

(continuação)

13.2.3) Outras participações societárias

	Quantidade (mil) de ações Possuídas			R\$ mil			
				Valor Contábil (1)			
				Em 30 de junho			
				BNDES		Consolidado	
Empresas investidas	Ordi-nárias	Prefe-renciais	% de participação no capital	2015	2014	2015	2014
FGI (1)	84.344	-	15,04	100.000	100.000	100.000	100.000
Total				100.000	100.000	100.000	100.000

(1) Investimento em cotas classe A, subscritas em 01/02/2010.

13.2.4) Outros investimentos

	R\$ mil			
	Valor contábil (*)			
	Em 30 de junho			
	BNDES		Consolidado	
	2015	2014	2015	2014
Títulos patrimoniais	295	295	296	296
Obras de arte	245	245	245	245
Participação Empreendimentos - VALE: Projeto 118...	41.606	41.606	41.606	41.606
Total	42.146	42.146	42.147	42.147

(*) Valor contábil líquido de provisões no valor de R\$ 3.502 mil.

14. OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

Em 2014, o Sistema BNDES realizou operações de venda de títulos com compromisso de recompra lastreadas em títulos públicos federais, conforme demonstrado a seguir:

Títulos	R\$ mil					
	Em 30 de junho					
	2015			2014		
	BNDES	Conso-lidado	Venci-mentos	BNDES	Conso-lidado	Venci-mentos
Notas do Tesouro Nacional B - NTN-B	1.260.003	1.260.003	Jul/2015	1.751.442	1.751.442	Jul/2014
Notas do Tesouro Nacional B - NTN-F	550.000	550.000	Jul/2015	-	-	-
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	13.326.428	9.410.011	Jul/2015	-	-	-
Curto Prazo	15.136.431	11.220.014		1.751.442	1.751.442	
Longo Prazo	-	-		-	-	
Total	15.136.431	11.220.014		1.751.442	1.751.442	

15. OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES E DE LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Debêntures	10.037.357	7.676.063	9.941.156	8.719.815
Letras de Crédito do Agronegócio	4.285.189	4.285.189	280.196	280.196
Total	14.322.546	11.961.252	10.221.352	9.000.011
Curto prazo.....	3.066.551	3.096.479	847.417	1.700.848
Longo prazo	11.255.995	8.864.773	9.373.935	7.299.163
Total	14.322.546	11.961.252	10.221.352	9.000.011

15.1.2) Emissão pública - BNDESPAR

O quadro abaixo apresenta as emissões públicas de debêntures realizadas pela BNDESPAR com saldos a vencer:

Ano	Programa	Oferta	Série	Remuneração	Valor unitário (R\$ mil)	Principal (R\$ mil)	Vencimento	Atualização monetária e juros	Datas de pagamento dos juros
2009	Segundo	Quarta	Segunda	Indexada ao IPCA	1	610.000	15/01/2015	IPCA + 7,08%	16/01/2012; 15/01/2013; 15/01/2014 e 15/01/2015
2010	Terceiro	Quinta	Terceira	Indexada ao IPCA	1	525.000	15/01/2017	IPCA + 6,30%	15/01/2013; 15/01/2014; 15/01/2015; 15/01/2016 e 15/01/2017
2012	Terceiro	Sexta	Primeira	Prefixada	1	409.000	01/07/2016	11,17%	01/07/2016
			Segunda	Flutuante trimestralmente	1	302.000	01/07/2016	TJ3 + 0,55%	01/07/2016
			Terceira	Indexada ao IPCA	1	1.289.000	15/05/2019	IPCA + 5,40%	15/05/2014; 15/05/2015; 15/05/2016; 15/05/2017 e 15/05/2018

15.1) Emissões de debêntures

Emissões de debêntures:	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Emissão Privada (BNDES).....	10.037.357	4.351.853	9.941.156	4.858.821
Emissão Pública (BNDESPAR).....	-	3.324.210	-	3.860.994
Total	10.037.357	7.676.063	9.941.156	8.719.815
Curto prazo.....	543.056	572.984	567.221	1.420.652
Longo prazo	9.494.301	7.103.079	9.373.935	7.299.163
Total	10.037.357	7.676.063	9.941.156	8.719.815

15.1.1) Emissão privada - BNDES

O montante atualizado da obrigação pela emissão de debêntures pelo BNDES está demonstrado a seguir.

3ª emissão de debêntures simples do BNDES	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2015	2014
1ª série		
Principal corrigido (TR).....	930.171	1.039.011
Juros provisionados (6% a.a.).....	2.369	2.164
2ª série		
Principal corrigido (TR).....	930.171	1.039.011
Juros provisionados (6% a.a.).....	2.369	2.164
3ª série		
Principal corrigido (TR).....	930.171	1.039.011
Juros provisionados (6% a.a.).....	2.369	2.164
4ª série		
Principal corrigido (TR).....	930.171	1.039.011
Juros provisionados (6% a.a.).....	2.369	2.164
5ª série		
Principal corrigido (TR).....	620.114	692.677
Juros provisionados (6% a.a.).....	1.579	1.444
4ª emissão de debêntures simples do BNDES		
Série única		
Principal	4.924.477	4.924.477
Juros provisionados (selic).....	761.027	157.858
Total	10.037.357	9.941.156
Curto prazo.....	543.056	567.221
Longo prazo	9.494.301	9.373.935
Total	10.037.357	9.941.156

(1) Em 23 de dezembro de 2008, o BNDES emitiu 700.000 debêntures simples, não conversíveis em ações, todas nominativas, em cinco séries, sem garantia real ou flutuante e sem preferência, com garantia fidejussória.

O valor nominal unitário das debêntures é de R\$ 10 mil, na data da emissão. A colocação foi privada, mediante subscrição exclusiva pelo Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, representado por sua administradora, a Caixa Econômica Federal - CEF.

A remuneração foi fixada em 6% a.a., com pagamentos mensais. O saldo devedor é atualizado no dia 15 de cada mês pela Taxa Referencial - TR. A data de vencimento é 15 de outubro de 2029, com parcelas de amortização mensais de 15 de janeiro de 2009 até 15 de outubro de 2029.

(2) Em 23 de dezembro de 2013, o BNDES fez nova colocação privada de 1.000.000 de debêntures simples, não conversíveis em ações, nominativas, em série única, sem garantia real ou flutuante e sem preferência, mediante subscrição exclusiva pela BNDESPAR. O valor nominal unitário das debêntures é de R\$ 10 mil, na data da emissão. Esta operação se apresenta como mecanismo de transferência de liquidez, em que a subsidiária transfere o acúmulo de caixa para o seu controlador, o BNDES, e a sua integralização será efetuada de acordo com a disponibilidade de recursos da BNDESPAR. As debêntures são remuneradas pela taxa Selic e os juros incorporados ao saldo devedor, incidente a partir da data de emissão. A data de vencimento é 23 de dezembro de 2018, com pagamento em parcela única.



(continuação)

O montante atualizado da obrigação pela emissão de debêntures, as datas de vencimento e os juros correspondentes a cada série estão demonstrados a seguir:

		R\$ mil	
		Em 30 de junho	
	Vencimentos	2015	2014
4ª distribuição - Segundo Programa			
2ª série	15.01.2015		
Principal corrigido (IPCA).....		–	801.160
Juros provisionados (7,078% a.a.).....		–	<u>24.725</u>
		–	825.885
1ª distribuição - Terceiro Programa			
3ª série	15.01.2017		
Principal corrigido (IPCA).....		709.571	653.084
Juros provisionados (6,2991% a.a.).....		<u>19.528</u>	<u>17.974</u>
		729.099	671.058
2ª distribuição - Terceiro Programa			
1ª série	01/07/2016		
Principal		409.000	409.000
Juros provisionados (11,169% a.a.)		163.886	106.112
2ª série	01/07/2016		
Principal		302.000	302.000
Juros provisionados (TJ3 + 0,55% a.a.).....		107.526	62.622
3ª série	15/05/2019		
Principal corrigido (IPCA).....		1.602.298	1.474.745
Juros provisionados (5,3999% a.a.)		<u>10.401</u>	<u>9.572</u>
		2.595.111	2.364.051
Total		<u>3.324.210</u>	<u>3.860.994</u>
Circulante.....		29.928	853.431
Não circulante		<u>3.294.282</u>	<u>3.007.563</u>
Total		<u>3.324.210</u>	<u>3.860.994</u>

Obrigações por aquisição de títulos federais:

O BNDES, para pagamento durante o ano de 2008 de dividendos e juros sobre o capital próprio referentes aos exercícios de 2006 e 2007, adquiriu títulos públicos federais junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - mediante financiamento. Esse empréstimo, no valor atualizado para 30 de junho de 2015 de R\$ 4.061.445 mil - R\$ 367.669 mil no curto prazo e R\$ 3.693.776 mil no longo prazo - (R\$ 4.318.490 mil - R\$ 318.815 mil no curto prazo e R\$ 3.999.675 mil no longo prazo em 30 de junho de 2014) foi realizado nas seguintes condições: atualização monetária com base na Taxa Referencial de Juros (TR) e taxa de juros de 4,8628% ao ano, com prazo de amortização de 18 anos, realizadas mensalmente de 1º de janeiro de 2009 a 1º de dezembro de 2026.

b) Empréstimos no exterior

b.1) Bônus

Valor da emissão	Vencimento	Taxas de captação	Agente pagador	R\$ mil			
				BNDES		Consolidado	
				Em 30 de junho		Em 30 de junho	
				2015	2014	2015	2014
USD 1 bilhão.....	16/06/2018 ⁽¹⁾	6,369%	Bank of New York	3.102.600	2.202.500	3.102.600	2.202.500
USD 1 bilhão.....	10/06/2019	6,500%	Bank of New York	2.601.077	2.070.601	2.498.229	1.997.590
USD 1 bilhão.....	12/07/2020	5,500%	Bank of New York	2.669.772	2.170.336	2.494.031	2.047.562
USD 1,25 bilhão.....	26/09/2016	3,375%	Bank of New York	3.878.250	2.753.125	3.875.147	2.753.125
USD 1,75 bilhão ⁽²⁾	26/09/2023	5,750%	Bank of New York	4.355.693	3.809.061	4.355.693	3.809.061
CHF 200 milhões.....	15/12/2016	2,750%	Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ	664.020	496.780	664.020	496.780
EUR 750 milhões.....	15/09/2017	4,125%	Bank of New York	2.557.162	2.232.309	2.557.162	2.232.309
EUR 650 milhões.....	21/01/2019	3,625%	Bank of New York	2.249.195	1.959.750	2.249.195	1.959.750
USD 1 bilhão.....	14/04/2019	4,000%	Bank of New York	2.804.595	2.202.500	2.804.596	2.202.500
Juros provisionados.....				<u>398.479</u>	<u>249.107</u>	<u>392.869</u>	<u>245.204</u>
Total				<u>25.280.843</u>	<u>20.146.069</u>	<u>24.993.542</u>	<u>19.946.381</u>
Curto prazo.....				398.479	249.107	392.869	245.204
Longo prazo				<u>24.882.364</u>	<u>19.896.962</u>	<u>24.600.673</u>	<u>19.701.177</u>
Total				<u>25.280.843</u>	<u>20.146.069</u>	<u>24.993.542</u>	<u>19.946.381</u>

⁽¹⁾ Em junho de 2008, foi concluído o processo de repactuação dos títulos externos emitidos em 1998, cujo vencimento se daria naquele mês. A repactuação foi realizada pelo valor original da emissão (USD 1 bilhão), a valor de face, com taxa de juros de 6,369% a.a. e novo vencimento em 16 de junho de 2018.

⁽²⁾ Saldo composto pela emissão original realizada em setembro de 2013 no valor de USD 1,250 bilhão e pela reabertura deste título, realizada em abril de 2014 no valor adicional de USD 500 milhões.

15.2) Letras de crédito do agronegócio

O montante atualizado da obrigação pela emissão, vencimentos e juros estão demonstrados a seguir:

		R\$ mil	
		BNDES e Consolidado	
		Em 30 de junho	
	<u>Vencimentos</u>	<u>2015</u>	<u>2014</u>
Valores de emissão (Principal)			
	2014	—	260.000
	2015	1.221.583	—
	2016	1.298.849	—
	2017	1.509.205	—
	2018	68.441	—
Juros provisionados.....		187.111	20.196
Total		<u>4.285.189</u>	<u>280.196</u>

16. OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES

Os contratos de empréstimos e repasses não possuem cláusulas de *covenants* que possam afetar as demonstrações financeiras do BNDES.

16.1) Composição

a) Empréstimos no país

	R\$ mil	
	BNDES e Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2015	2014
Obrigações por aquisição de títulos federais	4.061.445	4.318.490
Prêmios de seguro financiados a pagar ao Fundo de Garantia à		
Exportação - FGE	<u>896.729</u>	<u>638.404</u>
Total	<u>4.958.174</u>	<u>4.956.894</u>
Curto prazo.....	415.946	350.267
Longo prazo	<u>4.542.228</u>	<u>4.606.627</u>
Total	<u>4.958.174</u>	<u>4.956.894</u>

(continuação)

b.2) Empréstimos sindicalizados e outros empréstimos no exterior

Valor da emissão	Vencimento	Taxas de captação	Agente pagador	R\$ mil			
				BNDES		Consolidado	
				Em 30 de junho		Em 30 de junho	
				2015	2014	2015	2014
USD 300 milhões.....	03/10/2016	Libor 6M + 70 bps	Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ	930.780	660.750	930.780	660.750
USD 500 milhões ⁽¹⁾	28/04/2017	Libor 6M + 110 bps	Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ	1.241.040	881.000	1.549.406	1.099.558
Juros provisionados.....				6.392	4.344	7.211	4.344
Total				2.178.212	1.546.094	2.487.397	1.764.652
Curto prazo.....				6.392	4.344	7.211	4.344
Longo prazo				2.171.820	1.541.750	2.480.186	1.760.308
Total				2.178.212	1.546.094	2.487.397	1.764.652

⁽¹⁾ USD 400 milhões destinados ao BNDES e USD 100 milhões destinados à BNDES PLC.

c) Repasses no país - Tesouro Nacional

O quadro a seguir apresenta os recursos recebidos do Tesouro Nacional entre 2009 e 2015. Para cobertura dos créditos, a União emitiu títulos públicos federais, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES.

Ano de ingresso	Base legal	Datas captações	R\$ mil		Vencimento médio (em anos)	R\$ mil	
			Valores contratados			2015	2014
2009.....	Lei n.º 11.948/2009	março/2009	39.000.000		SELIC	1.989.711	2.490.075
		julho/2009	25.000.000		IGP-DI.....	1.865.276	1.779.428
		agosto/2009	36.000.000		US\$ + 4,47% a.a.	21.078.099	14.963.100
			100.000.000		US\$	949.276	685.027
2010.....	Lei n.º 12.249/2010	abril/2010	80.000.000		US\$ + 0,55 a 0,84%.....	3.951.099	2.863.250
	Lei n.º 12.397/2011	setembro/2010	24.753.535		TJLP.....	453.769.373	409.397.702
			104.753.535		Reais.....	1.642	1.642
2011.....	Lei n.º 12.397/2011	março/2011	5.246.461		Juros provisionados.....	1.389.744	999.276
	Lei n.º 12.453/2011	junho/2011	30.000.000		Total	484.994.220	433.179.500
		dezembro/2011	15.000.000		Curto prazo.....	4.215.467	1.769.136
			50.246.461		Longo prazo	480.778.753	431.410.364
2012.....	Lei n.º 12.453/2011	janeiro/2012	10.000.000		Total	484.994.220	433.179.500
	Lei n.º 12.712/2012	dezembro/2012	45.000.000				
			55.000.000				
2013.....	Lei n.º 12.788/2013	maio/2013	2.000.000				
	Lei n.º 12.872/2013 ⁽¹⁾	junho/2013	15.000.000				
	Lei n.º 12.979/2014	dezembro/2013	24.000.000				
			41.000.000				
2014.....	Lei n.º 13.000/2014	junho/2014	30.000.000				
	Lei n.º 13.126/2015	dezembro/2014	30.000.000				
			60.000.000				

⁽¹⁾ Esse contrato é apresentado na rubrica "Instrumentos de dívida elegíveis ao capital principal".

Os quadros a seguir apresentam o passivo com repasses do Tesouro Nacional:

Moeda / Taxas de Captação	Vencimento médio (em anos)	R\$ mil	
		BNDES	
		Em 30 de junho	
		2015	2014
IGP-DI.....	0,43	1.865.276	1.779.428
US\$ + 4,47% a.a.	13,91	21.078.099	14.963.100
US\$	22,19	949.276	685.027
US\$ + 0,55 a 0,84%.....	23,98	3.951.099	2.863.250
TJLP.....	40,46	453.769.373	409.397.702
Reais.....	—	1.642	1.642
Juros provisionados.....		1.389.744	999.276
Total		483.004.509	430.689.425
Curto prazo.....		3.419.582	1.057.686
Longo prazo		479.584.927	429.631.739
Total		483.004.509	430.689.425

Renegociações de contratos celebrados entre o BNDES e a União:

- Sob o amparo da Lei n.º 12.872/2013, foram renegociados os seguintes contratos:

- Contrato n.º 484/PGFN/CAF, em 17 de setembro de 2013, no montante de R\$ 10,4 bilhões: taxa de juros de 5,98% a.a. para o custo de captação externa do Tesouro Nacional na ocasião, equivalente à taxa de US\$ + 4,47%;

- Contrato n.º 486/PGFN/CAF, em 17 de setembro de 2013, no montante de R\$ 19,5 bilhões: R\$ 5,0 bilhões foram convertidos do custo de US\$ + 6,77% a.a para o custo de captação externa do Tesouro Nacional na ocasião, equivalente à taxa de US\$ + 4,47%. O montante complementar foi convertido para TJLP.

- Contratos PGFN/S/N/2000, PGFN 389/2007, PGFN 408/2008, PGFN 412/2008, PGFN 477/2009, PGFN 485/2009, PGFN 488/2009 e PGFN 530/2010, em 14 de março de 2014, que, juntos, totalizaram aproximadamente R\$ 194 bilhões. A principal alteração foi referente ao prazo de vencimento dos contratos, que passou a ser de 46 anos. Adicionalmente, as dívidas que não possuíam custo atrelado à TJLP foram ajustadas para esse novo custo.

- Sob o amparo da Lei n.º 12.833/2013, em 24 de junho de 2014, a União celebrou com o BNDES instrumentos de novação e confissão de dívida alterando os contratos n.º 963 e n.º 964/PGFN/CAF, que estavam registrados como Instrumento Híbrido de Capital e Dívida, no valor total de R\$ 15.538.976 mil, passam a ser apresentados como "Instrumentos de dívida elegíveis ao capital principal" (Nota Explicativa n.º 25).

- Sob o amparo da Lei n.º 13.043/2014, em 22 de dezembro de 2014, a União celebrou com o BNDES instrumento de desmembramento de dívida do contrato PGFN 577/2010, no valor de R\$ 5.000.000 mil, constituindo o contrato n.º 1018/PGFN/CAF, que passa a ser apresentado como "Instrumentos de dívida elegíveis ao capital principal". (Nota Explicativa n.º 25).



(continuação)

d) Repasses no Exterior - Instituições Multilaterais

Instituição	Moeda	Vencimento médio (em anos)	R\$ mil	
			BNDES e Consolidado	
			Em 30 de junho	
			2015	2014
Japan Bank for Internacional Cooperation - JBIC	YEN/US\$	7,97	2.531.422	1.579.047
Inter-American Development Bank - BID.....	US\$	12,00	12.342.531	9.560.227
Nordic Investment Bank - NIB.....	US\$	4,69	311.590	273.425
Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW.....	US\$	12,13	1.352.435	354.755
China Development Bank - CDB	US\$	7,58	1.454.344	1.170.078
Ab Svensk Exportkredit.....	US\$	4,36	310.260	–
Agence Française de Developpment.....	US\$	2,41	319.568	–
Juros provisionados.....			61.664	44.392
Total			18.683.814	12.981.924
Curto prazo.....			1.907.375	2.760.256
Longo prazo			16.776.439	10.221.668
Total			18.683.814	12.981.924

Sobre os contratos de repasses no exterior incidem taxas que variam entre 0,83 e 5,44 % a.a. em 30 de junho de 2015 (0,758 e 5,44 % a.a. em 30 de junho de 2014). A concentração por faixa de taxa de captação está demonstrada a seguir:

	R\$ mil	
	BNDES e Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2015	2014
Taxas de captação:		
Até 3%	15.107.589	10.731.300
De 3,1 a 5%.....	1.352.436	354.755
De 5,1 a 7%.....	<u>2.162.125</u>	<u>1.851.477</u>
	18.622.150	12.937.532
Juros provisionados.....	61.664	44.392
Total	18.683.814	12.981.924

As fontes externas de recursos do BNDES são constituídas tanto por captações efetuadas através dos tradicionais instrumentos de mercado - empréstimos bancários e emissão de eurobônus - como por aquelas realizadas junto às instituições multilaterais de crédito e agências governamentais. Enquanto os instrumentos de mercado não demandam garantia do Governo Federal, os empréstimos tomados junto aos organismos multilaterais - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e Nordic Investment Bank - NIB contam com a prestação de garantia formal da União, seja por força de seus Atos Constitutivos, seja em razão de outros atos normativos internos da instituição multilateral. Empréstimos tomados junto a instituições governamentais, como Japan Bank for International Cooperation - JBIC, Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW, China Development Bank - CDB, Agence Française de Développement - AFD, Swedish Export Credit Corporation - SEK e El Instituto de Crédito Oficial - ICO, não demandam garantia formal da União.

e) Fundo da Marinha Mercante - FMM

A partir de janeiro de 1984, o BNDES passou a exercer a função de agente financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, com o objetivo de apoiar financeiramente as atividades de fomento à renovação, ampliação e recuperação da frota de Marinha Mercante Nacional. Em 30 de junho de 2015, as aplicações do FMM alcançaram R\$ 19.357.755 mil (R\$ 13.945.455 mil em 30 de junho de 2014), sendo R\$ 18.075.177 mil (R\$ 13.087.076 mil em 30 de junho de 2014) com risco BNDES. Desde junho de 2002, por orientação do BACEN, as operações com risco BNDES, que retificavam as respectivas origens dos recursos, foram reclassificadas para o ativo do BNDES.

f) Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND

Em 3 de outubro de 1988, com o Decreto n.º 96.905, o BNDES assumiu as atribuições da Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, prestando apoio técnico, administrativo e de pessoal. Conforme o artigo 19 da Medida Provisória n.º 517 de 31 de dezembro de 2010 o FND ficou extinto naquela data.

16.2) As obrigações por empréstimos e repasses, por ano de vencimento, estão discriminados a seguir:

	R\$ mil					
	Em 30 de junho de 2015					
	BNDES			Consolidado		
	No país	No exterior	Total	No país	No exterior	Total
A vencer:						
2015.....	4.427.262	1.389.391	5.816.652	4.825.204	1.384.599	6.209.803
2016.....	3.221.677	7.365.299	10.586.976	4.017.561	7.365.299	11.382.860
2017.....	4.550.432	5.698.861	10.249.293	5.346.316	5.698.861	11.045.177
2018.....	4.844.844	5.006.450	9.851.294	4.844.844	5.314.816	10.159.660
2019.....	4.809.720	10.561.853	15.371.573	4.809.720	10.561.853	15.371.573
Após 2019	<u>484.195.170</u>	<u>16.121.015</u>	<u>500.316.186</u>	<u>484.195.171</u>	<u>15.839.324</u>	<u>500.034.495</u>
Total	506.049.105	46.142.869	552.191.974	508.038.816	46.164.752	554.203.568

	R\$ mil					
	Em 30 de junho de 2014					
	BNDES			Consolidado		
	No país	No exterior	Total	No país	No exterior	Total
A vencer:						
2014.....	1.967.409	1.554.292	3.521.701	2.323.134	1.550.389	3.873.523
2015.....	3.609.912	2.684.101	6.294.013	4.321.362	2.684.101	7.005.463
2016.....	2.330.477	9.839.208	12.169.685	3.041.927	9.839.208	12.881.135
2017.....	3.659.937	6.361.538	10.021.475	4.371.387	6.580.097	10.951.484
2018.....	3.695.500	6.699.238	10.394.738	3.695.501	6.699.238	10.394.739
Após 2018	<u>433.487.843</u>	<u>7.535.710</u>	<u>441.023.553</u>	<u>433.487.842</u>	<u>7.339.925</u>	<u>440.827.767</u>
Total	448.751.078	34.674.087	483.425.165	451.241.153	34.692.958	485.934.111

17. FAT - DÍVIDA SUBORDINADA E DEPÓSITOS ESPECIAIS

Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, constituído basicamente pelo produto da arrecadação da contribuição PIS/PASEP e pelas receitas decorrentes de suas aplicações, destinam-se a custear o seguro desemprego e o abono salarial, bem como os programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES, por meio da utilização de parcela mínima de 40% daquela arrecadação.

Assim, o FAT sucedeu ao Fundo de Participação PIS-PASEP, alterando significativamente o propósito da referida contribuição social. Enquanto o Fundo de Participação PIS-PASEP tinha como objetivo formar o patrimônio individual dos trabalhadores, que eram seus quotistas, o FAT atua como instrumento de combate ao desemprego em duas frentes. A primeira, de caráter emergencial, amparando o desempregado com uma remuneração provisória e com programa de treinamento e recolocação e a segunda, de característica preventiva, fomentando a criação de novos empregos por meio de programas de desenvolvimento econômico.

Os recursos do FAT transferidos ao BNDES são classificados em duas categorias:

17.1) FAT Constitucional

O FAT Constitucional compreende as transferências de recursos correspondentes a, pelo menos, 40% da arrecadação da contribuição PIS/PASEP, sendo remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (FAT - TJLP) e por taxas de juros do mercado internacional. Para a parcela de recursos, que integrará o programa FAT - Cambial, os saldos devedores dos financiamentos concedidos, terão seu contravalor em reais e poderão ser determinados com base em duas moedas: i) dólar norte-americano, sendo remunerado pela Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres - LIBOR - ou pela taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América - “Treasury Bonds”; ii) euro, sendo remunerado pela taxa de juros de oferta para empréstimo na moeda euro ou pela taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do euro - “euro area yield curve”.

Semestralmente, nos meses de janeiro e julho, o BNDES transfere ao FAT o valor correspondente à remuneração dos recursos indexados à TJLP e à remuneração integral do FAT-Cambial, sendo a variação da TJLP limitada a 6% ao ano. A diferença entre TJLP e o limite de 6% ao ano é capitalizada junto ao saldo devedor.

Para os recursos do FAT Constitucional, somente haverá amortizações se ocorrer insuficiência de recursos para custear o seguro-desemprego e o abono salarial, em montantes e situações previstas em lei.

(continuação)

O saldo devedor do FAT Constitucional encontra-se registrado na rubrica "Dívidas Subordinadas" e tem a seguinte composição:

	R\$ mil	
	BNDES e Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2015	2014
FAT - Constitucional		
FAT - TJLP - Principal	164.539.621	159.215.221
FAT - Cambial -US\$ ⁽¹⁾	<u>21.423.910</u>	<u>11.353.836</u>
	185.963.531	170.569.057
Juros provisionados.....	<u>4.698.215</u>	<u>3.858.462</u>
Total	<u>190.661.746</u>	<u>174.427.519</u>
Curto prazo.....	4.698.215	3.858.462
Longo prazo	<u>185.963.531</u>	<u>170.569.057</u>
Total	<u>190.661.746</u>	<u>174.427.519</u>

⁽¹⁾ até 50% das transferências ordinárias; destinado ao financiamento da produção/comercialização de produtos de reconhecida demanda internacional.

A Resolução CMN n.º 3.444/2007 mantém o enquadramento dos Recursos repassados pelo FAT como Dívida Subordinada. Este enquadramento é possível porque a dívida do BNDES não possui prazos de amortização definidos contratualmente, uma vez que sua exigibilidade só virá a ocorrer caso o Ministério do Trabalho e Emprego não possua recursos suficientes para o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial. Nesse caso, seriam amortizados em torno de 20% do saldo devedor nos primeiros dois anos, 10% nos três anos seguintes e 5% a partir do sexto ano.

Adicionalmente, com base no item III do artigo 14 da Resolução CMN n.º 3.444, fica considerado que o valor relativo à Dívida Subordinada - Elegível a Capital será limitado a 50% do valor do Capital Nível I do Patrimônio de Referência equivalente a R\$ 36.965.501 mil e R\$ 36.965.501 mil em 30 de junho de 2015 (R\$ 36.964.371 mil e R\$ 36.819.294 mil em 30 de junho de 2014) no BNDES individual e no Consolidado, respectivamente.

17.2) FAT - Depósitos Especiais

O FAT - Depósitos Especiais representa transferências adicionais ao FAT Constitucional. Os depósitos especiais são aplicados em programas específicos e sob condições especiais, apresentando regras diferenciadas de remuneração, amortização e pagamento de juros ao FAT.

Os Depósitos Especiais do FAT são remunerados pela TJLP a partir da liberação dos empréstimos aos beneficiários finais. Os recursos ainda não utilizados, e portanto disponíveis, são remunerados pelas mesmas taxas aplicadas na remuneração das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, atualmente a taxa SELIC.

O saldo devedor do FAT - Depósitos especiais encontra-se registrado na rubrica "Depósitos especiais - FAT" pelos seguintes programas:

	R\$ mil	
	BNDES e Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2015	2014
FAT - Depósitos especiais		
Pró-emprego.....	—	79.727
FAT Exportar/Fomentar	6.432.632	4.846.211
Pronaf.....	2.418.047	1.583.895
Infraestrutura.....	6.819.882	11.432.548
Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)	<u>103.668</u>	<u>72.758</u>
Total	<u>15.774.229</u>	<u>18.015.139</u>
Curto prazo.....	1.920.614	1.996.403
Longo prazo	<u>13.853.615</u>	<u>16.018.736</u>
Total	<u>15.774.229</u>	<u>18.015.139</u>

A movimentação do saldo do FAT Constitucional e do FAT - Depósitos especiais durante o período findo em 30 de junho de 2015 foi a seguinte:

	R\$ mil			
	Constitucional		Depósitos	
	TJLP	Cambial	Especiais	Total
Saldo em 1º/01/2015	161.868.199	16.783.601	16.808.039	195.459.839
. Ingresso de Recursos.....	8.556.444	—	1.560.000	10.116.444
. Variação Cambial	—	2.798.533	—	2.798.533
. Provisão de Juros	4.550.899	147.316	—	4.698.214
. Juros s/ Depósitos Especiais	—	—	454.340	454.340
. Amortizações de Depósitos Especiais.....	—	—	(2.310.935)	(2.310.935)
. Pagamento de Juros.....	(3.936.800)	(106.446)	(737.215)	(4.780.461)
. Transferência p/ Cambial	(6.219.704)	6.219.704	—	—
. Retorno do Cambial.....	<u>4.271.480</u>	<u>(4.271.480)</u>	—	—
Saldo em 30/06/2015.....	<u>169.090.518</u>	<u>21.571.228</u>	<u>15.774.229</u>	<u>206.435.974</u>

18. OUTRAS OBRIGAÇÕES - FUNDOS FINANCEIROS E DE DESENVOLVIMENTO

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015	2014	BNDES	Consolidado
Fundo de Participação PIS/PASEP	33.679.394	33.679.394	33.633.965	33.633.965
Outros.....	<u>4.231.810</u>	<u>4.257.555</u>	<u>3.071.774</u>	<u>3.099.750</u>
Total	<u>37.911.204</u>	<u>37.936.949</u>	<u>36.705.739</u>	<u>36.733.715</u>

18.1) Fundo de Participação PIS-PASEP

O risco das operações contratadas até 31 de dezembro de 1982 é do Fundo PIS-PASEP. Sobre esta parcela da carteira, da ordem de 0,23% do total em 31 de dezembro de 2013, o BNDES recebe comissão de administração de 0,5% ao ano, paga pelo Fundo. Nas operações contratadas após aquela data (99,77% da carteira), o risco é do BNDES, que está autorizado a cobrar do mutuário, embutidas na taxa de juros, comissão de administração de até 0,5% ao ano e comissão de risco de até 1,5% ao ano.

Em 30 de junho, os saldos dos recursos do Fundo PIS-PASEP, com risco BNDES, administrados pelo banco, eram de:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2015	2014
PIS-PASEP	33.669.410	33.623.564
FPS	<u>9.984</u>	<u>10.401</u>
Total	<u>33.679.394</u>	<u>33.633.965</u>
Curto prazo.....	2.244.661	1.825.671
Longo prazo	<u>31.434.733</u>	<u>31.808.294</u>
Total	<u>33.679.394</u>	<u>33.633.965</u>

O saldo das operações de crédito do Fundo PIS-PASEP contratadas até 31 de dezembro de 1982, que constituem risco do Fundo, foram reclassificados ao final do 1º semestre de 2002 para o Passivo do BNDES, retificando o valor da respectiva obrigação com o Fundo, conforme orientação do BACEN.

	R\$ mil		
	Em 30 de junho de 2015		
	Risco BNDES	Risco PIS-PASEP	Total
Saldo no início do semestre	33.606.473	66.222	33.672.695
Resultado.....	943.527	(3.698)	939.829
Liquidação contratos risco PIS-PASEP.....	9.825	(9.825)	—
Devoluções.....	(895.596)	—	(895.596)
Transferências do FPS	1.700	—	1.700
Obrigações diversas	<u>3.481</u>	—	<u>3.481</u>
Saldo no final do semestre	<u>33.669.410</u>	<u>52.699</u>	<u>33.722.109</u>



(continuação)

	R\$ mil		
	Em 30 de junho de 2014		
	Risco BNDES	Risco PIS-PASEP	Total
Saldo no início do semestre	33.623.798	76.716	33.700.514
Resultado.....	829.654	(2.026)	827.628
Liquidação contratos risco PIS-PASEP.....	10.708	(10.708)	-
Devoluções.....	(895.596)	-	(895.596)
Transferências do FPS	55.000	-	55.000
Saldo no final do semestre	33.623.564	63.982	33.687.546

19. OUTRAS OBRIGAÇÕES - VINCULADAS AO TESOIRO NACIONAL

São valores a pagar ao Tesouro Nacional a título de equalização da remuneração de programas incentivados pelo Governo Federal (Pronaf, Revitaliza, Agrícolas e Programa de Sustentação do Investimento - PSI) cuja taxa fixa do mutuário final é maior que o somatório do custo da fonte de recurso e da remuneração do BNDES, conforme as portarias do Gabinete do Ministério da Fazenda, sendo o excesso devolvido ao Tesouro Nacional. Em 30 de junho de 2015, apresentava saldos de R\$ 19.633 mil (R\$ 413 mil em 30 de junho de 2014) e R\$ 225.094 mil (R\$ 173.550 mil em 30 de junho de 2014), no BNDES e Consolidado, respectivamente.

20. OUTRAS OBRIGAÇÕES - DEPÓSITOS A APROPRIAR

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	BNDES		Consolidado	
	2015	2014	2015	2014
Depósitos dos Armadores do AFRMM.....	120.897	33.885	139.348	33.885
Depósitos para liquidação de operações de crédito	38.008	467.304	38.008	510.652
Outros	4.253	4.254	4.253	4.254
Total	163.158	505.443	181.609	548.791

Depósitos dos Armadores do AFRMM:

Referem-se a créditos de AFRMM (Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante) controlados pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro do FMM, conforme preconizado no art 19 da Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004 que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e do Fundo da Marinha Mercante.

Depósitos para liquidação de operações de crédito

Referem-se a: (i) valores recebidos em processos de renegociação pendentes de informação de instituições financeiras para apropriação nos respectivos contratos; (ii) valores referentes a processo de renegociação recebidos no final do período e apropriados no período subsequente.

21. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

21.1) Corrente

O BNDES adota o regime de cálculo do imposto de renda e da contribuição social na modalidade de lucro real anual, estando sujeito a pagamentos mensais sobre uma base estimada, caso não se aplique a suspensão/redução dos recolhimentos, como facultam os artigos 27 a 35 da Lei n.º 8.981/1995 e demais legislações pertinentes.

Em 30 de junho de 2015 e de 2014, o BNDES constituiu provisões para pagamento de contribuição social (CSLL) à alíquota de 15% e de imposto de renda à alíquota de 15%, acrescida do adicional de 10%.

No consolidado, apenas a BNDESPAR teve a provisão da CSLL constituída à alíquota de 9%.

A demonstração do cálculo do encargo com imposto de renda e contribuição social está evidenciada a seguir:

	R\$ mil			
	BNDES			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	Imposto de Renda	Contribuição Social	Imposto de Renda	Contribuição Social
Resultado antes da tributação	6.227.101	6.227.101	7.010.637	7.010.637
Encargo (crédito) total de imposto de renda e contribuição social às alíquotas de 25% e de 15% ...	1.556.775	934.065	1.752.659	1.051.596
Efeito das adições (exclusões) no cálculo dos tributos:				
• Créditos baixados como prejuízo	(159.374)	(95.624)	1.407	844
• Provisão para risco de crédito (Res. BACEN n.º 2.682/99).....	99.210	59.526	22.959	13.775
• Equivalência patrimonial.....	(18.290)	(10.974)	(619.173)	(371.504)
• Provisão para desvalorização de títulos.....	(18.410)	(11.046)	(18.395)	(11.037)
• Provisões trabalhistas e cíveis	291	175	(4.260)	(2.556)
• Participação dos empregados no lucro	(39.084)	(23.450)	(33.007)	(19.804)
• Passivo Atuarial - FAMS.....	36.710	22.026	10.302	6.181
• Ajuste de TVM a valor de mercado.....	71.982	43.189	37.440	22.464
• Ajuste de Swap a valor de mercado.....	21.505	12.903	(13.561)	(8.137)
• Juros sobre capital próprio creditado no período.....	-	-	(232.879)	(139.727)
• Outras adições e exclusões líquidas	(3.246)	33.857	17.886	32.044
Imposto de renda e contribuição social do período	1.548.069	964.647	921.378	574.139
Imposto de renda retido exclusivamente na fonte.....	1.818	-	-	-
Imposto de renda e contribuição social.....	1.549.887	964.647	921.378	574.139

	R\$ mil			
	Consolidado			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	Imposto de Renda	Contribuição Social	Imposto de Renda	Contribuição Social
Resultado antes da tributação	7.767.435	7.767.435	8.058.917	8.058.917
Encargo (crédito) total de imposto de renda e contribuição social às alíquotas de 25% e 15%	1.941.859	1.165.115	2.014.729	1.208.838

Efeito das adições (exclusões) no cálculo dos tributos:

• Créditos baixados como prejuízo	(122.169)	(82.220)	4.753	2.059
• Provisão para risco de crédito (Res. BACEN n.º 2.682/99).....	105.392	62.272	30.148	15.678
• Equivalência patrimonial.....	(79.454)	(34.612)	(82.917)	(29.223)
• Dividendos de investimentos.....	(40.931)	(14.735)	(92.507)	(33.302)
• Provisão para desvalorização de investimentos.....	269.596	92.636	59.947	17.166
• Provisões trabalhistas e cíveis	4.304	1.620	(1.992)	(1.730)
• Participação dos empregados no lucro	(60.129)	(32.614)	(43.430)	(24.703)
• Passivo Atuarial - FAMS.....	39.288	23.223	9.710	6.027
• Ajuste de TVM a valor de mercado.....	78.941	45.694	37.440	22.464
• Ajuste de Swap a valor de mercado.....	21.505	12.903	(13.561)	(8.137)
• Juros sobre o capital próprio de coligadas e controladas	102	37	319	115
• Amortização de ágio, líquida de realização.....	(4.520)	(1.511)	-	-
• Perdão de dívida	60.868	21.912	-	-
• Diferimento de tributação sobre venda de Ativo Permanente.....	7.824	2.817	-	-
• Efeitos ajustes CPC's (RTT).....	-	-	(164.139)	(59.449)
• Juros sobre capital próprio creditado no período.....	-	-	(232.879)	(139.727)
• Resultado de controladas à alíquota de 9%.....	-	(22.847)	-	(179.103)
• Outras adições e exclusões líquidas	(12.646)	35.414	17.688	31.932
Imposto de Renda e Contribuição Social do período..	2.209.830	1.275.104	1.543.309	828.905
Ajuste da provisão para IRPJ e CSLL - exercício anterior.....	308	111	3.449	1.242
Imposto de renda retido exclusivamente na fonte.....	1.818	-	-	-
Imposto de renda e contribuição social.....	2.211.956	1.275.215	1.546.758	830.147

(continuação)

Os saldos do imposto de renda e de contribuição social estão assim demonstrados:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Impostos e contribuições sobre o lucro:				
Provisão:				
Imposto de renda.....	1.548.069	2.209.830	921.378	1.543.309
Contribuição social	964.647	1.275.104	574.139	828.905
	<u>2.512.716</u>	<u>3.484.934</u>	<u>1.495.517</u>	<u>2.372.214</u>
Antecipações:				
Imposto de renda.....	(378.572)	(708.190)	(880.180)	(993.192)
Contribuição social	(181.191)	(323.638)	(536.138)	(611.815)
	<u>(559.763)</u>	<u>(1.031.828)</u>	<u>(1.416.318)</u>	<u>(1.605.007)</u>
Imposto e contribuição a recolher.....	<u>1.952.953</u>	<u>2.453.106</u>	<u>79.199</u>	<u>767.207</u>

Os impostos e contribuições a recuperar e antecipações são os seguintes:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
IR pago a maior em anos anteriores.....	—	—	1.276	20.197
IRRF sobre renda fixa	—	21.342	—	113.425
IRRF sobre renda variável	—	2.599	—	3.529
IRRF - Juros sobre o capital próprio.....	268	579	8.939	256.149
Antecipações - Audiovisual.....	375	375	135	310
PASEP/COFINS recolhidos a maior.....	97	97	—	—
Outros.....	31	1.378	—	1.314
Total	<u>771</u>	<u>26.370</u>	<u>10.350</u>	<u>394.924</u>
Curto prazo.....	771	26.370	10.350	394.924
Longo prazo	—	—	—	—
Total	<u>771</u>	<u>26.370</u>	<u>10.350</u>	<u>394.924</u>

21.2) Créditos tributários

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
. Composição do crédito diferido (posição ativa):				
Créditos baixados como prejuízo.....	311.654	416.338	600.495	728.363
Provisões trabalhistas e cíveis.....	10.618	334.044	52.821	265.190
Provisão para desvalorização de investimentos ..	689.959	2.320.876	29.525	1.285.842
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	17.657	17.657	17.987	17.988
Ajuste de TVM a valor de mercado.....	111.470	111.470	—	—
Amortização de ágios, líquida de realização.....	—	60.787	—	28.310
Ajuste a valor justo - Instrumentos Financeiros..	—	455.643	—	527.817
Provisão para desvalorização de bens.....	947	947	283	283
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	45.686	67.216	41.098	61.079
Permuta de títulos e valores mobiliários.....	—	138.278	—	136.839
(-) Redução ao valor recuperável dos créditos fiscais.....	—	(648.206)	—	—
Subtotal	<u>1.187.991</u>	<u>3.275.050</u>	<u>742.209</u>	<u>3.051.711</u>

. Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:

AVM sobre Instrumentos Financeiros				
disponíveis para venda.....	5.464.124	6.683.796	5.268.812	6.127.049
Subtotal	<u>5.464.124</u>	<u>6.683.796</u>	<u>5.268.812</u>	<u>6.127.049</u>

. Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:

Perda atuarial - FAMS.....	1.241	3.000	1.138	2.848
Subtotal	<u>1.241</u>	<u>3.000</u>	<u>1.138</u>	<u>2.848</u>
Total.....	<u>6.653.356</u>	<u>9.961.846</u>	<u>6.012.159</u>	<u>9.181.608</u>
Curto prazo.....	166.939	905.184	586.644	933.202
Longo prazo	6.486.417	9.056.662	5.425.515	8.248.406
Total.....	<u>6.653.356</u>	<u>9.961.846</u>	<u>6.012.159</u>	<u>9.181.608</u>

. Composição das obrigações diferidas**(posição passiva):**

Amortização de deságio.....	—	(5.977)	—	(5.977)
Ajuste de TVM a valor de mercado	—	—	(139.104)	(139.104)
Ajuste de <i>SWAP</i> a valor de mercado	—	—	(19.616)	(19.616)
Ganho de capital sobre venda do				
Ativo Permanente.....	—	(60.301)	—	(70.943)
Ajuste a valor de mercado de debêntures -				
Instrumentos Financeiros	—	(652.567)	—	(782.012)
Subtotal	<u>—</u>	<u>(718.845)</u>	<u>(158.720)</u>	<u>(1.017.652)</u>

. Obrigações diferidas sobre marcação a**mercado de títulos disponíveis para venda:**

AVM sobre Instrumentos Financeiros				
disponíveis para venda.....	(114.327)	(1.480.480)	(7.302)	(4.638.245)
Subtotal	<u>(114.327)</u>	<u>(1.480.480)</u>	<u>(7.302)</u>	<u>(4.638.245)</u>

. Obrigações diferidas reconhecidos em**Outros Resultados Abrangentes:**

Perda atuarial - FAMS.....	—	—	—	(5.656)
Subtotal	<u>—</u>	<u>—</u>	<u>—</u>	<u>(5.656)</u>
Total.....	<u>(114.327)</u>	<u>(2.199.325)</u>	<u>(166.022)</u>	<u>(5.661.553)</u>
Curto prazo.....	—	(220.771)	(139.104)	(392.956)
Longo prazo	(114.327)	(1.978.554)	(26.918)	(5.268.597)
Total.....	<u>(114.327)</u>	<u>(2.199.325)</u>	<u>(166.022)</u>	<u>(5.661.553)</u>

De acordo com a Resolução BACEN n.º 3.059/2002 e conforme alíquotas vigentes mencionadas na Nota 21.1, foram constituídos ativos e passivos fiscais diferidos sobre as adições e exclusões temporárias que serão futuramente dedutíveis e tributáveis nas bases de cálculo de imposto de renda e contribuição social e, sobre prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social que serão compensados com lucros tributáveis futuros. Em 30 de junho a contrapartida das provisões de imposto de renda e contribuição social diferidos está demonstrada a seguir:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Imposto de renda	(123.749)	(540.157)	(27.272)	(149.171)
Contribuição social	(74.250)	(225.539)	(16.363)	(61.356)
Total	<u>(197.999)</u>	<u>(765.696)</u>	<u>(43.635)</u>	<u>(210.527)</u>

Basicamente, os créditos tributários diferidos, decorrentes de diferenças temporárias, têm as seguintes origens:

- Créditos baixados como prejuízo: relacionados com perdas em operações de crédito ou repasses inter-financeiros as quais estão inadimplentes há mais de 360 dias ou que tiveram seus contratos declarados vencidos antecipadamente por falta de atendimento às cláusulas contratuais. Tais créditos podem estar em cobrança amigável pela área de recuperação de créditos ou, em caso de insucesso, em cobrança judicial;
- Provisões trabalhistas e cíveis: referem-se às ações trabalhistas (Nota 22.a) e cíveis (Nota 22.b);
- Provisão para a desvalorização de investimentos: sobre participações acionárias avaliadas pelo custo de aquisição ou pelo método de equivalência patrimonial e outros investimentos;
- Ajuste a valor de mercado de TVM e de *swap*: são os ganhos e perdas líquidos apurados com a marcação a mercado dos TVM e nas operações de *swap*, que constituem em instrumento de proteção de posições passivas;
- Permuta de títulos e valores mobiliários: refere-se ao crédito tributário constituído para compensar o efeito do imposto de renda e contribuição social corrente pago sobre o diferencial entre o valor de mercado e o valor contábil proveniente da operação de permuta de títulos e valores mobiliários. A realização destes créditos está vinculada à alienação dos respectivos títulos;



(continuação)

f) Ajuste a valor justo - Instrumentos Financeiros: refere-se à marcação a mercado de debêntures, de títulos classificados como disponíveis para venda e de outros investimentos em coligadas cuja influência foi perdida;

g) Provisão para despesas médicas - FAMS: refere-se à provisão para despesas com assistência médica, contabilizada conforme Deliberação CVM n.º 695/2012;

h) Amortização de ágio - ágio decorrente da subscrição de ações em dinheiro, conversão de debêntures ou permuta de ações ou créditos.

Em relação às obrigações tributárias diferidas, decorrentes de diferenças temporárias, que ocorrem principalmente na controlada BNDESPAR, têm origem, basicamente, de:

a) Ajuste a valor de mercado - Instrumentos Financeiros: refere-se à marcação a mercado de debêntures e de títulos classificados como disponíveis para venda e de outros investimentos em coligadas cuja influência foi perdida.

Os créditos e obrigações tributárias sobre adições e exclusões temporárias são realizados quando do pagamento, utilização ou reversão das provisões relacionadas. A demonstração dos valores constituídos e baixados no período está evidenciada a seguir:

	R\$ mil			
	BNDES			
	31/12/2014	Constituição	Realização	30/06/2015
. Créditos tributários:				
Créditos baixados como prejuízo.....	573.195	112.989	(374.530)	311.654
Provisões trabalhistas e cíveis.....	10.186	1.329	(897)	10.618
Provisão para desvalorização de investimentos ..	719.415	—	(29.456)	689.959
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	4.200	38.855	(25.398)	17.657
Provisão para participação dos empregados				
no lucro	62.534	—	(62.534)	—
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	39.439	33.392	(27.145)	45.686
Ajuste de TVM a valor de mercado	—	115.446	(3.976)	111.470
Provisão para desvalorização de bens.....	756	191	—	947
Subtotal	1.409.725	302.202	(523.936)	1.187.991
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado				
de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros				
disponíveis para venda.....	7.082.288	—	(1.618.164)	5.464.124
Subtotal	7.082.288	—	(1.618.164)	5.464.124
. Créditos diferidos reconhecidos em				
Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	3.050	—	(1.809)	1.241
Subtotal	3.050	—	(1.809)	1.241
Total de créditos tributários diferidos.....	8.495.063	302.202	(2.143.909)	6.653.356
. Obrigações tributárias:				
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	(20.033)	—	20.033	—
Ajuste de TVM a valor de mercado	(3.702)	—	3.702	—
Subtotal	(23.735)	—	23.735	—
. Obrigações diferidas sobre marcação a				
mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros				
disponíveis para venda.....	(215.663)	—	101.336	(114.327)
Subtotal	(215.663)	—	101.336	(114.327)
Total de obrigações tributárias diferidas	(239.398)	—	125.071	(114.327)

	R\$ mil			
	Consolidado			
	31/12/2014	Constituição	Realização	30/06/2015
. Créditos tributários:				
Créditos baixados como prejuízo.....	659.584	167.677	(410.923)	416.338
Provisões trabalhistas e cíveis.....	328.155	8.492	(2.603)	334.044
Provisão para desvalorização de investimentos ..	1.954.630	443.664	(77.418)	2.320.876
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	4.200	38.855	(25.398)	17.657
Ajuste de TVM a valor de mercado	—	115.446	(3.976)	111.470
Participação dos empregados no lucro.....	92.744	—	(92.744)	—
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	59.600	35.711	(28.095)	67.216
Amortização de ágio, líquida de realização	25.873	40.946	(6.032)	60.787
Permuta de títulos e valores mobiliários	136.839	1.439	—	138.278
Provisão para desvalorização de bens.....	756	191	—	947
Ajuste a valor justo - Instrumentos financeiros...	502.798	214.050	(261.205)	455.643
(-) Redução ao valor recuperável dos créditos				
fiscais.....	—	(648.206)	—	(648.206)
Subtotal	3.765.179	418.265	(908.394)	3.275.050
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado				
de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros				
disponíveis para venda.....	7.946.918	357.685	(1.620.807)	6.683.796
Subtotal	7.946.918	357.685	(1.620.807)	6.683.796
. Créditos diferidos reconhecidos em				
Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	4.668	224	(1.892)	3.000
Subtotal	4.668	224	(1.892)	3.000
Total.....	11.716.765	776.174	(2.531.093)	9.961.846
. Obrigações Tributárias:				
Amortização de deságio.....	(5.977)	—	—	(5.977)
Ajuste de TVM a valor de mercado	(3.702)	—	3.702	—
Ajuste de <i>SWAP</i> a valor de mercado	(20.033)	—	20.033	—
Ganho de capital sobre venda do				
Ativo Permanente.....	(70.943)	—	10.642	(60.301)
Ajuste a Valor de Mercado - Instrumentos				
Financeiros.....	(342.623)	(350.893)	40.949	(652.567)
Subtotal	(443.278)	(350.893)	75.326	(718.845)
. Obrigações tributárias sobre marcação a				
mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros				
disponíveis para venda.....	(269.081)	(1.312.734)	101.335	(1.480.480)
Subtotal	(269.081)	(1.312.734)	101.335	(1.480.480)
Total.....	(712.359)	(1.663.627)	176.661	(2.199.325)

(continuação)

	R\$ mil			
	BNDES			
	31/12/2013	Constituição	Realização	30/06/2014
. Créditos tributários:				
Créditos baixados como prejuízo.....	613.357	339.949	(352.811)	600.495
Provisões trabalhistas e cíveis.....	59.668	6.038	(12.885)	52.821
Provisão para desvalorização de investimentos ..	29.525	—	—	29.525
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	16.383	30.991	(29.387)	17.987
Provisão para participação dos empregados				
no lucro	52.811	—	(52.811)	—
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	57.721	23.648	(40.271)	41.098
Provisão para desvalorização de bens.....	474	—	(191)	283
Subtotal	829.939	400.626	(488.356)	742.209
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado				
de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros				
disponíveis para venda.....	5.694.771	—	(425.959)	5.268.812
Subtotal	5.694.771	—	(425.959)	5.268.812
. Créditos diferidos reconhecidos em Outros				
Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	—	1.138	—	1.138
Subtotal	—	1.138	—	1.138
Total de créditos tributários diferidos.....	6.524.710	401.764	(914.315)	6.012.159
. Obrigações tributárias:				
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	(3.805)	(15.811)	—	(19.616)
Ajuste de TVM a valor de mercado.....	(199.009)	—	59.905	(139.104)
Subtotal	(202.814)	(15.811)	59.905	(158.720)
. Obrigações diferidas sobre marcação a				
mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros				
disponíveis para venda.....	(370)	(6.932)	—	(7.302)
Subtotal	(370)	(6.932)	—	(7.302)
. Obrigações diferidas reconhecidas em				
Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	(36.349)	—	36.349	—
Subtotal	(36.349)	—	36.349	—
Total de obrigações tributárias diferidas	(239.533)	(22.743)	96.254	(166.022)

	R\$ mil			
	Consolidado			
	31/12/2013	Constituição	Realização	30/06/2014
. Créditos tributários:				
Créditos baixados como prejuízo.....	736.666	377.091	(385.394)	728.363
Provisões trabalhistas e cíveis.....	268.378	19.799	(22.987)	265.190
Provisão para desvalorização de investimentos ..	1.213.307	117.059	(44.524)	1.285.842
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	16.384	30.991	(29.387)	17.988
Participação dos empregados no lucro.....	68.134	—	(68.134)	—
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	77.582	25.229	(41.732)	61.079
Amortização de ágio, líquida de realização	28.408	—	(98)	28.310
Permuta de títulos e valores mobiliários	136.839	—	—	136.839
Provisão para desvalorização de bens.....	474	—	(191)	283
Opções.....	38.015	—	(36.856)	1.159
Ajuste a valor justo - Instrumentos financeiros...	500.908	25.750	—	526.658
Subtotal	3.085.095	595.919	(629.303)	3.051.711
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado				
de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros				
disponíveis para venda.....	6.553.008	—	(425.959)	6.127.049
Subtotal	6.553.008	—	(425.959)	6.127.049
. Créditos diferidos reconhecidos em Outros				
Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	1.997	1.138	(287)	2.848
Subtotal	1.997	1.138	(287)	2.848
Total.....	9.640.100	597.057	(1.055.549)	9.181.608
. Obrigações Tributárias:				
Amortização de deságio.....	(5.977)	—	—	(5.977)
Ajuste de TVM a valor de mercado	(199.010)	—	59.906	(139.104)
Ajuste de <i>SWAP</i> a valor de mercado.....	(3.805)	(15.811)	—	(19.616)
Ganho de capital sobre venda do Ativo				
Permanente.....	(70.943)	—	—	(70.943)
Ajuste a Valor de Mercado - Instrumentos				
Financeiros.....	(387.672)	(218.616)	116.608	(489.680)
Opções.....	(173.101)	(119.231)	—	(292.332)
Subtotal	(840.508)	(353.658)	176.514	(1.017.652)
. Obrigações tributárias sobre marcação a				
mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros				
disponíveis para venda.....	(5.811.361)	(6.932)	1.180.048	(4.638.245)
Subtotal	(5.811.361)	(6.932)	1.180.048	(4.638.245)
. Obrigações diferidas reconhecidas em				
Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	(40.073)	(1.932)	36.349	(5.656)
Subtotal	(40.073)	(1.932)	36.349	(5.656)
Total.....	(6.691.942)	(362.522)	1.392.911	(5.661.553)



(continuação)

O montante de créditos tributários não registrados, em 30 de junho de 2015, totalizou R\$ 2.114.983 mil (R\$ 1.814.898 mil em 30 de junho de 2014) e no Consolidado R\$ 3.356.000 mil (R\$ 2.270.334 mil em 30 de junho de 2014). Esses valores referem-se, basicamente, à provisão para risco de crédito (Resolução BACEN n.º 2.682/99), a redução ao valor recuperável dos créditos fiscais, parte das provisões cíveis e trabalhistas, provisão sobre a desvalorização de investimentos, oriundos de incentivos fiscais - FINOR - (somente no caso de CSLL) e outros e à provisão para despesas médicas - FAMS. Após a Resolução BACEN n.º 3.059/2002, somente podem ser constituídos créditos tributários sobre a parcela realizável em até 5 anos, intervalo que foi alterado para 10 anos pela Resolução BACEN n.º 3.355/2006. Entretanto, até esta data, o BNDES tem orçamentos e expectativas de geração de lucros tributáveis apenas para o futuro previsível, não existindo previsibilidade de compensação de ativos após 5 anos.

A seguir apresenta-se a expectativa de realização dos créditos tributários em 30 de junho de 2015:

	R\$ mil						
	BNDES						
	2015	2016	2017	2018	2019	Após 2019	Total
. Créditos tributários:							
Créditos baixados como prejuízo.....	58.589	29.413	124.553	86.374	12.725	–	311.654
Provisões trabalhistas e cíveis.....	23	2.850	3.192	1.892	2.661	–	10.618
Provisão para desv. de investimentos.....	69	–	–	–	689.890	–	689.959
Ajuste de SWAP a valor de mercado	–	2.055	7.935	–	7.667	–	17.657
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	8.818	9.001	9.142	9.300	9.425	–	45.686
Ajuste de TVM a valor de mercado	43.377	39.781	17.846	7.797	2.669	–	111.470
Provisão para desvalorização de bens	756	191	–	–	–	–	947
Subtotal	111.632	83.291	162.668	105.363	725.037	–	1.187.991
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:							
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	55.066	185.603	115.250	470.898	4.178.910	458.397	5.464.124
Subtotal	55.066	185.603	115.250	470.898	4.178.910	458.397	5.464.124
. Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:							
Perda atuarial - FAMS.....	240	244	248	253	256	–	1.241
Subtotal	240	244	248	253	256	–	1.241
Total de créditos tributários diferidos.....	166.938	269.138	278.166	576.514	4.904.203	458.397	6.653.356
. Obrigações diferidas sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:							
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	–	(114.327)	–	–	–	–	(114.327)
Subtotal	–	(114.327)	–	–	–	–	(114.327)
Total de obrigações tributárias diferidas	–	(114.327)	–	–	–	–	(114.327)

	R\$ mil						
	Consolidado						
	2015	2016	2017	2018	2019	Após 2019	Total
. Créditos tributários:							
Créditos baixados como prejuízo.....	90.824	29.624	196.589	86.581	12.720	–	416.338
Provisões trabalhistas e cíveis.....	335	3.724	3.975	1.908	324.102	–	334.044
Provisão para desv. de investimentos.....	667.462	165.726	141.126	172.704	1.173.858	–	2.320.876
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	13.017	13.261	13.502	13.661	13.775	–	67.216
Ajuste de SWAP a valor de mercado	–	2.055	7.935	–	7.667	–	17.657
Ajuste de TVM a valor de mercado	43.377	39.781	17.846	7.797	2.669	–	111.470
Provisão para desvalorização de bens.....	756	191	–	–	–	–	947
Amortização de ágio	2.102	1.320	22.668	15.981	12.734	5.982	60.787
Permuta de títulos e valores mobiliários.....	28.757	41.441	41.441	24.120	2.519	–	138.278
Ajuste a valor justo - Instrumentos Financeiros.....	2.907	41.929	391.575	3.028	16.204	–	455.643
(–) Redução ao valor recuperável dos créditos fiscais	–	–	–	–	(648.206)	–	(648.206)
Subtotal	849.537	339.052	836.657	325.780	918.042	5.982	3.275.050
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:							
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	55.066	272.451	202.097	993.887	4.701.898	458.397	6.683.796
Subtotal	55.066	272.451	202.097	993.887	4.701.898	458.397	6.683.796
. Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:							
Perda atuarial - FAMS.....	581	591	603	609	616	–	3.000
Subtotal	581	591	603	609	616	–	3.000
Total de créditos tributários diferidos.....	905.184	612.094	1.039.357	1.320.276	5.620.556	464.379	9.961.846
. Obrigações Tributárias:							
Amortização de deságios.....	–	–	–	(2.988)	(2.989)	–	(5.977)
Ganho de capital sobre venda do Ativo Permanente	–	(24.830)	(35.471)	–	–	–	(60.301)
Ajuste a valor de mercado de debêntures - Instrumentos Financeiros.....	(59.470)	(105.795)	(105.795)	(98.440)	–	(283.067)	(652.567)
Subtotal	(59.470)	(130.625)	(141.266)	(101.428)	(2.989)	(283.067)	(718.845)
. Obrigações diferidas sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:							
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	(161.300)	(518.563)	(438.525)	(309.756)	–	(52.336)	(1.480.480)
Subtotal	(161.300)	(518.563)	(438.525)	(309.756)	–	(52.336)	(1.480.480)
Total de obrigações tributárias diferidas.....	(220.770)	(649.188)	(579.791)	(411.184)	(2.989)	(335.403)	(2.199.325)

(continuação)

O valor presente dos créditos tributários contabilizados em 30 de junho de 2015, calculados considerando a taxa média de captação, totaliza R\$ 4.324.135 mil (R\$ 6.016.175 mil no Consolidado).

O Art. 5º da Resolução n.º 3.059/2002, do CMN, obriga a baixa do ativo correspondente à parcela dos créditos tributários quando os valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos forem inferiores a 50% dos valores previstos para igual período no estudo técnico preparado pela instituição. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários constituídos anteriormente à data da entrada em vigor desta Resolução. Em 30 de junho de 2015, não foram realizadas baixas desta natureza. O montante de créditos tributários constituídos após a vigência desta Resolução totalizou R\$ 1.183.278 mil (R\$ 3.895.857 mil no Consolidado).

22. PROVISÕES TRABALHISTAS E CÍVEIS

O BNDES e suas subsidiárias são parte em processos judiciais de naturezas trabalhistas e cíveis decorrentes do curso normal de suas atividades.

A provisão constituída foi avaliada pela Administração como suficiente para fazer face às eventuais perdas.

As provisões constituídas, segregadas por natureza, estão apresentadas no quadro abaixo:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Processos trabalhistas	24.451	28.509	29.480	34.156
Processos cíveis	3.426	950.596	103.589	723.478
Total	27.877	979.105	133.069	757.634
Curto prazo.....	59	976	705	1.878
Longo prazo	27.818	978.129	132.364	755.756
Total	27.877	979.105	133.069	757.634

Cronograma esperado de realização destas provisões:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho de 2015			
	Processos trabalhistas		Processos cíveis	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
2015.....	59	976	—	—
2016.....	7.125	9.694	—	—
2017.....	5.854	6.211	2.126	4.067
2018.....	4.731	4.755	—	20
2019.....	6.271	6.462	380	945.589
2020.....	411	411	874	874
2021.....	—	—	—	—
2022.....	—	—	46	46
	24.451	28.509	3.426	950.596

a) Provisões trabalhistas

As provisões trabalhistas refletem a classificação de risco de perda provável sobre 121 processos judiciais em andamento (136 no consolidado) referentes, principalmente, a horas extras pré-contratadas, participação nos lucros, responsabilidade subsidiária e complementação de aposentadoria.

Movimentação da provisão trabalhista no período:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	23.467	32.078	40.872	46.952
Pagamentos	(2.415)	(7.121)	(287)	(290)
Constituições.....	5.546	10.714	8.104	8.662
Reversões	(2.147)	(7.162)	(19.209)	(21.168)
Saldo no final do semestre	24.451	28.509	29.480	34.156

Em 30 de junho de 2015, existem 49 processos judiciais em andamento (65 no Consolidado), classificados na categoria de risco possível, com montante estimado de R\$ 4.130 mil, R\$ 4.545 mil no Consolidado.

b) Provisões cíveis

As provisões cíveis refletem a classificação de risco de perda provável sobre 7 processos (14 no Consolidado), cujos principais pleitos versam sobre indenizações referentes a privatizações efetuadas pelo Governo Federal e implementadas pelo BNDES enquanto gestor do Programa Nacional de Desestatização - PND, além daqueles acerca de questões contratuais. No Consolidado, os pleitos são similares, sendo o principal uma ação ajuizada em 1995, referente a um leilão de privatização ocorrido em 1989, onde a sentença de 1º grau em favor da BNDESPAR foi reformada, estando pendente o julgamento dos recursos interpostos.

Movimentação das provisões cíveis no período:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	3.245	929.809	109.238	718.652
Pagamentos	—	—	—	—
Constituições	181	20.787	7.279	45.504
Reversões	—	—	(12.928)	(40.678)
Saldo no final do semestre	3.426	950.596	103.589	723.478

Em 30 de junho de 2015, existem 35 processos judiciais em andamento (52 no Consolidado) classificados na categoria de risco possível com montante estimado de R\$ 126.995 mil (R\$ 938.284 mil no Consolidado).

23. OBRIGAÇÕES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS

As obrigações registradas nos balanços patrimoniais referentes aos planos de aposentadoria complementar e de assistência médica estão representadas a seguir:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Contas a pagar - FAPES.....	2.267.370	2.832.508	1.461.360	1.827.458
Passivo atuarial - FAMS	1.292.940	1.572.778	1.141.752	1.386.686
	3.560.310	4.405.286	2.603.112	3.214.144
Curto prazo				
FAPES.....	40.028	53.342	34.923	46.541
FAMS.....	23.298	36.026	20.955	31.841
	63.326	89.368	55.878	78.382
Longo prazo				
FAPES.....	2.227.342	2.779.166	1.426.437	1.780.917
FAMS.....	1.269.642	1.536.752	1.120.797	1.354.845
	3.496.984	4.315.918	2.547.234	3.135.762
	3.560.310	4.405.286	2.603.112	3.214.144

23.1) Plano de aposentadoria e pensões:

A FAPES (Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES) é uma entidade fechada de previdência privada. Seu principal objetivo é complementar os benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para os funcionários de seus patrocinadores: BNDES, FINAME, BNDESPAR e a própria FAPES.

A gestão e a fiscalização da FAPES são realizadas pelo Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal. O Conselho Deliberativo é o órgão máximo da estrutura organizacional da FAPES, responsável pela política geral de administração da Entidade, seus planos de benefícios, orçamento anual e suas alterações e planos de aplicação do patrimônio. É constituído de seis membros, sendo três indicados pelos patrocinadores e três eleitos pelos participantes ativos e assistidos, conforme estabelece o Estatuto.

A FAPES tem plano de benefícios definidos e no dimensionamento de suas provisões foi admitido o regime financeiro de capitalização.



(continuação)

Características do Plano

O Plano Básico de Benefícios é um plano de caráter previdenciário estruturado na modalidade de Benefício Definido que objetiva conceder aos seus participantes a complementação vitalícia do benefício básico concedido pela Previdência Social (INSS). É prevista a concessão dos seguintes benefícios:

- a) complementação de aposentadoria;
- b) complementação de pensão;
- c) complementação de auxílio-reclusão;
- d) complementação de abono anual (13º salário);
- e) complementação de auxílio-doença; e
- f) pecúlio por morte.

É administrado pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, instituída em 1975 pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDE, hoje BNDES.

Entre os riscos relevantes associados ao plano, tem-se:

- 1) a incerteza quanto à manutenção do nível do benefício básico da previdência social, cujo teto em 31 de dezembro de 2014 é de R\$ 4.390,24 por mês. Eventuais reduções no valor do benefício básico podem elevar os compromissos do plano;
- 2) a possibilidade de concessão de ganhos reais por ocasião do reajuste do salário-real-de-benefício dos assistidos, sem a contrapartida no benefício básico;

Além disso, têm-se os riscos atuariais inerentes ao modelo em que está estruturado o plano de benefício, compreendendo possíveis descolamentos das hipóteses econômicas, financeiras, biométricas e demográficas no longo prazo. Para mitigar os riscos atuariais do modelo, é realizado acompanhamento regular da adequação das hipóteses adotadas na mensuração dos compromissos, mediante realização de testes regulares de aderência das hipóteses.

Estrutura regulatória na qual o plano opera

O Plano é regido pelo seu Regulamento Básico, cuja última atualização foi aprovada pela Portaria SPC n.º 2.598, de 06 de novembro de 2008, por Resoluções dos Órgãos Estatutários da FAPES e pelas normas emitidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e por outras emanadas do poder público, em especial às disposições da:

- a) **Emenda Constitucional n.º 20/1998**, que estabeleceu a regra de transição para a paridade contributiva entre participantes e patrocinador em planos patrocinados por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista;
- b) **Lei Complementar n.º 108/2001**, que estabelece, entre outros requisitos, que as contribuições normais destinadas pelas empresas públicas (autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas) aos planos de benefícios previdenciais por elas patrocinados não podem exceder às contribuições normais dos participantes, e
- c) **Lei Complementar n.º 109/2001**, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar no Brasil.

No que tange à definição do teto de ativo (*asset ceiling*), deverá prevalecer o estabelecido na Resolução CGPC n.º 26, de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de *superávit* e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências.

O resultado superavitário do plano de benefícios será destinado à constituição de reserva de contingência, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas e somente os recursos excedentes serão empregados na constituição da reserva especial para a revisão do plano de benefícios, cuja destinação para os participantes e assistidos e para o patrocinador na forma de suspensão, redução parcial ou integral de contribuições normais está condicionada:

- I - relativamente aos participantes e assistidos, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias porventura devidas; e
- II - relativamente ao patrocinador, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias e das eventuais dívidas existentes perante o plano de benefícios.

Tanto a destinação e utilização do *superávit* quanto o equacionamento de déficit técnico de planos sujeitos à LC 108/2001, dar-se-á de forma paritária entre participantes e patrocinador.

Os patrocinadores devem assegurar à FAPES, quando necessário, recursos destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas pela reavaliação atuarial, conforme estabelecido no estatuto da Fundação, consoante legislação vigente.

Não foram identificados riscos incomuns específicos do Plano ou quaisquer centralizações de risco significativas que possam expor os patrocinadores a um risco concentrado.

O compromisso atuarial foi avaliado por atuário independente pelo Método de Crédito Unitário Projetado. Para a atualização dos valores para as datas específicas foram usados juros atuariais equivalentes a Notas do Tesouro Nacional, série B (NTN-B), com vencimento em 2050.

A seguir, os resultados da avaliação atuarial do plano de aposentadoria complementar efetuada por atuário externo, com base nos dados de setembro de 2014 e atualizada até 31 de maio de 2015:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho de 2015	
	BNDES	Consolidado
Valor presente da obrigação atuarial	9.250.161	11.555.744
Valor justo dos ativos do plano	(6.982.791)	(8.723.236)
Valor presente das obrigações não cobertas pelos ativos	2.267.370	2.832.508

	R\$ mil	
	Em 30 de junho de 2014	
	BNDES	Consolidado
Valor presente da obrigação atuarial	8.072.292	10.094.555
Valor justo dos ativos do plano	(6.610.932)	(8.267.097)
Valor presente das obrigações não cobertas pelos ativos	1.461.360	1.827.458

Contas a Pagar FAPES - Passivo adicional

O passivo adicional se refere a contratos de confissão de dívida celebrados com os patrocinadores, com prazo fixo de amortização, através de pagamentos mensais, totalizando treze parcelas a cada ano, calculadas pelo Sistema Price e com incidência de juros anuais correspondentes à taxa atuarial de 6% mais a taxa de custeio administrativo e atualização monetária, que ocorre nas mesmas épocas e proporções em que é concedido o reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados dos patrocinadores. Portanto, a dívida contratada é reconhecida como um passivo adicional na apuração do passivo líquido.

O saldo dessas dívidas está assim representado:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Contratos de 2002 (a).....	525.822	672.009	498.539	637.140
Contratos de 2004 (b).....	76.217	105.043	88.913	122.541
Total	602.039	777.052	587.452	759.681

(a) Refere-se ao acordo entre as empresas do sistema BNDES e seus empregados, envolvendo o reconhecimento da alteração da jornada de trabalho, em face da Lei n.º 10.556, de 13 de novembro de 2002, que resultou em um acréscimo de 16,67% nos salários de participação dos participantes, e impactou diretamente nas provisões matemáticas do plano de benefícios. Para cobertura parcial do acréscimo provocado naquelas provisões, no exercício de 2002, foram firmados contratos que prevêm a amortização da dívida em 390 parcelas. O pagamento teve início em janeiro de 2003.

(b) Refere-se à conversão dos valores das provisões matemáticas a constituir (em atendimento à recomendação do BACEN), que vinham sendo amortizadas mensalmente desde novembro de 1998, através de contribuições extraordinárias, em dívida reconhecida pelos patrocinadores, a vencer em novembro de 2018. O pagamento da primeira parcela foi efetuado em dezembro de 2004.

A FAPES pleiteia junto ao patrocinador do plano (BNDES) o reconhecimento de valores adicionais aos contratos existentes em função de interpretação/reavaliação de cláusulas estabelecidas nestes contratos, e de eventos ocorridos no período de 1988 a 2013 que, em sua avaliação, requerem a recomposição histórica do custeio do plano. Em 30 de dezembro de 2014, a Administração se manifestou em relação ao pleito, condicionando o reconhecimento do montante adicional da dívida à avaliação e aprovação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Planejamento.

(continuação)

As mudanças no valor presente da obrigação de benefício definido são as seguintes:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	<u>BNDES</u>	<u>Consolidado</u>	<u>BNDES</u>	<u>Consolidado</u>
Valor presente no início do semestre	8.743.417	10.948.554	7.142.509	8.976.850
Custo do serviço corrente.....	94.581	97.732	64.539	67.272
Custo de juros	442.035	553.236	387.145	486.332
Contribuição dos participantes do plano.....	37.311	39.092	34.088	35.734
Perdas (ganhos) atuariais	213.182	279.373	699.877	858.721
Benefícios pagos	<u>(280.365)</u>	<u>(362.243)</u>	<u>(255.866)</u>	<u>(330.354)</u>
Valor presente no fim do semestre	<u>9.250.161</u>	<u>11.555.744</u>	<u>8.072.292</u>	<u>10.094.555</u>

As mudanças no valor justo dos ativos do plano são as seguintes:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	<u>BNDES</u>	<u>Consolidado</u>	<u>BNDES</u>	<u>Consolidado</u>
Valor justo no início do semestre.....	6.774.808	8.483.452	6.433.618	8.085.902
Receita de juros	349.317	435.877	355.460	444.958
Retorno sobre os ativos do plano, excluindo				
os juros	11.111	19.291	(38.876)	(67.384)
Contribuições recebidas do empregador.....	90.609	107.767	82.508	98.241
Contribuições recebidas dos participantes	37.311	39.092	34.088	35.734
Benefícios pagos	<u>(280.365)</u>	<u>(362.243)</u>	<u>(255.866)</u>	<u>(330.354)</u>
Valor justo no fim do semestre.....	<u>6.982.791</u>	<u>8.723.236</u>	<u>6.610.932</u>	<u>8.267.097</u>

O BNDES espera contribuir com o plano de pensão de aposentadoria complementar, para o próximo ano, em aproximadamente R\$ 179.437 mil e R\$ 212.326 mil para o consolidado.

A duração média da obrigação atuarial é de 17,29 anos em 30 de junho de 2015 (17,45 anos em 30 de junho de 2014).

Os valores reconhecidos na demonstração do resultado são assim demonstrados:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	<u>BNDES</u>	<u>Consolidado</u>	<u>BNDES</u>	<u>Consolidado</u>
Despesa líquida no semestre:				
Custo do serviço corrente.....	94.581	97.732	64.539	67.272
Custo dos juros.....	442.035	553.236	387.145	486.332
Receita de juros.....	<u>(349.317)</u>	<u>(435.877)</u>	<u>(355.460)</u>	<u>(444.958)</u>
Total	<u>187.299</u>	<u>215.091</u>	<u>96.224</u>	<u>108.646</u>

Os valores reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes são assim demonstrados:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	<u>BNDES</u>	<u>Consolidado</u>	<u>BNDES</u>	<u>Consolidado</u>
Saldo do início do semestre	999.786	1.296.252	(210.625)	(232.878)
Perdas (ganhos) atuariais	213.182	279.373	699.877	858.721
Retorno sobre os ativos do plano, excluindo juros	<u>(11.111)</u>	<u>(19.291)</u>	<u>38.876</u>	<u>67.384</u>
Saldo no final do semestre	<u>1.201.857</u>	<u>1.556.334</u>	<u>528.128</u>	<u>693.227</u>

O rendimento esperado do ativo do plano foi determinado com base nas mesmas expectativas de atualização do passivo, utilizando juros atuariais equivalentes a Notas do Tesouro Nacional, série B (NTN-B), com vencimento em 2050.

Os ativos do plano de pensão, segregados por nível de mensuração, são os seguintes:

Ativos por categoria	R\$ mil							
	BNDES							
	Em 30 de junho							
	2015				2014			
	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Total	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Total
Ações								
Companhias abertas	—	—	—	—	—	—	1.188	1.188
Fundos de investimento	3.891.364	301.242	1.879.073	6.071.679	5.381.112	285.936	—	5.667.048
Renda fixa	1	—	—	1	1	—	—	1
Ações	483.027	—	—	483.027	557.576	—	—	557.576
Multimercado.....	3.408.336	—	1.879.073	5.287.409	4.823.535	—	—	4.823.535
Empresas emergentes.....	—	9.954	—	9.954	—	13.989	—	13.989
Participações	—	291.288	—	291.288	—	271.947	—	271.947
Imóveis.....	—	623.683	—	623.683	—	674.366	—	674.366
Locados a terceiros	—	578.285	—	578.285	—	628.514	—	628.514
Locados aos patrocinadores	—	45.398	—	45.398	—	45.852	—	45.852
Empréstimos e financiamentos	—	—	249.730	249.730	—	—	233.473	233.473
Subtotal	3.891.364	924.925	2.128.803	6.945.092	5.381.112	960.302	234.661	6.576.075
Outros ativos não avaliados a valor justo				37.699				34.857
Total				<u>6.982.791</u>				<u>6.610.932</u>

O valor justo dos imóveis ocupados e utilizados pela FAPES monta em R\$ 25.218 mil em 30 de junho de 2015 (R\$ 25.383 mil em 30 de junho de 2014).



(continuação)

Ativos por categoria	R\$ mil							
	Consolidado							
	Em 30 de junho							
	2015				2014			
	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Total	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Total
Ações								
Companhias abertas	—	—	—	—	—	—	1.487	1.487
Fundos de investimento	4.861.279	376.326	2.347.428	7.585.033	6.729.182	357.568	—	7.086.750
Renda fixa	1	—	—	1	1	—	—	1
Ações	603.421	—	—	603.421	697.259	—	—	697.259
Multimercado	4.257.857	—	2.347.428	6.605.285	6.031.922	—	—	6.031.922
Empresas emergentes	—	12.435	—	12.435	—	17.493	—	17.493
Participações	—	363.891	—	363.891	—	340.075	—	340.075
Imóveis	—	779.135	—	779.135	—	843.309	—	843.309
Locados a terceiros	—	722.421	—	722.421	—	785.970	—	785.970
Locados aos patrocinadores	—	56.714	—	56.714	—	57.339	—	57.339
Empréstimos e financiamentos	—	—	311.974	311.974	—	—	291.962	291.962
Subtotal	4.861.279	1.155.461	2.659.402	8.676.142	6.729.182	1.200.877	293.449	8.223.508
Outros ativos não avaliados a valor justo				47.094				43.589
Total				8.723.236				8.267.097

O valor justo dos imóveis ocupados e utilizados pela FAPES monta em R\$ 31.504 mil em 30 de junho de 2015 (R\$ 31.742 mil em 30 de junho de 2014)

A Resolução MPS/CNPC n.º 8 de 31 de outubro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, aprovou anexos que tratam da planificação contábil padrão, modelos e instruções de preenchimento das demonstrações financeiras. As principais categorias de ativos do plano foram apresentadas em conformidade com essa Resolução.

A tabela a seguir mostra os benefícios estimados a pagar na data base em 30 de junho de 2015 para os próximos três anos:

	R\$ mil	
	30/06/2015	
	BNDES	Consolidado
30/06/2016	516.317	666.841
30/06/2017	539.551	696.848
30/06/2018	563.831	728.207

Análise de sensibilidade

A tabela abaixo apresenta como a obrigação de benefício definido teria sido afetada pela mudança de cada premissa atuarial relevante, individualmente. Foi realizada a análise de sensibilidade para as premissas de taxa de desconto (decréscimo de 1% a.a. na taxa adotada), crescimento salarial (acréscimo de 1% na taxa vigente) e tábuas de mortalidade (desagravamento em um ano nas probabilidades de morte), utilizando o mesmo método e base de dados adotados no cálculo das obrigações.

Premissas	Variação	Acréscimo no passivo atuarial	
		BNDES	Consolidado
Taxa de desconto	Decréscimo de 1%	14,0%	13,0%
Tábua de mortalidade	Desagravamento em 1 ano	1,5%	1,5%
Taxa de crescimento salarial	Acréscimo de 1%	0,5%	0,5%

23.2) Plano de assistência médica

O Sistema BNDES patrocina o FAMS (Fundo de Assistência Médica e Social), criado com a finalidade precípua de oferecer aos seus participantes e dependentes benefícios complementares ou similares aos do INSS. Tais benefícios, que incluem assistência médico-hospitalar e odontológica nos sistemas de escolha dirigida ou livre escolha, são assegurados aos empregados desde 1976 e amparados pela Resolução n.º 933/1998 da Diretoria do BNDES, extensiva às suas subsidiárias.

Os participantes beneficiários do FAMS são empregados ativos e aposentados do BNDES e de suas subsidiárias, e seus respectivos dependentes; tendo ainda, o dependente, após o falecimento do participante, direito ao benefício por um período de até 24 meses.

O FAMS recebe dotação de recursos do Sistema para a consecução dos seus objetivos. Estes recursos são administrados pela FAPES - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES, que também é responsável pela elaboração do orçamento anual e detalhamento dos custos operacionais necessários ao FAMS.

O FAMS não está coberto por ativos garantidores. A antecipação do pagamento dos benefícios é efetuada pelo Sistema com base nos orçamentos apresentados pela FAPES que presta contas dos custos incorridos mensalmente, através de Demonstrativo de Prestação de Contas.

O Plano de Assistência Médica (PAS) é regido pelo Regulamento do Plano de Assistência à Saúde - RAS, aprovado pela diretoria do BNDES e pelas normas emitidas pela Agência Nacional de Saúde - ANS.

Não foram identificados riscos incomuns específicos do plano ou quaisquer centralizações de risco significativas que possam expor o patrocinador a um risco concentrado.

Em 30 de junho de 2015, a partir da avaliação atuarial efetuada por atuário externo, com base nos dados de setembro de 2014 e atualizada até 31 de maio de 2015, foi contabilizado o valor da obrigação atuarial com participantes assistidos, bem como dos participantes ativos pelo prazo médio de tempo laborativo futuro.

Os valores reconhecidos no balanço patrimonial são os seguintes:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Valor presente das obrigações não fundeadas	1.292.940	1.572.778	1.141.752	1.386.686
Passivo atuarial total	1.292.940	1.572.778	1.141.752	1.386.686

A movimentação na obrigação de benefício definido durante o exercício é demonstrada a seguir:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	1.264.389	1.534.552	961.971	1.205.522
Custo do serviço corrente	35.832	36.808	24.711	25.615
Custo de juros	64.523	78.248	52.585	65.899
(Ganhos)/Perdas atuariais	(54.930)	(53.944)	120.661	112.388
Benefícios pagos	(16.874)	(22.886)	(18.176)	(22.738)
Saldo no final do semestre	1.292.940	1.572.778	1.141.752	1.386.686

Os valores reconhecidos na demonstração do resultado são:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Despesa líquida no semestre:				
Custo do serviço corrente	35.832	36.808	24.711	25.615
Custo dos juros	64.523	78.248	52.585	65.899
Total	100.355	115.056	77.296	91.514

(continuação)

Os valores reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes são assim demonstrados:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo do início do semestre	88.162	108.380	(90.873)	(78.336)
Ganhos e perdas atuariais da obrigação	(54.930)	(53.944)	120.661	112.388
Saldo no final do semestre	33.232	54.436	29.788	34.052

O BNDES espera contribuir com o plano de assistência médica, para os próximos doze meses, em aproximadamente R\$ 39.622 mil, e R\$ 52.490 mil no Consolidado.

Análise de sensibilidade

A tabela abaixo apresenta como a obrigação de benefício definido teria sido afetada pela mudança de cada premissa atuarial relevante, individualmente. Foi realizada a análise de sensibilidade para as premissas de taxa de desconto (decréscimo de 1% a.a. na taxa adotada) e tábuas de mortalidade (desagravamento em um ano nas probabilidades de morte), utilizando o mesmo método e base de dados adotados no cálculo das obrigações.

Premissas	Variação	Acréscimo no passivo atuarial	
		BNDES	Consolidado
Taxa de desconto	Decréscimo de 1%	18,0 %	17,0 %
Tábua de mortalidade	Desagravamento em 1 ano	2,0 %	2,0 %
Custos médicos	Aumento de 1% na taxa de tendência dos custos médicos	21,0 %	19,0 %

23.3) Hipóteses atuariais e econômicas

Todos os cálculos atuariais envolvem projeções futuras acerca de alguns parâmetros, tais como: salários, juros, inflação, comportamento dos benefícios do INSS, mortalidade, invalidez, entre outros. Nenhum resultado atuarial pode ser analisado sem o conhecimento prévio do cenário de hipóteses utilizado na avaliação. Nas avaliações foram adotadas as seguintes hipóteses econômicas:

	30 de junho de 2015	30 de junho de 2014
Benefícios considerados	Todos os benefícios regulamentares	Todos os benefícios regulamentares
Método de avaliação atuarial	Crédito Unitário Projetado	Crédito Unitário Projetado
Tábua de mortalidade de válidos	AT 2000	AT 2000
Tábua de mortalidade de inválidos	AT 49 agravada em 100%	AT 49 agravada em 100%
Invalidez	Álvaro Vindas	Álvaro Vindas
Taxa real de crescimento salarial futuro		
Grupo Técnico	3,11% a.a.	3,11% a.a.
Grupo Apoio	3,11% a.a.	3,11% a.a.
Taxa nominal de crescimento salarial futuro		
Grupo Técnico	7,750% a.a.	7,750% a.a.
Grupo Apoio	7,750% a.a.	7,750% a.a.
Taxa de desconto nominal	10,64% a.a.	10,76% a.a.
Taxa de inflação	4,5% a.a.	4,5% a.a.
Retorno esperado sobre os ativos do plano de aposentadoria complementar	10,64% a.a.	10,76% a.a.
Taxa real de tendência dos custos médicos ..	5% a.a.	5% a.a.

24. OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS

O BNDES e suas controladas concedem aos seus empregados ativos os seguintes benefícios:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Vale-transporte	1.000	1.538	561	863
Vale-refeição	16.895	25.992	15.319	23.568
Assistência Educacional	5.486	8.440	4.843	7.451
Total	23.381	35.970	20.723	31.882

25. INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS AO CAPITAL PRINCIPAL

Em 30 de junho de 2015, existem quatro contratos de dívida celebrados com a União que compõem o Patrimônio de Referência (PR) do BNDES como Instrumentos Elegíveis ao Capital Principal:

- Contrato n.º 867/PGFN/CAF - Contrato de financiamento celebrado em junho de 2013 entre o BNDES e a União, para concessão de crédito ao BNDES no valor de R\$ 15.000.000 mil, mediante a emissão de títulos da dívida pública federal interna.
- Contratos n.º 963 e 964/PGFN/CAF - Instrumentos de novação e confissão de dívida celebrados em junho de 2014 entre o BNDES e a União, no valor de R\$ 15.538.976 mil.
- Contrato n.º 1018/PGFN/CAF - Instrumento de desmembramento de dívida celebrado em dezembro de 2014 entre o BNDES e a União, no valor de R\$ 5.000.000 mil.

Esses contratos não possuem vencimento e o resgate ou recompra da obrigação poderá ser realizado apenas pelo BNDES, condicionado à prévia autorização do BACEN.

A partir de 30 de junho de 2013 (Contrato n.º 867/PGFN/CAF), de 30 de junho de 2014 (Contratos n.º 963 e n.º 964/PGFN/CAF) e de 31 de dezembro de 2014 (Contrato n.º 1018/PGFN/CAF), estes instrumentos foram considerados como elegíveis ao Capital Principal pelo BACEN e passaram a compor o PR do BNDES, conforme regras estabelecidas pela Resolução CMN n.º 4.192/2013.

A composição dos instrumentos é a seguinte:

Moeda	N.º do contrato (STN)	R\$ mil	
		BNDES e Consolidado	
		30/06/2015	30/06/2014
Remuneração variável limitada a TJLP	867/PGFN/CAF	15.000.000	15.000.000
Remuneração variável limitada a TJLP	963/PGFN/CAF	8.731.760	8.731.760
Remuneração variável limitada a TJLP	964/PGFN/CAF	6.807.216	6.807.216
Remuneração variável limitada a TJLP	1018/PGFN/CAF	5.000.000	—
Juros provisionados		582.246	—
Total		36.121.222	30.538.976

26. PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital social

Em 31 de dezembro de 2014 e 2013 o capital social subscrito do BNDES está representado por 6.273.711.452 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, de propriedade da União Federal.

Reservas de Lucros

A partir de 2008, o estatuto social do BNDES passou a contemplar a constituição de Reserva de Lucros para Futuro Aumento de Capital, Reserva de Lucros para Margem Operacional e Reserva de Incentivos Fiscais.

A Reserva para Futuro Aumento de Capital tem a finalidade de assegurar a formação de patrimônio líquido compatível com a expectativa de crescimento dos ativos do BNDES e é constituída no percentual de 15% do lucro líquido ajustado, com saldo limitado a 30% do Capital Social. Em 2014, para esta reserva foi constituído o montante de R\$ 1.224.604 mil (R\$ 1.144.426 mil em 2013).

A Reserva para Margem Operacional tem a finalidade de garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações do BNDES e é constituída no percentual de 100% do saldo remanescente do lucro líquido, até o limite de 50% do Capital Social. Em 2014, para esta reserva foi constituído o montante de R\$ 1.559.752 mil (R\$ 2.677.305 mil em 2013).

Os incentivos fiscais, com a edição da Lei n.º 11.638/2007, passaram a transitar pelo resultado e a serem destinados como reserva de lucros - de incentivos fiscais. Em 2014 não houve destinação para esta reserva (R\$ 58.515 mil em 2013).

(continuação)

Ajustes de avaliação patrimonial

São contabilizadas as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valores atribuídos a elementos do ativo e do passivo, líquidas de efeitos tributários, em decorrência de sua avaliação a valor justo. A composição dos ajustes encontra-se a seguir:

	R\$ mil	
	30/06/2015	30/06/2014
Ajuste - acumulado de conversão - reflexo de coligada	340.063	(96.022)
Ajuste - outros resultados abrangentes - reflexo de coligada.....	(3.886)	217.628
Ajuste - outros resultados abrangentes - próprios	(1.233.849)	(556.778)
Mensuração a valor justo de títulos e valores mobiliários classificados como títulos disponíveis para venda	<u>(6.454.395)</u>	<u>835.130</u>
De títulos próprios ⁽¹⁾	(6.351.546)	(6.522.387)
De ativos de empresa controlada (BNDESPAR) ⁽¹⁾	(102.849)	7.357.517
Total	<u>(7.352.067)</u>	<u>399.958</u>

(b) A Resolução CMN n.º 4.175/2012 estabelece que o ajuste a valor de mercado das ações recebidas pelo Sistema BNDES em transferência da União para aumento de capital e classificadas na categoria “disponível para venda” deve ser apresentado em conta destacada no patrimônio líquido, denominada “ajuste de avaliação patrimonial” incluindo as perdas que forem consideradas permanentes, e transitarem pelo resultado do exercício apenas quando da venda ou transferência. Consequentemente, no semestre findo em 30 de junho de 2015, foram apuradas perdas de caráter permanente no montante de R\$ 714.627 mil, líquido dos efeitos tributários, sendo R\$ 20.296 mil de títulos próprios e R\$ 694.331 mil de ativos da controlada BNDESPAR, as quais estão mantidas na conta de “ajustes de avaliação patrimonial” no patrimônio líquido, em atendimento ao estabelecido na Resolução acima mencionada.

Pagamento de dividendos

Em 2014 o BNDES efetuou o pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos, conforme descrito a seguir:

2014					
<u>Data do pagamento</u>	<u>Natureza</u>	<u>Ano-Base</u>	Valor Declarado - R\$ mil	Valor Pago (*) - R\$ mil	Meio de pagamento
28/02/2014	Dividendo complementar declarado em 2014	2013	1.968.450	1.999.998	Títulos
31/03/2014	Dividendo complementar declarado em 2014	2013	1.853.281	1.898.167	Moeda nacional
30/06/2014	Antecipação de Juros sobre capital próprio	2014	931.514	931.515	Moeda nacional
Total declarado em 2014			4.753.245	4.829.680	

(*) Inclui atualização pela taxa SELIC da data a que se referem os lucros até a data do efetivo pagamento.

27. PARTES RELACIONADAS

O BNDES e suas subsidiárias têm relacionamento e realizam transações com entidades consideradas partes relacionadas, conforme Pronunciamento Técnico n.º 05 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, aprovado pela Resolução n.º 3.750/2009 do CMN.

27.1) Transações com controladas

As operações entre as empresas incluídas na consolidação foram eliminadas nas demonstrações consolidadas e foram as seguintes:

	R\$ mil							
	Em 30 de junho							
	2015				2014			
	Finame	Bndespar	Bndes Plc	Total	Finame	Bndespar	Bndes Plc	Total
Ativo								
Operações de repasses								
Moeda nacional.....	169.557.559	1.547.069	—	171.104.628	157.766.771	2.578.045	—	160.344.816
Moeda estrangeira.....	<u>10.744.649</u>	<u>—</u>	<u>—</u>	<u>10.744.649</u>	<u>7.358.613</u>	<u>5.202</u>	<u>—</u>	<u>7.363.815</u>
	180.302.208	1.547.069	—	181.849.277	165.125.384	2.583.247	—	167.708.631
Dividendos a receber.....	262.826	730.849	—	993.675	—	—	—	—
Passivo								
Operações compromissadas								
Moeda nacional.....	3.752.587	163.830	—	3.916.417	—	—	—	—
Emissões de debêntures								
Moeda nacional.....	—	5.685.504	—	5.685.504	—	5.082.335	—	5.082.335
Obrigações por repasses								
Moeda nacional.....	—	—	287.302	287.302	—	—	199.687	199.687

	R\$ mil							
	Em 30 de junho							
	2015				2014			
	Finame	Bndespar	Bndes Plc	Total	Finame	Bndespar	Bndes Plc	Total
Receitas:								
Operações de repasses								
Moeda nacional.....	4.221.124	81.066	—	4.302.190	3.302.766	39.141	—	3.341.907
Moeda estrangeira.....	1.446.996	—	—	1.446.996	(327.069)	(143)	—	(327.212)
	5.668.120	81.066	—	5.749.186	2.975.697	38.998	—	3.014.695
Despesas:								
Operações compromissadas								
Moeda nacional.....	(111.621)	(5.643)	—	(117.264)	—	—	—	—
Emissões de debêntures								
Moeda nacional.....	—	(318.562)	—	(318.562)	—	(157.858)	—	(157.858)
Repasses								
Moeda estrangeira.....	—	—	50.383	50.383	—	—	5.463	5.463

(continuação)

27.2) Transações com o Tesouro Nacional - acionista único do BNDES

As operações envolvendo o Tesouro Nacional estão resumidas a seguir e as condições conforme referência às notas explicativas em cada grupo de contas:

	R\$ mil	
	BNDES	
	Em 30 de junho	
	2015	2014
Ativo		
Titulos públicos federais (Nota Explicativa n.º 7)	90.255.127	78.059.150
Outros créditos com o Tesouro Nacional (Nota Explicativa n.º 9.2)	8.130.622	7.485.881
Passivo		
Operações de repasses	483.004.509	430.689.425
Instrumento de dívida elegíveis ao capital principal (Nota Explicativa n.º 25)	36.121.222	30.538.976
Outras obrigações com STN (Nota Explicativa n.º 19)	19.633	413
Resultado:		
Resultado com títulos públicos federais	5.713.317	3.363.272
Receitas com outros créditos - equalização	1.577.108	1.009.750
Despesas com operações de repasses e instrumento híbrido de capital e dívida	(16.911.399)	(9.307.195)
Despesas com outras obrigações - equalização	(1.392)	(6.286)

	R\$ mil	
	Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2015	2014
Ativo		
Titulos públicos federais (Nota Explicativa n.º 7)	90.276.721	78.084.649
Outros créditos com o Tesouro Nacional (Nota Explicativa n.º 9.2)	27.226.653	21.598.267
Passivo		
Operações de repasses	484.994.220	433.179.500
Instrumento de dívida elegíveis ao capital principal (Nota Explicativa n.º 25)	36.121.222	30.538.976
Outras obrigações com STN (Nota Explicativa n.º 19)	225.094	173.550
Resultado:		
Resultado com títulos públicos federais	5.719.147	3.524.057
Receitas com outros créditos - equalização	5.803.848	4.112.183
Despesas com operações de repasses e instrumento híbrido de capital e dívida	(17.037.219)	(9.437.391)
Despesas com outras obrigações - equalização	(16.026)	(41.279)

27.3) Transações com outras Entidades Governamentais

Além das operações com o seu acionista único, o BNDES mantém transações com outras entidades governamentais, portanto sob controle comum, no curso de suas operações, como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Petrobras, Eletrobras, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, Fundo de Participação PIS/PASEP, Fundo da Marinha Mercante - FMM e o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

Os saldos das transações significativas com estas entidades estão resumidos a seguir:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	BNDES		Consolidado	
	2015	2014	2015	2014
Ativos				
Fundos, debêntures, operações de crédito e repasses, dividendos e JSCP e outros créditos a receber	146.602.817	109.259.356	144.859.811	142.106.945
Provisão para risco de crédito	(390.017)	(110.952)	(392.996)	(112.721)
Passivos				
Depósitos e Repasses	269.705.741	250.334.551	269.705.741	250.362.527

27.4) Transações com a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES

As transações com o Plano de aposentadoria e pensões e com o Fundo de Assistência Médica e Social, administrado pela FAPES, resumidas a seguir, encontram-se detalhadas na Nota Explicativa n.º 23:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	BNDES		Consolidado	
	2015	2014	2015	2014
Passivo				
Contas a pagar - FAPES - Previdência	2.267.370	1.461.360	2.832.508	1.827.458
Passivo atuarial - FAMS - Assistência	1.292.940	1.141.752	1.572.778	1.386.686
Patrimônio líquido				
Ajuste de avaliação patrimonial - FAPES - Previdência	(1.201.857)	(528.127)	(1.556.334)	(693.228)
Ajuste de avaliação patrimonial - FAMS - Assistência	(33.233)	(29.789)	(54.435)	(34.051)
	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	Bndes		Consolidado	
	2015	2014	2015	2014
Despesas				
Plano de Previdência	(135.745)	(49.592)	(155.361)	(57.526)
Plano de Assistência	(83.480)	(59.120)	(90.287)	(68.777)

27.5) Transações com coligadas

O BNDES por meio de sua subsidiária BNDESPAR possui investimentos em empresas coligadas, conforme detalhado na Nota Explicativa n.º 13.2.2. Além dos aportes de capital nas investidas e o recebimento de dividendos e juros sobre o capital próprio, o BNDES e suas subsidiárias têm outras operações de concessão de crédito com essas empresas.

Essas operações com as investidas têm as mesmas condições daquelas operações realizadas com outras entidades, não produzindo efeitos diferentes, em relação às demais, nos resultados e na posição financeira do BNDES.

Os saldos das transações com estas entidades estão resumidos a seguir:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Ativos				
Direitos recebíveis	2.421.444	2.490.266	2.393.511	2.393.511
Provisão	(69.343)	(138.165)	(26.778)	(26.778)
Dividendos a receber de coligadas	—	1.954	—	164

27.6) Remuneração de empregados e dirigentes

O BNDES e suas subsidiárias não concedem empréstimos ao pessoal-chave da gestão - diretores, membros dos Conselhos de Administração, do Comitê de Auditoria e Conselhos Fiscais. Essa prática é proibida a todas as instituições financeiras sob regulamentação do BACEN.

O Sistema BNDES também não possui remuneração baseada em ações e não oferece outros benefícios de longo prazo para seu pessoal-chave da Administração. Os benefícios pós-emprego estão restritos aos funcionários do quadro das empresas do Sistema BNDES.

Os custos com remunerações e outros benefícios atribuídos ao pessoal-chave da gestão do Sistema BNDES são apresentados como segue:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Benefícios de curto prazo:				
Salários e encargos	5.637	6.308	5.382	5.872



(continuação)

Estão destacadas abaixo as remunerações pagas a administradores e empregados:

	R\$ mil							
	Em 30 de junho							
	2015				2014			
	BNDES		Consolidado		BNDES		Consolidado	
	Administração	Empregados	Administração	Empregados	Administração	Empregados	Administração	Empregados
Maior Salário (*).....	67,90	75,02	67,90	75,02	62,58	69,16	62,58	69,16
Menor Salário (*).....	6,79	2,45	6,79	2,45	6,97	2,16	6,26	2,16
Salário (*) Médio.....	33,82	19,04	22,62	19,32	30,07	17,57	21,74	17,86

(*) remuneração mensal

28. Resultado de provisão para risco de crédito

Composição da (despesa) / receita com provisão para risco de crédito:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Reversão (constituição) líquida sobre:				
Operações de crédito.....	(512.508)	(522.002)	(132.533)	(100.052)
Operações de repasses interfinanceiros.....	(24.633)	(23.871)	4.533	(16.588)
Debêntures	(4.595)	(9.500)	677	(39.376)
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários....	—	(22.377)	—	(237)
Direitos recebíveis	131	(83.665)	131	226
Recuperação de créditos baixados do ativo	179.223	181.318	260.683	276.787
Receita (despesa) líquida apropriada	<u>(362.382)</u>	<u>(480.097)</u>	<u>133.491</u>	<u>120.760</u>

29. Outras informações

29.1) Responsabilidade subsidiária da União

Em conformidade com o Parecer n.º 1.124/1996 do Ministério do Planejamento e Orçamento, o BNDES, por sua condição de empresa integralmente controlada pelo Governo Federal, não está sujeito à decretação de falência, cabendo à União a responsabilidade subsidiária pelas obrigações contraídas pelo BNDES.

29.2) Contragarantias prestadas

O BNDES concedeu em contragarantia ao Tesouro Nacional por conta de aval e empréstimos captados no exterior, o montante equivalente a US\$ 600 milhões, com caução de 7.744.038 ações preferenciais nominativas de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (posteriormente desdobradas em 61.952.304 ações preferenciais), e 28.083.251.230 ações ordinárias nominativas de emissão da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras (posteriormente grupadas em 56.166.502 ações ordinárias) de propriedade de sua controlada integral BNDES Participações S.A. - BNDESPAR. Do montante dessas ações, 61.952.304 ações preferenciais de emissão da Petrobras e 1.510.070 ações ordinárias de emissão da Eletrobras continuam bloqueadas nas entidades de custódia.

29.3) Gestão de programas

Fundo Amazônia

O Fundo Amazônia, criado pela Resolução BNDES n.º 1.640, de 3 de setembro de 2008, tem por finalidade captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas no bioma amazônico, nos termos do Decreto n.º 6.527, de 1º de agosto de 2008.

Em 30 de junho, os saldos dos recursos oriundos de doações ao Fundo Amazônia, administrados pelo BNDES, eram de:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2015	2014
Doações recebidas (*).....	1.863.755	1.470.226
Aplicação em operações não reembolsáveis (**).	447.034	314.788
Ressarcimento de despesas administrativas (**).	9.402	8.375

(*) inclui os rendimentos auferidos pela aplicação dos saldos disponíveis

(**) Total desembolsado desde a criação do fundo

Fundo de Garantia à Exportação - FGE

Através da Lei n.º 9.818/1999, foi criado o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda e administrado pelo BNDES, destinado a dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação. Em 30 de junho de 2015, os valores das garantias prestadas totalizavam R\$ 37.864.434 mil.

Fundo de Garantia para a Promoção de Competitividade - FGPC

O Fundo de Garantia para a Promoção de Competitividade - FGPC, instituído pela Lei n.º 9.531/1997, regulamentado pelo Decreto n.º 3.113/1999, é um fundo de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e gerido pelo BNDES. Tem por finalidade prover recursos para garantir o risco das operações de financiamento realizadas pelo BNDES e pela FINAME, diretamente ou por intermédio de instituições repassadoras, a microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas exportadoras ou fabricantes de insumos que integrem o processo produtivo, ou de montagem e de embalagem de mercadorias destinadas à exportação. Em 30 de junho de 2015, os valores das garantias prestadas totalizavam R\$ 22.628 mil.

Fundo para o Desenvolvimento Regional com Recursos da Desestatização - FRD

O Fundo para o Desenvolvimento Regional com Recursos da Desestatização - FRD, criado em 17 de dezembro de 1997 através da Resolução - BNDES n.º 918, é um fundo de natureza contábil destinado a prestar colaboração financeira, em projetos de desenvolvimento regional e social, a municípios situados nas áreas geográficas de influência da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. O patrimônio inicial foi de R\$ 85.900 mil, oriundo de doação realizada nos termos da Resolução CND n.º 02/1997 (Conselho Nacional de Desestatização). Em 2015 não houve liberações, enquanto em 2014 foram realizadas liberações que totalizaram R\$ 13.874 mil.

Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Fundo da Terra

O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar n.º 93/1998, regulamentado pelo Decreto n.º 3.475/2000, é um fundo de natureza contábil, cujo objetivo é financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural, tendo o BNDES como gestor financeiro.

(continuação)

29.4) Gerenciamento de Riscos e Controles Internos

Em conformidade com os normativos internos e externos e de acordo com os objetivos estabelecidos pela Alta Administração, a Área de Gestão de Riscos do BNDES é responsável por:

- a) Definir e propor ao Conselho de Administração as diretrizes gerais de gestão de riscos e controles internos para o BNDES e suas subsidiárias;
- b) Monitorar os níveis de exposição a riscos;
- c) Analisar e monitorar os requerimentos de capital regulatório;
- d) Analisar a evolução das provisões para devedores duvidosos e os seus impactos no resultado do BNDES e de suas subsidiárias;
- e) Avaliar a qualidade dos controles internos existentes no Sistema BNDES, a definição de responsabilidades, a segregação de funções, os riscos envolvidos e a conformidade dos processos aos normativos internos e externos, propondo medidas para o seu aprimoramento; e
- f) Disseminar cultura de controles internos e de gestão de riscos no âmbito do Sistema BNDES.

O gerenciamento de risco no BNDES é um processo evolutivo. Os trabalhos são desenvolvidos de modo a promover o contínuo aprimoramento das políticas, processos, critérios e metodologias de controle de riscos.

Compõem a estrutura de gerenciamento de risco e de controles internos do BNDES: Conselho de Administração; Diretoria; Comitê de Gestão de Riscos; Subcomitês de Gestão de Risco de Mercado, de Risco de Crédito e de Risco Operacional e Controles Internos; e unidades dedicadas ao gerenciamento de riscos.

Cabe destacar que, com o intuito de atender à Resolução CMN n.º 3.988/11, o BNDES dispõe de estrutura organizacional de gerenciamento de capital, que possui como um de seus produtos a elaboração do relatório ICAAP (*Internal Capital Adequacy Assessment Process*). A estrutura de gerenciamento de capital engloba as seguintes unidades da instituição: Área de Gestão de Riscos, responsável por realizar o cálculo da necessidade de capital pra cobertura dos riscos e realizar testes de estresse; Área Financeira, responsável por, entre outros aspectos, elaborar o Plano de Capital do BNDES; Área de Planejamento, responsável por elaborar proposta de orçamento plurianual do BNDES e descrever a estratégia da instituição; Área de Pesquisa Econômica, responsável por elaborar cenários e projeções para as variáveis macroeconômicas tanto em situação de normalidade quanto de estresse; Secretaria de Validação, que elabora o relatório de validação independente do ICAAP; e a Área de Auditoria Interna, que deve avaliar periodicamente o processo de gerenciamento de capital da instituição.

Atendendo às diretrizes de divulgação de informações referentes à gestão de riscos dispostas na Circular BACEN n.º 3.678/13, o BNDES divulga trimestralmente o relatório de gerenciamento de risco, que se encontra disponível para acesso público em:

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Relacao_Com_Investidores/Relatorio_Gestao_Riscos/index.html

As informações contidas no site acima mencionado não fazem parte das demonstrações financeiras.

• Controles Internos

Controles internos são procedimentos presentes em todos os níveis da Instituição, desenhados para mitigar riscos e prover razoável segurança de que os seguintes objetivos sejam atingidos:

- ✓ conformidade: execução das atividades de acordo com as normas internas e externas;
- ✓ desempenho: eficiência e eficácia dos processos, sem custos excessivos e com proteção dos ativos;
- ✓ informação: disponibilização de informações precisas e tempestivas para suporte à tomada de decisão.

A gestão de controles internos no BNDES baseia-se em princípios e diretrizes definidos pela Política Corporativa de Controles Internos (PCI), com base nos fundamentos estabelecidos pela Resolução CMN n.º 2.554/98 e posteriores alterações.

Para avaliar a eficácia e adequação dos controles internos aos níveis de risco aos quais o BNDES está exposto, bem como propor melhorias nos processos, são realizadas as seguintes atividades:

- ✓ acompanhamento da emissão de normativos externos pelos órgãos reguladores;
- ✓ avaliação do grau de observância às normas internas e externas;
- ✓ avaliação dos processos segundo os princípios dispostos na PCI;
- ✓ avaliação do desenho e eficácia dos controles;
- ✓ disseminação da cultura de controles internos na Instituição; e
- ✓ elaboração de Relatórios periódicos sobre Sistema de Controles Internos da instituição.

No âmbito das atividades desempenhadas no primeiro semestre de 2015 para apoiar o aprimoramento dos controles internos do Sistema BNDES, cabe destacar: a evolução da atividade de monitoramento contínuo do grau de atendimento aos normativos internos; a continuidade das avaliações de controles internos nos processos de trabalho; o aprofundamento dos estudos relacionados à atividade de *compliance* e a implementação de iniciativas para ampliar a disseminação da cultura de controle na Instituição.

• Risco Operacional

O risco operacional se refere à possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiências ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas ou de eventos externos. O conceito inclui o risco legal, associado à inadequação ou deficiência em contratos firmados pela instituição, bem como a sanções em razão de descumprimento de dispositivos legais e a indenizações por danos a terceiros decorrentes das atividades desenvolvidas pela instituição. Diferenciando-se dos riscos de mercado e de crédito, sua gestão e mitigação envolvem todas as áreas da Instituição.

Cabe à unidade responsável pelo gerenciamento do risco operacional auxiliar as demais unidades na identificação e avaliação desses riscos, além de gerenciar a estrutura de gestão de risco operacional, por meio do exercício das atividades de identificação e avaliação de riscos nos processos críticos e em novos produtos, de gestão da continuidade de negócios, de monitoramento das perdas e cálculo do capital regulamentar e do processo contínuo de comunicação.

Para tanto, são seguidos os preceitos constantes da Política Corporativa de Gestão de Risco Operacional, bem como aqueles constantes da Política Corporativa de Gestão da Continuidade de Negócios. Ambas estabelecem o conjunto de princípios, ações, papéis e responsabilidades relativos aos temas no BNDES e em suas subsidiárias.

A disseminação da cultura de riscos operacionais na Instituição é suportada por um Plano de Comunicação, desenvolvido com o objetivo de guiar as ações de comunicação e de divulgação de informações, que incluem apresentações/palestras de divulgação de risco operacional, treinamentos sobre utilização de ferramentas de suporte às atividades de risco operacional e inserções na mídia interna. Também estão disponíveis informações sobre riscos operacionais para o público interno na intranet.

Mensuração do Risco Operacional

Para o cálculo do capital regulamentar, o BNDES utiliza atualmente a Abordagem do Indicador Básico como a metodologia de cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco referente ao risco operacional (RWA_{OPAD}), conforme procedimentos estabelecidos na Circular BACEN n.º 3.640/2013.

A parcela requerida para risco operacional passou de R\$ 11.790 milhões, em dezembro de 2014, para R\$ 25.076 milhões, em junho de 2015.

O aumento significativo da parcela ocorreu porque, em dezembro/2014, foram considerados três períodos anuais para o cálculo do Indicador de Exposição¹ (IE), ao passo que em junho de 2015 foi considerado apenas um período anual. Desta forma, a compensação da variação do IE quando se usava a média de 3 períodos deixou de existir. Esta alteração foi efetivada de acordo com o Inciso I do Artigo 12-A da Circular BACEN n.º 3.640/2013, introduzido pela Circular BACEN n.º 3.739/2014.

• Risco de Mercado

O risco de mercado é a possibilidade de ocorrência de perdas financeiras resultantes da alteração nos valores de mercado de posições ativas e passivas detidas pela instituição, dentre as quais se incluem os riscos das operações sujeitas à variação da cotação de moeda estrangeira, das taxas de juros, dos preços das ações e dos preços de mercadorias (*commodities*).

A estrutura de gerenciamento do risco de mercado e a Política Corporativa de Gestão de Risco de Mercado do BNDES e de suas subsidiárias definem o conjunto de metodologias, procedimentos, limites, instrumentos e responsabilidades aplicáveis no controle permanente dos processos internos da Instituição, a fim de garantir o adequado gerenciamento dos riscos.

Mensuração do Risco de Mercado

A gestão de risco de mercado monitora a parcela de requerimento de capital resultante da carteira de negociação e de não negociação, de modo a garantir a adequação dos riscos inerentes a essas operações em níveis consistentes com o padrão desejável a ser assumido pela instituição.

¹ O Indicador de Exposição (IE) corresponde à soma dos valores das receitas de intermediação financeira e das receitas com prestação de serviços, deduzidas as despesas de intermediação financeira.

(continuação)

A carteira de negociação consiste em todas as operações com instrumentos financeiros, inclusive derivativos, detidas com a intenção de negociação ativa e frequente ou destinadas a *hedge* de outros elementos da carteira de negociação, e que não estejam sujeitas à limitação da sua negociabilidade. As operações detidas com intenção de negociação são aquelas destinadas à (i) revenda; (ii) obtenção de benefício dos movimentos de preços, efetivos ou esperados; ou (iii) realização de arbitragem. A carteira não designada para negociação corresponde, basicamente, às operações de crédito realizadas pela instituição, suas captações, ações, títulos públicos e títulos privados. Essa carteira inclui riscos de taxa de juros, de índice de preços, de ações e de câmbio.

O BNDES possui baixa propensão ao risco de mercado. Esta se manifesta através do estabelecimento de limites e de práticas de gestão que minimizam a existência de descasamentos persistentes entre ativos e passivos. Como parte da gestão do risco de mercado, o BNDES utiliza a metodologia regulamentar de VaR Paramétrico para risco de taxas de juros pré fixadas, e de *Maturity Ladder* para aferir os riscos de cupom cambial, cupons de índice de preços e de cupons de taxa de juros, conforme estabelecem os normativos do BACEN.

No que tange ao cálculo do risco de taxa de juros das operações não classificadas na carteira de negociação (RBAN), a partir de dezembro de 2014 o BNDES passou a mensurá-lo por uma ponderação entre os valores apurados pelas metodologias *Net Interest Income* (NII) e *Economic Value of Equity* (EVE), obedecendo a diretrizes explicitadas na Circular Bacen n.º 3.365/2007 e suas alterações posteriores. A RBAN não constitui parcela do requerimento mínimo de capital, mas é utilizada no cômputo da margem do Patrimônio de Referência (PR) em relação ao nível mínimo de capital requerido. Os testes de estresse utilizados na RBAN são os regulamentares.

O montante dos ativos ponderados pelo risco referentes à parcela do risco de mercado (RWA_{MPAD}) totalizaram R\$ 30.171 milhões ao final do primeiro semestre de 2015, frente ao montante de R\$ 30.217 milhões apurado em junho de 2014. A decomposição da parcela de risco de mercado nos seus componentes está apresentada na tabela a seguir:

	R\$ milhões	
	30/06/2015	30/06/2014
Detalhamento RWA_{MPAD}		
RWA_{JUR1}	3.222	3.439
RWA_{JUR2}	1.199	28
RWA_{JUR3}	7.504	14.300
RWA_{JUR4}	—	—
RWA_{ACS}	—	—
RWA_{CAM}	18.246	12.450
RWA_{COM}	—	—
Total parcela RWA_{MPAD}	30.171	30.217

A parcela de juros da carteira de negociação RWA_{JUR} (definimos RWA_{JUR} como o somatório das parcelas RWA_{JUR1} , RWA_{JUR2} , RWA_{JUR3} e RWA_{JUR4} , definidas na Resolução CMN n.º 4.193/2013) foi igual a R\$ 11.925 milhões em 30 de junho de 2015, mostrando uma ligeira redução no exercício de comparação com a 30 de junho de 2014, que foi apurada no montante de R\$ 17.767 milhões.

O BNDES segue uma estratégia de exposição reduzida em moedas estrangeiras, administrada por meio da contratação de *swaps* e futuros. A parcela regulamentar referente ao risco cambial (RWA_{CAM}) foi igual a R\$ 18.246 milhões em 30 de junho de 2015, apresentando aumento no exercício de comparação com a posição de 30 de junho de 2014, em grande parte devido ao aumento da cotação do dólar frente ao real.

Os riscos de mercado oriundos da carteira de ações (RWA_{ACS}) e de *commodities* (RWA_{COM}) foram nulos ao final dos exercícios analisados, visto que o BNDES não possui exposições a esses fatores em sua carteira de negociação.

No que se refere ao risco de taxa de juros da carteira de não negociação (RBAN), observou-se ligeira redução ante o final de 30 de junho de 2014, passando de R\$ 2.889 milhões para R\$ 2.659 milhões em 30 de junho de 2015.

• Risco de Liquidez

O risco de liquidez corresponde à possibilidade de a instituição (i) não ser capaz de honrar eficientemente suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, inclusive as decorrentes de vinculação de garantias, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas; e (ii) não conseguir negociar ativos a preço de mercado, devido ao tamanho elevado de suas posições em relação ao volume normalmente transacionado ou em razão de alguma descontinuidade no mercado.

A estrutura de gerenciamento do risco de liquidez e a Política Corporativa de Gestão de Risco de Liquidez do BNDES e de suas subsidiárias definem o conjunto de metodologias, procedimentos, limites, instrumentos e responsabilidades aplicáveis no controle permanente dos processos internos da Instituição, a fim de garantir o adequado gerenciamento dos riscos.

As operações financeiras de tesouraria no BNDES são realizadas com objetivo de apoiar a sua missão principal, de prover recursos para as empresas por meio de operações de crédito e de participações no mercado de capitais, se caracterizando, dessa forma, como uma atividade intermediária para projeção e aplicação de recursos de longo prazo. As rotinas das operações de tesouraria estão voltadas à gestão do fluxo de caixa e administração das posições proprietárias, em cumprimento à Política Financeira do BNDES. A gestão de liquidez do BNDES determina que o volume de caixa mínimo deve ser equivalente, no mínimo, à soma das despesas de capital, administrativas e tributárias do mês subsequente.

Embora o BNDES seja dispensado da necessidade de envio do Demonstrativo de Risco de Liquidez ao BACEN, tal levantamento é realizado de forma gerencial pela Área de Gestão de Riscos. A avaliação é realizada em bases mensais, estimando-se quantitativamente os instrumentos financeiros constantes nos ativos negociáveis e nos passivos exigíveis para os prazos de 30, 60 e 90 dias. Tal estimativa não resulta em previsão de caixa no final do período, mas sim em quanto a Instituição é capaz de levantar recursos nesse horizonte de tempo, honrando tempestivamente seus compromissos.

• Risco de Crédito

O risco de crédito é o risco associado à possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes: (i) do não cumprimento, pelo tomador ou contraparte, de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, (ii) à desvalorização de contrato de crédito decorrente da deterioração na classificação de risco do tomador, (iii) à redução de ganhos ou remunerações, (iv) às vantagens concedidas nas renegociações, ou (v) aos custos de recuperação.

A gestão do risco de crédito no BNDES permeia todo o processo de concessão, monitoramento, cobrança e recuperação de créditos, englobando a atuação de diversas áreas.

Alinhando-se com os princípios da Resolução CMN n.º 3.721/2009, o BNDES possui uma estrutura e uma política de gestão de risco de crédito, aprovada pela Diretoria e pelo Conselho de Administração, aplicável às subsidiárias no Brasil e no exterior. A Política Corporativa de Gestão de Risco de Crédito estabelece responsabilidades, princípios, diretrizes, processos e procedimentos necessários à identificação, mensuração, monitoramento, controle e mitigação dos riscos aos quais o BNDES está exposto.

Mensuração do Risco de Crédito

O BNDES mensura o risco de crédito com base na abordagem padronizada, conforme estabelecido pela Circular BACEN n.º 3.644/13. As exposições a risco de crédito são mensalmente calculadas obedecendo as determinações da orientação normativa. Cabe destacar que, além da carteira de créditos da Instituição, estão inseridos na parcela do capital regulamentar referente ao risco de crédito (RWA_{CPAD}) outros ativos financeiros como títulos e valores mobiliários, *swaps* e operações compromissadas.

O valor da parcela RWA_{CPAD} é calculado com base no Conglomerado Prudencial do BNDES. Em 30/06/2015, a parcela apresentou um valor de R\$ 597,6 bilhões, com destaque para as Operações de Crédito e as Relações Interfinanceiras que no período totalizaram o valor de R\$ 429,8 bilhões e crescimento de R\$ 57,5 bilhões.

	R\$ milhões	
	30/06/2015	30/06/2014
Detalhamento do RWA_{CPAD}		
TVM e Instrumentos Financeiros Derivativos	71.649	91.243
Relações Interfinanceiras	147.399	141.492
Operações de Crédito	282.408	230.766
Investimento e Imobilizado de Uso	16.099	16.152
Compromissos de Crédito	14.031	13.555
Saldos a Liberar	42.653	46.168
Demais Direitos	18.782	9.989
Créditos Tributários	2.372	9.182
Outros	<u>2.254</u>	<u>1.233</u>
TOTAL Parcela RWA_{CPAD}	597.647	559.780

(continuação)

Adicionalmente ao cálculo do capital regulamentar, o BNDES elabora estimativas para os diferentes componentes do risco da carteira de créditos, com vistas a avaliar potenciais perdas financeiras: probabilidade de inadimplência da contraparte (PD), exposição em caso de inadimplência (EAD) e perda dada a inadimplência (LGD). A probabilidade de inadimplência por faixa de risco é estimada com base na frequência histórica, e as taxas de recuperação são calculadas a partir dos fluxos de recebimentos identificados para os contratos inadimplentes. São estimados ainda matrizes de migração de estados e o valor em risco para a carteira de créditos, atualmente estimado por metodologias analíticas e por simulação.

Controle do Limite de Risco de Crédito

O BNDES monitora os limites de exposição estabelecidos em normativos internos e externos. Os limites de exposição por cliente e setor público estabelecidos, respectivamente, por meio das Resoluções CMN n.º 2.844/2001 e n.º 2.827/2001, e suas alterações posteriores, são monitorados e inseridos em informes periódicos de distribuição interna. De modo semelhante, são monitorados os limites setoriais definidos pela Diretoria do BNDES e apurados diversos indicadores relacionados à carteira do BNDES como inadimplência e créditos baixados como prejuízo, qualidade da carteira e provisionamento, concentração por grupo econômico e por setor de atividade, mitigadores de risco, dentre outros. Os indicadores produzidos são analisados e inseridos no Informe de Gestão de Risco de Crédito, enviado mensalmente ao Comitê de Gestão de Riscos.

Garantias e política de mitigação do risco de crédito

As perdas potenciais de crédito são mitigadas pela utilização de diversos tipos de garantias exigidas pelo BNDES em suas operações de colaboração financeira, tais como: hipoteca, penhor, propriedade fiduciária, fiança, aval, vinculação ou cessão em garantia.

Para o cálculo do capital regulamentar, o BNDES utiliza apenas parte das garantias recebidas nas operações como mitigadores de risco de crédito, conforme discriminado abaixo.

Descrição do Mitigador	R\$ milhões	
	Posição Mitigada	
	30/06/2015	30/06/2014
Garantia prestada pelo Tesouro Nacional ou pelo BACEN.....	52.717	42.080
Garantia prestada pelo Fundo de Garantia a Exportação - FGE.....	31.594	22.564
Garantia Prestada pelo Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação do Município (FPM)	13.942	14.265
Garantias das Instituições financeiras ou demais Instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.....	22.477	18.721
Total	120.730	97.630

Exposição ao Risco de Crédito

A exposição ao risco de crédito total, sem a aplicação de mitigadores de risco ou provisões para risco de crédito, passou de R\$ 931.609 milhões em 30 de junho de 2014, para R\$ 1.002.664 milhões em 30 de junho de 2015. Destacaram-se no período as exposições em operações de crédito e operações de repasse interfinanceiro.

Itens On Balance	R\$ milhões	
	30/06/2015	30/06/2014
Ativos financeiros mantidos para negociação.....	53.232	37.801
Ativos financeiros disponíveis para venda.....	95.452	113.555
Ativos financeiros designados a valor justo pelo resultado	6.987	6.831
Ativos financeiros mantidos até o vencimento	12.305	11.054
Operações de crédito.....	368.050	300.647
Operações de repasse interfinanceiro.....	303.153	290.900
Outros Créditos	762	857
Total	1.002.664	931.609

29.5) Gestão de capital

Os principais objetivos do BNDES relacionados ao gerenciamento de seu capital são os seguintes:

- Manter uma sólida base de capital que suporte de forma efetiva o desenvolvimento de seus negócios;
- Cumprir as exigências estabelecidas pelos órgãos reguladores dos mercados bancários onde opera;
- Assegurar rentabilidade compatível com os riscos assumidos pelo BNDES.

A adequação da estrutura de capital e o monitoramento dos limites relacionados ao capital regulatório são realizados pelo BNDES por meio da implementação de processos, métodos e procedimentos originados das diretrizes definidas pelo Comitê de Basileia, na forma implementada pelo BACEN.

Em 2013, o regulador publicou um conjunto de normativos que entraram em vigor a partir de 01/10/2013, como parte do processo de implementação de medidas prudenciais recomendadas pelo Comitê de Basileia, conhecido como Basileia III. Nesse contexto, a autoridade monetária exige que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN mantenham, permanentemente:

- Um Patrimônio de Referência (PR) compatível com o risco de suas atividades, apurado segundo a Resolução CMN n.º 4.192/2013; e
- Requerimentos Mínimos de Capital, calculados em relação aos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA), apurados conforme Resolução CMN n.º 4.193/2013.

Patrimônio de Referência (PR)

Segundo a Resolução CMN n.º 4.192/2013, que revogou a Resolução CMN n.º 3.444/07, o PR consiste no somatório dos Capitais de Nível I e Nível II. O Capital de Nível I é formado pelo somatório do Capital Principal e do Capital Complementar.

De acordo com o artigo 4º da Resolução CMN n.º 4.192/2013, o Capital Principal é apurado mediante o somatório e/ou deduções dos seguintes valores:

- (+) capital social;
- (+) reservas de capital, de reavaliação e de lucros;
- (+/-) ganhos/perdas não realizados decorrentes dos ajustes de avaliação patrimonial;
- (+/-) lucros/prejuízos acumulados;
- (+) contas de resultado credoras;
- (-) contas de resultado devedoras;
- (+) depósito em conta vinculada para suprir deficiência de capital;
- (+/-) saldo do ajuste positivo/negativo ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para *hedge* de fluxo de caixa; e
- (-) ações ou quaisquer outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Capital Principal; e
- (-) ajustes prudenciais.

No BNDES, o Capital de Nível II é composto da Dívida Subordinada da Instituição, conforme definido no artigo 7º da Resolução CMN n.º 4.192/2013.

Requerimentos Mínimos de Capital

De acordo com o artigo 2º da Resolução CMN n.º 4.193/2013, as Instituições Financeiras devem manter o montante do PR, do Capital de Nível I e do Capital Principal em valores superiores aos requerimentos mínimos, que devem ser calculados considerando a totalidade das parcelas dos ativos ponderados pelo risco, como a seguir:

$$RWA = RWA_{CPAD} + RWA_{JUR1} + RWA_{JUR2} + RWA_{JUR3} + RWA_{JUR4} + RWA_{ACS} + RWA_{COM} + RWA_{OPAD}$$

$\underbrace{\hspace{15em}}_{RWA_{MPAD}}$

RWA_{CPAD}: relativo às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada;

RWA_{MPAD}: relativo às exposições ao risco de mercado sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada;

RWA_{OPAD}: relativa ao cálculo do capital requerido para o risco operacional mediante abordagem padronizada.

O montante dos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA) é composto, nos termos do artigo 3º da Resolução CMN n.º 4.192/2013, do somatório das parcelas de risco calculadas mediante a abordagem padronizada. O quadro abaixo mostra os requerimentos mínimos de capital introduzidos pela Resolução CMN n.º 4.193/2013.



(continuação)

Requerimentos Mínimos de Capital	Requerimento Mínimo de PR = $\frac{\text{Patrimônio de Referência}}{\text{RWA}}$
	Requerimento Mínimo de Nível I = $\frac{\text{Capital Nível I}}{\text{RWA}}$
	Requerimento Mínimo de Capital Principal = $\frac{\text{Capital Principal}}{\text{RWA}}$

Mensuração do Capital Regulamentar

O Capital Regulamentar do Consolidado Econômico-Financeiro apurado em 30 de junho de 2015 e 30 de junho de 2014 é apresentado abaixo:

	R\$ mil, exceto percentuais	
	30/06/2015	30/06/2014
CAPITAL REGULAMENTAR - CONGLOMERADO PRUDENCIAL⁽¹⁾		
Patrimônio de Referência (PR = Nível I + Nível II)	110.896.503	110.457.882
Patrimônio de Referência Nível I (PR_I = CP + CC)	73.931.002	73.638.588
Capital Principal - CP	73.931.002	73.638.588
Capital Social	36.340.506	36.340.506
Reservas de Capital, Reavaliação e de Lucros	5.525.598	2.311.556
Ganhos não Realiz. de Ajustes de Aval. Patrim. exceto de Hedge de Fluxo de Caixa	—	399.958
Sobras ou Lucros Acumulados	3.514.568	4.539.971
Outros Instrumentos Elegíveis ao Capital Principal	36.121.222	30.538.976
Deduções do Capital Principal Exceto Ajustes Prudenciais	7.352.066	—
Perdas Não Realizadas - Avaliação Patrimonial e TVM	7.352.066	—
Perdas ou Prejuízos Acumulados	—	—
Ajustes Prudenciais Exceto Part Não Consolidadas e Crédito Tributário	218.826	492.379
Ajuste Prudencial I - Ágios Pagos	—	290.154
Ajuste Prudencial II - Ativos Intangíveis	5.586	—
Ajuste Prudencial IX - Ativos Diferidos	—	102
Ajuste Prudencial X - Investimento em Outras Entidades	—	202.123
Ajuste Prudencial XV - Diferença a Menor - Ajustes da Resolução 4.277/13	213.241	—
Total de Investimentos Inferiores em Assemelhadas	8.633	34.531
Ajustes Prud. V e VII - Créd. Tribut. de Dif. Temp. e Invest. Sup. em Assemelhadas	—	—
Total de Investimentos Superiores	2.060	3.073
Patrimônio de Referência Nível II	36.965.501	36.819.294

	30/06/2015	30/06/2014
Montante dos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA)⁽²⁾	652.893.742	600.843.811
Risco de crédito (RWA _{CPAD})	597.646.642	559.780.129
Risco de mercado (RWA _{MPAD})	30.171.197	30.217.251
Risco operacional (RWA _{OPAD})	25.075.903	10.846.431
Risco bancário (RBAN)/11%	23.322.059	26.265.697
Ativos Ponderados por Risco (RWA) + RBAN	676.215.802	627.109.508

Requerimentos Mínimos de Capital ⁽²⁾	Índice	Margem	Índice	Margem
Requerimento Mínimo de PR				
11% (*) Montante RWA	16,99%	39.078.192	18,38%	44.365.063
Requerimento Mínimo Nível I				
6,0% (*) Montante RWA ⁽³⁾	11,32%	34.757.378	12,26%	40.592.178
Requerimento Mínimo Capital Principal				
4,5% (*) Montante RWA	11,32%	44.550.784	12,26%	46.600.616
Requerimento Mínimo de PR + RBAN				
PR / (((Montante RWA) + RBAN / 11%))	16,40%	36.512.765	17,61%	41.475.836

⁽¹⁾ Apuração conforme Circular CMN n.º 4.192/2013 e alterações posteriores.

⁽²⁾ Apuração conforme Circular CMN n.º 4.193/2013, exceto índice.

⁽³⁾ O requerimento mínimo de Nível I corresponde à aplicação dos seguintes fatores ao montante RWA: 5,5% até dezembro de 2014 e 6,0% a partir de Janeiro de 2015.

No período compreendido entre 30 de junho de 2015 e 30 de junho de 2014, o Patrimônio de Referência do Conglomerado Prudencial manteve-se estável. Os Ativos Ponderados pelo Risco (RWA), composto do somatório das parcelas de risco de crédito (RWA_{CPAD}), mercado (RWA_{MPAD}) e operacional (RWA_{OPAD}), apresentaram um aumento da ordem de R\$ 52 bilhões (8,6%), causado, principalmente, pelo crescimento da parcela de risco de crédito (7%).

29.6) Medida Provisória n.º 627 (MP 627/2013) convertida na Lei n.º 12.973/2014

Em 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, entrou em vigor a Lei n.º 12.973/2014, conversão da Medida Provisória n.º 627/2013, regulamentada pelas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil n.º 1.515/2014 e n.º 1.520/2014 trazendo mudanças relevantes para as regras tributárias federais, revogando o Regime Tributário de Transição (RTT), disciplinando o tratamento dos ajustes decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos em razão da convergência das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais e a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial oriundo de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas.

A Administração avalia que não haverá impactos relevantes futuros nas demonstrações financeiras.

29.7) Medida Provisória n.º 675 (MP 675/2015)

Em 21 de maio de 2015, foi editada a Medida Provisória n.º 675, que eleva a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL exigida das instituições financeiras, de 15% para 20%, com vigência a partir de setembro de 2015.

A aplicação dessa nova alíquota sobre as diferenças temporais existentes em 30 de junho de 2015, elevaria o crédito tributário diferido de contribuição social em cerca de R\$ 747.735 mil, em contrapartida a crédito de R\$ 148.499 mil, no resultado e R\$ 599.236 mil no patrimônio líquido.

29.8) Resolução CMN n.º 4.430, de 25 de junho de 2015

Até 30 de junho de 2015 a apuração do limite de exposição por cliente e de imobilização do BNDES foi realizada conforme os critérios definidos pela Res. CMN n.º 4.089/2012.

A Resolução CMN n.º 4.430, de 25 de junho de 2015, definiu novos critérios para a apuração desses limites, válidos a partir de 1º de julho de 2015.

30. TRANSAÇÕES NÃO ENVOLVENDO CAIXA

O BNDES realizou atividades de financiamentos não envolvendo caixa, conforme abaixo; portanto não estão refletidas na demonstração dos fluxos de caixa.

2015

Em 2015 não houve atividades de financiamento não envolvendo caixa.

2014

Em fevereiro de 2014 foram pagos dividendos no valor de R\$ 1.999.998 mil por meio de títulos públicos federais, Nota Explicativa n.º 26.

31. EVENTO SUBSEQUENTE

Entre 23 e 31 de julho de 2015 o BNDES e a FINAME receberam R\$ 1.523.625 mil e R\$ 1.607.307 mil, respectivamente, do Tesouro Nacional, dos créditos a receber referentes à equalização de taxas de juros de programas incentivados pelo Governo Federal, conforme descrito na Nota Explicativa n.º 9.2.

(continuação)

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

IVAN JOÃO GUIMARÃES RAMALHO - PRESIDENTE
LUCIANO GALVÃO COUTINHO - VICE-PRESIDENTE
JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY
VAGNER FREITAS DE MORAES
JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
JOSÉ ALDO REBELO FIGUEIREDO
NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
WILLIAM GEORGE LOPES SAAB
MAURO LUIZ IECKER VIEIRA

CONSELHO FISCAL:

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
JAIME SILVA HERZOG
PAULO FONTOURA VALLE
HAILTON MADUREIRA DE ALMEIDA – SUPLENTE

COMITÊ DE AUDITORIA:

JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO
ATTILIO GUASPARI
PAULO ROBERTO VALES DE SOUZA

DIRETORIA:

LUCIANO GALVÃO COUTINHO – PRESIDENTE
WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE
ROBERTO ZURLI MACHADO
MAURÍCIO BORGES LEMOS
JULIO CÉSAR MACIEL RAMUNDO
JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES
FERNANDO MARQUES DOS SANTOS
JOÃO CARLOS FERRAZ

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA FINANCEIRA:

SELMO ARONOVICH

CHEFIA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE:

CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA - CRC-RJ 087956/O-8

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Aos Conselheiros e Diretores do

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Brasília – DF

Examinamos as demonstrações financeiras individuais e consolidadas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (“Banco”), identificadas como BNDES e Consolidado, respectivamente, que compreendem o balanço patrimonial em 30 de junho de 2015 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o semestre findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações financeiras

A Administração do Banco é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras do Banco para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos do Banco. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva.

Base para opinião com ressalva

Conforme descrito na Nota Explicativa n.º 26, a Administração do Banco manteve registrado na conta de ajuste de avaliação patrimonial, no patrimônio líquido, em 30 de junho de 2015, um ajuste negativo no montante de R\$ 714.627 mil, líquido de efeitos tributários, correspondente à perda de caráter permanente em certos investimentos em ações classificadas na categoria disponível para venda, conforme requerido pela Resolução n.º 4.175/12 do Conselho Monetário Nacional. As práticas contábeis adotadas no Brasil

aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tem por objetivo a apresentação adequada da posição patrimonial e financeira, do desempenho operacional e dos fluxos de caixa, requerem que as perdas de caráter permanente sejam reconhecidas no resultado do período em que ocorrerem. Consequentemente, o lucro líquido consolidado do semestre findo em 30 de junho de 2015 está aumentado em R\$ 714.627 mil, líquido dos efeitos tributários.

Opinião com ressalva

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo da Base para opinião com ressalva, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira individual e consolidada do Banco em 30 de junho de 2015, o desempenho individual e consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa individuais e consolidados para o semestre findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Ênfase**Reapresentação dos valores correspondentes**

Conforme mencionado na Nota Explicativa 4.16, a Administração do Banco efetuou a reclassificação dos instrumentos híbridos de capital, de patrimônio líquido para passivo, para fins de apresentação das demonstrações financeiras, conforme reavaliação do conteúdo e exigências da Resolução CMN n.º 4.192/13 e do Ofício BCB/Desup n.º 6.323/2015, de 29 de abril de 2015. Os valores correspondentes referentes aos balanços patrimoniais em 1º de janeiro de 2014 (derivado das demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2013) e em 30 de junho de 2014 e à demonstração das mutações do patrimônio líquido referente ao semestre findo em 30 de junho de 2014, originalmente apresentados nas demonstrações financeiras daqueles períodos, estão sendo reapresentados em conformidade com o CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto.

Outros assuntos**Demonstrações do valor adicionado**

Examinamos, também, as demonstrações individual e consolidada do valor adicionado (DVA), referentes ao semestre findo em 30 de junho de 2015, elaboradas sob a responsabilidade da Administração do Banco, cuja apresentação é requerida pela legislação societária brasileira para companhias abertas, e como informação suplementar pelo Banco Central do Brasil, que não requer a apresentação da DVA. Essas demonstrações foram submetidas aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo da Base para opinião com ressalva e pelos possíveis efeitos do assunto descrito no segundo parágrafo da Base para opinião com ressalva, estão adequadamente apresentadas, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2015

KPMG Auditores Independentes
CRC SP-014428/O-6

Lino Martins da Silva Junior
Contador CRC RJ 083314/O-7



(continuação)

PARECER N.º 05 / 2015 – CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22 do Estatuto do BNDES, e/c Art. 163, VI e VII da Lei N.º 6.404/76, examinou o Relatório de Administração, bem como as Demonstrações Financeiras referentes ao 1º semestre de 2015 e, com base em seu exame e no Parecer dos Auditores Externos KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, de 10/08/2015, é de opinião que os referidos documentos societários representam, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do BNDES, em 30/6/15, o resultado de suas operações, as mutações do seu patrimônio líquido, os seus fluxos de caixa e o valor adicionado às operações, correspondentes ao semestre encerrado naquela data, e estão de acordo com as práticas contábeis previstas na legislação societária.

Rio de Janeiro (RJ), 11 de agosto de 2015

JAIME SILVA HERZOG

PAULO FONTOURA VALLE

RESUMO DO RELATÓRIO DO COMITÊ DE AUDITORIA

1 - INTRODUÇÃO

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social, por meio do Decreto n.º 5.212, de 22 de setembro de 2004, teve o seu Estatuto Social alterado para o fim de instituir o Comitê de Auditoria. Posteriormente, por meio do Decreto n.º 6.322, de 21 de dezembro de 2007, alterou novamente seu Estatuto Social para adaptar a composição do Comitê de Auditoria ao que estabelece a Resolução n.º 3.416, de 24 de outubro de 2006, do Conselho Monetário Nacional.

Conforme faculta o *caput* do artigo 11, da Resolução n.º 3.198, do Banco Central do Brasil, de 27 de maio de 2004, foi adotado o formato de comitê único para as empresas que compõem o Sistema BNDES.

O Comitê reporta-se diretamente ao Conselho de Administração, tem independência no exercício de suas atribuições e sua atuação é permanente. Atualmente é composto por três membros, sendo que o seu coordenador atualmente é membro do Conselho de Administração da BNDESPAR, já tendo exercido diversos mandatos em Conselhos de Administração das empresas do Sistema BNDES.

O Comitê reúne-se ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Para as avaliações que requerem maior grau de aprofundamento, bem como análise de documentação e de procedimentos, um de seus membros realiza esse trabalho de campo e depois reporta aos demais membros do Comitê.

2 - ATIVIDADES

Durante o primeiro semestre de 2015, ocorreram reuniões do Comitê de Auditoria, ou de um de seus membros, com executivos e dirigentes do Sistema BNDES, seja para tratar de aspectos gerais relacionados a controles internos, seja para tratar de questões específicas.

Entre as matérias que vêm sendo tratadas no âmbito do Comitê, destacam-se:

- evolução e desenvolvimento das atividades relacionadas à Gestão de Risco, desempenhadas por uma unidade específica, denominada de Área de Gestão de Risco, bem como pelo Comitê de Gestão de Riscos constituído por membros da Diretoria do Sistema BNDES;
- desenvolvimento de projeto de reformulação operacional conjunta com a da plataforma de Tecnologia de Informação, que objetiva obter uma maior integração entre processos e tecnologia; aumentar a flexibilidade, com segurança; e favorecer a eficiência e agilidade operacional. Esse projeto, de Gestão Integrada de Recursos, denominado de AGIR, é conduzido por uma secretaria executiva, e conta com o suporte de uma consultoria externa;

- atividades no âmbito da unidade de Tecnologia de Informação e Processo;
- atividades da Ouvidoria, que passou por um processo de reformulação e aprimoramento;
- procedimentos relacionados à aplicação das normas internacionais de elaboração de demonstrações financeiras *International Financial Reporting Standards* (IFRS);
- avaliação e acompanhamento das medidas tomadas no âmbito do Sistema BNDES para aprimorar o controle das operações de crédito agrícola, conduzidas por agentes financeiros, quando das alterações de suas condições contratuais (renegociações) por conta de decisões emanadas pelo Conselho Monetário Nacional;
- política do Sistema no apoio ao fortalecimento e internacionalização do setor frigorífico.
- acompanhamento da evolução do Planejamento Estratégico;
- estrutura da rentabilidade das operações do Sistema, tanto no que diz respeito às operações de empréstimos e financiamentos como nas operações no mercado de capitais;
- acompanhamento da evolução do Patrimônio Líquido e da política de remuneração ao acionista;
- acompanhamento dos trabalhos relativos à estrutura de gerenciamento de capital e ao Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (*Internal Capital Adequacy Assessment Process - Icaap*), conforme previsto na Resolução BACEN n.º 3.988, de 30 de junho de 2011;
- avaliação de riscos relacionados a operações de financiamento de bens e serviços no exterior; e
- acompanhamento da evolução de processos judiciais relevantes.

O Comitê de Auditoria reuniu-se também com os representantes da KPMG, empresa que presta serviços de auditoria independente para o Sistema BNDES. Nessas reuniões foram analisados e discutidos os relatórios e pareceres emitidos pela empresa de auditoria sobre as demonstrações financeiras do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, suas subsidiárias a BNDES Participações S/A - BNDESPAR e a Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame e dos fundos administrados pelo BNDES.

As reuniões ocorreram tanto quando da análise das demonstrações do exercício de 2014, como quando da análise das demonstrações do primeiro trimestre e do primeiro semestre de 2015.

(continuação)

Desde 2010, a BNDESPar apresenta suas demonstrações financeiras segundo os critérios do *International Financial Reporting Standards* - IFRS, de conformidade com os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, em atenção ao que dispõem as Leis n.º 11.638/07 e n.º 11.941/09, e de conformidade com as normas e procedimentos contábeis aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Com relação às demonstrações do BNDES, individual e consolidada, suas normas são estabelecidas pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Ocorre que o BACEN ainda não homologou todos os pronunciamentos contábeis, que regulamentam as alterações introduzidas pelas Leis n.º 11.638/07 e n.º 11.941/09, para as instituições financeiras. Não obstante, a Administração do BNDES optou por já incorporar todos os aspectos desses pronunciamentos que não sejam conflitantes com as normas bancárias, de forma a reduzir as diferenças de práticas contábeis. Adicionalmente, o BNDES tem obrigação de divulgar suas demonstrações financeiras anuais segundo os critérios do *International Financial Reporting Standards* - IFRS. Essa divulgação se dá no site do BNDES.

A adoção do IFRS, no âmbito do Sistema BNDES, trouxe, como mudança mais significativa, a alteração do critério de contabilização do investimento em participações societárias que não se caracterizem como investimentos em coligadas. Entre os títulos constantes dessa carteira, destacam-se as ações da Petrobras, do Grupo Vale e da Eletrobrás.

Esses investimentos passaram a ser classificados como instrumentos financeiros disponíveis para venda, no grupo de Títulos e Valores Mobiliários, e sua contabilização passou a ser pelo método do valor justo, com contrapartida das variações em conta do Patrimônio Líquido - PL. Essa mudança acarretou, no exercício de sua adoção (2010), uma grande majoração no valor da carteira (R\$ 43,3 bilhões) e no PL (R\$ 29,4 bilhões), e, para os exercícios seguintes, uma volatilidade nas contas envolvidas.

No primeiro semestre de 2015, esta carteira teve uma valorização de R\$ 5,4 bilhões, acompanhando as cotações da Bolsa de Valores, contribuindo para um aumento de R\$ 3,2 bilhões no Patrimônio Líquido, na conta de "Ajuste de Avaliação Patrimonial".

O parecer da KPMG, relativo ao primeiro semestre de 2015, foi emitido com ressalva, decorrente do disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional de n.º 4.175/12. A Resolução excepciona o tratamento contábil relativo ao ajuste a valor de mercado, das ações recebidas pelo Sistema BNDES em transferência da União, para aumento de capital, e classificadas na categoria "Disponível para Venda",

Segundo referida Resolução, aquele ajuste deve ser apresentado em conta destacada no Patrimônio Líquido, denominada "Ajuste de Avaliação Patrimonial", incluindo as perdas que forem consideradas permanentes, e transitarem pelo Resultado do exercício apenas quando da venda ou transferência desses títulos.

Por outro lado, as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que têm por objetivo a apresentação adequada da posição patrimonial e financeira, do desempenho operacional e dos fluxos de caixa, requerem que as perdas de caráter permanente sejam reconhecidas no Resultado do período em que ocorrerem.

Nas demonstrações de 30 de junho de 2015 foi registrado na conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial, no Patrimônio Líquido, um ajuste negativo no montante de R\$ 0,71 bilhão, líquido de efeitos tributários, correspondente à perda de caráter permanente em certos investimentos em ações classificadas na categoria disponível para venda, conforme requerido pela Resolução n.º 4.175/12 do Conselho Monetário Nacional. Dessa forma, caso a referida Resolução não fosse aplicada, o valor de que se trata transitará pelas contas de Resultado, e o Lucro Líquido estaria reduzido em R\$ 0,71 bilhão.

No primeiro semestre de 2015 destacam-se os seguintes aspectos:

a) Ativo Total do Sistema BNDES de R\$ 911,4 bilhões, composto por R\$ 667,6 bilhões (73,2%) em Operações de Créditos e Repasses, R\$ 162,7 bilhões (17,9%) em Títulos e Valores Mobiliários e R\$ 81,1 bilhões (8,9%) em Outros Ativos. O Patrimônio Líquido, de R\$ 38,0 bilhões, corresponde a 4,2% do Ativo Total. O Resultado Líquido do primeiro semestre foi de R\$ 3,5 bilhões, o que equivale a um retorno de 0,21 % do Ativo Total Médio e a 4,55 % do Patrimônio Líquido Médio;

b) Os Instrumentos de Dívida Elegíveis a Capital Principal, que até dezembro de 2014 eram apresentados no Patrimônio Líquido, foram reclassificados, apenas para efeito de apresentação, para um item do Passivo, conforme determinado pelo Ofício BCB/Desup n.º 6.323/2015, de 29 de abril de 2015.

Dessa forma, tornou-se necessário alterar as demonstrações financeiras de períodos anteriores para fins de comparação com os exercícios atuais. No semestre findo em 30 de junho de 2014, o Patrimônio Líquido - PL correspondia, originalmente a R\$ 74,1 bilhões. Na versão modificada, para fins de comparabilidade, o PL passa a ser de R\$ 43,6 bilhões, e a diferença, no valor de R\$ 30,5 bilhões, correspondente aos "Instrumentos de Dívida Elegíveis ao Capital Principal", foi incorporada ao Passivo, que, no consolidado do Sistema, passou de R\$ 740,3 bilhões para R\$ 770,8 bilhões.

c) Registro de perdas por *impairment* na carteira de Títulos e Valores Mobiliários, no valor de R\$ 1,2 bilhão (R\$ 0,8 bilhão líquido dos efeitos tributários).

d) Receita com dividendos e Juros sobre o capital próprio de R\$ 0,3 bilhão.

e) Resultado com alienação de investimentos no valor de R\$ 1,0 bilhão, com destaque para JBS, Klabin e Suzano, que contribuíram com 94,2 % desse resultado.

f) Recebimento, do Tesouro Nacional, de encargos de equalização de juros, no valor de R\$ 4,7 bilhões, sendo R\$ 2 bilhões pelo BNDES e R\$ 2,7 bilhões pela Finaame;

A carteira de empréstimos e financiamentos continua apresentando uma posição saudável, com 99,7% de seus créditos classificados entre os níveis AA e C, considerados de baixo risco, contra uma média de 92,9% no Sistema Financeiro Nacional - SFN. Importa ressaltar que, no primeiro semestre de 2015, houve um registro de despesa com provisão no valor de R\$ 401 milhões pulverizado em diversas empresas, acompanhando o crescimento da carteira. O BNDES é conservador no seu processo de classificação de risco. De fato, observe-se que, em 30/06/2015, a provisão para risco de crédito representava 11,7 vezes o total dos créditos inadimplentes, contra uma média de 1,7 do SFN.

Com relação aos índices operacionais prudenciais, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, o Sistema BNDES encontra-se enquadrado, conforme o demonstrado a seguir: índice de Basileia de 17,0% (contra 15,9%, 18,7%, 15,4% e 20,6%, em dezembro de 2014, 2013, 2012 e de 2011, respectivamente), quando o mínimo é 11%; Índice de Exposição Cambial de 4,5 % quando o teto máximo é de 30%; índice de Exposição ao Setor Público de 23,0 % (26,2%, 17,5%, 21,2% e 16,3% em dezembro de 2014, 2013, 2012 e 2011, respectivamente), contra um limite superior de 45%; e, finalmente, Índice de Imobilização de 9,7% sendo que o limite máximo é 50%.

Foi constatado que os exames das auditorias, tanto a interna como a independente não registraram ocorrências que pudessem caracterizar descumprimento dos dispositivos legais, regulamentares e normativos aplicáveis ao Sistema BNDES.

Com base nos esclarecimentos prestados durante as reuniões e na análise dos documentos recebidos, o Comitê de Auditoria recomenda ao Conselho de Administração que se manifeste favoravelmente à aprovação das demonstrações financeiras relativas ao primeiro semestre de 2015.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2015.

ATTILIO GUASPARI

Membro

PAULO ROBERTO VALES DE SOUZA

Membro



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA NO ESTADO DE GOIÁS - INMETRO/SURGO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Art. 17º do Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, combinado com a Portaria do MDIC de n.º 123, de 30 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam procedidas as Verificações Metrológicas por alteração de Tarifa nos taxímetros instalados nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (TAXI) em Goiânia no Estado de Goiás, no período de 31 de agosto a 30 de setembro de 2015.

Art. 2º Para as verificações metrológicas os permissionários de táxis ou seus prepostos deverão comparecer ao box do INMETRO montado à Rua do Progresso, lateral ao Condomínio Jardins Verona, tendo como acesso a Avenida Diógenes Dolival Sampaio, Goiânia - GO, das 08 h 30 min às 11 h 30 min, e das 13 h 30 min às 16 h 30 min, munidos de seus veículos com os taxímetros já devidamente configurados às novas tarifas, a respectiva documentação veicular, seus documentos pessoais, o último certificado de verificação e a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à alteração de tarifa de 2015, devidamente paga.

Art. 3º A verificação dos taxímetros ocorrerá por ordem de chegada, sendo o atendimento realizado mediante distribuição de senha, limitado a 100 por dia.

Art. 4º Quem não possuir o último certificado de verificação deverá comparecer previamente à Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás à Rua 148, S/nº, Setor Sul, Goiânia - GO, das 08 h 30 min às 11 h 30 min, e das 13 h 30 min às 16 h 30 min, munidos de seus veículos com respectiva documentação, seus documentos pessoais, e com a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente emissão de segunda via de certificado devidamente paga, para que seja emitido novo documento.

Art. 5º A Guia de Recolhimento da União (GRU) para realização da Verificação/Emissão de 2ª Via deve ser retirada antecipadamente no Portal de Serviços do Inmetro - PSIE, no endereço eletrônico <http://servicos.inmetro.rs.gov.br>, ou na sede do INMETRO à Rua 148, S/nº, Setor Sul, Goiânia - GO, das 08 h 30 min às 11 h 30 min, e das 13 h 30 min às 16 h 30 min.

Art. 6º As oficinas permissionárias deverão disponibilizar um técnico no local em que se ocorrerá a verificação, a fim de agilizar o procedimento, caso seja necessário realizar um eventual ajuste no taxímetro.

Art. 7º Não será necessária autorização prévia emitida pelo INMETRO para que o serviço de alteração de tarifa seja executado pelas oficinas permissionárias, entretanto caberá às mesmas comunicar quaisquer irregularidades encontradas nos taxímetros a fim de sejam tomadas as devidas providências legais pertinentes, assim sendo, estão autorizados os permissionários de táxis ou seus prepostos a dirigirem diretamente às oficinas sem previamente passar pelo INMETRO a fim de realizarem os serviços pertinentes.

Art. 8º As oficinas permissionárias deverão prestar contas dos serviços executados, para tal deverá acessar no Portal de Serviços do Inmetro - PSIE, no endereço eletrônico <http://servicos.inmetro.rs.gov.br>, realizando os devidos registros, caso não cumpram suas obrigações perante o INMETRO, ficarão sujeitas às penalidades legais, podendo ter seu registro cancelado.

Art. 9º Os taxímetros que não forem verificados por qualquer pretexto no prazo estabelecido, só poderão fazê-los na Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás, localizado a Rua 148, s/nº, Setor Sul, Goiânia - GO, das 08 h 30 min às 11 h 30 min, e das 13 h 30 min às 16 h 30 min, impreterivelmente nos dias 01 e 02 de Outubro de 2015, mantidas as exigências documentais supracitadas.

Art. 10º Para verificação, os taxímetros deverão estar fixados na parte central do painel do veículo, ficando vedada a fixação no vidro, bem como em outros locais que dificultem a sua identificação, está determinação visa proporcionar uma perfeita visualização pelo usuário dos valores a serem pagos, como também facilitar a identificação das marcas de verificação e lacres inseridos pelo INMETRO.

Art. 11º O certificado de verificação referente ao ajuste de tarifa 2015, estará disponível para retirada no período de 05 a 30 de Outubro de 2015, bastando para isto comparecer à Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás, localizado a Rua 148, s/nº, Setor Sul, Goiânia - GO, das 08 h 30 min às 11 h 30 min, e das 13 h 30 min às 16 h 30 min, munidos dos documentos pertinentes.

Art. 12º O não cumprimento ao disposto no Art. 1º, ou não justificados, sujeitam aos infratores às penalidades na forma da lei.

Art. 13º Revogam-se as disposições contrárias.

ROGÉRIO PAPALARDO ARANTES

Ministério do Esporte

AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e VI do parágrafo quinto da Cláusula Décima Primeira e o inciso VI da Cláusula Quarta, ambas do Contrato de Consórcio Público que institui a Autoridade Pública Olímpica,

CONSIDERANDO que cabe à Autoridade Pública Olímpica a coordenação de ações governamentais para o planejamento e entrega das obras e serviços necessários à realização dos Jogos Rio 2016;

CONSIDERANDO a competência da Autoridade Pública Olímpica para elaboração e atualização da Carteira de Projetos Olímpicos e da Matriz de Responsabilidades;

CONSIDERANDO a Resolução nº 8 de 18 de agosto de 2015, da Diretoria Colegiada da Autoridade Pública Olímpica, que serviu de base para os debates entre os membros do CPO na definição dessa atualização,

Por deliberação unânime, em sua Reunião Ordinária, nº 09, de 18 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Atualizar e revisar a Carteira de Projetos Olímpicos e a Matriz de Responsabilidades dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 na forma dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º Determinar a disponibilização integral das versões atualizadas e revisadas da Carteira de Projetos Olímpicos e da Matriz de Responsabilidades no sítio da Autoridade Pública Olímpica na rede mundial de computadores no endereço a seguir: www.apo.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍZA HELENA TRAJANO INÁCIO
RODRIGUES
Presidente do Conselho

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

A DIRETORIA COLEGIADA DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA, no uso da competência que lhe confere o inciso VI, do Art. 22 do Estatuto da Autoridade Pública Olímpica, por deliberação de sua maioria, em Reunião Ordinária 09/2015 de 18 de agosto de 2015, resolve:

APROVAR a proposta de atualização da Carteira de Projetos Olímpicos e de Matriz de Responsabilidades dos Jogos.

DETERMINAR ao Diretor Executivo o encaminhamento da proposta para aprovação pelo Conselho Público Olímpico.

MARCELO PEDROSO
Presidente
Substituto



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 43, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e Considerando a necessidade de viabilizar a realização de despesas com aditamentos contratuais de obras em andamento, no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, perante insuficiente arrecadação de fonte de recursos consignada na Lei Orçamentária vigente; e Considerando a possibilidade de utilização de recursos de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, relativo à fonte "43 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal", para o atendimento de despesas com o Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, em substituição à emissão de novos títulos, prevista para o corrente exercício, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

ANEXOS

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47205 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							650.000	
		Atividades								
04 127	2038 20U8	Pesquisas, Estudos e Levantamentos Geocientíficos							650.000	
04 127	2038 20U8 0001	Pesquisas, Estudos e Levantamentos Geocientíficos - Nacional	F	4	2	90	0	250	650.000	
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão							650.000	
		Atividades								
04 122	2125 2000	Administração da Unidade							650.000	
04 122	2125 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	100	650.000	
TOTAL - FISCAL									1.300.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.300.000	

ÓRGÃO: 75000 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0907		Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna							153.305.062.374	
		Operações Especiais								
28 841	0907 0365	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							153.305.062.374	
28 841	0907 0365 0001	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional	F	6	0	90	0	343	153.305.062.374	
TOTAL - FISCAL									153.305.062.374	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									153.305.062.374	

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47205 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							650.000	
		Atividades								
04 127	2038 20U8	Pesquisas, Estudos e Levantamentos Geocientíficos							650.000	
04 127	2038 20U8 0001	Pesquisas, Estudos e Levantamentos Geocientíficos - Nacional	F	4	2	90	0	100	650.000	
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão							650.000	
		Atividades								
04 122	2125 2000	Administração da Unidade							650.000	
04 122	2125 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	250	650.000	
TOTAL - FISCAL									1.300.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.300.000	

ÓRGÃO: 75000 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0907		Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna							153.305.062.374	
		Operações Especiais								
28 841	0907 0365	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							153.305.062.374	
28 841	0907 0365 0001	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional	F	6	0	90	0	143	153.305.062.374	
TOTAL - FISCAL									153.305.062.374	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									153.305.062.374	



SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 155, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98, e com processo nº 04991.001291/2014-04, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de reforma agrária, o imóvel denominado como Gleba 53, com área de 177,2784 hectares, cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Imóvel de Uso Especial - SPIUnet sob o RIP Utilização nº 9701 33161.500-4, a ser transferido ao Instituto Nacional de Colonização Agrária - INCRA.

Parágrafo único. O imóvel mencionado no caput está inserido na área conhecida como Fazenda Sálvia, localizada no Distrito Federal, de propriedade da União, com área de 10.848,66 hectares, cadastrada sob o RIP nº 9701.22462.500-6 e registrada sob a matrícula nº 148276, Livro 2, do Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal e apresenta as seguintes características e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, definido pelas coordenadas E: 209.226,999 m e N: 8.260.839,950 m com azimute 27º 17' 03,75" e distância de 509,05 m até o vértice P2, definido pelas coordenadas E: 209.460,349 m e N: 8.261.292,360 m com azimute 356º 24' 53,88" e distância de 493,04 m até o vértice P3, definido pelas coordenadas E: 209.429,519 m e N: 8.261.784,440 m com azimute 23º 01' 55,11" e distância de 664,98 m até o vértice P4, definido pelas coordenadas E: 209.689,688 m e N: 8.262.396,410 m com azimute 88º 35' 16,63" e distância de 630,62 m até o vértice P5, definido pelas coordenadas E: 210.320,118 m e N: 8.262.411,950 m com azimute 53º 50' 32,43" e distância de 101,20 m até o vértice P6, definido pelas coordenadas E: 210.401,828 m e N: 8.262.471,660 m com azimute 82º 50' 26,30" e distância de 165,53 m até o vértice P7, definido pelas coordenadas E: 210.566,068 m e N: 8.262.492,290 m com azimute 171º 45' 23,64" e distância de 1.482,85 m até o vértice P8, definido pelas coordenadas E: 210.778,678 m e N: 8.261.024,760 m com azimute 273º 49' 10,65" e distância de 480,67 m até o vértice P9, definido pelas coordenadas E: 210.299,078 m e N: 8.261.056,780 m com azimute 264º 02' 10,39" e distância de 100,00 m até o vértice P10, definido pelas coordenadas E: 210.199,619 m e N: 8.261.046,390 m com azimute 247º 24' 31,04" e distância de 549,26 m até o vértice P11, definido pelas coordenadas E: 209.692,509 m e N: 8.260.835,390 m com azimute 269º 38' 12,61" e distância de 446,49 m até o vértice P12, definido pelas coordenadas E: 209.246,029 m e N: 8.260.832,560 m com azimute 291º 13' 22,42" e distância de 20,41 m até o vértice 1, encerrando este perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à realização de projeto de reforma agrária, para assentamento de famílias integrantes de movimento social organizado.

Art. 3º A SPU-DF dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição competente e ao INCRA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

PORTARIA Nº 157, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação dada pelo art. 33, da Lei nº 9.636/98, e com o processo nº 04991.002517/2012-11, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de reforma agrária, o imóvel com área de 1.694.166,82 m² ou 169,4167 hectares, conhecido com Fazenda Lages, Distrito Federal, cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Imóvel de Uso Especial - SPIUnet sob o RIP Utilização nº 9701.33162.500-0, a ser transferido ao Instituto Nacional de Colonização Agrária - INCRA.

Parágrafo Único. O imóvel mencionado no caput, de propriedade da União, está inserido na área denominada Fazenda Palma e Rodeador - Gleba 2, localizada no Distrito Federal, com área de 12.100,8345 hectares, devidamente registrada sob a Matrícula nº 2.645, do Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, e cadastrado no SPIUnet sob o RIP nº 9701 33034.500-3; a área apresenta as seguintes características e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, definido pelas coordenadas E: 166.150,634 m e N: 8.274.973,510 m com azimute 153º 22' 25,03" e distância de 362,65 m até o vértice P2, definido pelas coordenadas E: 166.313,163 m e N: 8.274.649,320 m com azimute 153º 22' 17,21" e distância de 51,65 m até o vértice P3, definido pelas coordenadas E: 166.336,312 m e N: 8.274.603,150 m com azimute 78º 43' 02,41" e distância de 13,19 m até o vértice P4, definido pelas coordenadas E: 166.349,244 m e N: 8.274.605,730 m com azimute 153º 23' 40,27" e distância de 7,61 m até o vértice P5, definido pelas coordenadas E: 166.352,650 m e N: 8.274.598,930 m com azimute 87º 12' 52,88" e distância de 64,21 m até o vértice P6, definido pelas coordenadas E: 166.416,780 m e N: 8.274.602,050 m com azimute 191º 03' 39,47" e distância de 1.294,41 m até o vértice P7, definido pelas coordenadas E: 166.168,444 m e N: 8.273.331,690 m com azimute 261º 07' 55,38"

e distância de 1.828,45 m até o vértice P8, definido pelas coordenadas E: 164.361,849 m e N: 8.273.049,820 m com azimute 42º 43' 05,81" e distância de 1.756,23 m até o vértice P9, definido pelas coordenadas E: 165.553,266 m e N: 8.274.340,120 m com azimute 42º 45' 39,22" e distância de 62,31 m até o vértice P10, definido pelas coordenadas E: 165.595,573 m e N: 8.274.385,870 m com azimute 43º 22' 00,88" e distância de 808,34 m até o vértice P1, encerrando este perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM;

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à realização de projeto de reforma agrária, para assentamento de famílias integrantes de movimento social organizado.

Art. 3º A SPU-DF dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição competente e ao INCRA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

PORTARIA Nº 158, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98, e com processo nº 04991.002525/2012-67, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de reforma agrária, o imóvel denominado como Fazenda Rodeio, com área de 277,4728 hectares, cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Imóvel de Uso Especial - SPIUnet sob o RIP Utilização nº 9701.33163.500-5, a ser transferido ao Instituto Nacional de Colonização Agrária - INCRA.

Parágrafo Único. O imóvel mencionado no caput está inserido na área da Fazenda Palma e Rodeador - Gleba 2, localizada no Distrito Federal, com área de 12.100,8345 hectares, devidamente registrada sob a Matrícula nº 2.645, do Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, e cadastrado no SPIUnet sob o RIP nº 9701 33034.500-3; e apresenta as seguintes características e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, definido pelas coordenadas E: 8.274.388,390 m e N: 169.207,970 m com azimute 320º 05' 05,73" e distância de 1.717,02 m até o vértice P2, definido pelas coordenadas E: 8.273.286,660 m e N: 170.524,920 m com azimute 310º 14' 25,05" e distância de 381,59 m até o vértice P3, definido pelas coordenadas E: 8.272.995,380 m e N: 170.771,422 m com azimute 310º 14' 15,94" e distância de 12,00 m até o vértice P4, definido pelas coordenadas E: 8.272.986,219 m e N: 170.779,174 m com azimute 310º 14' 24,67" e distância de 403,43 m até o vértice P5, definido pelas coordenadas E: 8.272.678,260 m e N: 171.039,790 m com azimute 220º 58' 01,09" e distância de 537,38 m até o vértice P6, definido pelas coordenadas E: 8.272.325,940 m e N: 170.634,020 m com azimute 133º 12' 55,85" e distância de 403,71 m até o vértice P7, definido pelas coordenadas E: 8.272.620,159 m e N: 170.357,580 m com azimute 133º 13' 06,67" e distância de 12,01 m até o vértice P8, definido pelas coordenadas E: 8.272.628,911 m e N: 170.349,356 m com azimute 133º 12' 56,23" e distância de 185,14 m até o vértice P9, definido pelas coordenadas E: 8.272.763,840 m e N: 170.222,580 m com azimute 221º 11' 38,57" e distância de 822,82 m até o vértice P10, definido pelas coordenadas E: 8.272.221,920 m e N: 169.603,420 m com azimute 130º 42' 34,32" e distância de 1.229,85 m até o vértice P11, definido pelas coordenadas E: 8.273.154,180 m e N: 168.801,280 m com azimute 136º 40' 24,58" e distância de 381,11 m até o vértice P12, definido pelas coordenadas E: 8.273.415,680 m e N: 168.524,040 m com azimute 154º 28' 49,88" e distância de 280,86 m até o vértice P13, definido pelas coordenadas E: 8.273.536,680 m e N: 168.270,580 m com azimute 44º 30' 37,36" e distância de 835,75 m até o vértice P14, definido pelas coordenadas E: 8.274.122,570 m e N: 168.866,570 m com azimute 44º 37' 22,44" e distância de 266,44 m até o vértice P15, definido pelas coordenadas E: 8.274.309,730 m e N: 169.056,210 m com azimute 354º 47' 55,87" e distância de 61,77 m até o vértice P16, definido pelas coordenadas E: 8.274.304,130 m e N: 169.117,730 m com azimute 43º 02' 14,21" e distância de 123,46 m até o vértice P1, encerrando este perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à realização de projeto de reforma agrária, para assentamento de famílias integrantes de movimento social organizado.

Art. 3º A SPU-DF dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição competente e ao INCRA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM GOIÁS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 3º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União, edição nº 123 - Seção 2, em 30 de junho de 2010 e artigo 1º da Portaria nº 217 de 16 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 1º, e no inciso III, do art. 52, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, aprovado pela Portaria nº 220, de 25 de junho de 2014; os arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro; e os demais elementos que integram o Processo SEI nº 04994.200058/2015-51, resolve:

Artigo 1º - Aceitar a Doação, Com Encargo que faz o Município de Goianésia, Estado de Goiás, com base na Lei Municipal nº: 3.140, de 27 de fevereiro de 2014 e os Decretos nºs: 4.822, de 01 de abril de 2014 e 5.199, de 06 de outubro de 2014, do imóvel com área de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), situado na Avenida Contorno esquina com a Rua Andorinha, Quadra 398, APM-02, Setor Universitário, na Cidade de Goianésia, Estado de Goiás, com as características e confrontações constantes sob a AV-1, da Matrícula nº 25.750, Livro 02 de Registro Geral, Ficha nº 01, datado de 17 de novembro de 2014, do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas, da Comarca de Goianésia/GO.

Artigo 2º - O imóvel a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3.140, de 27 de fevereiro de 2014, alterado pelo inciso I, do artigo 1º, do Decreto nº 4.822, de 01 de abril de 2014 e pelo inciso I, do artigo 1º, do Decreto nº 5.199, de 06 de outubro de 2014, destina-se à construção e funcionamento da sede da Vara do Trabalho de Goianésia/GO, naquele Município.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ETERNO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 3º da Portaria nº 200, de 29/06/2010, publicada no D.O.U. nº 123, de 30/06/2010 e tendo em vista o inciso IX, do art. 58 do anexo XII da Portaria MP 220, de 25/06/2014 (Regimento Interno da SPU), com os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04962.007202/2013-98/2012-25, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação que pretende fazer o município de Palmares/PE à União, com base na Lei Municipal nº 1.972, de 09/08/2013, de uma área desmembrada do "Engenho Trombetas", com 3.500m², devidamente matriculada sob o nº 3704 do 1º Ofício daquela circunscrição.

Parágrafo Único - O Superintendente do Patrimônio da União em Pernambuco representará a União nos atos relativos à aceitação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Superintendência, a lavratura do respectivo contrato de doação.

Art.2º - O imóvel objetivo desta Portaria, destina-se à construção, implantação e funcionamento por parte do Ministério Público Federal, da sede da Procuradoria da República no Município de Palmares.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO SÍLVIO DE BARROS PESSÔA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 20 de agosto de 2015

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0323/2015 de 17/08/2015, 0325/2015 de 18/08/2015 e 0326/2015 de 19/08/2015, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039008983201543 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALEXANDER RECAREY MORFA Passaporte: I272443 Mãe: ZOILA ODILIA Pai: JOSE ALBERTO; Processo: 47039008982201507 Empresa: FACULDADES CATOLICAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAISSE GRELA ESCOBAR Passaporte: H217650 Mãe: CECILIA ESCOBAR ESTRADA Pai: NELSON GRELA FERNANDEZ.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 47039008791201537 Empresa: FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BENOIT FRANÇOIS MARIE CHRISTIAN ROULLE Passaporte: 13AF29887 Mãe: Denise Marie Annie Mony Pai: Michel Henri Maurice Roullé.

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 47039009050201573 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: CARLOS ANDRÉS LEÓN VIRÍSSIMO Passaporte: N387864 Mãe: Margarida do Pilar Viríssimo da Luz León Pai: Carlos León Martín.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46094001625201582 Empresa: IBRACON INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA Prazo: até 01/01/2016 Estrangeiro: JESSICA SCARAMOZZINO Passaporte: 13AL46487 Mãe: ANNUNZIATA CARTISANO Pai: ANTONINO SCARAMOZZINO; Processo: 46094001713201584 Empresa: EDVALDO LUIS DE ALMEIDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stéphanie Bernadette Stubbs Passaporte: 12CI49299 Mãe: Michèle Jallais Pai: Peter Stubbs; Processo: 46094001796201510 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tiananavalona Ramarovahoaka Passaporte: 08AY04761 Mãe: Hanitra Bakolalana Rakotomaniraka Pai: Rahaniraka Ramarovahoaka; Processo: 46880000029201519 Empresa: BATUCA LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YASNAYA KATHERINE YAÑES APONTE Passaporte: 076100389 Mãe: TAYDETH DEL CARMEN APONTE DE YANEZ Pai: BROOKLIN FEDERICO YAÑES ZAMBRANO; Processo: 47039007662201521 Empresa: ASTEROPE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO RODRIGO FERRER Passaporte: AAC381812 Mãe: ROSALIA FERRER CAMPOS Pai: JOSE RODRIGO RIERA; Processo: 47039007690201549 Empresa: CBIBH - HOLDING BELO HORIZONTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vincent Hubert Moise Colmard Passaporte: 11DA66949 Mãe: Fabienne Patricia Marie-Laurence Rzepka Pai: Philippe Christian Hubert Colmard; Processo: 47758000019204551 Empresa: CERAMICA DA MATA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: RICARDO ANDRÉ DE JESUS PEREIRA Passaporte: N557690 Mãe: MATILDE DE JESUS FERREIRA PEREIRA Pai: CARLOS ALBERTO PEREIRA; Processo: 47039007890201500 Empresa: EQUANT BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Catherine Marguerite Rosé Marie Rumillat Passaporte: 15AD15017 Mãe: Ginette Raymonde Gilberte Achard Pai: André Robert Rumillat; Processo: 47039007931201550 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEEYOUNG PARK Passaporte: M23344269 Mãe: SONG-JA KIM Pai: WONCHAE PARK; Processo: 47039007985201515 Empresa: ZCROS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEE BYUNGKUK Passaporte: M30337360 Mãe: LEE EUNSUN Pai: LEE JONGSU; Processo: 47039008017201526 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: anthony emmanuel romeo pavis Passaporte: 08AD12785 Mãe: nelly berthe aimee lallemann Pai: guy andre pavis; Processo: 47039008077201549 Empresa: DOLCE & GABBANA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GLORIA TINELLI Passaporte: AA3623832 Mãe: MARILLA SCARIN Pai: GIAN FRANCO TINELLI; Processo: 47039008090201506 Empresa: TSE INDUSTRIA DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HWANGYEONG KIM Passaporte: JR3457555 Mãe: JUNG SOOK CHAE Pai: YANG HEON KIM; Processo: 47039008108201561 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jaime Cohen Passaporte: 438233946 Mãe: Blanca Alicia Benitez Bribiesca Pai: Jaime Cohen Yanez; Processo: 47039008107201517 Empresa: KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANNU PEKKA VAYRYNEN Passaporte: PV8882972 Mãe: ILMI MARIA VAYRYNEN Pai: TAYNO VAYRYNEN; Processo: 47039008223201536 Empresa: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAURIZIO GIULIANI Passaporte: YA6885442 Mãe: INES FABBRI Pai: GIAN CARLO; Processo: 47039008224201581 Empresa: BEFRESH RESTAURANTE LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOANA VASSALLO E SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO Passaporte: N474758 Mãe: MARIA DA LUZ VEIGA VASSALLO E SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO Pai: GONÇALO VICENTE SARMENTO DE ALMEIDA RIBEIRO; Processo: 47039008236201513 Empresa: ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERMA NEPOMUCENO MAPA Passaporte: EB7083691 Mãe: ANASTACIA ANTALAN QUITORIANO Pai: ESTEBAN DELA PAZ NEPOMUCENO; Processo: 47039008244201551 Empresa: ISMAEL JAMAL EDDIN Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHHITIN DOLMA LAMA Passaporte: 07506507 Mãe: DIKI LAMA Pai: NITUP LAMA; Processo: 47039008259201510 Empresa: VIVA RIO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL VIADE ANDAVERT Passaporte: BE512433 Mãe: Maria del Carmen Andavert Escriche Pai: Albert Viadé Sanza; Processo: 47039008265201577 Empresa: BG E&P BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ALFONSO NIETO SUAREZ Passaporte: 043041095 Mãe: ANA ELOISA SUAREZ DE NIETO Pai: LUIS ALFILIO NIETO CASTRO; Processo: 47039008269201555 Empresa: AXA SEGUROS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACOBO ARRECHEA ONATE Passaporte: AAG202599 Mãe: MARIA ARANTZAZU ONATE DE MORA Pai: SANTIAGO ARRECHEA FÜSTER; Processo: 47039008276201557 Empresa: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ED SIEGFRIED HAHNE Passaporte: CG3PX-ZPLN Mãe: JANNY KLASINA Pai: ROLF SIEGFRIED HAHNE; Processo: 47039008361201515 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FAÍZA OUAJDI Passaporte: 12CP00928 Mãe: SAÁDIA HACHADI Pai: ABDELHAK OUAJDI; Processo: 47039008369201581 Empresa: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL JOAQUIM LOURO RAMOS Passaporte: N748531 Mãe: FRANCISCA MARIA LOURO RAMOS Pai: FRANCISCO MANUEL RAMOS; Processo: 4703900846201501 Empresa: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONAR-

DO JOSE PASTOR CANELON COLMENARES Passaporte: 096013274 Mãe: BELKYS COLMENARES Pai: DOUGLAS CANELON; Processo: 47039008453201503 Empresa: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CORINNA SCHAUPP Passaporte: CF36Y1T83 Mãe: ROSEMARIE SCHAUPP Pai: KASPAR SCHAUPP; Processo: 47039008471201587 Empresa: KIDDE BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE ARMANDO ARTEAGA MARTINEZ Passaporte: G11548028 Mãe: BERTHA MARTINEZ SANCHEZ Pai: ARMANDO ARTEAGA CABRERA; Processo: 47039008477201554 Empresa: DEA WOONG DO BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUNGHO LIM Passaporte: M43533590 Mãe: Hakrok Lee Pai: Ingyu Lim; Processo: 47039008595201562 Empresa: DEA WOONG DO BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUNGSAN KIM Passaporte: M72941405 Mãe: Sunbok Lee Pai: Gyeongho Kim; Processo: 47039008491201558 Empresa: NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN NOVAS FELIZ Passaporte: SE3065091 Mãe: SANTHA MARTA FELIZ CUEVAS Pai: LUÍS NOVA DE LA PAZ; Processo: 47039008508201577 Empresa: VILLA CANCUM SALVADOR BAR E RESTAURANTE LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: João Miguel de Vasconcelos Gomes Passaporte: M714484 Mãe: Isabel Maria do Carmo de Vasconcelos Gomes Pai: Joaquim Lourenço Gomes; Processo: 47039008510201546 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORDAN ALLRED MONSON Passaporte: 468730760 Mãe: MARILYN ALLRED MONSON Pai: DWIGHT EARL MONSON; Processo: 47039008512201535 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KATARINA MARIJA THAM Passaporte: 85109914 Mãe: SÖLFRID FLAKK JOHANSSON Pai: LJUBOMIR ZRINSCAK; Processo: 47039008527201501 Empresa: CROSTI CAMA ITALIANA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABIO PETRINI Passaporte: YA2432180 Mãe: MARIA PIA MARZONI Pai: LODOVICO PETRINI; Processo: 47039008543201596 Empresa: SAACKE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JOSE GUARDIOLA LOPEZ Passaporte: AAC836743 Mãe: JUANA LÓPEZ TEROL Pai: ANTONIO GUARDIOLA GARCÍA; Processo: 47039008546201520 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAOLIANG ZHOU Passaporte: G49620865 Mãe: Zhihua Zhou Pai: Wenbin Zhong; Processo: 47039008551201532 Empresa: AVANTI BRASIL SISTEMAS EOLICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PABLO GUNDIN FERNANDEZ Passaporte: AAG465913 Mãe: MARIA CARMEN FERNÁNDEZ VALINA Pai: JESÚS GUNDÍN GARCÍA; Processo: 4703900855201511 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIA HUANG Passaporte: G25688302 Mãe: CHENGBI ZHANG Pai: WEIZHONG HUANG; Processo: 47039008566201509 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEI ZHANG Passaporte: G51960264 Mãe: YAZHEN XU Pai: JIXIAN ZHANG; Processo: 47039008568201590 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JINKUN YUAN Passaporte: E14449355 Mãe: MEIHUA XU Pai: GUOHUA YUAN; Processo: 47039008572201558 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YINGRAN DUAN Passaporte: G33142467 Mãe: Zhanhong Zhang Pai: Minying Duan; Processo: 47039008570201569 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SONU POULO JOSE Passaporte: G6710655 Mãe: TESSY JOSE Pai: VETTICKA POULO JOSE; Processo: 47039008576201536 Empresa: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RYOHEI TAKEMORI Passaporte: TK6708720 Mãe: YOKO TAKEMORI Pai: TETSUO TAKEMORI; Processo: 47039008577201581 Empresa: IEC DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKAYUKI KAWAMOTO Passaporte: TK5038858 Mãe: MISAKO KAWAMOTO Pai: FUJIIHIKO KAWAMOTO; Processo: 47039008578201525 Empresa: CONTAX-MOBITEL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIEGO ALIAGA Passaporte: AAC976045 Mãe: LILIANA RAQUEL SCARDIGLIA Pai: LUIS MARIANO ALIAGA GOLLAN; Processo: 47039008596201515 Empresa: OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS EIRELI - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE SANCHES TAVARES Passaporte: L875193 Mãe: Elvira Sanches Pai: António Pedro Gomes Tavares; Processo: 47039008609201548 Empresa: ANTALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A INDUSTRIA GRAFICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTOINE ALAIN ROBERT DUBACQ Passaporte: 12AK00159 Mãe: AUDE FRANCE MEYRUEIX Pai: SYLVAIN ROBERT LUDOVIC DUBACQ; Processo: 47039008612201561 Empresa: LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO MANUEL DA CRUZ POMBO LOPES Passaporte: M956287 Mãe: MARIA ESTELA PEIXOTO DA CRUZ POMBO LOPES Pai: FERNANDO MANUEL GARCIA POMBO LOPES; Processo: 47039008616201540 Empresa: THALES INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jean Philippe Pascal Le Nagard Passaporte: 14DL08294 Mãe: Marie Jose Andree Christine Eyraud Pai: Dominique Roger Richard Le Nagard; Processo: 47039008615201503 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FUCHANG LU Passaporte: P01350734 Mãe: XING CHUNRONG Pai: LU DAWANG; Processo: 47039008618201539 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANDAN MIAO Passaporte: E03325356 Mãe: HONGFANG MIAO Pai: BING SUN; Processo: 47039008648201545 Empresa: KOMATSU DO BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: FUMITAKA YAMANOI Passaporte: TR4244173 Mãe: KAZUKO YAMANOI Pai: SATORU YAMANOI;

Processo: 47039008661201502 Empresa: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO JONAS VALENTE BARROCA NOGUEIRA LAMBUÇA Passaporte: L866271 Mãe: ISABEL MARIA VALENTE BARROCA LAMBUÇA Pai: AURÉLIO JOSÉ NOGUEIRA LAMBUÇA; Processo: 47039007330201547 Empresa: BABEL PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THIBAUT RAPHAËL ÉMILE MARIE PLANTET Passaporte: 08AP15678 Mãe: Sylvie Marie Paulette Besnier Pai: Jean-Louis Emmanuel Marie Plantet; Processo: 47039007699201550 Empresa: AKZO NOBEL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JELENA ARSIC Passaporte: NYK1BK113 Mãe: Stanojilka Arsic Pai: Mencilo Arsic.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039007980201592 Empresa: CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ-CAMARGO CORREA - LINHA 5 - LILAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ALEXANDRO ALFONSO BARRETO Passaporte: AQ710122; Processo: 47039008139201512 Empresa: AGOBLOC PRODUCAO E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO BONASSI Passaporte: YA5968602; Processo: 47039008254201597 Empresa: SANDVIK MGS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BERNHARD MICHAEL SOELLNER Passaporte: P2386577; Processo: 47039008255201531 Empresa: SANDVIK MGS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHANN LEITNER Passaporte: P1596907; Processo: 47039008258201575 Empresa: SANDVIK MGS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WALTER ERTL Passaporte: P3189182; Processo: 47039008393201511 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DANIEL ROGER PETIT Passaporte: 488344305; Processo: 47039008458201528 Empresa: CLAUDIUS PETERS DO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: THOMAS GREVECKE Passaporte: C4KR951V2; Processo: 47039008614201551 Empresa: VARD ELECTRO BRAZIL (INSTALACOES ELETRICAS) LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BOGDAN MARIAN PATRICHE Passaporte: 051602212; Processo: 47039008613201514 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Luis Ernesto Diaz Gamboa Passaporte: G05060318; Processo: 47039008620201516 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HARRI JUHANI NAE-SAENEN Passaporte: PA6395486; Processo: 47039008631201598 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANGGYU LEE Passaporte: M38396696; Processo: 47039008632201532 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MINSOO KOH Passaporte: M41846351; Processo: 47039008634201521 Empresa: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CIBRAN CAMBA REY Passaporte: AAF355316; Processo: 47039008633201587 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KWANGCHUL KIM Passaporte: M34257124; Processo: 47039008635201576 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONKOO KIM Passaporte: M71178855; Processo: 47039008639201554 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAEHEUM BAEK Passaporte: M36779035; Processo: 47039008640201589 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONGDAE CHUN Passaporte: M85896690; Processo: 47039008643201512 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUKKUY CHOI Passaporte: M22131355; Processo: 47039008644201567 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHURL YONG JANG Passaporte: M55389560; Processo: 47039008646201556 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUKHEON KIM Passaporte: M30207987; Processo: 47039008647201509 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINSEOB LEE Passaporte: M88527914; Processo: 47039008650201514 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KWANGMAN SEO Passaporte: M22571791; Processo: 47039008657201536 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Karl Joseph Sokalski Passaporte: 527598019; Processo: 47039008671201530 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TONY WIJAYA Passaporte: A1216889; Processo: 47039008683201564 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN OMAR ALICEA Passaporte: 505696983; Processo: 47039008684201517 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN ERIC JACOBSEN Passaporte: 499833270; Processo: 47039008686201506 Empresa: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAIME MOHEDAS MONTERO Passaporte: AAEB875317; Processo: 47039008685201553 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jesus Fernando Alarcon Passaporte: 496070849; Processo: 47039008688201597 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA.



Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Samuel Carrion Jr Passaporte: 488980426; Processo: 47039008707201585 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEF WITTMANN Passaporte: CF44R23YR; Processo: 47039008717201511 Empresa: FLSMIDTH LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM PATRICK HOGAN III Passaporte: 479056323; Processo: 47039008728201509 Empresa: MAGNETI MARELLI TRIM PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BARTOLO ORTOLANO Passaporte: YA2792677; Processo: 47039008736201547 Empresa: POŠCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GABRIELLO VANNINI Passaporte: AA1285196; Processo: 47039008765201517 Empresa: CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO RICARDO PEREIRA TORRES Passaporte: N477887; Processo: 47039008769201597 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIELE BIANCHETTI Passaporte: YA0097076; Processo: 47039008772201519 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO PINZIN Passaporte: YA0492319; Processo: 47039008775201544 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Fabio Guindani Passaporte: YA6753993; Processo: 47039008778201588 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Federico Mor Passaporte: YA2789662; Processo: 47039008797201512 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZSOLT GÁBOR BANA Passaporte: BH0416785; Processo: 47039008806201567 Empresa: AK OPERACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTON MARINOVIC Passaporte: 31197954; Processo: 47039008824201549 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Leendert de Best Passaporte: NUDH8JPDO; Processo: 47039008827201582 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gianluca Fabbri Passaporte: YA5989775; Processo: 47039008843201575 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO JOSÉ THOMAS TORRES Passaporte: 045118426; Processo: 47039008850201577 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JOSE MALPICA GONZALEZ Passaporte: 054563513; Processo: 47039008853201519 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HERNAN JOSE MANZANARES RODRIGUEZ Passaporte: 040848176; Processo: 47039008768201542 Empresa: GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA Prazo: até 31/12/2015 Estrangeiro: WAEL BACKDASH Passaporte: 007065397; Processo: 47039008833201530 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Christian Haertsch Passaporte: X1747843.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041002450201517 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: até 17/04/2016 Estrangeiro: JAMES DUHON JR Passaporte: 488089898; Processo: 47041002656201539 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eñen Blanco Jason Passaporte: EC1911492 Estrangeiro: Rolando Guanzon Cabansag Passaporte: EB9759738; Processo: 47041002845201510 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/10/2015 Estrangeiro: Edwin Ubalde Valeza Passaporte: EB9269521; Processo: 47041003026201581 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ivan Godin Passaporte: 727825938; Processo: 47041003183201597 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/09/2015 Estrangeiro: Nestor Lunar Basilio Passaporte: EC1463218; Processo: 47041003190201599 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sarai Romero Campo Passaporte: AAD711514; Processo: 47041003199201508 Empresa: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRZEJ WISNIEWSKI Passaporte: EH 9586719 Estrangeiro: PAWEŁ JAN GLAB Passaporte: AP 1058881 Estrangeiro: PRZEMYSLAW DARIUSZ LUKASZEK Passaporte: AP 6013670 Estrangeiro: TOMASZ MAREK PIETKA Passaporte: AU 3624395; Processo: 47041003266201586 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/10/2015 Estrangeiro: Pavlos Matosian Passaporte: AK1190062; Processo: 46094001818201533 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 31/05/2017 Estrangeiro: Cedomir Serbo Passaporte: 209838412 Estrangeiro: Hrvoje Puljak Passaporte: 044947273 Estrangeiro: José Walter A. Danni Passaporte: EM157476 Estrangeiro: Marin Vundac Passaporte: 219453382 Estrangeiro: Martin Omar Gomez Passaporte: AAA180244 Estrangeiro: Patrick Ludwig Vandenberghé Passaporte: EK216939 Estrangeiro: Peter Paul Barbaix Passaporte: EM221423 Estrangeiro: Ronald Mooibroek Passaporte: NY7J17PR9 Estrangeiro: Srdan Erceg Passaporte: 194678872 Estrangeiro: Sveto Vidovic Passaporte: 093036123 Estrangeiro: Tim Van Hasselt Passaporte: EK244964; Processo: 47041003335201551 Empresa: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eric Jean François René Murriss Passaporte: 13AF19156; Processo: 47041003351201544 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/09/2016 Estrangeiro: Evgeny Pakhomov Passaporte: 726878612; Processo: 47041003483201576 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/10/2015 Estrangeiro: Emmanouil Koutis Passaporte: AH3379377; Processo: 47041003503201517 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: até 17/04/2016 Estrangeiro: TIMOTHY CLAY HAMIL Passaporte: 488087876; Processo: 47041003552201541 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 08/03/2016 Estrangeiro:

KJETIL REIME Passaporte: 31227138; Processo: 47041003558201519 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 20/09/2015 Estrangeiro: SRDAN MARUSIC Passaporte: 003864694; Processo: 47041003572201512 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carl John Taganas Llorca Passaporte: EB6147162 Estrangeiro: Jonathan Faustino Rivera Passaporte: EC4064567 Estrangeiro: Jonathan Tasic Serafica Passaporte: EB6698670; Processo: 47041003598201561 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: KEISHI SATO Passaporte: TH9600670; Processo: 47041003600201500 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BJARTUR BRATTALID Passaporte: 207724473; Processo: 47041003601201546 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mark Thomas Rowe Passaporte: 517814836; Processo: 47041003603201535 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Felimon Dennis Manongsong Abante Passaporte: EC1119902; Processo: 47041003604201580 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Apostolos Kountouris Passaporte: AI1832825; Processo: 47041003612201526 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eleftherios Vasilakis Passaporte: AH4698327; Processo: 47041003616201512 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: BARTLOMIEJ KUCHARCZYK Passaporte: EA9330607; Processo: 47041003617201559 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Carlos Gomes Passaporte: J2750524; Processo: 47041003618201501 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Has-mukhbhai Keshavbhai Tandel Passaporte: J9020542; Processo: 47041003619201548 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Himanshu Paragji Tandel Passaporte: J5098303; Processo: 47041003620201572 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Jacek Eugeniusz Zabkiewicz Passaporte: EB1493802; Processo: 47041003621201517 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Jacek Neckar Passaporte: ED8521151; Processo: 47041003622201561 Empresa: LACADOR NAVEGACAO LTDA Prazo: até 20/11/2015 Estrangeiro: JOSE JUAN DE SAAVEDRA ABAD Passaporte: BC819220 Estrangeiro: RAMON GONZALES MONTERO Passaporte: G006631; Processo: 47041003625201503 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Magno Denis Antonio Fernandes Passaporte: Z1727984; Processo: 47041003624201551 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONALD MACDONALD Passaporte: 099122605 Estrangeiro: WILLIAM RITCHIE SIMPSON Passaporte: 652395466; Processo: 47041003626201540 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELISEO JR. CAYRON TORRES Passaporte: EC1263442; Processo: 47041003627201594 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Marek Pawel Krysiak Passaporte: AS6549945; Processo: 47041003628201539 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Mariusz Wojcik Passaporte: EB1319584; Processo: 47041003629201583 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Martinho Pinto Passaporte: M2341291; Processo: 47041003630201516 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Michael Xavier Jeba Vinithan Anantha Raj Passaporte: Z1234322; Processo: 47041003632201505 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Nileskumar Sureshchandra Patel Passaporte: G8424340; Processo: 47041003633201541 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Nitin Benjamin Machado Passaporte: J7264947; Processo: 47041003634201596 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HALLGEIR GOERAN KJOENVIK Passaporte: 25793477; Processo: 47041003636201585 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENIS ANTOINE ALBERT RUSSO Passaporte: NWBPC2441 Estrangeiro: DIEDERIK ALOYSIUS IGNATIUS JOHANNES MARS Passaporte: NTHRKJF82; Processo: 47041003635201531 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN ROMAIN MATHIEU PROERES Passaporte: 15CC03971; Processo: 47041003637201520 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Przemyslaw Andrzej Klepadlo Passaporte: EB8675456; Processo: 47041003641201598 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Rahul Namdeo Kerkar Passaporte: E6512217; Processo: 47041003640201543 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexander Hay Passaporte: 099056986; Processo: 47041003645201576 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Vinay Govind Korgaonkar Passaporte: F7172493; Processo: 47041003647201565 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S/A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rabin Kumar Bagchi Passaporte: L9593840; Processo: 47041003648201518 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paul Marichan Anot Cahinhinan Passaporte: EB7571796; Processo: 47041003650201589 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Konstantinos Apostolakis Passaporte: AM0231957; Processo: 47041003651201523 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: COSTACHE STAN Passaporte: 11649555; Processo: 47041003652201578 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Michail Kostaris Passaporte: AI0739568; Processo: 47041003653201512 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 19/06/2016 Estrangeiro: Ashish Omprakash Pal Passaporte:

L4800815; Processo: 47041003654201567 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/12/2016 Estrangeiro: ARIE JAN MARIS Passaporte: BYDC-K7KR4; Processo: 47041003655201510 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/12/2016 Estrangeiro: RICARDO RODRIGUEZ GABI Passaporte: G03952207; Processo: 47041003656201556 Empresa: M&S CERNAMBI SUL OPERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH PALTEP DE PERIO Passaporte: EB3528566; Processo: 47041003657201509 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE NICOLAS OLIVIER BERTHELOT Passaporte: 15AZ63966; Processo: 47041003658201545 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUDERSANAN CHOOZHUKUNNATHMANA RAMESHANNAMBOODIRI Passaporte: Z1970883; Processo: 47041003659201590 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GRZEGORZ KAZIMIERSKI Passaporte: EA9427071; Processo: 47041003661201569 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Aabid Ahmed Dimdimkar Passaporte: J1600987 Estrangeiro: Alok Arunkumar Singh Passaporte: G7925762 Estrangeiro: Arjun Laxman Nikam Passaporte: H4191311 Estrangeiro: Arun Raj Ramadass Passaporte: Z3126636 Estrangeiro: Ashish Mangalaprasad Singh Passaporte: G9757395 Estrangeiro: Eliyas Ayub Kapadi Passaporte: N0323270 Estrangeiro: MAKIMUR RAHAMAN MONDAL Passaporte: G7466878 Estrangeiro: Ronnie Anderson Coutinho Passaporte: L5646582 Estrangeiro: Yogeshkumar Gopalbhai Tandel Passaporte: J2252162; Processo: 47041003662201511 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHANNES FREDERIKUS DUNCKER Passaporte: NSFHBFC72 Estrangeiro: SIMON JACOB MAAT Passaporte: NR2P8L732 Estrangeiro: XAVIER HENRI GAUTIER Passaporte: NPJ0882C7; Processo: 47041003663201558 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/12/2016 Estrangeiro: PABLO FERNANDO CARRASCO PEREIRA Passaporte: C504133; Processo: 47041003664201501 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 09/02/2017 Estrangeiro: PAUL JOHN JAMES CLEARY Passaporte: 111403304; Processo: 47041003665201547 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/12/2016 Estrangeiro: JEROEN PASSCHIER Passaporte: BK9CHJP05; Processo: 47041003667201536 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: FAKH-REDDINE HAOUAM Passaporte: 12CT71794 Estrangeiro: TIMOTHY GORDON COX Passaporte: 099220112; Processo: 47041003666201591 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/12/2016 Estrangeiro: SIMON PETRUS RUITER Passaporte: NPD7PJB54; Processo: 47041003668201581 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/12/2016 Estrangeiro: PATRICK HAVEMAN Passaporte: NR1J6HB66; Processo: 47041003669201525 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHAN PIERRE GARDIE Passaporte: 13FV15423; Processo: 47041003670201550 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/12/2016 Estrangeiro: WINSTON KAM FOOK OW Passaporte: GA178866; Processo: 47041003671201502 Empresa: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marek Bartlomiej Nowak Passaporte: EA4435703; Processo: 47041003674201538 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/10/2015 Estrangeiro: Kyriakos Stylianos Kyranakis Passaporte: AM0872874; Processo: 47041003678201516 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL SHANNON FAGAN Passaporte: 720370202; Processo: 47041003675201582 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Victor-Gabriel Enciu Passaporte: 052625962; Processo: 47041003676201527 Empresa: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pawel Czerniak Passaporte: AS2274614; Processo: 47041003677201571 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ATHANASIOS KAZONIS Passaporte: AH3642726; Processo: 47041003683201529 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jacob Dean Waters Passaporte: 538007654; Processo: 47041003680201595 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Romeo Alumbro Velasco Passaporte: EB5496929; Processo: 47041003684201573 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jayme Bariacto Coo Passaporte: EC4513244 Estrangeiro: Jimmy Mueda Herrera Passaporte: EB7003327; Processo: 47041003685201518 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Johnny Constantino Sullesta Passaporte: EC4678836; Processo: 47041003686201562 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/03/2016 Estrangeiro: Viktoros Osobenkova Passaporte: LZ3330784; Processo: 47041003694201517 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: Johannes Gerardus Noordijk Passaporte: NT99P8B42; Processo: 47041003700201528 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 15/02/2016 Estrangeiro: JAMES BARRY STEVENS Passaporte: N4095950; Processo: 47041003698201597 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 28/06/2016 Estrangeiro: ALVIN SALAZ AR ESPIRITU Passaporte: EB9682787; Processo: 47041003702201517 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 19/06/2017 Estrangeiro: ANWAR SHARFUDDIN KAZI Passaporte:

Z2704501 Estrangeiro: HARDIP SINGH MATHROO Passaporte: Z2303342 Estrangeiro: HARISH CHANDRA SINGH NEGI Passaporte: A9003571 Estrangeiro: MICHAEL MARTIN DMELLO Passaporte: Z2469918 Estrangeiro: NOSHIR BAHADUR GODIWALLA Passaporte: G4726526; Processo: 47041003704201514 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Shekhar Singhal Passaporte: Z3248145; Processo: 47041003703201561 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 19/06/2017 Estrangeiro: RAKESH KUMAR SINGH YADAV Passaporte: G8314005 Estrangeiro: SANDEEP EASWARAMANGALAM SASEEDHARAN Passaporte: Z2305205 Estrangeiro: VELLATTINKARA GANESH PAYYAN Passaporte: J2883873; Processo: 47041003705201551 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 19/06/2017 Estrangeiro: ANIL JOHN RODRIGUES Passaporte: G8369445; Processo: 47041003706201503 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 19/06/2017 Estrangeiro: JASON ROYCE FERNANDES Passaporte: Z1781179 Estrangeiro: JAYRAJ ISHVARLAL TANDEL Passaporte: G1406596 Estrangeiro: KRISHNA KAMAL BARUAH Passaporte: K1440909; Processo: 47041003707201540 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 19/06/2017 Estrangeiro: SHASHIKANTHA SESA SHETTY Passaporte: N1416831; Processo: 47041003708201594 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO GREGORI Passaporte: YA7447140; Processo: 47041003710201563 Empresa: AXIS OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 20/07/2016 Estrangeiro: MARIUSZ DOMITRZ Passaporte: AT 3591430.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039008603201571 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MERCEDES HERNANDEZ GARCIA Passaporte: BB492327; Processo: 47039008605201560 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: RAQUEL GONZALEZ AYUSO Passaporte: AAA862888; Processo: 47039008606201512 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: AITOR VERGARA AZNAR Passaporte: PAA943878.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094001900201568 Empresa: ANDERSON RAGO DA COSTA ENTRETENIMENTO EIRELI - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DWAYNE JOHANNES MEGENS Passaporte: NMR4FC423; Processo: 47039008979201585 Empresa: LA VACA PRODUCTORA DE ARTE LTDA - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA FARNETANI Passaporte: YA6784664; Processo: 46094002114201588 Empresa: ENTOURAGE PRODUcoes E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Quinten van den Berg Passaporte: BW36B2427 Estrangeiro: Tim de Vries Passaporte: BJ50C2C98; Processo: 47039008944201546 Empresa: PERFORMAS PRODUcoes ARTISTICAS E SOCIO-CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRA CHACON CUELLAR Passaporte: G11843491 Estrangeiro: GUILLERMO VILLEGAS ROMAN Passaporte: G11843313 Estrangeiro: JAVIER OLIVAN REGALADO Passaporte: G08000089 Estrangeiro: JORGE ALBERTO LEON SALAZAR Passaporte: G14827576 Estrangeiro: KARINA GIDI BLANCHET Passaporte: G08902051 Estrangeiro: MARIA EMILIA CONCEPCION MARQUEZ Y RABAGO Passaporte: G02346375 Estrangeiro: PEDRO MANUEL MIRA HARFUCH Passaporte: G07998449 Estrangeiro: REBECA ALEJANDRA TREJO CAMPOS Passaporte: 07350017488 Estrangeiro: RICARDO GARFIAS MENDEZ Passaporte: G17973662 Estrangeiro: ROBERTO JUAN PAREDES DOMINGUEZ Passaporte: G17830938; Processo: 46094002113201533 Empresa: ENTOURAGE PRODUcoes E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Camille Nour Meyer Passaporte: 14DV36806 Estrangeiro: Loïs Maxime Julien Le Du Passaporte: 11CV90702 Estrangeiro: Maxime Pierre Le Du Passaporte: 11CE70202; Processo: 47039008867201524 Empresa: GARGANTUA PRODUcoes E EDICOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARIA PIA DE VITO Passaporte: YA6585775; Processo: 47039008920201597 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRE DE SANTANA Passaporte: 502621526 Estrangeiro: ANNIE TANGBERG Passaporte: 26129357 Estrangeiro: AYANA LAYLI SIMMONS WILIAMS Passaporte: 479903715 Estrangeiro: BENJAMIN JOSEPH O'NEILL Passaporte: 474244588 Estrangeiro: CORNELIS MARTINUS FONDSE Passaporte: NWL4H9C71 Estrangeiro: DAVID JOHN LEONARD Passaporte: 483737222 Estrangeiro: DIRK PETER KÖLSCH Passaporte: C2Y21HYK2 Estrangeiro: HARRELL HARRIS JR Passaporte: 488558429 Estrangeiro: HERMAN KAREL MARIA VAN HAAREN Passaporte: NMK47DL06 Estrangeiro: IRMA KORT Passaporte: NUF8JFD4 Estrangeiro: JOHN ALFRED BAKER Passaporte: 483654947 Estrangeiro: JORIS JASPER ROELOFS Passaporte: NTL1DF893 Estrangeiro: KATIE ANNE HAMPTON Passaporte: 105330839 Estrangeiro: KEIKO TAKEDA Passaporte: TH8834726 Estrangeiro: KLEBER JORGE PIMENTA Passaporte: 217702323 Estrangeiro: MARCO DOS SANTOS Passaporte: 488194561 Estrangeiro: MICHAEL GEORGE ORLANDO Passaporte: 444215067 Estrangeiro: PETRUS HENRICUS VAN DER WESTEN Passaporte: NUHLPKKH9 Estrangeiro: RENE JAMES LOERA Passaporte: 501694104 Estrangeiro: SCOTT ALLEN MAYO Passaporte: 506181675 Estrangeiro: SEBASTIAN ANTON VOLZ Passaporte: C72XYX988 Estrangeiro: SOREN SIEGUMFELDT Passaporte: 208455114 Estrangeiro: VERA ELIZABETH VAN DER BIE Passaporte: NX923DKF0; Processo: 47039008891201563 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Nathalie Cherie Bergeron Passaporte: 468119560; Processo: 47039008894201505 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Tomislav

Muzek Passaporte: 011329182; Processo: 47039008895201541 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Joachim Seipp Passaporte: CH1H78028; Processo: 47039009017201543 Empresa: OVERLOAD EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW MCGREGOR FARROW Passaporte: 099110617 Estrangeiro: ANTHONY EDWARD AARON AEDY Passaporte: 504534010 Estrangeiro: DANIEL CAVANAGH Passaporte: 511015788 Estrangeiro: DANIEL FILIPE PIRES CARDOSO Passaporte: N133381 Estrangeiro: DAVID HALL Passaporte: 506270324 Estrangeiro: GREGORY JOHN MACINTOSH Passaporte: 462807773 Estrangeiro: HIDEKI SUEMATSU Passaporte: TH8294667 Estrangeiro: JAMIE CAVANAGH Passaporte: 510914639 Estrangeiro: JERE ANTTI WALTTTERI VÄYRYNEN Passaporte: PF8857585 Estrangeiro: JOHN JAMES DOUGLAS Passaporte: 801866638 Estrangeiro: JOHN PAUL COLLIS Passaporte: 099240391 Estrangeiro: LEE HELEN DOUGLAS Passaporte: 801844998 Estrangeiro: MICHAEL MOSS Passaporte: 503186735 Estrangeiro: MILTON CRAIG MATTHEW EVANS Passaporte: 107945097 Estrangeiro: NICHOLAS JOHN ARTHUR HOLMES Passaporte: 107946459 Estrangeiro: NOEL KEITH FORD Passaporte: 218289333 Estrangeiro: PAUL COATES ALLINSON Passaporte: 099126218 Estrangeiro: STEPHEN EDMONDSON Passaporte: 511377084 Estrangeiro: TAKAAKIRA GOTO Passaporte: TR3792821 Estrangeiro: TAMAKI YUASA Passaporte: TK0873752 Estrangeiro: VINCENT CAVANAGH Passaporte: 510598548 Estrangeiro: YASUNORI TAKADA Passaporte: TR2500551; Processo: 47039008904201502 Empresa: CDDP-RJ CENTRO DE DOCUMENTACAO E PESQUISA EM DANCA DO RIO DE JANEIRO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GAETAN JAMARD Passaporte: 09A112998; Processo: 47039008909201527 Empresa: SALA DE PRODUCAO LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALDA TAMARA CUBAS SOUZA Passaporte: C 654221 Estrangeiro: FRANCISCO JOSE LAPETINA DOMINGORENA Passaporte: C 465017 Estrangeiro: LETICIA LUCIA SKRYCKY ENRIQUEZ Passaporte: C 270061 Estrangeiro: MELISA GARCIA LUECHES Passaporte: XDB383671 Estrangeiro: SEBASTIAN ALIES PODESTA Passaporte: C 401771; Processo: 47039008910201551 Empresa: STORYVENT PROMOTION LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GYONGHO KIM Passaporte: M80524433; Processo: 47039008911201504 Empresa: STORYVENT PROMOTION LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YEJIN LEE Passaporte: M27079184; Processo: 47039008912201541 Empresa: STORYVENT PROMOTION LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNG MO JO Passaporte: M03041733; Processo: 47039008932201511 Empresa: G-IND ENTRETENIMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JACOB CECIL CARPENTER Passaporte: 406545700 Estrangeiro: LOUIS XUAN-KHA NIGUYEN Passaporte: 420179747; Processo: 47039008943201500 Empresa: ASSOCIACAO PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES COM CANCER - TUCCA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BYRON CHRISTOPHER LANDHAM Passaporte: 452096747 Estrangeiro: David William SANBORN Passaporte: 506377205 Estrangeiro: JOSEPH FREDERICK DEFRAFRANCESCO Passaporte: 424142481; Processo: 47039008951201548 Empresa: BOROGODO EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS EIRELI - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GREGÓRIO DE MELO TAVARES Passaporte: F1342893 Estrangeiro: SAMUEL JEREMY LONGLEY Passaporte: M6526594 Estrangeiro: SEAN JAMES WALSH Passaporte: M8323714; Processo: 47039008955201526 Empresa: BOROGODO EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS EIRELI - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANNA HENRIETTE GERDA DE BOOM Passaporte: NXHFH7068 Estrangeiro: ERIK SALEBA KAIEL Passaporte: 711289965 Estrangeiro: JACOBUS MARINUS CHARDON Passaporte: NWJKF8960 Estrangeiro: JORG JOHAN HUBERT SCHELLEKENS Passaporte: NS080J4P3 Estrangeiro: KIM JOMI FISCHER Passaporte: NYJ8D3J87 Estrangeiro: MAYKE VAN KRUCHTEN Passaporte: NNHLJ3693 Estrangeiro: PAULA FERREIRA LOFFLER Passaporte: FK695157 Estrangeiro: PAULIEN GERTRUDA JOHANNA TRUIJEN Passaporte: NY4PLKL15 Estrangeiro: SORYAN FERNAND DIOJOKARSO Passaporte: NM1CJF0B7; Processo: 47039008956201571 Empresa: FRANCO MONTEIRO DOS SANTOS CDS - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: KEVIN LEE MARVELLI Passaporte: 504353156 Estrangeiro: RAFAEL GUALBERTO DE ABREU MADEIRA Passaporte: L947676 Estrangeiro: ROBERT CHRISTOPHER ADAMS Passaporte: 515566373 Estrangeiro: STEVEN SCOTT MARVELLI Passaporte: 490195692 Estrangeiro: TROY MOWAT Passaporte: 481155551; Processo: 47039008958201560 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BARBARA JAY TUCKER Passaporte: 444934812 Estrangeiro: QUINTA YOUNG Passaporte: 475286079; Processo: 47039008962201528 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL JOHN STANTON Passaporte: 530546593 Estrangeiro: DANIEL LEE SNIDER Passaporte: 506117527 Estrangeiro: DOROTHEE PESCH Passaporte: C8077CFG7 Estrangeiro: FABIO TORDIGLIONE Passaporte: YA6128143 Estrangeiro: HANS HOSS Passaporte: C2YW4P75N Estrangeiro: PAULO ERNESTO BARON ROJO Passaporte: E12981298; Processo: 47039008977201596 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Baiba Skride Passaporte: LV5077474; Processo: 47039008981201554 Empresa: ASSOCIACAO ADCC SUBMISSION FIGHTING Prazo: 11 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS DAVID DE BLASS Passaporte: 519620039; Processo: 47039008985201532 Empresa: PAULO RICARDO GONCALVES SILVEIRA - HYPNO - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLIVE HENRY Passaporte: 509155517; Processo: 47039009022201556 Empresa: MARCOS PAULO BAPTISTA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HENRICUS JOHANNES MARIA DE HAAS Passaporte: BX6C52B42 Estrangeiro: JESPER ARNE ANASTASIADIS Passaporte: PU2417173 Estrangeiro: JUSSI SAKARI WICKSTRÖM Passaporte: PY3958048 Estrangeiro: Jaakko Antero

JAKKU Passaporte: 17146359 Estrangeiro: KASPER FREDRIK MAATERSON Passaporte: PT6319674 Estrangeiro: MICHAEL PATRICK LYNCH Passaporte: BA767766 Estrangeiro: Mathias Dan Gustav Nygaard Passaporte: PD1401994 Estrangeiro: Olli Yrjö Antero Vänskä Passaporte: PP9204780 Estrangeiro: TERO HENRY YLÖNEN Passaporte: PX4672456; Processo: 47039009004201574 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DARIA KISELEVA Passaporte: 722864171; Processo: 47039008997201567 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Gaetano Angelo Nasillo Passaporte: AA5040106; Processo: 47039009000201596 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Giovanni Kounellis Passaporte: YA4339743; Processo: 47039009003201520 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Marion Ammann Passaporte: X1691125; Processo: 47039009010201521 Empresa: N-1 EDICOES EIRELI - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MICHAL ANDRZEJ KOBIALKA Passaporte: EH 0330065; Processo: 47039009025201590 Empresa: ESA BOOKINGS E EVENTOS - EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Olivier Marie Giacomotto Passaporte: 15FV03821.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039008963201572 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Lily Martinez Passaporte: 221703180 Mãe: SOCORRO MARTINEZ Pai: JESUS MARTINEZ.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039008601201581 Empresa: BLUEPRINT BRASIL AUTOMACAO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: EDGAR FELICIANO SAPIEN RAMIREZ Passaporte: E12139394 Mãe: MARIA DEL CARMEN RAMIREZ GOMEZ Pai: FRANCISCO SAPIEN OLIVAS; Processo: 47039008649201590 Empresa: MELCO ELEVADORES DO BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NAOYUKI YAMATSUTA Passaporte: TK8748202 Mãe: NORIKO YAMATSUTA Pai: KOICHI YAMATSUTA; Processo: 47039008659201525 Empresa: LOUISIANA COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA. - EPP Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: LUIS FERNANDO EGGER Passaporte: X3593568 Mãe: MARIELENA EGGER Pai: NIKLAUS EGGER; Processo: 47039008663201593 Empresa: NEOENERGIA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Fernando Arronte Villegas Passaporte: AAJ795867 Mãe: Maria Concepcion Villegas Pai: Aureliano Arronte; Processo: 47039008675201518 Empresa: MULTIGRAIN S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KENTARO CHIKADA Passaporte: TR2383725 Mãe: NORIKO CHIKADA Pai: AKIYASU CHIKADA; Processo: 47039008679201504 Empresa: GARRIGUES CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JAIME LUIS IGLESIAS GALLARDO Passaporte: XDC014939 Mãe: Maria Josefa de los Reyes Gallardo Abuin Pai: Jaime Manuel Iglesias Rodriguez; Processo: 47039008737201591 Empresa: LAFARGE BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: André Sorin Martin Passaporte: 13AA54707 Mãe: Judith Barna Pai: Jean Martin Rene.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 47039006713201506 Empresa: TIBERINA AUTOMOTIVE PE - COMPONENTES METALICOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Rocco Devito Passaporte: YA5547024 Mãe: Coriolana Cuozzo Pai: Lorenzo DeVito.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 47039008336201531 Empresa: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MOTOYA HAYATA Passaporte: TH9243829 Mãe: YUMIKO HAYATA Pai: HIROSHI HAYATA.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039008800201590 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ACHMAD FAUZI Passaporte: A 7865014 Estrangeiro: AGUS BUDI SETIAWAN Passaporte: A 7537496 Estrangeiro: ALWI ALFIANTO Passaporte: A 1342278 Estrangeiro: CHAIRIL HASAN Passaporte: A 1557327 Estrangeiro: DETELIN KRASTEVO DOBREV Passaporte: 381653223 Estrangeiro: FRANCESCA GRIECO Passaporte: YA5303344 Estrangeiro: GEORGI ANGELOV STOEV Passaporte: 381631732 Estrangeiro: GIACOMO VILLANI Passaporte: AA2695437 Estrangeiro: GIOVANNI CERIO Passaporte: YA6281049 Estrangeiro: GIOVANNI VITIELLO Passaporte: YA4905502 Estrangeiro: HAMAMA Passaporte: A 1215759 Estrangeiro: IDA AYU DAHNIAR Passaporte: A 1980534 Estrangeiro: JOEL ZAKIRI BAPTISTA Passaporte: H 1586263 Estrangeiro: LUIGI CONDEAS Passaporte: AA2326049 Estrangeiro: MARIA ELENA VELASQUEZ SANCHEZ Passaporte: AN497011 Estrangeiro: MARIUS IONESCU Passaporte: 051586133 Estrangeiro: MOHAMMAD ABDUL ROSID Passaporte: A 6173373 Estrangeiro: MR. RAM SINGH THAPA Passaporte: 3215104 Estrangeiro: NICOLA COSTA Passaporte: YA1493932 Estrangeiro: PAOLO VISCAFE' Passaporte: YA6294820 Estrangeiro: PARVEZ NUWA SHAH Passaporte: L4823055 Estrangeiro: RAMONA RICARDA POPA Passaporte: 51025165 Estrangeiro: REUBEN SCHIEGEL TEODORINHO DOS REIS FERNANDES Passaporte: G 8717241 Estrangeiro: RITWAN SALIM Passaporte: A 9248863 Estrangeiro: ROCIO VALENZUELA PONCE Passaporte: 5517424 Estrangeiro: SERGIO MINERVINI Passaporte: YA3509450 Estrangeiro: SUHAIMIN Passaporte: A 5108130 Estrangeiro: SUMIT SALVE Passaporte: H 0702341 Estrangeiro: TANMOY SAIN Passaporte: L9348134 Estrangeiro: TRAN THI KIM HANH Passaporte: B3872118 Estran-



geiro: UDAY KUMAR VEPURI Passaporte: K9809139 Estrangeiro: VALCHHO SAVOV GEORGIEV Passaporte: 382651635; Processo: 47039008903201550 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO DOLCETTI Passaporte: YA6547597 Estrangeiro: DANUT IONEL DAN Passaporte: 13392887 Estrangeiro: FRANCESCA ANTONELLI Passaporte: YA1898801 Estrangeiro: HELENA NAVARRO CHIA Passaporte: PAB223460 Estrangeiro: IOANA-MIOARA BURSUC Passaporte: 057708109 Estrangeiro: MARGARITA ROSA JULIAO ROMERO Passaporte: PE101268 Estrangeiro: NICOLA PREVITI Passaporte: AA5931534 Estrangeiro: PABLO GERMAN TOBAR APONTE Passaporte: AM681943 Estrangeiro: PIERINO NOCELLI Passaporte: AA3194288 Estrangeiro: YANETH DEL CARMEN ACEVEDO PAJARO Passaporte: AQ541791; Processo: 47039008908201582 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO MEDINA Passaporte: F743326 Estrangeiro: CLAUDIA LAZZARI Passaporte: AA5787354 Estrangeiro: DAVIDE COSTANZO Passaporte: YA0496547 Estrangeiro: MASSIMILIANO DI BUONO Passaporte: YA5466792; Processo: 47039008930201522 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: HARESH SOMNATH DARADE Passaporte: Z2939152 Estrangeiro: LARRY RICHARDSON ALVARADO MORALES Passaporte: 6208522 Estrangeiro: NATALIA SALDAÑA SANTILLAN Passaporte: 6337807 Estrangeiro: SATHISHKUMAR PARAMASIVAM Passaporte: H1752029 Estrangeiro: VELMURUGAN ELAVARASAN Passaporte: K2722575; Processo: 47039008948201524 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: JANA CARINA BOKER Passaporte: CH2FYFFJ3.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094001318201500 Empresa: SRC ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL - EIRELI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FUBING GE Passaporte: G28410020; Processo: 46094001320201571 Empresa: SRC ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL - EIRELI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SUIYUN WU Passaporte: G57390284; Processo: 46217004934201571 Empresa: AV ESPEJO PROJETOS E MOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VALENTIN MUNOZ FERNANDEZ Passaporte: AAC236394; Processo: 46215019584201567 Empresa: S I M SOLUTION INNOVATION MANAGEMENT HOLDING PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDREA GRILLI Passaporte: YA6208390; Processo: 47039006601201547 Empresa: UNY GIFT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHENGXIAO WU Passaporte: G27858476; Processo: 47039006621201518 Empresa: PALACIO PAN DAS CAPAS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XUANHUANG PAN Passaporte: G57390192; Processo: 46205010001201551 Empresa: HOUSE BUILT - BUILDING LIVES - CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO CARLOS SIMOES PAREDES Passaporte: M220853; Processo: 46205010717201559 Empresa: TRANI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LEONARDO SENTITO Passaporte: AA1168562; Processo: 46094001843201517 Empresa: J L INVESTIMENTOS PRIVADOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ ANTÔNIO MACEDO E CUNHA DA FONSECA FERREIRA Passaporte: M597359; Processo: 46205010957201553 Empresa: VALLETTI BRASIL INTERMEDIACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASSIMILIANO VALLETTI Passaporte: AA4052377; Processo: 46205010771201502 Empresa: VILA POSITANO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO LUCA RUSSO Passaporte: AA3289360.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 2º - B):

Processo: 47039004744201514 Empresa: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HICHAM FAFAI Passaporte: ZX1096836 Mãe: KHADIJA DAMYANI Pai: MOHAMMED FAFAI.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JINGFU SHANG a exercer concomitantemente o cargo de Diretor técnico na empresa MARECHAL RONDON TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. processo: 47039.008565/2015-56, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.038333/2012-52.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ATILIO CONTRINI ROBLESIGIL a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na empresa BASF POLIESTIRENO EXPANSIVEL DO BRASIL LTDA. processo: 47039.008119/2015-41, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013395/2014-41.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: VINCENT CHARDOT a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na empresa SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS processo: 47039.008359/2015-46, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.037587/2013-34.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: EBON WYLER ROBINSON a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na empresa CHEVRON BRASIL OLEOS BASICOS LIMITADA processo: 47039.008414/2015-06, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.009234/2014-52.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46208016502201431 Empresa: MR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL NEBOT ESPI Passaporte: BE870555, Processo: 46202005261201535 Empresa: DDC COMUNICACOES LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rebecca Jo Sayman Passaporte: 435235621, Processo: 46094000692201580 Empresa: TEIXEIRA & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anna Battle Lleal Passaporte: AAD003560, Processo: 46094001103201581 Empresa: S L CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARY GEORGIA VILLENEUVE Passaporte: GF043055, Processo: 46204002095201503 Empresa: ACAI HOSTEL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Irene Christa Tjihuis Passaporte: NTJK8PL16, Processo: 46094001075201500 Empresa: BOLSHOI PUB RESTAURANTE E DANCETERIA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hagay Fringero Passaporte: 20634442, Processo: 46094001352201576 Empresa: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Domingos dos Santos Salembé Passaporte: N1437790, Processo: 46208004488201511 Empresa: TRIMINING - MINERACAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ILESH SHANTILAL Passaporte: L888831, Processo: 46215019814201598 Empresa: DOIS UM PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: João Daniel dos Santos Almeida Passaporte: M 851738, Processo: 46094001832201537 Empresa: EVANILDO MIGUEL DE JESUS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BHEEMAI AH RAJU Passaporte: H2326863, Processo: 46215021795201560 Empresa: INFOGEA SEVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Milena Ossorio Lami Passaporte: H303783, Processo: 46094001787201511 Empresa: PORTO DO CAMARAO COMERCIAL DE PESCADOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUGO ALEXANDRE RAMALHO RIBEIRO Passaporte: L529160.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094001073201511 Empresa: GERDAU ACO-MINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: THOMAS IAN WESTON Passaporte: 466130262, Processo: 46212004521201536 Empresa: MAFLOW DO BRASIL LTDA. Prazo: até 12/02/2016 Estrangeiro: TOMASZ JACEK ZYMLA Passaporte: AV1431435, Processo: 46212005275201530 Empresa: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XUEWEN MA Passaporte: G53549733.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46207005147201565 Empresa: DIGITAL ENGENHARIA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - EPP Prazo: 365 Dia(s) Estrangeiro: Jeffery Ryan Judd Passaporte: GM954383.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46222002881201584 Empresa: INSTITUTO AMAZONICO DE PLANEJAMENTO E GESTAO URBANA E AMBIENTAL Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Gilma Esperanza monterro torres Passaporte: 058885529, Processo: 46094001669201511 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AGUSTIN ZSOGON Passaporte: 28230439N.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 5º):

Processo: 46094000763201544 Empresa: DOOWON REFRIGERACAO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KYUNGHO KIM Passaporte: M81085505, Processo: 46094000875201503 Empresa: H3 BRASIL - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES Passaporte: M771808.

Permanente - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008:

Processo: 46094000792201514 Empresa: ROGER GAETAN YECK PANG Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROGER GAETAN YECK PANG Passaporte: 11AC81799.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094000278201571 Empresa: POUSADA SE-REIA DO MAR LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIA CARMELINDA ROSA SANCHES CONSTÂNCIA DIAS Passaporte: N331524, Processo: 46757000017201518 Empresa: THINK GREEN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RODOLFO ALBERTO MORALES PONCE Passaporte: 282937528, Processo: 46094001509201563 Empresa: G F INVESTIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Annick Blache Adrienne Herou Passaporte: 09PV47214.

Temporário - Com Contrato - MJ - Transformação de Visto - Transformação:

Processo: 46094038717201275 Empresa: I-DUTTO - SOLUCOES EM LOCALIZACAO E IDENTIFICACAO ELETRONICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: INGRID JOHANNA RODRIGUEZ BOHORQUEZ Passaporte: CC52963222.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 157 de 18/08/2014, Seção 1, p. 137, Processo: 47039.003972/2015-14, onde se lê: Requerente: CERNER SOLUÇÕES PARA A SAÚDE LTDA., leia-se: Requerente: HUGO BOSS DO BRASIL LTDA.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 157 de 18/08/2015, Seção 1, p. 92 Processo: 47039.007690/2015-49, onde se lê: Estrangeiro: THOMAS DAVID BRISSIAUD, leia-se: Estrangeiro: VINCENT HUBERT MOISE COLMARD.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 383, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre as despesas autorizadas na modalidade de saque por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO no uso das atribuições legais e institucionais e tendo em vista o dispositivo na Portaria nº 1165, de 18 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º A utilização do CPGF na modalidade de saque somente poderá ser autorizada para as despesas a seguir relacionadas em localidades ou estabelecimentos desprovidos de Sistema de pagamento eletrônico com cartão:

I - aquisição de materiais e contratação de serviços, de pronto pagamento, fora das capitais devidamente justificadas;

II - outras despesas de caráter excepcional, previamente autorizadas pelo Ordenador de Despesas.

Art. 2º Excepcionalmente, a critério do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, poderá ser autorizada a utilização do CPGF na modalidade de saque em situações diversas daquelas fixadas no art. 1º, observados os limites estabelecidos no art. 1º, § 2º da Portaria nº 1165, de 18 de agosto de 2015 e o disposto no art. 45 do Decreto nº 93.872, de 1986.

Art. 3º O valor retirado em saque por meio do CPGF, que deverá ser utilizado exclusivamente para as despesas autorizadas, poderá corresponder a mais de um documento comprobatório de despesa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 18 de agosto de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 943/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: DEFERIR o Pedido de Desistência 46000.005702/2015-75, interposto pelo Sindicato dos Lojistas do Município do Rio de Janeiro - SINDILOJAS-RIO, CNPJ 33.649.542/0001-49, nos termos do art. 51 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e, por conseguinte, ARQUIVAR o Processo 46215.106190/2010-33, de interesse do Sindicato dos Lojistas do Município do Rio de Janeiro - SINDILOJAS-RIO, CNPJ 33.649.542/0001-49, nos termos do art. 27, inciso V, da Portaria 326/2013 c/c art. 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Secretário de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, de 1º março de 2013, e na Nota Técnica 945/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve CANCELAR a Publicação do Pedido de Registro, Processo 46200.000230/2010-01, referente ao SISCONTAS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE/AC, CNPJ 11.135.488/0001-80, ocorrida no dia 1º de novembro de 2010, no Diário Oficial da União (DOU), Seção 1, pág. 73, n.º 209, nos termos do art. 53 da Lei 7.894. E, consequentemente, INDEFERIR o pedido de registro requerido por meio do processo 46200.000230/2010-01, nos termos do inciso I do art. 26 da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46268.001339/2012-35
Entidade	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TANABI
CNPJ	53.222.568/0001-13
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	São Paulo: Américo de Campos, Bálamo, Mirassolândia e Tanabi
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, ativos e inativos

Processo	46000.006020/96-65
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal de Gravataí
CNPJ	91.338.814/0001-96
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Rio Grande do Sul: Gravataí
Categoria Profissional	Trabalhadores em Educação Pública Municipal de Gravataí

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46214.002440/2012-39
Entidade	Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Piauí - SINDMUSICOS-PI
CNPJ	09.266.823/0001-38
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Piauí
Categoria Profissional	Profissionais da música, ou seja: ("cantores, compositores, instrumentistas, regentes, maestros, coralistas, técnicos de estúdio, professores de música, arranjadores e diretores musicais)

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 948/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária 46208.007313/2008-29 ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Corumbá de Goiás - GO, CNPJ 02.790.764/0001-53, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais ativos e inativos: os assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas, eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Corumbá de Goiás, Estado de Goiás/GO.

O Secretário de Relações do Trabalho, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 949/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR as impugnações 46000.006433/2011-31 e 46000.006434/2011-85, com fulcro no art. 18, inciso IV, da Portaria 326/2013; a impugnação 46000.006488/2011-41, com fulcro no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Manhuaçu e Região, processo de pedido de Alteração Estatutária 46211.009739/2010-82, CNPJ 66.226.754/0001-72, para representar a Categoria Profissional dos Empregados no Comércio Atacadista de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, inclusive motocicletas e motocicletas; algodão e outras fibras vegetais; carvão vegetal e lenha; sacaria; pedras preciosas, semipreciosas lapidadas; jóias e relógios. Bijuterias; couros e peles; artigos sanitários; vidros planos; cristais e espelhos; aparelhos e metais óticos, fotográficos e cinematográficos; exportador; exportador de café; matérias-primas agrícolas e animais vivos; café em grão; soja; animais vivos, alimentos para animais e matérias primas agrícolas; especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo; leite e laticínios; cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas; hortifruticulturas; carnes, produtos da carne e pescado; bebidas; produtos do fumo; produtos alimentícios em geral; produtos de consumo não-alimentar; tecidos, artefatos de tecidos e de armário; artigos do vestuário e acessórios; calçados e artigos de viagem; drogas e medicamentos; produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário; instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico; cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; artigo de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações; equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico; equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação; computadores periféricos e suprimentos de informática; componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; máquinas, equipamentos para tecelagem, mineração e construção; partes e peças; máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças; máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças; máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; madeira e produtos derivados; ferragens e ferramentas; material elétrico; cimento; materiais de construção em geral; louças, tintas e ferragens; defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; produtos químicos e petroquímicos; produtos siderúrgicos; papel e papelão em bruto e de embalagens; resíduos e sucatas; sucatas de ferro; especializados de outros produtos intermediários; produtos de extração mineral; fios e fibras beneficiados e dos Empregados no Comércio Varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercado e supermercados, minimercados, mercearias e armazéns; mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios; produtos alimentícios, bebidas e fumo ; produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes; carnes e pescados - açougues e peixarias; bebidas; hortifrutigranjeiros; produtos alimentícios em geral; produtos do fumo; defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; produtos químicos e petroquímicos; produtos siderúrgicos e metalúrgicos; papel e

papelão em bruto e de embalagens; resíduos e sucatas; sucatas de ferro; material de construção; tintas e materiais para pintura; material elétrico; vidro; ferragens, madeira e materiais de construção; equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico; especializado de equipamentos e suprimentos de informática; especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; especializado de moveis, colchoaria e artigos de iluminação; especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho; especializado de instrumentos musicais e acessórios; especializado de peças e acessórios para aparelho eletroeletrônicos para uso doméstico; peças e acessórios para veículos; carvão vegetal e lenha; artigos de uso doméstico; artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, artigos culturais, recreativos e esportivos; livros, jornais, revistas e papelaria; discos, CDs, DVDs e fitas; artigos recreativos e esportivos; drogas e medicamentos; produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário; cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal; artigos médicos e ortopédicos; artigos de ótica, fotográfico e cinematográfico; artigos do vestuário e acessórios; calçados e artigos de viagem; jóias e relógios; artigos usados; suvenires, bijuterias e artesanatos; plantas e flores naturais; objetos de arte; artigos religiosos ou de culto e funerários, inclusive vendas de urnas e pertences para sepultamento; animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; produtos sanitários; artigos de borracha, plástico e seus artefatos; fogos de artifício e artigos pirotécnicos; equipamentos para escritório; armas e munições no comércio tradicional, comércio ambulante, comércio de feirantes, Shopping Centers e outros tipos de comércio atacadista e varejista, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Lajinha, Luisburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Martins Soares, Santana do Manhuaçu, São João do Manhuaçu, Simonésia e Reduto, no estado do Minas Gerais, nos termos do art. 25, II, da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 129, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que consta no processo n.º 46218.009239/2015-95, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA as alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS, inscrito no CNPJ sob n.º 92.685.460/0001-19, estabelecido na cidade de Porto Alegre, na Rua Félix da Cunha, nº. 12, Bairro Floresta, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Plano dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

FLÁVIO PÉRCIO ZACHER

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 91, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria EMBRATUR nº 73, de 23 de julho de 2015, pelo art. 4º da Lei nº 8.181, de 28 março de 1991, art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria Mtur nº 108, de 30 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Auditoria.
Parágrafo único. O Manual de Auditoria estará disponível para consulta dos interessados no endereço eletrônico: www.embratur.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TUFI MICHREFF NETO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.791, DE 22 DE JULHO DE 2015

Declara sociedade empresária Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., CNPJ nº 75.717.355/0001-03, habilitada a negociar contrato de transporte junto à concessionária América Latina Logística Malha Sul S/A, nos termos do artigo 28 do REDUF.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 171, de 21 de julho de 2015, e no que consta no Processo nº 50500.018679/2014-34, resolve:

Art. 1º Declarar a sociedade empresária Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., CNPJ nº 75.717.355/0001-03, habilitada a negociar junto à concessionária América Latina Logística Malha Sul S/A, pelo período de 180 dias, contrato de transporte para atender ao fluxo de açúcar com origem no município de Maringá/PR, e destino no Porto de Paranaguá/PR, nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - REDUF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS NASCIMENTO
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.809, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Resolução nº 4.674, de 17 de abril de 2015, que altera a Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011, que regulamenta o art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 012, de 19 de agosto de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.134541/2015-62, resolve:

Art. 1º. Alterar o artigo 2º da Resolução 4.674, de 17 de abril de 2015, na redação dada pela Resolução 4.748, de 18 de junho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Resolução entra em vigor após 240 (duzentos e quarenta) dias da data de sua publicação." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 4.810, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece metodologia e publica parâmetros de referência para cálculo dos custos de frete do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas por conta de terceiros

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 013, de 19 de agosto de 2015, no que consta do Processo nº 50500.095041/2015-06, e

CONSIDERANDO o previsto na Resolução ANTT nº 4.681, de 23 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Estabelecer a metodologia e publicar os parâmetros de referência para cálculo dos custos de frete.

Art. 2º Para fins da metodologia constante no ANEXO I são considerados apenas custos operacionais diretos e tributos incidentes sobre o veículo.

Parágrafo único. Esta metodologia não se aplica a obtenção do valor final do frete, uma vez que não considera a margem de lucro em seus cálculos.

Art. 3º A partir desta metodologia serão elaborados os parâmetros de referência para o cálculo dos custos de frete do serviço de transporte rodoviário de cargas, os quais poderão servir de base para estudos, pesquisas e projetos.

I - a metodologia aplica-se ao cálculo dos custos referenciais para operações de transporte rodoviário de carga lotação, composta por carga geral e não fracionada; e

II - para fins desta metodologia, considera-se carga lotação o transporte de grandes quantidades de produtos, que ocupem a totalidade da capacidade de carga do veículo.

Art. 4º Os parâmetros de referência para cálculo de custos de frete terão vigência de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A ANTT poderá celebrar instrumento específico com entidades e organismos tendo como escopo o levantamento dos valores dos insumos praticados no mercado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO I

1.CUSTO-PESO

Os custos aqui tratados são aqueles classificados como diretos e determinados por meio de estudos técnicos. Cabe destacar que tais custos podem variar conforme a operação, portanto, são custos referenciais.

Os custos diretos dividem-se em custos fixos e variáveis. Os primeiros correspondem aos custos operacionais do veículo que não variam com a distância percorrida, isto é, continuam existindo, mesmo com o veículo parado e são calculados por mês.

Os custos variáveis correspondem aos custos que variam com a distância percorrida pelo veículo, e são nulos quando o veículo estiver parado (desligado).



1.1 CUSTOS FIXOS
O custo fixo de operação do veículo é composto das seguintes parcelas:
Reposição do veículo
Reposição do equipamento/implemento
Remuneração mensal do capital empatado no veículo
Custos da mão de obra dos motoristas
Tributos incidentes sobre o veículo
Custo de risco de acidente e roubo de veículo
1.1.1 Reposição de veículo ou Depreciação (RV)
Representa a quantia que deve ser destinada mensalmente a um fundo para aquisição de um novo veículo (VN) quando o atual completar seu ciclo de vida útil econômica. Considera-se que, no fim deste período (VV, em meses), é possível obter somando-se o fundo com o valor de revenda (VR) o valor do veículo novo. Assim, será necessário distribuir o valor perdido pelo período (VV).
 $RV = (VN - VR) / VV$
VN= Valor de compra do veículo novo obtido em consulta as tabelas de mercado.
VR=Valor de revenda após o período de utilização obtido em consulta as tabelas de mercado.
VV= Período de utilização do veículo em meses. Para fins dessa metodologia considerou-se a idade média da frota nacional obtida no RNTRC.
1.1.2 Reposição do equipamento ou depreciação do Equipamento/Implemento (RE)
Da mesma forma que se estabelece um fundo para reposição do veículo, deve ser criado outro para a reposição do implemento rodoviário (carroçaria ou carreta):
 $RE = (VNE - VRE) / VV$
VNE= Valor de compra do implemento novo obtido em consulta as tabelas de mercado.
VRE=Valor de revenda do implemento após o período de utilização obtido em consulta as tabelas de mercado.
VV= Período de utilização do implemento em meses. Para fins dessa metodologia considerou-se a idade média da frota nacional obtida no RNTRC.
1.1.3 Remuneração mensal do capital (RC)
Corresponde ao ganho no mercado financeiro caso o capital não tivesse sido usado para adquirir o veículo. Esta remuneração é determinada por meio da seguinte fórmula:
 $RC = (\text{valor médio do veículo}) * (\text{taxa de remuneração mensal})$
Valor médio = $(VN + VR) / 2$
Taxa de remuneração= juros mensal da poupança.
1.1.4 Custos da mão de obra dos motoristas (CMO)
Foram adotadas as despesas básicas com o motorista empregado, acrescidas dos encargos sociais.
 $CMO = (1 + ES) * (\text{salário do motorista}) * (\text{nº de motoristas por veículo})$
ES = Razão entre Encargos Sociais incidentes e o salário do motorista.
Salário do motorista= média do piso salarial dos motoristas do setor.
Para efeito de custo mínimo referencial considera-se um motorista por veículo.
1.1.5 Tributos incidentes sobre o veículo (TI)
Este item reúne as taxas e impostos que a empresa deve recolher antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas dividido pelo período de vigência das mesmas. Os comuns a todos os veículos são:
Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA). Periodicidade de 12 meses;
Seguros por danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT). Periodicidade de 12 meses;
Taxa de licenciamento (TL) paga ao Detran. Periodicidade de 12 meses;
Taxa de vistoria de táxi-grafo. Periodicidade de 24 meses com isenção para o veículo zero quilômetro.
 $TI = \text{tributo}_1 / \text{período}_1 + \text{tributo}_2 / \text{período}_2 + \dots + \text{tributo}_N / \text{período}_N$
1.1.6 Custo de risco de acidente e roubo de veículo (SV)
Este custo representa um fundo mensal que deve ser formado para pagar o seguro ou cobrir eventuais sinistros (colisão, incêndio, roubo, etc) ocorridos com o veículo.
Estas despesas são determinadas conforme normas estabelecidas pelas companhias de seguro.
O custo do risco é igual ao prêmio do seguro (valor total a ser pago à seguradora), já considerado o IOF da operação. Todos os valores são fornecidos pelas seguradoras.
 $SV = (\text{prêmio do seguro do veículo}) / 12$
1.1.7 Custo de risco de acidente e roubo do equipamento (SE)
Neste caso utiliza-se a mesma fórmula do seguro do veículo com as devidas correções de valores.
 $SE = (\text{prêmio do seguro do equipamento}) / 12$
1.1.8 Custo fixo mensal
O custo fixo mensal resulta da soma das sete parcelas acima:
 $CF = RV + RE + RC + CMO + TI + SV + SE$
1.2 CUSTO VARIÁVEL
O custo variável é composto das seguintes parcelas:
Manutenção: mão-de-obra, peças, acessórios e material de manutenção (PM)
Combustível (DC)
Lubrificantes (LB)
Lavagem e graxas (LG)
Pneus e recauchutagens (PR)
1.2.1 Manutenção: Mão-de-obra, peças, acessórios e material de manutenção (PM)

Corresponde à previsão de despesas mensais com manutenção do veículo. Uma vez apuradas, essas despesas devem ser divididas pela quilometragem mensal percorrida, para se obter o valor por quilômetro.
 $PM = VN * MP / DM$
VN= Valor de compra do veículo novo obtido em consulta as tabelas de mercado.
DM = quilometragem média mensal rodada pelo veículo.
PM=razão entre o custo de manutenção mensal e o valor do veículo novo.
1.2.2 Combustível (DC)
São as despesas efetuadas com combustível para cada quilômetro rodado pelo veículo.
 $DC = PC / RM$
PC = Preço médio nacional do litro de combustível obtido junto a ANP (R\$/litro).
RM = Rendimento médio do combustível (km/litro). Obtido através de pesquisa de mercado.
1.2.3 Aditivo ARLA32 (AD)
São as despesas efetuadas com o aditivo ARLA32 para cada quilômetro rodado pelos veículos que utilizam a tecnologia SCR para atender as exigências da PROCONVE P7 (EURO V).
 $AD = PA / RA$
PA = Preço do aditivo (R\$/litro). Obtido através de pesquisa de mercado.
RA = Rendimento médio do aditivo (km/litro). Obtido através de pesquisa de mercado.
1.2.4 Lubrificantes (LB)
São as despesas com a lubrificação interna do motor. Além da reposição total do óleo, admite-se uma determinada taxa de reposição a cada 1.000 km.
 $LB = PLM * (VC / QM + VR)$
PLM = Preço unitário do lubrificante do motor (R\$/litro). Obtido através de pesquisa de mercado.
VC = Volume do cárter (litros). Obtido em consulta ao manual do veículo.
QM = Quilometragem de troca de óleo do motor. Obtido em consulta ao manual do veículo.
VR = Taxa de reposição (litros/1000 km). Obtido em consulta ao manual do veículo.
1.2.5 Lavagem e graxas (LG)
São as despesas com lavagem e lubrificação externa do veículo. O custo por quilômetro é obtido dividindo-se o custo de uma lavagem completa do veículo pela distância percorrida entre cada lavagem.
 $LG = PL / QL$
PL = Preço da lavagem completa do veículo. Obtido através de pesquisa de mercado.
QL = Distância percorrida entre lavagens. Obtido através de pesquisa de mercado.
1.2.6 Pneus e recauchutagem (PR)
São as despesas resultantes do consumo dos pneus utilizados no veículo e também no equipamento, quando se tratar de reboque ou semirreboque. Deve-se considerar também que cada pneu possa ser recapado ao longo da sua vida útil.
 $PR = (P + C + PP + R * NR) * NP / VP$
P = Preço do pneu novo. Obtido através de pesquisa de mercado.
C = Preço da câmara nova (quando houver). Obtido através de pesquisa de mercado.
PP = Preço do protetor novo (quando houver). Obtido através de pesquisa de mercado.
R = Preço da recauchutagem ou recapagem. Obtido através de pesquisa de mercado.
NR = Número médio de recauchutagens ou recapagens por pneu. Obtido através de pesquisa de mercado.
NP = Número total de pneus do veículo e do equipamento
VP = Vida útil total do pneu, em quilômetros, incluindo-se as recauchutagens ou recapagens. Obtido através de pesquisa de mercado.
1.2.7 Custo variável total
O custo variável total é obtido pela soma das seis parcelas anteriormente definidas.
 $CV = PM + DC + AD + LB + LG + PR$
CV = Custo variável (R\$/km)
2. CÁLCULO DO CUSTO-PESO
O custo-peso do transporte de mercadorias resulta da soma das seguintes parcelas de custos:
Custo de deslocamento da carga (fixo e variável)
Custo do tempo parado de carga e descarga do veículo
Este tipo de composição pode ser encarado como uma regra geral, válida para qualquer tipo de serviço de transporte. O que pode variar são os valores dos parâmetros utilizados nas fórmulas.
O custo-peso de cada faixa de distância será obtido pela seguinte fórmula:
 $CPESO = (CF / n + CV * p) / CAP$
CPESO= Custo-peso por tonelada
CF= Custo Fixo mensal,
CV= Custo variável por quilometro,
CAP = Capacidade utilizada do veículo em toneladas de acordo com o limite legal.
n= número de viagens por mês, calculado pela fórmula:
 $n = H / (T_{cd} + p / V)$
p= percurso em quilômetros.
V= velocidade média do veículo, obtida através de pesquisa de mercado.
= Tempo de carga e descarga (horas). Considerando o limite legal (5 horas para carga e 5 horas de descarga, totalizando 10 horas).

H = Número de horas trabalhadas por mês, considerando a jornada de trabalho de 1 motorista empregado de 44 horas semanais (176 horas).
Nos casos em que não existe carga de retorno, para incluir o custo da volta, deve-se considerar a faixa do percurso em dobro.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 406, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.139926/2015-16, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da empresa VIACAO GARCIA LTDA. para implantação das seguintes seções, no serviço Maringá (PR) - Bauru (SP), prefixo nº 09-1420-00

De: Cornélio Procópio (PR)

Para: Ourinhos (SP), Bauru (SP)

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 408, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.193800/2015-97, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros SÃO PAULO (SP) - JEREMOABO (BA), prefixo 08-0279-00, para 3 (três) horários semanais, por sentido, no mês de janeiro mais 2 (dois) horários semanais, por sentido, nos meses de fevereiro a dezembro.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2015

EXPEDIENTE PROJUR 5068.2015 - Ofício nº 203/2015/GM.

DECISÃO

(...) A matéria já foi apreciada no CNMP, em razão de notificação extrajudicial apresentada em face do Ministério Público Federal.

Em despacho de 2 de junho de 2015, por mim aprovado, o Secretário-Geral do CNMP esclareceu a inviabilidade de substituição da publicação original por outra em que não conste o nome do requerente, tendo em vista que, ainda que se fizesse a alteração, revogação ou anulação da matéria já publicada, nos termos do art. 17 da Portaria IN nº 269/2009, nenhuma dessas providências afastaria o acesso público ao conteúdo originalmente veiculado no Diário Oficial da União. O requerente foi notificado da decisão acima mencionada por meio do Ofício nº 165/2015-PRESI-CNMP, de 11 de junho de 2015. Isto posto, nada mais havendo a ser apreciado no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento do expediente cadastrado como PROJUR 5068.2015. Dê-se ciência ao interessado.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 18 DE AGOSTO DE 2015

PROCESSO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 1.00180/2015-87
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMENTA ANTEPROJETO DE LEI. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO NO ANO DE 2016. ADEQUAÇÃO ÀS NECESSIDADES DO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. CHANCELA DA PROPOSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, reunidos em Sessão Plenária, acordam, à unanimidade, por referendar a Proposta Orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público para o exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do Relator.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: RD Nº 0.00.000.001483/2014-73

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
RECORRENTE: MIGUEL ANGELO CAMPOS TEIXEIRA
RECORRIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.
ATUAÇÃO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA.
PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ART. 127, § 1º,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS INSUSCETÍVEIS DE
CONTROLE NESTA INSTÂNCIA, MENOS AINDA EM SEDE
DISCIPLINAR. ENUNCIADO Nº. 6 DO CNMP. CONDICIONA-
MENTO DE ATENDIMENTO A CIDADÃO QUE ENCONTRA
AMPARO NA RESOLUÇÃO CNMP Nº. 88/2012. DESPROVIMEN-
TO DO RECURSO.

1. Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público
qualquer interferência administrativa ou disciplinar na atividade fi-
nalística dos Membros do Ministério Público.

2. Condicionamento de atendimento a cidadão que figura
como investigado à presença de seu advogado ou defensor público
que se mostra justificável e encontra amparo na Resolução CNMP nº.
88/2012.

3. Conhecimento e desprovidimento do Recurso Interno.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Con-
selheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público,
por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Interno interposto
pelo requerente, nos termos do voto do Relator.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 10 DE AGOSTO DE 2015

PIC N. 0.00.000.001155/20214-77 (OF. N. 117/2014 - CDDPH/ SDH/
PR
ASSUNTO: RECOMENDAÇÕES DA SDH/PR AO CNMP REFE-
RENTE A MECANISMOS DE PROTEÇÃO PARA COMUNICA-
DORES NO EXERCÍCIO DE SUAS PROFISSÕES

DECISÃO

(...) Nesse sentido, vale o registro de que à CDDF cabe o
dever de recomendar e supervisionar a defesa dos direitos funda-
mentais, recomendando medidas a serem adotadas, concretamente,
pelos vários ramos dos Ministérios Públicos. Acredita-se, portanto,
que o CNMP já cumpriu a Recomendação proposta pelo Conselho de
Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da SDH, com a edição da
Recomendação nº. 20, de 26 de junho de 2012 (anexa).

Por tais razões, determino:

a) a expedição de ofício à Presidência do Conselho de De-
fesa da Pessoa Humana da Secretaria de Direitos Humanos da Pre-
sidência da República, comunicando-a da existência da Recomen-
dação nº. 20, de 26 de junho de 2012;

b) o arquivamento deste procedimento.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Presidente da Comissão de Defesa
dos Direitos Fundamentais

DECISÕES DE 19 DE AGOSTO DE 2015

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
1.00042/2015-70

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATI-
VO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO

DECISÃO

(...) Dessa forma, extingo o feito, determinando, por con-
seguinte, o seu arquivamento, com fundamento no art. 43, IX, "b", do
Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00133/2015-15
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMA-
ZONAS

DECISÃO

(...)Por cautela, antes de analisar a pretensão de mérito, co-
munique-se a requerente sobre o indeferimento do pedido de sigilo,
conferindo-lhe a oportunidade para se manifestar, no prazo de 05
(cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, consoante
determina o art. 43, inc. XIII, § 4º, do Regimento Interno do
CNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
1.00146/2015-20

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉ-
RIO PÚBLICO DA BAHIA (SINDISEMP/BA).
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

DECISÃO

(...)Assim, considerando que os pedidos formulados pelo
SINDISEMP/BA esbarram no óbice da incompetência do CNMP de
imiscuir-se na esfera da autonomia administrativa do Ministério Púb-
lico, não vislumbro providências a serem adotadas no âmbito do
presente procedimento.VAnte o exposto, determino o arquivamento
deste pedido de providências, nos termos do art. 43, inc. IX, "c", do
RICNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00160/2015-98

REQUERENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS, DAS PROCURA-
DORIAS GERAIS DOS ESTADOS E DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS
ESTADUAIS - FENASEMPE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS.

DECISÃO

(...)Assim, considerando que os pedidos formulados pela FE-
NASEMPE esbarram no óbice da incompetência do CNMP de imis-
cui-se na esfera da autonomia administrativa do Ministério Público,
não vislumbro providências a serem adotadas no âmbito do presente
procedimento. Ante o exposto, determino o arquivamento deste pe-
dido de providências, nos termos do art. 43, inc. IX, "c", do
RICNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00144/2015-13

RELATOR: CONSELHEIRO GUSTAVO ROCHA
REQUERENTE: JEFERSON LUCIANO CANOVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

DECISÃO

(...) Em face do exposto, determino o arquivamento deste
Procedimento de Controle Administrativo, com base no art. 43, IX,
"b", do RICNMP.

CONSELHEIRO GUSTAVO ROCHA
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00167/2015-73

RELATOR: CONSELHEIRO GUSTAVO ROCHA
REQUERENTE: RODRIGO DIEGUES CRUZ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

(...)Em face do exposto, tendo em vista a incompetência
deste CNMP, bem como o confronto direto do pedido com os Enun-
ciados CNMP nº 3 e nº 6, determino o ARQUIVAMENTO deste
procedimento com base no artigo 43, inciso IX, alíneas "c" e "d", do
Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO ROCHA
Conselheiro-Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº.
1.00132/2015-61

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: RENATO RAMOS SOARES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino o arquivamento do presente
feito com fulcro no art. 43, IX, "a" e "b", do Regimento Interno do
Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se o requerente por correio eletrônico.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
1.00172/2015-40

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉ-
RIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -
SINDSEMP/RN
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

DECISÃO

(...)Nesse toar, como os pedidos ventilados no feito estão
atrelados àquela prerrogativa institucional do Ministério Público, con-
soante posicionamento que já venho adotando, não vislumbro ne-
nhuma providência a ser tomada por este Conselho Nacional.

Por todo o exposto, determino o arquivamento sumário do
presente feito, nos termos do art. 43, inc. IX, "c", do Regimento
Interno do CNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

DESPACHOS DE 6 DE AGOSTO DE 2015

PROCESSO Nº 0.00.000.001408/2013-21

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -
PAD
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA

DESPACHO

(...) O prazo para a conclusão deste Processo Administrativo
Disciplinar (PAD) ocorrerá em 06 de agosto do corrente ano, restando
pendente a apresentação das alegações finais pelo processado.

Prorrogo, nos termos do artigo 90 do RICNMP, o presente
Procedimento Administrativo Disciplinar por mais 90 (noventa) dias,
ad referendum do plenário, a contar do dia 06 de agosto de 2015.
Publique-se. Intime-se.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001608/2014-65

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - RD
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERENTE: LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB E OU-
TROS
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o advogado das requere-
tidas informa impossibilidade de comparecimento na sessão do dia
25.08.2015, requerendo o adiamento do julgamento para o dia
08.09.2015. Por sua vez, o advogado dos requerentes manifesta que
está impossibilitado de comparecer na sessão do dia 08.09.2015,
pleiteando o adiamento para a sessão do dia 22.09.2015.

Ademais, observa-se que ambas as partes estão inscritas para
realizar sustentação oral, razão pela qual há de serem acolhidas as
pretensões deduzidas às fls. 734 e 739. POR TAIS CONSIDERA-
ÇÕES, determino o adiamento do presente Recurso Interno para a 18ª
Sessão Ordinária, que se realizará no dia 22.09.2015. Publique-se.
Cumpra-se.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 20 DE AGOSTO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000491/2015-83
REQUERENTE: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO TEIXEIRA -
OAB/SP Nº 22.823 E OUTROS
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDE-
RAL

Decisão: (c)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da reclamação
disciplinar CNMP nº 0.00.000.000619/2015-17, instaurada em face do Pro-
curador da República, com fulcro no artigo 77, inciso I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 613, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho.

A VICE-PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGT nº 372, de 14/9/2007, Considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, definida pela Portaria nº 253, de 25/08/2004, publicada no Diário Oficial da União de 27/08/2004, e alterada pelas Portarias nº 497, de 10.12.2008; 111, de 23.3.2009; 158 de 23.4.2009, 216 de 10.6.2009, 209 de 19.5.2010, 255 de 29.6.2010, 265 de 02.7.2010, 521 de 19.11.2010, 529 de 23.11.2010, 55 de 10.2.2011, 129 de 16.3.011, 137 de 16.3.2011, 149 de 21.3.2011, 246 de 05.5.2011, 315 de 10.6.011, 402 de 12.8.2011, 116 de 26.3.2012, 217 de 21.5.2012, 241 de 04.6.2012, 292 de 02.7.2012, 344 de 24.7.2012, 357, de 1º.8.2012, 367, de 6.8.2012, 380, de 13.8.2012, 302, de 30.4.2013, 525, de 4.7.2013, 74, de 19.2.2014, 177, de 7.4.2014, 247, de 30.4.2014, 277, de 13.5.2014, 407, de 2.7.2014, 595 de 26.9.014 ,637, de 10.10.2014 e 803, de 17.12.2014, 43, de 27.1.2015, 107, de 23.2.2015, 239, de 20.4.2015 e 497, de 20.7.2015, resolve:

Art. 1º - Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Diretoria Geral da Procuradoria Geral do Trabalho, na forma discriminada no anexo.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO			PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		
1	Procurador-Geral do Trabalho	S/FUNÇÃO	1	Procurador-Geral do Trabalho	S/FUNÇÃO
2	Assessor Nível III	CC 03	2	Assessor Nível III	CC 03
DIRETORIA-GERAL			DIRETORIA-GERAL		
1	Diretor-Geral	CC 06	1	Diretor-Geral	CC-6
1	Diretor-Geral Adjunto	CC 05	1	Diretor-Geral Adjunto	CC 05
	Gabinete da Diretoria-Geral			Gabinete da Diretoria-Geral	
	Assessoria			Assessoria	
1	Chefe	CC 03	1	Chefe	CC 03
1	Assessor - Nível II	CC 02	1	Assessor - Nível II	CC 02
			1	Assistente Nível II	FC 02
	Secretaria do Gabinete			Secretaria do Gabinete	
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
1	Secretário - Nível II	FC 02			
	Secretaria de Apoio Administrativo			Secretaria de Apoio Administrativo	
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
			1	Assistente Nível II (Lei 12.321/2010)	FC 02
	Seção de Hospedagens			Seção de Hospedagens	
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
	Seção de Diárias e Passagens			Seção de Diárias e Passagens	
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
	Sector de Controle			Sector de Controle	
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
	Sector de Processamento			Sector de Diárias	
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 25-8-2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

002.755/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Antonio Torres da Silva

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas - MA

Advogado constituído nos autos: não há.

003.900/2015-0

Natureza: Representação

Interessado: Sice do Brasil Ltda.

Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

Advogado constituído nos autos: não há.

007.004/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Mec; Suleima Fraiha Pegado; Sérgio Cabeça Braz

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

Advogado constituído nos autos: não há.

008.021/2015-5

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coroaci - MG

Advogado constituído nos autos: não há.

010.368/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Pará; Suleima Fraiha Pegado; Sullivan Ferreira Santa Brigida

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

Advogado constituído nos autos: não há.

011.759/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA; Suleima Fraiha Pegado; Ítalo Cláudio Falesi

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

Advogado constituído nos autos: não há.

015.947/2015-7

Natureza: Reforma

Interessados: Heleodoro de Vasconcelos da Silva; Helio Vicente; Helio Vieira da Cunha Filho; Henrique Alves da Silva; Hildeberto Araújo; Hildemar Lima dos Santos; Inaldo Araujo; Irene Gekker; Irineu Martins de Oliveira; Ismael Luiz de França

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.955/2015-0

Natureza: Reforma

Interessados: José Mauro Amora; José Maximiano Sant'ana Filho; José Oberdan Silva; José Odon Sobrinho; José Raimundo Rodrigues; José Raimundo de Almeida Santos; José Ribamar Moreira da Silva; José Ribamar Sobrinho; José Ricardo de Sousa; José Roberto Boueri

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.957/2015-2

Natureza: Reforma

Interessados: Julio Cesar Moreno Feiteira; Julio Maria de Souza; Jullys Antonio Silva; Jurandir de Jesus Rodrigues; Jurema da Conceição Santos Silva; Justino Soares Barbosa Filho; Juvenal Verlaine Cunha Niches; Lenise Fernandes de Sousa; Leovaldo José dos Santos; Léo Kenji Kato

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.966/2015-1

Natureza: Reforma

Interessados: Paulo Sergio Bernardo de Sousa; Paulo Sérgio Berto; Pedro Auricélio Rocha e Silva; Pedro Lopes de Souza; Pedro Rodrigues Motta; Pedro dos Santos Lobato; Rafael Lopes de Matos; Raimundo Aires Pinto Filho; Raimundo Caetano Amorim; Raimundo Hespanha de Freitas

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.970/2015-9

Natureza: Reforma

Interessados: Samoel dos Santos Lima; Samuel Sabino de Albuquerque; Saul Vicente Gomes; Saulo Bulcão Pinto de Lima; Sebastião Pereira Barbosa; Sergio Acatauassú Martins; Sergio Antonio de Souza; Sergio Cecílio; Sergio Gemmal; Sérgio de Santana Bonfim

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

016.105/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adan Alexsander Marques; Amber Jean de Oliveira Schiaffino; Aniusméria Diniz Guimarães; Atila Camilo Marques; Cristina Freitas Alves; Elisa Victor Marinho; Elisabete Gonçalves da Silveira; Eloisa Victor Batista; Helen Pereira Ferreira; Herika Pereira Ferreira de Aguiar; Ivone Freitas Alves; Kelly Cristina Vargas de Andrade; Marcella Muniz de Oliveira; Maria do Carmo Vargas de Andrade; Nanci Muniz de Oliveira Alves; Rozalina Maria Alves de

Amorim; Stela Maris Muniz de Oliveira; Thatiane Christine Muniz de Oliveira; Tânia Mara Muniz de Oliveira; Wilma Neyde Vieira Marques

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.110/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Bruno Coelho Silva; Edméa Raquel Neves; Frida Carvalho dos Santos Capelluto; Josefina Barbosa Branco; Leonice da Silva Ferreira Gonçalves; Lisete Barbosa da Silva; Maria Aparecida Santana Nunes dos Santos; Maria Elizabeth Barbosa Santos; Marilene da Silva Ferreira; Mary Mousinho Miranda; Nancy Rodrigues Santos da Silva; Silvania dos Santos Macedo; Simone dos Santos Matos; Tânia Maria Barbosa da Conceição; Terezinha Coelho Silva
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.113/2015-2

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Cláudia Teixeira de Oliveira; Daniella Cotrim Marinho; Emília Cavalcante de Moura; Izabella Cotrim Marinho Pereira; Laudicéa Braga da Rocha; Lílían de Oliveira Domingos; Margareth Oliveira dos Santos; Maria Gorette Assis de Andrade; Maria de Lourdes Melo da Silva; Maria de Nazaré Luz Lopes; Mariza Garcia de Souza; Myrian Garcia Mendonça; Odiumar Faria Pereira; Rosilda Antônia dos Santos Silva; Sônia Cavalcante de Moura Silva
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.122/2015-1

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adma da Silva Manaças; Alexandre Ponce Fernandes Moreira; Ana Cristina Martins de Carvalho; Andrea Guerreiro da Silva; Aracy da Silva Oliveira; Aurizete Silva de Almeida; Cristiane Cabral Moreira; Dayanne Ponce Ribeiro Moreira Fernandes; Enilda da Silva Bezerra; Francisca Maria de Carvalho Gonzaga e Silva; Killyan de Jesus Siqueira Barbosa Bento; Luciana Cristina Barbosa Gomes; Luciene Cabral Moreira; Maria Alice dos Santos Mota; Maria Carneiro da Silva; Maria da Penha Borges de Abreu; Marli Salles Cunha; Neris Alves Lameira
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.124/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Agatha Lage Rosa; Denise Augusta das Neves Grunfeld; Erick Gonzaga Pereira; Ivone Cerqueira de Jesus; Lúcia Helena Araújo Rosa; Luciana das Graças de Carvalho Lessa; Lukas Lincoln Lage Rosa; Maria Alice de Carvalho Lessa Miranda; Maria Salete Teixeira Pereira; Maria Sônia Mendonça dos Santos; Marlla da Silva Majevski; Marluce de Carvalho Lessa; Maryanna Lage Rosa; Miraci Dias da Silva; Moyses Lincoln Lage Rosa; Myrian de Carvalho Lessa; Nelcy do Nascimento Santos; Neyde Costa de Oliveira; Raquel de Carvalho Lessa; Regina Célia Lessa Barbuy; Rosângela Mangifeste Rosa; Sônia Maria de Carvalho Lessa; Wanda Macedo da Cunha; Zenith de Carvalho Gaspar Lessa
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.127/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Helena de Carvalho; Analice Araujo da Silva; Elisabeth da Silva Marques; Érica da Silva Santos; Eunice Leal de Oliveira; Francisca Sampaio de Oliveira; Grace Araujo Monteiro Ovando; Maria Amélia Furtado Cordeiro; Maria Teresa Rodrigues da Silva; Neisa Araujo de Sá Freire; Olívia Emiliana Lopes e Sant Anna; Raymunda Trigueiro Feijó de Pontes; Rita Cristina Conceição de Carvalho; Sheila Xavier dos Santos; Viviane da Silva Santos
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

018.072/2015-1

Natureza: Representação

Representante: Felipe Valente Siman - Procurador da República
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Minas Gerais (853 Municípios)
Advogado constituído nos autos: não há.

018.142/2015-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.
Representante: PA Sonorização Ltda.-ME
Advogada constituída nos autos: Carla Francisca Braz Aguiar (OAB/DF 19.087).

018.538/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando dos Santos Rodrigues Junior; Filipe Cavalcante de Lima Santos; Filipe de Lima Teixeira; Gabriel Barbosa Amaral; Gabriel Moreira de Oliveira Salviano; Giancarlo do Prado Frasson
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

018.842/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jorge Ferreira da Luz Junior; Jorge Luiz do Nascimento Souza; José Afonso Parente Feijó Junior; José Antonio de Oliveira Neto; José Iranilton Venâncio Bessa; José Robson Barreto da Silva; Jônathas Lopes Coutinho; Júlio César Guerreiro da Silva; Kleidisson Rodrigo Marinho Pereira; Kleiton Florentino Neves; Leandro Lourenço Dias; Leandro Muniz Moreira; Leonardo Boia Lima; Leonardo Soares de Oliveira; Leonardo de Souza Santos; Luan Marcel de Jesus Passos; Lucas Leon Barros do Nascimento; Lucas Lopes Magalhães; Lucas da Costa Stuker; Livia Cristina da Silva Santos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

018.845/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thaynã Alves Guilherme; Thiago Clarêncio da Silva; Thiago Dutra Vieira; Thiago Veras da Silva; Thiago da Silva Abrantes; Tiago Bruno Silva Nascimento; Tiago Emanuel do Nascimento; Tiago Queiroz Rebello; Vanessa Coelho dos Reis; Victor Hugo Gasetta França Fanelli; Victor Santos Cabral da Silva; Vinícius Soares Ramos; Vinnícus Augusto Mendes Trigo; Vinícius Queiroz de Oliveira; Vitor Silva de Melo; Wallace Ricardo de Almeida Barbosa; Wesley Santos dos Reis; Wesley Bandeira de Sousa
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

019.363/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Vitor Alexandre Kessler de Almeida
Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União
Advogado constituído nos autos: não há.

019.471/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ailton Cortez Freitas de Alencar; Allan Nagem Soares; Bruno Alphonsus de Oliveira Nascimento; Carlos Alexandre Santos Querino; Carlos Eduardo Pereira Tamasauskas; Cristina Aparecida Beneditti; Daniele Santos Nogueira; Fernanda Caetano Costa; Haroldo Eugenio Mendes; Hugo de Paula Santos
Órgão/Entidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.

019.474/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André Louzada Moreira; Erika Cristina Barbosa de Almeida Ribeiro; Fábio Augusto de Alcântara Andrade; Juliana Anunciação Almeida; Leonardo Henrique Gonsioroski Furtado da Silva; Marconi Mota Brasil; Michele Cunha da Silva; Michelle Thiemme de Carvalho Moura; Márcio Cesar da Silva Souza; Paulo Guilherme Santos Couto de Castro
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

020.204/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maurício Resende Nascimento; Paulo Moura da Silva; Rafael Braga Borges; Rafael Ferreira da Silva; Rafael Mota Ventura; Rafael dos Santos Cruz; Raphael Gomes Cabral de Souza; Renan Mattos da Silva; Roberto Douglas de Santana; Samuel de Abreu Lins Bergmann; Wallace Monsorens Campos dos Santos; Wallace de Oliveira
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

028.312/2014-7

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Therezinha de Jesus da Rocha Fonseca
Órgão/Entidade: Senado Federal - SF
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

012.804/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Mariza Pereira dos Santos Galvão
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado constituído nos autos: não há.

014.105/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula Moura Pessoa Ramalho; Daniel Cabó Diógenes; Deborah Borges Araújo Tigre Leitão; Fernando Guilherme de Sousa Moura; Francisco José Vale de Moraes; João Eduardo Ventura Bernardo
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

014.576/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação Brasileira de Clubes de Leões; Luiz Antonio Rossetti
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

015.692/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adélia Margarida Massimo Ribeiro; Aline Gomes Bonesso; Amanda Magalhães Martins; Anderson Souza de Paula; Beatriz Mattos Lima; Bruna Bastos de Melo; Carlos Henrique Honda; Cleops Alves Couto Ramos; Devapi Souza Sampaio; Diego Alexander de Sa; Ernesto Guerra de Aragao; Fernanda Henriques de Castro Geier; Graciene Botelho do Nascimento; Lara e Silva Torres; Luciana Soares Santana Borges; Marcella Reis de Moraes Ferreira; Marília Terra de Almeida; Patrícia Cristina de Castro; Paulo Luiz Almeida dos Reis; Ramon Paz do Nascimento
Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

015.719/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriane Leal Restum Curado; Alex Lamy de Gouvêa; Aline de Souza Siqueira; Ana Lúcia Petri Betto; Caio Souto Araújo; Carlos Adriano Miranda Bandeira; Caroline Vieira Figueiredo; Débora Valle de Brito; Felipe Bittencourt Potrich; Fernanda Alves Vargas; Flames Ramatis Cesário; Gabriel Borges Knapp; Gabriela Lima Fontenelle; Giovana Teixeira Brantes; Ian Legay Vermelho; João Augusto Carneiro Araújo; Júlio César Oliveira Maciel; Kátia Maria Maia de Oliveira; Lucas Fernandes Calixto; Luciana Mayumi Sakuma
Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

015.721/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adimir Umberto Valentim Raga Santilli; Amanda Rossetto; Ana Carolina de Abreu Nascimento; Anamaria de Araujo Pasotto; Andre Cremonesi Vianna; Andrey Marcondes de Moura Neves; Brunna Campos Eleuterio; Bruno Fernandes Barp; Camila Miranda Sousa Race; Camila Vilarino Garcia; Carla Cristina Silva Amor Divino; Cibelle Pereira Soares; Claudiney Alves Franco Junior; Cristiane Tomazetti Silva; Daniel Azeredo; Danilo Fernandez Bernardes; Davi Moreira de Melo Duarte; Debora Lenci Pereira Guerra; Diego Rodrigues Cavalcante; Doane Souza Dias Fermينو
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

015.726/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandro Quiroli; Ana Carla Rodrigues; Bruna Bruening Pereira; Carlos Fernando Feijo da Silveira; Daniela Seiffert; Eduardo Palmeira Chicarino; Laís Santos Strelow; Luís Augusto Costa; Micael Muller Iserhardt; Rodrigo Reolon; Rosenilde dos Santos; Tatiana Ferraz David
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

018.569/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Heitor Moura Gomes; Izabel Cristina Rodrigues Costa
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

019.520/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Dario Fernando de Oliveira Santos Soares; Jose Felipe Ayres Pereira Filho; Mayara Oliveira Barbosa
Órgão: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

019.530/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Lacerda Pinheiro; Jaqueline Massola; Natalia Ferraz Granja; Rafael Miranda Torres
Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

023.730/2014-5

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2013

Responsáveis: Dirceu Bras Aparecido Barbano; Ivo Bucaresky; Jaime Cesar de Moura Oliveira; Jose Agenor Alvares da Silva; Renato Alencar Porto
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado constituído nos autos: não há.

025.998/2014-5

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2013

Responsáveis: Carlos Eduardo Nery Paes - Diretor Superintendente; Gilberto Barichello - Diretor Administrativo e Financeiro; Néio Lucio Fraga Pereira - Diretor Técnico, de 01/01/2013 a 15/05/2013; Paulo Ricardo Bobek - Diretor Técnico a partir de 16/8/2013; Ana Lucia Ribeiro da Silva, Arlindo Nelson Ritter, Valmor Almeida Guedes, Juliana da Silva Pinto Carneiro, Adail de Almeida Rollo, Alzira de Oliveira Jorge, e Maria do Carmo
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
Advogado constituído nos autos: não há.



028.463/2007-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dirce Leite da Silva; Dirce Leite da Silva; João Soares; Maria Maura Richter Lisboa; Maria Maura Richter Lisboa
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

015.713/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Bianca Penélope Souza de Almeida Nascimento
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

015.743/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Artur Galdino Lima e outros
Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Advogado constituído nos autos: não há.

041.855/2012-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Augusto Cesar de Mendonça Viana e Carlos Augusto Leal
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

007.172/2006-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Ribeiro Diniz; Domingos Antonio Guerra; Luiz Carlos de Alcântara; Nestor Almeida Silva; Raimundo Pereira; Roberto Vianna da Costa; Romario Antonio de Almeida; Sebastiao Ferreira da Silva; Sidney Jose Portela
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

004.809/2015-7
Natureza: Representação
Responsáveis: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 6ª Região/RS; Jaqueline Borges Nunes.
Representante: Procuradoria da República/RS - MPF/MPU.
Entidade: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 6ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.727/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fundação Para O Desenvolvimento da Agronomia (Desagro); Luiz Gonzaga Mendes.
Entidade: Fundação para o Desenvolvimento da Agronomia (Desagro).
Advogado constituído nos autos: Luiz Gonzaga de Paula Vieira, OAB/BA 443-B,

019.470/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iasmin Brandão Nogueira; Luiz Antonio Campos; Re-jane da Cruz Soares Carvalho.
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.002/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Jakson Lacerda Santos.
Entidade: município Alcobaca/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.305/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Ribeiro Miranda.
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.377/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Benerval Mota dos Anjos.
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

026.974/2012-6
Natureza: Reforma
Interessado: Samuel Oliveira Dias.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.923/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Centro das Mulher do Cabo em Pernambuco; Silvía Maria Cordeiro.
Entidade: Centro das Mulher do Cabo em Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: Leucio Lemos Filho, OAB/PE 5.807,

041.827/2012-0
Natureza: Reforma
Interessado: Orlando Gomes de Melo.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

006.045/2013-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Continental Press Agência de Notícias SC; Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha; Mahoko Kasuya; Origem - Instituto Internacional de Comunicação e Cultura
Recorrentes: Origem - Instituto Internacional de Comunicação e Cultura; Continental Press Agência de Notícias SC; Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha e Mahoko Kasuya.
Entidades: Ministério do Turismo, Ministério da Ciência e Tecnologia e Instituto Internacional de Comunicação e Cultura - Origem.
Advogado constituído nos autos: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli (OAB/PR 30.311)

Interessado em sustentação oral:

- Marcos Daniel Veltrini Ticianelli (OAB/PR 30.311), em nome de ORIGEM - INSTITUTO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E CULTURA, CONTINENTAL PRESS AGÊNCIA DE NOTÍCIAS SC, LUIZ ANTÔNIO KEN KASUYA SALDANHA E MAHOKO KASUYA

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

012.971/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Bom Conselho/PE.
Responsáveis: Audálio Ferreira de Araujo; José Daniel Brasileiro Feliciano; Município de Bom Conselho/PE.
Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI).
Advogado constituído nos autos: não há.
Revisor: Ministro BENJAMIN ZYMLER (6/2014)

DEMAIS PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.864/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.
Responsável: Alex José Batista.
Entidade: Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

001.380/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Turismo.
Responsável: José Vilmar Silva.
Entidade: Prefeitura Municipal de Riachinho - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.280/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Turismo.
Responsável: José Joaquim de Castro Freitas Pereira.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata - MG.
Advogada constituída nos autos: Adrianna Belli Pereira de Souza (54000/MG-OAB).

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.357/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Antonio de Sousa Ramalho; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo; Walter Barelli
Advogado constituído nos autos: não há

004.982/2014-2
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: José Luiz Ribeiro; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material El Piracicaba; Walter Barelli
Advogados constituídos nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199), Nelson Meyer (OAB/SP 66.924), José Maria Ferreira (OAB/SP 74.225), Renato Bonfiglio (OAB/SP 76.502), Luis Fernando Severino (OAB/SP 164.217), Oswaldo Waquim Ansarah (OAB/SP 143.497), Sérgio Ricardo Xavier dos Santos Ribeiro da Silva (OAB/SP 170.101), Cristiano Brito Alves Meira (OAB/DF 16.764).

006.639/2014-3
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Altamir Dias
Advogado constituído nos autos: José Augusto Alvarenga (OAB/SC 17.577-B)

006.666/2014-0
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Teresinha de Moraes Brenner
Advogado constituído nos autos: Pedro Maurício Pita Machado (OAB/RS 24.372)

013.170/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM
Responsáveis: José Aparecido dos Santos; Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Fabinho Promoções e Eventos Ltda.; Continental Comunicações Ltda.; RDS Locação de Equipamentos de Som, Luz, Produção, Palco e Transporte Executivo Eireli - EPP e Milenium Comunicação Visual Ltda. - ME
Advogados constituídos nos autos: Jaime Ulisses Peterlini (OAB-MT 10.600); Mike Artur Ribeiro Vianna Quinto (OAB-MT 13.150); Guilherme Abraão Simão de Almeida (OAB-MT 14.535); Glauco José Carneiro Ferreira (OAB-MT 11.246); Hélio Antunes Brandão Neto (OAB-MT 9.490)

019.750/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Cururupu - MA
Responsáveis: José Francisco Pestana; Maria Rita Moraes Sodre; Prefeitura Municipal de Cururupu - MA; Rita de Cássia Miranda Almeida
Interessado: Ministério da Saúde .
Advogado constituído nos autos: Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues (OAB/MA 8688)

024.038/2014-8
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Bernardo Felzenszwalb.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.041/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Interessado: Francisco Jose Costa Reis
Advogado constituído nos autos: não há

027.652/2014-9
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Recorrente: Leoncio Pinheiro da Silva Filho
Advogado constituído nos autos: Adovaldo Dias de Medeiros Filho (OAB/DF 26.889)

028.257/2013-8
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda..
Órgão/Entidade: Laboratório Nacional Agropecuário de Goiás.
Advogado constituído nos autos: Maikel Elias Mouchaileh (OAB/GO 21297)

032.282/2014-1
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria)
Interessada: Isabel da Silva Lauxen
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Advogada constituída nos autos: Grace Esteves Bortoluzzi, OAB/RS 55.215

032.885/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Monjolos
Responsável: Selso Ferreira de Almeida
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há

033.971/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Idalva Guedes de Lima; Irene Magalhães Silva; Mercedes Dias Silveira; Santa Verônica Vianini da Silva.
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

002.005/2004-9
Natureza: Admissão
Interessado: Glauco Antônio Prado Lima
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogados constituídos nos autos: Rogerio Vieira de Carvalho (OAB/RJ 151.136) e Daniela D'alincourt Carvalho (OAB/RJ 154.136)

002.125/2011-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)**Recorrente:** Carlos Augusto Veiga (ex-prefeito)**Unidade:** Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA**Advogado constituído nos autos:** Yuri Jordi Nascimento Figueiredo (OAB/PA nº 14.597)

003.473/2013-9

Natureza: Pedido de Reexame (aposentadoria)**Recorrente:** Lenir Miguel de Lima**Unidade:** Universidade Federal de Goiás**Advogado constituído nos autos:** não há

009.483/2009-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)**Embargante:** Associação Beneficente de Campo Grande - ABCG**Advogados constituídos nos autos:** Carmelino de Arruda Rezende (OAB/MS 723) e Gláucia Regina Piteri (OAB/MS 4.312)

019.922/2007-9

Natureza: Tomada de Contas**Responsáveis:** Alberto Jeronimo Pereira; Alcides Flores; Ana Maria Coutinho dos Santos Silva; Carlos Ribeiro de Oliveira; Espedita Cipriano da Silva Carlos; Francisco Vitaliano Soares; José Calazans dos Santos; João Valério da Silva Filho; Maria Silva do Nascimento; Maria das Graças Borges Guillen; Michiko Kuroda; Orimar Martins da Silva; Rubens Moreira dos Santos; Silvio Vargas Porto; Sêrgia Ferreira Lima; Tânia Mara Coelho Costa; CEC Construções Ltda.; CS Comércio e Serviços Tecnológicos Castro Souza Ltda.-ME; e Portel Distribuidora Comércio e Serviços Ltda.-ME**Unidade:** Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia (SFA/RO)**Advogado constituído nos autos:** não há

020.981/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial**Responsáveis:** João Braz Martins Perdigão (ex-prefeito; falecido) e Segurança Construções Ltda.**Unidade:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata/MG**Advogado constituído nos autos:** Roberto Batista de Oliveira (OAB/MG 42.918)

026.379/2006-0

Natureza: Aposentadoria**Interessados:** Aldo Matias de Araujo, Nevyr Santiago Gonçalves e Raimundo Rodrigues Ramos**Unidade:** Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba**Advogados constituídos nos autos:** Marcos dos Anjos Pires Bezerra (OAB/PB 3.994) e Pedro Barreto Pires Bezerra (OAB/PB 11.879)**Ministro BRUNO DANTAS**

003.824/2012-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).**Órgão/Entidade:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Pará**Responsáveis:** Centro Social de Valorização da Família; Renata Freitas de Azevedo Costa; Suleima Fraiha Pegado**Interessado:** Ministério do Trabalho e Emprego - MTE**Advogado constituído nos autos:** Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128)

013.816/2012-8

Natureza: Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Malta - PB**Responsáveis:** Antônio Fernandes Neto; Construtora Caiçara Ltda.; José Maria de Oliveira; Romero Luiz Batista; Saulo José de Lima**Interessado:** Fundação Nacional de Saúde**Advogado constituído nos autos:** não há

016.798/2014-7

Natureza: Pedido de Reexame (Atos de admissão).**Unidade jurisdicionada:** Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO.**Recorrente:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.**Interessados:** Edvaldo Moreira dos Santos; Gláucia Aparecida Bento Leão; Gleyson Sebastião da Silva; Juan Victor Mari Barbosa; Karlean Cardoso de Camargos; Rita de Cássia Ribeiro Alves Martins; Thays Rosa Vieira.**Advogados constituídos nos autos:** Márcio Yoshio Tazaki, OAB/DF 37.940; Raphael Ribeiro Bertoni OAB/SP 259.898 e outros.

023.778/2014-8

Natureza: Pedido de Reexame (atos de admissão).**Órgão/Entidade:** Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG**Interessados:** Acacio Azevedo Rosa; Adna Costa Santos; Alairton Marques Tadin; Alexandre Santana; Jaqueline Sales; Maira Mendonça Fontes; Marcelo Ramos Sampaio; Patrick Lincool Ferreira Penido; Walter Alexandre Nunes; Wanessa de Cassia Molica**Advogados constituídos nos autos:** Aline Rabelo Dutra, OAB/DF 22709; Andre Nogueira de Miranda Pereira Pinto, OAB/DF 34459; Arlindo Gomes de Lima, OAB/DF 7262; Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, OAB/DF 16.660; Ane Carolina de Medeiros Rios, OAB/DF 14.543; Carolina Flávia Freitas de Alvarenga Nogueira, OAB/DF; 22.415; Cesar Harasymowicz, OAB/DF 5435; Christopher Bastos Cavalcante, OAB/DF 34.398; Cleucio Santos Nunes, OAB/SP

129613; Cristiane Cavaleheiro Rodrigues Tôrres, OAB/DF 16.539; Carlos Alberto Fonseca Seixas de Oliveira, OAB/BA; 22.678; Daniel Kobayashi de Pinho, OAB/DF 35.919; Daniel Pitaluga Alves, OAB/MG 146.139; Daniel Sousa Isaias Pereira, OAB/DF 27.253; Daniela Martins Santos Pinho Costa, OAB/DF 32.704; Delma Vieira de Carvalho, OAB/DF 21736; Daniel da Costa Aires de Oliveira, OAB/DF 31498; Eduardo Mendes Sá, OAB/DF 29.571; Elaine Raquel Lira Foizer, OAB/DF 18.867; Fabiana de Oliveira Figueiredo, OAB/DF 18355; Fernanda Cristina Leopoldo de Azevedo, OAB/DF 22.912; Fernando Henrique Silva Vieira, OAB/DF 17587; Flavio Antonio Leles Carvalho, OAB/MG 89869; Fabiola Diogo Silva Maciel, OAB/CE; 8353; Fernanda Macedo Domingues, OAB/DF 32.522; Glauber Marcelo de Carvalho Mendes, OAB/DF 14624; Gustavo Esperança Vieira, OAB/SP; 212756; Gaspar Rodrigues da Rocha, OAB/DF 20049; Herbert Milhomens de Vasconcelos, OAB/DF 29.585; Hélio Renaldo de Oliveira, OAB/MS 5512B; Jorge Alexandre Niederauer Ramos, OAB/SC 37.385; Jackeline Cardoso Magalhães, OAB/DF 32300; José Barreto de Arruda, OAB/PB; 9426; Juliana de Carvalho Pereira, OAB/DF 24.841; Karina Speridião Ribeiro, OAB/DF 16.267; Kiyomi Maezoe, OAB/DF 15.406; Luciana Oliveira Militão, OAB/DF 87.932/MG Luciano Monti Fávoro, OAB/DF 23.709; Laiz Jane Pinheiro Aleixo, OAB/DF 37.103; Lilian Avaloni Azeredo, OAB/DF 9.924; Lucia Fernanda Katz, OAB/SP; 190.259; Marlei Rocha de Souza Rees, OAB/DF 41.464; Manoela Cristina Borges Vilela Sanbuichi, OAB/DF 15.169; Marcio Yooshio Tazaki, OAB/DF 37.940; Marco Antonio Tavares Martins, OAB/DF 18.508; Maria do Rosário Nogueira Vidal, OAB/DF 16.709; Marlon Aurélio Kuntz Petry, OAB/GO 19.139; Nadja Costa dos Santos Leite, OAB/BA 16.717; Natália Karine Pereira, OAB/DF 35.096; Norman-do Delgado dos Santos, OAB/DF 9.701; Paula Ribeiro Mesaros, OAB/SP 236.928; Renata Vieira Machado, OAB/DF 16.438; Ramon Dantas Manhães Soares, OAB/DF 24.113; Raphael Bernard de Sá Gueylard, OAB/DF 28.779; Raphael ribeiro Bertoni, OAB/SP 259.898; Sione Thaise Santos de Oliveira, OAB/BA 36.665; Thiago Araújo Loureiro, OAB/DF 28.724; Vanessa Cristina de Oliveira Santos, OAB/DF 22.630; Elyza América Rabelo, OAB/GO 24.997 e Ângela Maria Cavalcante Zanetti Santarem, OAB/DF 7287.

023.815/2014-0

Natureza: Pedido de Reexame (Atos de admissão).**Unidade jurisdicionada:** Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE.**Recorrente:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.**Interessados:** Andyara Cristhiane Onofre de Amorim; Pedro Augusto Gomes da Silva; Pedro Francisco de Sales Neto; Rivelino Rocha do Nascimento; Roberto Gomes da Silva.**Advogados constituídos nos autos:** Dr. Raphael Ribeiro Bertoni OAB/SP 259.898 e outros (procuração à Peça 23), Márcio Yoshio Tazaki, OAB/DF 37.940 (substabelecimento com reserva de iguais poderes à Peça 24).

025.156/2014-4

Natureza: Pedido de Reexame (Atos de admissão).**Unidade jurisdicionada:** Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.**Recorrente:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.**Interessados:** Aquias de Souza Silveira; Cristiane Aparecida Furlin; Gisele Pires; Jorge Kazuo Akiyama; Luan Alexander Voloch; Maikon Yuki; Odailson Gonçalves de Oliveira; Orlando Júnior de Freitas; Reginaldo Aparecido dos Santos; Renato Henrique da Costa.**Advogados constituídos nos autos:** Márcio Yoshio Tazaki, OAB/DF 37.940; Raphael Ribeiro Bertoni OAB/SP 259.898 e outros

025.163/2014-0

Natureza: Pedido de Reexame (Atos de admissão).**Unidade jurisdicionada:** Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.**Recorrente:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.**Interessados:** Anderson Gomes Viana; Camila Farias Barbizan; Ivonice de Freitas; Jose Alves da Silva; Larissa Gronkoski de Oliveira; Marcelo Sespede Mazia; Rogério Izaías Assunção; Sabriny Francielly de Oliveira; Yasmyny Arantes.**Advogados constituídos nos autos:** Márcio Yoshio Tazaki, OAB/DF 37.940; Raphael Ribeiro Bertoni OAB/SP 259.898 e outros.

025.167/2014-6

Natureza: Pedido de Reexame (Atos de admissão).**Unidade jurisdicionada:** Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.**Recorrente:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.**Interessados:** Anderson Destefani Baggio; Diorge Monteiro Cassiano; Douglas Kaue Goncalves Munhoz; Edilaine de Arruda Cruz; Edimar Jose Ribeiro; Edna Maria da Silva; Edson Inocência da Fonseca; Jorge Wandre Ribeiro; Maycon Antonio Sanches Assunção; Wagner Martins Correia.**Advogados constituídos nos autos:** Márcio Yoshio Tazaki, OAB/DF 37.940; Raphael Ribeiro Bertoni OAB/SP 259.898 e outros.

025.168/2014-2

Natureza: Pedido de Reexame (atos de admissão).**Órgão/Entidade:** Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR**Interessados:** Adilson da Silva Guilherme; Celi das Virgens de Souza Araújo; Cleiton Jose Ribeiro; Cleverson Gorte de Lima; Eliseu Ribeiro dos Santos; Everton do Rosario Alexandre; Roberto Cardoso de Oliveira; Silvana Aparecida Noronha; Silvana Candido Ferreira; Veruska Evellin da Silva**Advogados constituídos nos autos:** Márcio Yoshio Tazaki, OAB/DF 37.940; Raphael Ribeiro Bertoni OAB/SP 259.898 e outros.

025.172/2014-0

Natureza: Pedido de Reexame (atos de admissão).**Órgão/Entidade:** Diretoria Regional da Ect no Paraná - DR/PR**Interessados:** Daniely Daiany Franz; Danilo Rogerio Diniz; Davi Avila Oliveira de Pontes; David Alberto Stocker Pagani; Eder Braz de Souza; Elton Balbo; Julio Cesar Loureiro; Leonardo Iury Varela; Maicon Rodrigo Kracke; Valtair Rodrigues da Silva**Advogados constituídos nos autos:** Aline Rabelo Dutra, OAB/DF 22709; Andre Nogueira de Miranda Pereira Pinto, OAB/DF 34459; Arlindo Gomes de Lima, OAB/DF 7262; Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, OAB/DF 16.660; Ane Carolina de Medeiros Rios, OAB/DF 14.543; Carolina Flávia Freitas de Alvarenga Nogueira, OAB/DF; 22.415; Cesar Harasymowicz, OAB/DF 5435; Christopher Bastos Cavalcante, OAB/DF 34.398; Cleucio Santos Nunes, OAB/SP 129613; Cristiane Cavaleheiro Rodrigues Tôrres, OAB/DF 16.539; Carlos Alberto Fonseca Seixas de Oliveira, OAB/BA; 22.678; Daniel Kobayashi de Pinho, OAB/DF 35.919; Daniel Pitaluga Alves, OAB/MG 146.139; Daniel Sousa Isaias Pereira, OAB/DF 27.253; Daniela Martins Santos Pinho Costa, OAB/DF 32.704; Delma Vieira de Carvalho, OAB/DF 21736; Daniel da Costa Aires de Oliveira, OAB/DF 31498; Eduardo Mendes Sá, OAB/DF 29.571; Elaine Raquel Lira Foizer, OAB/DF 18.867; Fabiana de Oliveira Figueiredo, OAB/DF 18355; Fernanda Cristina Leopoldo de Azevedo, OAB/DF 22.912; Fernando Henrique Silva Vieira, OAB/DF 17587; Flavio Antonio Leles Carvalho, OAB/MG 89869; Fabiola Diogo Silva Maciel, OAB/CE; 8353; Fernanda Macedo Domingues, OAB/DF 32.522; Glauber Marcelo de Carvalho Mendes, OAB/DF 14624; Gustavo Esperança Vieira, OAB/SP; 212756; Gaspar Rodrigues da Rocha, OAB/DF 20049; Herbert Milhomens de Vasconcelos, OAB/DF 29.585; Hélio Renaldo de Oliveira, OAB/MS 5512B; Jorge Alexandre Niederauer Ramos, OAB/SC 37.385; Jackeline Cardoso Magalhães, OAB/DF 32300; José Barreto de Arruda, OAB/PB; 9426; Juliana de Carvalho Pereira, OAB/DF 24.841; Karina Speridião Ribeiro, OAB/DF 16.267; Kiyomi Maezoe, OAB/DF 15.406; Luciana Oliveira Militão, OAB/DF 87.932/MG Luciano Monti Fávoro, OAB/DF 23.709; Laiz Jane Pinheiro Aleixo, OAB/DF 37.103; Lilian Avaloni Azeredo, OAB/DF 9.924; Lucia Fernanda Katz, OAB/SP; 190.259; Marlei Rocha de Souza Rees, OAB/DF 41.464; Manoela Cristina Borges Vilela Sanbuichi, OAB/DF 15.169; Marcio Yooshio Tazaki, OAB/DF 37.940; Marco Antonio Tavares Martins, OAB/DF 18.508; Maria do Rosário Nogueira Vidal, OAB/DF 16.709; Marlon Aurélio Kuntz Petry, OAB/GO 19.139; Nadja Costa dos Santos Leite, OAB/BA 16.717; Natália Karine Pereira, OAB/DF 35.096; Norman-do Delgado dos Santos, OAB/DF 9.701; Paula Ribeiro Mesaros, OAB/SP 236.928; Renata Vieira Machado, OAB/DF 16.438; Ramon Dantas Manhães Soares, OAB/DF 24.113; Raphael Bernard de Sá Gueylard, OAB/DF 28.779; Raphael ribeiro Bertoni, OAB/SP 259.898; Sione Thaise Santos de Oliveira, OAB/BA 36.665; Thiago Araújo Loureiro, OAB/DF 28.724; Vanessa Cristina de Oliveira Santos, OAB/DF 22.630; Elyza América Rabelo, OAB/GO 24.997; Ângela Maria Cavalcante Zanetti Santarem, OAB/DF 7287.**Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA**

005.418/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial**Entidade:** município de Rio de Contas/BA**Responsável:** Evilácio Miranda Silva.**Interessado:** Fundo Nacional do Meio Ambiente**Advogado constituído nos autos:** Ademir de Oliveira Passos, OAB/BA 10.226

011.754/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial**Entidade:** Município de Entre Rios/BA**Responsável:** Fernando Almeida de Oliveira**Interessado:** Caixa Econômica Federal**Advogado constituído nos autos:** não há

015.530/2012-4

Natureza: Aposentadoria**Órgão:** Comando do Exército - Diretoria de Inativos e Pensionistas**Interessado:** Fabiano Augusto Villela Filho**Advogado constituído nos autos:** não há

017.668/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial**Entidade:** Município de Macaúbas/BA**Responsável:** Sebastião Nunes**Interessado:** Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)**Advogado constituído nos autos:** não há

018.184/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Entidade:** município de Gavião/BA.**Responsável:** Humberto José Vieira.**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE).**Advogado constituído nos autos:** Isaac Newton Carneiro da Silva, OAB/BA 11.334.

020.704/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial**Entidade:** Município de Palmares - PE**Responsável:** Francisco de Assis Rodrigues da Silva**Interessados:** Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e Município de Palmares - PE**Advogado constituído nos autos:** Lucílio Rodrigues dos Santos (OAB/PE 17.152)



027.457/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: município de Piritiba/BA.

Responsáveis: Adalberto Batista Viana; Armando Pereira de Almeida; Normando Barreto Oliveira; Orlando Carneiro Lima; Paulo de Tarso Soares Lima; Município de Piritiba/BA.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS.

Advogados constituídos nos autos: João Cláudio Veiga Bacelar Batista, OAB/BA 30.845; Evanio Antunes Coelho Junior, OAB/BA 15.196, e outros.

Em 20 de agosto de 2015
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 28, DE 18 DE AGOSTO DE 2015 (Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas e oito minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 27 referente à Sessão Ordinária realizada em 11 de agosto de 2015.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-011.543/2014-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-015.209/2013-0, TC-018.769/2015-2 e TC-018.833/2015-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-002.187/2015-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-000.901/2015-6, TC-002.781/2015-8, TC-012.814/2011-3 e TC-013.459/2015-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

TC-017.737/2013-3 e TC-020.815/2013-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

TC-016.887/2014-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Wender de Oliveira.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-022.620/2013-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, a Dra. Susana Botár Mendonça - OAB/DF nº 44.800, apresentou sustentação oral em nome de José Trindade Cardoso.

Na apreciação do processo nº TC-012.814/2011-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Luiz Antônio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A, apresentou sustentação oral em nome de Samuel Coelho Rodrigues e os Drs. Rubens Portugal Bacellar, Diego Ricardo Marques - OAB/DF nº 30.872 e Maisa Lacerda de Azevedo (OAB/DF nº 39.326), não compareceram para apresentarem as sustentações orais em seu próprio nome e de Murilo de Miranda Basto Neto, respectivamente. Logo após a sustentação oral o relator retirou o processo de pauta.

PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 041.442/2012-1, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 5237 a 5651.

RELAÇÃO Nº 2/2015 - 2ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 5237/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 3.197/2012-TCU-2ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material quanto ao nome de um dos interessados, bem como em fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.486/2010-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio Pedro Braga (128.429.586-91); Auta Maria Rezende da Silva (550.502.206-53); Hélio Corrêa de Melo (198.718.306-10); Marco Túlio Ribeiro Evangelista (128.435.556-04); Ronaldo Rebert Bayão Toffolo (164.353.896-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações: à SEFIP, para que:
 - 1.7.1. retifique no Acórdão nº 3.197/2012-TCU-2ª Câmara o nome do interessado, para nele fazer constar Ronaldo Rebert Bayão Toffolo;
 - 1.7.2. com fundamento no art. 250, IV, do RITCU, promova a audiência do Sr. André Luís dos Santos Lana (044.680.686-20), ex-Gerente de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que apresente as suas razões de justificativa para o não cumprimento dos subitens 9.5.1, 9.5.3 e 9.5.5 do Acórdão nº 3.197/2012-TCU-2ª Câmara, notadamente em relação ao recálculo do valor relativo à parcela dos quintos percebida pelo inativo Marco Túlio Ribeiro Evangelista (128.435.556-04).

ACÓRDÃO Nº 5238/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em autorizar o arquivamento dos presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-030.837/2010-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Roberto Thomal (147.711.449-15); Josefa Lourenço de Meira (008.665.989-87); Julio Pereira Lopes (003.031.869-68); Luiz Augusto de Giordano Rocha (004.750.680-68); Luiz Carlos Sobania (000.777.559-87); Luiz Doni Filho (005.122.579-49); Margarida Maria Silva Matschinske (319.805.469-91); Maria Ozélia Gomes da Silva (921.622.589-00); Maria Schmidt (231.273.509-10); Maria Teresa Castelo Branco (398.372.037-49); Maria da Glória Lins da Silva Colucci (004.210.302-91); Marília Souza do Valle (187.177.809-34); Marilu Silveira (155.769.909-78); Mario Rodrigo Fernandes Maia (107.487.179-00); Marlene de Almeida (007.147.049-20); Mauri Jose Piazza (052.149.127-49); Paulo Moreno Bergoc (008.552.439-53); Paulo Roberto Slud Brofman (167.864.759-49); Plauto Piazza Branco (170.844.589-72); Remy Maria Gregolin (129.935.068-20); Rogerio Ribas (165.860.269-20); Sandra Maria Novaes da Silva (530.386.579-72); Sergio Sampaio Monteiro (230.832.399-04); Suely Rodaski (348.651.019-34); Vanete Thomaz Soccol (320.761.269-53); Waldir Hamann (033.054.499-34); Wilson Gregorio Wladeck (170.166.819-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Universidade Federal do Paraná para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, cadastre no Sistema Sisac novo ato inicial de aposentadoria do interessado Luiz Carlos Sobania (000.777.559-87), escoimado da irregularidade tratada nos autos, conforme determinado no subitem 9.5 do Acórdão nº. 4.738/2012-TCU-2ª Câmara e na IN-TCU 55/2007;
 - 1.7.2. à SECEX/PR para que monitore o andamento da Ação Rescisória nº 0007566-31.2012.404.0000 em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, adotando as providências cabíveis na hipótese de a Universidade Federal do Paraná obtiver sucesso na demanda por ocasião da análise das contas anuais da referida unidade jurisdicionada;

1.7.3. à CONJUR/TCU para que acompanhe o andamento da Ação Rescisória nº 0007566-31.2012.404.0000 em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, prestando todo o auxílio necessário à Advocacia-Geral da União para que o referido órgão de defesa obtenha sucesso na demanda, considerando-se que a matéria controvertida já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE nº 638.115/CE.

ACÓRDÃO Nº 5239/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em autorizar o arquivamento dos presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-013.128/1989-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União (vinculador)
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinação: à Secretaria-Geral de Administração desta Corte de Contas - SEGEDAM, para que adote as providências cabíveis no sentido de obter o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pela pensionista Flávia da Silva Pacheco (585.226.701-53), se já não o fez, considerando-se os termos da sentença proferida na Ação Ordinária nº 39182-61.2010.4.01.3400.

ACÓRDÃO Nº 5240/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos V e IX, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em efetuar as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.218/2008-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Almerinda Vieira Ferreira (021.087.027-33); Almerinda Vieira Ferreira (021.087.027-33); Lygia Maria Sivero Carreira (913.680.147-04); Lygia Maria Sivero Carreira (913.680.147-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INS/MPs
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPs, para que:
 - 1.7.1.1. exclua, imediatamente, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, a parcela decorrente de provimento judicial referente ao adicional de insalubridade ("DECISÃO JUD TRAN JUG IS-PSS-PE"), no valor de R\$ 56,54, dos proventos das pensões civis de Almerinda Vieira Ferreira (021.087.027-33) e Lygia Maria Sivero Carreira (913.680.147-04), referentes ao instituidor Affonso Rangel Paz Ferreira (042.538.097-15), conforme determinado no Acórdão 1.503/2012-TCU-2ª Câmara;
 - 1.7.1.2. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apure os valores recebidos indevidamente pelas interessadas Almerinda Vieira Ferreira (021.087.027-33) e Lygia Maria Sivero Carreira (913.680.147-04) a título da parcela referente ao adicional de insalubridade e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, o ressarcimento ao erário, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no Acórdão nº 1.503/2012-TCU-2ª Câmara;
 - 1.7.2. à Sefip, para que monitore o cumprimento do subitem 1.7.1 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;
 - 1.7.3. dê-se ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado e às pensionistas interessadas.

1.7.1.2. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apure os valores recebidos indevidamente pelas interessadas Almerinda Vieira Ferreira (021.087.027-33) e Lygia Maria Sivero Carreira (913.680.147-04) a título da parcela referente ao adicional de insalubridade e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, o ressarcimento ao erário, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no Acórdão nº 1.503/2012-TCU-2ª Câmara;

RELAÇÃO Nº 20/2015 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 5241/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.946/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Batista dos Santos Sousa (881.799.668-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5242/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Alexandre Kerber, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.542/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Recorrente: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (92.518.737/0001-19)
- 1.2. Interessados: Airton Sergio Pereira Machado (166.570.390-34); Alexandre Kerber (514.921.480-91); Angela Mari dos Santos (402.939.630-53); Carmem Lucia Severo Gonçalves (315.890.140-49); Jane Rosi Ruiz Steimetz (381.646.470-04); Juarez da Trindade Ports (239.000.830-53); Marcia Grinchpum de Nadal (291.859.390-72); Suzete Junqueira Pereira (442.641.190-49)
- 1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.9.1. Dar ciência do acórdão que for prolatado, ao recorrente, ao Sr. Alexandre Kerber e aos demais interessados.

ACÓRDÃO Nº 5243/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.050/2015-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Agostinho Marques (481.275.587-53); Alberito Gomes Cardoso (031.047.371-34); Almerindo Costa Salomão (093.710.016-15); Amauri de Siqueira Cavalcanti (021.699.164-15); Angela Manso Brasil (332.419.377-04); Antonio Felix de Sales (031.390.182-15); Antonio Pereira da Silva (090.930.877-20); Cyro Rodrigues de Siqueira (001.521.376-53); Elias Pestana Gomes (402.036.977-15); Francisco Jorge de Souza (032.805.271-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5244/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato alteração de concessão de aposentadoria de Antonio Fernando de Souza Pinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.924/2015-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Fernando de Souza Pinho (004.243.905-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5245/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Erlon José Geraldo, CPF 004.823.788-40, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.193/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Erlon Jose Geraldo (004.823.788-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPs
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar à Sefip, que corrija no Sisac o percentual informado a título de adicional por tempo de serviço, fazendo constar a alíquota atualmente paga de 8%, ao invés de 16%.

ACÓRDÃO Nº 5246/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e arts. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado.

1. Processo TC-034.115/2014-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando Teichmann (084.168.000-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5247/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.898/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Paula de Moura Macedo (086.747.847-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5248/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.609/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Sócrates Arantes Teixeira Filho (863.458.341-49); Tarcísio Gomes de Freitas (180.777.838-05); Thiago Rosa Soares (008.920.781-54); Tiago Mota Avelar Almeida (075.909.926-07); Vitor Hugo de Araujo Almeida (070.638.427-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5249/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.955/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Humberto Coutinho de Lucena Júnior (186.503.411-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5250/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Isabel Cristina da Silva Andrade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.058/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Isabel Cristina da Silva Andrade (431.300.200-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar ao Hospital Cristo Redentor S.A que se abstenha de nomear candidato aprovado em concurso público após o prazo de validade do certame.

ACÓRDÃO Nº 5251/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Tais Monteiro Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.070/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tais Monteiro Pereira (765.661.290-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar ao Hospital Cristo Redentor S.A que se abstenha de nomear candidato aprovado em concurso público após o prazo de validade do certame.

ACÓRDÃO Nº 5252/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, 259, inciso I, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Tatiana Ligia Schnurr e considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de Luciana de Fatima da Silva Luiz e de Renan da Silva Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.073/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luciana de Fatima da Silva Luiz (607.417.240-49); Renan da Silva Souza (764.761.890-34); Tatiana Ligia Schnurr (601.569.299-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Fêmina S.A. - MS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar ao Hospital Fêmina S.A, que se abstenha de nomear candidato aprovado em concurso público após o prazo de validade do certame.

ACÓRDÃO Nº 5253/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ednilson Jose Medeiros de Souza (CPF: 539.206.191-53), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.523/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ednilson Jose Medeiros de Souza (539.206.191-53)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5254/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.443/2015-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Leonardo Stadeler (155.826.639-91); Leonardo Stadeler Junior (060.154.549-46)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5255/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Sérgio Marcolino Longen (CPF 203.296.361-20), Diretor Regional do Sesi/MS no exercício 2011, em face das falhas apontadas na proposta da unidade técnica (peça 60), dando-lhe quitação, sem prejuízo das determinações abaixo, e regulares contas dos demais responsáveis arrolados nos autos (Peça 6), dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-046.609/2012-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Alonzo Resende do Nascimento (110.343.519-15); Maura Catharina Gabínio e Souza (121.014.001-20); Sérgio Marcolino Longen (203.296.361-20)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao Sesi/MS sobre as falhas que motivaram a aposição de ressalva nas contas de seu dirigente máximo, discriminadas na alínea "a" da proposta da unidade técnica (peça 60);
1.7.2. Determinar ao Sesi/DN que oriente seus departamentos regionais, por meio de plano de ação formal, para que, no âmbito do Programas educativos, sócio culturais, instituem os seguintes procedimentos:

1.7.2.1.elaborem orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição e estimativa dos custos unitários, bem como exija das licitantes, nos certames licitatórios, a apresentação do referido detalhamento, com o propósito de avaliar os preços de mercado praticados;

1.7.2.2.evitem a existência de itens na planilha com formato de verbas genéricas, que impeçam o detalhamento e a verificação da compatibilidade dos preços de cada item com aqueles praticados no mercado;

1.7.2.3.façam constar dos instrumentos convocatórios respectivos, especificações completas e objetivas dos serviços a serem prestados, sobretudo, em relação às características dos equipamentos contratados e localidades a serem beneficiadas;

1.7.2.4. realizem prévio estudo de viabilidade técnico-econômica do Projeto em sua esfera de atuação, de modo a justificar a forma de implementação regionalizada e a fundamentar os custos unitários e quantitativos das contratações;

1.7.2.5. ampliem a divulgação do certame com publicação em jornais de circulação nacional;

1.7.2.6. adotem, nas licitações de técnica e preço, prazos compatíveis com a complexidade das propostas a serem apresentadas.

1.7.3. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inc. III, do RI/TCU.

RELAÇÃO Nº 26/2015 - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 5256/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.127/2015-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abel Valini (006.914.768-02); Abílio Araujo Moreira (035.711.798-03); Agamenon Suesdek da Rocha (268.393.348-72); Ahir Lopes Tavora (800.923.308-00); Alaor Junqueira Filho (007.594.438-31); Alfredo Gilberto Siqueira (619.912.108-25); Ana Luisa Brega de Almeida (007.672.968-00); Ana Maria Filosi de Andrade (891.007.278-49); Ana Maria Filosi de Andrade (891.007.278-49); Anibal Caetano (789.713.818-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5257/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.347/2015-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Enildes Gonçalves da Costa (089.066.531-15); Maria de Lourdes Oliveira Rocha (116.733.033-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5258/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.356/2015-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Rosa Maria Alves Salame (091.686.562-20); Rubens Orlando de Miranda Pinto (005.847.972-49); Sergio Jose Silva de Siqueira Rodrigues (031.940.512-53); Suely Baena Pacheco (086.925.052-34); Wilson Batista da Rosa (000.850.302-87); Yeda Moura Kahwage Lamarao (081.407.582-72); Zuneide Saraiva (137.380.622-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Pará
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5259/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.357/2015-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana de Jesus Martins Rosado (159.508.323-53); Erinelda Maria de Mendonça (078.225.373-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Piauí
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5260/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.556/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gelson Fernando Nogueira (030.883.139-08); Germano Ryan Schaffer Cartes (057.688.999-79); Gessica dos Santos Silva Figueiredo (039.764.375-65); Gilsivan Alves dos Santos (038.010.143-20); Giselio Soares Costa (758.813.146-20); Graziela Semler Klock (063.609.219-44); Guilherme Acuna Sandrini (430.822.078-55); Guilherme Lavor Fernandes (964.104.853-87); Gustavo Araujo Cardoso da Silva (057.401.154-42); Gustavo Melgar Nascimento (040.019.831-25); Guttenberg Alves Bezerra (101.544.074-61); Habib Khedwe de Souza (048.295.314-44); Heberston de Oliveira Lira (000.952.851-21); Hewerton Aparecido Lopes (072.615.809-70); Hugo Brandao Rosa (051.085.281-59); Hugo Diego Coimbra Pereira (023.356.811-50); Igor Santana de Oliveira (727.483.971-34); Ilisiane Facco Uliana (924.374.941-20); Illany Rayany Carvalho de Sousa (021.265.113-75); Itamar Carneiro Oliveira de Moraes (060.344.184-02)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5261/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.563/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ricardo Luiz Barcarolo (081.975.709-81); Roberta Aparecida de Oliveira (025.313.799-32); Roberto Daniel Linhares de Paiva (010.401.283-86); Rodrigo Cruz de Souza (047.473.205-39); Rodrigo de Oliveira Cruz Souza (066.456.644-86); Rogerio Furbino Neves (012.241.206-04); Rosely Sales Almeida Martins Gurgel (957.253.853-53); Rosenilda Silva (919.718.101-34); Rubem de Souza Cavalcanti Junior (089.586.144-55); Rubens de Aguiar Rodrigues (014.963.763-23); Sabrina Algauer Perciano (027.742.019-93); Sabrina Fonseca Schmidt (968.978.300-97); Samuel Grangeiro (046.781.951-30); Sara da Silva Silvestre Leonardo (785.228.629-15); Savio Petilio Gomes Rodrigues (031.098.255-38); Scheila Schmitz (061.805.449-99); Sergio Satoshi Suguimoto (041.328.989-38); Sergio Vilar Dantas (059.419.434-23); Silvio Romero Ferro Albuquerque (030.606.604-17); Simone Cristina Ribeiro (042.832.839-32)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5262/2015 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Ministério da Fazenda (vinculador), encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-018.768/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Henrique Costa Oliveira (762.405.686-00); Joice Gonzales Guerrero (278.673.308-10); Jonatas Henrique Alves Penteado (072.332.549-90); Jordão Mota Gonçalves (990.657.113-68); Jose Edivan do Nascimento (503.709.443-72); Joyce Frade Machado (064.800.816-92); Juliana Fofonka Leal (004.054.720-56); Julio Cesar Alves Mesquita da Silva (017.801.681-01); Julio Mauricio Pinho Ribeiro Junior (011.997.311-10); Kelley Cristina Lara dos Anjos (901.753.106-40); Leonardo Nogueira Ferreira (334.827.498-25); Leonardo Serra (013.214.191-47); Livia Heinzmann (011.463.550-17); Luiz Givago Franco Dutra (015.758.600-66); Marcelo de Oliveira Pinheiro (075.696.527-62); Marquenia Oliveira Franca (023.189.041-97); Matteus Barreto Oliveira (823.195.705-78); Mauricio Santos Silva (007.673.054-93); Paulo Augusto Rego (977.538.581-49); Pedro Ere Disconzi Brum (012.900.890-78)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5263/2015 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Banco do Brasil S.A., encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que neste processo foi constatado o desligamento dos interessados, conforme documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação de óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-018.815/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Clara Fonseca Vassallo (020.124.711-96); Barbara Bepalhok (045.278.839-09); Carlos Emanuel Mattos Alvim (220.973.978-08); Claudio Fagundes (166.679.398-10); Davi Habib Vieira da Silva (029.283.901-46); Debora Vaz de Oliveira Moraes (042.915.071-78); Diane Yeung (311.515.518-21); Dreyce Karine dos Santos (060.691.649-03); Edemilso Cenci Junior (071.545.519-25); Eduardo Correa Pires (010.916.690-66); Elaine de Souza Bontempo (072.358.396-00); Eliaber de Sena Freitas (421.464.808-07); Elizangela dos Santos Moreno (933.455.262-04); Erika Luciana Andreassy (024.700.739-01); Flavio Seiti Ogawa (049.477.219-01); Francisco Raoni de Santiago Moreira (031.633.913-03); Gercinaldo Gondim de Menezes (005.967.713-98); Gerson Lima (598.882.299-15); Gildo Afonso Filho (016.342.362-89); Giuliana Guimarães Borges (067.265.016-92)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5264/2015 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Superior Tribunal de Justiça, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que neste processo foi constatado o desligamento do interessado, conforme documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação de óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o Ato de Admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-018.958/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Danilo Bruno Barbosa Campos (012.793.331-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5265/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) julgar regulares as contas do Sr. Carlos Autran de Oliveira Amaral, CPF 259.177.737-34, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;
- b) recomendar ao Comando do 2º Distrito Naval que:
 - b.1) publique as designações funcionais, bem como defina e implante um processo formal de gerenciamento de riscos, conforme as constatações presentes no item 2.5 do Relatório de Auditoria de Gestão; e
 - b.2) envide esforços no sentido de estabelecer indicadores que permitam monitorar e avaliar a governança e o desempenho operacional dessa unidade jurisdicionada; e
- c) dar ciência deste Acórdão ao Comando do 2º Distrito Naval.

1. Processo TC-031.508/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
 - 1.1. Responsável: Carlos Autran de Oliveira Amaral (259.177.737-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do 2º Distrito Naval
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5266/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 3550/2015- 2ª Câmara ou plenário - TCU, prolatado na Sessão de 30/06/2015, Ata nº 21/2015, nos sentido de:

- no item 8:
onde se lê: "não há",
leia-se: "Aline Cristina Maehler (OAB/MT nº 8.108)";
- no item 9.3:
onde se lê: "atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido",
leia-se: "atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão";
- no item 9.3:
onde se lê: "o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)",
leia-se: "o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional";

Mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão retificado, de acordo com os Pareceres emitidos nos autos pela Secex-MT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.396/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Aparecido Batista (546.095.349-91); Associação Estadual de Pequenos Agricultores de Mato Grosso (05.274.495/0001-60); Onivaldo Luiz Custódio (018.755.298-37)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Aline Cristina Maehler (OAB/MT nº 8.108)

RELAÇÃO Nº 13/2015 - 2ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 5267/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados e fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.709/2015-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Benedito Gomes dos Santos (CPF 070.908.464-15); Emidio Nunes Machado (CPF 367.038.007-82); Iracema Matias de Negreiros (CPF 190.993.984-68); Maria José do Nascimento (CPF 132.908.864-68); Maria de Fátima Pereira de Oliveira (CPF 160.457.694-49); Maria de Lourdes Arruda Camara (CPF 109.280.654-72); Marisete da Silva Ribeiro (CPF 204.078.154-49); Milton Jose Bandeira de Souza (CPF 025.196.154-00); Salma Guedes (CPF 176.741.074-34); Tereza de Jesus Maranhao Tavares de Melo (CPF 884.974.024-72).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. determinar à Sefip que, em todos os atos de aposentadoria ora apreciados, corrija o campo Dados da Concessão - Data da Publicação para fazer constar a efetiva data de publicação das Portarias de Aposentadoria, conforme peça 1 destes autos, e corrija o campo Dados do Servidor - Sexo, para o ato de Emidio Nunes Machado.

ACÓRDÃO Nº 5268/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.177/2015-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Celi Helena Ferreira e Oliveira (CPF 476.918.596-00); Epaminondas Cândido Garcia (CPF 260.146.966-87); Guanaíra Maria Alves (CPF 446.590.086-49); Heber Roberto Izaías (CPF 190.997.976-72); Heloisa Cristina Rodrigues Sabino de Freitas Mendonça (CPF 449.225.156-15); Ivanete de Freitas (CPF 055.766.598-13); Maria Cândida Calzada Borges (CPF 255.062.506-49); Maria Helena Faria Silva (CPF 182.066.036-20); Maria Helena Ferreira da Silva (CPF 517.466.116-34); Maria de Fátima Silva Tavares (CPF 212.462.626-49).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5269/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-012.183/2015-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Irlene Menezes Graca (CPF 019.782.503-63); Joaquim Fernandes Silva (CPF 148.224.903-00); Jose Pereira e Silva Filho (CPF 042.140.563-53); Leila Ribeiro Veiga (CPF 042.116.773-49); Maria Lucia Moraes Rabelo (CPF 042.122.583-15); Maria das Gracas Carvalho Leite (CPF 044.891.013-68); Maria das Mercês Amorim Mattos (CPF 216.326.853-53); Maria do Carmo Rocha Oliveira (CPF 197.014.703-20); Marly do Carmo Silva Mendes (CPF 064.937.693-53); Otoniel Abreu de Sousa (CPF 042.104.843-34).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5270/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.188/2015-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Clauridete de Sousa Santos (CPF 200.688.243-00); Francisco Washington Bandeira Santos (CPF 003.929.441-20); Jose Antonio dos Santos Leite (CPF 065.548.143-53); Jose Nivaldo Santana (CPF 200.375.203-00); Jose Pergentino Lobão de Castro Lima (CPF 174.587.657-04); Luiz Feitosa de Carvalho (CPF 152.557.943-68); Maria Zilene Coutinho Maia (CPF 048.192.843-04); Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga (CPF 047.285.993-53); Petronio Borges de Oliveira (CPF 035.904.613-49); Raimundo Nonato Uchoa Araujo (CPF 053.771.703-00).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5271/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.193/2015-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: João Batista Domingues Filho (CPF 248.743.616-68); João Bento da Cruz (CPF 460.170.896-68); João Borges (CPF 288.138.716-00); Lucia Helena Ferreira Mendonça Costa (CPF 671.955.556-15); Maria Elenice Pereira (CPF 771.749.846-49); Maria Helena Ribeiro Godoy (CPF 260.607.601-04); Maria Silva Mendonça Alves (CPF 526.365.186-49); Maria das Dores Rodrigues (CPF 289.385.776-00); Maria de Fátima Pereira de Souza (CPF 100.556.141-91); Mauro Prudente (CPF 289.321.376-68).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5272/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.197/2015-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Grace Maria Ferreira Sant Anna (CPF 381.601.456-91); Jamile Abdou Obeid Alves (CPF 329.248.606-87); Jesus Jose Valentino (CPF 284.300.426-87); Joao Carlos Mesias (CPF 209.892.966-87); Joao Eugenio Filho (CPF 164.174.966-00); Joao Vieira Neto (CPF 823.602.788-00); Joaquim Angelo de Miranda (CPF 096.076.766-53); Joel Marcio de Freitas (CPF 167.892.966-20); Jorge Pinto Viana (CPF 329.373.776-53); Jose Antonio da Silva (CPF 197.414.806-87).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5273/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.200/2015-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Luiz Carlos dos Santos (CPF 157.748.056-20); Luiz Gonzaga Germano da Silva (CPF 381.705.826-87); Manoel dos Santos Forneas Neto (CPF 261.516.346-91); Maria Marta dos Santos Camisassa (CPF 196.020.816-00); Maria da Conceicao Lopes Vieira (CPF 332.882.836-20); Maria do Carmo Pereira Sousa (CPF 411.458.606-72); Mucio Silva Reis (CPF 042.148.626-00); Nicolau Rodrigues Vieira (CPF 135.272.746-34); Onofre Antonio Pires (CPF 193.505.706-53); Osvaldo Ataliba Teixeira (CPF 235.916.176-87).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5274/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.201/2015-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Oswaldo dos Santos Filho (CPF 210.628.976-68); Paulo Afonso da Silva Rosado (CPF 235.909.396-72); Paulo Balbino de Freitas (CPF 332.969.366-53); Paulo Gontijo Veloso de Almeida (CPF 102.338.226-15); Paulo Roberto Pimentel (CPF 261.509.136-00); Ricardo Marius Della Lucia (CPF 096.063.946-20); Rita de Cassia Rosado Cruz (CPF 410.407.756-91); Rita de Cassia Silva Alves (CPF 699.669.156-72); Roseneide de Freitas (CPF 381.658.566-34); Sebastiao Alves Pereira (CPF 236.316.436-91).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5275/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.299/2015-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adelgício José Melo de Paula (CPF 056.159.256-04); Alexandre Martins de Oliveira (CPF 455.971.897-00); Antonio de Oliveira (CPF 209.569.596-87); Benedicto Modesto (CPF 003.722.776-91); Carlos Mauricio Gravina (CPF 331.553.646-53); Claudes Maria Batista (CPF 336.157.996-15); Damiao dos Reis (CPF 454.953.786-87); Eliana Aparecida Correa Stephani (CPF 514.577.416-87); Elizabeth Duarte Rodrigues (CPF 186.569.781-87); Evanir Siqueira de Magalhaes (CPF 117.465.216-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5276/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.107/2015-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Danton Camacho Garcia (CPF 187.853.520-04); Danton Camacho Garcia (CPF 187.853.520-04); Darci Santos (CPF 231.503.000-53); Darci Santos (CPF 231.503.000-53); Darci Santos (CPF 231.503.000-53); Dolores Admiravel Pegoraro Spanavello (CPF 188.002.540-04); Dolores Admiravel Pegoraro Spanavello (CPF 188.002.540-04); Elaine Maria Furlan Fischer (CPF 380.245.350-68); Elaine Maria Furlan Fischer (CPF 380.245.350-68).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5277/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Valdemir da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.332/2015-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Valdemir da Silva (CPF 177.863.711-68).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5278/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.412/2015-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Antonio Alvares da Silva (CPF 006.945.176-15); Antônio da Gama Tiengo (CPF 246.396.486-34); Eduardo Alfonso Chincaro Egusquiza (CPF 256.346.237-15); Geraldo Calixto de Araújo (CPF 079.946.136-91); Isabel Santos de Almeida Souza (CPF 355.508.486-00); Joao Bento Filho (CPF 079.803.706-78); Luci Marleide de Almeida (CPF 392.079.436-20); Marcia Bastos Rezende (CPF 375.097.646-53); Maria Catarina dos Santos (CPF 730.655.606-15); Maria da Conceicao Oliveira (CPF 101.820.806-25).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5279/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.415/2015-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Cleia Milene Farias Martins (CPF 124.304.552-34); Florisnei Leite Farias (CPF 081.934.952-68); Francinete Maria Oliveira de Brito (CPF 057.425.442-00); Maria Lúcia de Mesquita (CPF 332.106.242-91); Miguel Agostinho de Lalor Imbiriba (CPF 015.862.462-91); Nely Jane Mesquita Pedrosa (CPF 129.294.412-91); Odifax Quaresma Pureza (CPF 122.306.002-06).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5280/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.418/2015-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Elizabete Maria de Lima (CPF 140.918.364-53); Gilson Anselmo da Luz (CPF 357.615.124-91); Osnil de Paiva Nascimento (CPF 146.291.784-49); Valdecir Ferreira da Silva (CPF 222.192.774-53).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5281/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Milton Golembieski e fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.358/2005-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Milton Golembieski (CPF 312.602.760-15).
1.3. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. determinar a correção da data de homologação do concurso público no ato admissão de Milton Golembieski (CPF 312.602.760-15) para a data da publicação do resultado final da primeira fase do concurso público, com fulcro no Art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206.

ACÓRDÃO Nº 5282/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados e fazer as determinações dos itens 1.8 e 1.9 abaixo.

1. Processo TC-011.169/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fabricio de Oliveira Santos (CPF 046.446.694-66); Franklin Robias da Silva Junior (CPF 008.303.684-93); Leo Moreira Silva (CPF 061.507.814-10); Nilton Ribeiro Pereira Bomfim (CPF 031.711.174-44); Zoelia Camila Moura Bessa (CPF 056.944.404-71).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, no que se refere ao motivo da vaga das admissões que vier a realizar, que: (i) abstenha-se de utilizar "procedimentos internos", pois não mais figura entre as hipóteses constantes da Portaria TCU 113/2003; (ii) utilize a opção "vaga autorizada na forma da lei", item 6 da instrução, quando o fato gerador for portaria.
1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que altere no Sisac o campo motivo da vaga dos interessados constantes do processo em tela para passar a constar "vaga autorizada na forma da lei", item 6 da instrução, ao invés de "procedimentos internos", item 11 da instrução.

ACÓRDÃO Nº 5283/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.398/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cleonice Cristina Hilbig (CPF 039.595.579-30); Daclely Hertens Neu (CPF 043.217.269-64); Daniela Torres Cantadori (CPF 562.671.851-68); Diane Cristina Araujo Domingos (CPF 003.331.061-05); Eliandro Faoro (CPF 974.272.920-49).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5284/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.400/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Glaucio Knapp (CPF 010.133.730-22); Graziela Britex Turdera (CPF 029.613.829-04); Heiracles Mariano Dias Batista (CPF 447.224.941-34); Hemerson Vargas Catão (CPF 000.082.361-94); Herintha Coeto Neitzke Abreu (CPF 034.553.749-13).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5285/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.408/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Vivian dos Santos Calixto (CPF 018.861.890-21); Zelia Aparecida Milani Parizoto (CPF 532.025.209-97).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5286/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.412/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cristiane Lenz Dalla Corte (CPF 007.693.360-19); Daiane Campara Soares (CPF 833.898.730-15); Deise Dalazen Castagnara (CPF 038.945.969-02); Doris Groehs Dalenogare (CPF 481.999.310-00); Ederli Marangon (CPF 931.419.470-15).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5287/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.416/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Pedro Castro Menezes Xavier de Mello e Silva (CPF 980.861.110-91); Robert Martins da Silva (CPF 077.999.516-30); Susana Cesco (CPF 020.473.249-20); Vanessa Michelon Cocco (CPF 024.795.130-76); Vanessa Neumann Silva (CPF 005.239.950-83).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5288/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.419/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Anderson de Medeiros Souza (CPF 010.356.274-50); Ane Cristine Fortes da Silva (CPF 076.567.064-02); Antonio Dias dos Santos Junior (CPF 026.576.543-98); Balduino Sonildo da Nóbrega (CPF 052.841.774-60); Bruno Carneiro da Cunha Almeida (CPF 065.654.114-84).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5289/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.427/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Maria Angelica Ramos da Silva (CPF 041.881.204-79); Maria Luana Lopes de Oliveira (CPF 080.320.244-09); Michelle Ferreira Leite (CPF 032.020.314-06); Mirko Barbosa Perkusich (CPF 066.803.104-23); Márcio Roberto Sousa Carneiro (CPF 859.272.953-04).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5290/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.433/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Bethania da Rocha Medeiros (CPF 027.700.119-60); Carolina Beiro da Silveira (CPF 054.507.069-44); Carolina Collischonn (CPF 014.757.000-08); Casemiro Jose Mota (CPF 359.811.059-68); Cleiton Evandro Friedrich (CPF 280.003.518-89).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5291/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.437/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Graciela Goncalves Scherdien (CPF 311.586.408-62); Grasiela Voss (CPF 948.818.809-00); Haroldo Gregorio de Oliveira (CPF 027.179.579-44); Helmo Alan Batista de Araujo (CPF 280.930.398-30); Iara Maite Campestrini (CPF 031.061.389-20).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5292/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.447/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marimar da Silva (CPF 538.668.609-78); Matheus Bortolosso Bocardi (CPF 100.643.366-03); Matheus Brum Marques Bianchi Savi (CPF 054.042.219-33); Milena Garcia da Silva (CPF 024.006.839-48); Rafael Bartnik Grebogi (CPF 060.372.439-64).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5293/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.450/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriano Carvalho Costa (CPF 078.133.856-59); Alexandre Divino de Souza (CPF 008.437.271-01); Ana Paula Silva Siqueira (CPF 028.398.761-83); Aurélio Rubio Neto (CPF 017.119.151-06); Bruno Andreatta Scottá (CPF 104.644.007-16).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5294/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.459/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Andressa Peripolli Rodrigues (CPF 016.029.820-23); Andrizza Pujol de Avila (CPF 002.500.330-54); Ane-lise da Silva Cruz (CPF 769.360.740-49); Anna Maria Deobald (CPF 010.521.090-04); Artenio Bernardo Rabuske (CPF 549.790.130-15).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5295/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.463/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Denise de Almeida Machado (CPF 012.233.890-14); Diego Fernandes Dias Severo (CPF 009.043.660-14); Diego Kellermann Hurtado (CPF 021.015.250-89); Diely Valim dos Santos (CPF 994.270.440-04); Ederson Bastiani (CPF 018.453.940-46).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5296/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.471/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Juliana Limana Malavolta (CPF 013.086.740-31); Juliana Mezomo Cantarelli (CPF 636.036.830-72); Juliana de Magalhães Bandeira (CPF 950.009.920-91); Katia Gilene dos Santos Moura (CPF 649.360.150-91); Laila Azize Souto Ahmad (CPF 005.286.610-60).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5297/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.477/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marilda Lopes Aquino Benevenuto (CPF 309.837.380-68); Marília Elisa Rockenbach (CPF 016.757.780-86); Marinice Martins Reis (CPF 014.755.970-70); Marjana Eloisa Henzel (CPF 956.015.110-04); Marta Breunig Loose (CPF 010.449.170-16).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5298/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.480/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Priscila Gualberto de Lima (CPF 002.554.410-10); Raquel Barcelos da Rosa (CPF 004.881.380-00); Renata Rotta (CPF 971.483.500-34); Ricardo Antonio Rodrigues (CPF 858.309.419-53); Ricardo Nogueira Zanatta (CPF 003.634.520-28).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5299/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.486/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Arthur Augusto Bastos Bucioi (CPF 301.593.688-39); Bruna Danielle Vieira Serra Gagno (CPF 898.614.183-34); Brunno Borges Canelhas (CPF 056.712.096-17); Bruno Rodrigues de Oliveira (CPF 001.713.631-83); Camila Cunha Oliveira Giordani (CPF 087.072.326-08).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5300/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.488/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Cristiane Manzan Perine (CPF 091.555.616-24); Cristina Matos Silva e Dias (CPF 051.681.296-33); Daniel Cintra Cugler (CPF 297.173.548-63); Daniel Polacchini Octaviano (CPF 218.955.928-60); Danilo Costa das Chagas (CPF 091.575.876-80).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5301/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.494/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Joyce Gracielle de Sousa Braga (CPF 001.663.651-14); Julio Cesar Delvaux (CPF 069.431.056-55); Junio Cesar Batista de Souza (CPF 692.272.681-20); Juscelia Cristina Pereira (CPF 081.358.106-01); Kenedy Lopes Nogueira (CPF 037.255.236-65).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5302/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.500/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Olgda Laria Borges de Paula (CPF 013.993.236-44); Osvando de Melo Marques (CPF 030.480.296-48); Pedro Augusto Ramos de Freitas (CPF 103.112.646-54); Priscila Almeida Lopes (CPF 056.386.326-97); Raquel Lie Kishi (CPF 847.190.446-20).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5303/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.507/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Paula dos Santos Vianna de Andrade (CPF 059.764.236-20); André Luiz Neves (CPF 014.319.406-23); Antônio Jackson de Jesus Souza (CPF 017.364.385-06); Augusto Márcio da Silva Júnior (CPF 270.294.718-22); Benedito Geovani Martins de Paiva (CPF 070.513.506-33).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5304/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.511/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fabricio Vilela Andrade Fiorini (CPF 032.000.616-69); Felipe Azevedo Cazetta (CPF 066.497.036-21); Fernanda Mateus Queiroz Schmidt (CPF 060.533.796-97); Giuliano Maiocchi (CPF 044.729.096-77); Glayzer de Freitas Scalco (CPF 028.711.666-25).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5305/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.516/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Leiziane Neves de Azara (CPF 057.344.496-01); Lucas Arantes Pereira (CPF 017.048.836-52); Lênio Oliveira Prado Júnior (CPF 065.592.426-41); Lílían Ferrugini (CPF 047.851.646-03); Lílían Vanessa Silva (CPF 902.023.846-91).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5306/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.519/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Mariana Zuaneti Martins (CPF 355.172.258-70); Melina Mara de Souza (CPF 325.411.648-82); Milena Moura de Araújo Biazuzo (CPF 327.237.608-98); Mário José Garrido de Oliveira (CPF 047.136.588-20); Natália Elvira Sperandio (CPF 073.386.766-90).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5307/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.526/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Walbert Júnior Reis dos Santos (CPF 075.261.686-21); Wonder Passoni Higino (CPF 185.704.718-40); Yull Heilordt Henao Roa (CPF 232.367.678-47); Yuri Vilas Boas Ortigara (CPF 096.794.796-09).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5308/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.530/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anamaria Ribeiro Pereira Ramos (CPF 471.167.144-72); Cellione Maria da Silva (CPF 021.195.154-41); Elias Corrêa Barros (CPF 020.384.724-59); Fabia Fernandes Pinheiro da Costa (CPF 088.166.364-67); Marcia de Sousa Coelho (CPF 054.012.214-95).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5309/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.539/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Edson Antonio de Freitas Figueiredo (CPF 043.925.119-28); Eliana Fernandes Borragini (CPF 453.330.330-72); Elizandra Martinazzi (CPF 883.052.440-91); Eloisa Solyszko Gomes (CPF 513.557.952-49); Fábio Luis Knewitz (CPF 000.857.500-26).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5310/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.541/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Gabriele Albuquerque Silva (CPF 018.415.140-63); Geordano de Moura Valadão (CPF 001.065.390-27); George dos Reis Alba (CPF 014.918.930-36); Giovani Farina (CPF 022.397.960-06); Guilherme Vieira Braga Lemos (CPF 003.619.280-50).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5311/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.545/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Lucas Telichevesky (CPF 021.642.330-93); Luciane Senna Ferreira (CPF 648.496.350-91); Luis Rafael Bonetto (CPF 808.215.700-30); Luiz Angelo Damian Pizzuti (CPF 009.052.710-09); Maitê de Siqueira Brahm (CPF 024.288.790-22).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5312/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.554/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Deise Becker Kirsch (CPF 810.851.250-68); Diego Manoel Panonceli (CPF 074.850.969-07); Diego Stiehl (CPF 061.665.309-35); Drielly Nayara Olekszyzen Salin (CPF 048.840.759-19); Ederson Marcelino da Silva (CPF 043.143.699-14).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5313/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.



1. Processo TC-012.555/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Edno Gentilho Junior (CPF 056.053.449-35); Eduardo Augusto Castelli Astrath (CPF 043.805.369-98); Eduardo Joakinson (CPF 877.888.299-00); Eduardo Ramos Coimbra de Souza (CPF 225.182.068-09); Elenice Josefa Kolancko Setti (CPF 044.061.279-92).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5314/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.562/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Leila Cleuri Pryjma (CPF 953.738.029-72); Lilian Orvatti (CPF 054.425.659-03); Livia Maria dos Santos (CPF 326.216.928-50); Lucas Roberto Perucci (CPF 053.562.869-29); Luciano Alcindo Schuhli (CPF 030.700.279-97).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5315/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.568/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rodrigo de Souza (CPF 007.226.619-83); Rosana Maria Frey (CPF 961.067.780-00); Sandro Araujo (CPF 287.700.668-92); Sergio Alexandre dos Santos Junior (CPF 066.900.969-55); Susana Pinheiro da Cruz Prestes (CPF 027.653.319-44).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5316/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.570/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Thiago Tonon (CPF 047.343.099-14); Thiana Nunes Cella (CPF 083.103.619-20); Tiago Wolfgang Dopke (CPF 988.729.901-49); Valério Brusamolin (CPF 547.755.409-63); Vania Carla Camargo (CPF 805.940.779-15).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5317/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.578/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aderaldo Vieira da Silva (CPF 021.104.495-43); Adriana Martins de Oliveira (CPF 032.170.181-09); Adriane Barth (CPF 280.715.798-07); Alceu Aparecido Cardoso (CPF 077.782.758-13); Andrei Mantesso Coimbra (CPF 033.496.311-77).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5318/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.582/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Joana Ancila Pessoa Forte (CPF 971.467.063-20); Joao Bosco Lima Beraldo (CPF 009.932.501-22); Jose Candido de Oliveira Filho (CPF 329.268.551-68); Jose Vinicius da Costa Filho (CPF 005.835.401-80); Jullian César Zan (CPF 032.183.041-56).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5319/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.584/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Mendalli Froelich (CPF 025.151.071-92); Nilmara Meireles Fonseca (CPF 025.607.791-61); Noel Flávio Costa Ferreira (CPF 821.439.781-20); Paulo César Lenço (CPF 087.803.718-76); Pâmela Rodrigues Miranda (CPF 030.693.481-73).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5320/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.593/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Sílvia Pelicao Batista (CPF 069.875.117-56); Veridiana Basoni Silva (CPF 086.532.277-50); Vitor Reuter Carrera Torres (CPF 127.605.037-20); Waylson Zancanella Quarteزani (CPF 100.055.327-28); Wimeron Sanches Bazan (CPF 220.604.378-57).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5321/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.597/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Benedito Gomes Rodrigues (CPF 030.456.043-07); Benigna Soares Lessa Neta (CPF 656.023.743-53); Breno Gustavo Bezerra Costa (CPF 658.977.903-10); Camila Maria Marques Peixoto (CPF 805.235.013-15); Carlos Eduardo Cordeiro Teixeira (CPF 937.131.853-87).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5322/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.599/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Daniele Cariolano da Silva (CPF 672.291.073-34); Danielle Rodrigues da Silva (CPF 646.242.183-53); Danne Makleyston Gomes Pereira (CPF 037.663.133-39); Dayse Goncalves Correia (CPF 670.256.253-53); Diego Elói Misquita Gomes (CPF 040.313.883-30).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5323/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.608/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ivo Studart Pereira (CPF 512.808.093-53); Jacilane Ximenes Mesquita (CPF 007.705.243-97); Jefferson Candido Nunes (CPF 018.849.263-12); Jeova Gomes Soares (CPF 321.306.863-20); Jermana Lopes de Moraes (CPF 042.473.493-17).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5324/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.609/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Joao Victor Maximiano Albuquerque (CPF 028.684.943-74); Jonas Torres Medeiros (CPF 025.503.583-76); João Luiz Batista de Melo Júnior (CPF 040.593.563-36); João Paulo Arcelino do Rego (CPF 913.531.223-87); Jéssica Almeida Bessa (CPF 041.870.383-37).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5325/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.616/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Michael Viana Peixoto (CPF 635.090.753-15); Milena Leite Albano (CPF 027.224.733-21); Milliane Passos da Silva (CPF 047.584.583-83); Moises Gomes de Lima (CPF 014.283.163-88); Nádia Ferreira de Andrade (CPF 013.225.963-01).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5326/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.619/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Rachel Uchoa Batista (CPF 931.348.512-53); Raimundo Valter Costa Filho (CPF 641.282.883-49); Renato Barros da Costa (CPF 679.087.483-68); Ricardo Lenz Cesar (CPF 004.993.553-42); Roberta Becco de Souza (CPF 613.352.233-04).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5327/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.627/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Deise Leite Bittencourt Friedrich (CPF 921.865.480-20); Elza Magela Diniz (CPF 551.644.206-00); Etna Christina de Castro (CPF 480.234.506-20); Everton André Pimentel Batelo (CPF 024.850.421-52); Fátima Dias de Araújo Pinheiro (CPF 465.543.196-20).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5328/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Veilza Gonçalves de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.632/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Veilza Gonçalves de Oliveira (CPF 825.785.246-53).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5329/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.675/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Felipe Silveira da Costa (CPF 620.112.783-68); José Carlos Toniazzo (CPF 040.590.879-20); Laiza Pâmela Rodrigues Soares Avelino (CPF 010.485.984-97); Marcelo Correa Ribeiro (CPF 039.353.859-19); Marindia Biffi (CPF 006.581.610-24).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5330/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.677/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Adriana Chalita Gomes (CPF 028.198.937-08); Aline Theodoro Toci (CPF 028.375.907-03); Bruno Soares Santos (CPF 044.385.976-09); Caroline da Costa Silva Gonçalves (CPF 299.599.788-00); Cleilton Aparecido Canal (CPF 068.200.479-08).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5331/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.681/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Ada Amelia Sanders Lopes (CPF 756.159.083-00); Alexandre Cunha Costa (CPF 966.218.853-34); Alexandre Oliveira Lima (CPF 495.677.133-91); Antonio Alisson Pessoa Guimarães (CPF 614.114.933-20); Carlindo Fausto Antonio (CPF 063.026.148-21).
 - 1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5332/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.687/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Accacio Ferreira dos Santos Neto (CPF 082.158.746-30); Aderci de Freitas Filho (CPF 653.699.396-91); Adilson Mendes Ricardo (CPF 593.871.066-91); Adriana Alves Pereira Wilken (CPF 672.427.826-00); Adriana Sales Zardini (CPF 899.821.266-87).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5333/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.693/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Anderson Moreira de Vasconcelos (CPF 883.691.536-15); Andre Luiz Marques Rocha (CPF 953.522.796-34); Andre Rodrigues da Cruz (CPF 068.315.476-13); André Ferreira e Pereira (CPF 086.871.166-75); André Luiz Paganotti (CPF 014.194.226-69).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5334/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.700/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Dallila Tamara Benfica (CPF 075.004.796-89); Daniel Alves Costa (CPF 015.168.616-55); Daniel Brianezi (CPF 073.630.546-73); Daniel Moraes dos Reis (CPF 061.406.006-00); Daniel Paulino Teixeira Lopes (CPF 040.984.376-86).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5335/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.704/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Douglas Nunes de Oliveira (CPF 037.156.736-05); Eduardo Habbib Bechelane Maia (CPF 047.922.726-88); Eduardo Moreira Assis (CPF 044.091.156-77); Eduardo de Oliveira Bueno Queiroz Fontes (CPF 896.419.066-15); Elaine Amelia Martins (CPF 012.647.006-52).



1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5336/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.709/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Flavia Regina de Amorim (CPF 032.946.706-99); Flavia Spitale Jacques Poggiali (CPF 053.679.416-21); Flavio Vinicius Cruzeiro Martins (CPF 054.105.386-84); Flávio Roberto dos Santos Coutinho (CPF 082.176.366-05); Francisco Augusto Canal Freitas (CPF 107.249.117-66).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5337/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.715/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Henrique dos Reis Paula (CPF 080.391.806-27); Herbert Rausch Fernandes (CPF 070.417.496-06); Hermes Augusto Oliveira Rabelo (CPF 082.993.116-32); Igor Mota Morici (CPF 043.255.136-04); Isabela Labarrere Vieira Pereira (CPF 036.124.996-96).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5338/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.721/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Livia Maria de Padua Ribeiro (CPF 041.955.476-95); Luana Machado Custódio (CPF 097.260.426-07); Lucas Guedes Vilas Boas (CPF 103.207.936-30); Lucas Matheus de Andrade (CPF 093.762.886-70); Livia Cristina Oliveira Lana (CPF 083.593.216-80).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5339/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.725/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marco Antonio de Souza Brito (CPF 153.208.998-82); Marden Oliveira Silva (CPF 072.570.216-86); Maria Adelia da Costa (CPF 695.607.656-04); Maria Eliza de Campos Souza (CPF 817.849.376-49); Mariana de Lourdes Almeida Vieira (CPF 049.216.046-57).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5340/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.730/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Paulo Fernando Ribeiro Ortega (CPF 090.549.356-77); Pedro Felipe Alves de Oliveira (CPF 074.685.436-66); Pedro Rodrigues Silva (CPF 016.520.176-23); Pedro Rodrigues de Almeida Iii (CPF 085.671.976-51); Priscila Pereira Silva (CPF 014.993.826-85).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5341/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.738/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Thales Prado Fontes (CPF 082.199.606-12); Thiago Cotta Ribeiro (CPF 905.278.366-72); Thiago Gomes de Mattos (CPF 048.806.086-96); Thiago Luiz Coelho Morandini (CPF 060.903.846-07); Thiago Magela Rodrigues Dias (CPF 042.987.396-43).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5342/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.739/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Thiago Ribeiro de Oliveira (CPF 071.136.626-84); Tiago Alceu Coelho Resende (CPF 084.616.886-35); Tiago Rocha Drumond de Oliveira (CPF 043.806.756-88); Tiago de Freitas Paulino (CPF 055.309.376-24); Tiago de Lima Pereira (CPF 065.394.156-05).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5343/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.746/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Danilo Hernane Spatti (CPF 297.797.118-13); Dayse Emilia Torres (CPF 633.203.479-34); Diogo Zampieri Montanher (CPF 047.983.019-30); Edson Aparecido Rozas Theodoro (CPF 338.387.028-67); Eliakim Cleyton Machado (CPF 043.345.709-09).
1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5344/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.749/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Flavia Nocera Viechieski (CPF 077.723.189-10); Francieli Motter Ludovico (CPF 065.327.509-99); Gino Capobianco (CPF 008.213.398-00); Giovanni Volnei Meinerz (CPF 881.371.120-49); Gregório Sandro Vieira (CPF 714.708.591-49).
1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5345/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.754/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Mariani Bandeira Cruz Oliveira (CPF 292.627.408-40); Marisa Marques de Souza (CPF 485.241.409-25); Marlon Marcon (CPF 007.705.649-33); Marly Terezinha Quadri Simões da Silva (CPF 553.260.219-00); Michelle Francisco de Azevedo (CPF 371.945.108-98).
1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5346/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Luciléa Silva dos Reis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.778/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Luciléa Silva dos Reis (CPF 088.266.307-04).
1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - ME.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5347/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.779/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Antônio Carlos Ribeiro Ferreira da Silva (CPF 034.360.316-07); Bruno Eduardo Freitas Honorato (CPF 015.500.726-25); Carlos Dumas Gomes (CPF 015.061.017-39); Fábio Ferraco (CPF 131.189.738-03); Érica Donato Tanaka (CPF 199.576.868-52).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5348/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.787/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Debora Racy Soares (CPF 258.655.408-66); Dilson Lucas Pereira (CPF 078.287.446-09); Elayne Penha Veiga (CPF 088.044.506-81); Elisângela Jaqueline Magalhães (CPF 052.216.796-98); Elizandra Milagre Couto (CPF 039.163.826-24).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5349/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.793/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ricardo Augusto de Araujo Teixeira (CPF 060.792.266-42); Silvia Costa Ferreira (CPF 089.718.746-60); Vanessa Rios de Souza (CPF 015.384.476-06).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5350/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.798/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Eduardo Raimundo Dias Nunes (CPF 039.789.334-54); Emanuel Freitas da Silva (CPF 996.224.243-68); Erica Natasche de Medeiros Gurgel Pinto (CPF 009.851.004-51); Eudes Leite de Lima (CPF 076.700.314-41); Fabio Chaves Nobre (CPF 528.007.683-04).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5351/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.804/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luiz Ferreira da Silva Filho (CPF 702.079.764-49); Manoel Reginaldo Fernandes (CPF 968.687.324-49); Marcelo Batista de Queiroz (CPF 828.018.005-20); Marcos Vinicius de Mendonça Ferreira (CPF 056.939.904-19); Mario Sergio Falcao Maia (CPF 028.020.454-07).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5352/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.808/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Sanderlir Silva Dias (CPF 832.766.883-87); Sandra Maria Araujo Dias (CPF 024.426.604-23); Shirlene Kelly Santos Carmo (CPF 056.566.714-96); Suelen Silva Figueiredo (CPF 043.502.114-11); Suene Campos Duarte (CPF 041.579.544-32).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5353/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.813/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: David Washington Freitas Lima (CPF 961.210.252-04); Denise Silva de Araujo (CPF 890.571.392-00); Diego Coelho de Souza (CPF 828.913.622-68); Edgar Henrique de Castro (CPF 040.233.149-43); Edson Francisco do Espirito Santo (CPF 299.428.138-45).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5354/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.816/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jhonata Lemos da Silva (CPF 005.129.892-90); Jhonatas Geisteira de Moura Leite (CPF 036.499.723-01); Joice de Jesus Machado (CPF 766.340.512-91); Jose Carlos Ferreira Souza (CPF 866.073.832-20); Juan Gabriel de Albuquerque Ramos (CPF 012.939.352-55).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5355/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.821/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Shayene Braga do Nascimento (CPF 730.615.902-00); Sheila Sicsu Cardoso (CPF 633.844.852-20); Talita Pedrosa Vieira de Carvalho (CPF 937.218.702-04); Tiago Balieiro Cetrulo (CPF 219.602.998-08); Valdeli Maria Medeiros da Silva Gomes (CPF 240.695.822-15).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5356/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.824/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Aline Mendonca Pascoal (CPF 706.116.701-78); Ana Carolina Fernandes Pires (CPF 015.078.871-16); Beatriz dos Santos Siqueira (CPF 024.658.221-95); Bianca Ribeiro Morais Costa (CPF 016.516.851-00); Carlene Aragão de Brito Kukertt (CPF 951.225.401-87).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - ME.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5357/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.831/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Otavio Calaca Xavier (CPF 024.512.601-57); Patricia Tinoco Santos (CPF 026.237.821-30); Paulo Cesar Campos (CPF 418.372.401-59); Rafael Moreira do Carmo (CPF 003.486.761-90); Rafaela Sudario Ribeiro (CPF 709.465.661-00).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - ME.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5358/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.833/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ronan Gil de Moraes (CPF 696.962.331-91); Rosa Barros Tossini (CPF 253.275.148-70); Sirlon Thiago Diniz Lacerda (CPF 025.202.611-02); Talita Pereira Baeta Santos (CPF 009.062.491-20); Thatiane Marques Torquato (CPF 026.455.811-10).



1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - ME.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5359/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.840/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Felipe Radunz Kruger (CPF 018.719.390-89); Fernanda Tomiello (CPF 018.412.920-60); Filipe de Oliveira Vieira (CPF 021.445.670-69); Francilon Lima Simoes (CPF 013.610.360-01); Gabriel Bandeira Coelho (CPF 019.626.920-27).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5360/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.843/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Luciano Rodrigues (CPF 026.785.450-16); Maite de Siqueira Brahm (CPF 024.288.790-22); Malcus Cassiano Kuhn (CPF 909.615.280-87); Marcel Moscarelli Correa (CPF 844.243.200-06); Marcia Miller Gomes de Pinho (CPF 906.198.620-68).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5361/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.850/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Denea de Araújo Fernandes Pires (CPF 054.975.964-60); Douglas Lopes Bernardo (CPF 073.377.824-03); Emerson Silvestre Lima da Silva (CPF 070.041.704-46); Enio da Silva Barboza (CPF 053.888.784-22); Érica Carla Lopes da Silva (CPF 038.609.764-00).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5362/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.858/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aryane Holanda Barros (CPF 013.213.643-00); Auristela do Nascimento Melo (CPF 761.073.103-04); Bernardo Cardoso de Araujo (CPF 021.743.723-04); Breno Cavalcante de Araujo (CPF 073.865.984-32); Bruno Cesar Dias de Albuquerque (CPF 069.372.444-79).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5363/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.862/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Daniella Batista Galvão de Barros (CPF 003.140.203-81); Dann Luciano de Menezes (CPF 035.066.923-64); David Junger da Fonseca Alves (CPF 024.988.821-11); Dilmio Vieira de Sousa Junior (CPF 015.199.633-43); Déborah Christina Moreira Santos Jaime (CPF 013.308.833-22).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5364/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.867/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Heleonardo Dantas de Melo (CPF 038.247.634-43); Hilquias Santos de Oliveira (CPF 043.520.673-77); Iallen Gábio de Sousa Santos (CPF 041.979.203-18); Israel Lobato Rocha (CPF 049.213.703-03); Jäder Anderson Oliveira de Abreu (CPF 022.420.343-67).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5365/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.869/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Joao Paulo Lima do Nascimento (CPF 055.325.694-79); Jonathas Jivago de Almeida Cruz (CPF 026.468.443-52); José Aglailson Silva de Olivindo (CPF 027.335.883-97); José Celso de Albuquerque Thomaz (CPF 824.766.083-00); José Maurício Maciel Cavalcante (CPF 457.836.833-53).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5366/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.879/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Monica Helena Panetta (CPF 082.801.798-01); Pablo Dias Paiva (CPF 022.289.523-38); Paula Cristina Pereira Silva (CPF 853.819.183-72); Paulo Anchieta Florentino da Cunha (CPF 028.756.494-00); Paulo Henrique Dalto (CPF 042.592.399-10).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5367/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.882/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rodrigo Gerolineto Fonseca (CPF 847.495.476-20); Romero Fortunato Pereira da Silva (CPF 234.868.724-00); Ronaldo Portela de Oliveira (CPF 801.469.533-04); Suân Sortenis Torres Cantanhede (CPF 042.469.473-50); Thays Deolinda Portela Moura (CPF 919.859.433-87).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5368/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.885/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alexandre Guilherme Soares Silva (CPF 474.806.884-15); André Quintiliano Bezerra Silva (CPF 056.903.364-08); Camila Nascimento de Oliveira Taumaturgo (CPF 065.189.084-59); Cleiton Constantino Oliveira (CPF 053.135.684-18); Daguia de Medeiros Silva (CPF 054.427.214-50).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5369/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Tiago Silva Medeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.891/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Tiago Silva Medeiros (CPF 043.045.834-76).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5370/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.896/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: José Izaquiel Santos da Silva (CPF 043.208.624-22); José Maria Leal (CPF 285.044.456-15); Julião Ribeiro Lessa Couto (CPF 012.182.356-32); Lazaro Chaves Sicupira (CPF 070.082.746-37); Leonardo Pereira Nunes (CPF 014.768.886-80).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5371/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.898/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Matheus dos Santos Guzella (CPF 063.010.036-59); Nayara Rodrigues Marques Sakiyama (CPF 074.768.046-94); Noemi Campos Freitas Vieira (CPF 539.262.426-04); Paulo Alliprandini Filho (CPF 461.134.526-20); Rafael Alvarenga Almeida (CPF 103.989.646-45).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5372/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.901/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Gustavo de Almeida Vieira (CPF 066.841.836-20); James Rogado (CPF 095.842.118-89); Luciana Segura de Andrade (CPF 029.240.369-09); Marcelo Rodrigues (CPF 303.704.688-05); Paula Borela Perfeito Abud (CPF 060.433.416-89).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5373/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.904/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marco Antonio Silva Alvarenga (CPF 983.666.026-72); Marcos Antonio de Matos Laia (CPF 051.573.636-80); Mirian Diena Pastorini Jurgilas (CPF 852.188.396-04); Rafael Gonçalves Teixeira Neto (CPF 044.638.066-07); Wander Valadares de Oliveira Junior (CPF 014.450.386-76).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5374/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.905/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alessandra Dartora da Silva (CPF 927.473.100-00); Aline Aver Vanin (CPF 993.769.540-68); Aline Marcadenti de Oliveira (CPF 931.295.210-20); Ana Carolina Ribeiro Teixeira (CPF 993.353.600-15); Bruna Amorin (CPF 013.416.920-43).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5375/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.909/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Maria Paula Prates Machado (CPF 814.229.540-72); Mariana Gonçalves Boeckel (CPF 932.594.170-87); Otávio Neves da Silva Bittencourt (CPF 580.047.260-20); Poliana Deyse Gurak (CPF 007.989.449-60); Simone Morelo Dal Bosco (CPF 608.936.130-53).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5376/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.911/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adalcir Araujo Feitosa Junior (CPF 963.454.382-00); Adan Rene Pereira da Silva (CPF 899.623.892-91); Alberto dos Santos Marques (CPF 026.762.732-72); Camila Xavier Sá Peixoto Pinheiro (CPF 946.940.282-00); Carla Macedo Velloso dos Santos Tamer (CPF 091.827.757-45).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5377/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.914/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Francisco Erivaldo Vidal Barros (CPF 830.626.293-04); Gislaine Bezerra Pinto Ferreira (CPF 009.642.784-13); Joao Ricardo Rodrigues Maia (CPF 394.049.602-25); Joel Aparécido Passo (CPF 069.366.148-84); Josiany Dantas da Mota (CPF 522.383.502-68).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5378/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.915/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Joziano Rony de Miranda Monteiro (CPF 995.519.262-34); Karen Segala (CPF 265.249.128-88); Keith Soares Valente (CPF 000.006.462-96); Kenny Vinente dos Santos (CPF 886.451.002-82); Lanna Lobo de Araujo (CPF 445.953.522-04).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5379/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.918/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Patricia Danielle Oliveira de Almeida (CPF 516.759.512-68); Paulo Sérgio de Rezende Nascimento (CPF 557.371.106-72); Pedro Veloso Alves (CPF 594.375.107-68); Pierre Andre de Souza (CPF 810.943.619-68); Priscila Siqueira de Gouviea (CPF 053.329.614-56).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5380/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.920/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Verrah Chamma (CPF 818.903.031-00); Viviane Guedes de Oliveira (CPF 935.952.202-34); Wagner Gomes Rodrigues Junior (CPF 221.735.418-38); Walter Ricardo Brito (CPF 059.858.947-38).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5381/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.925/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Catia Maria de Oliveira Lobo (CPF 089.062.817-30); Claudia Leticia Gonçalves Moraes (CPF 011.250.293-82); Claudio Tarsos de Jesus Santos Nascimento (CPF 332.871.123-68); Consuelo Penha Castro Marques (CPF 617.649.223-87); Cynthia Griselda Castro Viegas (CPF 680.863.773-34).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5382/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.928/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Francisco Dimitre Rodrigo Pereira Santos (CPF 042.302.623-29); Franklin Douglas Ferreira (CPF 351.471.483-53); Geraldo Cesar Zambrycki (CPF 435.268.889-49); Germania de Sousa Almeida Bezerra (CPF 511.020.993-68); Gledson Wesley Pereira Santos (CPF 867.494.043-91).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5383/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.929/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Guillermo Lazar Mentech (CPF 014.588.774-00); Hamilton Leandro Pinto de Andrade (CPF 769.228.123-87); Holga Cristina da Rocha Gomes (CPF 024.560.633-50); Hugo Ricardo de Paiva Veiga (CPF 804.820.903-91); Igo Torres Lima (CPF 004.128.733-97).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5384/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.935/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luciana Luisa Chaves Castro (CPF 773.041.603-49); Luciana Meireles Reis (CPF 009.417.413-03); Luis Rafael Benito Castro (CPF 231.815.238-10); Mara Silvia Pinheiro Cutrim (CPF 251.647.673-68); Marcia Caroline Nascimento Sa (CPF 962.454.333-04).
- 1.3. Unidades: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5385/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.939/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Nayra Anielly Lima Cabral (CPF 010.082.243-67); Paola Trindade Garcia (CPF 008.284.933-16); Patricia Giulliane da Silva Barros (CPF 027.055.363-02); Patricia Maria Abreu Machado (CPF 676.211.553-53); Paulo Rogério Dias Pinheiro (CPF 803.872.503-44).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5386/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.943/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Victor de Oliveira Pinto Coelho (CPF 033.686.996-79); Viviane Moura da Rocha (CPF 232.172.940-68); Wanderson Wendel Noronha Lo (CPF 814.245.583-87).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5387/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.945/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Carolina Melo de Oliveira (CPF 654.750.705-04); Ana Luiza Trovo Marques de Souza (CPF 851.446.141-91); Andre Vieira da Cruz (CPF 024.396.439-04); Anna Letícia Sant'anna Yanai (CPF 025.370.839-70); Cinthia Serenotti Brigante (CPF 253.431.808-09).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5388/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.950/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marcio Jose Ferreira (CPF 041.355.096-65); Maria Luiza Ludermin Ferreira (CPF 041.493.554-36); Marinete Luzia Francisca de Souza (CPF 894.879.821-91); Max José Botelho Ferreira da Silva (CPF 496.808.111-15); Mayara Rocha Siqueira (CPF 012.419.321-82).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5389/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.951/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Pamela Alegranci (CPF 321.184.478-33); Patricia Simone Nogueira (CPF 651.440.581-91); Patricia de Lima Lemos (CPF 020.580.081-54); Paulo Henrique Souza Almeida (CPF 878.488.801-68); Perla Haydee da Silva (CPF 926.119.311-00).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5390/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.952/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Sandino Barros Jardim (CPF 024.126.251-82); Talita Ferreira (CPF 216.115.388-90); Vanessa Siano da Silva (CPF 960.805.661-68); Walther Esteves Lima (CPF 455.359.066-20).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5391/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.955/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Carmen Gomes Macedo (014.463.676-06); Cassius Henrique Xavier Oliveira (CPF 104.751.456-74); Charles Tim Batista Garrocho (CPF 105.254.096-10); Christiane Mileib Vasconcelos (CPF 062.473.946-59); Claudia dos Santos (CPF 080.678.196-37).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5392/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.957/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Gilson Ataliba de Faria (CPF 087.339.156-01); Giovana Lopes Aguiar (CPF 088.105.606-55); Guilherme de Oliveira Gonçalves (CPF 108.977.277-70); Isabela Braga da Matta (CPF 095.689.776-27); Izabel Cristina Trindade (CPF 077.795.616-07).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5393/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.962/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Priscila de Avila Alves (CPF 103.476.926-05); Rafael Domingues Azzi (CPF 084.454.447-78); Raquel Carvalho de Queiroz Braga (CPF 064.488.046-50); Ricardo Noboro Isayama (CPF 283.025.768-59); Roberth Fagundes de Souza (CPF 079.863.486-31).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5394/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.963/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rodrigo Cesar Brogna (CPF 205.499.828-17); Roney Luiz de Carvalho Nicolato (CPF 155.136.296-15); Ruben Christian Barbosa (CPF 101.963.466-90); Sara Jorge e Siva (CPF 098.391.336-67); Sérgio Júnior da Silva Fachin (CPF 819.410.211-15).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5395/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.968/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Priscila Marques Moura de Leon (CPF 006.504.420-75); Rafael Antunes Dias (CPF 661.706.050-49); Saskia Costa de Boer (CPF 893.079.330-49); Vanessa Sacramento Cerqueira (CPF 008.684.490-32).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5396/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.969/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Carolina Salles (CPF 012.826.490-00); Bruno de Oliveira e Silva (CPF 003.103.511-62); Carolina Miri (CPF 823.217.520-68); Dárcia Amaro Ávila (CPF 017.523.440-06); Elisabeth Cabral Silva Falcão (CPF 041.394.764-51).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5397/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.970/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fernanda Mazuco Clain (CPF 021.601.340-23); Flavia Seles Oliveira (CPF 011.245.300-70); Gabriela Correa da Silva (CPF 021.223.170-78); Giselda Siqueira da Silva Schneider (CPF 819.268.470-91); Mauro Medeiros Barbat (CPF 007.825.540-67).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5398/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.974/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aulus Estevao Anjos de Deus Barbosa (CPF 838.053.624-04); Belchiolina Beatriz Fonseca (CPF 035.882.536-96); Bruno Rodrigues Reis (CPF 080.719.826-95); Camila Piqui Nascimento (CPF 088.373.206-80); Camila de Araujo (CPF 295.989.618-18).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5399/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.978/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fernanda Ribeiro Rosa (CPF 001.048.201-60); Gabriel Fernandes Pimenta (CPF 089.711.576-74); Gisela de Oliveira Gasques (CPF 079.660.976-41); Guilherme Ramos Oliveira e Freitas (CPF 010.340.511-99); Gustavo dos Santos Cintra Lima (CPF 360.719.638-93).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5400/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.981/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Mariana Batista do Nascimento Silva (CPF 054.485.196-01); Marieli de Lima (CPF 006.948.480-50); Mario da Silva Garrote Filho (CPF 931.295.481-49); Mayane Jacqueline Gonçalves de Melo Barbosa (CPF 311.058.508-11); Mayara Ribeiro (CPF 087.989.166-10).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5401/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.982/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Milla Gabriela dos Santos (CPF 060.101.186-46); Mirna Karla Amorim da Silva (CPF 037.843.266-41); Nassau de Nogueira Nardez (CPF 285.165.888-31); Paula Augusta Dias Fogaça de Aguiar (CPF 035.656.906-31); Paulo Henrique Sette Ferreira Pires Granafei (CPF 090.722.697-30).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5402/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.016/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fabio Campos Aguiar (CPF 812.631.555-53); Fabio Jose Rios da Costa (CPF 928.386.775-00); Fabricio Pires Fortes (CPF 971.161.570-34); Fernando Firmo Luciano (CPF 035.302.666-20); Francisco de Assis Dórea Neto (CPF 614.218.805-63).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5403/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.018/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Andrei Bosco Bezerra Torres (CPF 010.261.033-98); Antonio Francisco Gomes Furtado Filho (CPF 880.919.023-87); Antonio Joel Ramiro de Castro (CPF 018.271.233-89); Atilio Bergamini Junior (CPF 965.907.690-87); Bruno Anderson Magalhães Rocha (CPF 010.123.573-92).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5404/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.021/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Helano dos Santos Campelo Rego (CPF 049.969.403-10); Igor Iuco Castro da Silva (CPF 093.941.517-88); Janaina Gonçalves Maria da Silva Machado (CPF 898.904.850-87); Jeferson Kenedy Morais Vieira (CPF 026.805.413-40); Jose Neto de Faria (CPF 767.623.350-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5405/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.



1. Processo TC-013.024/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Maria Giovanna Guedes Farias (CPF 028.743.954-20); Maria Izabel Santos Magalhães (CPF 001.981.611-15); Maria Viviane de Menezes (CPF 671.965.433-00); Mayara Paz Albino dos Santos (CPF 030.678.733-43); Odete Mayra Mesquita Coelho (CPF 644.650.713-53).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5406/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.029/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Bruno Vilela Oliveira (CPF 007.302.516-08); Caroline Fiorio Grilo (CPF 106.008.517-88); Cedric Correvon Sartori (CPF 024.417.687-60); Dania Monteiro Vieira Costa (CPF 022.674.267-90); Daniel Tapia (CPF 345.213.278-18).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5407/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.034/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Maira Cristina Grigoletto (CPF 221.060.898-80); Marcus Vinicius Casoto Zeferino (CPF 139.299.447-07); Mariana Corrêa de Almeida Azevedo (CPF 336.523.448-98); Maristela de Araujo Vicente (CPF 911.810.467-34); Marlí Aparecida de Siqueira Batista Leite (CPF 076.448.908-90).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5408/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.037/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rodrigo Otávio da Silva Paiva (CPF 159.759.218-80); Ronara de Souza Ferreira (CPF 046.592.046-26); Rosana Alves (CPF 766.633.457-53); Rosiani Oliveira Pereira (CPF 704.863.017-53); Sabrina Torres Leite (CPF 118.367.157-14).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5409/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Willian Melo Poubel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.040/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Willian Melo Poubel (CPF 056.997.367-86).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5410/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.041/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriana Aparecida da Silva (CPF 035.947.616-30); Alisson Silva Martins (CPF 050.820.716-96); Amanda Ferrari Uceli (CPF 021.550.295-78); Anderson de Almeida Rocha (CPF 028.440.186-29); Andrey Pupasov Maksimov (CPF 702.260.361-89).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5411/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.045/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Daniel Amaral Carnauba (CPF 051.973.984-18); Denise Cristina Alves de Moura (CPF 089.052.816-05); Eder Marques de Azevedo (CPF 028.172.866-69); Erica Aparecida de Sa (CPF 044.572.296-79); Erica Barbosa Magueta Silva (CPF 045.082.606-67).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5412/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.046/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fabiola Sampaio Brandao (CPF 056.182.796-65); Fernando Perlatto Bom Jardim (CPF 069.328.576-18); Filipe Garcia Moreira (CPF 062.909.196-01); Gabriel Pinheiro Lacerda (CPF 068.504.496-30); Gemma Lucia Duboc de Araujo (CPF 311.737.641-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5413/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.048/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Iza Pestana de Aguiar Santos (CPF 329.215.516-91); Izabela Palitot da Silva (CPF 060.944.346-17); Jefferson James dos Santos (CPF 026.483.329-52); Joao Paulo Fernandes Soares (CPF 012.156.576-92); Julia D Almeida Francisquini (CPF 017.583.616-70).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5414/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.052/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Maria das Dores da Silva Alves (CPF 031.198.936-50); Mariana Balbi Seixas (CPF 095.190.406-09); Mariana Cristina Palermo Ferreira (CPF 096.476.216-12); Mariana Paes da Fonseca Maia (CPF 115.291.717-09); Mauricio Machado Fernandes (CPF 261.267.588-46).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5415/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.054/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paula Scamparini Ferreira (281.180.778-02); Paulo Henrique Dias de Carvalho (089.119.396-09); Paulo Ricardo da Silva (087.969.166-21); Pedro Henrique Berbet de Carvalho (076.934.146-22); Priscila Vanessa Zabala Capriles Goliatt (052.356.737-51).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5416/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.056/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Raphaela Maciel Correa (CPF 052.037.526-21); Regiane Mariano da Silva (CPF 051.248.386-80); Renato Melo Amorim (CPF 082.639.257-11); Renato Santos Gonçalves (CPF 217.085.588-29); Sabrina Jeane Prates Eleuterio (CPF 062.211.456-51).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5417/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.061/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Eduardo Carlos Cabrera Zuniga (CPF 017.168.026-01); Eliane Cristina de Freitas Rocha (CPF 924.149.076-49); Erica Dumont Penae (CPF 076.748.366-90); Flavio Torres da Fonseca (CPF 048.718.276-66); Frederico Silva Horta (CPF 070.217.446-76).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5418/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.067/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ruana Priscila da Silva Brito (CPF 012.369.521-03); Stefany Bruno de Assis Cau (CPF 060.273.916-00); Taciana Vieira Martins de Almeida (CPF 081.530.916-38); Tatiane Freitas Borgati (CPF 084.872.336-86); Thais Soares da Silva (CPF 014.185.626-29).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5419/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.068/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Vanessa Aparecida Freire Alves (CPF 097.572.576-99); Vinicius Viana Pereira (CPF 068.644.246-69); Virgínia Fernandes Mota (CPF 080.509.716-35).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5420/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.070/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriano Augusto Vilhena Martins (CPF 612.413.342-34); Adrine Carvalho dos Santos (CPF 806.869.822-15); Alan Nunes Araujo (CPF 074.021.006-85); Alex Conceicao dos Santos (CPF 738.358.892-49); Aline Christian Pimentel Almeida Santos (CPF 680.216.402-78).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5421/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.075/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Cinthia Tavora de Albuquerque Lopes (CPF 901.912.181-20); Claudia Cristiana Cassol (CPF 954.259.770-34); Claudio Tobias Akim Santos (CPF 673.528.982-04); Clayton Michel de Souza Goncalves (CPF 518.992.722-91); Cristian de Paula Brandao (CPF 223.816.498-75).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5422/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.076/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriano Alves de Medeiros (CPF 060.731.654-39); Agda Patricia Pontes de Aquino (CPF 030.144.454-44); Aline Cleide Batista (CPF 007.552.924-64); Aline Mendes Ribeiro (CPF 017.933.983-48); Alyne Kalyane Câmara de Oliveira (CPF 046.118.944-52).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5423/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.084/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marco Antonio de Castilhos Acco (CPF 560.050.089-00); Maria Adelaide Silva Paredes Moreira (CPF 034.523.154-60); Maria Roseane de Pontes Fernandes (CPF 038.696.044-50); Marlene de Melo Barboza Araújo (CPF 181.808.414-72); Mateus Alexandre Costa dos Soantos (CPF 965.367.644-04).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5424/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.085/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Pedro Benevides (CPF 793.786.251-34); Priscila Oliveira Costa Silva (CPF 060.464.914-28); Priscilla Lopes da Fonseca Abrantes Sarmento (CPF 279.451.218-88); Rodrigo Bernardo da Silva (CPF 023.210.104-36); Samara de Macêdo Moraes (CPF 067.196.764-90).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5425/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.086/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Sandra Aparecida de Almeida (CPF 054.852.268-50); Solange Maria de Vasconcelos (CPF 028.464.264-90); Stephanie Ingrid Souza Barboza (CPF 054.412.864-82); Thereza Sophia Jácome Pires (CPF 011.410.334-88); Valdir Delmiro Neves (CPF 518.544.064-34).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5426/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.091/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Danilo Volochko (CPF 218.468.198-90); Eduardo Cesar Meurer (CPF 022.709.899-45); Fernando Issamu Tabushi (CPF 541.944.319-87); Gabriel Alexandre Bozza (CPF 045.754.629-85); Gabriel Gomes de Luca (CPF 033.799.889-28).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5427/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.093/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Isis Saraiva Jabbur (CPF 066.253.549-96); Joao Morais da Silva Neto (CPF 264.788.892-20); Josiele Polzin de Oliveira Franceschini (CPF 033.200.119-95); Joyce Taciane Alves (CPF 049.997.229-50); Junior do Nascimento Arthur (CPF 066.449.209-69).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5428/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.094/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Leticia Mirella Fischer Campos (CPF 023.203.999-25); Liane Veit (CPF 913.304.249-72); Lize Stangarlin (CPF 001.989.930-05); Lucas Gardai Collodel (CPF 051.132.019-10); Lucelia Justino Borges (CPF 057.404.426-48).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5429/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.104/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Antonio Douglas de Lima (CPF 034.127.034-27); Arlindo Severino Teixeira de Oliveira (CPF 715.156.154-72); Bianka Santana dos Santos (CPF 779.646.325-15); Bruna Herculano da Silva Bezerra (CPF 065.470.564-06); Bruno de Albuquerque Ferreira Lima (CPF 771.823.404-53).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5430/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.106/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Carlos Augusto Carvalho de Vasconcelos (CPF 446.856.883-68); Claudia Maria de Oliveira (CPF 040.799.684-26); Clecio dos Santos Bunzen Júnior (CPF 027.775.594-81); Coeli Regina Carneiro Ximenes de Menezes (CPF 754.296.754-15); Cynthia de Oliveira Nascimento (CPF 028.680.304-67).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5431/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.108/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Danielle Santos Alves (CPF 044.622.164-31); Danilo Ramos Cavalcanti (CPF 065.837.984-41); Diana Marcela Serrano Rodriguez (CPF 016.976.624-12); Diorginis José Soares Ferreira (CPF 064.703.644-46); Eduardo Olimpio Ribeiro Dias (CPF 057.735.304-73).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5432/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.111/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Felipe Sinésio Trajano de Arruda (CPF 057.098.704-04); Fernanda Araújo Donida (CPF 082.929.314-06); Fernando Weller (CPF 082.447.817-77); Filipe Andrade da Costa (CPF 067.552.434-26); Filipe Augusto Barreto Campello de Melo (CPF 051.491.874-88).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5433/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.115/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Jackeline Patrícia Gomes de Moraes (CPF 061.193.094-38); Jair de Lima Bezerra (CPF 053.228.394-53); Jaqueline Guimarães Santos (CPF 079.436.934-00); Jaucele de Fátima Ferreira Alves de Azeredo (CPF 021.619.044-42); Jefferson Thiago Souza (CPF 009.901.953-17).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 5434/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.119/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Larissa Monteiro Rafael (CPF 051.670.704-30); Leandro Manzoni Vieira (CPF 053.799.734-26); Leidjane Maria Maciel de Oliveira (CPF 461.725.134-00); Leonardo Correia de Oliveira (CPF 046.510.434-70); Leonardo Didier Coelho (CPF 028.975.864-51).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5435/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.121/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luciana Angelo Bezerra (CPF 039.444.564-32); Luciana Borre Nunes (CPF 815.832.140-20); Luciana Moraes Studart Pereira (CPF 667.962.294-87); Luciete Alves Bezerra (CPF 035.339.224-30); Luis Henrique Bezerra Cavalcanti Sette (CPF 008.278.124-93).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5436/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.123/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Maria Lucivania Souza dos Santos (CPF 085.812.454-80); Maria Sheila Bezerra da Silva (CPF 026.634.244-20); Maria Wanderleya de Lavour Coriolano Marinus (CPF 009.934.453-06); Mariana Azevedo de Andrade Ferreira (CPF 052.391.274-92); Mariana Boulitreau Siqueira Campos Barros (CPF 047.730.494-05).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5437/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.127/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Paulo Henrique Pereira de Meneses Vaz (CPF 058.984.874-76); Pedro Martins Alessio (CPF 009.629.364-05); Pedro Murilo Sales Nunes (CPF 263.459.408-95); Priscila Batista Vasconcelos (CPF 013.370.574-95); Priscilla Alves Santos (CPF 073.795.634-83).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5438/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.129/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Renata Gomes Alcoforado (CPF 090.051.714-05); Renata Maria Vieira Caldas (CPF 541.923.904-34); Renato Virmieiro (CPF 055.648.006-64); Ricardo José de Souza Castro (CPF 029.607.344-08); Ricardo Turolla Bortolotti (CPF 380.893.968-01).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5439/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.132/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Soraya Maria Bernardino Barreto Januário (CPF 034.138.424-04); Sueli Moreno Senna (CPF 754.743.440-15); Taciana Lima Salviano Lapenda (CPF 053.375.434-82); Taciana de Barros Jeronimo (CPF 051.738.194-05); Tayana Dias de Menezes (CPF 054.989.824-70).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5440/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.133/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Thamyris Mariana Camarote Mandu (CPF 013.647.914-63); Thiago Ramos de Albuquerque (CPF 063.766.484-10); Tiago Ancelmo de Carvalho Pires de Oliveira (CPF 032.330.824-44); Tiago Felipe de Abreu Santos (CPF 012.278.896-66); Valesca Patriota de Souza (CPF 068.380.394-86).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5441/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Vanessa Biondo Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.135/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Vanessa Biondo Ribeiro (CPF 326.843.278-66).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5442/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.141/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Cleomar Felipe Cabral Job de Andrade (CPF 034.679.554-01); Clovis Bosco Mendonça Oliveira (CPF 856.073.553-49); Crisluci Karina Souza Santos Candido (CPF 025.992.034-73); Cristianne Maia Lopes (CPF 841.661.933-68); Dayanne Lopes Gomes (CPF 065.046.384-62).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5443/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.142/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Diana Carla Secundo da Luz (CPF 837.451.734-49); Diogo Pignataro de Oliveira (CPF 011.745.354-40); Diogo Pinheiro Fernandes Pedrosa (CPF 021.990.244-58); Dumara Alves Pereira (CPF 028.140.204-39); Dyego Leandro Bezerra de Souza (CPF 009.025.574-75).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5444/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.144/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Fernando Manuel Rocha da Cruz (CPF 754.648.291-72); Fleide Daniel Santos de Albuquerque (CPF 042.629.447-51); Francisca Francineide Andrade da Silva (CPF 067.684.294-18); Francisco Caninde de Oliveira (CPF 071.296.614-53); Francisco George Brady Moreira (CPF 511.651.048-49).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5445/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.148/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jose Luiz de Souza Neto (CPF 024.861.334-02); Jose Roberto Alves (CPF 006.437.989-27); Josina Samara Eufrazio Santos (CPF 080.830.924-28); Juan Alberto Rojas Cruz (CPF 691.212.811-49); Juliana Alves Brandao Medeiros de Sousa (CPF 013.826.454-65).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5446/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.150/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Laura Emmanuella Alves dos Santos Santana de Oliveira (CPF 050.698.864-36); Laísa Flavia Soares Fernandes Peixoto Buarque (CPF 876.813.404-59); Lenilton Francisco de Assis (CPF 882.614.924-00); Leonardo Medeiros da Silva (CPF 064.579.294-27); Leonardo Nunes Maia Pimentel (CPF 092.803.697-92).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5447/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.152/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Loraine Machado de Araujo (CPF 066.752.324-36); Lorena Gomes Torres de Oliveira (CPF 051.431.674-85); Lucas Pereira de Melo (CPF 040.916.224-88); Lucelia Fernandes de Almeida (CPF 940.362.253-91); Luciana de Medeiros (CPF 030.640.864-30).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5448/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.154/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Lyvia Vasconcelos Baptista (CPF 005.317.991-90); Maiara Juliana Goncalves da Silva (CPF 073.966.804-84); Maiza Maria de Souza (CPF 663.748.394-04); Malcon do Prado Costa (CPF 098.533.397-90); Marcelo Chiarelli Milito (CPF 063.198.114-47).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5449/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.156/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Maria Leonor Paiva da Silva (CPF 352.910.954-15); Mariana Camara Martins Bezerra Furtado (CPF 052.929.834-11); Mauricio Roberto Bomio Delmonte (CPF 278.162.798-41); Michel Jairo Vieira da Silva (CPF 009.682.394-12); Michelle Vasconcelos de Oliveira Borges (CPF 075.827.084-40).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5450/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.161/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Rodrigo Marcel Valentim da Silva (CPF 059.719.244-86); Rodrigo Othavio de Assuncao e Souza (CPF 035.606.914-19); Ronaldo Angelini (CPF 139.580.138-05); Rosanne Bezerra de Araujo (CPF 000.683.974-61); Samara Kelly Silva Chaves Fernandes Moura (CPF 011.739.574-99).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5451/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.166/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Luiza dos Santos Julio (CPF 467.637.590-53); Ana Paula Zandrea (CPF 009.682.480-80); Ana Rieger Schmidt (CPF 010.931.730-09); Andre Jarenkow (CPF 004.821.650-06); Andreas Sebastian Loureiro Mendez (CPF 814.080.800-87).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5452/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.



1. Processo TC-013.171/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Guilherme Pumi (CPF 978.011.190-53); Gustavo Barbosa Athayde (CPF 022.061.469-59); Gustavo Leivas Barbosa (CPF 988.543.300-78); Ines Andretta (CPF 046.780.469-92); Ivan Colangelo Salomao (CPF 303.149.598-58).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5453/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.173/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Leandro Raizer (CPF 003.890.450-04); Leia Bernardi Bagesteiro (CPF 523.279.300-49); Leticia Jenisch Rodrigues (CPF 933.684.610-87); Lisieux Elaine de Borba Telles (CPF 515.530.820-87); Luciana Fornari Colombo (CPF 005.886.310-94).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5454/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.176/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Patricia Machado Vieira (CPF 838.463.280-49); Pedro Ere Disconzi Brum (CPF 012.900.890-78); Pedro Henrique de Almeida Konzen (CPF 819.818.640-91); Rafael Kruter Flores (CPF 972.211.470-00); Raquel Camara Rivero (CPF 747.434.300-20).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5455/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.179/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Vanessa Barrozo Teixeira (CPF 019.787.970-52); Vanessa Marx (CPF 634.600.330-53).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5456/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.180/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Amanda Souza de Paula (CPF 055.297.144-80); André Felipe de Melo Sales Santos (CPF 023.225.654-31); Aristeu Portela Júnior (CPF 047.207.454-74); Bruno Benetti Junta Torres (CPF 214.468.868-08); Daliton da Silva (CPF 011.544.364-97).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5457/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.185/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alvaro Junio Pereira Franco (CPF 911.668.451-68); Amurabi Pereira de Oliveira (CPF 059.030.964-17); Ana Paula Blanco Dutra (CPF 812.711.580-00); Ana Paula Serafini Immich (CPF 950.364.070-91); André Fiorussi (CPF 223.994.518-48).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5458/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.188/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de assunto: IV.
1.2. Interessados: Cristiane Garcia Gabriel (CPF 040.887.169-57); Cristiane da Costa (CPF 041.369.219-18); Cristiano da Silva Teixeira (CPF 004.498.519-31); Cristina Magalhães Ribas dos Santos (CPF 485.893.900-63); Crysttian Arantes Paixão (CPF 034.374.496-13).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5459/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.191/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Eduardo Cerutti Mattei (CPF 003.227.100-06); Elisangela Boing (CPF 036.811.939-40); Elisângela Leusin (CPF 997.454.700-82); Elizandro Maurício Brick (CPF 051.301.009-21); Éliton Fontana (CPF 056.468.019-23).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5460/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.193/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Gilles Jean Abes (CPF 016.489.499-32); Giovâni Firpo Del Duca (CPF 003.673.630-97); Gisele Agustini Lovatel (CPF 959.106.030-00); Greicy Michelle Marafiga Conterato (CPF 003.813.560-43); Guilherme Luz Tortorella (CPF 822.047.210-34).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5461/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.195/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Jean Carlo Rossa Hauck (CPF 015.008.179-02); Jean Costa Nunes (CPF 035.010.689-48); Jean Everton Martina (CPF 003.355.939-25); José Floriano Barea Pastore (CPF 891.658.531-72); José Luiz Predeira Mourino (CPF 278.036.258-86).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5462/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.197/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Louise Reips (CPF 000.405.570-57); Lucas Natálio Chavero (CPF 005.184.559-80); Lucas Nicolao (CPF 986.553.290-53); Luciana Bueno Xavier (CPF 047.493.379-27); Luiz Rafael dos Santos (CPF 034.737.869-26).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5463/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.200/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rachel Louise Sutton Spence (CPF 012.621.039-08); Rafael dos Reis Abreu (CPF 752.470.892-00); Rafaela Cristian Alves (CPF 065.018.089-52); Rebeca de Moraes Ribeiro de Barcellos (CPF 946.755.629-49); Regis Henrique Gonçalves e Silva (CPF 023.436.429-74).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5464/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.202/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Tiago Daher Padovezi (CPF 309.779.468-94); Vinicius Malatesta (CPF 219.030.378-83); Violeta Porto Moraes (CPF 014.580.570-03); Vitor Takashi Endo (CPF 346.392.938-44); Wagner Mauricio Pachekoski (CPF 003.494.569-50).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5465/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.206/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Bruna Stamm (CPF 024.950.440-50); Camila Alborno Brufao (CPF 019.353.400-26); Carlos Eduardo de Souza (CPF 700.932.100-00); Carolina Righi Alves (CPF 022.671.640-60); Caroline Jaskulski Rupp (CPF 017.220.680-43).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5466/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.207/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Celina Ceolin (005.758.190-81); Cláucia Honnelf (CPF 018.372.000-84); Cláudio Alberto Martins Leal (CPF 787.458.960-20); Cristiane Cauduro Gastaldini (CPF 007.138.930-01); Cátia Aline Veiverberg (CPF 005.138.840-50).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5467/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.209/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Diogo Gabriel (CPF 949.037.000-20); Eduardo Pasquetti (CPF 943.568.230-87); Elizabete Schneider (CPF 568.144.880-00); Elizandra Maziero (CPF 987.578.730-20); Fabrício Herpich (CPF 021.335.260-56).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5468/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.213/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Juliana Prestes de Oliveira (CPF 072.921.579-20); Jussiane Souza da Silva de Oliveira (CPF 017.392.490-54); Kallianora Quevedo Conrad (CPF 008.381.000-58); Kivia Linhares Ferrazzo (CPF 758.219.826-34); Kátine Marchezan Estivalet (CPF 028.140.700-29).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5469/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.215/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Magali Rejane Rigon (CPF 024.501.630-93); Marcelo de Campos Velho Birck (CPF 557.776.510-20); Marcos Alexandre Rose Silva (CPF 336.359.508-58); Marlo Adriano Bison Pinto (CPF 018.109.920-95); Marília Pivetta Rippe (CPF 013.692.740-84).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5470/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.216/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Michele Forgjarini Saccol (CPF 971.418.010-49); Natália Brucker (CPF 010.764.230-19); Patricia Severo do Nascimento (CPF 803.010.530-49); Paulo Cezar Bastianello Campagnol (CPF 000.425.090-76); Poliana Pollizello Lopes (CPF 044.272.479-97).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5471/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.878/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Mônica Guedes Dantas Alves (CPF 047.700.893-33); João Paulo Bezerra Saraiva (CPF 961.739.123-68); Ricardo Cruz Macedo (CPF 045.240.573-40); Tiago Callou de Figueiredo (CPF 013.582.963-16).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Cariri.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5472/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.881/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Everson Jonatha Gomes da Silva (CPF 004.210.710-52); Fabiane Flores Penteadó Galafassi (CPF 709.381.210-49); Fabiano Cassol de Vargas (CPF 015.300.580-74); Jaqueline Silinske (CPF 025.296.830-18); Jenifer Harter (CPF 016.223.600-01).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5473/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.882/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jonatas Marques Caratti (CPF 819.214.970-68); Julio Saraçol Domingues Junior (CPF 013.997.200-58); Marcelo Ferreira (CPF 015.622.161-63); Patricia Schneider Severo (CPF 006.189.220-32); Raquel Pötter Garcia (CPF 014.329.160-25).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5474/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.884/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Carla Lima Richter (CPF 023.945.154-65); Daniel Ferreira Silva Junior (CPF 620.078.584-87); Fernando Torres da Costa Junior (CPF 031.948.214-66); Hozana Lira da Costa (CPF 067.516.904-60); Jônatas Costa Bezerra (CPF 047.682.774-46).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5475/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Marcos Rohling, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.887/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Marcos Rohling (CPF 047.275.649-47).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5476/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.890/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Aleimar Mendes de Souza (CPF 007.957.851-94); Ariana Carmo Soares (CPF 010.272.181-56); Eliene Ribeiro Rosa (CPF 017.899.561-45); Jaqueline Gomides da Costa (CPF 020.146.211-79); Lais Gonçalves Dias (CPF 036.636.261-56).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5477/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.893/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Caroline Ferreira Brezolin (CPF 028.450.450-50); Clamarion Maier (CPF 973.565.650-72); Evelize Dorneles Minuzzi (CPF 010.958.280-29); Fabio Weber Albiero (CPF 010.913.070-75); Geferson Gustavo Wagner Mota da Silva (CPF 018.822.450-59).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5478/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Viviane Tunes da Rosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.896/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Viviane Tunes da Rosa (CPF 898.816.640-04).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5479/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.898/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Isabela de Castro Mendonça (CPF 094.212.106-62); Jose Donizetti de Melo (CPF 322.811.706-59); Jose Sidney da Silva (CPF 600.908.206-49); Juliene Silva Vasconcelos (CPF 046.217.096-90); Lucas Hordones Chaves (CPF 088.318.686-16).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5480/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.899/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luiz Pessoa Vicente Neto (CPF 058.931.566-84); Mauricio Jose de Sousa Junior (CPF 055.875.936-06); Mychelle Carvalho (CPF 042.416.386-19); Pamela Pinto Chiareli (CPF 368.595.148-33); Rivane Martins (CPF 054.771.226-09).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5481/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.901/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Rosana Machado de Souza (CPF 050.158.376-90); Rômulo Henriques Amorim de Jesus (CPF 071.482.606-55).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5482/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.910/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Rafael Campos Assumpção de Amarante (CPF 019.790.520-00); Rochele Andrade Tomaszewski (CPF 602.922.880-34); Rodrigo Lange (CPF 900.616.160-87); Sérgio Almeida Migowski (CPF 395.366.700-97); Tarsila Rubin Battistella (CPF 821.878.510-87).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5483/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Leticia Maria Araujo Saboya, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.914/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Leticia Maria Araujo Saboya (CPF 035.020.413-69).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5484/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.928/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Franciele Maria Martiny (CPF 043.107.299-08); Gregorio Perez de Obanos Romero (CPF 055.578.277-81); Idete Teles dos Santos (CPF 006.417.679-78); Juliana Rammé (CPF 041.626.889-74); Ladislao Homar Landa Vasquez (CPF 698.576.011-20).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5485/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.931/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriana Cristiane Schlenker (CPF 939.350.649-34); Adriano Gonçalves dos Passos (CPF 042.005.629-79); Ana Paula Justi (CPF 010.429.249-02); Antonio Jose Radi (CPF 611.140.909-30); Antonio Verguetz Silva (CPF 077.490.869-60).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5486/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.938/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Lilian Kotviski Fiala (CPF 049.952.089-09); Lindsay Jemima Cresto (CPF 006.648.469-39); Luciano Rovanni do Nascimento (CPF 025.246.989-55); Luiz Marcos de Lira Faria (CPF 218.102.428-60); Manoel Adir Kischener (CPF 943.187.600-06).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5487/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.940/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marisangela Pacheco Brittes (CPF 906.561.219-04); Marivania Rufato da Silva (CPF 060.160.389-38); Mauricio de Souza (CPF 059.980.369-05); Mauro Sergio Pereira Fonseca (CPF 779.186.229-87); Michelle Schalemborg Diehl (CPF 967.546.301-59).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5488/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.944/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Angelica Bender (CPF 022.227.860-96); Carlos Arthur Carvalho Sarmanho Junior (CPF 973.543.170-04); Claudia Hellwig Muller (CPF 009.496.850-03); Everton Lima Horst (CPF 006.929.580-88); Fabricio Gerald Lima (CPF 691.512.700-30).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5489/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.945/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Flavia Cardoso Pereira dos Santos (CPF 540.312.220-68); Gabriel de Vasconcelos Vieira (CPF 004.567.020-08); Geovane Griesang (CPF 827.283.300-00); Gerson de Lima Oliveira (CPF 014.064.050-94); Gustavo Schwarz (CPF 008.895.460-96).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5490/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.946/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ivonete Altismo Poeta Cezar (CPF 596.123.550-53); Joao Henrique da Rosa (CPF 016.538.430-12); Jose Francisco Fernandes Pouey (CPF 207.091.610-34); Leandro Soares Guedes (CPF 037.241.191-60); Leonardo Pitta Klein (CPF 023.030.700-07).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5491/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Wanderson Gomes Paz.

1. Processo TC-013.950/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Wanderson Gomes Paz (CPF 002.064.983-57).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5492/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.951/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Arlete Rita Penitente (CPF 947.985.327-20); Barbara Carvalho Ferreira (CPF 049.653.756-37); Daniela Barreto de Moraes (CPF 610.630.885-34); Elton Santos Franco (CPF 051.450.096-40); Joyce Maria Gomes da Costa (CPF 047.477.436-85).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5493/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.954/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Maykon Fernando de Moraes (CPF 058.246.746-20); Paulo Vitor de Moraes (CPF 104.164.766-27); Simeao Rodrigo dos Santos (CPF 005.565.336-74); Walter Mariano de Faria Silva Neto (CPF 012.106.426-38); Wesley Pereira Marcos (CPF 077.149.376-29).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5494/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.956/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Deborah Walter de Moura Castro (CPF 025.651.946-33); Gabriela Ligia Reis (CPF 083.755.596-52); Hugo Lucindo Ferreira (CPF 129.961.237-78); Juliana de Paula Souza (CPF 256.352.568-30); Lanuze Rose Mozzer Soares (CPF 038.558.546-29).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5495/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.963/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Admar Junior Coletti (CPF 012.464.691-38); Andressa Caroline da Silva Carvalho (CPF 020.361.951-05); Arnaldo Jose Pereira Rosentino Junior (CPF 069.089.416-39); Bruna Hinnah Borges Martins de Freitas (CPF 022.324.541-00); Camila Balista Garbeline (CPF 389.744.518-24).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5496/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.968/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Joao Geraldo de Mattos Neto (CPF 884.990.739-72); Jociene Carla Bianchini Ferreira Pedrini (CPF 308.842.158-14); Jose Augusto Duarte Lacerda (CPF 049.398.609-06); Jose Nilton da Cruz (CPF 084.523.946-59); Juliana Henrique Gonçalves (CPF 294.677.558-58).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5497/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.976/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Karen Witte Viana (CPF 992.992.160-53); Leander Cordeiro de Oliveira (CPF 024.677.860-13); Luziberto Barrozo Carneiro (CPF 057.884.153-30); Marcio Rocha da Silva (CPF 919.182.510-53); Mariana Machado Lauer (CPF 003.808.000-12).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5498/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.981/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jaqueline Dias Altidis (CPF 039.275.134-82); Jonathan Gazzola (CPF 219.783.028-78); Jose Aguiar dos Santos Junior (CPF 031.284.795-50); Karyna Batista Sposato (CPF 168.188.178-07); Kelly da Silva (CPF 335.706.168-60).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5499/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.982/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Maria Natalia Santos da Silva (CPF 013.507.714-14); Martha Moraes Minatel (CPF 342.592.348-03); Nathale Prates Ribeiro Moura (CPF 019.362.875-95); Nilo Cesar Batista da Silva (CPF 307.299.473-00); Patricia Oliveira Santos (CPF 966.130.765-20).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5500/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.991/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Anderson Marinho da Silva (CPF 671.079.825-91); Andre Alexandre Vieira (CPF 005.730.379-73); Elisson Andrade de Souza (CPF 036.935.085-50); Erika Santos de Aragao (CPF 708.985.455-87); Erisvaldo Bitencourt de Jesus (CPF 016.750.975-69).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5501/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.996/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ila Rocha Falcao (034.399.775-44); Inaldo Nobrega da Cunha Filho (CPF 986.697.884-20); Isabel Catarina Suzart Argolo (CPF 320.003.085-20); Isadora Novaes Scheffler Barbosa Costa (CPF 019.600.035-18); Ícaro Ribeiro Cazumbá da Silva (CPF 018.658.405-99).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5502/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Milleno Dantas Mota, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.999/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Milleno Dantas Mota (CPF 892.572.355-72).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5503/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-014.002/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luana Almeida de Sá Cavaleiro (CPF 837.273.962-53); Marcos Paulo de Oliveira Lima (CPF 005.952.803-66); Paula Virginia Mendes Maia (CPF 876.728.713-15); Renan da Silva Santos (CPF 036.531.413-70); Renata Aquino Ribeiro (CPF 272.404.508-48).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5504/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-014.011/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Emanuele Ferreira Melo de Pinho (CPF 055.001.136-66); Erika Endo Alves (CPF 086.372.507-42); Fabiola Bertu Medeiros (CPF 088.020.976-31); Fabricio Jose Nascimento da Silveira (CPF 060.248.716-19); Guilherme Costa Carvalho Silva (CPF 043.090.536-02).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5505/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-014.015/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Nedio Joao da Costa (CPF 846.571.036-87); Patricia Regina de Paiva Aranha (CPF 513.894.366-91); Rafael Diogo Pereira (CPF 054.925.006-94); Raphael Augusto Teixeira de Aguiar (CPF 030.122.406-40); Renata de Castro Martins (CPF 023.920.766-18).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5506/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-014.021/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Felipe Astur Valdes Pena (CPF 990.926.462-53); Flavia Olegiao Palacios (CPF 799.391.982-72); Francilia de Kassia Brito Silva (CPF 931.684.462-20); Fred Junior Costa Alfaia (CPF 789.170.002-82); Geysa Aline Rodrigues Dias (CPF 970.671.802-87).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5507/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-014.026/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Julio Roberto Soares da Silva (CPF 645.265.342-34); Katia Maki Omura (CPF 836.046.772-20); Keila Regina Mota Negrão (CPF 707.628.132-53); Laercio Bezerra Falcao Neto (CPF 581.477.132-15); Lane Viana Krejcova (CPF 595.998.982-49).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5508/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-014.031/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marja Ferreira Martins (CPF 926.860.102-82); Marlon Lima da Silva (CPF 002.765.232-70); Mauricio Iasi (CPF 461.312.566-91); Mellina Monteiro Jacob (CPF 898.803.152-00); Nayra Ires Sozinho da Silva Reis (CPF 895.305.942-91).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5509/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.118/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Bruno Nadai (CPF 222.298.028-36); Camilo Andrea Angelucci (CPF 278.336.678-97); Carlos Triveno Rios (CPF 212.523.088-76); Carolina Moutinho Duque de Pinho (CPF 071.717.517-08); Cayo Antonio Soares de Almeida (CPF 097.048.746-00).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5510/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.122/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Nathalia de Setta Costa (CPF 220.802.478-83); Roberta Nunes Parentoni (CPF 894.995.900-30); Robson da Silva (CPF 213.200.348-37); Rodrigo de Alencar Hausen (CPF 080.648.437-31); Vanderli Correia Prieto (CPF 035.474.138-18).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5511/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.124/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriana Hoffmann (CPF 006.179.799-52); Adriano Rodrigues Melo (CPF 059.128.639-48); Afonso da Luz Loss (CPF 967.748.190-87); Bazilio Manoel de Andrade Filho (CPF 051.755.759-29); Carla Sofia Dias Brasil (CPF 665.244.400-30).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5512/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.128/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jose Carlos dos Santos Breda (CPF 044.825.349-60); João Hemkemaier (CPF 050.027.899-78); Juliana Grandi (CPF 007.832.270-78); Luana de Araujo Carvalho (CPF 016.032.226-00); Marcela Leite (CPF 035.976.149-65).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5513/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.133/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Tatiane de Fatima Brandao Oliveira (CPF 012.371.356-05); Thianne Durand Mussoi (CPF 888.912.249-87); Tiago Fernandes Oliveira (CPF 050.646.739-22); Veluma Westarb (CPF 048.025.329-38); Viviane Aparecida Trindade (CPF 008.858.209-40).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5514/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.138/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Camila Arndt de Souza (CPF 035.033.971-67); Camila Santos Suniga Tozzatti (CPF 317.754.618-58); Camila Tinti Moreira (CPF 226.897.488-00); Caroline Hardoim Simões (CPF 025.044.041-58); Celso Soares Costa (CPF 955.785.879-68).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5515/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.142/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Julio Cesar Marques Magalhaes (CPF 562.585.181-68); Karine Matilde de Souza Teixeira (CPF 834.267.361-87); Laurentino Augusto Dantas (CPF 765.860.659-68); Luiz Felipe dos Santos Freitas (CPF 018.939.481-10); Marcelo Caetano de Oliveira (CPF 041.121.756-98).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5516/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.146/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Rosemeire Soares de Sousa (CPF 779.343.001-82); Ruan Managna Vasconcellos (CPF 101.827.497-97); Samara Melo Válcacer (CPF 058.638.854-08); Sidnei Klein (CPF 024.861.379-04); Silverio Luiz de Souza (CPF 967.254.436-72).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5517/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.154/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Maria Lucia Matos Hermont (CPF 013.404.566-13); Robson Shigueaki Sasaki (CPF 049.001.429-13); Silvia Bernardinelli (CPF 008.561.726-18).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5518/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.156/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriano Andre Maslowski (CPF 014.036.030-14); Alexandre Maslinkiewicz (CPF 747.149.370-49); Ariane Franco Lopes da Silva (CPF 116.316.618-92); Cesar Aparecido da Silva (CPF 876.176.929-00); Claudio Claudino da Silva Filho (CPF 067.586.194-27).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5519/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.162/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jeannette Filomeno Pouchain Ramos (CPF 544.571.303-20); José Claudio Borges da Silva Filho (CPF 027.289.773-64); Julliane Nunes Castro (CPF 010.554.243-18); Larissa Silva de Oliveira (CPF 019.894.353-94); Mariana Alves de Oliveira (CPF 004.402.093-74).
- 1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5520/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Luís Antônio Biulchi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.172/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Luís Antônio Biulchi (CPF 559.578.540-34).
- 1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Sombrio - ME.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5521/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.180/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Danilo Roman Campos (CPF 318.990.738-25); Debora Estadella (CPF 257.172.618-88); Denilson Botelho de Deus (CPF 884.839.247-49); Diego Rafael Ambrosini (CPF 895.607.105-59); Douglas Mendosa (CPF 278.201.088-35).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5522/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.183/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Elisabeth de Fatima Pires Augusto (CPF 076.735.248-30); Emerson Gomes dos Santos (CPF 253.488.188-44); Evandro Luiz Lopes (CPF 102.944.828-06); Fabia Fernandes Carvalho Vecoso (CPF 260.090.718-10); Fabiana Gomes Ferreira (CPF 394.074.338-03).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5523/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.192/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luiz Fernando dos Reis Falcao (CPF 051.976.626-11); Luize Maximo e Melo (CPF 368.879.428-10); Marcel Jun Sugawara Tamaoki (CPF 041.410.696-20); Marcello Marcelino Rosa (CPF 153.646.518-60); Marcelo Andrade de Lima (CPF 048.693.954-52).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5524/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.193/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcelo Moura Linhares (CPF 323.675.383-87); Marcelo Soares de Carvalho (CPF 158.582.998-65); Marcio Pinotti Guirao (CPF 222.282.898-84); Maria Cristina Mazzaia (CPF 075.284.588-80); Maria Elizete Kunkel (CPF 486.160.363-34).
1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5525/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.201/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rosenei Novochadlo da Costa (CPF 922.708.919-53); Samir Sayed (CPF 319.935.398-32); Sandra Regina Leite de Campos (CPF 084.099.538-54); Sandro Braz Silva (CPF 202.759.728-01); Sara de Carvalho Santos (CPF 332.494.258-69).
1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5526/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.203/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Taline de Lima e Costa (CPF 016.302.301-89); Tatiana Martelli Mazzo (CPF 302.958.488-71); Tatiana Quaresma de Souza (CPF 338.457.968-20); Thaciana Valentina Malaspina Fileti (CPF 626.322.051-15); Thiago Martini Pereira (CPF 041.414.849-54).
1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5527/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.210/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aline Raquel Franceschini (CPF 319.699.238-14); Alison Antony Ribeiro (CPF 007.701.429-40); Amanda Gedolin da Silva (CPF 200.739.078-71); Amanda Maria Bicudo de Souza Almeida (CPF 298.901.068-84); Ana Carolina Malaspina (CPF 280.065.518-63).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5528/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.217/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Charles Borges Casemiro (CPF 092.138.008-94); Cicero Lima Costa (CPF 091.366.156-25); Cicero Rafael Cena da Silva (CPF 320.034.408-36); Claudiane Soares Santos (CPF 834.600.803-10); Claudio Luis Roveri Vieira (CPF 335.007.578-98).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5529/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.223/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ellen Felizardo Pinto (CPF 375.730.528-04); Erika de Souza Barreto (CPF 367.109.178-94); Everton Farcioli Kamikawachi (CPF 173.702.848-40); Ezio Pereira da Costa Junior (CPF 328.595.508-28); Fabiana Liar Agudo (CPF 372.819.208-22).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5530/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.225/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fabricia Mitiko Ikuta (CPF 310.990.518-35); Felipe Antonio Moura Miranda (CPF 876.203.162-72); Felipe Ferreira de Lara (CPF 224.127.298-16); Felipe Marcos Pinto (CPF 382.381.598-90); Fernanda Maurer Balthazar (CPF 008.700.251-55).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5531/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.232/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Jose Castilho Junior (CPF 090.334.768-78); Jose Eduardo Cervelin (CPF 183.682.778-41); Jose Henrique de Andrade (CPF 278.675.518-24); Jose Pedro de Oliveira (CPF 031.887.468-73); Jose Renato Borelli (CPF 096.824.458-09).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5532/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.234/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Juliano Van Melis (CPF 312.480.378-71); Julio Maria de Souza (CPF 050.980.268-06); Jurandir Domingues Junior (CPF 445.218.809-59); Kelda Aparecida Godoi dos Santos (CPF 356.153.418-07); Leiny Cristina Flores Parreira (CPF 260.222.108-28).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5533/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.240/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcos Noboru Kurata (CPF 013.460.618-31); Marcos Vinicius Malheiros Moraes (CPF 224.461.738-61); Maria Caroline Trovo (CPF 223.248.708-35); Maria Elisa Furlan Gandini Castanheira (CPF 220.063.558-30); Maria de Lourdes da Silva (CPF 247.820.658-76).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5534/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.244/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Newton Flávio Corrêa Molina (CPF 260.355.008-03); Osmir Pontes de Andrade (CPF 284.299.438-89); Pablo Sampaio Gomes Natividade (CPF 063.634.856-30); Patricia Neves de Almeida (CPF 325.075.678-48); Patricia da Silva Nunes (CPF 368.189.408-62).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5535/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.254/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Sandro Manfio Silveira (CPF 252.043.578-07); Saulo Portes dos Reis (CPF 071.950.306-01); Sheila Pasqualotto (CPF 303.310.688-93); Silvana Lima de Santana (CPF 289.765.468-65); Silvio Luiz Castelhana Firmino (CPF 381.527.968-24).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5536/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.256/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Thalita Arthur (CPF 331.973.648-56); Thiago Rodrigo Cicogna (CPF 286.655.728-05); Tiago Henrique Trojahn (CPF 013.914.270-33); Túlio Gustavo do Prado Freitas (CPF 199.637.128-27); Vagner Romito de Mendonça (CPF 057.582.427-13).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5537/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.262/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ricardo Andre Ferreira de Oliveira Santos (CPF 067.442.136-10); Siomar de Castro Soares (CPF 056.951.826-11).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5538/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.271/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Mirian Gracieça da Silva Stiebbe Salvadori (CPF 945.332.610-00); Nalu Teixeira de Aguiar Peres (CPF 291.839.768-76); Paulo Augusto Almeida Santos (CPF 020.704.975-00); Paulo Sergio Souza Ferreira (CPF 793.573.265-53); Rafael Ciro Marques Cavalcante (CPF 625.003.173-15).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5539/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.276/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Maria Clara Aderne dos Santos (CPF 036.206.715-59); Maria Thais Menezes Freire (CPF 380.166.055-91); Maria Valesca Damasio de Carvalho Silva (CPF 668.491.015-87); Maria das Graças Souza Carvalho (CPF 803.767.975-68); Maria das Graças Bispo Cardoso (CPF 502.729.185-04).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5540/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Monica Lajana Oliveira de Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.281/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Monica Lajana Oliveira de Almeida (CPF 329.155.355-15).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5541/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.284/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alessandro Ribeiro da Silva (CPF 067.386.676-98); Angelica Rosa Faria (CPF 067.445.716-13); Clara Sandroni (CPF 791.201.057-20); Daniel Menezes Souza (CPF 057.928.896-00); Denise Felicio Silva (CPF 979.104.496-15).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5542/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.289/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Amanda Baptista Aranha (CPF 298.337.488-21); Auzelivia Pastora Rego Medeiros Falcao (CPF 021.466.424-40); Felipe Costa de Andrade Marinho (CPF 030.570.754-01); Felipe Costa de Andrade Marinho (CPF 030.570.754-01); Lilian Lira Lisboa (CPF 025.721.204-37).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5543/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.506/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Fernando Takashi da Rocha Arita (CPF 366.742.338-11); Flavia Alves de Oliveira (CPF 264.110.488-19); Francisco Felix da Silva Junior (CPF 280.103.208-54); Frank da Silva Queiroz (CPF 172.484.648-56); Gabriel Bressane Silva (CPF 433.725.738-11); Gabriel Mejer Tenenbojm (CPF 303.907.388-59); Gabriel Oblasser dos Santos (CPF 394.885.158-13); Gabriela Rufino Maruno (CPF 305.030.558-40); Geovane Oliveira de Sousa (CPF 227.780.448-76); Giovane Alves da Silva (CPF 376.167.958-03); Guilherme Afonso Gomes dos Santos (CPF 337.771.758-70); Gustavo Caetano Torres (CPF 229.744.938-07); Helaine Rodrigues Gonçalves (CPF 342.092.488-78); Hernani Ruiz Martins (CPF 169.992.058-33); Hillo Augusto Lopes Fernandes (CPF 324.458.268-02); Hélio Henrique Gonçalves Guardabaxo (CPF 351.220.588-73); Isabel Bezerra de Lima Franca (CPF 064.043.418-59); Jaqueline Garcez Buozi (CPF 352.581.568-93); Jerônimo Augusto Martins (CPF 356.776.108-01); Jéssica Alves de Souza Rocha (CPF 405.035.968-50).

- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5544/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.516/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Bruna Cocco Pilar (CPF 018.552.610-14); Bruna Luz da Silva Becker (CPF 008.340.230-67); Daiana Bortoluzzi Baldoni (CPF 832.620.400-53); Denise Zorzi (CPF 002.402.910-69); Gabriel Garcia Barreto (CPF 022.215.990-12); Igor Oliveira da Fonseca (CPF 034.285.490-90); Leandro Cardoso de Oliveira (CPF 024.958.250-36); Liliana Cassol dos Santos (CPF 018.445.140-05); Lucas Vaz Pires (CPF 022.478.270-39); Marilia Pollnow Bonini (CPF 018.335.930-57); Vanderlei Soares Marques (CPF 718.665.150-04).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5545/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.519/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Danielle Ittner (CPF 063.025.459-19); Danielle Ruiz de Lacerda (CPF 016.655.949-00); Deise Costa Muller (CPF 047.536.679-44); Deise Dallposso (CPF 051.329.609-36); Deise Travasso (CPF 020.269.899-82); Diego Carlos Muller (CPF 058.929.629-97); Diego Goltara Gomes (CPF 053.473.059-08); Diego Menegazzi (CPF 067.441.489-66); Diogo Leindecker Stumm (CPF 926.319.910-87); Dominique Calixto Martins (CPF 060.112.959-83); Elaine Caroline dos Santos (CPF 088.563.759-31); Elaine Cristina Soares Cantu (CPF 847.014.129-53); Elaine Raquel Vavassori (CPF 970.063.869-34); Elidiane Gonçalves de Freitas Magro (CPF 021.602.449-88); Elisangela Silva Lopes Ricardo (CPF 049.369.096-45); Eliziane Raquel Rauch (CPF 027.331.820-99); Emerson Batista Saldanha (CPF 756.056.439-91); Everson William Batista (CPF 072.475.369-93); Fabiano Deola (CPF 063.187.589-17); Fabiano Endres (CPF 005.597.830-43).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5546/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.524/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Sonia Trois (CPF 828.186.140-15); Suzan Merily Tierling Kaestner (CPF 562.454.249-68); Tamires Toniotti (CPF 060.703.509-95); Tamiris Possamai (CPF 087.759.389-28); Tania Valentim de Lima Fantin (CPF 041.597.459-38); Taylan Branco Meurer (CPF 045.192.979-90); Thiago Domingos Marques (CPF 039.711.039-10); Thiago Rafael Bonaldo (CPF 344.815.538-12); Tiago Giuriatti (CPF 071.132.379-83); Valderi Pereira Valente (CPF 440.430.829-91); Vanessa Coelho dos Reis (CPF 108.608.137-46); Vanessa Martinelli Oro (CPF 012.964.680-62); Vera Greppner (CPF 072.486.269-29); Verucia de Araujo Marques (CPF 918.588.100-78); Viviane Paula Salini Mirandola (CPF 005.110.239-01); Wagner Guilherme Lenhardt (CPF 054.627.919-84).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5547/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.528/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Allan Victor de Rezende (CPF 015.797.356-57); Ana Cláudia Fontes (CPF 652.320.706-49); André Pereira de Castro (CPF 104.411.456-80); Ariadni Kimie Silva More (CPF 061.961.556-79); Bruna dos Santos Corrêa (CPF 089.616.946-42); Bruno Ribeiro e Lima (CPF 069.510.266-45); Cairon Cabral Pontes (CPF 599.784.146-49); Daniela Naves Barbosa (CPF 078.337.676-62); Danilo Silva de Almeida (CPF 094.416.296-77); Diego Silva Batista de Sousa (CPF 013.665.616-19); Edson Gomes de Oliveira (CPF 548.193.186-91); Elia Cristina Alves dos Santos (CPF 755.996.436-20); Elis Ane de Oliveira Vieira (CPF 036.598.676-32); Fabiane Costa Lopes (CPF 060.224.176-60); Fernando Alves Josahkian (CPF 073.467.186-58); Gabriel Rodrigues da Silva (CPF 111.848.816-42); Heitor Miranda Faria (CPF 108.327.526-73); Helen Mara dos Santos (CPF 015.456.896-10); Iná Cristina Costa de Paula (CPF 054.699.516-00); Ivone Aparecida Bontempo (CPF 672.355.656-91).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5548/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.536/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Daiany Glaciela Souza Melo (030.128.281-17); Daniel Colman Sanabria (018.282.951-08); Daniel Franklin Nunes Ferreira (CPF 082.811.446-37); Diana Aparecida Caranjo (CPF 968.313.831-49); Diana Kelly Dias Paleo (CPF 029.153.231-43); Diego Farias Falcão de Carvalho (CPF 031.901.301-40); Diego Fernando Ferreira Pinto (CPF 006.015.411-03); Diego de Araújo Rocha (CPF 011.593.271-22); Diogo Pereira de Oliveira (CPF 942.793.571-53); Douglas Mazzotti (CPF 005.926.720-85); Ederson Coelho Nakazato (CPF 825.475.801-87); Edmilson Mario Bombassaro (CPF 043.192.699-93); Elisângela Torres Melo (CPF 915.383.001-68); Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento (CPF 011.839.591-25); Emanuel de Freitas Junior (CPF 047.388.394-54); Euricleia de Souza Azevedo (CPF 817.394.351-68); Fabricio Paiva Dorisior (CPF 022.951.971-71); Felipe Ferraz de Souza (CPF 004.160.981-69); Fernanda da Silva Freitas (CPF 079.240.807-16); Fernando Andrade Caires (CPF 737.321.251-49).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5549/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.540/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Orico dos Santos Balta (CPF 795.788.291-91); Otoniel Francis Mendoza Ferreira (CPF 055.181.941-37); Pablo Ferelli de Souza (CPF 011.218.751-06); Patricia Inês Marques (CPF 855.526.151-15); Paulo Cezar Miranda dos Santos (CPF 011.715.781-30); Raísa Pereira dos Santos (CPF 034.266.211-26); Raphael Gustavo Stafoca (CPF 223.817.208-47); Raquel Francisca de Jesus Santos (CPF 322.571.368-61); Renata Franco Ferreira (CPF 929.600.301-

- 68); Ricardo Antonio Pereira Velho (CPF 019.330.811-80); Ricardo Rojas Martines (CPF 867.979.991-20); Roberta Ferreira Goedert (CPF 728.752.911-49); Robiney Sousa dos Santos (CPF 031.049.511-36); Romulo Henrique Jarson Escobar (CPF 021.877.751-51); Rosemary Conceição Medina Barbosa (CPF 996.806.021-68); Sabrine Ferreira Kinoshita (CPF 337.809.088-08); Sedenir Marcos Deparis (CPF 885.575.880-20); Sergio Paulo de Souza (CPF 363.295.718-56); Sheron Lys Barbosa Greffe Rodrigues (CPF 008.191.091-69); Suelen Agueña Sales Lapa (CPF 008.959.411-80).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5550/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.545/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adalto dos Reis Junior (CPF 058.277.837-90); Amadeu Ribeiro da Silva (CPF 082.049.447-05); Bruno Porto (CPF 094.334.667-30); Carolina de Oliveira Souza Gandine Amaral (CPF 144.178.237-07); Edson Alves de Lima Júnior (CPF 098.776.157-97); Elias Mattiuzzi Pereira (CPF 988.999.887-49); Felix Luiz Zanetti (CPF 059.051.267-63); George Rodrigues Loyola (CPF 099.991.937-73); Geovani Alipio Nascimento Silva (CPF 124.266.297-97); Gldevânia de Faria Porcino Santos (CPF 130.792.867-66); Graçieli de Freitas (CPF 112.249.067-48); Halisson Golfetto da Veiga (CPF 131.258.727-07); Jose Ricardo Ferrari (CPF 093.202.327-41); Jose Roberto Poltronieri Prata (CPF 113.435.947-07); Juliana Cristina dos Santos de Andrade (CPF 112.728.687-02); Luciana Helmer Fonseca (CPF 035.871.257-24); Luciano Rodrigues Valin (CPF 043.597.237-50); Ludmila Pereira Rocha (CPF 109.593.887-88); Marcileia Seibert de Barcellos (CPF 031.685.767-00); Marcos Roberto da Silva (CPF 089.881.287-96).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5551/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.604/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Erivando de Sena Ramos (CPF 690.705.393-49); Felipe Imidio Santos (CPF 359.135.228-42); Francisco Oton Pinheiro Neto (CPF 048.244.363-46); Francisco Paulo Henrique de Andrade (CPF 546.451.903-34); Helca Sampaio Ramos (CPF 702.451.265-20); Igo da Cruz dos Santos (CPF 017.948.575-08); Isabela Nascimento dos Santos (CPF 835.524.645-49); Isabelle de Araújo Soares (CPF 051.531.387-47); Jackson Uchoa Ponte (CPF 046.193.543-09); Jefferson Uchoa Ponte (CPF 035.190.173-69); Joao Paulo Machado Feitosa (CPF 796.326.883-68); Jose Adilson Nascimento de Souza (CPF 006.819.365-33); Jose Maria Silva Nogueira (CPF 426.392.633-15); Jose Olinda da Silva (CPF 035.114.763-21); José Abel Mendonça Paixão (CPF 017.688.193-00); José Eduardo Silva Lima (CPF 696.763.563-87); João Roberto da Silva Fiuza (CPF 905.098.895-49); Kallyl Welton Pinheiro Barroso (CPF 997.928.263-00); Lailson dos Santos (CPF 369.850.418-92); Lenilson de Sousa Mariano (CPF 060.205.873-20).
1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5552/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.611/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Janaina Luciana Alves (CPF 063.043.346-13); Luis Felipe dos Santos Lara (CPF 090.081.806-93); Maico da Silva Lima (CPF 118.966.926-99); Nivia Rodrigues Pereira (CPF 041.002.836-36); Patricia Fonseca de Souza (CPF 015.655.156-09); Paulo Victor de Oliveira (CPF 082.827.466-57); Paulo Vitor de Campos Souza (CPF 063.794.576-07); Pedro Vitor Vieira de Godoy (CPF 089.377.846-02); Rafael Possato Cunha (CPF 091.167.006-86); Rayane Ferreira da Silva (CPF 106.013.396-22); Renata Salvino Pujoni Vilela (CPF 075.635.216-90); Ryller Ferreira de Souza (CPF 111.139.516-05); Sabrina Alves da Silva (CPF 055.151.256-30); Saulo Nogueira Lopes de Oliveira (CPF 083.382.346-99); Simone Zangirolami Corrêa (CPF 994.499.006-04); Willy Marlon Dutra Canpos (CPF 077.488.106-21).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5553/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.655/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adalberto Simoes Mania (CPF 338.226.428-51); Alessandra Ferreira de Sousa (CPF 325.717.288-57); Alessandra Nery de Barros (CPF 223.237.038-03); Alessandro dos Santos Militao (CPF 148.831.978-24); Alice Oliveira Turibio (CPF 162.777.258-82); Ana Carolina Carneiro da Silva (CPF 323.706.378-97); Ana Paula Ferreira Pereira (CPF 303.015.148-44); Anderson Pereira (CPF 266.890.968-66); Andre Dias Valente Machado (CPF 344.091.598-01); Andrea Akemi Oribe Hayashi (CPF 326.555.968-89); Andreia Costa Torres da Mota (CPF 173.220.108-09); Andreia da Silva Santos (CPF 175.296.778-02); Andreza Felix de Avelois (CPF 263.798.638-77); Barbara Evelyn Vicente de Paula (CPF 395.316.468-64); Bianca Fernandes de Oliveira (CPF 419.170.508-36); Caetano Montouro Filho (CPF 726.413.806-25); Carlos Roberto de Castro Junior (CPF 362.417.678-10); Cintia Boaretto de Lima Carloto (CPF 343.226.228-01); Claudia Ferreira (CPF 100.162.638-98); Claudia de Moura Andrade (CPF 264.692.718-55).
1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5554/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.661/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Andre Luiz Soares da Cruz (CPF 941.393.502-53); Carlos Roberto de Oliveira (CPF 595.038.238-20); Cliciane Lima Lopes (CPF 751.549.272-49); Eduardo Alexandre de Melo Barreto (CPF 008.229.622-76); Eliane Geroncio dos Santos (CPF 938.195.792-49); Franciele de Souza Castro (CPF 010.635.482-50); Joseph Matos da Silva (CPF 948.292.502-59); Vanio de Sales Oliveira (CPF 989.401.472-00).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5555/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.665/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Luiza Pedroneiro Machado (CPF 412.313.618-40); Ana Paula Fernandes de Araujo (CPF 362.975.388-40); Ana Paula Guerra Gomes Silva (CPF 373.007.868-20); Andre Eli Goncalves (CPF 425.541.058-55); Andre Penedo da Silva (CPF 228.966.058-27); Andreia Gonçalves de Lima (CPF 368.722.278-00); Andreia Moura Casagrande (CPF 162.672.058-43); Angelica Christina de Souza (CPF 261.122.848-55); Angelo Luis Ferreira (CPF 084.603.448-43); Anna Maria Costa da Silva (CPF 101.947.728-88); Antonio Marcos Conceição (CPF 888.159.518-49); Ariana Paula da Costa (CPF 421.104.448-60); Arivando Lemes Tavares (CPF 038.778.946-40); Arthur Bragadini Faustini (CPF 399.436.168-06); Bartira Kio Kamiya (CPF 395.799.748-88); Bruno Rogerio Ferreira de Moraes (CPF 411.268.978-09); Bruno de Souza Nascimento (CPF 349.661.398-05); Camila Blamberg da Cruz (CPF 007.131.061-40); Carlos Augusto Monoo Pereira Barbosa (CPF 350.694.648-09); Carlos Eduardo Elidio (CPF 226.372.548-23).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5556/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.670/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Kelly de Paula Ferreira (CPF 223.978.408-39); Kerollaine Aluto de Oliveira (CPF 413.695.498-06); Koji Shinzato (CPF 284.853.598-95); Larissa Fernanda Santos Alves (CPF 229.564.478-07); Larissa Sayuri Kikkawa (CPF 386.500.568-30); Larissa de Carvalho Raymundo (CPF 415.987.748-67); Laryssa Tavares da Cunha Muzetti (CPF 222.074.058-77); Leandro José Lopes de Camargo (CPF 271.363.988-35); Leonardo Cezar Palmeira (CPF 386.999.218-29); Leonardo Nakagyma Iwai de Freitas (CPF 373.280.898-06); Leticia Camila de Almeida (CPF 411.566.838-58); Lilian Martins de Lima (CPF 314.325.178-64); Luciana Moreira Pena Ramos (CPF 028.099.606-31); Luciano de Araujo (CPF 889.444.846-00); Ludmilla Jurevitz Baltruk (CPF 436.363.088-40); Luiz Carlos Veltrone Junior (CPF 435.905.348-77); Marcela Dalprat Alegre (CPF 400.918.708-52); Marcela Spanghero Oliveira (CPF 228.876.428-71); Marcelo Henrique Macedo Verme (CPF 395.417.298-43); Marcelo Monteiro (CPF 405.976.578-31).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5557/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.676/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alejandro de Campos Pinheiro (CPF 068.888.716-30); Alexsandro Rodrigo Dutra da Silva (CPF 043.758.576-09); Breno Lopes Molina (CPF 330.323.938-09); Ellen Lucia de Moura (CPF 050.584.936-40); Jose Antonio Borges (CPF 059.462.216-63); Paula Cusinato (CPF 013.725.266-84); Vinicius Pinhal Alves (CPF 101.464.006-74).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5558/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.682/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adagilson Souza de Oliveira (CPF 560.005.965-53); Arislene Costa Moreira (CPF 877.886.593-04); Arthur Felipe da Silva Lima (CPF 030.914.283-03); Diego Maia Fachini (CPF 992.580.133-87); Felipe Augusto Ramos Timoteo (CPF 004.518.893-98); Gabriel Frazao dos Santos (CPF 018.180.783-17); Joao da Silva Junior (CPF 009.847.733-12); Leodoro Coutinho da Silva (CPF 603.928.403-08); Roseana Penha de Sa Ramos (CPF 045.026.403-36); Tassio Carlos Rodrigues Filgueiras (CPF 003.468.803-00).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5559/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.687/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Paula Pacheco da Silva (CPF 042.620.387-93); Cláudio Roberto Vilardo (CPF 028.072.227-30); Deborah Paoani Athanaci Cavgias (CPF 845.526.037-87); Elaine Souza da Silva (CPF 090.555.957-64); Jefferson Gomes de Moura (CPF 103.617.697-50); Jorge Fiore de Oliveira Junior (CPF 054.405.957-32); Marcelo Augusto Ramos Leite (CPF 511.820.922-68).
- 1.3. Unidade: Instituto Benjamin Constant.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5560/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.746/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alexandre Dutra da Costa (CPF 014.424.114-57); Aline Pinho Menezes (CPF 018.572.283-08); Amanda Maria Pires de Brito (CPF 043.596.673-10); Armando Maia de Oliveira (CPF 846.714.083-68); David Freitas Moura Mota (CPF 001.378.333-50); Eden dos Santos Barbosa (CPF 616.339.763-00); Edson Bezerra da Silva (CPF 580.419.403-82); Francisca Thais da Silva Campelo (CPF 605.348.123-84); Francisco Adriano Moura da Silva (CPF 739.268.093-53); Francisco Deusivando Lemos Silva (CPF 968.318.203-87); Gislene Soares Guerra (CPF 785.595.535-68); Gregory Campos Bevilacqua (CPF 042.147.923-00); Hannah Moreno Carvalho do Nascimento (CPF 011.899.683-55); Iara Marcelina Chagas Cordeiro (CPF 985.689.063-20); Lucas Pimentel Gomes de Arruda (CPF 633.853.173-04); Mayara Lima Casqueiro (CPF 050.102.323-24); Monalisa Conceição Batista de Menezes (CPF 010.072.373-09); Morgana Melca Braga Sampaio (CPF 030.393.283-01); Pedro Henrique Pereira de Alencar (CPF 018.097.323-10); Rafael do Nascimento Rodrigues (CPF 042.901.743-02).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5561/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.752/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Taina Caldeira da Silva (CPF 089.801.916-85); Talles William Marques de Almeida (CPF 093.133.186-28); Tarcisio Martins Franca e Silva (CPF 992.598.507-20); Teo Milanez Brandao (CPF 081.052.416-33); Thales Valentim Assis (CPF 094.716.886-98); Tiago Tofani Abreu (CPF 068.088.036-41); Victor Hugo Batista Medeiros (CPF 105.682.836-60).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5562/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.761/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Allan Correia Ponce Pereira (CPF 073.642.584-50); Deyvison Rafael da Silva (CPF 080.088.464-70); Filipe Augusto de Albuquerque Ribeiro (CPF 077.594.294-44); Jefferson Higino da Silva (CPF 096.000.084-42); Maria Laura Conceição Vila Nova de Lima (CPF 066.045.054-21); Raquel Menezes Freitas (CPF 224.559.902-06); Rodolpho Belarmino da Silva (CPF 093.208.524-56); Thiago Pessoa de Melo (CPF 080.147.224-50).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5563/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Alcione Manzoni Bidinoto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.334/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Alcione Manzoni Bidinoto (CPF 927.471.830-68).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5564/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão especial de ex-combatente à beneficiária Enedina de Assumpção Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.742/2013-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Enedina de Assumpção Martins (CPF 014.735.217-77).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5565/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão especial de ex-combatente de, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.743/2013-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessado: Antonio Medeiros de Souza (012.675.824-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relatora: Ministra Ana Arraes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5566/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão especial de ex-combatente à beneficiária Maria Marlene Ouriques, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.001/2013-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Maria Marlene Ouriques (CPF 432.403.219-04).
 - 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5567/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal; 1º, V e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão especial de ex-combatente à beneficiária Maria de Lourdes do Prado Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.385/2013-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Maria de Lourdes do Prado Silva (CPF 024.693.247-34).
 - 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5568/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.2 do acórdão 4024/2014-2ª Câmara, para que, onde se lê: "julgar irregulares as contas da Associação Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Noroeste Mineiro e de Kely Alves da Silva e condená-las ao recolhimento ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (...) "; leia-se: "julgar irregulares as contas da Associação Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Noroeste Mineiro e de Kely Alves da Silva e condená-las solidariamente ao recolhimento ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (...)"; mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-006.723/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Classe de Assunto: II.
 - 1.2. Responsáveis: Associação Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Noroeste Mineiro (CNPJ 08.080.443/0001-41); Kely Alves da Silva (CPF 069.725.526-30).
 - 1.3. Unidade: Associação Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Noroeste Mineiro- ASSTRAF-NO.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5569/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável, dar-lhe quitação e encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante à peça 29, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao responsável.

1. Processo TC-031.787/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Classe de Assunto: II.
 - 1.2. Responsável: Alonso de Oliveira Ruela (CPF 032.431.766-20).
 - 1.3. Unidade: município de São João do Oriente - MG.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
 - 1.7. Advogados: Amarildo Lourenço Costa (OAB/MG 55.192) e outros.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5570/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, inciso VI, c/c o art. 235, do Regimento Interno, em conhecer desta representação; em dar ciência à Procuradoria da República no Estado do Piauí desta decisão, em referência ao Relatório de Auditoria 14756 - Denasus/PI, realizada na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) / Hospital Universitário do Piauí (HUPI), para adoção de providências de sua competência; em arquivar os autos e fazer a determinação do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-004.106/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: Secretaria de Controle Externo no Piauí - Secex-PI.
 - 1.3. Unidades: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e Hospital Universitário do Piauí.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. determinar à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde que informe a este Tribunal, no prazo de noventa dias a contar da ciência desta deliberação, o resultado das medidas administrativas adotadas junto à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh)/Hospital Universitário do Piauí (HUPI), relativamente ao Relatório de Auditoria 14756 - Denasus/PI, para sanear as falhas e irregularidades detectadas, e que adote medidas para recompor possíveis danos causados ao erário federal pelos valores transferidos à Ebserh/HUPI no período de vigência do contrato, deduzindo-se as parcelas de produção aceitas como executadas no objeto do pacto nessa vigência, inclusive com instauração de tomada de contas especial, com fundamento na IN TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 5571/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o art. 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação; em dar ciência desta deliberação, bem como cópia da instrução constante à peça 9, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina e à empresa representante; e em arquivar os autos, nos termos do parágrafo único do art. 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-016.446/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. ME (CNPJ 05.340.639/0001-30).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
 - 1.7. Advogado: João Luis de Castro (OAB/SP 248.871).
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2015 - 2ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÉGO

ACÓRDÃO Nº 5572/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento do Acórdão 5.979/2012-TCU-2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.104/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Cesar Carpes (223.692.449-68).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - MEC.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Reiterar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina), a determinação formulada pelo subitem 9.3.4 do Acórdão 5.979/2012-TCU-2ª Câmara, para que emita, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, novo ato de aposentadoria do servidor Cesar Carpes (CPF: 223.692.449-68), alterando o fundamento legal para o de Código Sisac 1-1-9335-0, para apreciação por este Tribunal;
 - 1.8. Determinar o arquivamento dos presentes autos após o cadastramento, no Sisac, do ato de aposentadoria mencionado no subitem 1.7;

ACÓRDÃO Nº 5573/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de **monitoramento** do Acórdão 5.261/2009-TCU-2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em reiterar as determinações já proferidas no decisum monitorado, nos termos especificados no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.104/2006-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Angelina Ribeiro Nobrega (040.042.994-20); Beatriz Dias dos Reis (260.084.677-87); Carlos Moreira dos Santos (443.823.167-15); Eliaz Engelhardt (028.279.807-20); Humberto Barcellos (409.007.627-72); Ivair Coelho Lisboa Rademaker de Nogueira Itagiba (239.417.157-04); Joana D'arc de Carvalho (434.430.527-20); Jose Eduardo Teixeira Leite (602.931.608-72); Jose Sebastiao da Silva Neto (356.395.717-72); Leonidio Julio da Silva (310.353.537-68); Loide Mendonca Correa (309.440.157-00); Maria Angela Zavarize Sartori (388.816.837-68); Maria Helena Monteiro Rodrigues (348.472.197-91); Maria Ines Correia (336.743.027-72); Maria Rodrigues da Silva (800.699.597-49); Nelson Rosa de Almeida (230.764.887-91); Noris Gloria Santos de Brito (098.685.347-04); Paulo Alcoforado Natividade Filho (209.276.577-91); Rogete Marinho de Oliveira (512.667.337-87).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Reiterar à **Universidade Federal do Rio de Janeiro** o inteiro teor do Acórdão 5.261/2009-TCU-2ª Câmara, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa, a Entidade:
 - 1.7.1. exclua as parcelas referentes aos percentuais de 26,05%, de 28,86%, e de 3,17% nos proventos de Humberto Barcellos, Angelina Ribeiro Nobrega, Joana Darc de Carvalho, Leonidio Julio da Silva, Loide Mendonça Correa, Maria Angela Zavarize Sartori, Maria Helena Monteiro Rodrigues, Maria Rodrigues da Silva e Noris Gloria Santos de Brito;
 - 1.7.2. exclua as parcelas referentes aos percentuais de 26,05% e de 3,17% nos proventos de Carlos Moreira dos Santos, Beatriz Dias dos Reis, José Eduardo Teixeira Leite, José Sebastião da Silva Neto, Maria Ines Correia, Nelson Rosa de Almeida e Rogete Marinho de Oliveira;
 - 1.7.3. exclua a parcela referente ao percentual de 26,05% nos proventos de Paulo Alcoforado Natividade Filho;
 - 1.7.4. corrija a proporcionalização dos proventos de José Sebastião da Silva, Maria Helena Monteiro Rodrigues e Maria Inês Correia, nas seguintes proporções, 10/35 avos, 19/30 avos e 22/30 avos, respectivamente; e
 - 1.7.5. encaminhe, por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos de aposentadoria para os ex-servidores Humberto Barcellos, Angelina Ribeiro Nobrega, Joana Darc de Carvalho, Leonidio Julio da Silva, Loide Mendonça Correa, Maria Angela Zavarize Sartori, Maria Helena Monteiro Rodrigues, Maria Rodrigues da Silva, Noris Gloria Santos de Brito, Carlos Moreira dos Santos, Beatriz Dias dos Reis, José Eduardo Teixeira Leite, José Sebastião da Silva Neto, Maria Ines Correia, Nelson Rosa de Almeida e Rogete Marinho de Oliveira, livres das irregularidades apontadas no referido **decisum**.

ACÓRDÃO Nº 5574/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **concessão de aposentadoria** ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.816/2015-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra (263.031.407-34).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5575/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **concessão de aposentadoria** à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.821/2015-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rita de Cassia de Castro Oliveira (312.075.376-91).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5576/2015 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Luz Maria Margarita Pires da Silva (CPF 603.256.401-06), ex-docente da Fundação Universidade de Brasília (FUB), submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando o disposto no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, ratificado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos mencionados acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-subseqüentes - o chamado **ad aeternum** -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI, na data de 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ou aumentos salariais ocorridos posteriormente;

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos precedentes se fizeram indispensáveis, os docentes vinculados à Fundação Universidade de Brasília lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança 26.156 e na Apelação Cível 2005.34.00.033292-1 que tramitam, respectivamente, no Supremo Tribunal Federal (STF), e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda carentes de decisão definitiva, e que garantem o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstando-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado de Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU 276 e 279, em **considerar ilegal** e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Luz Maria Margarita Pires da Silva (CPF 603.256.401-06), número de controle 10494707-04-2008-000026-4, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das medidas especificadas nos subitens 1.7 e 1.8:

1. Processo TC-026.664/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luz Maria Margarita Pires da Silva (603.256.401-06).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília (FUB) que:

1.7.1. ciente que a interessada da deliberação desta Corte de Contas, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, bem como de decisão definitiva a ela desfavorável no Mandado de Segurança 26.156, que tramita no Supremo Tribunal Federal, bem como na Apelação Cível 2005.34.00.033292-1 que tramita no TRF da 1ª Região, não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança 26.156-DF (STF) e da Apelação Cível 2005.34.00.033292-1 (TRF1), emitindo, em caso de decisões definitivas favoráveis à União, em ambos os processos, novo ato, recalculando os proventos da interessada levando em consideração o disposto no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário - em especial, o item 9.2.1.2 - e no Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário - em especial, o item 9.3.2 -, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.8. Esclarecer à FUB que, para fim de cumprimento do que foi determinado no item anterior, o prazo de cinco anos previsto no item 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário implica promover a revisão dos cálculos a partir de dezembro de 2000.

ACÓRDÃO Nº 5577/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de **monitoramento** do Acórdão 3.407/2012-TCU-2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7, 1.8 e 1.9, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.951/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ednaria Alves Silva (009.564.324-92); Elion Souza da Silva (017.950.783-40); Marcela Coelho de Souza (855.565.053-49); Moema Angelim Musy (385.958.183-04); Roseane Saraiva de Santiago (011.906.923-76); Scheridan Mota Barros (178.864.198-12).

- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Reiterar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, a determinação formulada pelo subitem 1.6 do Acórdão 3.407/2012-TCU-2ª Câmara, para que emita, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, novos atos de admissão em favor de Ednaria Alves Silva (CPF 009.564.324-92), Elion Souza da Silva (CPF 017.950.783-40), Roseane Saraiva de Santiago (CPF 011.906.923-76) e Scheridan Mota Barros (CPF 178.864.198-12), corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos autos;

1.8. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará que disponibilize no SISAC o ato de desligamento de Marcela Coelho de Souza (CPF 855.565.053-49), que ainda se encontra em edição no Sistema, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU. 55/2007.

1.9. Determinar o arquivamento dos presentes autos após o cumprimento das determinações consignadas nos subitens 1.7 e 1.8 supramencionados;

ACÓRDÃO Nº 5578/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.380/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Marcos Soriano Lopes (046.257.839-92); Cristiane Helena Pontes (153.310.078-05); Isabella Silveira Bartoschik (071.209.026-60); Maria José Rigotti Borges (461.303.731-04); Mariana Piccoli Lerina (630.800.280-15) e Solainy Beltrão dos Santos (845.740.032-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5579/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.989/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carolina Silva Beltrame (995.670.400-87); Cassandra Sarmanho de Deus (745.822.752-49); Celso Eduardo Fontanini Beleze (037.522.719-90); Claudio Roberto Dias (234.076.209-00) e Cleber Tchaicka (031.418.579-89).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5580/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.990/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daiana Cílea Honorato Nascimento (876.245.323-87); Daniel Papich Krost (953.035.370-72); Daniela Herzog Garcia (092.342.207-22); Daniella Guimarães Batista Morone (019.506.174-83) e Danilo Dutra Dibbe (417.429.317-15).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5581/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.999/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luis Fernando Serafini dos Santos (656.471.810-15); Luiz Carlos Pozenato (761.921.219-15); Luiza Lobo Elpo (048.021.769-61); Luis Eduardo Souza Cunha (983.461.805-00) e Marcelo Quintanilha Azevedo (946.439.700-49).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5582/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.000/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcia Regina Pinto Vargas (562.358.280-04); Marcia de Leão Ramoa (838.228.017-04); Marcio Prata dos Santos (028.008.117-06); Maria da Penha Albertassi Blunck Rezende (374.674.765-15) e Maria de Fatima Souza Cruz (446.163.255-53).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5583/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.001/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mariana Saadeh de Albuquerque (315.672.438-60); Mariane Tavares de Oliveira (965.216.945-53); Mariko Elsa Yoshida (520.120.269-15); Marina Talho Ribeiro Sindorf (015.657.736-40) e Marlene Miranda Ribas (960.936.339-34).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5584/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.005/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Roberta Savaris Dondoni (015.970.989-06); Roberto Deway Guimarães Pereira (404.392.165-91); Rodrigo Rossi (650.898.120-04); Ronald Gonçalves Santangelo (640.209.240-15) e Rosiane Batista Vieira Freitas (006.683.916-50).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5585/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.499/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ilbert Israel do Nascimento Silva (031.145.711-82); Jamará Pereira dos Santos Silva (967.164.951-34); Jason Domingos dos Santos (028.961.351-54); Joao Gabriel de Pinho Matos (037.359.021-03); Joao Pedro de Oliveira Gomes (032.867.771-02); Jose Ivo Rolim Bezerra Junior (005.402.061-13); João Pita de Freitas (005.135.721-63); Juliana Fernanda Diniz de Macedo (034.188.326-36); Juliana Paula de Paiva Oliveira (726.622.041-68); Juraci da Silva Santos (669.578.001-30); Kaithe Carilly Nunes de Brito (938.065.311-53); Lais Campelo Vieira Correa (024.379.201-88); Larissa Loyane de Castro Pereira (027.108.401-46); Leandro Lima Mendes (012.069.861-74); Leandro Oliveira Lago (036.318.411-24); Leanna Lais da Silva Azevedo Pavanello (017.287.011-98); Leonardo da Silva Ramos (984.014.591-68); Lidia Silva Nunes Azevedo (012.222.581-37); Livia Monteiro de Castro (963.476.351-00) e Lucas de Oliveira Felipe Penha (066.425.296-69).
 - 1.2. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5586/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.500/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luciana Gondim da Silva (702.374.411-87); Luziane Barros dos Santos (788.396.291-49); Marcelo de Freitas Ramos (617.781.507-30); Mariana Carolina Carvalho Novais (980.227.681-20); Mirella Souza Miranda (018.417.621-21); Nayara Rodrigues Marques (018.612.031-10); Patricia Nascimento e Castro (607.107.801-68); Patricia Ribeiro Rafael (033.452.525-03); Paulo Henrique Rios do Nascimento (028.029.311-99); Pedro Henrique Teles de Carvalho (034.833.001-47); Pedro Vicente da Silva Neto (070.514.784-35); Poliane Carvalho de Souza (023.121.211-90); Priscilla de Abreu Siqueira Araújo (959.726.411-00); Rafael Moraes do Couto (723.183.331-49); Renan Cassius Mendes Souza (019.038.271-67); Renato Chagas Cabral (027.122.551-35); Renato Queiroz de Oliveira (003.723.391-23); Ricardo Jose Tambosi (009.374.989-98); Roberto de Paula Pinto (771.009.301-97) e Robson Alves de Sales Figueiredo (004.009.131-78).
 - 1.2. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5587/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.691/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Cristina Rosa (045.343.506-86); Bethânia Neves Sampaio Coelho (097.280.117-09); Cristiane Honório de Souza (073.221.227-80); Deborah Stussi Coelho Garcia da Silva (463.048.356-04); Helder Adenias de Souza (411.349.076-72); Joao Elder Batista (066.906.366-58); Letícia Araújo Gonçalves (072.025.016-19); Lucas Pereira Neves (803.131.406-34); Natália Albergaria de Meneses (956.959.746-15); Rafael Bernardo Araújo (121.939.137-90); Secilliane de Andrade Y Tavares (034.609.626-07); Sonia Ucimmar Umlauf (467.544.319-20) e Tiago Nogueira de Castro (124.298.917-00).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5588/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **admissão** do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.729/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Weslei Lopes Breder (917.978.701-06).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5589/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.732/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Vagner Oscar de Oliveira (214.631.188-64); Vanessa Serafim Nascimento Peres (326.012.448-95) e Vitor da Silva Maeda (231.453.638-08).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5590/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.736/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Schizzi Paz (806.792.260-87); Armando Marques Gava (223.508.068-55); Bianca Ferreira Pinheiro (737.732.470-87); Carolina Bragê Schmidt (021.528.130-65); Fabiana Pacheco Genehr (370.713.270-68); Fabio Ercolani D'Avila (002.823.640-80); Frederico Oliveira Cardoso (041.241.906-89); Giselle Amaral Siqueira (118.873.237-40); Helen Fernandes Policarpo (000.396.540-60); Henri Mauricio Stelle (929.435.601-97); Joyce Marla Molon (700.132.090-00); Lucas Todeschini Tonelo (022.260.510-31); Max Renato Martins (816.674.770-72); Milena de Cassia Silva de Oliveira (916.443.800-72); Nina Rosa dos Santos Silva (002.003.940-96); Richard Hepp (970.559.130-04); Roberto Neme Clasen (010.941.760-79); Rubia Leone Guilherme (291.204.108-24); Simone Raquel Villetti Ximenes (525.319.450-91) e Soraia da Cas (019.949.370-76).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5591/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.740/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mary Rose Viana Machado (635.643.783-91); Pedro Augusto da Silva Xavier (054.707.854-40) e Rayssa Rios Almeida (020.736.153-33).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5592/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **admissão** da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.774/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maria das Mercês Vasconcelos (928.680.294-34).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5593/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito dos **atos de admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.947/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano de Oliveira Basto (432.968.072-68); Elison Carvalho Rego (992.462.103-44); Joao Luis Rodrigues (544.999.096-00); Laécio Soares de Brito (041.948.243-18) e Rui Behar Torres (795.724.724-53).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5594/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) **julgar regulares** as contas do Sr. Paulo Gabriel Soledade Nacif (CPF 341.445.285-53) e demais responsáveis, dando-se lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;
b) dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia;
c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-032.362/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

- 1.1. Responsáveis: Paulo Gabriel Soledade Nacif (CPF 341.445.285-53); Silvio Luiz de Oliveira Soglia (CPF 286.097.005-34); Rosilda Santana dos Santos (CPF 474.562.725-49); Marcílio Delan Baliza Fernandes (CPF 475.366.165-20); Warli Anjos de Souza (CPF 323.912.426-20); Sidiney Ferreira Sardinha (CPF 357.461.305-91); Alexandre Américo Almassy Junior (CPF 025.275.797-10); Marcos Gonçalves Lhano (CPF 246.519.628-66); Clarivaldo Santos de Souza (CPF 356.292.315-53); Dyane Brito Reis (CPF 889.966.975-91); Celso Luiz Borges de Oliveira (CPF 085.070.405-78); Denis Rinaldi Petrucci (CPF 800.201.866-49); Luiz Antonio Favero Filho (CPF 022.158.119-78); Djanilson Barbosa dos Santos (CPF 917.485.265-53); Fábio Santos de Oliveira (CPF 677.121.695-00); Xavier Gilles Vatin (CPF 839.293.045-20); André Luis Mota Itaparica (CPF 614.643.505-82); Danilo Silva Barata (CPF 702.728.325-53) e Aelson Silva de Almeida (CPF 385.742.845-72).
1.2. Órgão: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5595/2015 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sancho José do Nascimento Neto contra o Acórdão 975/2015-TCU-2ª Câmara, subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 37).

Considerando que, regularmente notificado, em **25/3/2015** (peça 51), da deliberação recorrida (Acórdão 975/2015-TCU-2ª Câmara), o **interessado** somente compareceu aos autos em **10/4/2015**, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 53);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **26/3/2015**, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia **9/4/2015**;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresentou fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, **ex vi**, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e §2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica (peças 61 a 63), e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 66) são convergentes no sentido do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Sancho José do Nascimento Neto, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dando ciência da presente deliberação ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Estrela do Sul - MG.

1. Processo TC-013.259/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Recorrente: Sancho José do Nascimento Neto (170.435.816-72).
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Estrela do Sul - MG.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
1.7. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Ribeiro Pereira (OAB/MG 83.032), Patrick Mariano Fonseca Cardoso (OAB/MG 143.314) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5596/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) **julgar regulares com ressalva** as contas do Sr. Corinto Onélio Campelo da Paz (CPF: 003.590.414-34), dando-lhe quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;
b) dar ciência ao responsável;
c) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-019.581/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Corinto Onélio Campelo da Paz (003.590.414-34).
1.2. Órgão: Secretaria Executiva de Economia Solidária, Trabalho e Renda do Estado de Alagoas - SEESTR.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5597/2015 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Iranede Veras Rosa contra o Acórdão 1.345/2015-TCU-2ª Câmara, subitens 9.2, 9.3 e 9.5, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito solidário e multa, e autorizou a cobrança judicial das dívidas (peça 27).

Considerando que, regularmente notificada, em **17/4/2015** (peça 37), da deliberação recorrida (Acórdão 1.345/2015-TCU-2ª Câmara), a interessada somente compareceu aos autos em **5/5/2015**, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 39);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **20/4/2015**, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia **4/5/2015**;

Considerando, paralelamente, que a interessada não apresentou fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, **ex vi**, nos termos do artigo 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e §2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica (peças 42 a 44), e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 47) são convergentes no sentido do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maria Iranede Veras Rosa, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dando ciência da presente deliberação à recorrente e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

1. Processo TC-028.998/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Recorrente: Maria Iranede Veras Rosa (110.368.003-00).
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Russas - CE.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
1.7. Advogados constituídos nos autos: Manoel Undino Gomes da Fonseca Neto (OAB/CE 20.584) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2015 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 5598/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.052/2015-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elizabeth Falluh (146.254.231-04); Valdemir de Jesus Barbosa (097.501.691-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5599/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.233/2015-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Pereira (741.442.278-04); Celia Regina da Rosa (019.734.458-59); Gilberto Fernandes (789.221.948-04); Ijar Milagre da Fonseca (126.083.516-20); Lourdes Baetritz Fontenelle de Araujo Kozilek (084.943.958-23); Maria Cristina dos Santos (002.670.298-37); Marli Fatima da Silva Rosa (025.992.228-50); Nelson Fernando Mendez Correa (928.855.518-87); Paulo Barbosa dos Santos (741.465.998-49); Rosangela Meireles Gomes Leite (043.631.478-90).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.



1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5600/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.394/2015-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sérgio Ribeiro Viana (978.064.048-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5601/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.899/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leonardo Antônio dos Santos (017.847.413-45).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - TRE/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5602/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.383/2010-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Conceição Gonçalves de Oliveira (726.266.907-91); Cybelle Teixeira Gomes de Araujo (386.725.297-15); Katia Cristina Oliveira Gomes de Araujo (011.493.407-03).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5603/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao Sr. Raymundo Nonato Lopes e de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.974/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Raymundo Nonato Lopes (009.427.232-87).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iranduba/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Secex/AM que encaminhe cópia da nota fiscal cujo código de verificação é 896500018, emitida pela Construtora Mercure Ltda., em 21/11/2011, no valor de R\$ 1.153.318,89, bem como da instrução produzida pela unidade técnica, à Receita Federal do Brasil e à Prefeitura Municipal de Iranduba/AM, para adoção das medidas a seu cargo.

ACÓRDÃO Nº 5604/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea c, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-004.717/2015-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Apenso: 013.719/2014-9 (Representação).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, examine a regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Mucajaí/RR por força da Portaria/MS 2.394/2011, empregados nas Tomadas de Preços ns. 2/2012, 3/2012, 4/2012 e 5/2012, apreciando, na oportunidade, os indícios de irregularidade abaixo enumerados e encaminhando a este Tribunal as conclusões e providências adotadas ao fim do prazo acima mencionado:

Ocorrências Tomada de Preços
Medições de serviços divergentes TP2; TP3; TP4; TP5
do que foi realmente executado,
resultando em superfaturamento
quantitativo.
Pagamentos Antecipados TP3; TP4;
Existência de Folhas sem assina- TP2; TP3; TP4; TP5
tura nos processos licitatórios.
Ausência de certidão de qualifi- TP2; TP5
cação técnica da empresa nos
procedimentos licitatórios.

1.7.2. ao Fundo Nacional de Saúde que, caso a análise a ser promovida pelo Denasus em cumprimento ao comando a que se refere o subitem 1.7.1 indique a ocorrência de dano ao erário, instaure as competentes Tomadas de Contas Especiais e encaminhe-as, devidamente instruídas, à Controladoria-Geral da União no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da manifestação do Denasus, comunicando este Tribunal de Contas da União do feito;

1.7.3. à Secex/RR que:
1.7.3.1. encaminhe cópia desta decisão ao representante, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, ao Fundo Nacional de Saúde, à Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Roraima, à Controladoria-Geral da União e à Procuradoria da República em Roraima;

1.7.3.2. envie, juntamente com as cópias acima aludidas, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, à Controladoria-Geral da União e à Procuradoria da República em Roraima, cópia digitalizada e completa dos presentes autos;

1.7.3.3. à Secex/RR que, com fundamento no art. 29 da Resolução/TCU 259/2014, monitore, neste processo, as determinações contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.2. acima.

RELAÇÃO Nº 24/2015 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 5605/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.326/2015-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Soares de Souza (CPF 146.308.421-87); Geraldo Magela Gomes (CPF 513.329.818-87); Ilda Maria Rodrigues (CPF 268.417.111-49); Iracema Nascimento dos Santos (CPF 074.054.304-06); Joel da Costa (CPF 760.327.367-68); Linda Costa Pereira (CPF 425.470.837-87); Liz Helena Gomes Bitencourt Peixoto (CPF 908.822.701-25); Maria Barros da Silva (CPF 281.838.781-72); Maria Elza Pereira Oliveira (CPF 146.144.051-34) e Maria Oriana das Neves Souza (CPF 414.470.774-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5606/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.493/2015-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gonçalo Saraiva de Lima (CPF 040.519.713-68); Gonçalo Saraiva de Lima (CPF 040.519.713-68); Iracema Maia da Silva (CPF 077.620.622-20); Iracema Maia da Silva (CPF 077.620.622-20); José Lazaro de Araujo Filho (CPF 076.785.413-68) e José Lazaro de Araujo Filho (CPF 076.785.413-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5607/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.582/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleiton Almeida de Oliveira (CPF 030.449.313-98); Clevis Rangel Nunes Testa (CPF 145.543.657-78); Cristhian Césares Nascimento dos Passos (CPF 034.425.441-06); Cristiano Mateus Haack (CPF 020.512.430-50); Damerson Gomes da Silva Rocha (CPF 105.026.334-09); Damião Antonio Rodrigues Neto (CPF 035.552.013-36); Daniel Delgado da Cruz (CPF 045.686.433-41); Daniel Dutra de Lima (CPF 013.296.730-85); Daniel Ferreira de França (CPF 050.396.673-88); Daniel Henrique de Oliveira Magalhães (CPF 017.466.173-81); Danilo Queiroz Cavalcante (CPF 058.874.323-22); David Henrique Sousa Silva (CPF 603.470.993-86); Dayvid Fernandes de Oliveira (CPF 047.165.331-40); Dener Vinicius Lima Azevedo (CPF 058.848.447-43); Derick Feitosa Cruz (CPF 054.961.903-80); Deybson Solano Mendes Carvalho (CPF 063.201.233-11); Dheryo do Nascimento Medeiros (CPF 841.908.332-15); Diego Barros Fontenele (CPF 049.425.643-52); Diego Carneiro Gonçalves (CPF 089.621.306-45) e Dário Moreira Leite Filho (CPF 049.469.433-58).
1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5608/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.587/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Heliano Clemente Bernardo (CPF 017.149.283-81); Hercules Meneses do Nascimento Filho (CPF 014.031.614-02); Herverson Fittipald Araujo Castelo Branco (CPF 057.438.663-76); Hilton Jorge Gomes de Oliveira (CPF 126.154.257-65); Homanny Ragner Almeida Mendes (CPF 916.399.483-68); Hugo Vitor Serpa Silva (CPF 092.321.874-26); Humberto de Paula Santos Silva (CPF 069.944.296-60); Iago Silva de Carvalho (CPF 102.535.106-19); Icaro Jarrel Lemos Leite (CPF 063.478.793-44); Idenilson Gomes de Sousa (CPF 052.276.613-75); Ielon Silvino Farias (CPF 031.537.783-61); Igo Varella de Souza Lima (CPF 067.703.274-90); Igor Luis da Silva Novo (CPF 151.088.197-22); Iran Julio Vaz do Nascimento (CPF 603.895.463-56); Irlan Bruno Fontenele Vieira Barros (CPF 043.358.003-80); Isaac Brígido Alencar (CPF 044.279.503-37); Isaías Carneiro Falcão (CPF 055.506.583-99); Italo Andrade Leão (CPF 036.015.433-62); Italo Emanuel da Silva Martins (CPF 032.388.643-43) e Ícaro Ricardo Moraes de Sousa Costa (CPF 041.996.103-83).

1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5609/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.592/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kauêh Rodrigues Cavalcante (CPF 037.461.723-65); Kilson Meneses Costa (CPF 017.685.393-67); Kleiton Rossi Fernandes da Silva (CPF 110.091.617-25); Landsberg Brasil da Silva (CPF 606.360.813-38); Lenilson Clemente dos Santos (CPF 948.677.123-53); Leonardo Gomes Carvalho (CPF 603.263.653-46); Leonardo Rodrigues Paulino (CPF 105.426.537-29); Leonardo Selmir Lopes de Sousa (CPF 000.580.933-97); Leonardo da Costa Paulino (CPF 419.355.448-10); Leonardo da Silva Cruz (CPF 048.809.584-09); Leonilson Pereira de Sousa (CPF 024.898.243-50); Luan Fernandes Moura Luz (CPF 032.808.013-62); Luan Nunes Nogueira (CPF 136.456.597-81); Lucas Armando Alves da Silva (CPF 085.147.184-60); Lucas Gomes Pimentel do Vabo (CPF 128.074.267-43); Lucas Lacerda Maciel (CPF 007.543.523-31); Lucas Matheus de Andrade Martins (CPF 395.412.508-07); Lucas Moraes da Silva (CPF 119.384.417-70); Luiz Alberto de Aquino Gaudencio (CPF 000.166.093-44) e Luís Pedro Melo dos Santos (CPF 097.159.484-80).

1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5610/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.595/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Oséias da Silva Lira (CPF 062.805.383-54); Pablo Rhamon Cardoso Lima (CPF 033.442.133-00); Patrick Machado de Oliveira (CPF 062.573.925-60); Paulo Cezar de Souza Martins Filho (CPF 057.511.303-08); Paulo Henrique Moraes Cavalcante (CPF 027.323.663-66); Paulo Henrique Médís Gonçalves (CPF 105.069.206-31); Paulo Kayuri Godinho Lopes Sampaio (CPF 052.813.481-75); Paulo Rubens de Sousa Barreto (CPF 026.826.353-18); Paulo Victor Ribeiro de Jesus Siqueira (CPF 142.073.967-05); Pedro Augusto de Oliveira Wanderley Moura (CPF 035.500.903-07); Pedro Henrique Marques Vieira (CPF 010.195.783-19); Pedro Henrique Nascimento (CPF 104.194.966-96); Pedro Henrique da Silva Oliveira (CPF 036.639.643-96); Pedro Henrique de Sousa Barros (CPF 042.863.153-39); Pedro Ivo Linhares Figueiredo (CPF 138.947.717-71); Pedro Ivo de Oliveira Silva (CPF 091.851.126-74); Pedro Marlon Pereira Lima (CPF 036.291.193-28); Pedro Wenny Cavalcante Ferreira (CPF 038.024.903-04); Pedro Yogor de França Farias (CPF 098.035.514-18) e Rafael da Silva Pereira (CPF 019.990.810-99).

1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5611/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.688/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Lais Silva de Mello (CPF 036.951.431-93) e Virgínia Filgueira Dias (CPF 831.641.701-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5612/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.702/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucio Magno de Campos Peixoto (CPF 383.588.688-63); Luiz Eduardo Ribeiro (CPF 374.946.048-55); Luiz Fernando Batista (CPF 282.996.838-74); Magno Ulisses de Almeida e Silva (CPF 080.226.218-03); Marcelo Assato (CPF 115.509.408-56); Marcelo Barros Vidoi (CPF 163.459.368-55); Marcio Guimarães Junior (CPF 366.281.888-41); Marco Aurélio da Silva (CPF 342.581.928-30); Marcos Fernando Nantes Gonzaga (CPF 122.124.098-69); Marcus Vinicius Rocetto Ferraz (CPF 311.416.518-40); Marcus Vinicius Souza Rozário (CPF 426.808.478-90); Mariane Mendes Coutinho (CPF 091.492.198-39); Marlon Antônio Pereira (CPF 246.253.698-19); Miguel Francisco Assis Ultchak Andrade (CPF 038.208.715-19); Paulo Gennaro de Toledo Piza Rampazzo (CPF 368.464.388-23); Paula Cristina Marcondes (CPF 316.380.608-27); Pedro Guilherme Silva Pesci (CPF 404.128.118-04); Pedro Malta Schuler Caloête (CPF 054.090.364-76); Rafael Alves Ribeiro (CPF 013.679.873-00) e Rafael dos Santos Silva Lemes (CPF 321.780.968-83).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5613/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.819/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Silva dos Santos (CPF 003.576.593-33); Edinilson Ferreira do Nascimento (CPF 054.797.194-08); Flávio Cristino da Silva Silveira Junior (CPF 054.257.493-41); Francisco Elder Braz da Silva (CPF 000.647.403-90); Francisco Romulo Benicio da Silva (CPF 636.821.843-68); Leonardo Leal Rodrigues Marques (CPF 111.178.497-32); Lindoelson Araujo da Silva (CPF 010.177.453-23); Lwzardy Antônio Freita de Azevedo (CPF 042.578.543-24); Michael Rodrigues Pereira (CPF 051.002.003-83); Rangel Mendes de Azevedo (CPF 033.499.143-90); Thiago Rodrigues Mesquita (CPF 030.818.483-18); Valdemar Pessoa Cabral Junior (CPF 022.528.963-61); Vinicius Jose Amorim Vieira de Sa (CPF 600.318.223-71); Vinícios de Carvalho Moura (CPF 042.763.143-21); Vitor Crisóstomo Barbosa (CPF 025.495.463-42) e Walter Bruno Correia Nunes (CPF 014.018.515-17).

1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5614/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.941/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jander Nascimento Bezerra (CPF 614.762.502-00) e Levi Francelino de Moraes Junior (CPF 001.687.951-16).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5615/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.208/2006-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Apenso: TC-021.517/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessados: Adélia Calichio Turcchetti (CPF 021.986.738-00); Alice Mucinhatti Sperancin (CPF 262.314.778-78); Ana Maria Lacerda Malheiros Medeiros de Souza (CPF 266.048.268-30); Anderson Braitner de Oliveira Rosa (CPF 336.576.978-10); Aparecida Alves da Costa (CPF 096.583.158-28); Aparecida Maria Martins de Almeida Santos (CPF 976.207.188-34); Aryadne Cristina do Nascimento Gonçalves (CPF 302.212.118-02); Aurora Marques de Azevedo Consenza (CPF 080.949.758-14); Beatriz Leme Pinto Barbosa (CPF 109.662.128-27); Benedita Vitoria Machado da Silva (CPF 254.168.308-16); Clelia de Castro Ferreira Damico (CPF 625.125.448-34); Conceição de Mello Carvalho (CPF 255.779.928-93); Danieli Cristina de Lima (CPF 308.289.368-62); Denilda Noêmia da Silva Senne (CPF 099.489.628-00); Denilson Gonçalves Viana (CPF 302.260.548-02); Dhayr Lobato Uchoas Emigdio (CPF 246.480.628-50); Elisângela Rodrigues Alves (CPF 294.877.458-66); Ely Aparecida Ribeiro Magalhães (CPF 048.605.828-02); Eneidy Valentim Bastos (CPF 059.452.241-20); Francisca Candida da Silva (CPF 225.147.208-85); Genesias Alves Werneck (CPF 118.121.488-28); Gilda Sampaio da Silva (CPF 185.675.018-30); Guiomar da Silva Gonçalves (CPF 246.673.008-17); Heloisa da Silva Santos (CPF 080.950.528-25); Iracema Tavares dos Santos (CPF 741.625.198-20); Isolina Maria da Silva (CPF 250.280.478-71); Ivone Nascimento de Lima Brandão (CPF 174.244.308-74); Joana Ferreira Brionas (CPF 113.567.568-67); Joseane da Costa Raimundo (CPF 229.010.208-36); Lucrécia do Carmo Silva (CPF 327.026.498-40); Luiz Domingos dos Santos (CPF 421.650.598-87); Maria Aparecida Laurindo Florindo (CPF 092.015.298-80); Maria Aparecida Rodrigues dos Santos (CPF 326.115.168-47); Maria Aparecida de Almeida Mota (CPF 254.754.658-27); Maria Apparida Silvestre (CPF 005.677.778-71); Maria Honorata Gonzaga Pereira (CPF 040.896.988-12); Maria Leite Jofre da Silva (CPF 162.808.288-75); Maria de Lourdes Viana (CPF 246.253.208-01); Maria do Carmo Noronha Santos (CPF 141.836.828-86); Marli Aparecida de Oliveira Rosa (CPF 074.014.658-09); Naira Carolina do Amaral Alves (CPF 319.023.848-06); Nazareth Rodrigues da Silva (CPF 028.507.408-37); Neusa Constante Severino (CPF 162.768.228-76); Odete da Silva Ferreira (CPF 454.739.357-53); Oscar Militão (CPF 740.713.008-68); Patricio Rodrigues (CPF 529.169.018-68); Rita Marques Nogueira (CPF 322.433.948-98); Tatiane Cristina de Almeida Mota (CPF 228.912.378-11); Valéria Telles da Silva Torres (CPF 603.720.958-31); Vera Lúcia Simão Moreira de Aquino (CPF 037.135.798-57); Vicentina Rodrigues da Silva (CPF 159.465.458-17); Virgínia Alexandre da Costa Raimundo (CPF 105.311.158-44) e Wanda Sebastiana Ventura (CPF 266.883.178-42).

1.3. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. envie ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 0017436-68.2009.4.03.6100, da 25ª Vara Cível da São Paulo/SP, que tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expresso em Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011 (CPF Ata nº 22/2011); e

1.8.2. archive os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.



ACÓRDÃO Nº 5616/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de pensão civil de Paula Galvão Abude e Solange Maltez Galvão, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pela maioria da primeira e pelo falecimento da segunda; e considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil de Aidil Viana Guimarães e Maria do Carmo Borges Caria, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.814/2008-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Aidil Viana Guimarães (CPF 024.782.345-72); Maria do Carmo Borges Caria (CPF 577.471.215-04); Paula Galvão Abude Plaza (CPF 012.144.985-82); Paula Galvão Abude Plaza (CPF 012.144.985-82) e Solange Maltez Galvão (CPF 212.915.785-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogados constituídos nos autos: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins (OAB/BA 15.991) e outros.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5617/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.031/2015-6 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Aricleia Maia Oliveira (CPF 618.625.927-72); Astrogilda Nogueira Pinto (CPF 921.229.815-04); Celina Gentil da Silva (CPF 464.498.687-91); Cintia Costa Barreto (CPF 667.274.217-49); Cristine Costa Barreto (CPF 008.591.587-48); Diva Santos de Souza (CPF 513.695.677-15); Izabel Raquel Filgueiras Maia (CPF 023.099.387-77); Jocelina Brandao Hermeto (CPF 090.577.757-35); Maria Helena Loureiro (CPF 598.351.507-10); Maria Helena Ramos Leomil (CPF 165.105.218-22); Therezinha Canella da Rocha (CPF 033.074.567-09); Virginia Mara da Silva Santos (CPF 531.668.415-04) e Yolanda Mesquita Martins (CPF 072.379.687-42).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5618/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.090/2015-2 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Rosimeire Pereira da Silva Rosa (CPF 700.355.551-49); Brasilina Avelino da Silva (CPF 528.386.501-06); Dorvalina Avelino da Silva (CPF 772.566.381-91); Fabricio Torricelle dos Santos Cardoso da Silva (CPF 065.501.601-54); Giovanna da Silva Miranda Areco (CPF 066.669.521-03); Inocencia Recalde Meaurio (CPF 436.326.101-34); Jacqueline de Assunção Saturnino da Silva (CPF 475.602.662-15); Katia Regina Zacarias Rosa (CPF 275.186.801-06); Maria Amalia Alves Ramos de Alencar (CPF 033.028.718-48); Maria Jose Lucas Alves (CPF 633.465.910-34); Marli de Moraes Braga e Silva (CPF 328.174.281-53); Neuza de Assunção Saturnino Ferreira (CPF 396.474.121-34); Paulina Alme-rinda Dall'Aqua (CPF 256.954.280-68); Raquel Jovita Rosa Vieira (CPF 487.860.711-49); Regia Jussara Fagundes Barros (CPF 074.136.531-68); Regina Katia Zacarias Rosa Borges (CPF 454.430.259-53); Rosilene Muller (CPF 704.789.181-19); Sandra Mara Rosa da Silva (CPF 171.737.361-53) e Vera Lucia Pompeo Areco (CPF 004.514.751-51).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5619/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.095/2015-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Ciumara Elias (CPF 902.475.901-34); Del-mira Oviedo Barbosa (CPF 991.309.121-72); Donata Oviedo Benites (CPF 867.532.661-00); Dora Rocha Para (CPF 318.450.101-91); Idel-zora Feitosa Florencio (CPF 032.265.706-76); Ivanira Santos da Silva (CPF 637.519.331-15); Joana D'Arc Fernandes Lisboa (CPF 027.827.758-63); Loide Feitosa Mynssen (CPF 090.016.478-63); Luciana Oviedo Ajala (CPF 991.311.371-72); Maria Bernadete Angelieri de Mendonça (CPF 337.381.491-04); Maria Laci Santos da Costa (CPF 787.054.871-53); Maristela Fernandes Lisboa (CPF 638.612.321-20); Nathalia dos Santos Viana Silva (CPF 137.635.117-09); Paulina Fuchs Oviedo (CPF 542.077.031-87); Ramona Oviedo (CPF 987.846.921-20); Ranulfa Batista Borges (CPF 595.861.411-87); Sonia Aparecida Baez (CPF 176.664.811-87); Sonja de Campos Feitosa Costa (CPF 544.159.266-49) e Zenir Oviedo Fuchs Ferreira (CPF 005.874.661-70).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5620/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.100/2015-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Arlete Ribeiro Dantas (CPF 871.946.002-34); Brenda Ewelín Pantoja de Alencar (CPF 018.448.202-03); Carlos Nanusia Ramos Bispo (CPF 443.834.102-78); Danielle Tome Dandas (CPF 964.809.122-68); Francisca do Nascimento (CPF 827.742.852-91); Glade Gomes Bezerra (CPF 138.929.402-15); Lielia Fernandes Cruz Amaral (CPF 192.075.062-20); Maria Madalena dos Santos Oliveira Rocha (CPF 360.434.192-20); Maria Teresa Gonzales Agui-re (CPF 512.025.812-34); Maria do Socorro Pires da Silva (CPF 215.968.832-00); Marlene Alves da Silva (CPF 727.206.972-49); Marlene de Oliveira Laranja (CPF 464.960.502-44); Patrick Souza da Rocha (CPF 887.467.802-97); Regina Aurora Matos da Cunha So-brinho (CPF 321.275.962-34) e Suzete Fernandes da Silva (CPF 413.296.002-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5621/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.856/2015-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Edmar Santos Agapito (CPF 075.890.297-26); Ednaldo Patricio de Farias (CPF 091.676.187-82); Edson Bar-bosa Neves (CPF 065.158.867-72); Edson Rivelino de Souza (CPF 677.926.260-91); Eduardo Bocchese (CPF 478.548.800-00); Eduardo Nunes Otão (CPF 104.736.611-87); Eleuterio Fabrica (CPF 048.397.220-72); Elias Francisco de Oliveira (CPF 036.052.827-92); Eliel Ramos Rufino (CPF 346.340.537-72) e Eliseu da Silva Bomfim (CPF 003.894.767-65).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5622/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.859/2015-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Amado Bittencourt Pereira Dias (CPF 000.061.902-78); Francisco Antonio Costa Lima (CPF 284.102.543-87); Francisco Carlos Dias Jaques (CPF 470.899.890-20); Francisco Jandui da Silva (CPF 318.789.381-34); Francisco Ra-belo Pereira (CPF 013.489.302-68); Francisco Wagner de Andrade Calil (CPF 051.653.932-91); Francisco de Tássio (CPF 405.645.094-34); Genesio Sebastião Bender (CPF 074.488.997-91); Georgina Ne-res da Silva Muniz (CPF 816.183.601-91) e Gerson Francisco Ana-cleto Filho (CPF 079.489.194-22).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5623/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.861/2015-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Helvio Portes Magalhães (CPF 031.202.957-87); Henrique Campagnollo Dávila Fernandes (CPF 219.094.738-39); Horacio Farias de Albernaz (CPF 053.466.817-87); Humberto Neves Gimenes (CPF 510.700.579-91); Ilson Octaviano de Oliveira (CPF 095.832.207-44); Ilus Fagundes Ourique Moreira (CPF 001.996.480-34); Inaldo Nunes Monteiro (CPF 462.028.111-53); Ira-tan da Silva Rodrigues (CPF 029.794.462-20); Ivan Carlos Weber Rosas (CPF 499.026.527-00) e Ivar Trindade dos Santos (CPF 060.933.537-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5624/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.868/2015-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Jurandyr Loureiro Accioly (CPF 011.472.347-87); Laci Marinho de Araújo (CPF 912.636.894-34); La-ryssa Aparecida Machado da Silva Antonino (CPF 063.593.836-75); Leandro Barbosa Cabrita (CPF 044.637.767-83); Leandro Cordeiro Paulista (CPF 997.304.561-00); Leandro Zanatta (CPF 048.753.929-07); Leila da Conceição Vargas Ramos (CPF 696.335.171-68); Leo-nardo Vaqueiro Berchon (CPF 010.407.450-75); Leovegildo Cunha de Souza Filho (CPF 297.299.710-72) e Leovegildo Dorneles Dutra (CPF 059.353.180-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5625/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.869/2015-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Lucas Fontella Gordim (CPF 732.727.520-72); Lucas Santos de Sousa (CPF 025.632.430-17); Luciano Cabral Pereira (CPF 444.114.804-68); Luciano Ferreira Farias (CPF 297.232.538-95); Luciano Vianna Sampaio (CPF 083.051.397-35); Luis Claudio Gudin (CPF 703.343.587-87); Luiz Afonso das Neves Macedo (CPF 018.430.962-00); Luiz Armando Brandalise (CPF 726.223.859-00); Luiz Fernando Pais da Silva Neves (CPF 390.563.158-03) e Luiz Guilherme Franca de Matos (CPF 109.064.416-76).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5626/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.871/2015-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Marco Antonio de Oliveira Costa (CPF 427.265.812-34); Marco Antônio Lopes (CPF 950.355.407-15); Marco Aurelio José de Paula Moura (CPF 089.905.836-16); Marco Silvestre da Silva (CPF 852.241.467-04); Marcos Aurélio da Silveira Santana (CPF 746.122.479-49); Marcos Odeil Alves de Almeida (CPF 727.643.411-72); Marcos Vinicius Cedro Perrou (CPF 053.455.337-09); Marcos da Silva Freitas (CPF 562.506.141-68); Mardônio Bezerra de Menezes (CPF 071.666.017-28) e Marino Costa (CPF 066.594.540-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5627/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.874/2015-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Nestor Francisco Rodrigues Lutz (CPF 323.486.490-04); Newton Prado Veras (CPF 030.259.856-15); Nilberto da Silva Alves (CPF 318.888.791-49); Octacilio Paulino de Macedo (CPF 130.951.457-72); Octavio Rodrigues (CPF 002.084.939-72); Octavio da Rocha Freitas (CPF 031.700.207-49); Odor Pereira Bastos (CPF 030.964.677-49); Olmar Rodrigues (CPF 017.652.130-53); Onesimo Pereira de Oliveira (CPF 000.041.629-00) e Osmar da Silva Costa (CPF 059.531.207-10).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5628/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.875/2015-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Osvaldo Mirabal (CPF 063.693.592-20); Osvaldo Paiva Farias (CPF 055.698.267-34); Osório Ferreira Motta (CPF 016.128.249-00); Oyrso Cardoso (CPF 131.130.389-87); Paulo Avila Vêras (CPF 006.475.940-72); Paulo César Vieira de Oliveira (CPF 512.989.451-00); Paulo Jomar Torres de Freitas (CPF 243.791.150-20); Paulo Roberto Dorneles (CPF 536.242.200-63); Paulo Roberto Galvarro da Silva (CPF 496.911.471-49) e Paulo Sérgio de Souza (CPF 575.063.451-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5629/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.879/2015-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Roger Martins Martins (CPF 018.867.470-59); Rogério dos Santos Monteiro (CPF 871.799.547-72); Rogério Anunciação de Souza (CPF 598.680.661-15); Rogério Mesquita Nobre (CPF 893.680.537-15); Ronaldo Carvalho (CPF 033.787.217-15); Ronaldo Esquer (CPF 289.553.231-15); Ronaldo Martins de Lima (CPF 633.905.404-82); Rosinei Soares de Lima (CPF 984.949.457-34); Rubem da Costa Coelho Filho (CPF 068.558.657-04) e Rubens Silveira Brochado (CPF 055.123.100-97).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5630/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.884/2015-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adauto Amorim da Silva (CPF 884.439.817-68); Alvaro Vieira (CPF 233.381.727-53); Anderson de Aquino Ventura (CPF 002.560.077-05); Anizio Martins de Souza (CPF 420.377.437-34); Antonio Batista de Oliveira (CPF 009.038.501-25); Antonio Caetano Ceschin (CPF 233.671.217-20); Antonio Carlos Largura (CPF 180.101.567-87); Antonio Heleno da Costa (CPF 458.432.107-82); Antônio Hélio Cossa (CPF 224.453.237-20) e Ayrton Pereira Braz (CPF 053.203.997-15).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5631/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.886/2015-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Genino Jorge Cosendey (CPF 233.364.807-44); Geraldo Reis Duarte Ribeiro (CPF 389.441.037-04); Hamilton de Oliveira Penteado (CPF 178.072.479-91); Helton Antonio de Oliveira Barbosa (CPF 224.518.387-87); Humberto Pedreira Santos (CPF 550.992.707-00); Idovaldo Protti Rosas (CPF 321.750.517-49); Ismael do Amaral (CPF 102.039.749-72); Ivo de Albuquerque (CPF 075.355.201-97); Jacy Vicente Depira (CPF 102.563.007-63) e João Batista Nascimento (CPF 321.748.027-91).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5632/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.893/2015-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Luis Antonio da Silva Mello (CPF 131.030.750-49); Luiz Keichim Kiatake (CPF 154.730.158-91); Manoel José Cunha de Souza (CPF 044.864.980-20); Moacyr Covichiolo (CPF 021.678.678-91); Osny de Oliveira (CPF 021.431.608-44); Paulo Maria (CPF 155.996.558-49); Ricardo Gianordoli (CPF 067.472.728-20); Roberto Artoni (CPF 098.794.478-91); Roberto Barbosa (CPF 233.683.577-00) e Trajano Gonçalves dos Santos Diniz Junior (CPF 313.472.669-68).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5633/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.902/2015-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Pedro Bezerra de Souza Filho (CPF 080.718.105-68).

1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5634/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.906/2015-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Pedro Ubaldino de Oliveira (CPF 003.507.023-49); Rivaldo Ivo de Melo (CPF 013.469.384-15); Ronaldo Maia (CPF 044.510.814-24); Ronaldo Pontes de Carvalho (CPF 318.261.997-72); Sergio Chambarelli Magluf (CPF 911.347.578-91); Severino Camilo de Oliveira (CPF 018.349.084-34); Silvio Roberto Fernandes de França (CPF 233.685.007-91); Tarcilio Marinho da Silva (CPF 011.024.514-87); Virgilio Daniel de Almeida (CPF 006.817.844-15) e Waldemir Machado Leão (CPF 005.760.005-82).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5635/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.910/2015-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Everaldo Jose Pinheiro de Farias (CPF 321.763.257-53); Evio Ferraz (CPF 026.057.320-53); Ezequiel Leite (CPF 006.829.261-91); Francisco de Assis Rodrigues Costa (CPF 774.606.188-53); Francisco de Figueiredo Correa (CPF 003.824.421-72); Geraldo Nunes (CPF 029.574.691-20); Gilmar Monção Ojeda (CPF 422.056.701-15); Helio Mathias Pereira (CPF 224.453.587-87); Hermenegildo Basualdo Filho (CPF 022.595.161-49) e Ilson Correia da Mota (CPF 200.119.031-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5636/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.913/2015-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Nelson de Miranda Osorio (CPF 053.091.070-53); Nivaldo de Aquino Miranda (CPF 102.749.011-53); Odilson da Costa Saab (CPF 201.276.501-72); Olavio Guedes de Souza (CPF 176.245.091-72); Onofre Rodrigues (CPF 199.712.141-72); Paulo Damião do Nascimento (CPF 171.520.891-91); Paulo Ferreira de Oliveira (CPF 173.932.051-49); Paulo Jum Yano (CPF 178.127.801-63); Pedro Miguel da Silva (CPF 174.103.981-91) e Reginaldo Pereira da Silva (CPF 156.534.711-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5637/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.916/2015-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Geraldo Militão Felix Magella (CPF 016.064.764-91); Ivar Ellery Barroso (CPF 007.983.980-00); Josias Félix da Silva (CPF 003.905.853-00); Josimar Pitombeira Freitas (CPF 013.365.173-87); José Florêncio Neto (CPF 065.325.783-04); José Maria Cavalcante (CPF 009.828.144-53); José dos Remédios Santos (CPF 035.563.443-00); Luiz Machado de Castro (CPF 309.922.907-59); Marcos Fábio Oliveira de Souza (CPF 616.391.503-82) e Nilo Guilherme da Silva (CPF 003.803.183-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5638/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.922/2015-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Ferreira das Neves (CPF 185.649.761-53); Francisco Roberto de Souza (CPF 120.599.941-87); Geraldo de Castro (CPF 120.033.281-49); Gilberto da Silva Guimarães (CPF 396.127.407-04); Hilton Marinho Carvalho (CPF 199.187.801-00); Ilber Mangia (CPF 081.581.507-72); Isaac Pereira (CPF 184.455.350-72); Itamar Costa Barros (CPF 002.241.894-68); Itamar de Souza Bauler (CPF 221.556.190-49) e Iter José da Silva (CPF 153.677.031-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5639/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.924/2015-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Leandro Acácio Esvaldo do Carmo (CPF 224.463.897-91); Luiz Augusto Duizit Colin (CPF 233.683.817-68); Luiz Augusto do Amaral Lopes (CPF 233.678.737-72); Luiz Claudio Del Rio Chagas do Nascimento (CPF 092.647.520-72); Luiz Nereu Vieira (CPF 197.823.147-49); Luiz Roberval Papa (CPF 233.370.367-91); Marcio José de Magalhães Almeida (CPF 318.580.407-44); Marcos Antônio Abdalla (CPF 194.615.006-10); Mauro de Lima Costa (CPF 751.330.918-34) e Miguel Angelus Hollanda Cavalcanti (CPF 068.778.347-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5640/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.925/2015-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Moacir da Silveira (CPF 077.035.543-91); Modesto Dorado Neri (CPF 079.512.212-87); Nidelson Souza da Silva (CPF 351.934.097-68); Nilton Ferreira Lima (CPF 121.161.651-72); Odair Pinto da Silva (CPF 184.864.791-34); Olavo Guisard Leal Ferreira (CPF 227.034.389-15); Ovande Taborda (CPF 102.527.381-87); Paulo Batista (CPF 273.773.186-00); Paulo Cesar Nader (CPF 254.128.257-53) e Paulo da Silva Magalhães (CPF 318.596.237-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5641/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.977/2015-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Batista de Lima (CPF 007.937.364-04); Antonio Carlos Figueiredo de Almeida (CPF 007.562.370-68); Antonio Carlos Moraes Reis (CPF 023.990.322-68); Antonio Joaquim da Silva (CPF 740.764.428-49); Antonio da Rocha Domingues (CPF 039.479.201-72); Antonio da Silva Gonçalves (CPF 090.575.361-53); Antônio Calixto Caetano (CPF 297.034.097-68); Antônio Evanir Atz (CPF 541.747.598-04); Antônio do Nascimento (CPF 057.081.924-53) e Antônio dos Anjos Barbosa (CPF 022.427.453-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5642/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.982/2015-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Cesar Dias Ribeiro (CPF 411.219.457-91); Charles Cunha Pinto (CPF 037.163.507-10); Claudio Dias de Barros (CPF 131.464.167-00); Claudio de Souza Teixeira (CPF 350.536.407-00); Cleber Gustavo Torres Jordão (CPF 031.370.077-04); Clóvis Antônio de Barros (CPF 331.606.947-04); Daniel dos Santos Bioza (CPF 058.012.817-20); Darcy Banci (CPF 740.755.608-30); Delmar Monteiro (CPF 098.710.047-53) e Dirceu Angelo da Silva (CPF 467.428.758-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5643/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.983/2015-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Djalma Gomes (CPF 003.694.114-04); Djalmo Andrade Ramires (CPF 014.583.450-68); Dorival Jesus Rodrigues (CPF 616.240.398-04); Douglas de Figueiredo (CPF 125.100.287-07); Edelvais Geremias Blumer (CPF 444.570.578-00); Edilson Alcantara Duque da Silva (CPF 021.304.087-53); Edmilson Felix de Santana (CPF 499.420.854-91); Edmundo Moreira Novais (CPF 740.764.858-15); Edson Almeida Gaspar (CPF 043.316.568-53) e Edson de Souza Avila (CPF 248.372.457-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5644/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.988/2015-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Geraldo Pontes da Silva (CPF 146.386.308-04); Geraldo Wilson Alves de Miranda (CPF 290.951.667-91); Gercino Jose de Oliveira (CPF 054.971.837-00); Gerson Lopes (CPF 282.971.568-34); Gerson Pereira da Conceição (CPF 031.305.927-68); Gildemar Angelo Ondrusek (CPF 788.967.978-53); Gilson Alves de Almeida (CPF 066.582.617-68); Gilson Breno de Lima (CPF 039.647.957-04); Gilson José Rodrigues de Andrade (CPF 314.605.507-49) e Gilson Medeiros Cordeiro (CPF 204.747.177-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5645/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.997/2015-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Kostas Dzenkauskas (CPF 075.787.094-53); Lars Packness (CPF 030.048.217-53); Laércio Lima Santana (CPF 005.221.802-30); Leandro Gomes Azevedo (CPF 044.752.846-78); Leonir Pelati (CPF 096.650.720-72); Levy Flores (CPF 089.454.466-72); Lindolfo Wurzler (CPF 197.690.168-53); Lindomar Fernando Ferreira (CPF 004.111.834-00); Luciano Moreira Coelho (CPF 929.445.078-34) e Lucio Conceição Oliveira (CPF 329.141.567-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5646/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) excluir do Rol de Responsáveis os membros do Conselho Fiscal da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), em conformidade com o art. 10, **caput**, incisos I e II, da IN TCU nº 63/2010 (itens 22 e 23); e

b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação plena:

1. Processo TC-024.795/2014-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Alexandre Kiyoshi Ramos Tanaka (CPF 092.166.337-43); André Minella (CPF 436.028.430-68); Cláudio Guimarães Júnior (CPF 663.948.647-49); Fernando de Nielander Ribeiro (CPF 627.437.597-04); Glauco Antonio Truzzi Arbix (CPF 518.652.118-34); João Alberto de Negri (CPF 620.169.979-15); Julio Alexandre Menezes da Silva (CPF 830.641.331-87); Marco Antônio Raupp (CPF 076.608.801-44); Maria Salete Cavalcanti (CPF 205.793.304-00); Paulo Bernardo Silva (CPF 112.538.191-49); Pedro de Carvalho Pontual (CPF 838.950.948-20) e Roberto Vermulm (CPF 758.889.048-72).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5647/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Vitor Hugo da Paixão Melo e dar-lhe quitação; bem como, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas do Sr. Galdino Oliveira Filho e dar-lhe quitação plena, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-031.196/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Galdino Oliveira Filho (CPF 386.271.404-72) e Vitor Hugo da Paixão Melo (CPF 018.693.292-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Médio São Francisco (Incrpa/PE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Médio São Francisco (Incrpa/PE), que:

1.7.1.1. com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU, adote, se ainda não o fez, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas com vistas à avaliação dos imóveis sob sua responsabilidade, à realização de inventário e ao desfazimento de bens considerados inservíveis, a fim de evitar a realização de despesas com guarda e vigilância e solucionar as constatações apresentadas nos subitens 3.1.3.1 e 3.1.11.1 do Relatório de Auditoria nº 201305855 da Controladoria-Geral da União, encaminhando ao Tribunal informações sobre as providências adotadas;

1.7.1.2. se abstenha de incorrer nas falhas descritas a seguir, identificadas nestas contas anuais:

1.7.1.2.1. ausência de explanação sucinta sobre as fórmulas de cálculo dos indicadores institucionais, considerando a utilidade e a mensurabilidade, identificada no Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2012, o que afronta o disposto no item 2.4 do anexo único da Portaria TCU nº 150/2012;

1.7.1.2.2. falta de análise crítica sobre a avaliação do sistema de controle interno, identificada no Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2012, o que afronta o disposto no item 3.2 do anexo único da Portaria TCU nº 150/2012; e

1.7.1.2.3. inexistência de análise crítica sobre a situação da gestão das transferências vigentes no exercício e seus efeitos no médio e longo prazo, identificada no Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2012, o que afronta o disposto no item 5.3.6 do anexo único da Portaria TCU nº 150/2012;

1.7.2. à Secex/PE que monitore o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.7.1.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 5648/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da glosa de importâncias repassadas, de forma automática ("fundo a fundo"), ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Nossa Senhora dos Remédios/PI, em alguns meses de 2007 e de 2010;

Considerando que a Secex/PI promoveu a citação individual, por débitos distintos, dos Srs. Ronaldo César Lages Castelo Branco (gestão de 1º/1/2005 a 31/12/2008), Raimundo Paulo Silva (gestão de 27/11/2009 a 20/5/2010) e Carlos Alberto Fortes Couto (gestão de 20/5/2010 a 22/7/2010), todos ex-prefeitos municipais;

Considerando que a Secex/PI, por meio da primeira instrução de mérito lançada à Peça nº 26, consignou entendimento de que, supostamente, seria insubsistente o débito apontado na fase interna da TCE, uma vez que decorreria de conclusões equivocadas oriundas de auditoria realizada pelo Denasus, porquanto esse departamento não teria apontado a ausência de contraprestação municipal, mas somente teria apontado a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais objeto destes autos;

Considerando que a Secex/PI sustentou que seria inviável a identificação dos recursos federais impugnados no âmbito do Denasus, uma vez que o Fundo Municipal de Saúde seria financiado por, no mínimo, três fontes de recursos distintas;

Considerando que, em face desse entendimento, a Secex/PI propôs o acolhimento das alegações de defesa dos Srs. Carlos Alberto Fortes Couto e Ronaldo César Lages Castelo Branco, propondo também a regularidade com ressalvas das respectivas contas;

Considerando que a impugnação das contas ora em exame, no âmbito do Denasus, decorreu da omissão no dever de prestar contas dos recursos despendidos pelo município de Nossa Senhora dos Remédios/PI nos meses de: janeiro, fevereiro, março, junho e julho de 2007; janeiro a maio de 2010; e junho e julho de 2010;

Considerando que o MPTCU, neste feito representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, dissentiu do encaminhamento proposto pela Secex/PI, a teor do Parecer lançado à Peça nº 28, sugerindo a adoção de medidas saneadoras adicionais com vistas à apuração da existência, ou não, do débito originador desta TCE;

Considerando que, por meio do despacho à Peça nº 29, determinei a restituição dos autos à Secex/PI, acompanhando a proposta formulada pelo Ministério Público de Contas à Peça nº 28;

Considerando que a Secex/PI, apesar de ter realizado a diligência e as citações determinadas no despacho de Peça nº 29, deixou de examinar as respectivas respostas dos interessados, limitando-se a manter o entendimento inicial de que, supostamente, não haveria débito configurado nesta TCE;

Considerando, desse modo, que a Secex/PI formulou nova proposta de mérito, a teor da instrução lançada à Peça nº 33, à qual aquiesceu o corpo de dirigentes da unidade, desta feita propondo o arquivamento do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que, ao descumprir o referido despacho, a Secex/PI deixou de examinar as alegações de defesa dos Srs. Ronaldo César Lages Castelo Branco e Carlos Alberto Fortes Couto (Peças nºs 18 a 22), bem como a resposta à diligência encaminhada pelo Banco do Brasil (Peça nº 32);

Considerando que a análise conclusiva dos referidos documentos, no âmbito da unidade técnica instrutiva, mostra-se imprescindível para a apreciação de mérito, restando não elidido o débito apontado inicialmente;

Considerando que o MPTCU, em nova manifestação consignada à Peça nº 36, manteve seu posicionamento original, no sentido de que o débito ensejador da TCE não teria sido elidido, destacando, ainda, que a Secex/PI deixou de dar integral cumprimento à determinação do despacho que consignei à Peça nº 29;

Considerando que o MPTCU propôs, adicionalmente, a realização de diligência junto ao TCE/PI, a fim de obter a documentação alusiva à prestação de contas anual do município de Nossa Senhora dos Remédios/PI referente aos exercícios de 2007 a 2010, a qual, pretensamente, poderia subsidiar o exame quanto à existência ou não de débito nesta TCE;

Considerando que o exame de mérito da presente TCE não pode prescindir do cumprimento integral das determinações consignadas no despacho à Peça nº 29, bem como da diligência ao TCE/PI sugerida pelo **Parquet** especial;

Considerando, enfim, que, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.443, de 1992, cabe ao Relator presidir a instrução do processo, e não à unidade técnica, não lhe cabendo, pois, escolher se cumpre, ou não, a determinação contida no despacho do Relator, devendo cumpri-la na sua integralidade, sob pena de aferição da responsabilidade funcional perante a Corregedoria do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em restituir os autos à Secex/PI, encaminhando-se cópia deste Acórdão à Corregedoria do TCU, para a eventual responsabilização funcional da unidade técnica, tendo em vista o deliberado descumprimento das determinações constantes do despacho consignado pelo Relator à Peça nº 29, sem prejuízo de que sejam promovidas as determinações constantes do item 1.7.1 deste Acórdão, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-019.544/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Fortes Couto (CPF 347.939.683-68); Raimundo Paulo Silva (CPF 200.251.223-04) e Ronaldo César Lages Castelo Branco (CPF 265.151.303-25).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Renato Leal Catunda Martins (OAB/PI 8.446) e Edson Vieira Araújo (OAB/PI 3285).

1.7. Determinar à Secex/PI que:

1.7.1. realize diligência junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), a fim de que seja encaminhada ao TCU cópia integral das prestações de contas dos exercícios de 2007 e 2010 do município de Nossa Senhora dos Remédios/PI; e

1.7.2. após o recebimento da resposta à referida diligência, analise detalhadamente a documentação oriunda do TCE/PI, bem como os outros elementos presentes nestes autos - em especial aqueles acostados às Peças nºs 18 a 22 (alegações de defesa dos Srs. Ronaldo César Lages Castelo Branco e Carlos Alberto Fortes Couto) e 32 deste processo (extratos bancários das contas do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora dos Remédios) - manifestando-se conclusivamente, a partir dessa análise, sobre a quantificação do débito suscitado pelo MPTCU nestes autos, em conformidade com o despacho do Relator, promovendo, então, as citações dos responsáveis e o prosseguimento do feito, com a urgência que o caso requer.

ACÓRDÃO Nº 5649/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 pela empresa F. Araújo de Sousa - ME, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 4/2013-Ifam-CMZL, do tipo menor preço global por item, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Campus Manaus-Zona Leste (Ifam/CMZL), que teve como objeto a reestruturação e a adequação da rede elétrica de média e baixa tensão, além da reestruturação da rede de dados, voz e imagem do Ifam/CMZL;

Considerando que o cerne deste feito consiste em contestar a participação indevida do Sr. Aldenir de Carvalho Caetano, Diretor-Geral do Ifam/CMZL, no processo de inabilitação da empresa representante, assim como o fato de a empresa ter sido considerada num primeiro momento habilitada e, ulteriormente, inabilitada no processo de licitação da Concorrência 4/2013-Ifam-CMZL;

Considerando que, com vistas a sanear os autos, a unidade técnica realizou diligência junto ao Ifam, bem como a oitiva da entidade, por meio dos Ofícios nºs 465 e 466/2014, contidos, respectivamente, às Peças nºs 13 e 14;

Considerando que o Instituto manifestou-se à Peça nº 18, carreando aos autos vasta documentação e informando que o Sr. Aldenir de Carvalho Caetano, Diretor-Geral do Instituto, é, de fato, a autoridade responsável pela análise dos recursos impetrados contra as decisões da CPL;



Considerando que, da análise da resposta apresentada pelo Ifam, constata-se que, no julgamento da fase de habilitação do certame (Peça nº 19, p. 1), ocorrido em 22/1/2014, e baseado no Parecer Técnico da Engenharia do Ifam (Peça nº 18, p. 37), foram habilitadas as empresas Eletrocontrole Engenharia e Comércio e Rep. Ltda., Credencial Engenharia Ltda. e F. Araújo de Sousa - ME, tendo as duas primeiras apresentado recursos administrativos questionando contrato firmado entre a licitante F. Araújo de Souza - ME e a Engenheira Eletricista Marianne Obando da Silva, os quais foram devidamente franqueados à empresa F. Araújo de Sousa - ME, a fim de se manifestar sobre a situação;

Considerando que, em 14/2/2014, o Ifam indeferiu os recursos administrativos impetrados contra a empresa F. Araújo de Souza - ME, formulados pelas empresas Eletrocontrole e Credencial, e a CPL se pronunciou acerca do julgamento final da fase de habilitação, anunciando e convidando as licitantes habilitadas, Eletrocontrole Engenharia e Comércio e Representação Ltda., Credencial Engenharia Ltda. e F. Araújo de Souza - ME, a participarem da abertura das propostas agendada para o dia 18/2/2014, conforme Ata de Julgamento Final (Peça nº 20, p. 1);

Considerando, porém, que, em seguida, a CPL recebeu resposta do Crea/AM (Peça nº 20, p. 2-4), órgão que possui a função de fiscalizar empresas, profissionais e obras que envolvam qualquer dos ramos da engenharia, carreando informações sobre o contrato firmado entre a licitante F. Araújo de Souza - ME e a Engenheira Eletricista Marianne Obando da Silva que indicavam que a empresa não estava habilitada legalmente perante o Conselho para realizar serviços fora do âmbito da engenharia civil;

Considerando que, diante disso, em 18/2/2014, a Direção Geral do Ifam determinou que a CPL procedesse à inabilitação da empresa F. Araújo de Souza - ME, com fundamento na manifestação do Crea/AM, tendo sido a empresa comunicada da decisão em 18/2/2014, nos termos do Ofício nº 46/GAB/CM-ZL (Peça nº 20, p. 6);

Considerando, pelo exposto, que, a decisão tomada pelo Sr. Aldenir de Carvalho Caetano, Diretor-Geral do Ifam, em consonância com a CPL, no sentido de determinar tempestivamente a inabilitação da empresa F. Araújo de Souza - ME devido à citada manifestação proveniente do Crea/AM, resguardou a integridade da licitação, não existindo qualquer vício de ilegalidade ou ilegitimidade referente à inabilitação da empresa F. Araújo de Souza - ME que tivesse afrontado o bom andamento do processo, motivo pelo qual deve a presente representação ser considerada improcedente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la improcedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.827/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: F. Araújo de Sousa - ME (CNPJ 13.133.808/0001-99).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Jayme Matos de Sena (OAB/AM 4.939) e Joaquim Lopes Frazão (OAB/AM 4.016).
- 1.7. Determinar à Secex/AM que:
 - 1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à representante; e
 - 1.7.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 5650/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Marcelo Ramos, Deputado Estadual do Amazonas, informando a possível ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 545/2014, realizado no âmbito da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas (CGL/AM), tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de fisioterapia, em regime de plantão ininterrupto, com valor estimado da contratação, para o período de um ano, de R\$ 9.872.000,00;

Considerando que a unidade técnica, no intuito de sanear o feito, realizou, por meio do Ofício nº 720/2014-TCU/SECEx-AM, diligência junto à CGL, requerendo a documentação necessária a elucidar os fatos trazidos pelo representante;

Considerando que, da análise da documentação apresentada pela CGL, a Secex/AM verificou, no edital constante à Peça nº 11, p. 15-40, que a fonte dos recursos para o financiamento do objeto da avença apresenta o código 100, o que, de acordo com o Manual de Orçamento do Mpog (http://antigo.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/sof/MTO%202015/150120_MTO_2015_1_edicao.pdf), indica recursos próprios da entidade, no caso, verbas estaduais;

Considerando, pelo exposto, que a matéria apresentada não desafia a competência do TCU, não preenchendo, dessa forma, os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, de toda sorte, que, no intuito de se preservar a efetividade do controle, mostra-se indicado o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para conhecimento e adoção das medidas julgadas cabíveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.778/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Exmo. Sr. Marcelo Ramos Rodrigues, Deputado Estadual do Amazonas.
- 1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/AM que:
 - 1.7.1. encaminhe cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para conhecimento e adoção das medidas julgadas cabíveis;
 - 1.7.2. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante; e
 - 1.7.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 5651/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 pela empresa RV Construtora Ltda., que relata a ocorrência de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 3/2013, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam), com vistas à reforma do prédio da Coordenação-Geral de Assistência ao Educando (CGAE);

Considerando que a representante alegou, em síntese, que as empresas HO Construções e Amazon Serviços alteraram os quantitativos dos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da seguinte planilha orçamentária:

Item	Consumo de café matinal, almoço, merenda e vale transporte para 13 funcionários	Unid.	Quant.	Unit.	Valor
2.1	Copo café com leite 300ml	Mês	1.625,00	1,5	2.437,50
2.2	Pão com manteiga preparado	Mês	1.300,00	1,5	1.950,00
2.3	Refeição própria para operário/almoço	Mês	2.600,00	3,0	7.800,00
2.4	Vale transporte (ida e volta por dia)	Mês	1.950,00	3,0	5.850,00

Considerando que, no intuito de sanear os autos, foi realizada diligência junto ao Ifam;

Considerando que, da análise da resposta apresentada pelo Ifam à Peça nº 7, a unidade técnica verificou que a entidade, ao constatar que sua planilha continha erro ao considerar "mês" como unidade de medida dos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, os quais tratavam de bens perfeitamente mensuráveis e que são pagos, na verdade, por unidade, não fazendo sentido cobrar "um mês de pão com manteiga" ou "um mês de almoço", entendeu, naquele momento, que a planilha poderia ser facilmente consertada caso fosse substituído o termo "mês" por "unidade" a ser cobrada, ficando mais inteligível que o café com leite, por exemplo, figurasse ao preço unitário de R\$ 1,50 numa quantidade de 1.625 unidades, perfazendo um preço total de R\$ 2.437,50;

Considerando, diante disso, que a Secex/AM constatou que a planilha orçamentária acostada pelo Ifam à Peça nº 7, p. 15, diverge daquela apresentada pela empresa representante à Peça nº 1, p. 5, pois, embora o "mês" apareça como critério de mensuração na planilha dos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, a planilha retificada trouxe também o valor unitário dos itens, o número de dias úteis de cada mês, a quantidade de meses, não tendo, porém, a composição do custo unitário, consoante demonstrado nas planilhas abaixo, influenciado no resultado do certame, servindo de orientação para a elaboração da planilha de custos da empresa HO Construções Ltda., vencedora do certame (Peça nº 7, p. 69), e de outras empresas que participaram da citada licitação:

Planilha de custos Ifam						
Item	Consumo de café matinal, almoço, merenda e vale transporte para 13 funcionários	Unid.	Dias úteis	Valor Unit. (R\$)	Quant. Meses	Unit. (R\$)
2.1	Copo café com leite 300ml*	Mês	25	2,50	3	1.525,00
2.2	Pão com manteiga preparado*	Mês	25	2,00	3	1.300,00
2.3	Refeição própria para operário/almoço	Mês	25	8,00	3	2.600,00
2.4	Vale transporte**	Mês	25	3,00	3	1.950,00
Planilha de custos da HO Construções Ltda. (vencedora do certame)						
2.1	Copo café com leite 300ml*	Mês	25	1,50	3	975,00
2.2	Pão com manteiga preparado*	Mês	25	1,00	3	650,00
2.3	Refeição própria para operário/almoço	Mês	25	5,00	3	1.625,00
2.4	Vale transporte**	Mês	25	2,75	3	1.787,50

(*) Café matinal e merenda. (**) Vale transporte ida e volta.

Considerando, pelo exposto, que, em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, a proposta apresentada pelo licitante vencedor (HO Construções Ltda.) esteve bem abaixo daquela orçada pelo Ifam, não indicando qualquer mácula ao procedimento licitatório, o que configura a improcedência deste feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la improcedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.078/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: RV Construtora Ltda. (CNPJ 07.419.186/0001-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/AM que:
 - 1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à interessada e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam); e
 - 1.7.2. arquivar os presentes autos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5652 a 5692, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 5652/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC nº 015.554/2008-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Representação.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Guilherme Arruda de Oliveira (CPF nº 963.761.631-49)
 - 3.2. Responsável: Cast Informática Ltda. (CNPJ nº 03.143.181/0001-01)
 - 3.3. Recorrente: Cast Informática Ltda. (CNPJ nº 03.143.181/0001-01).
4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Han (OAB/DF nº 11.714), Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF nº 17.406), Jonas Cecílio (OAB/DF nº 14.344) e Jordana Marcos Salomão (OAB/DF nº 43.603).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela empresa Cast Informática Ltda. contra o Acórdão nº 2.172/2013 - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu do pedido de reexame interposto pela ora embargante contra o Acórdão nº 4.695/2012 - 2ª Câmara, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Cast Informática Ltda., para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram, à embargante e ao Banco do Brasil.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5652-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que não participou da votação: Vital do Rêgo.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5653/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.613/2005-9.

1.1. Apenso: 045.943/2012-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Banco do Brasil (00.000.000/0059-08); Construtora Garantia Ltda. (03.208.235/0001-61); José Benedito da Silva Santos (590.556.183-49); Ministério do Meio Ambiente (vinculador) (); Prefeitura Municipal de Timon - MA (06.115.307/0001-14)

3.2. Responsáveis: Aluizio Coelho Duarte (075.852.413-72); Construtora Garantia Ltda. (03.208.235/0001-61); José Benedito da Silva Santos (042.112.603-59)

3.3. Recorrente: Aluizio Coelho Duarte (075.852.413-72).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Advogados constituídos nos autos: Daniel Ayres Kalume Reis (OAB/DF 17.107), David Grunbaum Ambrogi (OAB/DF 25.055), Kelcio Bandeira Barra (OAB/MA 7.343) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Aluizio Coelho Duarte, ex-prefeito de Lagoa do Mato/MA, contra o Acórdão 2382/2015-2ª Câmara, ocasião em que foi negado provimento ao seu recurso de reconsideração,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Aluizio Coelho Duarte para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5653-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que não participou da votação: Vital do Rêgo.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5654/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.845/2006-6.

1.1. Apenso: 017.272/2011-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recursos de reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (00.509.018/0018-61)

3.2. Responsáveis: Aluizio Alves (005.896.084-87); José Maria Cunha Melo (035.732.734-91); Laíre Rosado Filho (011.804.014-68); Luiz Benes Leocádio de Araújo (406.654.294-87); Luiz Benes Leocádio de Araújo (406.654.294-87); Manoel Torres de Araújo (012.301.234-15); Ticiano Duarte (002.836.654-91).

4. Órgãos/Entidades: Diretório Regional do Pmdb/rn - JE; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

8. Advogados constituídos nos autos:

Antenor Pereira Madruga Filho (OAB/RN n. 2.266 e OAB/DF 25.930) e André Macedo de Oliveira (OAB/DF 15.014), procuradores do Sr. Henrique José Lira Alves (pág. 21 da Peça 6); Esequias Pegado Cortez Neto (OAB/RN 426-A, OAB/RJ 109.119 e OAB/SP 191.386-A), Caroline Melo Cortez (OAB/RN 4.759), Herta Teresa Fragoso Campos (OAB/RN 3.201) Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB/RN 3.937), procuradores do Sr. Luiz Benes Leocádio de Araújo (pág. 4 da Peça 4).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que cuidam, nesta fase, de recursos de reconsideração interpostos pelo espólio do senhor Aluizio Alves e por Luiz Benes Leocádio de Araújo contra o Acórdão 2.411/2009 - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo espólio de Aluizio Alves e por Luiz Benes Leocádio de Araújo, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, dando a seguinte redação ao item 9.2. do Acórdão 2.411/2009-2ª Câmara:

"9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, da Lei n. 8.443, de 1992, e condenar solidariamente o espólio do Sr. Aluizio Alves, na pessoa do inventariante Henrique José Lira Alves, e o Sr. Luiz Benes Leocádio de Araújo ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Partidário, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor em R\$
29/9/1999	835,68
28/10/1999	15.125,06
7/12/1999	16.298,31
22/12/1999	16.301,81

9.2 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5654-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que não participou da votação: Vital do Rêgo.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5655/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC nº 026.136/2010-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Estado do Piauí (CNPJ nº 06.553.481/0001-49).

4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em atendimento à solicitação de fiscalização formulada pelo Departamento de Polícia Federal, versando sobre a cobrança irregular de procedimentos realizados no âmbito do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS) e das Autorizações de Internações Hospitalares (AIH) pelo Hospital Regional Dr. João Pacheco Cavalcante,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Estado do Piauí, com fulcro nos arts. 1º, I; 16, III, "c", e 19, *caput*, todos da Lei nº 8.443/1992;

9.2. condenar o Estado do Piauí ao pagamento das quantias originais abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 23, III, "a", da citada Lei c/c o art. 216 do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Data do Fato Gerador	Valor Original da Glosa (R\$)
30/1/2003	39.507,51
28/2/2003	42.693,63
30/9/2003	315.912,88
1/4/2003	1.115,98
23/6/2003	1.052,23
30/6/2003	906,59
4/8/2003	4.495,97
28/8/2003	1.094,15
15/10/2003	1.021,95
31/1/2003	249,10
11/3/2003	643,95
1/4/2003	559,15
30/4/2003	636,00
23/6/2003	747,30
30/6/2003	641,30
30/7/2003	7,95
4/8/2003	378,95
28/8/2003	331,25
15/10/2003	302,10
30/10/2003	12.221,42
19/11/2003	198,75
30/11/2003	1.096,66
30/12/2003	20.350,43
5/1/2004	53,00
21/1/2004	5.486,83
TOTAL	451.705,03

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992.



- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5655-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro que não participou da votação: Vital do Rêgo.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5656/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 041.805/2012-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil (Acompanhamento)
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Alessandra Alcindo de Magalhães (065.725.586-65); José de Magalhães (002.041.026-34); Maria Efigênia Homem (471.100.666-49); Mariana Faria de Magalhães (065.725.736-21); Martha Stella Reis Borges (916.823.986-68).
- 4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - BELO HORIZONTE/MG - INSS/MPS.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o acompanhamento das determinações contidas no Acórdão nº 8.914/2012-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 40 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 241, 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em efetuar as determinações adiante especificadas, ante as razões expostas pelo Relator:
9.1. determinar à Sefip que:
9.1.1. dê ciência do Acórdão nº 8.914/2012-TCU-2ª Câmara ao Ministério da Fazenda - Superintendência de Administração em Minas Gerais, reiterando a determinação no sentido de que o referido órgão jurisdicionado faça cessar imediatamente o pagamento da pensão instituída em favor de Maria Efigênia Homem, a qual foi considerada ilegal em virtude da exclusão da pessoa designada do rol de beneficiários da pensão por morte estatutária após o advento da Lei nº 9.717/1998;
9.1.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 0018056-74.2014.4.01.3800, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis;
9.1.3. realize o monitoramento do item 9.1.1 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado e aos interessados, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor da presente deliberação.
- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5656-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro que não participou da votação: Vital do Rêgo.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

- ACÓRDÃO Nº 5657/2015 - TCU - 2ª Câmara
- 1. Processo nº TC 013.408/2012-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessado: Antônio de Noronha Pessoa Filho (030.102.013-20).
- 4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria em favor de ex-servidor vinculado à Fundação Universidade Federal do Piauí,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Antônio de Noronha Pessoa Filho, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que adote medidas para:
9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.3.2. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;
9.3.3. a partir do trânsito em julgado do MS nº 31.412/DF (15/5/2014), promover a absorção da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989 paga sob a forma de rubrica judicial pelas leis que alteraram ou vierem a alterar a estrutura remuneratória do servidor inativo com eficácia posterior à referida decisão;
9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5657-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5658/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 015.433/2011-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I-Pedido de Reexame (Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Anilton Rodrigues Correa (154.914.989-04)
- 3.2. Recorrente: Anilton Rodrigues Correa (154.914.989-04).
- 4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605), Greice Milanese Sônego (OAB/SC 15.200) e outros.

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, nos quais foi interposto pedido de reexame contra o Acórdão nº 5.922/2014-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer do pedido de reexame interposto pelo recorrente Anilton Rodrigues Correa;
9.2. no mérito, negar provimento ao recurso do interessado relacionado no subitem anterior deste Acórdão;
9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5658-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5659/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 021.590/2013-3.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador).
- 3.2. Responsáveis: Francisco de Paula do Nascimento Rodrigues (413.286.204-68); João Pedro Filho (041.178.324-68); Marcicléia de Melo Rodrigues Santiago (045.199.674-73); Maria das Dores do Nascimento Rodrigues Miranda (273.293.804-15); Maria do Socorro de Melo Pedro (465.433.844-68); Maurício do Nascimento Rodrigues (566.202.414-68); Mozaniel de Melo Rodrigues (029.337.444-90); Márcio Randes de Melo Rodrigues (028.634.524-28); Raimunda de Jesus do Nascimento Rodrigues (524.033.354-87); Raimundo Nonato de Souza (703.546.774-20); Rossine Rosse Rodrigues (807.294.874-15).
- 4. Órgão/Entidade: Município de Guimarães - RN.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
- 8. Advogado constituído nos autos: não consta.

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. João Pedro Filho, então Prefeito de Guimarães - RN, em decorrência de não aprovação da aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar a presente Tomada de Contas Especial ilíquidável, ante a impossibilidade material de se lhe julgar o mérito, com fundamento no art. 20 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211 do Regimento Interno;
9.2. ordenar o trancamento do processo e seu consequente arquivamento, com fulcro no art. 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º do Regimento Interno;
9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis supra e demais interessados.

- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5659-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5660/2015 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 024.682/2014-4.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Interessados/Responsáveis:
 - Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - Responsável: Braz Costa Neto (938.585.234-53).
- Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Felipe Guerra - RN.
- Relator: Ministro Augusto Nardes.
- Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Braz Costa, ex-prefeito municipal de Felipe Guerra - RN, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/Peja,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Braz Costa Neto;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inc. III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inc. I, 209, inc. I, 210 e 214, inc. III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Braz Costa Neto e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (Real R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.353,09	2/1/2006
4.293,75	2/5/2006
4.293,75	2/5/2006
4.293,75	2/5/2006
4.293,75	2/5/2006
4.293,75	1/6/2006
4.293,75	4/7/2006
4.293,75	1/8/2006
4.293,75	2/10/2006
4.293,75	10/11/2006
4.293,75	1/12/2006
4.293,75	7/12/2006
4.293,75	27/12/2006

9.3. aplicar ao Sr. Braz Costa Neto - CPF 938.585.234-53, ex-prefeito municipal de Felipe Guerra - RN, gestão 2005-2008 e 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5660-28/15-2.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5661/2015 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 025.556/2013-4.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Responsáveis: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (03.656.998/0001-75), Moacyr Roberto Tesch Auersvald (200.865.639-04) e Paulo Roberto da Silva (216.861.066-53).
- Órgão/Entidade: Ministério do Turismo e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade.
- Relator: Ministro Augusto Nardes.
- Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- Advogado constituído nos autos: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução do Convênio (Siafi 596584), firmado com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade, para implementação do projeto intitulado "III Workshop Turismo e Hospitalidade".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas dos Srs. Moacyr Roberto Tesch Auersvald (CPF 200.865.639-04) e Paulo Roberto da Silva (CPF 216.861.066-53), respectivamente, presidente e tesoureiro da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - Contratuh à época dos fatos, na condição de signatários do convênio e em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, e condená-los, em solidariedade com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - Contratuh (CNPJ: 03.656.998/0001-75), ao pagamento da quantia abaixo relacionada com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor original (R\$)
17/01/2008	100.000,00

9.2. aplicar aos responsáveis Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (03.656.998/0001-75), Moacyr Roberto Tesch Auersvald (200.865.639-04) e Paulo Roberto da Silva (216.861.066-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor individual de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

- Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5661-28/15-2.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5662/2015 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 033.024/2012-0.
 - Apenso: 003.556/2012-3
- Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Interessados/Responsáveis:
 - Interessado: Secretaria Especial de Política para as Mulheres da Presidência da República (00.414.607/0006-22)
 - Responsáveis: José Amílcar Batista (168.497.363-53); José Nival Freire da Silva (060.616.993-87); João Vasconcelos Sousa (209.192.803-82); Mobran Indústria Comércio e Representações de Móveis Ltda (03.705.186/0001-72); Valspe Comercio de Informática Ltda (08.342.480/0001-80).
- Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará (Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará).
- Relator: Ministro Augusto Nardes.
- Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
- Advogado constituído nos autos: Klaus Stelges Júnior (OAB-MG 62945) e Marcelo Henrique Carneiro Santos (OAB-MG 67201).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Acórdão 2.275/2012-TCU-Plenário, em decorrência de irregularidades verificadas em Fiscalização de Orientação Centralizada, no período de 11/4/2012 a 27/4/2012, na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - SSP-CE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator,

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Nival Freire da Silva e João Vasconcelos Sousa, bem como pelas empresas Mobran Indústria Comércio e Representações de Móveis Ltda e Valspe Comércio de Informática Ltda;

9.2. considerar revel o Sr. José Amílcar Batista Filho, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. excluir da relação processual as empresas Mobran Indústria, Comércio e Representação de Móveis Ltda e Valspe Comércio de Informática Ltda;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Nival Freire da Silva, João Vasconcelos Sousa e José Amílcar Batista Filho, com base no art. 16, II, da Lei nº 8.443/92, dando-lhes quitação;

9.5. dar ciência à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará da necessidade de fundamentar adequadamente seus processos de contratação direta, nos termos previstos no art. 26 da Lei 8.666/93;

9.6. encaminhar à Secretaria Especial de Política para as Mulheres da Presidência da República, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

- Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5662-28/15-2.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 5663/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.982/2015-0.
2. Grupo I - Classe III - Relatório de Auditoria.
3. Responsável: Mauro Augusto Burkert Del Pino (CPF 338.089.880-53).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - Ufpel.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta auditoria realizada na Fundação Universidade Federal de Pelotas - Ufpel com o objetivo de verificar a conformidade dos gastos realizados pelas fundações de apoio Fundação Delfim Mendes Silveira - FDMS, Fundação Simon Bolívar - FSB e Fundação de Apoio Universitário - FAU com recursos repassados por aquela entidade por meio de convênios, contratos e outros ajustes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Fundação Universidade Federal de Pelotas que:

9.1.1. no prazo máximo de um ano, a contar da ciência desta deliberação, adote providências junto às suas unidades acadêmicas e/ou fundações de apoio com vistas a:

9.1.1.1. encerrar contas bancárias ativas mantidas pelas fundações de apoio que não tenham correlação com projeto específico aprovado nos termos das normas aplicáveis e não sejam objeto de convênio ou contrato firmado e, na hipótese de os recursos terem sido arrecadados com utilização de recursos humanos e materiais da Ufpel, transferir os saldos à conta única do Tesouro Nacional, alertando os servidores e docentes que ordenam a movimentação dessas contas sobre a possibilidade de responsabilização em caso de continuidade da prática desconforme com o ordenamento jurídico (arts. 3º, § 2º, inciso III, e 3º-A, inciso I, da Lei 8.958/1994; arts. 6º, §§ 1º e 2º, e 13, inciso II, do Decreto 7.423/2010) e com a jurisprudência do Tribunal (acórdãos 599/2008 e 872/2011, do Plenário, entre outros);

9.1.1.2. adotar sistema centralizado para controle de todos os projetos executados em parceria com as fundações de apoio (art. 12, § 2º, do Decreto 7.423/2010);

9.1.1.3. tornar disponível ao público, no sítio oficial da Ufpel na Internet, informações sobre os projetos executados na universidade, incluindo os apoiados pelas fundações de apoio, que contemplem, no que for cabível: o nome do projeto; a fundação executante; a ata do Conselho Superior que aprovou o projeto; o objeto; o plano de trabalho; o montante envolvido; o prazo de vigência; o coordenador; o fiscal; o supervisor; os recursos humanos envolvidos e a respectiva carga horária; os beneficiários e os valores pagos, incluindo as bolsas; os relatórios de acompanhamento emitidos pelo fiscal; a prestação de contas e os pareceres/decisões a ela relativos; os valores ressarcidos pelo uso da infraestrutura e outros recursos da universidade; o destino de eventual saldo, entre outros dados previstos nas normas (art. 12, § 1º, incisos II e V, e § 2º, do Decreto 7.423/2010; arts. 3º, 6º, 7º e 8º da Lei 12.527/2011; e arts. 2º, 7º e 8º do Decreto 7.724/2012);

9.1.1.4. aprovar e implementar o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI requerido no art. 1º, § 1º, da Lei 8.958/1994 e nos arts. 16 e 21, inciso II, do Decreto 5.773/2006;

9.1.2. no prazo de 90 (noventa) dias:

9.1.2.1. implementar rotinas de controle que garantam a observância das regras sobre as concessões de bolsas (art. 7º do Decreto 7.423/2010 e normativos editados pelo colegiado superior da universidade) e efetue, em articulação com as fundações de apoio, a avaliação da necessidade e da viabilidade de adequar os contratos de bolsas vigentes às disposições da Resolução Consun 02/2015;

9.1.2.2. adote, com estrita observância ao devido processo legal, as medidas necessárias para que sejam interrompidos eventuais pagamentos de bolsas acima do teto constitucional, bem como para que, após prévia comunicação ao interessado, sejam restituídos ao erário os valores que ultrapassaram o referido marco no caso identificado na presente auditoria (art. 46 da Lei 8.112/1990);

9.1.2.3. assegure que o fiscal de convênio/contrato nomeado por portaria para o acompanhamento da execução dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio tenha condições para exercer efetivamente suas funções, cobrando a elaboração dos relatórios de fiscalização que subsidiarão a análise da prestação de contas (arts. 11 e 12, § 1º, inciso IV, do Decreto 7.423/2010);

9.1.3. abstenha-se de prorrogar a vigência do contrato 59/2013, celebrado com a Fundação Simon Bolívar, salvo na hipótese de serem devidamente regularizadas as falhas observadas na presente auditoria;

9.1.4. no prazo de 15 dias, oriente suas unidades acadêmicas e/ou os coordenadores de projeto quanto à necessidade de:

9.1.4.1. somente iniciar projetos com as fundações de apoio se os mesmos observarem todos os pressupostos legais e normativos e se estiverem formalizados por meio do ajuste devido (convênio ou contrato), atentando que o indeferimento do pedido de renovação do registro e credenciamento ou a expiração da validade do certificado da fundação de apoio impedem a realização de novos projetos com a instituição, a teor do art. 2º, inciso III e parágrafo único, da Lei 8.958/1994 e do § 3º do art. 3º do Decreto 7.423/2010;

9.1.4.2. elaborar, de forma articulada com o pessoal das fundações de apoio, tão logo sejam assinados convênios, plano detalhado de contratações, discriminando os tipos de fornecimento que serão necessários, suas especificações qualitativas e quantitativas, os locais onde deverão ser prestados, as datas prováveis de sua utilização, de forma a dar cumprimento às disposições do art. 6º, §1º, inciso IV, do Decreto 7.423/2010, sem prejuízo de sua revisão permanente com vistas à melhoria do cumprimento dos objetivos do projeto;

9.1.4.3. observar que a injustificada dispensa de prévio procedimento seletivo de fornecedor por falta de planejamento, em desacordo com as disposições do art. 3º da Lei 8.958/1994 e do art. 26, inciso II, do Decreto 8.241/2014, poderá implicar a aplicação das penalidades pertinentes ao responsável por este Tribunal;

9.1.5. em observância ao disposto no art. 12 do Decreto 7.423/2010, passe a exigir das fundações de apoio:

9.1.5.1. a divulgação, nos seus sítios na internet, das informações estabelecidas no art. 4º-A da Lei 8.958/1994, observando-se que o cumprimento desse dispositivo deve ser objeto de manifestação do Conselho Superior quando da renovação do credenciamento de fundação de apoio, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da mesma lei;

9.1.5.2. a inclusão, nos contratos de bolsas, de cláusula estipulando a carga horária alocada ao projeto, com indicação, no caso de servidor da universidade, da jornada de trabalho regular do beneficiário e, se docente, da titulação e da forma de vínculo, de forma a propiciar a verificação do cumprimento dos limites máximos fixados e do não comprometimento das atividades regulares do servidor público;

9.1.6. no prazo de 30 dias, encaminhe ao Tribunal informações sobre as medidas adotadas para cumprir as determinações contidas nos subitens anteriores e plano das ações a serem implementadas para atendimento dos subitens 9.1.1 e 9.1.2, com indicação dos responsáveis pelas ações e do cronograma previsto para sua realização;

9.2. alertar à Ufpel que o descumprimento de deliberação do Tribunal ou a reincidência no ato podem ensejar a aplicação de penalidades ao gestor faltoso, conforme art. 58, inciso VII e § 1º, da Lei 8.443/1992, as quais prescindem de audiência prévia (art. 268, § 3º, do Regimento Interno);

9.3. determinar à Secex/RS que:

9.3.1. monitore, oportunamente, o cumprimento pela Ufpel desta deliberação;

9.3.2. analise, nas contas da Ufpel relativas ao exercício de 2014, a questão referente à celebração de ajustes com suas fundações de apoio nos termos da Lei 8.958/1994 quando essas fundações não se encontravam com credenciamento válido, adotando as medidas saneadoras pertinentes se verificar que a ocorrência tem potencial de macular a gestão da entidade;

9.4. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Ufpel e às suas fundações de apoio;

9.5. arquivar os autos após o recebimento do plano de ações indicado no subitem 9.1.6.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5663-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5664/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.496/2012-5.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luci Helena de Oliveira Garcia (CPF 320.566.569-49), Luiz Goularte Alves (CPF 536.011.069-49), Miguel Angelo Crespo Garcia Júnior (CPF 041.431.159-05), Vilma Martins Serra (CPF 393.028.579-72) e Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconomico do Brasil - Sodhebras (CNPJ 05.365.641/0001-63).

4. Unidade: Município de Pinhais/PR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogados: Silvana de Mello Guzzo (OAB/PR 16.083) e outros, Rafael de Lima Felcar (OAB/PR 2.681) e Edson Galdino Vilela de Souza (OAB/PR 38.270) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada, por determinação do acórdão 586/2012-Plenário, para apurar irregularidades na prestação de serviços de saúde ao município de Pinhais/PR, mediante oferta de profissionais, pela organização da sociedade civil de interesse público (Oscip) Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconomico do Brasil - Sodhebras.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares as contas de Luiz Goularte Alves, Luci Helena de Oliveira Garcia e Vilma Martins Serra e dar-lhes quitação plena;

9.2. excluir da relação processual Miguel Angelo Crespo Garcia Júnior;

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis, ao município de Pinhais/PR, à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná, à Gerencia Executiva do Ministério da Previdência Social no Estado do Paraná e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5664-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5665/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.985/2015-1.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: Print Solution Serviços de Processamento de Documentos Ltda. - ME (CNPJ 07.928.901/0001-97).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre - Ufac.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação formulada pela empresa Print Solution Serviços de Processamento de Documentos Ltda. - ME sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico 29/2014, realizado pela Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac), cujo objeto é a concessão administrativa de uso de área física para exploração comercial e fornecimento de serviços reprográficos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar;

9.3. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Acre - Ufac de que a visita técnica prevista no art. 30, inciso III, da Lei 8.666/1993 deve ser exigida somente quando justificável e pode ser substituída por declaração formal assinada pela empresa proponente, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza e ao local dos trabalhos e de que não alegará desconhecimento para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o contratante;

9.4. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à representante e à Ufac;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5665-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5666/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.023/2015-2.

2. Grupo II - Classe IV - Admissão.

3. Interessados: Magda Moura de Almeida (CPF 824.908.993-68), Marcos Vinicius de Andrade Lima (CPF 506.153.943-53), Maria Alexandra de Sousa Rios (CPF 492.147.563-68), Maria Auricélia da Silva (CPF 277.635.523-87) e Maria Elenir Nobre Pinho Ribeiro (CPF 628.561.383-49).

4. Unidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão de servidores da Universidade Federal do Ceará.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de Magda Moura de Almeida, Marcos Vinicius de Andrade Lima, Maria Alexandra de Sousa Rios, Maria Auricélia da Silva e Maria Elenir Nobre Pinho Ribeiro;

9.2. determinar à Universidade Federal do Ceará que:

9.2.1. apure eventual descumprimento do art. 117, XVIII, da Lei 8.112/1990 por Marcos Vinicius de Andrade Lima, ante a constatação da existência de vínculos empregatícios mantidos por aquele servidor com a Sociedade Universitária de Desenvolvimento Profissionalizante S/S - Sudep Fatene e com o Ipade - Instituto para o Desenvolvimento da Educação Ltda., conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2014 (RAIS - 2014);

9.2.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências de sua alçada, nos termos da Lei 8.112/1990;

9.2.3. informe este tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de 60 (sessenta) dias;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações acima.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5666-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5667/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.162/2015-2.

2. Grupo II - Classe IV - Admissão.

3. Interessados: Sebastião Pacheco Duque Neto (CPF 022.294.064-69), Sergei Godeiro Fernandes Rabelo Caldas (CPF 009.332.264-03), Sergio Rodrigues Barra (CPF 254.255.522-20), Sibebe Berenice Castella Pergher (CPF 509.426.110-04) e Silvana Maria Zucolotto Langassner (CPF 819.957.250-72).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão de servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de Sebastião Pacheco Duque Neto, Sergei Godeiro Fernandes Rabelo Caldas, Sergio Rodrigues Barra, Sibebe Berenice Castella Pergher e Silvana Maria Zucolotto Langassner;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.2.1. apure eventual descumprimento do art. 117, inciso XVIII, da Lei 8.112/1990 por Sergei Godeiro Fernandes Rabelo Caldas, ante a constatação da existência de vínculo empregatício mantido por aquele servidor com a APEC - Sociedade Potiguar de Educação e Cultura Ltda., conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2014 (RAIS - 2014);

9.2.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências de sua alçada, nos termos da Lei 8.112/1990;

9.2.3. informe a este tribunal acerca do resultado das apurações, no prazo de 60 (sessenta) dias;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações acima.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5667-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5668/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.189/2015-8.

2. Grupo II - Classe IV - Admissão.

3. Interessados: Daltro Eneas Ritter (CPF 828.417.309-30), Daniel Galvão Veronez Parizoto (CPF 145.797.128-38), Daniel Girardi (CPF 037.429.649-92), Daniel Holthausen Nunes (CPF 781.920.139-87) e Daniela Brondani (CPF 009.803.190-21).

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão de servidores na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de admissão de Daltro Eneas Ritter, Daniel Galvão Veronez Parizoto, Daniel Girardi, Daniel Holthausen Nunes e Daniela Brondani;

9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.2.1. apure eventual descumprimento do art. 117, inciso XVIII, da Lei 8.112/1990 e a regular observância da jornada de trabalho por Daniel Holthausen Nunes, ante a constatação da existência de vínculos empregatícios daquele servidor com a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina e com duas entidades privadas;

9.2.2. caso seja constatada incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências de sua alçada, nos termos da Lei 8.112/1990;

9.2.3. informe este tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de 60 (sessenta) dias;

9.3. enviar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Universidade Federal de Santa Catarina e à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, para ciência;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.2 deste acórdão.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5668-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5669/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.603/2013-1.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Carlos Alberto Costa Larre (CPF 128.591.844-49).

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogadas: Carmem Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e Margela Nobre Oliveira (OAB/PB 17.371).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Carlos Alberto Costa Larre contra o acórdão 3.135/2014 - 2ª Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria do recorrente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Polícia Federal e ao recorrente.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5669-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 5670/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.047/2014-6.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco José Moreira (CPF 068.385.966-87).
4. Unidade: Município de Porto Firme/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Francisco José Moreira, ex-prefeito de Porto Firme/MG, ante a impugnação total da prestação de contas dos recursos do Convênio 2.634/2001, destinado à construção do sistema de abastecimento de água das localidades rurais de Toco Preto e Varginha, no valor de R\$ 50.000.000.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco José Moreira;
9.2. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde - Funasa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 21/06/2002 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5670-28/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5671/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-007.213/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Pepkrakte Jakukreikapiti Ronore Konxarti (CPF 328.939.222-87) e Associação dos Povos Indígenas do Tocantins (CNPJ 03.978.096/0001-55).
4. Entidade: Associação dos Povos Indígenas do Tocantins (Apito).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Pará (Funasa/Core/PA) em desfavor do Sr. Pepkrakte Jakukreikapiti Ronore Konxarti, na qualidade de presidente da Associação dos Povos Indígenas do Tocantins (Apito), em decorrência da não aprovação parcial da prestação de contas, por impugnação de despesas relativas à execução do Convênio 1.391/2004 (Siafi 509954), firmado entre a Funasa e a referida associação, objetivando a execução de ações complementares à saúde indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamã-Tocantins;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Pepkrakte Jakukreikapiti Ronore Konxarti (CPF 328.939.222-87) e da Associação dos Povos Indígenas do Tocantins (CNPJ 03.978.096/0001-55), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor em R\$	Data
9.489,56	5/10/2005
62.978,12	2/2/2006
1.167,43	3/8/2006
849,54	3/8/2006
689,60	3/8/2006

9.2. aplicar ao Sr. Pepkrakte Jakukreikapiti Ronore Konxarti e à Associação dos Povos Indígenas do Tocantins, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5671-28/15-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5672/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.162/2010-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.

3.2. Responsáveis: Construtora R. Alexandre Ltda (01.834.496/0001-61); Francisco Junior Lopes Tavares (302.151.293-34); Geoplan S/c Ltda (06.573.992/0001-22); Pedro Teixeira Cidade (091.149.393-04); Sol Nascente Servicos e Construcoes Ltda (03.821.922/0001-58)

3.3. Recorrente: Construtora R. Alexandre Ltda (01.834.496/0001-61).

4. Entidade: Munípio de Caridade - CE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Construtora R. Alexandre Ltda., contra o Acórdão 698/2013-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputou-lhe o débito apurado nos autos, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando os subitens 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4 e 9.4 do Acórdão 698/2013-TCU-2ª Câmara, que passa a dispor dos seguintes termos:

"9.3.2. Francisco Junior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade e com a Geoplan S/C Ltda.:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
82.327,10	31/1/2003

9.3.3. Francisco Junior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade e com a Construtora R. Alexandre Ltda.:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
61.745,79	20/1/2003
60.500,00	27/2/2003

9.3.4 Francisco Junior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade e com a Sol Nascente Serviços e Construções Ltda.:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
6.669,24	17/12/2002
10.000,00	19/9/2003

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis relacionados abaixo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor:

Responsável(is)	Valor da multa (R\$)
Francisco Júnior Lopes Tavares; Pedro Teixeira Cidade;	7.000,00
Construtora R. Alexandre Ltda.	6.000,00
Geoplan S/C Ltda	5.000,00
Sol Nascente Serviços e Construções Ltda.	2.500,00

(...)"

9.2. encaminhar à recorrente e aos demais responsáveis cópia desta deliberação, acompanhada do voto e do relatório que a fundamentam.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5672-28/15-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5673/2015 - TCU - 2ª Câmara

- Processo TC 021.449/2009-9.
- 1.1 Apenso: TC 028.697/2007-2.
- Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Recurso de reconsideração).
- Recorrente: Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior (325.242.189-53).
- Entidade: Município de Alta Floresta - MT.
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: não atuou.
- Advogado constituído nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, ex-prefeito do município de Alta Floresta/MT, em face do Acórdão 1.871/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo interessado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1 conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2 dar ciência da deliberação ao embargante.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5673-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5674/2015 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 027.426/2013-0.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Responsável: Shydney Jorge Rosa (324.731.847-04).
- Órgão/Entidade: Município de Paragominas - PA.
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- Advogados constituídos nos autos: Mário Alves Caetano (OAB/PA 8.798-B) e Estela Neves de Souza (OAB/PA 13.160).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra no Pará contra o ex-prefeito de Paragominas/PA, Shydney Jorge Rosa, em virtude da impugnação das despesas incorridas com recursos federais repassados àquele município pelo Convênio CRT/PA/13.000/2002, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Município de Paragominas/PA;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Shydney Jorge Rosa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;
- 9.2. dar ciência ao Município de Paragominas/PA sobre a ocorrência das seguintes impropriedades:
 - 9.2.1. realização de despesas antes do início da vigência de convênio ou ajuste congênere, o que afronta o art. 8º, inciso V, da IN STN 1/1997;
 - 9.2.2. não apresentação da conciliação bancária na prestação de contas final de convênio ou ajuste congênere, com afronta art. 28, inciso VII, da IN STN 1/1997;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5674-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5675/2015 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº 030.133/2010-6.
- Grupo II; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
- Recorrentes: Luis Gustavo Loyola dos Santos (CPF 220.604.641-53) e Gilnara Pinto Pereira (CPF 184.148.001-06).
- Órgão: Departamento de Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (MS).
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti, dando notícia de indícios de irregularidade no Contrato 72/2010, celebrado entre a União, por intermédio do Departamento de Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (MS), e a empresa ID2 Tecnologia e Consultoria Ltda., para fornecimento de solução integrada de apoio à Administração., em que se examinam pedidos de reexame interpostos por Luis Gustavo Loyola dos Santos e Gilnara Pinto Pereira contra os termos do Acórdão 478/2013-TCU-2ª Câmara, que, dentre outros, rejeitou as razões de justificativa dos recorrentes, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro no artigo 48 da Lei 8.443/1992, conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Luis Gustavo Loyola dos Santos e Gilnara Pinto Pereira, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistentes os itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 478/2013-TCU-2ª Câmara;
- 9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5675-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5676/2015 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 031.194/2013-3.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde.
 - 3.2. Responsáveis: Edson da Silva Barros (188.020.872-53); IKM Construtora Ltda. - ME (07.109.959/0001-09).
- Entidade: Município de Anajás - PA.
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Edson da Silva Barros, prefeito municipal no período 2005-2008, solidariamente à empresa IKM Construtora Ltda. - ME, em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Convênio 3709/2005 (Siafi 545224), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Prefeitura Municipal de Anajás/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Edson da Silva Barros, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente à empresa IKM Construtora Ltda. - ME, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde, acrescidas dos encargos legais, calculados a partir da data discriminada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 21.920,12	10/7/2006
R\$ 33.034,75	8/8/2006
R\$ 616,34	30/8/2006
R\$ 45.260,86	30/8/2006
R\$ 99.722,61	14/11/2006
R\$ 1.079,58	28/12/2006

9.2. aplicar, individualmente, ao responsável Sr. Edson da Silva Barros e à empresa IKM Construtora Ltda. - ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data da comunicação do presente do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. esclarecer aos responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RIT-CU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5676-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5677/2015 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 039.084/2012-4.
- Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).
- Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (24.365.710/0001-83).
- Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: não atuou.
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, nos quais foram opostos embargos de declaração em face do Acórdão 6.785/2014-TCU-2ª Câmara, que entendeu ser irregular a cessão do servidor Giuseppi da Costa para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (Idema/RN);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los em parte, para tornar sem efeito o item 9.2.2 do Acórdão 6.785/2014-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta decisão à embargante e ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (Idema/RN).



- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5677-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5678/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo: TC 000.386/2015-4.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Mário Tomas Litaiff (CPF 274.139.692-20).
- 4. Entidade: Município de Alvarães/AM.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secex/AM.
- 8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, tendo como responsável o Sr. Mário Tomas Litaiff, prefeito nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, devido à impugnação parcial das despesas realizadas com recursos públicos repassados ao Município de Alvarães/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial - PSB e PSE, no exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Mario Tomas Litaiff e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualizada monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social/MDS:

Valor Original (R\$)	Data	Valor Original (R\$)	Data
10.500,00	10/02/2009	6.000,00	19/05/2009
10.500,00	02/03/2009	6.000,00	10/06/2009
4.500,00	13/03/2009	4.500,00	19/06/2009
6.000,00	25/03/2009	4.500,00	15/07/2009
4.500,00	15/04/2009	6.000,00	21/08/2009
6.000,00	20/04/2009	4.500,00	23/08/2009
4.500,00	15/05/2009	5.000,00	21/09/2009

9.2. aplicar ao Sr. Mario Tomas Litaiff a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5678-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5679/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC-002.071/2015-0.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Edmundo Rodrigues Júnior (CPF 112.660.903-04).
- 4. Entidade: Município de Forquilha/CE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.
- 8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, ex-Prefeito do Município de Forquilha/CE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso PAC 413/2008 (Siafi 643728), voltado a melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor da Fundação Nacional de Saúde;

Valor (R\$)	Data
180.000,00	28/5/2009
180.000,00	24/5/2010

9.2. aplicar ao Sr. Edmundo Rodrigues Júnior a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5679-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5680/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 011.044/2014-4.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Entidade: Município de Araçoiaba/PE.
- 4. Responsável: Sr. Severino Alexandre Sobrinho (102.622.534-53).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secex/PE.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em desfavor do Sr. Severino Alexandre Sobrinho, ex-Prefeito Municipal, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Araçoiaba/PE, pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas do Sr. Severino Alexandre Sobrinho, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas a seguir indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
PSE MC ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - JORNADA URBANA 1	
40,00	14/05/2007
40,00	12/06/2007
20,00	09/07/2007
20,00	13/08/2007
20,00	12/09/2007
20,00	10/10/2007
20,00	06/11/2007
PSE MC ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - JORNADA RURAL	
2.840,00	16/01/2007
2.780,00	12/02/2007
2.780,00	19/03/2007
2.720,00	19/04/2007
2.700,00	14/05/2007
2.660,00	12/06/2007
2.680,00	09/07/2007
2.640,00	13/08/2007
2.620,00	12/09/2007
2.600,00	10/10/2007
2.600,00	06/11/2007
2.560,00	18/12/2007
2.400,00	25/02/2008
PSE MC ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - BOLSA URBANA 1	
25,00	17/05/2007
25,00	15/06/2007
PSE MC ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - BOLSA RURAL	
225,00	29/01/2007
175,00	08/02/2007
175,00	19/03/2007
100,00	19/04/2007
100,00	17/05/2007
100,00	15/06/2007
250,00	09/07/2007
225,00	13/08/2007
225,00	14/09/2007
75,00	10/10/2007
PISO BÁSICO DE TRANSIÇÃO	
948,25	07/02/2007
948,25	22/02/2007
948,25	07/03/2007
948,25	09/04/2007
948,25	09/05/2007
948,25	08/06/2007
948,25	10/07/2007
948,25	14/08/2007
948,25	1º/10/2007
948,25	18/10/2007
948,25	05/11/2007
948,25	18/12/2007
948,25	19/12/2007
948,25	15/02/2008
948,25	1º/04/2008
948,25	22/04/2008
948,25	08/05/2008
948,25	05/06/2008
948,25	02/07/2008

948,25	07/08/2008
948,25	04/09/2008
948,25	03/12/2008
948,25	23/12/2008
948,25	30/12/2008
PISO BÁSICO FIXO	
4.500,00	1º/07/2008
4.500,00	12/08/2008
4.500,00	04/09/2008
4.500,00	17/10/2008
4.500,00	07/11/2008
4.500,00	19/12/2008
PISO VARIÁVEL DE MÉDIA COMPLEXIDADE - PETI	
2.500,00	12/12/2008
Serviços Sócio Educativos do PETI	
2.240,00	21/02/2008
2.240,00	20/03/2008
2.260,00	18/04/2008
2.240,00	15/05/2008
2.200,00	11/06/2008
2.160,00	1º/07/2008
2.140,00	15/08/2008
2.140,00	10/09/2008
2.120,00	13/10/2008
2.080,00	12/11/2008

9.2 aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 28, inciso II;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5680-28/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5681/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 012.391/2014-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Uiramutã/RR.
4. Responsável: Sr. Eliésio Cavalcante de Lima (662.267.592-91).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/RR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa em desfavor do Sr. Eliésio Cavalcante de Lima, ex-Prefeito do Município de Uiramutã/RR, que recebeu recursos do Contrato de Repasse 214.875-96/2006, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, haja vista a não prestação de contas da última parcela desbloqueada, bem como a não apresentação do licenciamento ambiental da obra.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210 do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas do Sr. Eliésio Cavalcante de Lima, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 179.993,54 (cento e setenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 18/10/2012, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar ao responsável as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 28, inciso II;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5681-28/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5682/2015 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 006.318/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Anilton Pinheiro Maia (CPF 213.239.333-87) e MCM Construções, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 07.597.586/0001-62).
4. Entidade: Município de Ibicuitinga/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Advogados constituídos nos autos: José Moreira Lima Júnior, OAB/CE nº 6.986, Ana Paola Lopes de Melo César, OAB/CE nº 14.356, Angerlene de Sousa Justa, OAB/CE nº 25.466 e Bruno Viana Garrido, OAB/CE nº 36.937.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Anilton Pinheiro Maia, ex-prefeito municipal de Ibicuitinga/CE (gestão: 2005/2008), diante da execução apenas parcial do Convênio nº 806/2005, celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, no valor de R\$ 313.103,49, cujo objeto consistia na execução de sistema de esgotamento sanitário na rua Egídio Nobre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Anilton Pinheiro Maia;

9.2. considerar revel a empresa MCM Construções, Comércio e Serviços Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Anilton Pinheiro Maia para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
120.000,00	4/4/2006
111.586,89	23/8/2006

9.4. condenar a MCM Construções, Comércio e Serviços Ltda., em solidariedade com o Sr. Francisco Anilton Pinheiro Maia, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
61.655,62	8/3/2007
6.757,49	15/3/2007

9.5. aplicar, individualmente, ao Sr. Francisco Anilton Pinheiro Maia, bem como à empresa MCM Construções, Comércio e Serviços Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e no de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. determinar à Fundação Nacional de Saúde em conjunto com o Município de Ibicuitinga/CE que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotem as providências necessárias à conclusão do objeto do Convênio nº 806/2005 (SIAFI 555.625), com vistas à efetiva operação do sistema de esgotamento sanitário, informando ao Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas;

9.9. determinar à Secex/CE que:

9.9.1. encaminhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

9.9.2. promova o monitoramento da determinação contida no item 9.8 deste Acórdão.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5682-28/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5683/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.013/2012-9.
2. Grupo I - Classe II - de Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Construnor Construções do Nordeste Ltda. (CNPJ 13.690.292/0001-83); Orlando de Oliveira Filho (CPF 152.130.305-30); Prefeitura Municipal de Buerarema - BA (CNPJ 13.721.188/0001-09).



- 4. Entidade: Município de Buerarema/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
- 8. Advogado constituído nos autos: Álvaro Luiz Ferreira Santos (OAB/BA 9465); e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Orlando de Oliveira Filho, ex-prefeito municipal de Buerarema/BA, (gestão: 2001-2004), diante da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 3260/2001, que consistia na "construção de sistema de esgotamento sanitário e estação de tratamento, sistema convencional, 65 ligações domiciliares e no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis o Município de Buerarema/BA e a empresa Construnor - Construções do Nordeste Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Orlando de Oliveira Filho e do Município de Buerarema/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente com a empresa Construnor - Construções do Nordeste Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.2.1. Orlando de Oliveira Filho e Construnor - Construções do Nordeste Ltda.:

Valor	Data
58.526,64	27/6/2002

9.2.2. Orlando de Oliveira Filho e Município de Buerarema/BA:

Valor	Data
6.315,79	27/6/2002

9.2.3. Orlando de Oliveira Filho:

Valor	Data
6789,55	27/6/2002

- 9.3. aplicar individualmente ao Sr. Orlando de Oliveira Filho e à empresa Construnor - Construções do Nordeste Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. determinar à Fundação Nacional de Saúde em conjunto com o Município de Buerarema/BA que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotem as providências necessárias à conclusão do objeto do Convênio nº 3260/2001 (SIAFI 436790), com vistas à efetiva operação do sistema de esgotamento sanitário e estação de tratamento, informando ao Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas; e

- 9.7. determinar à Secex/BA que:
 - 9.7.1. encaminhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.
 - 9.7.2. promova o monitoramento da determinação contida no item 9.6 deste Acórdão;
- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5683-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5684/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 012.484/2012-1.
- 2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Associação Rural Social de Caldas do Jorro-Tucano/BA (CNPJ 13.392.915/0001-31); José Reis do Carmo (CPF 077.534.895-34).
- 4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
- 8. Advogado constituído nos autos: Willian Guimarães da Silva (OAB/BA nº 34.128).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em desfavor do Sr. José Reis do Carmo, presidente da Associação Rural Social de Caldas do Jorro-Tucano/BA, diante da execução apenas parcial do objeto pactuado no Convênio nº 200/2000 (Siafi 401486), destinado à capacitação de pequenos produtores rurais associados, mediante a execução de quatro cursos de caprino-ovinocultura e de quatro cursos de técnica de defumação e de embutidos da carne de caprino e ovino;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel a Associação Rural Social de Caldas do Jorro, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Reis do Carmo e da Associação Rural Social de Caldas do Jorro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 64.277,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 13/11/2000 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);
- 9.3. aplicar ao Sr. José Reis do Carmo e à Associação Rural Social de Caldas do Jorro, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

- 9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.
- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5684-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5685/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 020.693/2014-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Arônio Lucena Salviano (CPF 117.332.503-44).
- 4. Entidade: Município de Brejo Santo/CE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
- 8. Advogado constituído nos autos: Edson Saraiva Tavares (OAB/CE 13.998).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Arônio Lucena Salviano, ex-prefeito de Brejo Santo/CE (gestão: 2005-2008), diante da inexecução do Convênio nº 574/2005, cujo objeto consistia na implantação de sistema de esgotamento sanitário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Arônio Lucena Salviano, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 22/3/2007 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);
- 9.2. aplicar ao Sr. Arônio Lucena Salviano a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e
- 9.5. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5685-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5686/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.941/2014-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cabral e Santos Ltda. - Me (CNPJ 04.331.122/0001-11); Umberto Afonso Lasmar (CPF 027.062.962-91).
4. Entidade: Município de Jutai/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), por força do Acórdão 5.233/2008-TCU-2ª Câmara (TC 010.737/2008-1), em desfavor de Umberto Afonso Lasmar, ex-prefeito de Jutai/AM (gestão: 2005-2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao aludido município por intermédio do Convênio nº 1.382/2003 (Siafi 489403), cujo objeto consistia na execução do "Sistema de Abastecimento de Água" (Peça 1, fls. 60/80);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Umberto Afonso Lasmar e a empresa Cabral e Santos Ltda. - ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Umberto Afonso Lasmar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a empresa Cabral e Santos Ltda. - ME, ao pagamento da quantia de R\$ 64.000,00 (sessenta e oito mil reais), atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde 31/3/2006, até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.3. aplicar ao Sr. Umberto Afonso Lasmar e à empresa Cabral e Santos Ltda. - ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, e ao Sr. Raimundo Sabino Castelo Branco Maués, para ciência.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5686-28/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5687/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.707/2012-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - Exercício de 2011.
3. Responsáveis: Celso Lisboa de Lacerda (CPF 557.390.089-72); Cesar Jose de Oliveira (CPF 660.174.754-87); Cleide Antônia de Souza (CPF 372.898.021-87); Edinar Ferreira Araujo (CPF 093.880.013-20); Eva Maria de Souza Sardinha (CPF 289.159.251-49); Francisco José Nascimento (CPF 068.104.542-68); Fredson Ferreira Gomes (CPF 494.854.741-72); Geraldo Ferreira Soares (CPF 210.315.761-34); Gilda Diniz dos Santos (CPF 281.822.605-82); Hepta Tecnologia Informática Ltda (CNPJ 37.057.387/0001-22); Ivan Jairo Junckes (CPF 432.976.769-49); Jaqueline de Almeida Lorenço (CPF 827.281.431-53); Junior Divino Fideles (CPF 851.339.651-68); Luciano Gregory Brunet (CPF 349.411.340-87); Luiz Gugé Santos Fernandes (CPF 333.610.025-91); Marcelo Afonso Silva (CPF 311.875.526-15); Marcio Marrek Berbigier (CPF 697.610.940-49); Raimundo de Araújo Lima (CPF 045.052.552-04); Renata Almeida Dávila (CPF 889.514.305-10); Richard Martins Torsiano (CPF 824.775.740-00); Roberto Kiel (CPF 424.832.390-72); Rolf Hackbart (CPF 266.471.760-04); Rosivaldo Marques de Oliveira (CPF 539.582.091-49); Sérgio Ricardo Rezende (CPF 112.589.388-55); Vinicius Ferreira de Araujo (CPF 322.833.774-04).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).
8. Advogado constituído nos autos: Deirdre de Aquino Neiva Cruz (OAB/DF 12469).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária dos gestores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), relativas ao exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Rosivaldo Marques de Oliveira e Fredson Ferreira Gomes, e da Sra. Cleide Antônia de Souza;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Hepta Tecnologia Informática Ltda;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos Srs. Fredson Ferreira Gomes, Diretor de Gestão Administrativa, e Sr. Rosivaldo Marques de Oliveira, pregoeiro, e da Sra. Cleide Antônia de Souza, Coordenadora-Geral de Administração e Serviços Gerais;

9.4. aplicar aos Srs. Rosivaldo Marques de Oliveira e Fredson Ferreira Gomes e à Sra. Cleide Antônia de Souza, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

9.7. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos Srs. Rosivaldo Marques de Oliveira e Fredson Ferreira Gomes e da Sra. Cleide Antônia de Souza em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º, do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443, de 1992, as contas de Rolf Hackbart; Celso Lisboa de Lacerda; Eva Maria de Souza Sardinha; Roberto Kiel; Ivan Jairo Junckes; Richard Martins Torsiano; Marcelo Afonso Silva; Cesar José de Oliveira; e Luiz Gugé Santos Fernandes, dando-lhes quitação;

9.10. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei nº 8.443, de 1992, as contas de Luciano Gregory Brunet; Raimundo de Araújo; Francisco José Nascimento; Jaqueline de Almeida Lorenço; Edinar Ferreira Araújo; Gilda Diniz dos Santos; Junior Divino Fideles; Renata Almeida D'Ávila; Geraldo Ferreira Soares; Márcio Marrek Berbigier; Vinicius Ferreira de Araújo; Sérgio Ricardo Rezende, dando-lhes quitação plena;

9.11. determinar ao Incra, com fundamento no art. 208, § 2º, do RITCU, que apresente no Relatório de Gestão do próximo exercício informações específicas que permitam o acompanhamento do atendimento aos itens 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 609/2011-TCU-Plenário;

9.12. dar ciência ao Incra de que a reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal, enumeradas na proposta de deliberação (item 86), poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis de acordo com o art. 58, inc. VII, da Lei nº 8.443, de 1992, e com o art. 268, VIII, do Regimento Interno do TCU;

9.13. considerar cumpridas, com fulcro no art. 243 do RITCU, as determinações e recomendações dirigidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) por meio dos itens 2.5, 2.8, 2.12 e 2.14 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário, do 9.1.1 do Acórdão 577/2010-TCU-Plenário, dos itens 9.1.2, 9.1.6, 9.1.7 e 9.2 do Acórdão 609/2011-TCU-Plenário e do item 9.5.2 do Acórdão 2.609/2012-TCU-Plenário;

9.14. juntar cópia da presente deliberação ao TC 007.766/2007-0, ao TC 007.591/2009-8, ao TC 007.588/2009-2 e ao TC 021.222/2010-0;

9.15. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o subsidia, ao Incra;

9.16. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Secex) que, com vistas a viabilizar a oportuna inclusão de auditoria operacional no novo plano de controle externo, em 2016, adote as providências necessárias para a realização de levantamento no Incra com o intuito de promover a identificação e a seleção de áreas de risco a serem priorizadas naquela fiscalização, sem prejuízo de observar as considerações tecidas nos itens 32 e 33 da Proposta de Deliberação; e

9.17. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5687-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5688/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.620/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Jose Rubens Venceslau da Silva (074.100.503-49); Jose Trindade Cardoso (019.506.142-04); Jose Venicio Souza Brito (148.066.654-87); Jose Verissimo Martins (351.668.009-15); Julio Cesar Adamhsuk Bella (324.227.509-82); Julio Cesar Justo (920.371.948-20); Julio Cesar de Almeida (150.963.941-15); Julio Emanuel Maia de Santana (494.605.877-04); Julio Omena Costa (484.222.157-72); Lacerda Carlos Junior (245.874.866-04)

3.2. Recorrente: Jose Trindade Cardoso (019.506.142-04).

4. Entidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedido de Reexame interposto por José Trindade Cardoso, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão nº 167/2014 - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU, do Pedido de Reexame interposto por José Trindade Cardoso, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão nº 167/2014 - 2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar legal o seu ato de aposentadoria;

9.2. determinar à Sefip que promova a audiência dos responsáveis a serem identificados no âmbito do Departamento de Polícia Federal, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que, relativamente ao atraso da disponibilização, no Sisac, do ato de aposentadoria de José Trindade Cardoso, apresentem ao Tribunal razões de justificativa quanto ao descumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa-TCU nº 44/2002 e mantidos pela Instrução Normativa-TCU nº 55/2007;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

- 9.3.1. o Sr. José Trindade Cardoso;
- 9.3.2. o Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5688-28/15-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5689/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 002.964/2012-0.
- 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Congresso Nacional Afro-brasileiro de São Paulo - SP (CNPJ n.º 00.898.019/0001-05); espólio de Eduardo Ferreira de Oliveira (CPF n.º 118.819.258-20).
- 4. Entidade: Congresso Nacional Afro-Brasileiro de São Paulo (CNAB/SP) (CNPJ n.º 00.898.019/0001-05).
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
- 8. Advogado constituído nos autos: José Carlos da Silva Brito (OAB/SP n.º 123.044-A); Raphael Omaghi (OAB/SP n.º 276.393).

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Congresso Nacional Afro-Brasileiro de São Paulo (CNAB /SP) e do espólio do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira, ex-Presidente da entidade, instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) mediante o Convênio n.º 828.031/2006, no montante de R\$ 107.982,54, repassados pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) para a realização de obras de reforma e de ampliação do Açude Público Caminhadeira do Batista, no Riacho do Teféu, Distrito de Caminhadeira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Congresso Nacional Afro-Brasileiro;
9.2 fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o espólio do sr. Eduardo Ferreira de Oliveira e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, abatidas as quantias já ressarcidas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	NATUREZA	DATA DA OCORRÊNCIA
266.230,80	Débito	3.4.2007
7.950,00	Crédito	27.4.2007
232.994,31	Crédito	19.11.2007
22.000,00	Crédito	21.1.2014

9.3 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.2 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 cientificar os responsáveis de que a liquidação tempestiva dos débitos atualizados monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria;

9.6 determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo que inclua na notificação para o pagamento dos valores mencionados no item 9.2 o disposto nos itens 9.3 a 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução 170, de 30 de junho de 2004.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5689-28/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5690/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 004.142/2015-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63); Ministério das Cidades (vinculador).
 - 3.2. Responsável: José João Inácio (014.426.434-04).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. José João Inácio, ex-prefeito municipal de Cupira-PE (gestão 2005 - 2008), em razão da não execução do objeto pactuado quanto aos recursos repassados por força do Contrato de Repasse 165.600-32/2004 (Siafi 508482), celebrado com o Ministério das Cidades, que tinha como objeto a construção de onze habitações, no município de Cupira/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU c/c art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

- 9.2.1. a Caixa Econômica Federal;
- 9.2.2. o Ministério das Cidades;
- 9.2.3. o Sr. José João Inácio, ex-prefeito municipal de Cupira-PE.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5690-28/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5691/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 015.434/2011-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Pedido de Reexame em Aposentadoria
- 3. Recorrente: Antônio Iackinski Sobrinho (CPF: 461.284.769-53).
- 4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Jorge.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Advogado constituído nos autos: Dra. Greice Milanese Sônego Osório (OAB/SC 15.200) e outros, procuração à peça 7.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, em que se aprecia Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Antônio Iackinski Sobrinho, contra o Acórdão 5.765/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria, em virtude do pagamento irregular nos proventos, de forma destacada, das parcelas de "URV" (3,17%), da incorporação de horas-extras judiciais e do cômputo de tempo rural, sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, nos termos dos artigos 33 e 48 da Lei 8.443/92, do Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 5.765/2014-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar à Diretora do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina que oriente o Recorrente: que é possível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas; que, atualmente, é a Instrução Normativa INSS nº 45/2010 que normatiza o assunto; que se faz necessário o agendamento prévio no INSS, pelo telefone 135, bem assim a apresentação do CPF e da Certidão do Tempo de Serviço - CTC;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

- 9.3.1. à Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC;
- 9.3.2. ao recorrente, por intermédio dos respectivos advogados constituídos nestes autos, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5691-28/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5692/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.476/2009-4
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame em Relatoria de Auditoria

3. Recorrentes: Raimundo Pires Silva (CPF 022.766.778-64), Guilherme Cyrino Carvalho (CPF 210.515.198-10), Ariston de Oliveira Lucena (CPF 012.255.608-96), José Trevisol (CPF 017.009.928-80), Maria Isabel Alves Domingos Silveira (CPF 997.480.708-59) e Paulo Sérgio Miguez Urbano (CPF 664.853.478-87)

4. Entidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional em São Paulo (Incra/SP) e Cooperativa Central de Reforma Agrária no Estado de São Paulo (CCA/SP)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Lucas Amorim e Silva (OAB/SP nº 285.716), Juliano José Figueiredo Matos (OAB/SP nº 251.428) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatoria de Auditoria, ora em fase de Pedido de Reexame interposto por Raimundo Pires Silva, Guilherme Cyrino Carvalho, Ariston de Oliveira Lucena, José Trevisol, Maria Isabel Alves Domingos Silveira e Paulo Sérgio Miguez Urbano, em face do Acórdão nº 1549/2011-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 3621/2011-TCU-2ª Câmara, que rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e aplicou-lhes a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 48 e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a dar seguinte redação aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 1549/2011 - TCU - 2ª Câmara:

9.2. *aplicar, individualmente, ao Sr. Raimundo Pires Silva a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

9.3. *aplicar, individualmente, aos Srs Ariston de Oliveira Lucena, José Trevisol, Maria Isabel Alves Domingos Silveira, Paulo Sérgio Miguez Urbano e Guilherme Cyrino Carvalho a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos Recorrentes e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional em São Paulo (Incra/SP).

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5692-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 02 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária

Aprovada em 20 de agosto de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO

Presidente

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

Sessão prevista para 25-8-2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

005.836/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Mario Renato Oncken

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há.

007.364/2008-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alcino Barreto Coelho Junior; Antonio França Ramos; Assunção Ferreira Maia; Belisária Antunes Fernandes de Souza; Hugo Zauli Sobrinho; Jose Liafran Carvalho Almendra; José Alves Lima; Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df; Maria Aparecida de Andrade; Sol Benitah Salgado

Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Advogado constituído nos autos: não há.

007.491/2004-1

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Geraldo Arcanjo Vieira

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

013.180/2010-0

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Joao Luiz Teixeira

Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso

Advogado constituído nos autos: não há.

014.288/2006-1

Natureza: Aposentadoria

Responsável: Maria de Fátima Abreu de Andrade

Interessados: Maria de Fatima Abreu de Andrade; Renato Rita Caon

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

017.478/2015-4

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Empresa de Planejamento e Logística S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

017.518/2015-6

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos

Advogado constituído nos autos: não há.

018.826/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Fernando Facchin Filho

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Advogado constituído nos autos: não há.

018.829/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Carneiro Valença; Allan Cristhian Souza da Costa; Anísio Tolentino de Souza Neto; Bruna Carla Bezerra Carvalho; Carolina Raquel Barbosa Oliveira Campos; Claudia Cristina Aguiar Matos; Eliliane Thais Moraes de Melo Bezerra; Guilherme Dorneles Reis; Gustavo Henrique Camara Franca; Leticia Santos Mauricio; Mario Oliveira Dumay; Marly Menezes Dantas; Thalita Gomes de Oliveira

Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .

Advogado constituído nos autos: não há.

020.201/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Lucas Marcelo Ramos Batista

Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .

Advogado constituído nos autos: não há.

020.206/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Maria de Lourdes Barillo Ribeiro

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT

Advogado constituído nos autos: não há.

020.289/2015-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Eduardo Salomão; Francisco Antonio da Costa

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Pará e Amapá - Dnit/MT

Advogado constituído nos autos: não há.

020.315/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adalberto Alves dos Santos; Angenito Costa; Antonio Alberto Costa Oliveira; Francisco Bertoldo do Nascimento; Helio Bento dos Santos; Horacio Muniz Filho; Irenito Pereira Gonçalves; Jorge Esmeraldo; Jose Francisco dos Santos; Jose Marcelino de Azevedo Brito; Jose Nunes Logrado; Manoel Santos do Nascimento; Mauricio Sullivan Guedes; Mauricio Sullivan Guedes; Waldomiro Alves Grilo; Yedo Torres Nogueira; Yedo Torres Nogueira

Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira

Advogado constituído nos autos: não há.

020.380/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Gileno de Souza Gomes

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há.

020.436/2015-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Aleixo Mateus; Antônio Feitoza da Silva

Órgão/Entidade: Senado Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

020.444/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Neide Conceição Sales da Cruz

Órgão/Entidade: Senado Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

024.253/2014-6

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: André Genn de Assunção Barros; Ivanildo da Cunha Andrade; João André Pegado Ferreira; Maria Helena Guedes Soares de Pinho Maciel; Pedro Paulo Pereira Nóbrega; Wladimir de Souza Rolim

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

006.301/2011-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alda Tavares de Brito; Carminda Morgado Souza

Órgão/Entidade: Ministério da Justiça .

Advogado constituído nos autos: não há.

012.037/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Francisco Eloi Borges dos Santos; Geisa Jadão Viana; Gilberto Domingues Cidade; Gilberto Novais de Sousa; Gilson Duarte Ferreira dos Santos; Giselda Vilela da Rocha; Guilerme Severiano de Rezende Viegas; Hosanilda Anulino Alves de Oliveira; Ione Gomes Adriano; Iracy Pereira Vaz

Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .

Advogado constituído nos autos: não há.

014.184/2015-0

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: SPU/MS - Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso do Sul. - MPOG - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Advogado constituído nos autos: não há.

016.385/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Francisco Eduardo de Barros Forni

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Advogado constituído nos autos: não há.

018.570/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonia Andresa Cardoso Figueira; Carla Cristina de Mendonca Oliveira; Caroline Schappo; Juliana Costa Garcia Miyabayashi; Tricia Maria de Farias Rodrigues Borges

Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .

Advogado constituído nos autos: não há.



018.775/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vitor Aguiar Batista
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.437/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Rincon Sartori; Carolina Furtado Krachinski; Carolina de Azevedo Paes; Denilson Roberto Zych; Everton Aguiar de Oliveira; Monica Cristina Marzullo de Freitas Cintra Vidal; Sady Heyse da Silva
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

019.440/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Côrtes Gomes; Karina Dias de Góis Murta
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

019.454/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Fernando dos Santos Costeira; Evaldo Sena Rodrigues Junior; Jaqueline da Costa Maciel; Joselia Silva Ramos; Luan Jorge Rufino
Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.455/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Clelia Rocha de Carvalho
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.196/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Carlos Claro Apostolo; Laercio de Oliveira Araujo; Luciana Dominguez da Silva; Mario Alberto Tresler; Ralph Soares Calvert
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.298/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cirlene Bressanelli
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

020.316/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Helena Riscado Guerra Bastos
Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários
Advogado constituído nos autos: não há.

020.333/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Calheiros da Silva; Benildes de Melo Guimaraes; Elida Pinto Paes; Floriano Vicente de Oliveira; Floriano Vicente de Oliveira; Helena Pinto Botelho Alcides de Castro; João Gonçalves de Melo; Luiz de Medeiros Novaes; Maristela Brandao de Lyra; Pedro Moreira de Cerqueira; Rivadavia Romeiro e Silva; Sebastião Carlos dos Santos; Sebastião Carlos dos Santos
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

020.334/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rafael de Souza Silva
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

020.336/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Alcidino da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

020.338/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Carlos Miranda Smith; Léa Leite Costa; Suzana de Oliveira
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

020.343/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Augusto de Assis Pacheco Roos; Antonio Martins; Dason José Kuba
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

020.344/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jaime Fernandes Costa
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

020.433/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Sarmento Pantoja; Jose Maria Rodrigues da Silva; Odeth Gomes de Lima
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

020.448/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eduardo Alves Batista
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

023.892/2008-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Maricilio Bezerra Feitosa Mendes; Joao Luiz Botelho de Queiroz; Jose Correa de Menezes; Julio de Souza Barbosa Filho
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM)
Advogado constituído nos autos: não há.

031.405/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Recorrente: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Interessados: Arlete de Freitas Almeida; Daysi Luci Vasconcelos de Oliveira; Edson Leão Alevato; Isis Bruna do Carmo Alevato; José Carlos de Araujo; João Vitor Conceição Rocha; Maria Clara da Conceição Rocha; Maria das Graças Leal Souza; Natalma Lemos Silvano Borges; Nilzelena de Souza Oliveira; Petronilha Martins; Rosivan Pereira Vinhas Rocha; Silvia Regina Santos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministra ANA ARRAES

001.539/2015-9
Natureza: Monitoramento
Unidade: Município de Viana - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

001.771/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cesar Augusto Hass Loureiro; Graziela Guimarães; Iuri Correa Soares.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.013/2011-2
Natureza: Representação
Recorrentes: Márcia Rosa de Araújo, Aloisio Tibirica Miranda, Abdu Kexfe, Paulo César Gerales, Carlindo de Souza Machado e Silva Filho, Celso Correa de Barros.
Unidades: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, Hospital Federal da Lagoa, Hospital Federal dos Servidores do Estado, Hospital Maternidade Carmela Dutra - RJ (extinta), Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro - RJ.
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Antônio Lucho Ferrão (OAB-DF 9.378), Thiago Peleja Vizeu Lima (OAB-DF 15.229), Luiz Felipe Bulus (OAB-DF 35.108).

009.673/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Junior Silva de Souza; Francisco Edson Rodrigues da Silva; Francisco Gultierrez Lima Souza; Francisco Norton Falcão Chaves; Francisco Rodrigo Ferreira; Francisco Thiago Correia de Souza; Frederico Levi de Andrade Castro; Guilherme da Silva Braga; Gustavo da Silveira Wilke; Hélio Yuri Araújo Leite.
Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.592/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elvis Antonino Campanhari.
Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.630/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aldecina Costa Sousa; Bruno Serviliano Santos Farias; Claudia Regina de Andrade Arrais Rosa; Claudiane Santos Araujo; Diogo Barros dos Santos Lima; Elena Steinhorst Damasceno; Eri-vanio da Silva Carvalho; Francisca das Chagas Viana; Guilherme Borges Pereira; Guilherme Ferreira Cezar; Helvio de Souza Vilhena; Jose Arnaldo dos Santos Ribeiro Junior; Lia Silva Fonteles; Luana Martins Cantanhede; Luis Otacio Pereira; Paulo Vitor Soeiro Pereira; Pedro Martins Lima Neto; Raul Marcel Ribeiro Barros; Richard Diego Leite; Rodrigo Nascimento Reis.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.186/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Aparecida da Silva Santos; Maria Jose de Carvalho; Sandra Maria Guimaraes dos Santos Rangel; Sebastião Gonçalves de Queiroz; Virginia Montes de Novaes.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.294/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amene de Cassia Jabaly Bonfim Dias; Clovis dos Santos; Ginaldo Francisco da Cruz; Rosilda Arruda Ferreira.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.306/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Florisnete Farias Rabelo; Francisco Hermes Santos da Silva; Francisco Maximiano Cordeiro dos Anjos; Francisco dos Santos Fagundes; Gilmar Silva de Lima; Graça Maria Evangelista Leitão; Idelza Barata Costa; Isa Maria Oliveira da Silva; João Pereira da Cunha; João Pessoa de Andrade Figueira Filho.
Unidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.311/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aglaci de Fatima Marquetti; Alice Kondrusik; Ana Mazur; Ana Plocharski; Artur Adao Carvalho; Eunice Lukaszewski Zacharow; Helena Maria Simonard Loureiro; Joao Carlos de Oliveira; Josefa Lourenço de Meira; Leonida do Nascimento.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.316/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Elza da Silva; Maria Gerusa de Melo Azedo; Maria Imaculada de Abreu; Maria José Barros de Brito; Maria do Socorro da Silva; Marileide Maria da Silva; Marlene Maria da Silva Teixeira; Paulo Fernando Soares do Nascimento; Paulo Henrique Novaes Martins de Albuquerque; Rebeca Julia Melo Tavares.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.318/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Lucas de Brito; Davidina Marques; Edilene Ferreira de Oliveira Derio; Elizabete Silva de Castro; Maria do Ceo Costa; Maria do Socorro Candido; Thassio Cleiton Fernandes Galvao; Valmir Francisco Cardoso.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.321/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alencar Antonio da Cunha; Cid Jose Carvalho; Edna Maria Bernardes de Borja; Ivani Alves Batista Gonçalves de Oliveira; Julio Cesar Leal Mendes; Vera Herweg Westphal.
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.399/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emerson Machado de Carvalho; Erika Rosendo de Sena Gandra; Fabio Perboni; Felipe Jose Carbone; Flavia Andreia Marin.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.921/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alcicléia Souza Valente; Andréa Ramos da Silva; Bruno Ramos Lino; Dalbi Jose Damasceno Pires; Francisca do Nascimento Pereira Filha.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.941/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Regiane Oliveira Rodrigues; Richard Diego Leite; Rosana Sousa Pereira; Sueli de Souza Costa; Taissa Caroline Silva Rodrigues.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.966/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edio Raniere da Silva; Fernando Machado Machado; Francine Novack Victoria; Giniani Carla Dors; Ione Maria Pereira Haygett Velho.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.976/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Jose Zanzarini Delfiol; Diego Nunes; Diego de Brito Piau; Diogo Gomes Novaes; Edson Nossol.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.051/2015-6

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Luiz Antonio de Lima Junior; Luiz Campos Junior; Marconi Silva Miranda; Marcos Aurelio Moreira; Marcus Flavio Carvalho e Carvalho.**Unidade:** Universidade Federal de Juiz de Fora.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.057/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Sáhra Ferreira Pinheiro; Stela Cristina Hott Correa; Teresa Cristina Goulart Bittencourt; Thaisa Netto Souza Valente; Thiago Cesar Nascimento.**Unidade:** Universidade Federal de Juiz de Fora.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.063/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Heloisa Maria Murgel Starling; Jacqueline Gomes Rodrigues; Janaina Thais Rodrigues Luiz; Juliana Costa Moreira; Juliano Alves Figueiredo.**Unidade:** Universidade Federal de Minas Gerais.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.082/2015-9

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Joana Rostirolla Batista de Souza; Joelma Morais Ferreira; Jonas Otaviano Praça de Souza; Joselma Araújo de Amorim; Julian Nogueira de Queiroz.**Unidade:** Universidade Federal da Paraíba.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.100/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Vanusa Andrade Barankiewicz; Wilson Mota da Silva; Yhann Hafael Trad Perandre; Yohana de Oliveira Cauduro.**Unidade:** Universidade Federal do Paraná.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.165/2015-1

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Adriana Jorge Lopes Machado Ramos; Alan Gomes Poppl; Alexandre Pereira dos Santos; Alexandre Vagtinski de Paula; Ana Cristina Garcia Dias.**Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.177/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Raquel Fraga e Silva Raimondo; Regis Adriel Zanette; Renato Gorga Bandeira de Mello; Roberta Rigo Dalla Corte; Rodrigo Coimbra Santos.**Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.254/2015-4

Natureza: Aposentadoria**Interessados:** Carlos Rosemberg Luiz; Divina Gonçalves Ferreira; Eliana Gabriel Aires; Elizabeth Landi de Lima e Souza; Eneiva Borges.**Unidade:** Universidade Federal de Goiás.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.264/2015-0

Natureza: Aposentadoria**Interessada:** Edineuza Barbosa Goes das Santos.**Unidade:** Fundação Universidade Federal de Sergipe.**Advogado constituído nos autos:** não há.

014.034/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Raphael Ligeiro Barroso Santos; Raphaela Sobreira Goto; Rene Francisco Boschi Gonçalves; Rita de Cassia da Rosa Santo; Robenare Marques dos Santos Conceicao.**Unidade:** Universidade Federal do Pará.**Advogado constituído nos autos:** não há.

014.037/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Sheila Cristina Martins e Silva; Sheila da Silva Ferreira Leal; Silverio Sirotheau Correa Neto; Silvia Cristina Santos da Silva; Simone Maria Costa de Oliveira Moreira.**Unidade:** Universidade Federal do Pará.**Advogado constituído nos autos:** não há.

014.043/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Danon Clemes Cardoso; Denize Cristina Kaminski Ferreira; Elaine Souza dos Santos; Erika de Castro Vasques; Fatima Beatriz Caballero Nunez.**Unidade:** Universidade Federal do Paraná.**Advogado constituído nos autos:** não há.

014.047/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Lidia da Silva Ribeiro; Lucas Prado Carvalho; Lucieli Rossi; Marília Pedroso Xavier; Mauricio Dalri Timm do Valle.**Unidade:** Universidade Federal do Paraná.**Advogado constituído nos autos:** não há.

014.053/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Leandro Zulian Gallina; Luciana Pazini Papi; Marco Aurelio Silveira Boff; Mariana Recamonde Mendoza; Marleny Blanco Gonzalez.**Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul.**Advogado constituído nos autos:** não há.

014.058/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Cristiano Egger Veçossi; Cristina Silva Feltrin; Cíntia Fernandes da Silva; Daniel Morin Ocampo; Eliane Maria Farias Lukaszczyk.**Unidade:** Universidade Federal de Santa Maria.**Advogado constituído nos autos:** não há.

014.061/2015-5

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Gabriela Carvalho Collazzo; Gabriela Souto Alves; Kalinca Lêia Becker; Leandro Conceição Pinto; Letícia de Castro Gabriel.**Unidade:** Universidade Federal de Santa Maria.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.120/2015-5

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Gustavo Muniz Dias; Humberto Fonseca Mendes; Iara Mouradian Pedó; Jesus Pascual Mena Chalco; José Nilo Favero.**Unidade:** Fundação Universidade Federal do ABC.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.131/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Rita de Cassia Freitas Santos; Roana Marques Soares; Roberto Dombroski de Souza; Roberto Kittel Pohlmann; Rodrigo Nogueira Giovanni.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.140/2015-6

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Fabio Duarte de Oliveira; Fabio Henrique Paniagua Mendieta; Flavia Belintani Blum Haddad; Flavio Hiroshi Kaneko; Francielle Priscyla Pott.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.141/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Genivaldo David de Souza Schlick; Geziel Rodrigues de Andrade; Jonison Almeida dos Santos; José Correa Rodrigues Filho; Juliana Danielly de Rezende Miguel.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.150/2015-1

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Alan Patrick da Silva Siqueira; Andre Mota do Livramento; Claudia Vieira Costalonga; Daniel Vale; Fabricio Albani Oliveira.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.153/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Alexandre Goulart Arruda; Cleiton Magela Luz; Djamar Campos Terra; João Henrique Rodrigues; Marcelino Vitor de Brito.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.157/2015-6

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Daniela Savi Geremia; Darlan Martins Lara; Elitana Antonioli; Fabiana Brum Haag; Gilza Maria de Souza Franco.**Unidade:** Universidade Federal da Fronteira Sul.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.166/2015-5

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Guilherme Martins Leandro; Joao Batista Emiliano; Marcio Antonio da Silva; Marco Antonio Coda Albino Dias; Mariana Alves dos Santos.**Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.168/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Rosangela Maria Ferreira; Thiago Moraes Martins; Tiago Mendonça de Oliveira; Willian Carlos Leal.**Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.173/2015-1

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Abraham Braganca de Vasconcellos Weintraub; Aderauer Girardi Casali; Alessandra Mussi Ribeiro; Alexandre Pazetto Balsanelli; Aline Klassen.**Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.178/2015-3

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Claudia Aline Azevedo dos Santos Mesquita; Conceicao Reis de Sousa; Dan Rodrigues Levy; Daniel Augusto Feldmann; Daniel Monteiro Huertas.**Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.187/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Helga Tatiana Tucci; Iara Rocha Antunes Pereira Bresolin; Igor Dias Medeiros; Ilana Seltzer Goldstein; Indaia de Santana Bassani.**Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.190/2015-3

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Juliana Elaine Perobelli; Juliana Luporini Dreyfuss; Leila Thomazelli Thieghi; Leonardo Haddad; Leticia Meazzini de Oliveira.**Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.194/2015-9

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Maria Teresa Junqueira Garcia; Mariana Agostini de Moraes; Mariana Lazarini; Marta Denise da Rosa Jardim; Martin Fabio Jennings Simoes.**Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.198/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Regiane Albertini de Carvalho; Renata Marcilio Candido; Renata Rosito Tonelli; Renato Alessandro Martins; Rene Rojas Rocca.**Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.204/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Tiago Dias Martins; Tiago Rodrigues Macedo; Uira Felipe Garcia; Vanessa Vendramini Vilela; Veneziano de Castro Araujo.**Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.208/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Adriano Manicoba da Silva; Aender Luís Guimarães; Afonso Celso Turcato; Aldemir Versani de Souza Callou; Alessandro Ferreira Ignez.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.215/2015-6

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Carlos Francisco Gerencsez Geraldino; Carlos Henrique Rossi; Carlos Roberto dos Santos Junior; Cecília Pereira de Andrade; Cesar Augusto Ilódio Alves.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.221/2015-6

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Edson Anibal de Aquino Guedes Filho; Eduardo Antonio Bolla Junior; Eduardo Aparecido Roberti; Eduardo José Ozi; Eduardo Rogerio Gonçalves.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.228/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Giseli de Souza Lucas; Gladston Ferraz da Silva; Glauber Eduardo Gonçalves; Glauco Aparecido de Campos; Guilherme Shoití Ueda.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.229/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Gustavo Maciulis Dip; Helio Fritz Kiessling; Huyra Estevas de Araujo; Icaro Zanetti de Carvalho; Ingrid Cristina Mariano.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.



015.238/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Teruo Kawamoto Junior; Luiziane Medeiros Shirmer; Marcela Ortiz Pagoto de Souza; Marcela Soares Pacheco; Marcelo Cavaguti.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.242/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marlon Cavalcante Maynart; Mateus Moreira de Souza; Matheus Moreira Costa; Michele Oliveira da Silva; Michelle Alves da Silva.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.249/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Madureira dos Anjos; Rafael Prearo Lima; Raissa Maria Mattos Gonçalves; Raphael Saverio Spozito; Raíssa de Oliveira Chappaz.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.252/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Robertson Gozzi; Robson Barbosa; Rodrigo Eduardo Predolin; Rogério Lúcio Lima; Rômulo de Campos Gomes.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.336/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Adélia do Rosário Coelho.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.390/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Claudia da Silva Carneiro; Luzia Anatildes Paes Muniz.

Unidade: Instituto Benjamim Constant.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.417/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Rosana do Rocio Schechtel; Saele Kozel Teixeira; Sonia Cristina do Nascimento Sivek; Sonia Maria Ribeiro Reis; Vanda Simoes dos Santos.

Unidade: Universidade Federal do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.420/2015-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Gladis Eva Uberti; Maria Jose Correa Martins.

Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.507/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joyce da Silva Tore; Juari de Oliveira Lira; Jéssica Caroline dos Santos Xavier; Leilian Cristine de Oliveira Caetite; Leonardo Ayres de Souza Al-lerding; Livia Pereira de Castro; Lucas Nunes Evangelista; Lucas Trombeta; Luciano Silvério Junior; Luisa Falcioni Alvarenga; Luiz Fernando Baltazar; Maicon Teixeira; Mailson Jose de Souza; Marcelo Alecsander Chagas Leite; Marcelo Hideki Sirasuma; Marcio Luiz Garbin; Marco de Freitas Maciel; Marta Daiana Menezes dos Santos; Matheus Mendes de Oliveira; Márcio Huerta Rodrigues Alves.

Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.508/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mauricio Izidorio; Mauricio Supplizi da Costa; Mauricio de Mello Martinho; Michelle Mantovani; Mike Militello; Natalia Gea; Natasha Ramos Morare; Natália Paranhos Caoduro; Nelio de Freitas Queiroz; Nicolas Uehara; Nilton Aparecido de Oliveira Júnior; Odilon dos Santos Nascimento; Pascoal José Finardi; Paulo Cavasini; Philippe Otávio Nunes Sá; Pricila Caroline do Nascimento; Priscila Moura Arakaki; Rafael Adriano Arantes Ferreira; Rafael Cavalcanti Braga; Rafael da Silva Guedes.

Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.520/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabio Junior Arruda Lima; Fabio Poffo; Fabio Vieira; Felipe Atunes da Silva; Fernanda Cristina Ferreira Lopes; Fernanda Gonsalves de Andrade; Fernanda Moraes de Jesus; Fernando Prado Dacas; Fernando da Cruz Pinheiro; Francine dos Santos Zanotto; Gabriel Filipe Iahn; Gabriela Favero; Gisele Silveira; Guilherme Migliorini; Helder Alves Ribeiro; Igor Moraes Chaves; Igor Tadeu Lombardi de Almeida; Israel Vasconcelos Cardoso; Izabel Nazare Campos da Silva; Joana Fontanela.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.526/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adson Pereira de Souza; Daniel Quesiti Accattini; Diego Henrique Machado Gabriel; Karine Silva Pereira; Kênia Daniela Prado Ferreira Alves.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.529/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jeanne Gonçalves Rocha; Jesse Italo Silva; Jonatan Souza Albernaz; Jose Roberto Pereira da Silva; Keila Cristina Carvalho de Oliveira; Leonardo Carmo Viana; Leonardo Mendes Marinho; Liciane Mateus da Silva; Liliane Dantas Correa de Moraes; Lucas Amaral de Pádua; Lucas de Assis Silva Teodoro; Maíke Vinhal Camargos; Marcia Gabellini; Marcos Vinicius Souza Mota; Maria Lucia Bertolucci; Maria Regina Campaner Locatelli; Mayke Franklin da Cruz Santos; Melissa Fernanda Resende Martinez; Nair Soares da Silva Souza; Pedro Lara de Melo.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.534/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Ana Paula Quintino Rocha.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.538/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joelse Pereira dos Santos; José dos Santos Ferreira; João Otavio Cenedezi Pimenta; João Paulo Fernandes; Jucimara Neves da Silva; Juliana Souza do Nascimento; Katia El Hage Ferreira; Laura Elisa dos Santos; Laura Rodrigues Correia; Liberalina Vieira Lemos; Lidiane de Medeiros Barbosa; Lilyan Ágatha Silva Cristaldo; Livia Pesente de Lacerda; Luan Thiago de Oliveira Caceres; Lucas Gabriel Ortiz de Carvalho; Lucelia Ferreira Vignol; Luciana Goulart Ferreira; Luciene da Silva Santos Bomfim; Lurian Cassia Sa de Rufino Wege; Manoel Felipe da Paz Almeida.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.544/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arenilson Costa Ribeiro; Eline Rocha Teixeira Fernandes; Kairo Pimentel Lima; Katiana Silva Marques Moreira; Klean Alex Fonseca de Carvalho; Rosângela de Jesus Santos; William Jhone Ferreira Dias.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.548/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Brozzo de Azevedo; Altevir de Oliveira Rosas; Andrea Rodrigues de Jesus Cota; Andressa da Silva Bernardes; Andrezza Farias Alvernaz; Camila Caroline de Lima Silva; Denise da Silva Pontes; Francisco Douglas Silva de Alcantara; Francisco Ricardo de Oliveira Cunha; Giuliano Cardoso Feitosa; Grace Docimo Bentes; Ismael Carlos Silva e Silva; Jair Lopes Cavalcante; Jaqueline Telis de Oliveira; Juliana Maria Monteiro Dobrões; Juzenir Joaquim de Lima da Silva; Katiuscia Pedrosa Rodrigues; Lazaro Vieira da Silva; Leandro da Silva Costa; Maiane Rafaela Silva de Oliveira.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.601/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jefferson Caramori; Joao Paulo Gollner Reis; Juciane Fazolo; Juliani Borchardt da Silva; Laura Spaniol Martinelli; Marcel Eduard Armanini; Marisete Rodrigeri; Mauricio Moreira de Souza; Michel Arcari; Mirian Lovis de Souza; Priscilla Romano; Rafael Arcari; Ricardo Osmar Voss; Roberto Raota Jonikaites; Saele Teresinha Tartari Gobbi; Selo Regina Lenz Fiorini; Vera Bregalda da Cruz; Victor Hugo Canali Xavier; Wilson Ramos Mayer.

Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.612/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carina Rau; Clarice Lima da Silva; Diogo Augusto Barros Pereira; Eduardo Fagundes Eggea; Lucas Seidy Sakuramoto Bonilha; Maria Ligia Freire Guilherme; Milena Novak Aggio; Valeria Aparecida Monteiro.

Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.653/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Edgar Cesar Giordani.

Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Concórdia - ME.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.659/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mariana Takeuchi Fonseca; Marina França; Milton Santo da Silva; Moacir Perez David; Nadir Lopes; Pedro Francisco Rossetto; Priscila Veronica Sartorio; Rafael Joao da Luz; Rafael Jose Ferreira da Silva; Rafael Moura Carvalho; Ricardo Moreno Gloria; Ricardo Tavares Rapace; Roberto Fabio Conway Baccarat; Ronaldo Braz Silvestre; Samer Ali Zahra Iak; Sandra das Graças Marcondes; Sergio Pinheiro; Sergio Setsuo Maeda; Simone Ribeiro Bittencourt; Sumyre Ebisui.

Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.660/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tais Soares Ramiro; Tatiana Leite Fernandes; Teresa Keiko Watanabe; Uilton Lopes de Novais; Valquiria Fontalva da Silva; Vanessa Leite dos Santos; Vilma Feliz de Souza; Vitor Fernandes Jaguanharo Carvalho; Viviane Amaral Silva; Viviane da Silva.

Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.666/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Henrique Santos Coelho; Cesar Eduardo Armelin; Cibeles Franco; Cid Ruiz Pardini; Cidinei Magalhaes Sargaco; Cilene de Vico Pardini; Claudia Rizia Aguiar Munhoz; Claudinei Ramos Neves; Claudio Diniz da Silva; Constança Adelia Garcia Bozz; Cynthia de Oliveira Santos; Dagmar Benedito Baltieri de Oliveira; Damito Sanches Sigalas Dameão da Silva; Daniel Henrique Soliman; Daniel Ricardo Silva; David Muramoto Hayashi; Davis Wilian Graciano de Toledo; Dejair Jose de Matos; Diego Saturnino Araujo da Silva; Diogo Carvalho Santos.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.667/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Douglas Arcanjo de Lima; Douglas Gonçalves Martins; Douglas Massao Miyamoto; Douglas Mendes da Silva Del Duque; Edilson Jorge Casarini; Edson Luis Xavier; Edson Serafim dos Santos; Eduardo Palmeira da Silva; Elmisson Santana de Lima Silva; Eric de Jesus Viana; Erica Mayumi Shimada Konno; Evaldo de Souza; Evandro Tamaiti; Everson Olegario; Fabiana Andrea Fracacio Frighetto; Fabiana Pereira de Castro; Fabricio Quellis Godoy; Felipe Matos Silva; Felipe Novaes Rangel; Fernanda Vasconcelos de Lima.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.678/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Giroletti Silva; Camila Scheid; Fábio Santos de Souza; Greyce Ramires da Silva; Natália Cecília Rebelo; Sibeles Schneider de Lima.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.680/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alirio Daniel Vieira Marques; Andre Luiz Lauria Norinha; Angelica Aguiar Costa Lima; Carla Gomes de Lima; Cristiane Naiara Araujo de Souza; Gerson Barreiros da Silva; Ivanilson Izaías Mendes; Juliana Verçosa de Freitas; Juscelino Silva de Lima; Luiz Guilherme Oliveira Marques; Marckson Monteiro da Silva; Moises Alves dos Santos Filho; Raul Ferreira Spindola; Tereza Cristina Borges Pinho Pinheiro; Valdelario Farias Cordeiro; Wladimir de Sena Raposo.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.683/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anderson Neves Cunha; Daniel Barros da Silva; Delvan Luis de Souza; Jose Ricardo Goncalves Duarte; Josue Ramos de Oliveira; Kizzy Ariadne de Souza Rezende Wenceslau; Marco Antonio Biotto; Maryana Meyer; Odenilson Sales dos Santos; Thays Cristyna Cardoso; Valdimar Santiago Cunha; Washington Diego Fonseca de Arruda.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.760/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andrei Luis Cerqueira; Caren Joseana Henz; Cristiane de Oliveira Endres; Cristiano de Avila Dotto; Daniela Fonseca da Silva; Elizete Evaldt Rodrigues; Felipe Alcantara Gomes; Fernando Reginatto dos Santos; Giselle Massaro; Janaina de Oliveira; Kelen Munari Dolejal; Luciana Teres Ginguelski; Marcio Figueiro Ferreira; Nelson Oliveira da Rosa; Paulo Vinicius Lima da Silva; Pedro Ulysses Berta Wayne; Rosangela Ellwanger Soares; Thais Del Rio Della Giustina.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

016.618/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Danielli Vacari de Brum; Denirio Itamar Lopes Marques; Emerson Ciocheta Roballo; Fernanda Murussi Domingues; Graciele Hilda Welter.**Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - ME.**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.770/2015-3

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Anie Coutinho de Oliveira; Cristian Dias Fernandes; Patricia da Conceição Fantinel; Sonia Souza Franco Bretanha; Vanessa Caldeira Leite.**Unidade:** Fundação Universidade Federal de Pelotas.**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.888/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Jesuete Pacheco Brandao; Joelma Remigio de Araujo; Lucyanne de Melo Afonso; Marcio Lima de Aguiar; Maria de Jesus Campos de Souza Belem; Mary Andrea Xavier Lages.**Unidade:** Fundação Universidade Federal do Amazonas.**Advogado constituído nos autos:** não há.

017.092/2015-9

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Ana Cristina de Araujo; André Gustavo Barbosa da Paz Mendes; Cicera Romana Cardoso; Eduardo Sergio de Medeiros Pereira; Francisco Audrin Armstrong Rufino; José Rauryson Alves Bezerra.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.**Advogado constituído nos autos:** não há.

017.185/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Andre Ricardo Dierings; Andréia Modrzejewski Zucolotto; Ben Hur Costa de Campos; Cimara Valim de Melo; Greicimara Vogt Ferrari.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.**Advogado constituído nos autos:** não há.

017.197/2015-5

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Marcos Aurélio Pereira Santana; Orleans Silva Martins; Talden Queiroz Farias; Willy Paredes Soares.**Unidade:** Universidade Federal da Paraíba.**Advogado constituído nos autos:** não há.

017.315/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Andréa do Amparo Carotta de Angeli; Fabrício Scapini; Fernanda Sarturi; Liane Teresinha Wendling Roos.**Unidade:** Universidade Federal de Santa Maria.**Advogado constituído nos autos:** não há.

017.403/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Carlos Kleber Saiva de Sousa; Francisca Geny Lustosa; José Arnaldo Motta de Arruda; Kátia Virginia Viana Cardoso Braga.**Unidade:** Universidade Federal do Ceará.**Advogado constituído nos autos:** não há.

017.409/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Janayna Bertollo Cozer Casotti; Jose Eduardo Costa Silva; Luiz Antonio Borges Junior; Marcus Vinicius Marvila das Neves.**Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.571/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Adriana Moreira de Souza Correa; Almi Freire de Lima; Carlos Wilson Dantas de Almeida; Francisco Gomes de Oliveira Neto; Gabriella Valle Dupim da Silva.**Unidade:** Universidade Federal de Campina Grande.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.576/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Marina Marchi Mujica; Marisa Camargo; Rafael Matias Feltrin; Sandra Regina Coracini; Tatiana Lopes Duarte.**Unidade:** Fundação Universidade Federal do Pampa.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.577/2015-6

Natureza: Atos de Admissão**Interessado:** Tiago Rafael Gregory.**Unidade:** Fundação Universidade Federal do Pampa.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.580/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Gibson Meira Oliveira; Gilvanete Dantas de Oliveira Pereira; Helder Pablo Justino de Lima; Italo Curvelo dos Anjos; Jerônimo José de Oliveira.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.585/2015-9

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Amanda Canterle Bochetti; Cesar Augusto Gonzalez; Garibaldi da Silveira Junior; Geison Mendes de Freitas de Oliveira; Greice Tabarelli.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.586/2015-5

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Joice Machado; Katiele Hundertmarck.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.590/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Anna Elisa Martins; Eduardo Toledo de Souza; Guilherme de Souza Moura; Henrique de Senna Mota; Marcos Venicius de Castro.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.591/2015-9

Natureza: Atos de Admissão**Interessado:** Sandro Baldo.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.595/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessada:** Tatianne Gizele Marques Silva.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.596/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Calinka Rodor Ramos de Souza; Claudio Cesar Junca; Filipe Arthur Firmino Monhol; Kassia Cristina Andrade Freitas; Paulo Ribeiro Netto.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.602/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Rodrigo Marciente Teixeira da Silva; Sandra Cristina Vieira Jucá; Tatiane Loureiro da Silva; Viviane Maia Corrêa.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.618/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Layon Mescolin de Oliveira; Luccas Brando; Luciano Machado Tomaz; Luciene Viana Ferreira; Luisa Antunes Garcia de Campos.**Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.620/2015-9

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Rodrigo Manoel Pires Amaral; Steffane Aguilar; Tamara Aparecida Nogueira dos Anjos; Wellington Marcos da Silva.**Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.621/2015-5

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Adonis Rogerio Fracaró; Adriele Carolini Waideman; Alexandre Batista de Jesus Soares; Ana Paula Sone; Andres Eduardo Coca Salazar.**Unidade:** Universidade Tecnológica Federal do Paraná.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.625/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Thiago Alberto Rigo Passarin; Thiago dos Santos Cavali.**Unidade:** Universidade Tecnológica Federal do Paraná.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.627/2015-3

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Débora Vasconcelos Bastos Marques; Elias Evangelista Gomes; Felipe Andrade Velozo; Kellen Rocha de Souza; Larissa Gonçalves Souza.**Unidade:** Universidade Federal de Alfenas.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.629/2015-6

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Amanda de Souza Santos; Ana Paula Antonello Sieg; Camila Heidrich Medeiros; Elisa Sa Britto Castro Alves; Fabiane Beletti da Silva.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.632/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessado:** Yuri das Neves Valadão.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.635/2015-6

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Lyndon Johnson Batista de Souza; Marcelino de Oliveira Fonteles; Maria Fernanda Batista Ferreira; Raul Matos Araujo; Tiago da Costa Silva.**Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.637/2015-9

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Ana Paula da Silva; Carolina Merheb Dini; Clovis Correa Junior; Fabio da Veiga Ued; Fernando Max Lima.**Unidade:** Universidade Federal do Triângulo Mineiro.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.646/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Erivanio da Silva Carvalho; Evaristo Jose de Lima Neto; Isabell de Kassia Mendonca Trindade; Maria Alice de Vasconcelos Feio Messias; Polyana Amorim Chagas.**Unidade:** Fundação Universidade Federal do Maranhão.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.655/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Pedro Augusto Alvim Sabino; Rafael Fonseca Drumond; Rafaela Fernandes Leite; Ralph Werner Heringer Oliveira; Valeria Savia Tome Franca.**Unidade:** Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.658/2015-6

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Moisés João Zotti; Pedro Lovato Gomes Jardim.**Unidade:** Fundação Universidade Federal de Pelotas.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.659/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Bolivar Zanella Ribeiro; Juliana Lapa Rizza; Luisa Rodrigues Cornetet; Rodrigo Lemos Soares; Tiago Pereira Armão.**Unidade:** Fundação Universidade Federal do Rio Grande.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.669/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Rodrigo Tiago Ribeiro; Thais Christina Cunha; Vikele Sobreira; Wemerson Gomes Borges.**Unidade:** Fundação Universidade Federal de Uberlândia.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.674/2015-1

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Camila Wohlgemuth Schaan; Camila Zanette Oppermann; Candissa Silva da Silva; Carolina Bertoluci; Caroline Deuschendorf.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.680/2015-1

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Fabio Spuldaro; Fabiola Satler; Fabricio Bergelt de Sousa; Fernanda Machado Balzan; Fernando Soliman.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.683/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Hugo Daniel Welter Ribeiro; Ivan Sereno Montenegro; Jeferson Krawcyk de Oliveira; Jeruza Lavanholi Neyeloff; Joares Luiz Moretti Junior.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.



018.691/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrick Dubugras Barone; Paulo Correa da Silva Neto; Raphaella de Oliveira Migliavacca; Renata Ortiz Pedrini; Renata Sallati Ferrari.
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.693/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sandro Cadaval Goncalves; Sheila Nascimento dos Santos Morisso; Sílvia Raquel Jandt; Simone Marcia dos Santos Machado; Stefania Pigatto Teche.
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.695/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: William Lorenzi.
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.704/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Lopes Bastos; Bruno Marcello Bomfim; Caio Ruda de Oliveira; Calil Darze Neto; Camila Cavalcante Farias.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.710/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ecivaldo de Souza Matos; Eder Batista Regis; Ederlan de Souza Ferreira; Eduardo Alves Reis; Eduardo de Carvalho Motta Junior.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.774/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anyssa de Oliveira Barbosa; Samuel de Araújo Milfont; Ubilina Maria da Conceição; Viviani Quinto de Azevedo.
Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.776/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabricio Henricco Chagas Bastos.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.777/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gustavo Oliveira Fernandes Melo.
Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.780/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Teodoro; Wanderley Marcos Monteiro.
Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.782/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Alencar Almeida; Flávia Cristiane Vieira da Silva; Gizelle do Nascimento Menezes; Josilene de Araújo Ribeiro; Lucas Ribeiro Macedo.
Unidade: Universidade Federal do Cariri.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.786/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jose Cirqueira Martins Junior.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.787/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Hoffmann; Angela Elisabeth Rutzen; Antonio Junges; Benito Eduardo Araujo Maeso; Carla Cristiane Mello; Carliza Fiabane; Clarice Lima da Silva; Dorval Rocaglio; Elisabete Cristina Pereira Echês; Fabiano Antonio de Souza; Fabio Schunig; Fernanda Rodrigues Mendonça; Gabriel Augusto Schiochet; Humberto Handchuka Piccin; Ilizete Gonçalves Lenartovicz; Indianara Gonçalves Camilo Curvello; Jader da Silva de Medeiros; Leonardo Caparoz Cangussu; Luiz Henrique Lima; Mara Elisa Ferri Groth.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.791/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra de Cássia Ribeiro da Silva; Alex Mateus Ferigolo; Almir Borges Pedroso; Fernanda Cristofari Machado; Greice Pinto Meireles; Marília Boessio Tex de Vasconcellos; Mirian Socal Barradas; Nivaldo José Moser; Regis Gindri Lancanova; Wagner Danton de Bittencourt Bilhalva.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.792/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ailson Vasconcelos da Cunha; Ana Luiza Borges de Paula Nunes; Andrea Mello Behrend Casagrande; Carlos da Silveira; Cassia Regina Miglioranza Brandão; Claudio Galeno Caldeira; Edmilson Laurentino da Silva; Fernanda Paula de Castro Pereira; Fernando Fernandes de Oliveira; Francisco das Chagas Roque Machado; Guilherme Prata Garcia Cordeiro; Jeferson Dutra Salomao; Loana Nunes Velasco; Marcela Afonso Barcelos Borges; Marcio da Silva Fernandes; Marcus Vinicius Batista dos Santos; Olivar Gonçalves Borges; Rosa Amelia Barbosa; Schneider Pereira Caixeta; Thomas Bessa Ferreira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.796/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Diogo Mairon Cunha Xavier.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.797/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evandro da Fonseca Hood; Lucía Silveira Alda; Marcos Antonio de Oliveira Junior.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.801/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonidas Pena de Alencar; Lia Nara Balta Quinta; Lucas Machado Gardin; Luciano Pastor de Lima; Marcel Luiz Tanahara; Maria Rozana da Mota; Maria da Graça Cardoso Pereira Bomfim.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.804/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carla Serra Gomes; Andrea Joana Sodré de Sousa; Camila Correia Cunha Ferratto; Cintia Regina Goveia Costa Lira; Francisco Miranda da Cruz; Jackgrayce Dutra Nascimento Silva; João Victor Mapurunga Caracas; Leonardo de Sousa Dias; Leonilson Ribeiro Nunes; Luzivane Ramos Cabral; Margareth Barros Teixeira; Michelle de Fátima Ferreira Lima; Raquel de Fátima Santos do Nascimento; Roberta Lobão Carvalho; Robson Caldas e Silva; Tanyse Ribeiro Coimbra; Tarcísio Souza Costa; Verônica Diniz da Silva; Vinícius dos Santos Puca; Wanderson Oliveira da Silva.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.806/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Denise Silva Telles.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.811/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eveline Teixeira de Oliveira Sousa; Francisco Igor Arraes Alves Rocha; Margaret de Paiva Noroës.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.813/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Márcia Greyciliane da Silva Nascimento.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.820/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Angela Antonelli; Kedma de Magalhaes Lima; Luiz Antonio Neto Silva; Mary Lucy de Souza Gonzaga; Vanessa de Souza Santos.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.821/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Keryn Pin; Jonas Daniel Ribeiro; Rafaela Andolhe; Rejane Maria Polittowski Uzeika; Vanessa Goulart Dorneles.
Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.828/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geovani Nunes Grapiglia; Rodrigo dos Santos Veloso Martins; Tiago Eufrazio Maciel.
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.852/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Pereira da Cruz; Gilberto Giovanni Dubiela; Jorge Henrique Rupp; Luiz Carlos Boaretto; Marcelo Marcos Montagner.
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul - ME.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.857/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cassia Andrade Martins; Cintia dos Reis Santos; Claudio Saburo Shida; Cledson Akio Sakurai; Cristina Pontes Bonfiglioli; Daisy Kaunert de Souza; Daniela Akie Hirakawa; Daniela Silva Canelle; Daniela Verzola Vaz; Denilson Rodrigues Batista; Denise Maria Fortes Villas Boas Saleh; Eduardo Ferro dos Santos; Elaine Angelina Colagrande; Elisa Haddad de Oliveira; Elisangela Vinhato; Erica Freire Antunes; Erika Cecilia Soares Oliveira; Fernando Cesar de Freitas Barbosa; Flavio Donizete Batistella; Flavio Tayra.
Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.861/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscila Caroline do Nascimento; Priscila Enrique de Oliveira; Raquel Annoni; Raquel dos Santos Donatini; Reginaldo de Jesus Costa Farias; Rejane Augusta de Oliveira Figueiredo; Ricardo Borges Machado; Ricardo Di Bartolomeo; Ricardo Ruiz Mazzon; Roberta Lima; Robson Barbosa; Rodrigo Afonso Garcia; Rosilene Neide de Almeida Agripino; Sandra Regina Leite de Campos; Sandro Luis da Silva; Satie Lucia Nishimaru Sumita; Silvio Cesar Ribeiro dos Reis; Simone Nacaguma; Solange Leite de Moraes Pilotto; Solange Reis Ferreira.
Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.863/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Silvana Aparecida Domingues Arantes.
Unidade: Universidade Federal de Lavras.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.864/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Monaliza Rios Silva.
Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.865/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandro Relvas Pereira; Jones Ribeiro Nogueira; Jose Antonio Viana de Matos; Sienne Cunha de Oliveira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.869/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Neto; Givanildo Ramos de Souza; Heise Cristine dos Santos Aires; Pablo Radamés Cabral de França; Paulo Roberto Genú da Silva; Rebeca Mattos Queiroz; Rogéria Maria Rodrigues da Silva; Sthelio Braga da Fonseca.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.871/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wilker de Carvalho Marques.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.875/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elaine Berges da Silva; Eliana Contharteze Grigoletto; Eliana Contharteze Grigoletto; Eliana Kobayashi; Ellen Felizardo Pinto; Ellen de Lima Souza; Erica Mayumi Shimada Konno; Eveli de Almeida Sanches; Fabio Alexandre Goncalves; Fabio Nosse Niime; Fabricio Garcia de Araujo Ribeiro; Fernando Jose Zaituni; Fernando de Oliveira; Fioravante Stefani Neto; Francisco Supino Marcondes; Frederico de Oliveira Simões; Fábio Maluf Jazra; Gabriela Xavier da Silva; Geraldo Magela Martins Caldeira; Gil Carlos Silveira Porto.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.883/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Luciana Patricia Possa.
Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.885/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alyson Paulo Santos; Creycianne Benjamim da Silva; Debora Cristina Passos de Sá; Eloy da Silva Rocha; Jheralmy Hastem Santos Araujo da Silva; Leandro Coutinho Alho; Rafaela Fernanda Batista.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.887/2015-5

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Anderson Amorim Alves; Christian Jose Mendoza Castiblanco; Jose Maria Paixao Filho; Wandaik Moura Arcangelo.**Unidade:** Fundação Universidade Federal do Maranhão.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.889/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessado:** Angelica Sousa da Mata.**Unidade:** Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.891/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Emerson David de Moura Oliveira; Joao Dutra de Araujo Neto; Wanney Cavalcante Pinheiro.**Unidade:** Fundação Universidade Federal do Piauí.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.895/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessado:** Renato Wendell Ferreira Damasceno.**Unidade:** Fundação Universidade Federal de Sergipe.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.897/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessada:** Thayna Aparecida de Oliveira.**Unidade:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.903/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Caroline Simoes Simon; Carolini Hofstatter Korb; Casius Ferreira Vargas; Catia Catarina da Silva Guedes; Catia Catarina da Silva Guedes; Catia Guimaraens Teixeira; Catia Guimaraens Teixeira; Celeni Teixeira Souto da Silva; Cesar Augusto Carvalho; Cesar Augusto Machado de Souza; Cezar Augusto Albuquerque Cabral; Charles Marcelo Kinast; Charles Marcelo Kinast; Christina Garcia da Silva Fraga; Cibele Teixeira Amaral; Cinara Rejane Gomes da Silveira; Cinara Rejane Gomes da Silveira; Cintea Raquel Borges; Cintia Belardineli Moraes; Cintia Belardineli Moraes Soares.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.908/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Diego Espindula da Silva; Diego Jacques Faria; Diego Menger Cezar; Diego Piedade Borges; Diogo Rocha Preto; Diogo Silva Climaco Sacramento; Diogo Silva Climaco Sacramento; Diogo Silva Germano; Diogo Silva Germano; Dione Machado Araujo; Domingas Compagnoni Duarte; Douglas da Silva Lima; Driele Leao Ebling; Edinei Marcos Obem; Edisneida Thomasi; Edson Eleuterio Telles; Eduardo de Cassio Rodrigues Peres; Elaine Maria Souto Zanoni; Elaine Teresinha Batista; Elaine da Silva Carrasco.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.910/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Elisiane Palharini; Elizabete Rodrigues Martins; Elizandra Birkheuer; Elizandra Birkheuer; Elizandra Franca dos Santos; Eloine Aparecida Oliveira de Freitas; Elyani Dilelio Noble de Noble; Emilene Goncalves Teixeira; Emily Guterres Vargas; Emily Sarturi das Neves; Erecilda Victor Venancio; Erika Fernanda Dias; Estela Maris de Souza Vianna; Ester de Goes Machado; Evandro Siqueira Pires; Everton Barbosa dos Reis; Fabiana Bitencourt de Souza Silva; Fabiana Carniel Gonçalves; Fabiana Gomes Ortiz; Fabiana Silva Costa.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.918/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Jose Neverton da Silva Serpa; Joseani de Oliveira da Silva; Joselise Belo de Souza; Josue da Silva; Josue da Silva; Joyce Vidal Sarmiento; Joyce Vidal Sarmiento; Juarez Gil de Souza; Julia Bitencourt Simao; Julia Bitencourt Simao; Julia Medeiros Sorrentino; Juliana Fraga da Silva; Juliana Ghisleni de Oliveira; Juliana Machado Scharodosim; Juliana Pires Marafon Franz; Juliana Ribeiro Berteli; Juliana Silveira da Silva; Juliana Teloken de Souza; Juliana Teloken de Souza; Juliano Abreu Pinto.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.919/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Juliano Oliveira Schwalm; Juliano da Silva de Almeida; Julio Antonio Baisch da Silva; Julio Cunha dos Santos; Jusimara Rodrigues Rocha; Jussara Comaru Cabral Farias; Kamila de Abreu Teixeira; Karen D Oliveira Desessards; Karen Elisabete Bastos Lopes; Karen Oliveira Soares; Karen Oliveira Soares Rodrigues; Karen Regina Silva de Souza; Karen Regina Silva de Souza; Karina Costa Machado; Karina Mariante Monteiro; Karine Furlan da Costa; Karine Margarites Lima; Katiusse do Amaral Soares; Kelen Patricia Burke; Kelen Patricia Mayer Machado.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.927/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Monica Borba de Azeredo; Monica Echeverria de Oliveira; Naira Liedke Bernardes dos Santos; Naira Liedke Bernardes dos Santos; Naira Liz Tosca Toldo; Naira Liz Tosca Toldo; Nanci Araujo Schinoff; Natali Pedroso Rodrigues; Neidi Darcieli da Veiga; Neila Magda de Oliveira Escopelli; Neila Magda de Oliveira Escopelli; Neise Schoninger; Neusa Maria Jakowski; Nicole Fernandes Moraes; Nilton Francisco Natel Leite; Nissie Frantz Soares da Silva; Nubia D Avila Marchi; Odair Jose dos Santos Xavier; Odelta dos Santos Allende; Omar Moreira Bacha.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.933/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Sabrina Freire Rodrigues; Sabrina Reimundo Ribeiro; Salete Maria Federizzi; Sandra Paz Azevedo; Samuel Casasola; Samuel Nobre Garighan; Sandra Brancher; Sandra Izabel Cidade; Sandra Maira Nunes Sant Anna; Sandra Riboli Dias; Sandra da Silva Blanco; Sandro Soares Raulino; Sara Neli da Silva Delgado; Sara Ramos Leao; Shanon Diego Fernandes Lopes; Shidarththa Ghauthanma de Mendonca; Shirlei Costa Carrer; Shirlei Soares Lemos; Silvana Junges; Silvana Palmeiro Marcantonio.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.934/2015-3

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Silvana Scotto Barden; Silvia Andrea Rosa da Costa; Silvia Fernandes da Silva Viva; Silvia Paz Becke Tasca; Silvio Antonio Vieira; Silvio Roberto Pereira de Souza; Simara Roberta Trasel; Simeia Correa de Matos; Simone Ambos da Silva; Simone Machado Wester; Simone Pedroso da Rosa; Simone Pereira Fernandes; Simone Sa Britto Garcia; Simone Terezinha de Freitas Cabral; Simone de Quadros Pinto; Sinara dos Santos Machado; Sirlene Antonia Correa; Sirlene Antonia Correa; Soheyla Mohd Souza Rabie; Sonete de Lima Padilha.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.977/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Adrielle Costa Gomes; Alexandre Barberi; Alexnaldo Teixeira Rodrigues; Alysson Viana Martins; Anderson Fabrício Andrade Brasil; Andre Pires Felix da Silva; Andre Resende de Senna; Anilton de Oliveira Antunes; Antonio Carlos Cruz Freire; Bruna de Andrade Braga Mendes; Bruno Faria Rohde; Bárbara Patricia da Silva Lima; Caio Porto de Castro; Caio Victor Damasceno Carvalho; Camila Carneiro Meccia; Carla Caroline Valenca de Lima; Carlos Leonardo Martins Guimaraes; Carlos Vinicius Andrade Silva; Carolina Freire da Gama Costa; Carolina de Paula Diniz.**Unidade:** Universidade Federal da Bahia.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.979/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Iris Gomes dos Santos; Isabela Soares Pimenta; Ivan do Carmo Machado; Izadora Alves de Miranda Fragoso; Jacqueline Silva Alves Pacheco; Jacqueline dos Santos Silva; Jamerson Carneiro de Oliveira; Jorge Luiz de Paula; Marcio Astor Pooter; Marconi Jose Soares Chaves; Marcus Vinicius Alves Lima; Maria Isis Santos e Santos; Marialva de Castro Calabrich Schlucking; Mariana de Almeida Moraes Gibaut; Marize Souza Carvalho; Mauricio Costa Alves da Silva; Mauricio Damasceno Souza; Mirele Viegas da Silva; Moreno Laborda Pacheco; Muller Ribeiro Andrade.**Unidade:** Universidade Federal da Bahia.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.982/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessado:** Bruno Deleprane.**Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.984/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Edsel Rocha Leitão; Eliane Moreira Santos Ruas Sereño; Fabiano Basso dos Santos; Fabio Nogueira Pereira; Fernanda Brasileiro de Almeida; Fernanda Mendes Pires; Fernanda Sales; Fernanda de Souza Hott; Fernando Alves Mazzini; Flavia de Fátima Anacleto de Vasconcelos; Karla Dubberstein Tozetti; Klesia Pirola Madeira; Leidjaira Juvanhil Lopes; Leila Cristina Brunelli Costa Valle; Leomar dos Santos Vazzoller; Leonardo Nascimento Casati; Letícia de Nadai Marcon; Lorena Barros Furieri; Luana Frigulha Guisso; Luana da Silva Baptista Arpini; Luciana Jardim Massard; Luciano Bertollo Rusciolelli.**Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.985/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** José Gilvan dos Santos; José Luiz Marques Rocha; Julia de Assis Pinheiro; Juliana Machado Barroso; Karen Purper Freitas Magiero; Karina Musso Pereira; Karina Pedrini Fraga; Karla Anacleto de Vasconcelos; Karla Dubberstein Tozetti; Klesia Pirola Madeira; Leidjaira Juvanhil Lopes; Leila Cristina Brunelli Costa Valle; Leomar dos Santos Vazzoller; Leonardo Nascimento Casati; Letícia de Nadai Marcon; Lorena Barros Furieri; Luana Frigulha Guisso; Luana da Silva Baptista Arpini; Luciana Jardim Massard; Luciano Bertollo Rusciolelli.**Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.990/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Edmon Neto de Oliveira; Gillian Mariana Luciano Volpato; Mariana Pereira Galvane.**Unidade:** Universidade Federal de Juiz de Fora.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.993/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Bergson Henrique Nunes Bezerra; Rafael Torres Correia Lima.**Unidade:** Universidade Federal da Paraíba.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.994/2015-6

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Fabio Antonio Gabriel; Fernando Araujo Borges; He-loise Garcia Knapik; Joao Paulo Rocha Neto; Washington Luiz Afonso dos Santos.**Unidade:** Universidade Federal do Paraná.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.998/2015-1

Natureza: Atos de Admissão**Interessada:** Marcia Leite Pereira.**Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.**Advogado constituído nos autos:** não há.

019.000/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessado:** Moline Masieiro Ribeiro.**Unidade:** Universidade Federal de Santa Catarina.**Advogado constituído nos autos:** não há.

019.162/2015-4

Natureza: Representação**Representante:** Zêlo Locação de Mão de Obra - Eireli.**Unidade:** Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.**Advogado constituído nos autos:** não há.

019.422/2015-6

Natureza: Representação**Representante:** Zêlo Locação de Mão de Obra - Eireli.**Unidade:** Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.**Advogado constituído nos autos:** não há.

019.655/2015-0

Natureza: Representação**Unidade:** Universidade Federal do Pampa.**Representante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda-ME.**Advogado constituído nos autos:** João Luis de Castro (OAB/SP 248.871).

025.679/2010-4

Natureza: Prestação de Contas**Responsáveis:** Alcantaro Correa; Alfredo Ender; Amauri Alberto Buzzzi; Antônio Carlos Polenti; Ari Oliveria Alano; Carlos Alberto Baldissera; Carlos Artur Barboza; Carlos Henrique Perez; Carlos Kracik Rosa; Cid Erwin Lang; Célio Goulart; Daniel Thiesen Horongoso; Hermes Tomedi; José Fernando da Silva Rocha; Leocádia Maccagnan; Luis Carlos Guedes; Luis Miguel Vaz Viegas; Neimar Borges Braga; Ramiro Cardoso; Sérgio Luiz Gargioni; Sérgio Luiz Pires.**Unidade:** Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina.**Advogado constituído nos autos:** não há.

029.196/2014-0

Natureza: Pensão Civil**Interessados:** Antonia Coutinho de Oliveira; Arlette Mattos Mattoso; Cleonice Ribeiro Costa da Silva; Genesio Sant'anna; Genesio Sant'anna; Hilda Anselmo de Melo; Izabel Silva dos Santos; Julia Gomes do Valle; Laida Ardalía; Laida Ardalía; Maria Ivone Linhares Furtado de Mello; Maria Julia de Souza; Maria da Conceição Silva; Maria de Lourdes Pereira de Sant'anna; Nelly da Silva Alves; Rosa Maria Malaquias Vidal.**Unidade:** Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.**Advogado constituído nos autos:** não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

005.222/2006-0

Natureza: Aposentadoria.**Recorrente:** Célia Maria da Silva Corrêa Oliveira.**Entidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.**Advogado constituído nos autos:** Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250).

009.261/2005-9

Natureza: Aposentadoria.**Interessados:** Antonio Jose da Silva Pereira; Carmen Lucia Freire Ferreira; Conceição de Maria Costa Soares; Eudino Lima da Silva Filho; Jayme dos Santos Reis; Judimar Moura Ribeiro; Loide Celia de Brito; Maria Eugenia Rocha Medeiros; Maria Rita Almeida Castro; Maria da Graça Reis de Albuquerque; Natalia Oliveira Lustosa.**Entidade:** Fundação Universidade Federal do Maranhão.**Advogado constituído nos autos:** não há.



010.167/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.139/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Carlos Alberto Vieira de Mendonça.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.182/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Alberto Neves Hiltner; Ana Maria Soares Greve; Anair Araujo Reis; Antonia Joviniano de Santana; Antônio Bispo dos Santos; Cipriano Carlos Luckesi; Georgina Almeida Lomanto; Geovaldo Pires Nascimento; Ginaldo Francisco da Cruz; Helenita Figueiredo Santos; Ivomar Carvalhal Britto; Jacira Dolores dos Santos; José Bento de Santana; Luiz Augusto de Matos Amorim; Magda Helena Rocha Dantas; Manoel Santos Silva; Manoelito Damasceno; Maria Celina Barreiros Siquara da Rocha; Maria Christina Fernandes Cardoso; Maria de Fátima dos Santos Lopes.
Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.186/2012-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Heitor Rosa; Orlando Luiz de Souza e Renato Antonio da Costa.
Entidade: Universidade Federal de Goiás.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.148/2015-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ivone Girardi e Ligia Maria Lima Cabrera.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.758/2007-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Alexandre Brisola.
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.987/2011-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Manoel Chaves Filho.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.997/2015-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Juliano Fontoura da Costa; Julio Mascarenhas de Souza; Karen Cristina Sales Pais; Leandro Sousa Araujo e Leticia Bertelli Eizerik.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.007/2015-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Sueli Batista de Almeida; Swami Salgado Wanderley Junior; Tania Argentino; Telma Danzi Salvia e Tânia Andrade Pimenta.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.667/2011-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Julio Cezar Gandarela Rezende.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.836/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Recorrente: Valdeci Ferreira de Assis.
Entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Branco - AL.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.134/2012-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Clerton Linhares Gomes e Expedito Wellington Chaves Costa.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.316/2011-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: José Olímpio da Paz Filho.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.341/2011-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Jose Djalma de Lacerda.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.341/2015-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Elizabeth Jones.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Boa Vista/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.342/2015-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Edileusa Benta Neri de Oliveira.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.362/2015-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Gladstone Lorentz Cordova.
Órgão: Gerencia Executiva do INSS - Teófilo Otoni/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.427/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Affonso Paulo Guimaraes.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: Renata Von Hoonholtz Trindade

015.497/2015-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriana Pereira dos Santos Fonseca; Adriana de Oliveira Serpa; Alexandre Togeiro Torres; Aline da Silva Onofre; Alynne Godois Brito; Alynne Monique de Sousa Farias; Alysson de Carvalho Pinheiro Lago; Ana Claudia Scheiner dos Santos; Ana Marcia Faria Valadao; Andre Ricardo Santana da Costa; Andrea Mroginski Ribeiro; Beatriz Kobayashi Dourado; Caio Cesar dos Santos Bernardo; Caio Martins Franco; Carlos Frederico de Vasconcelos Vilar; Carolina Favero de Souza; Carolina Loreto Carvalheira; Cinthia Fernanda Marques da Silva; Claudia Rejane Sa Cesar e Claudia Teresa Carvajal Garcia.
Órgão: Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.501/2015-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Robson de Lima Silva; Rodrigo Batista Santana Rios; Rodrigo Moreles Arevalos; Rodrigo dos Reis Sorato; Romulo Silva Raposo; Ronald Jonas Neri; Samarina Silva Carreira; Sarah Porto dos Anjos; Suellen Aguiar Borges; Thaise Naiara de Sousa Silva; Valeria Aparecida Pais; Valquiria Salgado Quilici; Vanderly Ramos Ventura de Souza; Vanessa Mayara de Sousa Chagas; Vania Linhares Santos; Willana Santos Félix e William Massayuki Fujii.
Órgão: Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.513/2015-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Renato Roque Dantas.
Órgão: Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.730/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emily Velame Deitos; Luiza Araujo Barbosa; Ticiana Aguiar de Oliveira e Vinicius Medrado Guimaraes.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.735/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Maria Lacerda Assunção de Mello; Ara Maria Arruda de Araújo; Daniele Luize de Lima Rios; Emily Miliane Mendonça Bezerra Lira; Gerardo Majela de Castro Júnior; Isabel Carvalho Lima Pires; Lais Chaves Pinheiro Gavazza; Maria da Guia Silva de Medeiros e Zélia Costa Santos Bezerra.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.971/2015-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Sérgio de Araújo Silva.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.973/2015-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Jaelson Ferreira da Silva.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.976/2015-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Daniel Queiroz da Silva.
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.004/2015-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Devapi Souza Sampaio.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.007/2015-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Fernanda Botelho dos Santos; Fernando Vargas de Souza; Milton Barcellos Filho e Viviane Cristina Carraro Carvalho.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.684/2014-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013.
Órgão: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.753/2003-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Silvio Guedes Peixoto; Valderli Borges Nascimento e Zezuca Pereira da Silva.
Entidade: Universidade Federal de Goiás.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.427/2006-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Carlos Cecy; Laurinda Mussalam Assis; Lincoln Lopes Teixeira; Luiz Antonio Passos Cardoso; Luiz Carlos Pereira; Nelson Copruchinski; Nelson Roseira Gomes; Neusi Garcia Segura Tomasi; Rineo Lanconi; Sieg Odebrecht; Sieg Odebrecht; Sigurd Walter Bach.
Entidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.589/2013-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Maria Tereza Queiroz Gomes da Silva.
Órgão: Departamento de Polícia Federal.
Advogado constituído nos autos: Karolynne Queiroz Saraiva (OAB/AL 8.570).

030.748/2012-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Delzuita Costa do Nascimento; Francisco Tadeu de Almeida; Francisco de Assis Braga de Oliveira e Joao Brasil Campos.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

035.010/2014-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013.
Responsáveis: Flávio Humberto Pascarelli Lopes; Henrique Cerf Levy Neto; José Renato Frazão Crespo.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

037.705/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Adalberto Gomes Vilanova; Canindé Construções Ltda.
Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
Advogado constituído nos autos: Wilson Guerra de Freitas Junior (OAB/PI 2.462/93)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

004.631/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Cassimiro de Araújo Neto; Maria Regina Queiroz de Almeida.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Madeiro/PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.329/2015-7
Natureza: Representação
Responsável: Gilson Castro de Assis.
Interessados: Compacta - Engenharia e Serviços Ltda. - Epp.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Costa/PI.
Advogados constituídos nos autos: Armando Ferraz Nunes, OAB/PI n. 14/77; Rodrigo Isac Martins, OAB/BA n. 19.644.

013.627/2009-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Emília Lima Santos.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.112/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Jose Rui Nogueira Aguiar.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Senador Sá/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.133/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iranduba/AM.
Advogado constituído nos autos: Waldir Lincoln Pereira Tavares, OAB/AM n. 3.998.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.901/2015-6

Natureza: Monitoramento**Órgão/Entidade:** Município de Camocim/CE.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.796/2015-1

Natureza: Reforma**Interessado:** Adelcio Ricardo Sant'Anna Teixeira.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.834/2015-0

Natureza: Reforma**Interessado:** Alfredo Stahlberg e Alfredo Stahlberg.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.124/2010-0

Natureza: Pensão Militar**Interessados:** Jairo Soares Santana Neto; Patricia Pires Brasil e Thayssa Thayna Pires Santana.**Órgão/Entidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.975/2015-0

Natureza: Reforma**Interessados:** Afonso Irineu Bernardi; Afonso Tadeu da Conceição; Ailton Pereira dos Santos; Ailton de Castro Marinho; Aires Luciano; Ailton Schmitt; Alberto Garcia Mora; Alberto Souza Vieira; Alfredo Severo Luzardo e Alirio Cândido Adriano.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.979/2015-6

Natureza: Reforma**Interessados:** Artur Antonio de Abreu Santos; Ary Batista da Rocha; Ary Guimarães Pimenta; Audizio de Almeida Cruz; Avandelino Santana; Ayr de Moura Bello; Benigno Ponciano da Silva; Braz Silvestre; Bruno Werner Krischer e Calistrato Salles Teixeira.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.986/2015-2

Natureza: Reforma**Interessados:** Fernando José Fernandes Gomes; Fernando Nepomuceno Cerdeira; Fernando de Menezes Cavalcanti; Flavio William de Carvalho Pacheco; Francisco Ailton Braga; Francisco Antonio Cavalcante; Francisco Antônio Fernandes do Valle; Francisco Assis da Silva; Francisco Edson de Araujo Lima e Francisco Ângelo de Sousa Filho.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.987/2015-9

Natureza: Reforma**Interessados:** Francisco Gerson Colares Nogueira; Francisco Moraes da Rocha Junior; Francisco Peron Diniz; Francisco Porciúncula Nessar da Silva; Francisco Raimundo Rodrigues de Souza; Francisco William Sales Rios; Francisco de Assis Oliveira de Souza; Francisco de Paulo Lopes Braga; Frederico Celso Gall e Gelson de Almeida Gallo.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.989/2015-1

Natureza: Reforma**Interessados:** Gilson Romano Spader; Hamilton Dutra Vargem; Hel-der Machado de Carvalho; Hilton Pereira dos Santos; Ingo Jorge Radtke; Iracet Alberto Azambuja de Souza; Irineu Miranda Filho; Itallo Collopy; Itamar de Toledo Colaço e Ivan Eudóxio Rodrigues.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.993/2015-9

Natureza: Reforma**Interessados:** Jose Carlos da Silva; José Agostinho de Maciel; José Alberto Batista; José Bento Diniz; José Bruno Camelo; José Carlos Campos; José Carlos Maciel da Silva; José Carlos Pessôa; José Carlos Roseira Cardoso e José Carlos dos Santos.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.999/2015-7

Natureza: Reforma**Interessados:** Luiz Carlos Menezes de Barros; Luiz Carlos Teixeira; Luiz Fernando Regnier Marques; Luiz George Marcelino da Trindade; Luiz Ricardo de Jesus; Luiz Walter Soares Evangelista; Magnus José Pires; Márcilio Dias de Matos Gonçalves; Márcio Bhering Cardoso e Márcio da Cunha Gomes Carneiro.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.004/2015-9

Natureza: Reforma**Interessados:** Oswaldo Gomes; Otacilio Soares Pinto; Paullo Sergio Barbosa Esteves; Paulo Cesar Vaz; Paulo Cesar da Silva; Paulo Cesar dos Santos; Paulo Célio de Amorim Pires; Paulo Cézar Félix; Paulo Emilio Rodrigues de Carvalho e Paulo Henrique Vieira Pinto.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.011/2015-5

Natureza: Reforma**Interessados:** Sergio Antonio Muller; Sergio Barbosa Gonçalves; Sergio Franco Giorgi; Sergio Silva Moraes; Severino Gonçalves Ramos Filho; Solanir José Gazzola; Suelo Shiraishi; Sérgio Marques; Sérgio Sotto Mayor e Teógenes Maurício Rios.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.014/2015-4

Natureza: Reforma**Interessados:** Wanderlei Carlos da Costa Neves; Washington de Alencar Freire; Wilson Estrela dos Anjos; Wilson Jose Romao; Wilson Silva; Wolmar Villar; Zenon Gorgônio Cabral e Zildemar José Holanda de Souza.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.026/2015-2

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Alba Lima Camara Ribas; Ana Alice Matias Bueno; Carmen Lucia Menezes de Vasconcellos; Emilia Barros de Souza; Gloria Lopes Correa; Ierece Gonçalves de Castro e Silva; Ignezita Matias Azevedo; Ilka de Paula Barros; Ilma Marins Pinheiro; Irene Claudia Menezes de Vasconcellos; Isabel Reinoso Varanda; Mariana Benedita da Costa Rodrigues; Vera Cristina Menezes de Vasconcellos; Vera Lucia de Azevedo Casseres e Zoraida Gonçalves Pereira da Rosa.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.029/2015-1

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Ara Coeli Mafra Espindola; Auitela Therezinha Freitas de Oliveira; Cassia Ribeiro Fajardo Tanure; Dalma Ribeiro Fajardo Campos; Deise da Costa Ribeiro; Elza Coelho Pires; Lourdes de Paula Menezes; Maria Helena da Silva Torres; Maria das Graças de Brito Elias; Maria de Fatima Alves Ferreira; Miralda Ferreira e Patricia Ribeiro Fajardo Campos.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.037/2015-4

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Gloria Lucia do Couto Azeredo; Helena Adelia de Mendonça; Ilva Luzia da Silva Goulart; Janaina Margarette Santos de Assis; Joyce Cristina Lemos Trindade; Marilza Antonio da Silva Almeida; Marlene Fonseca da Silva; Nyce Gloria Sabino; Solange Aparecida do Couto Pinto; Soraya Nunes da Silva; Suelly Maria de França Schwarc e Theresinha Lacerda Vermelho Campos.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.038/2015-0

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Ana Lucia Barreto Queiroz Lopes; Ana Lucia de Assis Ross; Cristina Maria Novaes Pontes Maia de Oliveira; Helena Dias Cardoso; Lilia Maria Faria Rocha Pontes; Linamar Mota Ribeiro; Luciana Maria Rodrigues Migliavacca; Maria Jose da Silva Rocha; Maria de Jesus Souza; Marysia Vasconcellos Chaves Mota e Pedra Soares de Souza.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.040/2015-5

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Aurora de Vasconcelos Victal Pereira; Celeste Amalia de Sena Silva; Gloria de Souza Assumpção Pires dos Anjos; Katia Cristina Aragão de Gouvea; Leticia Mota de Almeida; Luiza Oliveira de Souza; Maria Eduarda Teixeira dos Santos; Maria de Fatima Souza do Nascimento; Nazareth Cavalcante Lima; Priscila Medeiros Ferro de Gouvea; Sueli Batista Martins Silva e Vanda Ferreira de Almeida.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.041/2015-1

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Eledir Silva Christo da Silva; Eloana Siqueira de Oliveira; Eutímia dos Santos Aboud do Nascimento; Fatima Felicidade da Costa Lourenço; Gerusa Cristina Lacerda de Oliveira; Gislaine Botelho Barbosa; Izilda Augusto dos Santos; Lia Barbosa Dias; Marcia Valeria Siqueira de Oliveira; Maria Olivia Gonçalves; Marion Pereira de Carvalho Gonçalves; Marlene Barbosa Lopes; Marta Nolding Maia; Ruth Maria Chaves Vilhena e Soraya Elias de Abreu Pim.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.044/2015-0

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Acely Cogliatti Marinho; Ana Paula Novaes Paim; Ana Pereira de Lima Marques; Celia Ferreira de Almeida; Cintia de Sá e Silva; Claudia de Sá e Silva; Debora da Silva Rodrigues; Leonor de Castro Marmelo; Maria Faustina da Silva Andrade; Monica de Sá e Silva; Norma Moraes da Silva; Sonia Pereira de Lima; Veronica da Silva Rodrigues; Wanda Avolio Fernandes Lima e Yolanda de Faria Alencar.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.047/2015-0

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Ana Gama Pinheiro Vieira; Bianca e Silva Botelho Antonio; Camilla Teixeira Botelho; Cristiane Liese Torres Salgado; Hadilsara Souza Fortuna; Ingrid Milena Marques de Andrade; Joilce Soares de Mendonça; Lidia Guedes Coelho; Lorrayne Teixeira Botelho; Luisa Andrea Torres Salgado; Marcia Barbosa da Fonseca; Maria Helena Batista Vieira; Marinete de Freitas Batista; Michelle Teixeira Botelho; Tania Regina de Tolentino Santiago; Vera Lucia Guedes Coelho de Oliveira e Waldete Maria Barbosa da Fonseca.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.050/2015-0

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Alessandra Aparecida Guimarães; Ana Cristina Nunes Barbosa; Andréia Cristina Guimarães; Anna Antonia Magalhães dos Santos; Beatriz Rodrigues Camargo; Herminia Maria de Marco Melo Dias; Isabela Aparecida Americo Braga; Lilian Maria Murari Spicciati; Maria Eunice Baptista Menezes; Maria Nascimento Siqueira; Marisa Camperoni Girardi; Mynnon Rose Guimarães; Patrícia Marisa da Silva Nogueira; Rosa Regina Gatto Quinto Siqueira; Sandra Regina Guimarães; Tânia Maria Nunes Barbosa dos Santos e Wilma Camperoni Bortoluzzi.**Órgão/Entidade:** Segunda Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.052/2015-3

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Enicia Gonzales Machado; Flávia Alves Medeiros; Fátima Pimentel Manhães Mosso; Heldali Serra Campos Marques; Lilian Dutra Rodrigues de Medeiros; Magdalena Pimentel Manhães Mosso; Maria Barroso da Cunha; Maria Bernardete da Silva do Nascimento; Maria Ivete Santi; Marina Rodrigues Gall; Marina de Oliveira Machado; Meriluze Rosa de Oliveira Ferreira; Neli Makowski de Oliveira e Véra Maria de Lima Castro.**Órgão/Entidade:** Segunda Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.057/2015-5

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Cassia Rejane Camacho; Denise da Silva Brand; Ilda da Rosa Goulart; Iluotes Teresinha Muller; Magali Navraski de Lima; Maria Cleri Brisola da Rosa; Maria Helena Ramos Baseggio; Marilene Schwartz; Rosaura Lima de Paula; Roseli Ingrid Muller Gonçalves; Silvana Lidbom; Teresa Guilardi Borstmann; Valiana Badial e Zaida Teresinha Velasque de David.**Órgão/Entidade:** Terceira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.058/2015-1

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Albrantina da Mota Fontoura; Ana Leony de Campos Silveira; Andreia Soares Charão; Diva Alcione Magno de Aragão; Edith Vianna Jaques; Elaine Santos do Nascimento; Eliane Cecília Trochtop; Gabriela Picoli; Jane Maria Santos do Nascimento; Joanele Binda; Marlene Fagundes Ennes; Marlí Ayres da Silva; Marlí Ennes Milano do Canto; Olinda de Fatima Carvalho de Almeida; Rosane Ennes Verfe; Silsomar de Aragão Parussini; Silvana Fagundes Ennes; Sirlei Nascimento Monteiro; Soeni de Aragão Cabral; Suzerlei Marques Moreira e Suzerli dos Santos Marques.**Órgão/Entidade:** Terceira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.060/2015-6

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Ana Beatriz Pinheiro de Lemos Souza; Catia Celene Damasceno Rosolen; Cecy Mello; Dulce Schenini de Marsillac Motta; Eliane Terezinha de Mattos Souto; Elida Madalena Couto Goya; Evania Fatima Rizzi Pereira; Gleuza Lima Fioravanti; Ione Tazyr Pinheiro de Lemos; Irene Maria Brum Coelho Corsini; Jane Maria Pinheiro de Lemos; Jussara Ramires; Lourdes Moro; Madelaine Alesandra Aita Silveira; Mariangela Aita Marconatto; Martha Celina do Couto Goya; Neusa Rizzi; Nicolaca Corina do Couto Goya; Nilda Marieta Brum Coelho Xavier e Rosa Fernandez.**Órgão/Entidade:** Terceira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.061/2015-2

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Beatriz Terezinha Lerin Ludke; Carmem Lerin Mazzotti; Cleia Maria Munchen Martins; Eva Nila Rodrigues Flores; Helena Maria Lerin Osmarin; Maria Helena Cunha da Cunha; Maria Jeanine Munchen; Maria Lourdes Murliki; Miria Josefa Baguinski da Silva; Rosa Maria Lerin Provensi e Terezinha Pasternak.**Órgão/Entidade:** Terceira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.



016.065/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Carmen Lucia Nogueira de Souza Schons; Elvina Pereira Nunes Vianna; Fatima Maria Nogueira de Souza; Kate Emrich Guaracy; Lucilia Maria Bacelar dos Santos; Maria Aparecida de Carvalho Botelho; Maria Aparecida de Paiva Souza; Maria Julia Oliveira dos Santos; Maria Silva Cardoso; Maria Vieira de Castro; Marília de Fatima da Silva Santos; Sonia Christina da Silva; Soraya Tavares Bahia da Rosa; Siria Julio e Sônia Julio.

Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.067/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Andréia Lúcia Dias Delon; Arlette do Amaral Loureiro; Carmem Lucia de Souza Machado; Carmen Lucia de Souza Machado; Danielle Mansur Gonçalves; Danielli de Mattos Machado; Danielli de Mattos Machado; Giuliana Andreia Machado Labbadi Hoellinger; Maria Aparecida Pivato Oliveira; Maria Aparecida da Silva Brangioni Carneiro; Maria Helena Souto Mendes; Marlene Pacheco Moreira Abizaid; Regina Lucia de Souza Machado; Regina Lucia de Souza Machado e Rosalva da Silva Oliveira.

Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.070/2015-1

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Alvorita Leite Bittencourt; Ana Julia dos Santos de Oliveira; Ana Magali Monich; Ana Paula Sedrez; Benta Fatima Sedrez; Esvanir Aparecida Bordin Zarpelon; Eva Tereza Martins; Ewelyse Marques Maggio Sansana; Izabel Alves de Oliveira; Karin Lilian Strucker Guesser; Katia Neli do Rosario; Margarida Mann Martins; Maria Aparecida Alves de Oliveira; Maria Cristina Alves de Oliveira; Maria Emilia dos Santos Oliveira; Maria Helena Maia da Rocha Paranhos; Maria Vitoria Reikdal; Mayrsa Jamile Martinez Miltos; Patricia Helena Sedrez Ramos; Tereza de Fatima Goulart Rios e Wanda Maria Maia da Rocha Paranhos.

Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.072/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Adarcy Cercal Graça; Aurora Mercer Gonçalves; Clotilde Mendes Ferreira; Deoceli Jussara Passerino; Erotilde Mercer Gonçalves Alves; Eunice Mercer Gonçalves Guimarães; Gilda Verginia Quint Castro; Guilhermina de Fatima da Silva Ghignatti; Iveti Ulber da Motta; Ligia Ulber; Maria Helena Ribeiro; Mariluz Ribeiro Ducci; Marines Ulber Ranzato; Marlene Marcon Ribeiro; Nilce Canan; Regina Coeli Lise; Sandra Maria da Silva Ghignatti; Selma Sant'Ana de Oliveira; Sonia Sant'Ana de Oliveira; Sueli Ulber e Thais Helena Passerino da Costa e Silva.

Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.073/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Adma Boing; Cecilia Hrysyk Savio; Celia Aparecida Francisco Reginato; Denise Moreira Silva; Edilce Boing Melo; Eli Boing; Evanda Martins de Oliveira; Iracema Cardoso Bogucheshki; Izabel Hrysyk Vieira; Lais de Sá Moreira; Liana de Sá Moreira; Lucia Esther Figueiredo da Silva; Luiza de Sá Moreira; Madalena Cardoso; Marinalva Rodrigues Barreto; Marli Boing; Rosa Hrysyki Araujo; Rosemari Correa; Rosilda Correa Buzzi; Salete Hrysyk Kampmann; Sonia Regina Francisco e Veronica Hrysyk May.

Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.077/2015-6

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Alice dos Anjos Rezende Santos; Ana Lúcia Silva Macedo; Ana Paula Alves Senna Santos; Anna Maria Caldeira Bião Luna; Bárbara Maria Aguiar Luna; Celsina Angélica Britto de Oliveira Silva; Celycia Mary Badaro Paiva; Danielle Elaine da Silva; Dilma Alves Senna; Djalceli Bahia Badaro Moreira; Maria Angélica Britto de Oliveira Vieira; Maria Terezinha Brito de Oliveira; Maria de Jesus Santos; Maria de Lourdes Britto de Oliveira; Maria do Carmo Souza Santos; Marilda Brito de Oliveira; Marinalva Nascimento Silva; Marivalda Brito de Oliveira Lima; Marly Britto de Oliveira Andrade; Nair de Carvalho Menezes; Rosénice Maria da Silva; Rosiane Maria Bento da Silva; Rosilda Maria da Silva; Rosângela Maria da Silva; Rubenice Maria da Silva; Rubneia Maria Bento da Silva; Vitor Leonardo Souza Senna e Zilar Badaro de Carvalho.

Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.081/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Albertina Vieira Ferreira; Carmen Lucia da Silva; Cecilia Maria Miranda de Oliveira; Claudia Rejane Miranda do Vale; Cleonice Rocha da Silva; Diana Flavia Miranda de Oliveira; Edna Marieta Pinheiro de Souza; Elizabeth Miranda de Oliveira; Genilza Vicente da Silva; Glauca Betania Miranda de Oliveira Tillmann; Heloisa de Cassia da Silva; Jane Fatima Vargas dos Santos; Janice Conceição Vicente da Silva; Julia Sania Miranda de Oliveira; Leoncio Felipe Avelino da Costa Silva; Lilecia de Sousa Faria; Maria Aparecida Mendes; Maria Gorete Costa de Albuquerque; Maria das Graças Sousa Martins; Maria de Fatima Cavalcanti Costa; Rocelia Maria Alcantara dos Santos; Rosa Maria Costa Lima; Silvia Rejane Bagetti de Lima; Stella Natalie Avelino da Costa Silva; Veronica Maria Cavalcanti Costa e Vilma Fortunato da Silva Mendonça.

Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.082/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Ana Maria de Araujo Torres Pontes; Auxiliadora Maria Torres da Costa Pereira; Doroti Goemann Bezerra; Fernanda de Souza Costa; Janaina Chacon Chaves de Lira; Luciene Portela Barbosa; Maria Bernadete de Lima Martins; Maria da Penha Martins Freire; Maria das Graças Fonseca Gomes; Rita Gomes da Silva; Sara Cavalcanti Ramalho e Tatiana Reinaldo Martins.

Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.084/2015-2

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Albertina Maria Silveira; Ana Maria Oliveira Macedo Marinho; Ana Maria Oliveira Macedo Marinho; Anessy Cortez Costa; Beatriz da Silva Miranda; Deyse Viviane Pinheiro de Miranda; Gisele Rodrigues Xavier; Ione de Oliveira Monteiro; Josilda Rampacher Soares de Oliveira; Josilda Rampacher Soraes de Oliveira; Josileide Mendonça de Oliveira; Josileide Mendonça de Oliveira; Josilene Soares de Oliveira; Josilene Soares de Oliveira; Kilza Cavalcanti de Albuquerque; Marcia de Melo Braga; Maria Jose Sandres Dias Macena; Maria Luiza Teles da Silva; Norma de Oliveira Scarano; Zelyta Pinheiro de Faro e Zilka Albuquerque Costa.

Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.088/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Ingrid Vales Ribeiro; Izaneide Nascimento Rodrigues; Josefa Luiza da Costa Gomes; Marina de Melo Quintanilha Ribeiro e Natalha Alves Barroso.

Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.094/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Claudia Rossato Magalhães de Moura; Angelica de Fatima Serrano Gomes; Carmen Benites; Catarina Solange dos Santos Boaventura; Douglas Medina de Oliveira; Edenira Madrid da Silva; Edith Ribeiro Terra; Hirione Scipião Adolfo dos Santos; Isabela Beatriz Medina de Oliveira; Maria Fatima do Couto; Maria Salome Bartola Lucero Vargas de Oliveira; Maria da Guia de Jesus Valeriano; Pracedina Izabel Pimentel; Renan Lucio Medina de Oliveira e Tatiane Almeida Valeriano.

Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.099/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Andrea Neves de Jesus; Dirce Maria Rosa; Ivonete Alves de Oliveira; Janete Quirino de Oliveira Ramalho; Luciana Neves de Jesus; Luciana Santanna; Maria de Fátima Sousa Araujo; Maria de Lourdes Feitosa Costa; Marilda Ferreira da Silva; Rubia Ribeiro Ramalho e Therezinha Guerra Pousou.

Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.132/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Alda Maria Sartori Leão; Alexandra Ferro Monteiro; Ana Maria Alves Chun; Cleide Maria de Araujo Alves; Daria de Oliveira Cabral; Diva de Azevedo Pinto; Elizabeth Arêas de Sá e Cruz; Estela Maria Sartori Milagres; Jaciara Lemos de Souza Guedes; Maria Augusta Sdrubolini Henares; Maria José de Abreu Piskac; Mercedes Maria Giacomazzi Zandonai; Raquel Sartori Pinhão; Tatiana Maria Alves Barbosa e Yara Regina Sartori Alho.

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.137/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Alana Maria Carneiro Del Vecchio; Ana Maria Diniz Lelis; Anna Josepha Pina Bulhões; Beatriz Carneiro de Almeida; Clélia Maria de Almeida Salles; Edemar Galeano Paschoal Bulhões; Elaine Ribeiro Machado; Elany Cristina de Carneiro Del Vecchio Orioli; Elizabethete Moura da Vitória Ramos; Elizabeth Carneiro Del Vecchio; Ivone Diniz Lelis; Jaciara de Pina Bulhões; Jacy de Pina Bulhões Rodi; Jane Pina de Bulhões; Joelma Pina Bulhões Paixão; Josiani Pina Bulhões Antunes; Josimar Pina Bulhões; Maria Terezinha Gomes Faria; Neyde da Costa Scoralick; Rosemary Alves Ramos Maia; Selma Diniz Lelis e Uyara de Carneiro Del Vecchio.

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.145/2015-1

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Aline Sabrina da Silva Lima; Angela de Jesus Rodrigues; Marilda de Oliveira Santos Fernandes; Regina Brasília de Abreu Oliveira Sacramento; Sebastiana Paulino de Vasconcelos e Solange Santos de Andrade.

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.367/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Pedro Daniel Bezerra da Paz e Priscylla Vitoria Bezerra da Paz.

Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.418/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Eunice Coutinho Scanoni e Sonia Maria Closa Scanoni.

Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

018.380/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Debora de Jesus Fernandes Anunciação; Neide Raquel Anunciação Dantas e Neli Raquel Mendonça da Anunciação.

Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

018.848/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: João Luiz D'Amato Figueiredo.

Órgão/Entidade: Escola de Saúde do Exército (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

019.068/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Maria Lucia Fortunato; Neuza Fortunato Alonso e Tereza Pereta Fortunato.

Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

019.494/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nicholas de Mello Ilha e Rodrigo da Silva Costa.

Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

019.516/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Evandro Moreira de Carvalho.

Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

020.233/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carolina Fernanda de Souza Mendes; Danilo Carneiro Catunda Esmeraldo; Filipe Braga Cunha; Joisa Maria Barroso Loureiro; Juliana Carvalho Frota Mattos; Mariane Arantes Rocha de Oliveira; Paulo Cesar de Campos Amaral; Pedro Fernandes Lopes; Regina Lúcia Nogueira e Selma de Jesus Proença.

Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente .

Advogado constituído nos autos: não há.

020.418/2015-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adroaldo Vieira Santos e Maria Ceres Aranha Coli.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

025.452/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Landoífo Duarte da Fonseca.

Órgão/Entidade: Município de Santa Cruz do Piauí/PI.

Advogado constituído nos autos: não há.

032.879/2013-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Município de São Lourenço do Piauí/PI.

Advogados constituídos nos autos: Lomanto Soares Barbosa (OAB/PI 7.055) e outros

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministra ANA ARRAES

046.725/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Airoldi Construções Ltda. - EPP, Objetiva Engenharia e Construções Ltda., Percival Santos Muniz e Valdecir Feltrin.

Unidades: Ministério da Integração Nacional e Município de Rondonópolis/MT.

Advogados constituídos nos autos: Wilson Lopes (OAB/MT 7.396-B); Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11.903-A), Rafael Costa Bernardelli (OAB/MT 13.411-A) e outros; Elly Carvalho Júnior (OAB/MT 6.132/B) e outro.

Interessado em sustentação oral:

- **Almino Afonso Fernandes Junior (OAB/DF 42.516)**, em nome de Percival Santos Muniz.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro VITAL DO RÊGO

024.849/2007-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)**Exercício:** 2006.**Recorrente:** Petrobras Gás S.A.**Advogado constituído nos autos:** Marta Maria Leite de Castro Viana (OAB/RJ 68.915).**Revisor:** Ministro RAIMUNDO CARREIRO (3/2014)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

001.294/2005-3

Natureza: Monitoramento**Órgão:** Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.**Recorrente:** Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.**Interessados:** Adriano Ernesto de Oliveira, Antônio Vieira da Rocha Filho, Célia Maria Medeiros de Luna Freire, Dilson Viana Borges, Fausto Ribeiro Tenório, Francisco de Paula Ramos Pedrosa, Jose Durval Campelo Costa, Josefa Severina da Silva, Leonor Leôncio da Silva, Lúcia Lopes da Silva, Lucy do Sacramento Paixão Mascarenhas, Maria Aury Carneiro Fidelis, Maria do Carmo Araújo, Maria do Socorro Maciel Monteiro, Marina Sônia Alves Correia, Marluce Ferraz Coelho, Moadir Suliano de Lira, Moisés Wolfenson, Severina Maria Monteiro e Sônia Ratis Camara.

001.962/2009-0

Natureza: Embargos de Declaração.**Entidade:** Município de Ponta de Pedras/PA.**Embargantes:** Iracema da Cunha Chiappetta, Rafaela de Nazare Chiappetta e Danielle de Nazare Chiappetta, sucessoras do responsável falecido.**Responsáveis:** José de Nazare Chiappetta, falecido, e Angelina da Costa Rodrigues.**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Advogados constituídos nos autos: Maria da Glória Carvalho Castro, OAB/PA 10.739, José Lealdo dos Anjos, OAB/PA 14.573 Thiago Teles de Carvalho, OAB/PA 18.537.

002.910/2014-4

Natureza: Aposentadoria.**Órgão:** Tribunal Superior do Trabalho.**Interessadas:** Ana Maria Batista Nunes; Lídia Martins de Sabóia; Regina Lúcia Barrozo; e Regina Lúcia Barrozo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

011.543/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Unidade:** Município de Pedra Grande/RN.**Responsável:** Francisco Victor Sobrinho.**Advogados constituídos nos autos:** Marcos Antonio Cocentino Brandão (OAB/RN 8.570) e Renata Kalina Sales (OAB/RN 8.572).

013.680/2015-3

Natureza: Embargos de Declaração.**Recorrente:** Romulo de Sousa Mesquita.**Entidade:** Câmara dos Deputados**Advogado constituído nos autos:** não há.

022.629/2013-0

Natureza: Aposentadoria**Órgão/Entidade:** Departamento de Polícia Federal**Interessados:** Nei Osvaldo Missau; Neide Maria Gomes Batista Werner; Nelcione Alano; Nelma Belfort de Miranda; Nelson de Freitas Barbosa Filho; Nereu Lucio de Souza Muniz; Neuza Terezinha Pinto; Newton Bezerra Paulino da Silva; Newton Hidenori Ishii; Noaman Raimundo Alencar**Advogadas constituídas nos autos:** Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e Germana Maria de Oliveira Barros (12.762/PB-OAB).

027.480/2013-5

Natureza: Monitoramento.**Entidade:** Fundação Universidade Federal do Amazonas.**Responsável:** Márcia Perales Mendes Silva.**Advogado constituído nos autos:** não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

009.723/2005-5

Natureza: Tomada de Contas Especial**Entidade:** Município de Turvânia - GO**Responsáveis:** Ivo José da Silva; Luiz Garcez da Silva**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**Advogado constituído nos autos:** Diogo de Macedo Silva, OAB/GO 23.442.

013.233/2011-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Araguatins/TO
Recorrente: Fortesul - Serviços, Construções e Saneamento Ltda.; Ronald Correa da Silva**Advogado constituído nos autos:** Maikel Elias Mouchaileh (OAB/GO 21.297) e Débora Maria de Souza Dantas (OAB/GO 26.986).

013.684/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Nortelândia - MT**Responsáveis:** Neurilan Fraga; Rodolmildo Rodrigues Silva; Vilson Ascari**Advogado constituído nos autos:** Elaine Moreira do Carmo (OAB/MT 8946).

034.228/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Fundo Nacional de Saúde - MS**Responsáveis:** Hospital Antonio Castro; Márcio Sauerbronn de Carvalho**Advogado constituído nos autos:** Rogério Dias Serrano, OAB/RJ 88.493.

037.284/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Sistema de Apoio ao Menor Carente/DF (Samec/DF)**Responsáveis:** Cirlene de Souza Ferreira; Sistema de Apoio Ao Menor Carente (Samec/DF); Wanderland Rodrigues Costa**Advogados constituídos nos autos:** não há

037.311/2011-5

Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)**Entidade:** Município de Mossoró/RN**Recorrentes:** Eduardo Mendes Marques, Geomar dos Santos Martins, Georgiany Paula Bessa Campelo, Manoel Bizerra da Costa, Maria de Fátima Rosado Nogueira e Sheila Regina de Moura**Advogado constituído nos autos:** não há

Ministra ANA ARRAES

000.428/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Responsável:** Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho.**Unidades:** Município de Presidente Vargas/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.**Advogado constituído nos autos:** não há.

001.483/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Responsável:** Marcos Antonio Alvim.**Unidades:** Município de Araguari/MG e Fundo Nacional de Saúde - FNS.**Advogados constituídos nos autos:** Arnaldo Silva Júnior (OAB/MG 72.629) e outros.

002.909/2012-0

Natureza: Recurso de Reconsideração.**Recorrente:** Araújo Construções Ltda..**Unidades:** Município de Grão Pará/SC e Ministério da Integração Nacional.**Advogados constituídos nos autos:** Michele Piazza Alexandre (OAB/SC 22.571) e outros.

009.781/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Responsáveis:** Fundação de Desenvolvimento Regional - Funder e Luiz Carlos Cabral Junior.**Unidade:** Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codefasf.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.177/2015-7

Natureza: Admissão.**Interessados:** Bruno Moreira Silva, Camila Arai Seque Ouki, Camila Bertini Martins, Carla Alessandra Scorza Bahi e Carlos Haruo Arasaki.**Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.290/2015-8

Natureza: Admissão de Pessoal.**Interessado:** Romualdo da Silva Correa.**Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Norte.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.469/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Responsável:** Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista.**Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.**Advogado constituído nos autos:** não há.

025.026/2013-5

Natureza: Recurso de Reconsideração.**Recorrente:** Antônio José dos Santos Lima.**Unidades:** Município de Luís Correia/PI e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.**Advogada constituída nos autos:** Suellen Vieira Soares (OAB/PI 5.942).

032.697/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Responsável:** Manoel Carlos Fernandes.**Unidades:** Município de Pedras de Maria da Cruz/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.**Advogado constituído nos autos:** não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

006.966/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Município de Igarapé-Miri/PA.**Responsáveis:** Manoel Raimundo Pantoja Araújo; Sandra Maria Ferreira de Souza.**Interessado:** Fundo Nacional de Saúde - MS.**Advogados constituídos nos autos:** Leandro Araújo Filho (OAB/PA 13.682) e José Luiz Messias Sales (OAB/PA 6.150-A).

010.208/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Órgão/Entidade:** Município de Brejo Grande do Araguaia/PA.**Responsável:** Geraldo Francisco de Moraes.**Advogado constituído nos autos:** não há.

010.511/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Município de Ouro Branco - AL.**Responsável:** Valdeci Ferreira de Assis.**Advogado constituído nos autos:** não há.

011.468/2015-7

Natureza: Representação.**Órgão/Entidade:** Município de Carauabas - RN.**Advogado constituído nos autos:** não há.

012.141/2011-9

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).**Entidade:** Universidade Federal de Santa Catarina.**Interessada:** Roseli de Hunca Cabrera.**Advogado constituído nos autos:** Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605).

014.447/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Fundo Nacional de Saúde.**Responsáveis:** Secretaria Estadual de Saúde do Piauí e Paulo Afonso Lages Gonçalves.**Advogado constituído nos autos:** não há.

025.968/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Órgão/Entidade:** Município de Canavieira/PI.**Responsáveis:** José Donato de Araújo Neto e Joan de Albuquerque Rocha.**Advogados constituídos nos autos:** Hilanna Martina Lopes Mou-sinho Neiva (OAB/PI 6544), Hercilio de Azevedo Aquino (OAB/DF 33.148) e Ana Lúcia Albuquerque Rocha Aquino (OAB/PI 6632-A).

046.641/2012-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).**Entidade:** Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC.**Recorrente:** Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC.**Advogados constituídos nos autos:** Marco Antônio Fioravante (OAB/DF 25.314) e Fábio Rasi (OAB/DF 12.321).

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

012.814/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Responsáveis:** Companhia Brasileira de Eventos e Empreendimentos Ltda., Francisca Regina Magalhães Cavalcante, Graziela de Queiroz Macedo, Instituto Goiano do Terceiro Setor, José Paulino de Castro, José Pedro Celestino de Oliveira Junior, Lumina Light Control Representação, Importação, Comércio e Serviços Ltda., Manoelina Pereira Medrado, Márcio Ferreira do Nascimento, Marta Feitosa Lima Rodrigues, Murillo de Miranda Basto Neto, Rubens Portugal Bacellar e Samuel Coelho Rodrigues.**Entidade:** Instituto Goiano do Terceiro Setor - IGTS.**Advogados constituídos nos autos:** Ana Carolina Vasconcelos Fonseca, OAB/DF 14.389-E; Carlos André Viana Gonçalves, OAB/DF 14.072- E; Diego Ricardo Marques, OAB/DF 30.872; Fabrício de Queiroz Nunes, OAB/DF 13.158-E; Felipe Rocha Lopes, OAB/DF 12.141-E; Giuliane Lya Magalhães da Silva, OAB/DF 39.847; Hudson Gutemberg de Souza, OAB/DF 27.500; Huilder Magno de Souza, OAB DF/18.444; Luiz Antônio Muniz Machado, OAB/DF 750-A; OAB/RJ 024.281, OAB/MA 7.736-A e OAB/SP 214.046; Maisa Lacerda de Azevedo, OAB/DF 39.326; Manuel Ninaut Filho, OAB/DF 6.995; Noeli Andrade Moreira, OAB/MG 62.050 e OAB/DF 24.534; Simone Hajjar Cardoso, OAB-DF/13.493; e Sociedade L. A. Machado - Advogados Associados S/S, OAB-DF/190/92-RS.

016.383/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Responsáveis:** Joaquim de Freitas Ruiz e Soneto Construções Ltda.**Entidade:** Município de Iracema/RR.**Advogados constituídos nos autos:** Henrique de Souza Vieira, OAB/DF 12.913, e Carlos Ney Oliveira Amaral, OAB/SP 92.049.

016.854/2014-4

Natureza: Embargos de Declaração.**Embargantes:** Anacleto Juliao de Paula Crespo, Pedro Ricardo da Silva, e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec.**Órgão:** Ministério do Turismo.**Advogados constituídos nos autos:** Adalberto A. de Melo Neto, OAB/PE n. 24.803; Hamilton Pereira da Mota Jr., OAB/PE n. 17.025; Marcella Spinelli, OAB/PE n. 28.899; Ellen Leão, OAB/PE n. 21.054; Bruno Afonso Bezerra, OAB/PE n. 26.707.



038.211/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás

Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros; Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Luiz Antonio Aires da Silva; Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda; Prodiet Farmacêutica Ltda.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

010.721/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Jutai/AM.

Responsáveis: Asclepiades Costa de Souza; Gold Time Comércio Importação, Exportação, Indústria e Construção Civil Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Maria de Cássia Rabelo de Souza (OAB/AM 2.736) e Alcimar Almeida Sena (OAB/AM 2.788).

011.607/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Santo - CE

Responsável: Moacir Bezerra Freire

Advogado constituído nos autos: não há.

017.737/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Presidente Figueiredo/AM.

Responsáveis: Romeiro José Costeira de Mendonça e Sandra de Lima Braga

Advogado constituído nos autos: não há.

029.325/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pacujá/CE.

Responsável: Francisco das Chagas Alves.

Advogado constituído nos autos: não há.

Em 20 de agosto de 2015
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃO

PROCESSO: 5006255-14.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA LUIZA CASELANI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITA-DOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irresignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2.

Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a re-apreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" - EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003887-32.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): COLETA RINALDI ALTHOFF

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a incomformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005718-18.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CANDIDO GERALDO FREITAS

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a incomformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007936-19.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO HAUSER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurisdico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5041514-50.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DIRCE MARIA WEIZENMANN

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM

OAB: RS-40 881

PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

OAB: DF-1805

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 05. COOPERATIVAS. PRODUTOR RURAL. ENTREGA DA MERCADORIA. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO DO FUNRURAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora em face de decisão monocrática que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem n. 05 desta TNU.

2. A embargante alega vício no julgado - obscuridade e contradição - com o seguinte argumento: "como podemos afirmar que o entendimento não é pacificado perante o STJ na linha do que foi decidido no paradigma, se igualmente não podemos afirmar que o entendimento não é pacificado naquele Tribunal em sentido contrário ao do paradigma?"

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada.

5. Tenho, inclusive, que a argumentação da embargante apenas reforça o que colocado na decisão - não apresentou entendimento PRE-DOMINANTE a respeito do tema no STJ, seja em sentido favorável ou desfavorável à sua tese, motivo da aplicação da Questão de Ordem 05.

6. Não verifico, portanto, qualquer vício a ser sanado.

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Isto posto, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 31 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505018-59.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARCOS LUZ LEANDRO

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

PROC./ADV.: TÂMARA DE BRITO PEDROSA BATISTA

OAB: CE-26692

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, indeferiu pedido de equiparação de militar inativo a servidor público civil, para efeito de observância da inexigibilidade (imunidade) da contribuição previdenciária sobre parcela dos proventos até o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

2. Os autos foram enviados à TNU em razão de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem que inadmitiu o incidente.

3. A Presidência da TNU deu provimento ao agravo para admitir o incidente, considerando que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado".

4. Colhe-se dos autos, em síntese, que a controvérsia jurídica centra-se no alegado direito dos militares à isonomia com os servidores públicos civis, no que se refere à imunidade tributária relativamente à contribuição previdenciária prevista no art. 40 da Constituição Federal, no limite do teto dos benefícios do regime geral de previdência social:

"Ocorre que a Constituição não previu, expressamente, regras semelhantes às mencionadas acima aos servidores militares, razão pela qual a parte demandante pretende utilizar-se, analogicamente, do regramento previsto para os servidores civis, sob o fundamento do princípio da isonomia, de tal maneira que objetiva que se declare a ilegalidade do percentual de 7,5% sobre seus proventos de aposentadoria/pensão em relação ao valor limitado até o teto do RGPS" (trecho do acórdão recorrido, sem grifo no original).

5. O STF, nos autos do RE nº 596.701/MG, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional tratada naquele RE, questão assim descrita pelo ministro prolator da decisão, Dr. Ricardo Lewandowski:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou ser inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos de militares inativos entre a EC 20/98 e a EC 41/03, e legítima a cobrança a partir da EC 41/03, desde que instituída por lei específica posterior a esta Ementa.

O acórdão impugnado entendeu que o regime previdenciário próprio dos militares enquadra-se nos mesmos princípios do regime especial dos servidores civis, com amparo no caráter contributivo e solidário"

6. Vê-se, assim, a subsunção do caso ora recorrido ao tema a ser examinado pelo STF, sob repercussão geral, posto que na Corte Suprema se decidirá sobre o regime jurídico a que vinculado os militares inativos, inclusive para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária, abarcando, desse modo, a divergência ocorrida na presente causa.

7. Em consulta ao extrato de movimentação processual do STF ("http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3910753"), nesta data, apura-se que o RE nº 596.701 ainda não foi julgado.

8. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU:

"Art. 9º Compete ao relator:

(...)

VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."

9. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE 596.701, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

De João Pessoa para Brasília/DF, 31 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007973-46.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RUTE KALVON

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2. Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.



3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade na decisão recorrida, mas, sim, alterá-lo o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que a decisão recorrida equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para

juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastar a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afastar a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Iso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

15.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006328-83.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO FERREIRA LIMA

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESp. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade na decisão recorrida, mas, sim, alterá-lo o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que a decisão recorrida equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no RESp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, o acórdão daquela Turma Recursal de origem dispôs:

"Cumprе ressaltar, por oportuno, ainda que a verba recebida pela parte autora não estivesse situada no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000, ocorrido em 24/10/2013, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 e do inciso II do § 1º do art. 43 do Código Tributário Nacional, afastando a Incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora legais recebidos, em juízo ou fora dele, independentemente da natureza da verba principal." (grifei).

12.Analisando o que afirmado no julgado da Turma de Recursal de origem, concluo que a menção a que decidido pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000 deu-se sob o caráter meramente ilustrativo, sem o objetivo de efetivamente declarar-se a inconstitucionalidade dos normativos legais que preveem a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

13. Não se pode emprestar a uma menção a julgado proferido em autos distintos a natureza de fundamento ao afastamento de incidência tributária, tanto que a ausência de impugnação pela União no seu incidente a tal declaração de inconstitucionalidade decorre certamente do entendimento de que não houve a expressa declaração de inconstitucionalidade como um das razões do julgamento, como, de fato, não houve.

14.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastar a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

15.Por outro lado, afastar a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

16.Iso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

17.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005706-04.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EVANGELIA KOTZIAS ATHERINO SANTOS

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra decisão que deu provimento a Pedido de Uniformização, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios incidentes sobre pagamento judicial ocorrido no âmbito de reclamação trabalhista.

2.Alega-se nestes segundos embargos de declaração que:

a) Há omissão no julgado quanto ao exame da prevalência do entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda;

b) A decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESp. 1.057.633/SC.

3.Ao final, pugna, em caso de rejeição dos demais pedidos formulados nos embargos de declaração, pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 855.091, com repercussão geral declarada pelo STF.

4.Inicialmente, quanto à alegação de contradição, argui-se como razões dos embargos matéria que na verdade constitui-se como inconformismo da parte-embargante no tocante aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade da decisão recorrida, mas, sim, alterá-lo o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

5.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastou a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afastou a tese de omissão do julgado que desproveu os primeiros embargos de declaração relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Isso porque não caberia o conhecimento da questão na decisão que julgou os primeiros embargos de declaração (já que suscitada a questão originalmente apenas quando da interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização).

15.Por fim, não é o caso de sobrestamento do feito, como requerido subsidiariamente, posto que proferido o julgamento do presente incidente, não há que se falar em sobrestamento do feito, medida de caráter prévio visando à adequação do julgado a jurisprudência já comprovadamente pacificada.

16.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006881-33.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SÉRGIO ELI CRESPI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade na decisão recorrida, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que a decisão recorrida equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática

à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.Ao contrário do alegado pela parte-embargante, houve o juízo de admissibilidade ao se apontar que "este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão".

6.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

7.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

8.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

9.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

10.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

11.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

12.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

13.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastou a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

14.Por outro lado, afastou a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

15.Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

16.Por fim, quanto à alegação de ofensa à jurisprudência dominante do TNU, observo que os precedentes apontados pela parte-agravante referem-se a decisões monocráticas, sendo oportuno apontar que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

17.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 04 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006296-78.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MILTON LUIZ VALENTE

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade na decisão recorrida, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que a decisão recorrida equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.Ao contrário do alegado pela parte-embargante, houve o juízo de admissibilidade ao se apontar que "este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão".

6.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

7.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

8.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

9.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

10.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

11.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

12.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.



Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

13.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afasto a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

14.Por outro lado, afasto a tese de omissão do julgador relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

15.Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

16.Por fim, quanto à alegação de ofensa à jurisprudência dominante do TNU, observo que os precedentes apontados pela parte-agravante referem-se a decisões monocráticas, sendo oportuno apontar que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

17.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 04 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004457-18.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CEZAR ALVES DE ANDRADE

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando impropriedade o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade na decisão recorrida, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que a decisão recorrida equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.Ao contrário do alegado pela parte-embargante, houve o juízo de admissibilidade ao se apontar que "este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão".

6.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no RESP. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

7.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

8.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgador da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

9.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

10.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que simulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

11.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

12.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

13.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afasto a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

14.Por outro lado, afasto a tese de omissão do julgador relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

15.Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

16.Por fim, quanto à alegação de ofensa à jurisprudência dominante do TNU, observo que os precedentes apontados pela parte-agravante referem-se a decisões monocráticas, sendo oportuno apontar que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

17.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 04 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007935-34.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO RENATO CORREA GLAVAM

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando impropriedade o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade na decisão recorrida, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que a decisão recorrida equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.Ao contrário do alegado pela parte-embargante, houve o juízo de admissibilidade ao se apontar que "este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão".

6.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no RESP. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

7.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

8.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgador da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

9.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

10.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que simulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

11.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

12.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

13.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastado a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

14.Por outro lado, afastado a tese de omissão do julgador relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

15.Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

16.Por fim, quanto à alegação de ofensa à jurisprudência dominante do TNU, observo que os precedentes apontados pela parte-agravante referem-se a decisões monocráticas, sendo oportuno apontar que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

17.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 04 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007747-41.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA TEREZA LEOPARDI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando impropriedade o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade na decisão recorrida, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que a decisão recorrida equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.Ao contrário do alegado pela parte-embargante, houve o juízo de admissibilidade ao se apontar que "este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão".

6.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no RESP. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

7.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

8.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgador da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

9.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

10.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que simulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

11.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

12.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

13.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastado a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

14.Por outro lado, afastado a tese de omissão do julgador relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

15.Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

16.Por fim, quanto à alegação de ofensa à jurisprudência dominante do TNU, observo que os precedentes apontados pela parte-agravante referem-se a decisões monocráticas, sendo oportuno apontar que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

17.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 04 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008109-43.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LICERIO BRASIL DA SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando impropriedade o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade na decisão recorrida, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que a decisão recorrida equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.Ao contrário do alegado pela parte-embargante, houve o juízo de admissibilidade ao se apontar que "este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão".

6.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no RESP. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

7.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

8.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgador da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

9.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

10.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que simulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

11.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

12.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.



Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

13. Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastado a alegação de inadmissibilidade do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

14. Por outro lado, afastado a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

15. Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

16. Por fim, quanto à alegação de ofensa à jurisprudência dominante do TNU, observo que os precedentes apontados pela parte-agravante referem-se a decisões monocráticas, sendo oportuno apontar que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

17. ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 04 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008561-53.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): OSVALDO HENRIQUE HACK

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, em face de decisão monocrática proferida em 27.04.2015.

2. Alega a parte autora omissão no julgado referente aos requisitos de admissibilidade do incidente especialmente quanto à Questão de Ordem n. 24 da TNU, quanto ao contexto de extinção do contrato de trabalho e, "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irresignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007902-44.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FREYA MEDVED LEITE NUNES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, em face de decisão monocrática proferida em 27.04.2015.

2. Alega a parte autora omissão no julgado referente aos requisitos de admissibilidade do incidente especialmente quanto à Questão de Ordem n. 24 da TNU, quanto ao contexto de extinção do contrato de trabalho e, "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irresignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007607-07.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEO AFONSO STAUDT
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, em face de decisão monocrática proferida em 27.04.2015.
2. Alega a parte autora omissão no julgado referente aos requisitos de admissibilidade do incidente, especialmente quanto à Questão de Ordem n. 24 da TNU; quanto ao contexto de extinção do contrato de trabalho e, "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".
3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irresignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.
1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).
5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.
7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.
8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" - EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.
9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.
10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5006487-26.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): WILLIBALDO JOSÉ NECKEL

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 27 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5003883-92.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CLEIDE PERON BOELL PIMENTEL

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o re-exame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).



Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006452-66.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): TEREZA CRISTINA ROZANE DE SOUZA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006382-49.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAUL VALETIM DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida. O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004010-30.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ARNO SCHEIDT
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida. O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.



4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003912-45.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ÉLCIO JOSÉ LEMOS

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base no teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso em exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003504-54.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALINA SANTIAGO SANTIAGO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007224-29.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): BERNADETE LIMOGI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida. O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido.

Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o re-exame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005617-78.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ADÉLIA DOS SANTOS SILVEIRA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irresignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".



4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" – EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004444-19.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NELSON GRISARD

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" – EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005631-62.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALVARELLI LUSA BRAGA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP

N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" – EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005646-31.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANNIA TECLIA BASSANESI POLI
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos em face de decisão monocrática proferida em 27.04.2015.
2. Alega a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".
3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" - EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006001-41.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JAMIRA LINDOCIR DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" - EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006123-54.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOCELI JOSE COELHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).



5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006241-30.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES ARCHER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006261-21.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIALVA FELLER GOLIN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006311-47.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NATÁLIA LABOR CARICELIER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" – EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007045-95.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LAURO GUESSER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" – EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007052-87.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO CÉSAR TETTAMANZY D AJELLO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).



5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007099-61.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ODIR JOSÉ PRAZERES

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. # ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007212-15.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARLENE DIAS RODRIGUES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp. 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007260-71.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO SCHNEIDER
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a repreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007642-64.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MANOEL OBDULIO REBELO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a repreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007687-68.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOAO JOSE PIACENTINI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos em face de decisão monocrática proferida em 27.04.2015.

2. Alega a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a repreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).



5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007908-51.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JANE IARA PEREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007931-94.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSCAR JOSÉ ORSI ARCHER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008313-87.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARILIA TEREZINHA SANGOI PADILHA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos em face de decisão monocrática proferida em 27.04.2015.
2. Alega a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".
3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.
7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" - EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003891-69.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CRISTIANO MARQUES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" - EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003572-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NUNO DE CAMPOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".



6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.
7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.
8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.
9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.
10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).
11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).
12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).
13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.
Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003564-27.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARGARETH L. MARTINS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.
2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".
3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irresignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003561-72.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCIO CAMPOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.
2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irresignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003545-21.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA BITTENCOURT WESTRUPP
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-

DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITA-DOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que conheceu do pedido de uniformização interposto pela União, com fundamento na nova jurisprudência do STJ.

2. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

3. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

Brasília-DF, 27 de julho de 2015.
ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0501182-84.2009.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial.

2.O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que, para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, mesmo quando a renda per capita familiar ultrapassar o montante de ¼ do salário mínimo.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe-se que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6.Explico:

7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento:

"Constatado por laudo pericial o requisito incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, com a impossibilidade de prover o seu próprio sustento.

Quanto ao requisito renda, não se verifica a carência a ensejar a concessão do benefício, porquanto o grupo familiar seja composto apenas pelo autor e sua esposa, a qual recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Frise-se que, embora a esposa do autor receba aposentadoria no valor mínimo, a mesma tem 54 anos idade, o que torna inapropriada a aplicação por analogia do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)." (grifei).

8.Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo inferior a ¼ do salário mínimo então vigente.

9.Nos casos paradigmas (Ag no Ag 946710/PR, Rel. Ministra NA-POLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma; Processo nº 2008.36.00.700052-6, TR/MT, rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, j. 30/05/2008), se decidiu que o critério de aferição da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial não é critério absoluto, devendo, nos casos em que a renda ficar superior ao limite legal (1/4 do salário mínimo), ser analisadas as condições sociais da parte-requerente.

10.Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a renda como fator suficiente ao indeferimento; no paradigma como fator insuficiente ao indeferimento.

11.Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo."

12.Veja-se a ementa do acórdão

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido".

13.Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

14.Neste contexto, observe-se que o acórdão da eg. TR/RN não examinou as condições pessoais da parte-requerente que caracterizariam a sua miserabilidade (especificadas no recurso ordinário), não obstante tenha apontado a "análise das condições subjetivas da autora".

15.Em conclusão, apurado que a renda familiar per capita supera o limite legal, o exame do pedido de concessão de benefício assistencial demanda a análise das condições pessoais e sociais do requerente. 16.Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar-se o retorno os autos à TR de origem para reapreciação das provas referentes às condições pessoais e sociais da parte-requerente, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 18 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003971-02.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIETA RIBEIRO FERNANDES

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU

OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade rural.

A sentença de primeiro grau acolheu, parcialmente, o pedido para determinar a concessão da prestação postulada, com efeitos financeiros a contar do ajuizamento da ação, mas foi reformada pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS ao fundamento de que:

["...]

Verifico que a autora completou 55 anos em 12.06.1986, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural, sendo necessários 60 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até meados de 2007, pois requereu administrativamente o benefício em 12.10.2007.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao ruralista, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

["...]

Tenho que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade.

É que não há provas de que a autora tenha trabalhado como ruralista até 12.06.1986, ocasião em implementou o requisito idade (55 anos). Somente há provas de que a parte autora teria exercido o labor rural até o 1975.

Assim, verifica-se que a parte autora preencheu o requisito da idade mínima (55 anos) desde 12.06.1986. Entretanto, não logrou comprovar o exercício de atividade rural até o implemento do requisito idade. É que, embora implementada a idade em 12.06.1986, os documentos acostados aos autos e o próprio depoimento pessoal dão conta de que a autora exerceu atividade rural tão somente até 1975. Portanto, não se trata de se desconsiderar as provas oral e material produzidas, mas de se estabelecer, com base na lei de regência e na jurisprudência, entendimento no sentido de que, findo o exercício de atividade rural pela autora em 1975, e implementado o requisito idade apenas em 1986, não há como acolher a pretensão posta em Juízo.



A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que a decisão proferida pela 5ª Turma Recursal de São Paulo destoa de outros acórdãos também oriundos de Turmas Recursais paulistas (Paradigmas: 2007.63.02.009835-2, 2ª TRSP; 2009.63.02.001456-6, 5ª TRSP; e 2007.63.02.015961-4, 4ª TRSP). Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. Decido.

Nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

No presente caso, a parte autora pretende demonstrar a divergência de entendimento quanto à interpretação de lei federal por meio de decisões proferidas por turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido.

Assim, na ausência de paradigma válido, não há como se conhecer o pedido de uniformização.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 19 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501624-74.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GENILSON DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. POSSIBILIDADE DE DESEMPENHO DO TRABALHO INFORMADO. CONDIÇÕES PESSOAIS EXAMINADAS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 47 DA TNU PELO ACÓRDÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Julgo com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor, GENILSON DA SILVA, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que reformou sentença de procedência, dando provimento ao recurso do INSS e julgando improcedente o pedido do autor, referente à concessão de benefício por incapacidade laborativa.

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso - processo 200936007000324 - na medida em que, para o acórdão paradigma, diante da incapacidade parcial, o magistrado deve analisar as condições sociais, pessoais e culturais do segurado para verificar hipótese de concessão do benefício.

5. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão já fez a análise das condições pessoais e sociais da parte autora, em atenção ao disposto na Súmula 47 da TNU, não cabendo o reexame fático-probatório nesta seara.

6. Transcrevo a análise e valoração das provas consignada no acórdão:

“- A parte autora tem 32 anos, analfabeto, trabalhou como agricultor.

- Laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de dor lombar baixa (CID 10 M54), patologia crônica sem sinais de agudização e passível de controle dos sintomas. Tais fatos, aliados à baixa idade do autor, impedem o reconhecimento da pretensa invalidez.

- Este laudo, anexado nos autos, documento nº 15, é incisivo no sentido de que o periciando não apresenta incapacidade laborativa, seja total ou parcial. Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial, contudo, considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência de incapacidade.

- Os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, pois enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa’.

7. Verifica-se, assim, que não houve omissão do juízo quanto à análise das condições pessoais e sociais da parte autora, associadas à conclusão do laudo pericial.

8. Da leitura do paradigma, inclusive, não se observa a obrigatoriedade do magistrado em conceder determinando benefício. Há, sim, consignação da necessidade de análise de demais elementos aptos à formação do seu convencimento, o que foi feito pelo acórdão impugnado.

9. Como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

“O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto

dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...).”

10. Desse modo, já observada a Súmula 47 pelo julgado, incabível o reexame fático-probatório nesta seara - Súmula 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

11. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

Brasília/DF, 23 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513608-32.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ISaura AVELINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. INOVAÇÃO DA UNIÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela UNIÃO em face de decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao incidente da parte autora, nos seguintes termos:

“CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para reafirmar a tese de que o pagamento paritário da GDAPEC entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou seja, a homologação do primeiro ciclo de avaliação, devendo o feito ser devolvido à Turma de origem, para readequação’.

2. A embargante alega omissão no julgado, pois ausente manifestação do juízo acerca da necessidade de compensação entre a GDAPEC e eventual pagamento de outras gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), diante da inacumulatividade prevista no art. 15-N da Lei 11.711/2005.

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, buscando a embargante discutir matéria que não foi objeto do pedido de uniformização (este referiu-se apenas ao termo final do pagamento paritário da gratificação em comento, entre ativos e inativos). tratando-se de verdadeira inovação, inadmissível em sede de embargos.

5. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

6. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. Resp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

7. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5043618-24.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EUCLIDES MIGLIARI

PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA

OAB: SC 12.317

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição relativamente às diferenças de gratificação de desempenho, a partir da atuação de Ação Coletiva anterior ao ajuizamento da ação individual.

2. A UFPR sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado do STJ que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que o ajuizamento de ação coletiva não gera efeito algum sobre a ação individual, “sequer o de interrupção da prescrição”.

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma. 5. É que o julgado ora recorrido, dispondo sobre a interrupção da prescrição quinquenal, declarou:

“A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que o ajuizamento de ação coletiva interrompe o curso do prazo prescricional para as ações individuais, mesmo quando aquela venha a ser julgada extinta sem resolução do mérito.

No caso, a parte autora é substituída na Ação Civil Pública nº 2005.70.00.025717-51, com identidade de objeto em relação à presente ação. Sendo assim, deve ser reconhecida a citação válida na qual a ação como causa interruptiva da prescrição.” (grifei)

6. No caso paradigma (CC nº 48.106/DF, no STJ) não se tratou especificamente da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva e sobre os efeitos de tal interrupção sobre o direito tratado em ação individual posteriormente ajuizada.

7. Ali apenas se afirmou que:

“O sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), entretanto, evidencia que entre a ação coletiva e as ações individuais promovidas pelos próprios titulares desses direitos não há litispendência (CDC, art. 104), nem possibilidade de decisões antagônicas. A Lei confere ao titular do direito individual a opção de se vincular ou não à ação coletiva (CDC, art. 94).

Caso opte por não se vincular, propondo ou dando seguimento à sua ação individual, o demandante ficará vinculado ao resultado da sua própria demanda, independentemente do que vier a ser decidido na ação coletiva. Isso porque a sentença da ação coletiva somente tem eficácia expansiva (a) em caso de procedência (= para beneficiar os titulares do direito individual) e (b) em favor dos que não propuseram ou que suspenderam o curso de ações individuais (CDC, arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104)”;

Desse conjunto normativo colhe-se (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva superveniente, (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente.”

8. Do trecho apresentado pela parte-requerente, verifica-se que, além de não haver menção aos efeitos da citação em ação coletiva sobre a interrupção da prescrição relativamente à ação individual, o julgado paradigma trata apenas dos efeitos do julgamento proferido na ação coletiva sobre o direito material do substituído processual.

9. Não é outra conclusão a que se chega quando se observa que no julgado fala-se que “a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva” (grifei), de modo que a repercussão (ou a falta de) da ação coletiva sobre a ação individual foi abordada no voto quanto à declaração da (in)existência do direito material alegado.

10. A extensão do entendimento esposado no paradigma aos efeitos da citação é conclusão a que chegou a parte-requerente, não é afirmação extraída do julgado ou mesmo conclusão a que se chegue lógica e indubitavelmente.

11. Ademais, o paradigma apresentado corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ (aparentemente, posto que apresentado apenas um trecho do julgado, sem indicação de qual órgão componente do STJ que o proferiu).

12. Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

13. Poderia, ainda, a exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido ser suprida por afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05, o que, porém, não ocorreu no caso apresentado nos autos.

14. Dessa forma, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

15. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).
De João Pessoa para Brasília/DF, 06 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001933-64.2012.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO ROGÉRIO BERTO

PROC./ADV.: WALTER TAGGESELL JUNIOR

OAB: SC--6949

PROC./ADV.: AIDE ANTUNES

OAB: SC-895

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, afastou a ocorrência de decadência, pelo prazo decenal do art. 103 da Lei nº 8.213/91, ao contá-lo do trânsito em julgado de reclamação trabalhista em que se reconheceu ao segurado verbas passíveis de inclusão no cálculo de sua RMI. 2.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), firmou(aram) a tese de que "o ajuizamento de ação trabalhista não influencia" no prazo decadencial.

3.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

5.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/reconhecimento de verbas salariais em ação trabalhista) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se que tal fato impede o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; ao passo que no paradigma (Processo nº 00050226620094036317, 5ª TR/SP, rel. Juiz Federal Peter de Paula Pires, j. 28.09.2012) entendeu-se, contrariamente, que o ajuizamento de ação trabalhista não influencia no reconhecimento da consumação do prazo de decadência.

6.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, afastou a ocorrência de decadência, pelo prazo decenal do art. 103 da Lei nº 8.213/91, ao contá-lo do trânsito em julgado de reclamação trabalhista em que se reconheceu ao segurado verbas passíveis de inclusão no cálculo de sua RMI, in verbis:

"Rememoro que o objeto da presente ação é a revisão do benefício da parte-autora pela inclusão no cálculo de sua RMI das verbas reconhecidas e deferidas na ação trabalhista 415/92. De fato, tem-se que a revisão somente poderia vir a ser postulada judicialmente após o trânsito em julgado da decisão emanada no processo trabalhista. Assim, antes de transitada em julgado a sentença trabalhista, não tem início a contagem do prazo decadencial, previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, para a revisão que pretende sejam incluídas verbas reconhecidas por aquela.

Posto isso, acolho os embargos para suprir a omissão acrescentando ao voto condutor do julgado embargado o fundamento acima explicitado." (grifei).

8.Sobre o tema, aponto que, relativamente à decadência, estabeleceu este Colegiado, na sessão de 18 de junho de 2015, a Súmula 81, com o seguinte teor:

"Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão"

9.Portanto, houve o reconhecimento do afastamento da decadência, dentre outras hipóteses, em "relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

10. Tal possibilidade de não incidência da decadência se encaixa ao caso dos autos, que versa sobre verbas trabalhistas salariais reconhecidas após a concessão de benefício previdenciário.

11.Pacificada a matéria, em razão do Enunciado da TNU, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

12.ISTO POSTO, nego provimento ao incidente, mantido o afastamento da decadência conforme reconhecido no julgado recorrido, devendo os autos retornar ao Juizado Federal para regular processamento e julgamento do feito (Questão de Ordem nº 07 da TNU), e o faço com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).
De João Pessoa para Brasília/DF, 06 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.95.000632-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANITA MARIA DE JESUS MOLINARI

PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI

OAB: PR-36289

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da miserabilidade.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, baseada na alegação de existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e da TNU, no sentido de que a renda oriunda de outros benefícios de renda mínima, além do benefício assistencial, não devem ser computadas para efeito de cálculo da renda per capita deste último benefício, em razão do que dispõe o art. 34 do Estatuto do Idoso.

3. Em sua primeira passagem pela TNU, o Presidente desta Corte exarou decisão devolvendo os autos à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado no STJ e no STF (repercussão geral), no que concerne à inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8. 742/93 e do parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10741/2003.

4. A 2ª Turma Recursal do Paraná, por sua vez, pronunciou-se sobre o tema asseverando que, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, o não cumprimento do critério econômico induz o magistrado à verificação das condições pessoais e sociais do autor no caso concreto, ou seja, por outros meios de prova que não o critério objetivo da renda per capita. A Turma Recursal, contudo, não admitiu o pedido de uniformização acrescentando que o acórdão proferido nestes autos não se baseou "apenas no critério econômico mas, também no levantamento sócio-econômico observado no auto de constatação, considerando as condições pessoais no caso concreto(...)". A reavaliação do status econômico da recorrente implicaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado em se de pedido de uniformização.

5. O Incidente foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravo.

6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

8. No caso em apreço observa-se dos julgados paradigmas que todos eles afastaram a renda de membro idoso do grupo familiar, no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão recorrido não fez nenhuma menção à exclusão ou não da renda do marido (idoso) da recorrente, no entanto, da sua fundamentação é possível extrair fortes argumentos no sentido de que a situação do grupo familiar em questão não era de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício almejado. Destaco o seguinte trecho, in verbis:

"...Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e guarnececida com o mínimo para o seu conforto.

Deve se ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social -informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (Art. 4º da Lei nº 8.742/93) - e, portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social."

9. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985/MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade.

11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado:

"Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014)

12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do EMENTA do juiz federal relator.
Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503874-12.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSENALDO NUNES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PARADIGMA DA TNU. REABILITAÇÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, mantida por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal da Paraíba, sob o argumento de que o recorrente poderia exercer a atividade de taxista de carros de pequeno porte, consoante o consignado em complemento de laudo pericial (evento 23).

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, no sentido de que o auxílio-doença deve ser mantido até que o segurado seja reabilitado para outra função, já que lhe foi constatada incapacidade parcial e definitiva.

3. Incidente não admitido na origem. Recurso encaminhado a esta Relatoria pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A sentença mantida em seus fundamentos indeferiu o pedido pelas seguintes razões:

"Segundo o laudo, a parte autora é portadora de "cardiomiopatia hipertensiva de grau moderado, hipertensão arterial severa e doença isquêmica crônica do coração", incapacitando-a de maneira parcial e permanente para o trabalho habitual (motorista). Por outro lado, o perito informou na complementação do laudo (anexo 23) que há incapacidade parcial apenas para as atividades de motorista de alternativos, podendo o promovente exercer a atividade de taxista de carros de pequeno porte, mediante o tratamento adequado."

7. O acórdão recorrido não reconheceu a incapacidade do recorrente para exercer suas atividades habituais, acrescentando que "No caso dos autos, observa-se que, de fato, a parte autora já apresentou quadro de incapacidade laborativa, mas que foi superado, encontrando-se atualmente capacitada para o exercício das atividades laborativas habituais.(...)"

8. O cotejo entre o julgado paradigma apontado e o acórdão recorrido não revela a necessária similitude fático-jurídica entre eles. É que, embora ambos retratem situação em que o trabalhador se encontra incapacitado parcial e definitivamente para sua atividade laboral habitual, no caso dos autos, diferentemente do que ocorre em relação ao paradigma, o recorrente não necessitaria, em tese, ser submetido a reabilitação profissional para atuar em outra profissão. De acordo com o laudo pericial ele possui capacidade residual para atuar na



mesma profissão que habitualmente exercia, embora com restrições referentes ao grau de esforço. De acordo com o perito, ele poderia exercer a função de motorista de táxi, mas não a de motorista de alternativos.

9. A bem da verdade o juiz sentenciante laborou em equívoco ao concluir pela ausência de incapacidade do autor. Com efeito, de acordo com as informações contidas no laudo pericial principal, antes de receber o auxílio-doença o autor exercia a profissão de "motorista de alternativos". Essa era a sua atividade habitual e que, de acordo com a legislação de regência, deveria ter sido levado em conta para a análise da incapacidade laborativa. Profissão essa em relação à qual, de acordo com o laudo pericial complementar, ele estava definitivamente incapacitado. Essa informação foi trazida aos autos pelo perito e não foi contraditada pela autarquia, pelo que deveria até ser considerada fato incontroverso.

10. Ocorre, porém, que o causídico subscritor da inicial também laborou em duplo equívoco: primeiro ao não explorar tal matéria no recurso interposto, limitando-se a questionar a validade do laudo e a defender a necessidade de oitiva de testemunhas, e; segundo, ao não interpor embargos de declaração a fim de que a Turma se manifestasse especificamente sobre esse ponto.

11. Há que se registrar, todavia, que a Turma Nacional de Uniformização, como seu próprio nome indica, se presta à uniformização da aplicação da lei federal, não sendo a sua atribuição primeira oficiar como corte de cassação, reformando o julgado com base em suposto error in judicando. Não compete à TNU avaliar se a Turma Recursal julgou bem ou mal, se errou ou acertou, se fez ou não justiça. A reforma do julgado poderá advir em momento posterior como consequência do conhecimento e acolhimento do pedido de uniformização, mas jamais como atribuição primeira e/ou isolada. Por tais motivos é que, nos termos da Súmula nº 42 do Colegiado, não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. Isto posto, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do EMENTA do juiz federal relator. Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512517-67.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GETULIO FILOGÔNIO DA COSTA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, não reconheceu o direito à equiparação no recebimento de diferenças de Gratificação de Desempenho (GDA-PEC), entre servidor inativo e os em atividade.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) pelo direito ao pagamento da diferença pecuniária existente entre aquilo que fora pago aos servidores ativos, a título de GDA-PEC, até que seja efetivamente realizado e processado o ciclo de avaliação para os servidores ativos.

3. O incidente não comporta provimento. Explico.

4. Inicialmente porque a alegação de divergência com acórdão de turma(s) de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Desse modo, não conheço do paradigma consistente em julgado(s) (ACs nºs 200933000084918; 200933000084904 e 00083136020104058200) proferido(s) pelo(s) TRF(s) da 1ª e 5ª Região(ões) da Justiça Federal.

5. Ainda deixo de acolher o julgado relativo à Turma Recursal da Paraíba, por ser integrante da mesma Região da Justiça Federal integrada pela Turma Recursal de origem (PB), por expressa contrariedade à hipótese de conhecimento do incidente de uniformização ("divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões")

6. Por fim, quanto ao outro paradigma (PEDILEF nº 200684025000061, da TNU), observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos.

7. Isto porque, no caso dos presentes autos, a negativa ao pedido fundou-se, basicamente, no entendimento de que "a parte autora só passou a receber a GDAPEC quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga".

8. No julgado recorrido, se consignou expressamente que "o plenário da Corte Suprema, o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010".

9. Ali se concluiu, analisando-se o caso concreto, que, anteriormente ao momento que passou a parte-autora a fazer jus à gratificação de desempenho, "já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010"

10. No caso paradigma, se afirmou que: "ressalva-se, contudo, que a partir da efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos, deverá o índice ser reduzido ao patamar previsto para os inativos e pensionistas".

11. Não obstante haja identidade fática com o caso dos autos (uma vez que, no caso, também se discutiu a equiparação de gratificação de desempenho entre servidores inativos e ativos), não houve controvérsia quanto à tese de limitação da equiparação até implantação da efetiva avaliação, apurando-se, no caso dos autos, que houve tal avaliação, matéria fática sobre a qual não cabe incidente de uniformização (Súmula 42 da TNU).

12. Dessa forma, não há divergência entre o acórdão recorrido e o apontado paradigma.

13. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 03 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003162-14.2011.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROSA DOS SANTOS ROSA

PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO

OAB: RS-42346

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração aviados pela segurada, voltando-se contra EMENTA relatado pelo juiz federal Gláucio Maciel o qual, na conformidade do disposto na súmula 42 desta TNU, não conheceu de pedido de uniformização de jurisprudência porque implicaria em reexame de matéria de fato.

Em longa petição, versada em dez laudas, diz a parte embargante que há contradição na decisão impugnada porquanto ela incidiu em "divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões". Não há qualquer contradição no EMENTA referido, de solar clareza, o qual negou seguimento ao recurso em razão de obstáculo objetivo, edificado em súmula desta Corte, explicitamente apontado nas considerações então expendidas.

A jurisprudência pátria, inúmeras vezes, já afirmou que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ-4ª T, REsp 218.528-SP, DJU 22.4.02, p. 210).

Das razões deduzidas nos embargos de declaração dessume-se simplesmente a mera irresignação da parte e seu desejo de rediscutir a decisão, o que não lhe é possível fazer por meio dos presentes embargos de declaração os quais, manifestamente incabíveis, são monocraticamente rejeitados (CPC, art. 557, caput).

Brasília, 03 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000074-75.2014.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ORAZIL MACHADO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

O Presidente da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei. A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

Todavia, como enfatizado na decisão recorrida, não merece prosperar o pedido de uniformização.

De fato, o atual posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU traduz-se no entendimento cristalizado em sua Súmula nº 08, editada em consonância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), que dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGPDI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

Idêntico entendimento aplica-se aos anos posteriores, pelas mesmas razões.

Cotejando o entendimento adotado na decisão recorrida com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, dessume-se que estão em perfeita sintonia, sendo imperiosa a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000270-45.2014.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO MARIANO DA SILVA

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

O Presidente da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei. A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

Todavia, como enfatizado na decisão recorrida, não merece prosperar o pedido de uniformização.

De fato, o atual posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU traduz-se no entendimento cristalizado em sua Súmula nº 08, editada em consonância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), que dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGPDI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

Idêntico entendimento aplica-se aos anos posteriores, pelas mesmas razões.

Cotejando o entendimento adotado na decisão recorrida com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, dessume-se que estão em perfeita sintonia, sendo imperiosa a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001648-70.2013.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ABIGAIL ARAÚJO BRANDÃO MARTUCELLI

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

O Presidente da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei. A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

Todavia, como enfatizado na decisão recorrida, não merece prosperar o pedido de uniformização.

De fato, o atual posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU traduz-se no entendimento cristalizado em sua Súmula nº 08, editada em consonância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), que dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGPDI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

Idêntico entendimento aplica-se aos anos posteriores, pelas mesmas razões.

Cotejando o entendimento adotado na decisão recorrida com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, dessume-se que estão em perfeita sintonia, sendo imperiosa a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mes-

mo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Brasília, 03 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002098-13.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILSON FERREIRA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

O Presidente da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei. A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido. Todavia, como enfatizado na decisão recorrida, não merece prosperar o pedido de uniformização.

De fato, o atual posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU traduz-se no entendimento cristalizado em sua Súmula n.º 08, editada em consonância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), que dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGPDI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001." Idêntico entendimento aplica-se aos anos posteriores, pelas mesmas razões.

Cotejando o entendimento adotado na decisão recorrida com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, deduz-se que estão em perfeita sintonia, sendo imperiosa a incidência da Questão de Ordem n.º 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Brasília, 03 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002194-28.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDIR BRONDANY MENDES
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

O Presidente da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei. A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido. Todavia, como enfatizado na decisão recorrida, não merece prosperar o pedido de uniformização.

De fato, o atual posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU traduz-se no entendimento cristalizado em sua Súmula n.º 08, editada em consonância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), que dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGPDI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001." Idêntico entendimento aplica-se aos anos posteriores, pelas mesmas razões.

Cotejando o entendimento adotado na decisão recorrida com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, deduz-se que estão em perfeita sintonia, sendo imperiosa a incidência da Questão de Ordem n.º 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Brasília, 03 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002234-10.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO DA SILVA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

O Presidente da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei. A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido. Todavia, como enfatizado na decisão recorrida, não merece prosperar o pedido de uniformização.

De fato, o atual posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU traduz-se no entendimento cristalizado em sua Súmula n.º 08, editada em consonância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), que dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGPDI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001." Idêntico entendimento aplica-se aos anos posteriores, pelas mesmas razões.

Cotejando o entendimento adotado na decisão recorrida com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, deduz-se que estão em perfeita sintonia, sendo imperiosa a incidência da Questão de Ordem n.º 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Brasília, 03 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002583-13.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ CARLOS GOMES
PROC./ADV.: LÍGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

O Presidente da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei. A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido. Todavia, como enfatizado na decisão recorrida, não merece prosperar o pedido de uniformização.

De fato, o atual posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU traduz-se no entendimento cristalizado em sua Súmula n.º 08, editada em consonância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), que dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGPDI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001." Idêntico entendimento aplica-se aos anos posteriores, pelas mesmas razões.

Cotejando o entendimento adotado na decisão recorrida com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, deduz-se que estão em perfeita sintonia, sendo imperiosa a incidência da Questão de Ordem n.º 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Brasília, 03 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0056967-04.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO JACUSSO DE MORAES
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

O Presidente da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei. A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido. Todavia, como enfatizado na decisão recorrida, não merece prosperar o pedido de uniformização.

De fato, o atual posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU traduz-se no entendimento cristalizado em sua Súmula n.º 08, editada em consonância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), que dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGPDI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001." Idêntico entendimento aplica-se aos anos posteriores, pelas mesmas razões.

Cotejando o entendimento adotado na decisão recorrida com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, deduz-se que estão em perfeita sintonia, sendo imperiosa a incidência da Questão de Ordem n.º 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Brasília, 03 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008907-47.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE SOUZA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB: PR-16794
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGI DE CARVALHO
OAB: PR-39716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Homologo o pedido de desistência do incidente de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora (evento "PEDIDO DE DESIS. 50089074720124047003.pdf").

Brasília, 30 de julho de 2015.
DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

DECISÕES

PROCESSO: 0503018-51.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SUANI DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500139-16.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MIGUEL BENTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. No caso, a parte requerente buscava a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, defendendo a referida incapacidade em razão das enfermidades de que é acometida. No entanto, a ação foi julgada improcedente por ausência de qualidade de segurado e o requerente passou a almejar benefício assistencial por incapacidade. É o relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à possibilidade de avaliação numa mesma ação da concessão de outro benefício, que não o inicialmente pleiteado, em virtude das condições da parte apuradas no decorrer de demanda. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501096-68.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCISCO NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade. É o relatório. Assiste razão à parte requerente. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma. Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511871-84.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NORMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, concedeu o pedido de benefício por incapacidade. É o relatório. Assiste razão à parte requerente. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas. Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500064-17.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VANESSIA MARCELINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade. É o relatório. Assiste razão à parte requerente. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas. Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500868-80.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INALDO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PE 20.070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. Assiste razão à parte requerente. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma. Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513929-08.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOCÉLIA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PE 20.070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. Assiste razão à parte requerente. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas. Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501304-33.2014.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença, fixando a DIB na data da citação e o termo final do benefício em 19/11/2014 (seis meses após a realização da perícia). É o relatório. Assiste razão à parte requerente. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500191-19.2014.4.05.9830
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CARLINDA DE OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial. É o relatório. Assiste razão à parte requerente. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma. Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507723-75.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LINDENBERG DE MELO FIGUEIREDO
PROC./ADV.: LUCIANE COIMBRA MENDONÇA OAB: RJ-79032
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de percepção da gratificação de desempenho GDPGE de forma integral aos inativos como recebida pelos ativos, no período determinado pela sentença recorrida, sob o fundamento de que não há relação entre o valor da referida gratificação e o tempo de serviço dos servidores em atividade. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500537-91.2011.4.05.8304
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RAIMUNDA VIRGINIA DE SOUZA JANUARIO
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou procedente o pedido de percepção da gratificação de desempenho GDPGPE de forma integral aos inativos como recebida pelos ativos, no período determinado pela sentença recorrida, sob o fundamento de que não há relação entre o valor da referida gratificação e o tempo de serviço dos servidores em atividade. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500051-09.2011.4.05.8304
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): HELENO DIAS XAVIER
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou procedente o pedido de percepção da gratificação de desempenho GDPGPE de forma integral aos inativos como recebida pelos ativos, no período determinado pela sentença recorrida, sob o fundamento de que não há relação entre o valor da referida gratificação e o tempo de serviço dos servidores em atividade. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520638-82.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará. No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, em razão das enfermidades de que é acometida.

Sustenta que o benefício fora negado na instância administrativa por não estar comprovada a incapacidade e que as instâncias de origem o negaram por ausência da qualidade de segurado especial, ou seja, o acórdão vergastado estaria negando o benefício tendo por fundamento questão incontroversa entre as partes litigantes.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à possibilidade de negativa de benefício judicialmente em razão do não preenchimento de requisito diverso daquele que ensejou o indeferimento administrativo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502440-04.2010.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: WALYSON TIAGO QUEIROZ ALCÂNTARA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício assistencial por deficiência, em razão de ter o membro superior direito totalmente comprometido desde o nascimento.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à possibilidade de concessão de benefício assistencial ainda que a incapacidade do requerente seja apenas parcial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501617-67.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA MASCENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício assistencial por deficiência, defendendo a referida incapacidade em razão das enfermidades de que é acometida.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à necessidade de desconsiderar benefício assistencial percebido pelo filho do requerente da renda per capita da família, o que implicaria em valor inferior a ¼ do salário mínimo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013534-88.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ITAMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR OAB: SP-159596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade em razão das enfermidades de que é acometida, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários.

Sustenta que a negativa de concessão do quanto pleiteado, fundamentada no não preenchimento da carência legal, não procede, pois sua incapacidade advém do agravamento de doença surgida quando ainda sustentava a qualidade de segurado e preenchia todos os demais requisitos legais.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à possibilidade de concessão do benefício considerando o preenchimento dos requisitos legais anteriormente ao agravamento da doença, que gerou a incapacidade total.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502603-31.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FABIANA MARIA CARVALHO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à autora, sob o fundamento de que a legislação não a enquadrava como segurada especial por questão legal - trabalho infantil / trabalho ilegal.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027446-26.2004.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OCLÉCIO BAIÓCHI
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso, a parte requerente buscou, inicialmente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, posteriormente, com o falecimento do instituidor, a concessão de pensão por morte para a sua esposa.

Foi concedido o benefício pleiteado na esfera administrativa e na esfera judicial, sendo certo que o concedido na esfera administrativa mostrou-se mais vantajoso.

Almeja, agora, o requerente, a possibilidade de executar os atrasados do benefício concedido judicialmente, sem que para isso precise renunciar ao benefício concedido na esfera administrativa.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à possibilidade de executar os atrasados do benefício concedido judicialmente, sem que para isso precise renunciar ao benefício concedido na esfera administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514001-97.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IVALDO VICENTE FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença para não reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.



É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515258-60.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VERA LÚCIA BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB: PE-27 685

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial por deficiência.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500374-03.2014.4.05.8306

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PE 20.070

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001448-80.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PESSI GUISELINE

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não há comprovação do desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ocorre que o STJ, por meio do Resp 1354908, determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR ADALBERTO TIVERSON MARTINS SÉRGIO COELHO REBOUÇAS PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFETAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento supra.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para o sobrestamento e adequação do julgado à tese a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002237-09.2011.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: SUCESSÃO DE ARLITA SANTOS DA ROSA

PROC./ADV.: GEANCARLO LORETO LAUS OAB: RS-34 188

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, condenou a autarquia ré ao pagamento de valores devidos desde o cancelamento irregular de benefício até a data do restabelecimento por meio de decisão judicial anterior.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o prazo prescricional para a Administração Pública corre pela metade e, por isso, teria havido a prescrição desde o trânsito em julgado da sentença condenatória anterior até o ingresso com a presente ação.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503539-62.2012.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA MARTINS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade à autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502587-56.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL SILVESTRE NETO

PROC./ADV.: SÉRGIO FERNANDES COELHO OAB: RN-6921

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020043-50.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JURIMAR CAVICHIOLLO

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela citação da parte autora na ação coletiva.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018515-44.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): NORBERTO RENAUX

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela citação da parte autora na ação coletiva.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5028890-41.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA MACHADO

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela citação da parte autora na ação coletiva.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008867-40.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): YARA KUPERSTEIN INGBERMAN

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela citação da parte autora na ação coletiva.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5039538-46.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS ADEMAR PURIM

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela citação da parte autora na ação coletiva.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013066-08.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RENATO RIBAS VAZ

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela citação da parte autora na ação coletiva.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011072-42.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TARAS SAVYTZKY

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela citação da parte autora na ação coletiva.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5041494-68.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA CECILIA MARINS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela citação da parte autora na ação coletiva.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5029721-26.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSCAR DIAS PIMPAO

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela citação da parte autora na ação coletiva.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5010261-82.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela citação da parte autora na ação coletiva.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002803-65.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JULIANA NIEHUES GONÇALVES DE LIMA
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001400-61.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): HEITOR VIEIRA
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002801-95.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ARTUR ROBERTO DE OLIVEIRA GIBBON
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002767-23.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NALU PEREIRA DA COSTA KERBER
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003705-52.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GIOVANA CACAGNO GOMES
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002770-75.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LEANDRO BRESOLIN
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003726-28.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RAQUEL ROLANDO SOUZA
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002789-81.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JACI MARIA BILHALVA SARAIVA
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006642-35.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALFREDO GUILHERMO MARTIN
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004062-32.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): BILLY GRAEFF BASTOS
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004786-36.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JUCELI MARCIA HENDGES SPARVOLI
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003878-76.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSE ANTONIO SCOTTI FONTOURA
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004063-17.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELIZA HELENA LEAO FERNANDES
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005780-64.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JURCELEM CARVALHO PEREZ
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502344-47.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ANTONIO AUGUSTO FERREIRA DE MACE-DO
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505725-63.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): PERCIVALDO DE PAIVA CAVALCANTI JUNIOR
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505736-92.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): CESAR CARLOS DE OLIVEIRA ARRAIS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0520473-37.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): EDSON SILVA FEITAS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505734-25.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ELTON TELLECHEA PAZ DA SILVA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501460-15.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ANTONIMAR MORAIS DE NORONHA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500441-68.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): COSME ALEXANDRO DA SILVA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502765-34.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): EDINALDO FERNANDES PEREIRA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500440-83.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ALBERTO JORGE VALE LINHARES
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501110-20.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.
É o relatório.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501753-38.2012.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.
É o relatório.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501749-98.2012.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA E SOUZA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.
É o relatório.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500411-26.2011.4.05.8309

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): FRANCISCA DO REGO COSTA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade. É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.006668-9

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): CARLOS ALBERTO BRAZ DA SILVA

PROC./ADV.: JULIANO BIZZO NETTO OAB: RJ 132796

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade. É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0535435-50.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAO GONÇALVES DA SILVA

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença sob o fundamento de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/97.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504799-79.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SEBASTIÃO ROSADO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MARGNOS KELI NOÉ LIRA SANTOS OAB: RN-4666

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria especial. É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501462-82.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): ANTONIO ONILDO BEZERRA DE MOURA05011102020114058308

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501196-38.2013.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, concedeu benefício assistencial por ser idosa a requerida, ora falecida.

Houve a habilitação dos herdeiros da falecida a partir da juntada de petição aos presentes autos virtuais. Anote-se.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012392-84.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: BERNARDO FERREIRA DA SILVA MOREIRA

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571

PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO OAB: RS-57-388

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao recebimento da nova gratificação de desempenho (GDM-PST) no mesmo valor previsto para a gratificação que foi substituída (GDPST) a partir de julho/2012. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500632-38.2013.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERIDO (A): FRANCISCA AGRA DANTAS OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.68.003380-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA VIEIRA EDUARDO
PROC./ADV.: NILTON TAVARES GRÃO OAB: RJ-40149
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500081-51.2012.4.05.9810
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCÍDIO LEITÃO REINALDO FILHO
PROC./ADV.: FRANCISCO EXPEDITO LINS PONTE OAB: CE-6741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que limitou a execução de valores de benefício, concedido judicialmente, inclusive com trânsito em julgado da decisão, ao teto dos Juizados Especiais Federais.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501125-33.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO(A): JOSÉ WALTER MIRANDA NUNES
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo. Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047305-16.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ORIDES RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que tal entendimento diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual entendeu devido o reajustamento de benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados refletem entendimento diverso do exposto no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500519-18.2012.4.05.8310
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO(A): ANTONIO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO GOMES CORREIA OAB: PE-17856
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500539-95.2010.4.05.8304
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADALGIZA MARIA DE FRANÇA SANTOS
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES OAB: PE-20722
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente em parte o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504353-19.2013.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: NEMÉZIO NETO DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso inominado para julgar improcedente o pedido inicial de reconhecimento do direito à incorporação, nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de Turmas Recursais de outra região no sentido de que tem direito à gratificação de incentivo (GACEN).

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás sobre a matéria.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519801-29.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ELIANE PAULINO DE MELO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença por maioria, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500192-65.2010.4.05.8303

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial a ser concedido a parte autora a partir da data em que completou 65 anos, tendo em vista que não detinha a condição de idoso na data da cessação indevida. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado de Turma Recursal de outra região, que aponta pela concessão do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício anterior.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005322-45.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NEUSA MARIA ZUCCHI DAL PONTE

PROC./ADV.: CÉSAR TOMASI OAB: RS-83 242

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. No caso, a parte requerente busca a concessão de aposentadoria por idade rural, defendendo ter preenchido todos os requisitos necessários para tal, inclusive o tempo de carência legal, no decorrer da demanda.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à possibilidade de concessão de benefício se o preenchimento dos requisitos para isso se deu no decorrer da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000783-78.2007.4.03.6320

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA OAB: SP-187040

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso, a parte requerente busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais.

Sustenta que, embora a Turma de origem não tenha reconhecido parte do tempo de labor especial, esse reconhecimento deveria ter ocorrido, pois eventuais irregularidades do formulário DSS-8030 apresentado não podem ser imputadas ao empregado, no caso o recorrente, mas ao empregador. Não poderia, portanto, ter sido prejudicado em razão das referidas irregularidades, com o não reconhecimento do período em comento.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, já que demonstrada divergência em relação à possibilidade de reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais a partir da apresentação de formulário com irregularidades.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501409-04.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: GEORGE GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: JOSENILTON GAMA OAB: AL-5 077

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013085-30.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ROSA MARIA HOOG

PROC./ADV.: SIMÃO BOLIVAR M. DOS SANTOS OAB: SC-18010

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No caso, a parte requerente busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição incluindo-se no tempo de carência aquele de gozo do auxílio-doença anteriormente deferido.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à possibilidade de se considerar como tempo de carência aquele sob usufruto de auxílio-doença pelo segurado, com ou sem período de efetiva contribuição intercalado ao período do referido gozo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517595-51.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença do juízo a quo, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

No presente caso, embora a renda per capita da família seja inferior ao limite legal, entendeu a Turma de origem ser indevida a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que os elementos constantes nos autos não permitem concluir pelo estado de miserabilidade.



Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo leva à presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível, portanto, ser confrontada com os outros critérios.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505587-30.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DAS DORES FEITOSA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença do juízo a quo, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

No presente caso, embora a renda per capita da família seja inferior ao limite legal, entendeu a Turma de origem ser indevida a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que os elementos constantes nos autos não permitem concluir pelo estado de miserabilidade.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo leva à presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível, portanto, ser confrontada com os outros critérios.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503484-07.2009.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: VICENTE DOMINGOS SOBRINHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502304-82.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA VANUSA LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando parcialmente a sentença, limitou a concessão do benefício assistencial à parte autora ao período entre a DER e a data da perícia, sob o fundamento de que houve incapacidade, apenas, pelo período aproximado de 1 (um) ano.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503246-44.2012.4.05.8311

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502408-74.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELIZO PAZ DE HOLANDA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, alterou a data do início do benefício do requerente.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513410-04.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO OAB: PE-25291

PROC./ADV.: ANNY BRITO ALVES DA SILVA OAB: PE-27684

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002357-52.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ESPÓLIO DE LUIZA HELENA LOHSE VOSS

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606

PROC./ADV.: CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO OAB: PR-49713

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508683-70.2010.4.05.8300

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 5ª Região

REQUERENTE: ROBERTO AVELINO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Seção Judiciária da 5ª Região que manteve a sentença para não reconhecer como especial o período laborado sob ruído.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502075-58.2012.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS JUNIOR SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005087-77.2012.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MILTON SANTOS MENDES
PROC./ADV.: ANA PAULA FOLSTER MARTINS OAB: SP-249004
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006140-98.2009.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GILMAR CARLOS CAMARA
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA OAB: SP 192.911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003013-50.2012.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIRCE PEREIRA RIBEIRO
PROC./ADV.: ANA PAULA FOLSTER MARTINS OAB: SP-249004
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500504-23.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ CORREIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA OAB: CE-13014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de conversão de renda mensal vitalícia em aposentadoria por invalidez, ante o reconhecimento da decadência do direito de revisão do ato administrativo previdenciário.

É o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519396-36.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO CONSTANTINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA OAB: PE 21.486
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta o requerente que o acórdão vergastado admitiu a prorrogação do período de graça, para a concessão de benefício previdenciário, mesmo em caso de exercício de trabalho informal e que referido entendimento contraria a jurisprudência da TNU no sentido de que para a prorrogação seria necessária prova do efetivo desemprego.

É o relatório.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à possibilidade de prorrogação do período de graça em caso de exercício de trabalho informal. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500331-26.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à autora, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua qualidade de segurada especial.

É o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501321-66.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ALICE DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte não possui incapacidade a longo prazo.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte. O Ministério Público opinou pelo provimento do incidente. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500522-17.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALEXIA SIMARIA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS OAB: RN-9876
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais



Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte não possui incapacidade a longo prazo.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do incidente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521817-53.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ PAULO FERNANDES DA CRUZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte não possui incapacidade a longo prazo.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do incidente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014009-25.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JAIR TRINETTI

PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI OAB: PR-36289

PROC./ADV.: EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA OAB:

PR-38387 PROC./ADV.: BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA

OAB: PR-50951

PROC./ADV.: ALEXANDRE DA SILVA OAB: PR-40273

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal dos juizados especiais federais do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005456-44.2013.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SELÍRIO ANTONIO REICHERT

PROC./ADV.: MÁRCIA KLING RODRIGUES OAB: RS-70 856

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, defendendo que a concessão de auxílio-acidente implica em manutenção da qualidade de segurado.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à manutenção da qualidade de segurado por aquele que auferiu auxílio-acidente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500886-14.2013.4.05.8308

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: KAMILY DO NASCIMENTO FRAZÃO

REQUERENTE: ROSILENE DO NASCIMENTO SILVA

REQUERENTE: YURI DO NASCIMENTO FRAZÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-

20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício pensão por morte à parte autora.

O Ministério Público opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501955-52.2011.4.05.8308

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ELIANE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERENTE: ETELVINA MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-

20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício pensão por morte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509735-58.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO FILHO

REQUERENTE: SORAYA MARINHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-

20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício pensão por morte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002163-82.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): GUSTAVO FERREIRA DE MELLO

REQUERIDO (A): MARCELO SANTOS FERREIRA

PROC./ADV.: JAIR PEREIRA OAB: SC-5490

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de auxílio-reclusão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região, no sentido de que "ao segurado da classe Contribuinte Individual não se aplica a prorrogação do período de graça prevista no artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91".

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508262-66.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RODRIGO DANTAS RIBEIRO

PROC./ADV.: FRANCISCO LOPES RIBEIRO OAB: RN-996

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de progressão funcional de servidor público ocupante do cargo de Procurador Federal.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal de Santa Catarina, no sentido de que "a MP 2.229-43/2001 (utilizada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte para fundamentar o direito à promoção da parte autora/recorrida) restou revogada no ponto das promoções pela Lei 10.480/2002 quando versou que o Procurador-Geral Federal incorreu em mora para regulamentar as Promoções na Carreira de Procurador Federal, após a edição da Lei 10.180/2002, "mas não é por isso que a MP nº 2.229-43/2001, revogada pela Lei nº. 10.480/2002, no ponto das progressões funcionais, deve ter sua vigência aumentada, como requer a parte autora ao pugnar pela progressão funcional nos termos do Decreto nº. 84.669/80, visto que se trata de lei revogada". É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004685-93.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE FRANCISCO MACHADO CANABARRO

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.". É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004668-57.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEUSA BEATRIZ MASSARIOL COLVERO

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo

de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.". É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004670-27.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SONIA CRISTIANE CECILIN SILVEIRA

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.". É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004683-26.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GUSTAVO DA SILVA CAMILLO

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação io-

nizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.". É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004663-35.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SUZIANI LIMA CARGNELUTTI

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.". É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004686-78.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSSELAINE MEDIANEIRA D AVILA DA SILVA

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.". É, no essencial, o relatório.



Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001580-74.2014.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LURDES BORDINHAO

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007578-91.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MICHELE PEDROLO DE SOUZA

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004662-50.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SABRINA FONTOURA AROZI

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004667-72.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEDIO KURRLE NOGUEIRA

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004661-65.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RENATO TREVISAN

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004664-20.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TANIA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001578-07.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANO BOLLI MOTA
PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.". É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001575-52.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERMELINDA BRAUNER IENSEN
PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.". É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001576-37.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILTON FONTOURA DE GODOY
PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.". É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007689-75.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIS STELLA DOS SANTOS SCHMIDT
PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.". É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523338-47.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SAULO MARCOS NUNES BOTELHO
PROC./ADV.: RODOLFO FERREIRA CAVALACANTI DE ALBUQUERQUE OAB: PE-21945

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento de ajuda de custo em decorrência de remoção a pedido de servidor público ocupante do cargo de Procurador Federal. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "o artigo 53 da lei n.º 8.112/90, no tocante ao regramento da ajuda de custo e de transporte, por sua vez, não prevê a possibilidade de pagamento para remoção a pedido singular ou por permuta, mas tão-somente para remoção de ofício". É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma. Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004458-50.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS- UFPel
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PABLO VIANA STOLZ
PROC./ADV.: JAIR MAYER OAB: RS-23244

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma Recursal de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, desde o seu ingresso no cargo de enfermeiro na Fundação Universidade Federal de Pelotas. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que "não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.". É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma. Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009474-48.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPel
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELIA MARIA BARBOSA MIRANDA
PROC./ADV.: JAIR MAYER OAB: RS-23244

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma Recursal de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, desde o seu ingresso no cargo de enfermeira na Fundação Universidade Federal de Pelotas.



Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que "não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.51.51.052355-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCOS ROBERTO ALCOFORADO KUNTZ
PROC./ADV.: LORENA VASCONCELOS PORTO OAB: MG-101470

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento de ajuda de custo em decorrência de remoção a pedido de servidor público ocupante do cargo de Advogado Geral da União.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "o artigo 53 da lei n.º 8.112/90, no tocante ao regramento da ajuda de custo e de transporte, por sua vez, não prevê a possibilidade de pagamento para remoção a pedido singular ou por permuta, mas tão-somente para remoção de ofício".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.039751-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PATRICIA ALVIM FIGUEIREDO
PROC./ADV.: RAFAEL FAGUNDES PINTO OAB: RJ-141106

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento de ajuda de custo em decorrência de remoção a pedido de servidor público ocupante do cargo de Procurador Federal.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "o artigo 53 da lei n.º 8.112/90, no tocante ao regramento da ajuda de custo e de transporte, por sua vez, não prevê a possibilidade de pagamento para remoção a pedido singular ou por permuta, mas tão-somente para remoção de ofício".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000996-80.2014.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SANTO MEDEIROS DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício, ante o reconhecimento da decadência do direito da Administração rever o seu ato.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e do TRF da 4ª Região, no sentido "o instituto da decadência não se aplica ao presente caso, porquanto se trata, meramente, de pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais que, apenas reflexamente, gerará a revisão do benefício previdenciário".

O presente recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010622-09.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JAIR TEIXEIRA MACIEL
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença para denegar o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados como vigilante, ainda que não tenha feito o uso de arma de fogo.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012108-29.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO MARTINHO BUENO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de averbação de períodos laborados em condições especiais.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017540-53.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDVALDO DEVAIR CONSANI
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS OAB: PR-53002
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de averbação de períodos laborados em condições especiais.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003364-67.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIANE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JAIR MAYER OAB: RS-23244

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, no período de janeiro de 2008 a fevereiro de 2010, em razão do exercício do cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital Escola da UFPEL.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que "não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001898-94.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CHRISTIANE SARAIVA OGRODOWSKI
PROC./ADV.: HALLEY LINO DE SOUZA OAB: RS-54730

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora de pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, desde o seu ingresso no cargo de professor de Química de 3º grau na Fundação Universidade do Rio Grande - FURG.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que "não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500192-65.2010.4.05.8303
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial a ser concedido a parte autora a partir da data em que completou 65 anos, tendo em vista que não detinha a condição de idoso na data da cessação indevida.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgamento de Turma Recursal de outra região, que aponta pela concessão do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício anterior.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008099-12.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AMANDA ANDINA BORGES
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido da parte autora de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, desde o seu ingresso no cargo de técnico em enfermagem na Fundação Universidade Federal de Pelotas.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008110-41.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido da parte autora de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, desde o seu ingresso no cargo de auxiliar de enfermagem na Fundação Universidade Federal de Pelotas.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003032-04.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS TRAININI
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDASST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDASST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503325-13.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELIANE LOPES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507542-79.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NATÉRCIA CARNEIRO DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502428-82.2013.4.05.8303
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDNEIDE JUSTINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Embora a renda per capita da família seja inferior ao limite legal, entendeu a Turma de origem ser indevida a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que os elementos constantes nos autos não permitem concluir pelo estado de miserabilidade.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, segundo o qual a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo leva à presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível, portanto, ser confrontada com os outros critérios.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito para a análise da matéria à luz das súmulas 79 e 80/TNU, recentemente editadas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500794-14.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: STHEFANY SOARES CALISTO (REP. P/ MARIA SOCORRO CALIXTO DA SILVA)
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERENTE: VITOR HUGO CALIXTO IZIDORIO (REP. P/ MARIA SOCORRO CALIXTO DA SILVA)
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0087684-09.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIA FELICIANA DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício assistencial por ser idosa, defendendo que preenche todos os requisitos necessários e que a renda de seu genro, assim como a do seu neto, não devem ser consideradas para fins de aferição da renda per capita do grupo familiar posto que efetivamente não fazem parte do referido grupo nos termos legais.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação a quem deve ter a renda considerada para fins de aferição da miserabilidade daquele que requer benefício assistencial. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503496-79.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZINHA DOS SANTOS BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

No caso, a parte requerente buscava a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, defendendo a referida incapacidade em razão das enfermidades de que é acometida. No entanto, constatada a perda da qualidade de segurada, a parte passou a requerer benefício assistencial por deficiência.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à possibilidade de concessão de benefício assistencial após pedido inicial de benefício previdenciário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505823-39.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DALVA DE MATOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual não fere o princípio da isonomia a não extensão das diferenças de gratificação de desempenho (GDIT/GDAPEC) dos servidores em atividade aos servidores inativos.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011041-36.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARLENE SEMENSATO CANZIAN
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de agravos interpostos em face de decisão que inadmitiu incidentes de uniformização nacional suscitados por ambas as partes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, revendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício previdenciário por incapacidade mas, no entanto, impediu expressamente a cobrança dos valores recebidos pela requerente em razão da concessão de tutela antecipada.

Sustenta a autarquia ré que os valores recebidos em sede de tutela antecipada devem ser devolvidos.

Defende a requerente que está incapacitada para o trabalho e que suas condições pessoais demonstram que não tem mais condições de continuar exercendo atividade laborativa, além de possuir todos os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

Assiste razão às partes.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035088-43.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BEATRIZ SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício assistencial por deficiência, defendendo que preenche todos os requisitos necessários e que a renda de seu genitor não deve ser considerada para fins de aferição da renda per capita do grupo familiar, já que ele não vive sob o mesmo teto que a autora da ação.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação a quem deve ter a renda considerada para fins de aferição da miserabilidade daquele que requer benefício assistencial. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054205-83.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANGELA APARECIDA DAMASCENO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício assistencial por deficiência, defendendo que estão comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão. Destaca que o valor auferido por seu curador não pode ser considerado para fins de aferição da renda per capita do grupo familiar, sendo miserável, portanto, nos termos legais.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação àqueles que devem ser considerados para aferição da renda per capita do grupo familiar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503742-20.2014.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: DOMETILIA JOVENILIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: AFRÂNIO SOARES JÚNIOR OAB: AL 6.266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

No caso, a parte requerente busca a averbação de período de trabalho rural para fins de obtenção de aposentadoria híbrida, pois teria saído do campo e laborado como trabalhadora urbana posteriormente.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à possibilidade de averbação do período de trabalho rural para efeitos de carência para a concessão da aposentadoria híbrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500613-62.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARCULINO LEITE MARTINS
PROC./ADV.: JOSÉ VIEIRA DA SILVA OAB: PB-13665
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, em razão das enfermidades de que é acometido.

Sustenta, ainda, que a sentença, assim como o acórdão, deveria ser anulado tendo em vista que a perícia judicial foi realizada por médica que já havia examinado o requerente anteriormente.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à impossibilidade da perícia judicial ser realizada por médico que já examinou o periciando anteriormente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502857-04.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: NIETÔNIO ALVES DE MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrado o cumprimento da carência legal.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à possibilidade de concessão de auxílio-doença independentemente do preenchimento do requisito da carência, se a incapacidade se der em razão de acidente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5054809-23.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEIA CREPES DIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Destaco que o processo retornou para julgamento por ter sido publicada nos autos decisão relativa a outra ação.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, defendendo a referida incapacidade em razão das enfermidades de que é acometida.

Sustenta, ainda, que a incapacidade afirmada pelo perito como presente desde a sua infância não pode ser considerada doença pre-existente ao ingresso ao RGPS, pois a requerente teve vida laboral formal, inclusive com recolhimento de contribuições previdenciárias, o que evidenciaria que a incapacidade é posterior ao referido período.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade em razão de agravamento de doença incapacitante presente desde a infância do segurado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007271-85.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS LUIZ MEDEIROS PINTO
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS-33075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de período laborado em condições especiais.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ, no sentido da "possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, pela exposição ao agente ambiental ruído, com intensidade superior ao limite de tolerância, quando existente mais de um nível de ruído, aplicando-se a média aritmética simples, entre as medições dos níveis de ruído, apontados pela prova técnica".

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507825-16.2013.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAÉRCIO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: GABRIEL FELIPE DUARTE LESSA DOS SANTOS
OAB: AL-10143
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, ao revogar tutela

antecipada, decidiu pela desnecessidade de devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5027095-54.2013.4.04.7100 (publicado no dia 20.3.15, na Seção I, do Diário Oficial da União), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos em sede de tutela posteriormente revogada. Senão, vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - IRREPETÍVEIS - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada. A Sentença de procedência de 1º grau (anexo 18) julgou procedente o pedido, declarando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé pela parte autora por força de decisão, em outro processo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi mantida pela Turma Recursal (anexo 44/45).

Suscitado o Pedido de Uniformização pela autarquia Ré (anexo 51), foi sustentado pelo Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.384.418 - SC (2013/0032089-3), pela 1ª Seção do STJ, bem como, pelo Recurso Especial nº 988.171 - RS, pelo Recurso Especial 1.350.804 - PR e pelo Recurso Especial 1.384.418.

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

A decisão impugnada, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, acorroboração de alguns precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel.Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO.HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO,julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009). PODER Resalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruindo tendo antecipadamente o direto material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepetibilidade de tais valores. A decisão guerreada que julgairrepetíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a nenhum dispositivo legal, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF). Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte,nos seguintes termos: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontroverso, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direto patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores. Por tais razões, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE NEGAR PROVIMENTO"

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500437-91.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA NICE FERNANDES BEZERRA
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505847-67.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): GILDA DE JESUS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDAPEC no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0500793-60.2013.4.05.8402, recentemente decidiu que:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença recorrida, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos



fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GÊNÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. DECRETO 7.133/2010. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter pro labore faciendo, extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Ressalta-se que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Sentença digna de parcial reforma. - Recurso inominado parcialmente provido. 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o en-

tendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Publique-se. Intimem-se. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513060-70.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARIA GOMES TEIXEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: WAGNER LEANDRO DA SILVA OAB: RN 3.619

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão da turma recursal manteve a sentença que acolheu o pedido de pagamento de resíduo referente ao percentual de 3,17% pleiteado.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual "o prazo prescricional quinquenal para a propositura de ação em que se pleiteia o recebimento integral do reajuste de 3,17% reiniciou-se, por completo, em 04/09/2001, edição da MP 2.225-41/2001, de forma que as ações propostas após 04/09/2006 encontram-se prescritas e as anteriores a esta data não têm qualquer prescrição."

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efei-

tos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45?2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45?2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45?2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrícola Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, a União Federal reconheceu retroativamente a 01.01.95 o direito postulado, ato este incompatível com o instituto da prescrição,

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504400-53.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): LENIVALDO EUFLAUSINO DA SILVA

PROC./ADV.: WAGNER LEANDRO DA SILVA OAB: RN 3.619

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão da turma recursal manteve a sentença que acolheu parcialmente o pedido de pagamento de resíduo referente ao percentual de 3,17% pleiteado.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual "o prazo prescricional quinquenal para a propositura de ação em que se pleiteia o recebimento integral do reajuste de 3,17% reiniciou-se, por completo, em 04/09/2001, edição da MP 2.225-41/2001, de forma que as ações propostas após 04/09/2006 encontram-se prescritas e as anteriores a esta data não têm qualquer prescrição."

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, a União Federal reconheceu retroativamente a 01.01.95 o direito postulado, ato este incompatível com o instituto da prescrição, Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513160-25.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): ROBERTO FERNANDES DE MACEDO

PROC./ADV.: WAGNER LEANDRO DA SILVA OAB: RN 3.619

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão da turma recursal manteve a sentença que acolheu parcialmente o pedido de pagamento de resíduo referente ao percentual de 3,17% pleiteado.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual "o prazo prescricional quinquenal para a propositura de ação em que se pleiteia o recebimento integral do reajuste de 3,17% reiniciou-se, por completo, em 04/09/2001, edição da MP 2.225-41/2001, de forma que as ações propostas após 04/09/2006 encontram-se prescritas e as anteriores a esta data não têm qualquer prescrição." É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroa-

girem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, a União Federal reconheceu retroativamente a 01.01.95 o direito postulado, ato este incompatível com o instituto da prescrição, Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514668-06.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUCIMAR PORFÍRIO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER OAB: PF

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da requerente.

Sustenta a autora que a sua doença é incapacitante, conforme atestados médicos acostados aos autos e considerando suas condições pessoais e sociais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520241-25.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: NIZIA FERREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da requerente.

Sustenta a autora que a sua doença é incapacitante, conforme atestados médicos acostados aos autos e considerando suas condições pessoais e sociais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501855-59.2013.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ALZENIR DE SOUSA DA LUZ

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSTIUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da requerente.

Sustenta a autora que a sua doença é incapacitante, conforme atestados médicos acostados aos autos e considerando suas condições pessoais e sociais. Alega, ainda, a invalidade da perícia judicial realizada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5005042-92.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA GENEROSO
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 21.10.2006 a 11.11.2010, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, concluiu que a parte autora não faz jus à conversão pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que, no período de 21.10.2006 a 11.11.2010, o autor esteve exposto a agentes nocivos em níveis superiores ao tolerados pela legislação.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003477-96.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARILEI CECÍLIA PALLU
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou, em parte, o pedido de averbação de tempo de trabalho urbano, com consequente concessão de aposentadoria, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, posto que as provas juntadas aos autos, segundo decisão, não foram suficientes para a demonstração do emprego urbano pelo período pleiteado.

Sustenta a autora que as provas acostadas aos autos são suficientes à comprovação do vínculo urbano pleiteado e que não se pode prejudicar o empregado pela ausência das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pelo empregador.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou comprovado o vínculo empregatício cujo reconhecimento se pleiteia.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001482-58.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDEL MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: ANGELA BASSO JACOBS OAB: RS-69059
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rurícola, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade como que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006947-96.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOACIR FERRI
PROC./ADV.: AMAURI ANTONIO DE CARVALHO OAB: PR-49535

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de averbação de tempo de trabalho especial, com a emissão consequente de Certidão de Tempo de Contribuição em nome do requerido, que atualmente encontra-se vinculado a Regime Próprio de Previdência Social.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados do STJ que indeferem a emissão da referida certidão para fins de contagem recíproca no serviço público.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 200650500062065/ ES, no qual restou asentado que é possível a averbação de tempo de atividade especial em comum para ex-celetista que se encontra atuando no Serviço Público:

ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. PEDIDO DE CONTAGEM RECÍPROCA DE SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. ACRÉSCIMO DECORRENTE DA AVERBAÇÃO.

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que é possível a emissão da CTC, conforme pleiteado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524732-55.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DJALMA CORREIA CARNEIRO OAB: PE-11055
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ao autor, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte ora requerente que os documentos colacionados pelo requerido não são aptos a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos no período informado na inicial, tendo em vista que "a responsável técnica somente foi admitida na empresa em 2003, não sendo profissional competente a atestar a submissão ao agente nocivo ruído desde 1990. Alega, por fim, que a documentação deve ter sido produzida por solicitação do próprio segurado, o que afastaria sua validade".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, decidiu que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o conjunto fático-probatório é suficiente para comprovar a efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído. Da decisão recorrida, destaca-se:

"02. Insurge-se o INSS especificamente contra a documentação fornecida pela empresa Borborema Imperial Transportes. Aduz que a responsável técnica somente foi admitida na empresa em 2003, não sendo profissional competente a atestar a submissão ao agente nocivo ruído desde 1990. Alega, por fim, que a documentação deve ter sido produzida por solicitação do próprio segurado, o que afastaria sua validade.

03. Penso que a insurgência do INSS não merece amparo. A documentação apresentada pelo autor é idônea à comprovação do direito alegado, pois assinada por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006786-04.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS VALER
PROC./ADV.: ANDIARA DE MOURA OAB: RS-92844
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, no qual se pretende a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, em virtude do não reconhecimento como especial do tempo de serviço exercido no período de 06.03.1997 a 15.08.2000, sob o fundamento de que "o PPP apresentado não indica o responsável pelos registros ambientais, irregularidade que inviabiliza a utilização do Perfil Profissiográfico como meio de prova", bem como pelo fato de que não há nos autos provas aptas a comprovar a exposição a agentes nocivos no referido período.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do STJ em dois pontos: a) alega que não seria necessária "assinatura do PPP por engenheiro ou médico do trabalho quando há expressa referência, no referido formulário, dos responsáveis pelos registros ambientais da empresa legalmente habilitados, bem como dos responsáveis pela monitorações biológicas realizadas na empresa empregadora"; b) aduz que "é admissível que a perícia técnica seja realizada de forma indireta, em empresa similar àquela em que laborou o segurado, quando não há meio de reconstituir as condições físicas do local de trabalho em face do encerramento das suas atividades".

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, quanto à primeira tese apresentada, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Com efeito, no paradigma colacionado, o STJ concluiu que não é necessária a assinatura de "engenheiro ou médico do trabalho quando há expressa referência, no referido formulário, dos responsáveis pelos registros ambientais da empresa legalmente habilitados, bem como dos responsáveis pela monitorações biológicas realizadas na empresa empregadora". O acórdão recorrido, por sua vez, negou provimento ao pedido, haja vista que "o PPP apresentado não indica o responsável pelos registros ambientais, irregularidade que inviabiliza a utilização do Perfil Profissiográfico como meio de prova".

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, constata-se que a segunda tese trazida pelo requerente, possibilidade de perícia técnica por similaridade, não foi abordada pelo acórdão recorrido, razão pela qual se aplica o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007795-19.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARNO VALÉRIO ASSMANN
PROC./ADV.: ROBERTO AUGUSTO KLIPPEL OAB: RS-76497
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade rurícola relativa a determinado período, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade como que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar no interregno compreendido entre 31.12.1980 e 30.09.1987.

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501582-77.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA MENDES CAETANO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurada especial em virtude da fragilidade da prova material apresentada, bem como pelo fato de que a inspeção judicial foi desfavorável à autora.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507149-60.2011.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA NERIS DE FREITAS

PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, com fixação da data de início do pagamento na DER, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais para tanto.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual nos "casos de aposentadoria por invalidez, pode ser usado como analogia, tendo havido requerimento administrativo, e estando evidenciada a incapacidade em data anterior a tal marco, deve a DIB ser fixada na DER".

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que os acórdãos paradigmas colacionados defendem a tese de que, tendo havido requerimento administrativo e estando evidenciada a incapacidade em data anterior a tal marco, deve a DIB ser fixada na DER. No entanto, a esse respeito, assim expuseram sentença e acórdão, respectivamente:

"(...) No tocante à data de início do benefício, considero possível inferir a existência da incapacidade em momento anterior ao da entrada do requerimento administrativo. Isso porque a citada incapacidade decorreu de um acidente com arma de fogo ocorrido há cerca de treze anos, de forma que, pela espécie da enfermidade, é bastante improvável que a incapacidade só tenha surgido recentemente. Portanto, a promotiva fez jus à concessão do benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/05/2012."

"5. Em todos os casos a DIB deve coincidir com a DER ou a DCB já que restou provado, por meio de exames e atestados apresentados pela parte autora ou ainda pela própria perícia médica administrativa, que a enfermidade incapacitante teve início antes do requerimento administrativo ou ainda não havia desaparecido quando da cessação do benefício.

(...)11. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação."

Destarte, ao contrário do que alega a requerente, portanto, a sentença e o acórdão se pronunciaram no mesmo sentido dos paradigmas, o que determina o reconhecimento da falta de interesse recursal do recorrente.

Assim, manifestamente inadmissível o incidente, visto que a parte autora é carente de interesse processual, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 267, VI, parte final, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006027-92.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ZELAIR CAMARGO THEISEN

PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA OAB: RS 33.075

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença no ponto em que rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade rurícola relativa a determinado período, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade como que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar no interregno compreendido entre 28.10.1975 e 4.08.1985.

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005228-20.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IDA PERIM BERTOLLA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005487-78.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DA SILVA CICERO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0004867-03.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE CASSIMIRO BARROS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002958-86.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: DEOMAR BIAJOLI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004899-71.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ARNALDO MAGNANI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005334-79.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA CASSIANO RODRIGUES FERREIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004956-89.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA ANTONIETA OREFICE FORNEL
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005171-02.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LUIZ JOSE FERREIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na

legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005189-86.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ALUIZIO OLIVEIRA DE CASTRO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005180-27.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ALUISIO BARILLARI DE BARROS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005169-32.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE MANOEL CARDOSO DA CUNHA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005326-05.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DEONISIO BONON
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Traa-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505576-90.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a deficiência da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da deficiência. Com efeito, embora tenha restado demonstrada a doença da requerida, as decisões de origem foram enfáticas no sentido de que a sua incapacidade é de pequena monta, não ensejando o direito ao benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502887-33.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA HELENILDA MACEDO SILVA
PROC./ADV.: CICERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE-12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não acarreta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstruir sua participação em sociedade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501319-28.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZENEIDE DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela requerente não acarreta impedimento de longo prazo que possa obstruir sua participação em sociedade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500485-55.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: KALIDJA ALBANO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela requerente não a incapacita ao exercício de atividades laborais que demandem menor esforço físico.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500630-14.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROSANGELA SANTANA ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela requerente não a incapacita ao exercício de atividades laborais que demandem menor esforço físico na utilização do membro superior.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500694-90.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERUZA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não ser de longo prazo a incapacidade sofrida pela requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004997-42.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): Nanci AUREA ALFONSO
PROC./ADV.: KELMA REGINA BARBERATO GODOY OAB: MT-10814-B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento na seguinte direção:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos, assim como nas condições pessoais da parte, consignou estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, registrando que a requerida vive só, em imóvel cedido, não auferir renda e necessita da ajuda de terceiros para viver.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501040-07.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ELIAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela requerente não a incapacita ao exercício de atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004941-23.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANSELMO SITA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004891-94.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DURCILIO ALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004859-26.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EMILIO POLATTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004843-72.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO BONINI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004851-49.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAURO LUCIO FERNANDES FÁRIA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004841-05.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DURVAL CHECCHINATO

PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003838-36.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE MANOEL HELENA

PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002050-29.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO BELTRAMELLI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510961-05.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: NEUZA ALVES DE MORAES

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB: PE-27 685

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não acarreta impedimento de longo prazo, sendo possível o exercício de atividades laborais compatíveis com sua limitação.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003895-61.2007.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ JUVENAL DA SILVA

PROC./ADV.: LUIS FLONTINO DA SILVEIRA OAB: SP-47330

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pelo requerente não o incapacita ao exercício de outras atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012965-29.2007.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LOURDES GERALDINI PAGOTTO

PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA OAB: SP 192.911

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial, com efeitos a partir da data do laudo socioeconômico.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser fixado com observância das seguintes diretrizes:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que somente com a elaboração do laudo socioeconômico é que restou demonstrado o direito da autora. Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001803-09.2008.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA BENEDITA COGO BRUSTOLIN

PROC./ADV.: ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO OAB: SP-261556

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do RESp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à



Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que a renda familiar da autora é superior à mínima prevista legalmente. Registrou ainda o acórdão que a requerente vive com seu cônjuge de forma humilde, mas não miserável.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001684-89.2010.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRACEMA MIOSSI

PROC./ADV.: DANIELA AP FLAUSINO NEGRINI OAB: SP-241171

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que a renda familiar da autora é superior à mínima prevista legalmente. Registrou ainda o acórdão que a família da requerente possui condições de suprir suas necessidades de maneira digna, afastando no momento a situação de risco social.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509400-60.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA JUVANEIDE PEREIRA

PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO OAB: CE-16696

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, com determinação para início do pagamento quando do ajuizamento da ação.

Sustenta a requerente que a DIB deveria ser a data do requerimento administrativo já que naquele momento todos os requisitos para a concessão do benefício já estavam presentes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017114-22.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AGENARIO ALMEIDA DE SANTANA

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença quanto aos fundamentos da decisão, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte

autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal, Tribunal de Justiça e de Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal, a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010702-75.2011.4.03.6183

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PATRÍCIO MEIRELLES NETTO

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a decisão, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal, Tribunal de Justiça e de Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal, a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020481-54.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a decisão, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal, Tribunal de Justiça e de Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal, a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando,

assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000512-03.2010.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCIELE CRISTINA BRUDER

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, as instâncias ordinárias, embasadas no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignaram não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social. Registraram que a renda familiar, em cotejo com os outros elementos evidenciados pelo laudo socioeconômico, não autoriza a concessão do benefício pleiteado.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, III, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013647-35.2011.4.03.6183

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROMEU DELGADO GONTIJO

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a decisão, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal, Tribunal de Justiça e de Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal, a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050377-45.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIAS LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não há ilegalidade no cálculo do benefício com a aplicação do fator previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que sirvam como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051499-93.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE SATIRO DA SILVA

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não há ilegalidade no cálculo do benefício com a aplicação do fator previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que sirvam como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051501-63.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL APARECIDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da constitucionalidade incidental do fator previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não prospera a irresignação.

A Lei 10.259/2001, em seu art. 14, dispõe que: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

No caso concreto, no entanto, verifico que o Pedido de Uniformização foi interposto contra decisão monocrática e não contra decismum proferido pela Turma Recursal, como determina o ordenamento.

Assim, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051595-11.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NILZA DELFINA

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não há ilegalidade no cálculo do benefício com a aplicação do fator previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que sirvam como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051596-93.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ATAIDE COUTINHO

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não há ilegalidade no cálculo do benefício com a aplicação do fator previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que sirvam como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0049603-15.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SANTO BATISTA DA COSTA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão da parte de alterar os critérios de expectativa de vida - afastando-se a média para aplicar a prevista para o sexo masculino - não encontra respaldo legal. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e de Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049550-34.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO MAIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não há ilegalidade no cálculo do benefício com a aplicação do fator previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que sirvam como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048742-29.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA LÚCIA LORETTO
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da constitucionalidade incidental do fator previdenciário. É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A Lei 10.259/2001, em seu art. 14, dispõe que: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

No caso concreto, no entanto, verifico que o Pedido de Uniformização foi interposto contra decisão monocrática e não contra decisum proferido pela Turma Recursal, como determina o ordenamento.

Assim, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009717-72.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALCIONE REBELO NOVELINO
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a decisão, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista a constitucionalidade do fator previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal, Tribunal de Justiça e de Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal, a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504085-71.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO FLOR DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não teria analisado detidamente os aspectos do caso concreto.

Aduz, ainda, que não teria sido intimado para se manifestar a respeito das conclusões periciais, motivo pelo qual restaria caracterizado o cerceamento de defesa.

Por último, afirma que, quando verificada a incapacidade parcial da parte, o juiz pode examinar outros meios probatórios, que não somente a perícia elaborada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU, por se tratar de matéria de cunho processual ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido como dito, não verificou a incapacidade da parte, o paradigma utilizado trata de hipótese em que se observou a incapacidade parcial do requerente daqueles autos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500869-05.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ENILDO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não teria analisado detidamente os aspectos do caso concreto.

Aduz, ainda, que não teria sido intimado para se manifestar a respeito das conclusões periciais, motivo pelo qual restaria caracterizado o cerceamento de defesa.

Por último, afirma que, quando verificada a incapacidade parcial da parte, o juiz pode examinar outros meios probatórios, que não somente a perícia elaborada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU, por se tratar de matéria de cunho processual ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido como dito, não verificou a incapacidade da parte, o paradigma utilizado trata de hipótese em que se observou a incapacidade parcial do requerente daqueles autos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503084-45.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO SILVA ARAUJO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laboral do requerente, estando apto ao trabalho.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500383-86.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o autor ficou incapacitado por noventa dias, em razão de cirurgia realizada, estando atualmente apto ao trabalho.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501553-08.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE ABREU SAMPAIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB: CE-6656

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício de atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503756-59.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DOMINGOS SOUSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
PROC./ADV.: JACY CHAGAS PINTO OAB: CE-10336

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pelo requerente não o incapacita ao exercício de atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504661-18.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ BEZERRIL ALVES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso nominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001782-28.2011.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NAIR BENEDITA DE CAMPOS
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO OAB: SP-272 067
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que a demandante não faz jus aos benefícios pleiteados, tendo em vista que a alegada incapacidade é preexistente ao seu ingresso ao regime geral de previdência. Da decisão recorrida, destaca-se:

"5. A autora ingressou ao RGPS em 06/1993 permanecendo até 04/1995. Contribuiu em 07/1995 a 09/1996. Posteriormente retornou ao Sistema previdenciário no período de 09/2010 a 12/2010, já com 65 anos de idade. Note-se que as doenças alegadas são crônicas e ligadas ao grupo etário. Nesse panorama, acertado o Juízo a quo que concluiu pelo ingresso da Autora ao RGPS já portadora dos males incapacitantes."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002720-96.2006.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JESSICA DE ALMEIDA CAMARGO E OUTROS
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que a parte demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que na data do surgimento da incapacidade a parte autora não ostentava mais a qualidade de segurada.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005396-59.2007.4.03.6315
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARLENE NHONCANSE
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP 111.335
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, que defere a concessão do benefício a partir da data do indevido cancelamento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o seu entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado apenas a partir da data de ajuizamento da presente demanda, haja vista a impossibilidade de fixação da data de início da sua incapacidade para o trabalho, sendo irretocável o acórdão impugnado. Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009319-30.2006.4.03.6315
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO FELIZARDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP 111.335
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento da ação. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, que defere a concessão do benefício a partir da data do indevido cancelamento administrativo. Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o seu entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado apenas a partir da data de ajuizamento da presente demanda, "vez que o laudo pericial não determinou o início da incapacidade da parte autora. Não podendo ser determinado que o início da incapacidade coincide com o pedido administrativo", sendo irretocável o acórdão impugnado.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512889-52.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO GRICÓRIO DA SILVA
PROC./ADV.: RACHEL JARDELINO ELOI OAB: AL-6291
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o requerido é portador do vírus HIV, mal este que é de natureza estigmatizante e que pode, de forma abrupta e instantânea, debilitar a pessoa que dele padece.

Sustenta a autarquia que o entendimento exarado no acórdão recorrido afrontaria a orientação pacificada no âmbito desta TNU, a qual dispõe que, para a concessão de benefício ao soropositivo, seria necessário que estivessem presentes no caso concreto as condições sócio-culturais estigmatizantes, o que não teria sido avaliado na hipótese.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No presente caso, verifico que a Turma de origem não analisou as condições pessoais da parte para a concessão do benefício, entendendo que o fato de ser soropositivo já implica no recebimento do auxílio.

A este respeito, a TNU, por meio da Súmula 78, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições sócio-culturais da parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001482-24.2006.4.03.6314
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ETELVINA COSTA ROSA
PROC./ADV.: DANIEL BOSA BRIDA OAB: SP-195509
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática proferida em embargos de declaração oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A Lei 10.259/2001, em seu art. 14, dispõe que: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

No caso concreto, no entanto, verifico que o Pedido de Uniformização fora interposto de decisão monocrática em embargos de declaração e não de decisum proferido pela Turma Recursal, como determina o ordenamento.

Assim sendo, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio esaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763.

No mesmo sentido, o STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 111498/SP, decidiu que:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a admissão do especial requer o esgotamento das vias ordinárias, o que não ocorre quando o recurso é interposto contra decisão monocrática proferida no julgamento de embargos de declaração. 2. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501852-64.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA MELO
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a miserabilidade.

Sustenta o requerente que a renda de seu núcleo familiar é apenas o salário mínimo auferido pelo pai e que a família é formada por seis membros, havendo, portanto, miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade.

A respeito, importante destacar o seguinte trecho do acórdão ver-gastado:

"Chama a atenção na residência do demandante a existência de um carro, pertencente ao seu genitor. Como bem observado pela perita responsável pela elaboração do laudo pericial: "É fato que o autor e seus familiares são pessoas de baixo poder aquisitivo, entretanto a informação de que nenhum dos genitores exerce qualquer atividade que gere renda nem formal nem informalmente contraria o fato de possuírem um veículo automotor em sua residência - haja visto que este demanda custos de manutenção e de operação (combustível), além do próprio valor necessário para adquiri-lo ser, por mais barato que seja, um valor dispensado em algo não essencial".

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514309-56.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AVANI CORDEIRO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a miserabilidade.

Sustenta a requerente que seu núcleo familiar é formado apenas por ela mesma, pois vive com a irmã casada, cunhado e sobrinha e que seus pais não residem sob o mesmo teto.

Defende, ainda, que a condição de deficiente fora comprovada por meio de laudo médico judicial.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

De fato, a TNU, por meio do PEDILEF nº 200663010523815/ SP, firmou entendimento no sentido de que deve ser considerado no cálculo da renda mensal per capita apenas o valor auferido pelos membros do núcleo familiar do requerente, considerados estes apenas aqueles expressamente descritos no art. 20, parágrafo 1º, da Lei 8.742/93. Confira-se:

"VOTO-EMENTA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011. PRECEDENTES. DEMAIS TESES PREJUDICADAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, confirmando, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, consignando: "O estudo social realizado revela que o autor reside em casa própria com sua esposa e mais 4 filhos. Das informações do laudo sócio-econômico observa-se que a renda do grupo familiar provém do trabalho dos filhos. (...) observo que a renda do grupo familiar, composto por 06 pessoas, totaliza a quantia de R\$ 1.360,00 (sem contar o valor percebido pelo filho Cleomildo), o que ultrapassa o limite fixado pelo legislador no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. (...) o objetivo do legislador foi amparar aqueles que se encontram em situação de considerável miserabilidade, não podendo contar com nenhuma ajuda familiar, o que não é o caso do autor, sendo importante destacar, aqui, que o dever de assistência entre os familiares é obrigação legal, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil". 2 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado por este Colegiado no PEDILEF 2005.63.06.002012-2 (Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU 13.11.2006) no qual se consignou a impossibilidade de interpretação extensiva do art. 20, § 1º da Lei nº. 8.742/93 (LOAS) e do art. 16 da Lei nº. 8.213/91, a fim de computar-se a renda de componentes do núcleo familiar neles não elencados, ainda que vivam sob o mesmo teto, por ausência de previsão legal. Indica, ainda, como paradigma, o PEDILEF nº. 2005.43.00.903968-3 (Relª. Juíza Federal Mônica Autran Machado Nobre, DJU 24.3.2008) no qual esta TNU uniformizou o entendimento de que a comprovação da renda per capita superior a ¼ do salário mínimo não exclui a condição de miserabilidade a qual pode ser apurada, no caso concreto,

mediante outros meios de prova. Aponta, finalmente, divergência com acórdão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região no qual se acolheu a tese de que o critério objetivo para apurar-se a hipossuficiência do núcleo familiar é de ½ salário mínimo, tendo em vista a edição da Lei nº. 9.533/97 e da Lei nº. 10.689/2003, que tratam dos programas de garantia de renda mínima e do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL. 3 - Esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, o que, no caso concreto, exclui do grupo familiar os filhos maiores de 21 anos não inválidos, conforme a redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício. Precedentes: PEDILEF nº. 2007.70.53.002520-3/PR, Relª. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 3.8.2009 e PEDILEF nº. 2008.71.95.00162-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 5.4.2010. 4 - As modificações da LOAS promovidas pela Lei nº. 12.435/2011 - em especial a nova redação do art. 20, § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade - são inaplicáveis ao caso sub examine, pois não possuem efeito retroativo e não podem retirar do patrimônio jurídico da autora direito que detinha segundo a legislação em vigor na época do requerimento administrativo. Somente após a data da publicação da Lei nº. 12.435/2011 (7.7.2011), o conceito de família a que se refere o caput do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 passou a compreender o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse sentido, PEDILEF 2008.71.95.001832-9, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 27.4.2012. 5 - O acolhimento da tese acima esgrimida torna prejudicada, na espécie, a análise das demais suscitadas pelo requerente, tendo em vista a inexistência de renda diversa da que auferida pelos seus filhos maiores de 21 anos e, consequentemente, a desnecessidade de flexibilização dos critérios de aferição da miserabilidade. 6 - Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para reiterar a tese consolidada de que o grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, devolver os autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira decisão adequada ao entendimento uniformizado. 7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)..". Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme o PEDILEF acima referido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a devolução dos autos para adequação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519625-50.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS
PROC./ADV.: EZANDRO GOMES DE FRANÇA OAB: RN-9827
REQUERIDO(A): INSTITUTE NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a qualidade de segurado especial da parte requerente. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, entendeu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, mormente por inexistência da prova de atividade rural em regime de economia familiar.

Com efeito, o acórdão vergastado fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"Ao proferir a sentença oral, o julgador monocrático concluiu pela ausência de qualidade de rurícola do demandante, diante da fragilidade probatória dos documentos juntados com a petição inicial, que, na realidade, somente comprovam onde a autora reside, sem nada referir à atividade rural. Além disso, destacou a inconsistência da prova testemunhal e o fato de a autora, e nem as testemunhas, apresentarem traços característicos de rurícola".

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002072-53.2010.4.03.6316

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA MARIA DE OLIVEIRA DAMIÃO

PROC./ADV.: FABIANO BANDECA OAB: SP-191 632

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por invalidez à requerida, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, considerando, inclusive, o período em que a ora requerida esteve trabalhando. Entendeu a Turma de origem que, com a negativa de concessão do benefício pelo requerente, não restou outra alternativa à autora da ação senão trabalhar, ainda que com as graves limitações geradas por sua enfermidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004021-84.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO MARTINS RIBEIRO

PROC./ADV.: JOEL MARTINS RIBEIRO OAB: PR-55 158

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que restou comprovado o trabalho em condições especiais, em razão do enquadramento da profissão do requerido como pintor, sendo medida de rigor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam do agente nocivo "ruído" e não da questão da atividade especial por enquadramento, no caso, da atividade "pintor".

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ainda que assim não fosse, a questão da necessidade de exposição permanente ao agente nocivo já está pacificada, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR A 29.04.1995.

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS COM HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Por causa da ausência de comprovação da habitualidade e da permanência na exposição a agentes nocivos, a sentença não reconheceu a condição especial de trabalho do autor no período compreendido entre 20.08.1986 a 15.12.1998. 2. O Pedido de Uniformização arguiu a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual não se exige que o labor exercido em condições

prejudiciais à saúde ou à integridade física, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, se dê de forma habitual e permanente. 3. A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula nº 49 (Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente). 4. A sentença de mérito, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, asseverou

que a exposição do obreiro a agentes químicos (estearina); à umidade e a agentes biológicos, nas galerias subterrâneas; e à pressão sonora, era intermitente. 5. Considerando que a TNU não tem competência para examinar fatos, compete à Turma Recursal de origem retomar o julgamento do recurso inominado para apreciar se no período controvertido havia exposição do trabalhador a agentes agressivos. 6. Incidente parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, reexaminado a possibilidade de reconhecimento de atividade especial no período entre 20.08.1986 a 15.12.1998. (PEDILEF 200971950017767, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DJ 05/11/2012.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002390-76.2009.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADRIANA DAS GRAÇAS DA NEVES ZACCHI

PROC./ADV.: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO OAB: SP-112845

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por invalidez à requerida, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, inclusive quanto à qualidade de segurado no momento em que a doença tornou a requerida incapaz.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000714-81.2009.4.03.6318

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EVANIR DONIZETE DA SILVA

PROC./ADV.: HÉLIO DO PRADO BERTONI OAB: SP-236812

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

A parte ora requerente sustenta a nulidade do laudo pericial por ausência de fundamentação, bem como alega a necessidade de designação de nova perícia médica.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, no tocante à nulidade do laudo pericial, verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria em discussão incabível em sede de pedido de uniformização, tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, no presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, haja vista "que a data do início da incapacidade se deu em época em que o postulante não possuía a qualidade de segurado para fins de obtenção do benefício".

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003677-76.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IDELBRANDO SOUZA GOMES
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu auxílio-doença ao requerido, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado posto que, mesmo tendo o laudo judicial concluído pela ausência de incapacidade, outros documentos presentes nos autos demonstraram o contrário.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501293-32.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALYSSON BARBOSA ASSIS
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA
OAB: RN-839
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 84.669/80 e da Lei nº 11.357/2006 para fins de progressão/promoção da carreira de agente penitenciário federal. É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O único aresto reproduzido, do Superior Tribunal de Justiça, trata de servidores públicos federais do Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento que pretendem o reconhecimento de estabilidade.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001925-81.2011.4.03.6319
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALDIR OLIVEIRA PAES ALVARES
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BRANCO OAB: SP-143911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004477-56.2010.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ESMERALDINA APOLINÁRIO
PROC./ADV.: HÉLIO DO PRADO BERTONI OAB: SP-236812
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a qualidade de segurada da requerente.

Sustenta a autora que:

1.Devem ser analisadas suas condições sócio-econômicas para aferição da incapacidade;

2.Há nos autos provas de que a incapacidade é anterior à perda da qualidade de segurada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurada da requerente.

A instância de origem considerou que a incapacidade da autora é posterior à perda do referido requisito, motivo pelo qual não há direito ao benefício pleiteado. Ademais, em se tratando de perda da qualidade de segurada, e não de ausência de incapacidade, não há que se falar em análise das condições sociais e econômicas da requerente.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível, portanto, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001897-95.2010.4.03.6304
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SERGIO CANDIDO
PROC./ADV.: FABIANO T. ZINADER OAB: SP-116 261
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005566-31.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILSON APARECIDO FERREIRA
PROC./ADV.: GRÁCIA F. DOS SANTOS DE ALMEIDA OAB: -
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por invalidez ao requerido, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado posto que, mesmo tendo o laudo judicial concluído pela ausência de incapacidade, outros documentos presentes nos autos demonstraram o contrário.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505146-15.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EXPEDITO VALTER DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de miserabilidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de miserabilidade da parte requerente avaliando, inclusive, laudo de perícia social realizada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007108-84.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILDA RUFFINO AGUILAR
PROC./ADV.: DANIEL ÁVILA OAB: SP-172875
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por invalidez à ora requerida, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado posto que, mesmo tendo o laudo judicial concluído pela ausência de incapacidade, outros elementos presentes nos autos demonstraram que não há condições físicas para que a requerida continue exercendo sua atividade laborativa.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002052-56.2010.4.03.6318
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS MAIA
PROC./ADV.: CARLA ARANTES DE SOUZA OAB: SP-288 152
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal de origem, após a análise das condições pessoais da parte autora, reformou a sentença, julgando procedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, haja vista que "a despeito da conclusão do perito de que se trata de incapacidade total e temporária, o conjunto probatório indica a impossibilidade de recuperação da parte autora, motivo pelo qual faz jus à conversão do benefício 125.356.063-0 em aposentadoria por invalidez na data da citação, 20/08/2010".

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "a concessão da aposentadoria por invalidez demanda a comprovação de uma incapacidade total e permanente".

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF 00244716020104013300, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que a incapacidade "deve ser constatada através da análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado, e não apenas apoiada no laudo pericial". Senão, vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DETERMINANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ANTE A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU EM PARTE A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, COM BASE NO LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 2. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a concessão de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (06/09/2005), com sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da perícia médica, ocorrida em 15/10/2007, sob o fundamento de que "cuida-se o autor de contribuinte individual, ajudante de pedreiro, que conta hoje com 58 anos de idade, cujo grau de instrução é de 4ª série primária (fls. 118); e que, conforme documentação acostada aos autos (fls. 03/13) exerceu, durante sua vida laborativa, atividades que demandavam grandes esforços físicos, sendo incerta a melhoria do seu quadro clínico." 3. Acórdão que reformou em parte a sentença de primeiro grau apenas para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento, não sendo o caso de conversão em aposentadoria por invalidez. 4. Pedido de uniformização do autor no qual defende que a incapacidade deve ser aferida não só com base no laudo pericial, mas também mediante a análise das condições pessoais, sócias e econômicas do segurado. Cita como paradigma o PEDILEF 2006.36.00.906243-5. 5. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame. 6.

Conheço do pedido, ante a divergência entre a posição adotada pelo paradigma ao verificar o preenchimento do requisito da incapacidade mediante o exame dos aspectos pessoais do segurado, e do acórdão recorrido que analisou somente a conclusão pericial. 7. No mérito, é de se dar provimento. Com efeito, esta Turma Nacional já firmou entendimento no sentido de que a incapacidade tanto no âmbito do Benefício por Incapacidade como no de Prestação Continuada deve ser constatada através da análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado, e não apenas apoiada no laudo pericial. Precedentes: PEDILEF 00232911620094013600, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012, PEDILEF 200870510094492, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011 e PEDILEF 200770530040605, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 11/06/2010. 8. Na hipótese dos autos, a sentença monocrática merece ser restabelecida, eis que o magistrado constatou a impossibilidade de retorno ao trabalho do autor, após confrontar a atividade por ele exercida com sua idade, nível de escolaridade etc. 9. Em sendo assim, conheço do pedido de uniformização e dou-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e restaurar os termos da sentença de primeiro grau."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000446-28.2012.4.03.6316
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FABIANO BANDECA OAB: SP-191 632
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "a concessão da aposentadoria por invalidez demanda a comprovação de uma incapacidade total e permanente", bem como alega que não é possível o exame de condições pessoais para a verificação do grau da incapacidade alegada pela parte demandante.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF 00148982720084036302, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que "os fatores sócio-culturais e pessoais devem ser sopesados no caso concreto no que tange aos benefícios por incapacidade". Senão, vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. FATORES PESSOAIS E SOCIAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO DISCUTIDO COM O MESMO ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 24. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. 2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal de São Paulo. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pelo INSS, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, sustentado, em síntese, a ausência de incapacidade da parte autora. 4. Segue importante trecho da sentença mantida pela Turma Recursal: "Observo que o autor é tratadorista. Conforme descrição da atividade em petição anexada ao processo, em seu desempenho há esforço físico constante para subir e descer do trator, fazer o engate de implementos agrícolas e manobras que exigem grande flexão da coluna lombar. Assim, considerando o baixo grau de escolaridade do autor e idade avançada, 65 anos, entendo que não é razoável se exigir dele uma readaptação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total e permanente." 4. É entendimento firmado nesta Corte Uniformizadora de que os fatores sócio-culturais e pessoais devem ser sopesados no caso concreto no que tange aos benefícios por incapacidade. (Súmula 47. Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.) 5. O acórdão vergastado encontra-se em consonância com o entendimento perfilhado na Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 24."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000842-54.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALCIR MARQUES DA SILVA E OUTROS
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN OAB: RS-42 351
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido dos requerentes Waldecir Fagundes Ávila e Waldemir Costa Fontoura, reconhecendo a ilegitimidade ativa dos demais autores, posto que estes últimos deixaram de apresentar o contrato de seguro, considerado documento essencial para a demanda.

Os autores buscam obter indenização em razão de supostos sinistros ocorridos em imóvel segurado.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, isto porque o acórdão vergastado julgou improcedente o pedido analisando o mérito propriamente dito da demanda, considerando a inexistência de vício a ser segurado, e não em razão da prescrição, tal como afirmado nos acórdãos paradigmas.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Quanto ao reconhecimento da ilegitimidade ativa, trata-se de matéria processual, que não pode ser analisada em sede de incidente de uniformização. Neste sentido, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001671-62.2011.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SOARES ROSSETI
PROC./ADV.: HELENI BERNARDON OAB: SP-167 813
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "a concessão da aposentadoria por invalidez demanda a comprovação de uma incapacidade total e permanente", bem como alega que não é possível o exame de condições pessoais para a verificação do grau da incapacidade alegada pela parte demandante.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF 00244716020104013300, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que a incapacidade "deve ser constatada através da análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado, e não apenas apoiada no laudo pericial". Senão, vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DETERMINANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ANTE A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU EM PARTE A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, COM BASE NO LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.



(...) 6. Conheço do pedido, ante a divergência entre a posição adotada pelo paradigma ao verificar o preenchimento do requisito da incapacidade mediante o exame dos aspectos pessoais do segurado, e do acórdão recorrido que analisou somente a conclusão pericial. 7. No mérito, é de se dar provimento. Com efeito, esta Turma Nacional já firmou entendimento no sentido de que a incapacidade tanto no âmbito do Benefício por Incapacidade como no de Prestação Continuada deve ser constatada através da análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado, e não apenas apoiada no laudo pericial. Precedentes: PEDILEF 00232911620094013600, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012, PEDILEF 200870510094492, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011 e PEDILEF 200770530040605, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 11/06/2010. 8. Na hipótese dos autos, a sentença monocrática merece ser restabelecida, eis que o magistrado constatou a impossibilidade de retorno ao trabalho do autor, após confrontar a atividade por ele exercida com sua idade, nível de escolaridade etc. 9. Em sendo assim, conheço do pedido de uniformização e dou-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e restaurar os termos da sentença de primeiro grau."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001962-28.2012.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CESAR NHONCANSE NETO

PROC./ADV.: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI OAB: SP-67145

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, consideraram as condições pessoais e socioculturais da parte autora, concluindo pela ocorrência de incapacidade, bem como dos demais requisitos legais.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003958-19.2007.4.03.6308

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA PEREIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que a concessão de benefício assistencial requer a comprovação de incapacidade total e permanente.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Destarte, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504454-84.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUZIA MARIA NOLASCO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A requerente sustenta que é possível a concessão de aposentadoria ao trabalhador rural que intercala ambas as atividades, bem como alega que as provas dos autos são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período pretendido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas colacionadas, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana exercida pela parte autora, concluindo que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Ressalta-se que a autora/recorrida convolou contrato de trabalho de natureza urbana, no período de 01/07/2008 a 31/07/2011, com a pessoa jurídica Aureliano Marques de Oliveira ME, constituída no ano de 2001, de propriedade do seu esposo".

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHE-

CIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502407-31.2012.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LIDUINA MARIA CARLOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a Turma Recursal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido inicial, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou a sua qualidade de segurada especial, haja vista que, após a conjugação das provas materiais com a prova testemunhal e o depoimento da parte autora, não restou demonstrado o labor rural dentro do período de carência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o

que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509151-18.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LIDUINA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a Turma recursal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido inicial, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou a sua qualidade de segurada especial, haja vista que, após a conjugação das provas materiais com a prova testemunhal e o depoimento da parte autora, não restou demonstrado o labor rurícola dentro do período de carência. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Ressalte-se que a autora manteve vínculos urbanos entre 1992 e 1998, sendo que somente se filiou ao sindicato em 2009, tendo participado o programa hora de plantar entre 2006 e 2008. Acontece que as provas de vinculação à atividade agrícola são bem recentes, sendo que a autora, como ressaltado na sentença, não demonstrou afinidade com as atividades do agricultor, demonstrando que, diversamente do esposo, não se dedicava a tais tarefas. O fato da autora receber pensão de trabalhador rural, falecido em 2008, não quer significar que ela seja igualmente agricultora, tanto é certo que trabalhou por longo período em firmas, enquanto o esposo, ao que tudo indica, desempenhava a agricultura. Ou seja, o esposo desenvolvia a agricultura individualmente, não podendo a autora se aproveitar da condição deste."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o

que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504444-40.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA LENIZE SECUNDO

PROC./ADV.: SERGIO FERNANDES COELHO OAB: RN-6921

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a Turma recursal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido inicial, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou a sua qualidade de segurada especial, haja vista que, após a conjugação das provas materiais com a prova testemunhal e o depoimento da parte autora, não restou demonstrado o labor rurícola dentro do período de carência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para

considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502593-87.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ERNESTINA ROCHA SOBRERA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES

OAB: CE-16650

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Sustenta a parte ora requerente que o fato de seu esposo exercer atividades urbanas, no período de carência, não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor, bem como alega que as provas colacionadas aos autos são aptas a comprovar o exercício de atividades campesinas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada.

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática



e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501269-44.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA LOPES

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurada especial "em virtude da fragilidade do depoimento pessoal, corroborado pelas contradições com a testemunha". Do acórdão impugnado, destaca-se:

"Segundo se extrai da sentença, a magistrada sentenciante aceitou a prova material anexada aos autos, no entanto a improcedência se deu em virtude da fragilidade do depoimento pessoal, corroborado pelas contradições com a testemunha.

Analizando-se as razões recursais, descreve a recorrente que há nos autos vasta prova material que a qualifica como segurada especial, fazendo menção a toda prova documental que a mesma anexou no processo. O recurso está, portanto, desvinculado dos termos específicos da sentença recorrida, pois o pedido foi julgado improcedente pela prova oral, e não pela prova documental.

Quanto aos limites de atuação do órgão julgador do recurso inominado de sentença dos juizados especiais, há de aplicar-se o art.515, caput, do CPC, ante a ausência de regra específica na Lei 10.259/01 e também na Lei 9.099/95, pois guarda paralelo com o recurso de apelação."

Verifica-se, assim, que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, pois os paradigmas colacionados pela requerente debatem a força probante dos documentos apresentados para demonstrar o início de prova material, enquanto o acórdão vergastado aceitou a prova material, rejeitando o pedido pelas razões acima expostas. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504206-13.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CAETANA EUGENIO DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, em virtude da fragilidade da prova material apresentada, bem como em razão das contradições verificadas na produção da prova oral. Do acórdão impugnado, destaca-se:

"No caso em exame, verifico que a parte autora, de fato, não comprovou a condição de segurada especial pelo tempo necessário à concessão do benefício, de modo que não tem direito ao benefício que postula. Com efeito, a autora somente se filiou ao sindicato dos trabalhadores rurais em 18/11/2004, não existindo provas documentais nos autos que comprovem o alegado trabalho agrícola em data anterior. Ademais, a filiação sindical, por se só, não comprova o efetivo exercício de atividade rural, não tendo a autora apresentado qualquer outro documento que revele o exercício de atividade rural depois da filiação sindical. O Batistério nada informa sobre a profissão da autora. A carteira sindical juntada aos autos, referindo-se ao ingresso em 10/8/1972, somente se presta para comprovar a condição de agricultor do pai da autora, sendo, ademais, documento extemporâneo aos fatos discutidos em juízo. Os documentos de terra (ITR, CCIR) em nome de terceiro não aproveitam a autora, já que não apresentaram documentos do efetivo exercício da atividade rural. Por outro lado, observa-se que a autora não reside nas terras onde afirma trabalhar (Fazenda Caieira). O comprovante de endereço revela que ela mora na zona urbana, Rua Padre João Batista Frota, em Sobral, distante da zona rural.

Por fim, a prova colhida em audiência revelou-se contraditória, já que a autora afirma que trabalha nas terras de Antônio Caetano há 20 anos enquanto que as testemunhas se referiram ao tempo de 08 anos apenas. A autora, por seu turno, disse que plantava em apenas 04 metros de terra, não revelando segurança ao falar sobre a atividade agrícola."

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504966-02.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501358-52.2012.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, em virtude da fragilidade da prova material apresentada.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501212-42.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ELISETE DA SILVA LEITE
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501230-33.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A requerente sustenta, em síntese, que é possível a concessão de aposentadoria ao trabalhador rural que intercala ambas as atividades, bem como alega que as provas dos autos são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período pretendido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas colacionadas, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana exercida pela parte autora dentro do período de carência, concluindo que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que "não se dedicava à agricultura de subsistência". Da decisão recorrida, destaca-se:

"No caso em exame, em que pese o início de prova material apresentado pela autora, observa-se que ela exerceu atividade urbana em diversos períodos junto à Prefeitura, entre 1/8/88 e 12/1996, 2/2/1998 e 29/1/1999 e em 2001 e também na Associação de Agentes de Saúde, entre 1/6/2002 e 1/2006, ou seja, neste último vínculo, por mais de três anos, conforme os registros no CNIS, que gozam de presunção de verdade e não restaram infirmados pela autora. Desta feita, resta evidente que a autora, diversamente do esposo, não se dedicava à agricultura de subsistência. Assim, a condição de agricultor aposentado do esposo não aproveita a autora, pois evidente que não trabalhavam em regime de economia familiar.

Ademais, a autora não apresentou documentos em seu nome que comprovem o exercício de atividade rural. A declaração do sindicato não se encontra homologada pelo INSS, como exige o art. 106, III, da Lei 8.213/1, portanto não serve como início de prova material. A declaração do proprietário equivale a prova testemunhal colhida fora do juízo. O ITR é de imóvel de terceiro e a autora não comprovou por documentos que ali trabalhava. O comprovante de participação no "hora de plantar" está em nome do esposo, que realmente é agricultor, não se podendo afirmar o mesmo da autora. A filiação sindical da autora ocorreu em 10/1/2000, contudo não comprova que ela de fato exercia a agricultura, mas apenas a sua condição de associada ao ente de classe, tanto é certo que tem vínculos de emprego em 2001 e entre 2002 e 2006."

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS A UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTJ. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTJ não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500030-76.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem indeferiu liminarmente a petição inicial, sob o fundamento de que o mandado de segurança não constitui instrumento processual adequado para impugnação de decisão que reconhece a deserção do recurso nominado.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, ao argumento de ser cabível o mandado de segurança em face de decisão judicial teratológica e pleiteia o deferimento da gratuidade da justiça.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiui a controvérsia, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acoustou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501004-22.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LAURINDA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas colacionadas, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana exercida pela parte autora dentro do período de carência, concluindo que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que "não comprovou o exercício de atividade rural pelo tempo necessário à concessão do benefício". Da decisão recorrida, destaca-se:

"No caso em exame, observa-se que a autora não apresentou documentos que comprovem o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo necessário à concessão do benefício. Com efeito, a certidão de casamento, realizado em 1972, bem assim todos os documentos em nome de José Rodrigues da Silva, não aproveitam a autora, já que ela confessou que é separada deste desde 1991. Ademais, verifica-se que o ex-esposo não tem a agricultura como meio de subsistência, tanto é certo que é filiado à Previdência Social como contribuinte individual, desde janeiro de 2005, recolhendo com base em salário de contribuição superior ao mínimo (o último correspondeu a R\$ 822,90). Além disso, verifica-se que a propriedade rural de José Rodrigues da Silva possui 298,1 hectares, denotando, assim, que não se cuida de pequeno proprietário rural, mas sim de médio proprietário.

Por outro lado, nota-se que a autora, em verdade, foi empregada da Prefeitura de Quixeramobim entre 1/1/1989 e dezembro de 1998, ou seja, durante nove anos, período no qual não ostentava a condição de segurada especial, já que vinculada ao RGPS como segurada empregada. Aliás, o Art. 11, § 10, letra "b", da Lei 8.213/91 expressamente afasta da categoria de segurado especial aquele que se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.



Portanto, percebe-se que ao tempo do requerimento, em 18/9/2009, a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo tempo necessário à concessão do benefício, ou seja, durante 168 meses (14 anos), pois transcorridos apenas 11 anos desde sua saída da Prefeitura..".

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511217-67.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA GONCALVES DE FREITAS

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: AL-5797

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente, embora tenha trazido julgados do STJ e desta TNU, não realizou o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado.

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509948-27.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MIGUEL DA SILVA BARBOSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512765-94.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA IOLANDA DA COSTA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurada especial em virtude da fragilidade da prova material apresentada, bem como pelo fato de que a inspeção judicial foi desfavorável à autora.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela

prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503969-17.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA MARLENE FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurada especial em virtude da fragilidade da prova material apresentada.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156

meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018699-89.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANA MARIA DE FREITAS
PROC./ADV.: RICARDO SOUZA DUTRA OAB: MT-11233
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508848-63.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINA CAMILA DANTAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a requerente que o acórdão impugnado deve ser anulado por ausência de fundamentação, bem como alega que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não há nos autos início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade campesina. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou entendimento no sentido de que é possível que o acórdão mantenha a sentença por seus próprios fundamentos, sem que isso configure a ocorrência de decisão genérica, senão vejamos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decismum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Destarte, afastado a alegada nulidade do acórdão prolatado, vez que em consonância com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, tendo em vista que adotou, expressamente, como seus os fundamentos constantes da sentença.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501372-70.2011.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE OAB: RN-4741

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que não incide a prescrição quinquenal, porquanto o direito à revisão do benefício pleiteado sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos (Súmula 64/TNU).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e pleiteia o restabelecimento da sentença que decretou a prescrição quinquenal da ação. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501512-79.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE
OAB: RN-5128

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que não incide a prescrição quinquenal, porquanto o direito à revisão do benefício pleiteado sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos (Súmula 64/TNU).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e pleiteia o restabelecimento da sentença que decretou a prescrição quinquenal da ação. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017801-42.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DO CARMO COSTA
PROC./ADV.: GLEISSON ROGER DE PAULA COELHO OAB: MT-11757

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0523644-97.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO MAGDO DA SILVA
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que restou demonstrado a sua incapacidade laboral. Alega, ainda, nulidade do acórdão pela ausência de fundamentação. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições sócio-econômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0527623-67.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ADECI BASILIO DO NASCIMENTO
TO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que restou demonstrado a sua incapacidade laboral. Alega, ainda, nulidade do acórdão pela ausência de fundamentação.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições sócio-econômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511317-86.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JACKSON MARTINS BISPO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que restou demonstrado a sua incapacidade laboral. Alega, ainda, nulidade do acórdão pela ausência de fundamentação.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições sócio-econômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504500-19.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO TEODÓSIO DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do cancelamento indevido.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretratável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503677-32.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESPEDIDTA XAVIER SOARES CAVALCANTE
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que restou demonstrado a sua incapacidade laboral. Alega, ainda, nulidade do acórdão pela ausência de fundamentação.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições sócio-econômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503190-81.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLAUDIA GARDENCIA SOARES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que restou demonstrado a sua incapacidade laboral. Alega, ainda, nulidade do acórdão pela ausência de fundamentação.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições sócio-econômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021228-04.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN OAB: SP-180541
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008427-87.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA MAZZEI MANCILHA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para as atividades habituais.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, no caso de comprovação da incapacidade parcial, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Com efeito, no presente caso restou comprovado que não há incapacidade da requerente para a realização de suas atividades habituais, o que impede a concessão do benefício.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0053366-58.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CRISTIANO TIAGO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa. Com efeito, embora o requerente alegue o contrário, foram analisadas as condições de saúde do requerente e as instâncias de origem entenderam pela ausência do referido requisito.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008501-14.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANA KREWONIS DE JESUS

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596

PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de pensão por morte para a requerente. O benefício pleiteado foi cancelado porque a parte autora contraiu novas núpcias.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que "A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida."

É o relatório.

Razão não assiste à parte requerente.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 2006.33.00.714476-2, firmou o entendimento nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. CITAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incidente de uniformização, ofertado pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de concessão de benefício de pensão por morte. 3. Sentença de improcedência do pedido. 4. Recurso de sentença, interposto pela parte autora, desprovido, à unanimidade. 5. Questionamento, no incidente, pertinente à possibilidade de a viúva que contraiu novas núpcias continuar a perceber pensão por morte. 6. Especificação de precedente do STJ, pela parte autora. 7. Menção ao verbete nº 170 do antigo Tribunal Federal de Recursos. 8. Possibilidade de restabelecimento do benefício desde que haja prova de ausência de melhoria financeira da parte autora após as segundas núpcias. 9. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para produção de provas referente à situação socioeconômica da viúva que convolou novas núpcias e julgamento do pedido nos termos das premissas fixadas neste acórdão. 10. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido..

Ocorre que restou consignado na decisão vergastada que não há prova da ausência de melhoria da condição financeira da viúva a partir do novo casamento, mas, pelo contrário, de que esta condição melhorou.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008164-21.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA CLAUDIA DE BRITO OLIVEIRA

PROC./ADV.: ODAIR JOSÉ BARCELOS DA SILVA OAB: SP-314524

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por invalidez à ora requerida, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, concluiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado pois, mesmo tendo o laudo judicial concluído pela ausência de incapacidade, outros documentos presentes nos autos demonstraram o contrário.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008527-08.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DANIEL VIANNA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora ao fundamento de que não cumpriu a carência de 12 meses necessária para a concessão do benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, mormente porque em nenhum momento o referido paradigma trata do cumprimento da carência por aquele que pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. O recorrente li-

mita-se a alegar que em caso de doença mental não há carência para a concessão de benefício, mas não traz qualquer julgado neste sentido.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000959-61.2010.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DALVA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu à requerente auxílio-doença, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

Ocorre que a autora da demanda pretende a concessão de aposentadoria por invalidez por considerar que está incapaz de obter uma nova colocação profissional diante do quadro de saúde que ostenta. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito incapacidade total e permanente, necessária à concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, segundo análise das instâncias de origem, restou comprovada apenas uma incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027521-58.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO KENNEDY RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO OAB: SP-255436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu ao requerente auxílio-doença, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

Ocorre que o autor da demanda pretende a concessão de aposentadoria por invalidez por considerar que está incapaz de obter uma nova colocação profissional diante do quadro de saúde que ostenta. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito incapacidade total e permanente, necessária à concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, segundo análise das instâncias de origem, restou comprovada apenas uma incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO: 5002339-13.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARILEI FÁTIMA ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: CRISTIANE BOHN
OAB: RS-44490
PROC./ADV.: ANNA MARIA VICENTE DORNELES
OAB: RS-50196

DECISÕES

PROCESSO: 5038331-71.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ORCIVAL VETTORAZZI
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
OAB: RS-40 881
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A sentença julgou improcedente o pedido de não incidência da contribuição denominada FUNRURAL, sendo mantida pelo acórdão vergastado.
Sustenta o requerente que o que faz é a entrega de sua produção rural à cooperativa e que tal ato não configura comercialização, mas sim ato cooperativo isento da referida incidência.
É o relatório.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à incidência do FUNRURAL no caso de entrega de mercadorias a cooperativa.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038313-50.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ODACIR FRIGUETTO
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
OAB: RS-40 881
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A sentença julgou procedente o pedido de não incidência da contribuição denominada FUNRURAL, sendo reformada pelo acórdão vergastado.
Sustenta o requerente que o que faz é a entrega de sua produção rural à cooperativa e que tal ato não configura comercialização, mas sim ato cooperativo isento da referida incidência.
É o relatório.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à incidência do FUNRURAL no caso de entrega de mercadorias a cooperativa.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511449-82.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO TAVARES DE LIRA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO OAB: RN 3.682

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região no sentido de que a indenização de campo, posteriormente convertida em gratificação de incentivo (GACEN) não tem caráter indenizatório, o que implica em incidência de contribuição previdenciária.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com o disposto nos acórdãos paradigmas.
Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501752-46.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR DE ARAÚJO LIMA
PROC./ADV.: ALDA RAFAELA TENÓRIO E SILVA OAB: PE-29114

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de restituição de IRPF incidente sobre pagamento acumulado, determinando sua aferição pelo regime de competência.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo o qual afasta a obrigação da União de apresentar cálculos quando da execução da decisão judicial, determinada pela sentença.
É o relatório.
O irresignação não merece prosperar.
A matéria em análise foi objeto de exame na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, representativo da controvérsia, que concluiu:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.
1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."
Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
Ante o exposto, com fulcro nos art. 8, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004686-12.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA OAB: SP-121 882

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a

sentença, acolheu o pedido formulado na inicial, para reconhecer a inexistência de obrigação do autor ao pagamento de imposto de renda sobre verba referente ao Repouso Semanal Remunerado.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou de Turma Recursal da mesma Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005166-87.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCOS ROBERTO DA LUZ
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA OAB: SP-121 882

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado na inicial, para reconhecer a inexistência de obrigação do autor ao pagamento de imposto de renda sobre verba referente ao Repouso Semanal Remunerado.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou de Turma Recursal da mesma Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004271-29.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DE CASTRO SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA OAB: SP-121 882

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado na inicial, para reconhecer a inexistência de obrigação do autor ao pagamento de imposto de renda sobre verba relativa ao Repouso Semanal Remunerado.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004693-04.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO PEREIRA NITA
PROC./ADV.: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA OAB: SP-267 605

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado na inicial, para reconhecer a inexistência de obrigação do autor ao pagamento de imposto de renda sobre verba relativa ao Repouso Semanal Remunerado.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou de Turma Recursal da 3ª Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010290-80.2008.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VILMA ZANGIROLAMI TOFANELI

PROC./ADV.: EDUARDO PERON QAB: SP-165241

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que a renda familiar da autora é superior à mínima prevista legalmente, residindo a requerente em imóvel de três quartos bem conservado, possuindo móveis em ótimas condições.

Registrou ainda o acórdão que os filhos da autora proporcionam a ela um padrão de vida confortável; não necessitando, portanto, da assistência social.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 271, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o contido no Parágrafo Único do art. 2º da Instrução Normativa nº 03 - TSE, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Divulgar a limitação de empenho e movimentação financeira imposta ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no valor de R\$ 4.523.918,00 (quatro milhões quinhentos e vinte e três mil novecentos e dezoito reais).

Art. 2º Ficam revogadas as Portarias 203/2015 e 267/2015.

Des. CARLOS TORK

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PORTARIA Nº 958, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 3 TSE, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 5.496.782,00, consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará na Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Ficam revogadas a Portaria nº 667, de 5 de junho de 2015, e a Portaria nº 928, de 5 de agosto de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 502, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 17, inciso XXXIX, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/GO n. 173, de 11 de maio de 2011);

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa n. 3, de 11 de abril de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO os Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias da União referentes aos 2º e 3º bimestres de 2015, que tratam da limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO os Ofícios nºs 2.226 - SOF/TSE, de 3/6/15 e 2.867-SOF/TSE, de 30/07/2015, formalizados por meio dos PAD nºs 4.216/2015 e 4.874/2015 que comunicam o contingenciamento definido para este Regional; resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.315.630,00 (um milhão, trezentos e quinze mil, seiscentos e trinta reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições contidas na Portaria nº 460/2015, de 23 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de agosto de 2015.

Des. WALTER CARLOS LEMES

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS DE 18 DE AGOSTO DE 2015

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10054/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.237-229/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrindo para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por unanimidade por infração aos artigos 45, 80, 104, 131, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 17, 51, 75, 111, 112, 113 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro revisor. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Revisor.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO
RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6901/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 58/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em co-

nhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6917/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso (Sindicância nº 115/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) LISETTE ROSANA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; OTÁVIO RAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6919/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 131.400/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIZ ANTÔNIO AZEVEDO ACCIOLY, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8354/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 79.541/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9392/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 128/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6466/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 15.387/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de maio de 2015. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUEIZ AMORIM CANÊDO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9063/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 124.691/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de maio de 2015. (data do julgamento) LUEIZ AMORIM CANÊDO, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9339/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 120/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9778/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 90/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) LUEIZ AMORIM



CANÊDO, Presidente da Sessão; NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9785/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 190/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10.048/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 241/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.046, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-refeição extra aos empregados do CREF4/SP nos casos em que especifica.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO o objetivo institucional do CREF4/SP de fiscalizar o exercício profissional em sua área de abrangência, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais, previsto no art. 4º, VI, de seu Estatuto (Resolução CREF4/SP nº. 60/2011);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade da Administração Pública, estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 58, §2º, da Lei Federal nº 8.112/90;

CONSIDERANDO que a atividade de fiscalização da Profissão da Educação Física em todo o Estado de São Paulo evidencia, por sua natureza, um nível considerável de desgaste aos Agentes de Orientação e Fiscalização do CREF4/SP, e também aos Atendentes de Unidade Móvel de Atendimento, dada a necessidade de frequentes viagens por todo o território de sua jurisdição;

CONSIDERANDO que a alimentação correta e balanceada do empregado mostra-se como medida de ordem pública, por prevenir danos à saúde do trabalhador, inclusive quando exposto a uma rotina habitual de viagens e serviços externos, cabendo ao empregador garantir o suficiente acesso pelo empregado à alimentação que lhe proporcione a melhor condição nutricional possível;

CONSIDERANDO a natureza indenizatória e não-salarial do auxílio-alimentação dos servidores do CREF4/SP, na forma do art. 22, §§ 1º e 3º da Lei Federal nº 8.460/92; art. 3º, da Lei nº 6.321/76; e art. 6º, do Decreto nº 5, de 1991.

CONSIDERANDO o deliberado pela Diretoria do CREF4/SP, na data de 14 de agosto de 2015; resolve:

Art. 1º. Disciplinar e autorizar, mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria, o pagamento de auxílio-refeição extra aos empregados do CREF4/SP.

Art. 2º. Os Atendentes de Unidade Móvel de Atendimento, os Motoristas e os Agentes de Orientação e Fiscalização do CREF4/SP farão jus, no exercício de suas funções, ao pagamento de auxílio-refeição extra para cada dia de trabalho executado em Município fora do perímetro urbano da cidade de São Paulo, desde que, por determinação da coordenação do respectivo departamento, seja necessário o pernoite em hotéis ou estabelecimentos semelhantes sob o custeio do Conselho.

§ 1º. Os empregados do CREF4/SP, ocupantes de quaisquer cargos, farão jus ao benefício previsto nesta Portaria nos casos em que, embora não enquadrados nos termos do caput deste artigo, seja necessária a extensão da jornada de trabalho por mais de 3 horas extraordinárias, sob a determinação ou autorização específica da coordenação do respectivo departamento.

§ 2º. As situações previstas no caput e parágrafo primeiro deste artigo não serão aplicáveis cumulativamente em qualquer hipótese.

Art. 3º. O valor do auxílio-refeição extra de que trata este item possui natureza indenizatória, sendo, portanto, isento de imposto de renda (art. 6º, I, Lei Federal nº 7.713/88) e não-salarial (art. 3º, da Lei nº 6.321/76; e art. 6º, do Decreto nº 5, de 1991), e será pago, em espécie, ao empregado no mesmo valor do vale-refeição diário definido em Acordo Coletivo do qual o CREF4/SP seja signatário, desde que o fato gerador do pagamento do benefício tenha ocorrido durante o período de vigência deste.

Art. 4º. Demonstrado o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 2º por meio de relatórios e demonstrativos de atividades exigidos pelo Departamento Financeiro, que deverão ser apresentados pela Coordenação do Departamento respectivo devidamente assinados, o pagamento do auxílio-refeição extra não dependerá da apresentação, pelo empregado beneficiário, de qualquer comprovante de despesas com alimentação realizadas no respectivo dia trabalhado.

Art. 5º. O pagamento tratado neste item será feito em regime de adiantamento e nas situações de cancelamento ou adiamento de viagens, estadias ou tarefas, independentemente do motivo, nos quais impliquem a descaracterização dos requisitos previstos no artigo 2º, deverá o empregado providenciar a restituição da verba adiantada ao CREF4/SP juntamente com a primeira prestação de conta subsequente.

Art. 6º. Os Atendentes de Unidade Móvel de Atendimento, os Motoristas e os Agentes de Orientação e Fiscalização do CREF4/SP, em razão de o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo que ocupam, não fazem jus ao recebimento de diárias.

Parágrafo Único: As despesas de deslocamento e estadia dos ocupantes dos cargos mencionados neste artigo para o desempenho de suas funções serão custeadas pelo CREF4/SP, na forma da legislação em vigor, mediante dotação orçamentária própria.

Art. 7º. Os casos omissos serão apreciados e deliberados pela Diretoria do CREF4/SP.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, ficando revogada a Portaria CREF4/SP nº 754, de 19 de novembro de 2013.

FLAVIO DELMANTO

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.009831-1/COP. Órgão Julgador: Conselho Pleno. Origem: Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás - Processo n. 49.0000.2013.009831-1/CEAE, Comissão Especial de Advocacia em Estais do CFOAB. Assunto: Intervenção. Reclamação Trabalhista nº 000144-64.2013.5.01.0066, em curso na 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Indenização por danos morais e não repasse de honorários. Requete: Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas - José Luis Wagner. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 023/2015/COP: Pedido de revisão. Julgamento unânime pelo Plenário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Legitimidade para intervenção como assistente simples em processo de primeiro grau de jurisdição e em Recurso Especial. Garantia de precedentes a toda a Classe dos Advogados. Honorários advocatícios de sucumbência. Advogados empregados. Garantia indispensável à dignidade humana. Intervenção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como assistente simples. Cabimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.000170-0/COP. Origem: Comissão Especial de Defesa da Liberdade de Expressão do CFOAB. Assunto: Reclamação (RCL) 19464. STF. Quebra de sigilo telefônico. Jornalista. Intervenção do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Wanderley Cesário Rosa (AC). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Erick Venâncio Lima do Nascimento (AC). EMENTA N. 024/2015/COP. Proposição. RCL 19.464. Intervenção da OAB como amicus curiae. Necessidade. Defesa da sociedade. Art. 44, inciso I do Estatuto da Advocacia. Discussão de prevalência entre os princípios constitucionais do direito à informação com reflexos ao sigilo da fonte (inciso XIV, art.5º CF/88) em face da violação do segredo de justiça, destinado a assegurar a apuração de um delito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Erick Venâncio Lima do Nascimento, Relator ad hoc. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.003980-7/COP. Origem: Gabinete da Presidência do CFOAB. Memorando n. 029/2015-GPR. Assunto: Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Alteração de regras. MEC. Supremo Tribunal Federal. Liminar. ADPF 341. Prorrogação de prazo para ingresso (Fies). Justiça Federal de Mato Grosso. OAB. Ingresso como amicus curiae e assistente. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 025/2015/COP. Financiamento Estudantil do Governo Federal (FIES). Portarias n. 21 e 23, de dezembro de 2014, do Ministério da Educação. Novas regras de acesso. Aplicação retroativa. Travamento do sistema de matrícula. Iniciativas processuais voltadas à proteção do interesse público, da defesa da Constituição (segurança jurídica, acesso à educação), dos direitos humanos e da justiça social, portanto pertinentes aos objetivos institucionais da OAB (Art. 44, inciso I da Lei nº 8.906/94). Critérios da relevância da matéria e representatividade dos postulantes. Intervenção da OAB. Acolhimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Fur-

tado Coêlho, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2015.006575-8/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Pará. Assunto: Alteração do Regimento Interno da OAB/Pará. Resolução n. 26/2015. Composição. Conselheiros titulares e suplentes. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 026/2015/COP. Resolução n. 26/2015, da Seccional da OAB do Pará. Resolução de Conselho Seccional que amplia o número de titulares e suplentes. Art. 106 do Regulamento Geral do EAOAB. Referendo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Pará. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Daniel Blume, Relator. REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2015.007449-1/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Ofício GP n. 568/2015. Assunto: Alteração do Regimento Interno da OAB/Sergipe. Resolução n. 01/2015. Composição. Conselheiros titulares. Relator: Conselheiro Federal José Rossini Campos do Couto Corrêa (DF). EMENTA N. 027/2015/COP. Resolução n. 01/2015, da Seccional da OAB do Sergipe. Resolução de Conselho Seccional que amplia o número de titulares e suplentes. Art. 106 do Regulamento Geral do EAOAB. Referendo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Pará. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. José Rossini Campos do Couto Corrêa, Relator. REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2015.007625-7/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Ofício n. 1213/2015/GP. Assunto: Alteração do Regimento Interno da OAB/Rio Grande do Sul. Resolução n. 01/2015. Composição. Conselheiros titulares e suplentes. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo Wald Filho (SP). EMENTA N. 028/2015/COP. Resolução n. 01/2015, da Seccional da OAB do Rio Grande do Sul. Resolução de Conselho Seccional que amplia o número de titulares e suplentes. Art. 106 do Regulamento Geral do EAOAB. Referendo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Arnaldo Wald Filho, Relator. REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2015.008019-1/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Ofício n. 517/15-SOC/CPL. Assunto: Alteração do Regimento Interno da OAB/Paraná. Resolução n. 22/2015. Composição. Conselheiros titulares e suplentes. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). EMENTA N. 029/2015/COP. Resolução n. 22/2015, da Seccional da OAB do Paraná. Resolução de Conselho Seccional que amplia o número de titulares e reduz o de suplentes. Aplicação do § 1º, in fine, do art. 106 do Regulamento Geral. Base de cálculo. Membros titulares. Redução do excesso. Membros suplentes são de competência da Seccional e no caso não excedem o limite dos titulares. Precedente do HRI 49.0000.2012.004405-4/COP. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Paraná. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Afeife Mohamad Hajj, Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015.
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.009950-2/SCA. Origem: Presidência da Segunda Câmara do CFOAB - Gestão 2013/2016. Assunto: Alteração. Resolução n. 01/2014/SCA. Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares-CNSD. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). Redistribuído: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 011/2015/SCA. Resolução n. 01/2014/SCA. Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares (CNSD). Propostas de alteração. 1. Sugestão de inserção de dados referentes a advogados excluídos dos quadros da OAB no SISCONTA ELEITORAL, sistema do Ministério Público Federal, criado para receber e processar nacionalmente informações de inelegibilidade. Lei complementar n. 135/2010. Matéria alheia à Resolução. 2. Realização de convênios com órgãos do Poder Judiciário com vistas à troca de dados de sistemas relativos à situação dos advogados punidos disciplinarmente. Matéria constante do texto original da Resolução, rejeitada pelo plenário. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator. RECURSO N. 10.0000.2014.004869-4/SCA-ED. Embite: M.S.P.A.A. Reptes. Legais: H.M.S. e H.P.P. (Adv: Heleno Mota e Silva OAB/MA 5692). Embdo: Acórdão de fls. 2.118/2.121. Recte: M.S.P.A.A. Reptes. Legais: H.M.S. e H.P.P. (Adv: Heleno Mota e Silva OAB/MA 5692). Recdos: Conselho Seccional OAB/Maranhão e D'Jane Luciazia Carvalho Silva. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Santos Sette Câmara (MG). EMENTA N. 012/2015/SCA. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Ausência de análise da legalidade ou não da existência e cumprimento do art. 73, do EAOAB pelo Conselho Seccional do Maranhão. Omissão esclarecida. 1) Não

há que se falar em instrução processual e parecer nas Seccionais, e sim nos Tribunais de Ética e Disciplina, pois àquelas competem privativamente "julgar, em grau de recurso as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência de Advogados" (art. 58, III, do EAOAB). Relator designado pelo Presidente da Seccional para proferir voto não tem competência para decidir se há ou não necessidade de instrução processual, pois este procedimento é determinado pelo TED, nos termos do art. 51 a 53 do CED. Decisão monocrática sem parecer de um Relator e sem fundamentação legal. Nulidade processual mantida. Retorno dos autos à subseção para regular tramitação. Inadmissibilidade do recurso interposto pela representante. Alegação infundada. 2) Correta a decisão que conheceu do recurso interposto pela representante, pois, ainda que esta não tivesse arguido o vício processual, a nulidade poderia ser conhecida de ofício. 3) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Maranhão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Sérgio Santos Sette Câmara, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.008080-6/SCA. Recte: M.E.G.L. (Adv: Miguel Eugênio Guimarães Lima OAB/DF 32054 e OAB/CE 6425-A). Recdo: Corregedor-Geral da OAB. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 013/2015/SCA. Recurso interposto contra decisão do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da OAB. Art. 30, § 2º, do RICGD. Arquivamento de reclamação. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Recurso conhecido e não provido. 1) A decisão proferida pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral da OAB encontra-se devidamente fundamentada, inclusive em sede de juízo de retratação, considerando a ausência de competência do Órgão Correcional interno para apreciar a questão, por não restar demonstrada qualquer conduta passível de configurar infração disciplinar, bem como ausência de lastro probatório mínimo a sustentar as alegações iniciais. 2) Questões de ordem pessoal, como suposta inimizade entre o advogado e o Presidente do Tribunal de Ética de Conselho Seccional, são matérias que devem ser levantadas na seara processual, por meio de arguição de incidente próprio destinado ao reconhe-

cimento de eventual suspeição de membro de órgão julgador da OAB, não sendo possível sua discussão em sede de reclamação, por estar intimamente ligada a questões processuais, fugindo à competência da Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da OAB. 3) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Daniel Blume, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.008290-6/SCA. Recte: D.G.B. (Adv: Dráusio Guedes Barbosa OAB/SP 184641). Recdo: Corregedor-Geral da OAB. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 014/2015/SCA. Recurso interposto contra decisão do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da OAB. Arquivamento de reclamação. Manifesta improcedência. Fato que não configura infração. Recurso conhecido e não provido. 1) A decisão de arquivamento da reclamação encontra-se devidamente fundamentada, inclusive em sede de juízo de retratação, considerando sua manifesta improcedência, bem como a ausência de indícios mínimos de infração disciplinar decorrentes da atuação em processo disciplinar. 2) Questões relativas ao mérito de processo disciplinar, como o reconhecimento ou afastamento da prescrição, não podem ser analisadas sob o enfoque correcional, devendo ser enfrentadas por meio de recursos ou incidentes processuais próprios. 3) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Luciano Demaria, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.005087-0/SCA. Recte: Carlos Henrique da Silva. Recdo: Corregedor-Geral da OAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Subseção de Santa Cruz/RJ. Relator: Conselheiro Federal Wanderley Cesário Rosa (AC). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 015/2015/SCA. Recurso interposto contra decisão do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da OAB. Arquivamento de reclamação. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Recurso co-

nhecido e não provido. 1) A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, inclusive em sede de juízo de retratação, considerando a ausência de competência do Órgão Correcional interno para apreciar questões relativas ao procedimento de processo disciplinar, que tramitou regularmente, decorrendo a irresignação do desconhecimento quanto às normas de regência da advocacia e das normas internas do Conselho Federal. Pretensão de ressarcimento de valores deve ser formalizada mediante demanda junto ao Poder Judiciário. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Luciano Demaria, Relator ad hoc. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2015.005501-6/SCA. Reqte: A.P.B.C.M.C. (Adv: Antonieta Paulina Bulbol C.M. da Costa OAB/DF 9020). Reqda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Edvaldo Sousa Alves Filho. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 016/2015/SCA. Revisão de processo disciplinar. O artigo 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94 admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova. Trata-se de ação de natureza autônoma que visa à desconstituição da coisa julgada administrativa, somente sendo admitida nas hipóteses legalmente previstas, de forma taxativa. Não se trata, pois, de mera via recursal destinada à reanálise do mérito de processo disciplinar com decisão condenatória já transitada em julgado. Pedido de revisão não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do pedido de revisão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Luciano Demaria, Relator ad hoc.

Brasília, 19 de agosto de 2015.
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

Diário Oficial da União *Digital*

Cada vez mais acessível e
conectado ao cidadão

www.in.gov.br

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 18h às 23h59

Diário Oficial da União *Digital*

Cada vez mais acessível e
conectado ao cidadão

www.in.gov.br



CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária
(exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade
signatária (exceto extratos
e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00
##TEXA Prefeitura Municipal de Três Cabas - Estado da - Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação pública, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São João, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabas - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabas - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabas - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabaças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabaças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabaças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabaças – GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

nhentos e um mil quatrocentos e sessenta e sete mil e oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos. Valor estimado: R\$ 2.000.000,00. Sec. Mun. de Obras e Instalações, 24 - T. 30.06.2014 até 30.10.2014.

Contrato nº. 000/2014. Contrato
polis - BA CNPJ nº. 00.000.000/00
BDEIRANANTES MÁQUINAS
00.000.000/0000-54. Objeto: aqu
cabine com ar e 02(duas) caçami
R\$ 000.000,00 (cento e oitenta
(dois mil trezentos e setenta re
(dois mil e duzentos reais). De
de Agricultura, Meio Rural,
0007, Manutenção da Sec
Rural, Meio Ambiente e E
pamentos e Material
30/09/2014

PREFEIT

Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO



Imprensa Nacional

*Divulgando e preservando
a história oficial brasileira*



Imprensa Nacional

207 anos de informações oficiais

Tradição, confiabilidade e tecnologia
a serviço do cidadão

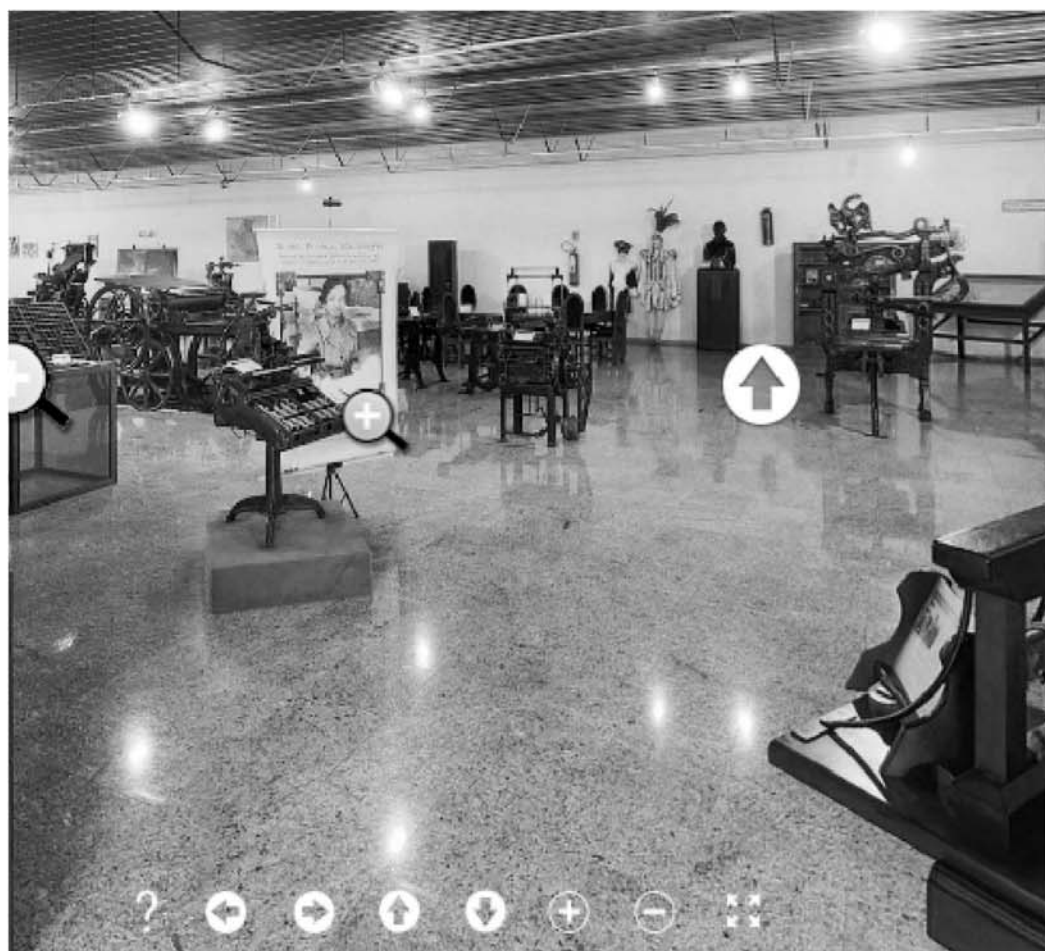


MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.

